



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 133/2015 – São Paulo, quarta-feira, 22 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5048

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001397-62.2015.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER PARENTE X NELZA PALACIO PARENTE

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de agosto de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s), sair(irem)/ser(em) citado(s) para purgação da mora, no prazo de 24 (vinte e Quatro) horas, procedendo ao pagamento do crédito reclamado ou ao depósito em Juízo das prestações em atraso, devidamente atualizadas até a data do pagamento, bem como da verba devida a título de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e intimado(s) do prazo de 10 (dez) dias, para oposição de embargos (arts. 3º e 5º, da Lei nº 5.741, de 01 de dezembro de 1971. 3 - Na hipótese de haver pagamento, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto, sem que haja pagamento ou depósito das parcelas devidas, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do bem hipotecado, nomeando-se como depositário o próprio executado, mesmo que compulsoriamente. 5 - Efetivada a penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 6 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000361-82.2015.403.6107 - LUZIA VIANA DE SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por LUZIA VIANA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, o reconhecimento de períodos de atividade rural e urbana, para fim de concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/53).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 55).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/71).As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas em audiência, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 76/82).Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 83/86).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.3.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto em nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.E para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.4.- Pois bem. A autora completou 60 anos aos 19/06/2006 (fl. 19), idade mínima exigida para a aposentadoria mista ou híbrida, sendo necessários 150 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Para comprovar o período de trabalho rural, a autora juntou diversos documentos em seu nome e do falecido marido, dentre os quais destaco: CNIS constando vínculo urbano de 1993 a 1995 (fl. 25); notas fiscais de produtor e de venda de produtos de agrícolas em nome da autora datadas de 1988/1991 (fls. 27/31); certidão do CRI datada de 02/01/1984, atestando que a autora e seus filhos são herdeiros de propriedade rural, transmitida a terceiros aos 04/03/1992 (fls. 32 e 33); certificados de cadastro junto ao INCRA referentes aos exercícios de 1985 e 1987 em nome da autora (fls. 34 e 35); certidões de casamento e óbito datadas de 1963 e 1981, qualificando o marido como lavrador (fls. 39 e 40); título de eleitor do marido datada de 1963, qualificando-o como lavrador (fl. 41); guias de recolhimento de contribuição sindical rural em nome do

marido datadas de 1978, 1979 e 1981 (fls. 42 e 43); notas fiscais de produtor rural em nome do marido datadas de 1972/1977, 1979 e 1980 (fls. 44/50); e declaração de produtor rural em nome do marido relativo ao exercício de 1976 (fl. 53). Tais documentos, todos contemporâneos ao labor rural, e em sua maioria públicos, não comprovam o efetivo trabalho alegado, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Também é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de autos de registro civil ou de outro documento público, estende-se à esposa, devendo ser completado por testemunhos. Tanto é isso, que tem sido comum a aceitação pelos tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais o cônjuge está qualificado como lavrador. Do mesmo modo, os depoimentos das testemunhas Sebastião Honorato da Silva, Delço Honorato da Silva e Ivone Alves da Silva (fls. 75/82), que conhecem a autora desde quando era solteira, revelaram-se firmes e harmônicos, corroborando o início de prova material no sentido de que a requerente trabalhou no sítio da família, pelo menos até a década de 1990, quando mudou-se para a cidade. Assim é que da análise do conjunto probatório, entendo que a autora efetivamente trabalhou em regime de economia familiar desde seu casamento aos 30/07/1963 (data do documento mais antigo - fl. 39) até a transmissão do Sítio São Carlos, de sua propriedade, para terceiros, aos 04/03/1992 (data do documento mais atual - fls. 32 e 33). Corroborando a assertiva de que a autora trabalhava em regime de economia familiar, verifico que é pensionista do marido, na condição de trabalhador rural, desde 1981 (CNIS de fl. 71). Portanto, somando-se o período de trabalho rural (30/07/1963 a 04/03/1992) e urbano (01/11/1993 a 30/04/1995), a autora totaliza mais de 30 anos de tempo de serviço, ou seja, muito além da carência exigida de 150 meses. No ensejo, cumpre salientar que o fato de a requerente ter mesclado trabalho rural e urbano, não prejudica seu direito ao benefício vindicado, pois a aposentadoria híbrida está prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/91, com redação da pela Lei 11.718/08, que implica na soma das duas modalidades de atividade pelo tempo da carência exigida, excluída a redução etária. Esclareço, ainda, que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). Nesse sentido, seguem julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. MODALIDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. 1. Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria prevista no art. 48, 1 e 2, da Lei de Benefícios podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, 3, que autoriza a carência híbrida. 2. Por essa nova modalidade, os trabalhadores rurais podem somar, para fins de apuração da carência, períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, hipótese em que não haverá a redução de idade em cinco anos, à luz do art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte tem decidido que o segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela, não ocorrendo, por certo, a diminuição da idade (REsp 1.497.837/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/11/2014). 4. O Tribunal de origem decidiu que a segurada comprovou os requisitos da idade, bem como tempo de labor rural e urbano apto à concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor mínimo, nos termos dos arts. 48, 3º, e 143 da Lei de Benefícios. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201500118694, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2015 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a

aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

15. Agravo Regimental não provido. EMEN:(AGRESP 201402965800, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB:.)Preenchidos, pois, os requisitos legais, a autora faz jus à concessão do benefício conforme requerido na inicial, desde o requerimento administrativo aos 09/04/2010 (NB 151.670.862-5 - fl. 26).

5.- Por fim, a antecipação da tutela deve ser deferida, de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de LUZIA VIANA DE SOUZA, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo aos 09/04/2010 (NB 151.670.862-5). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.

No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, dada à isenção legal (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). As diferenças serão corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

SÍNTESE: Parte Segurada: LUZIA VIANA DE SOUZA CPF: 048.971.138-30 NIT: 1.672.299.582-9 Mãe: Maria Rosendo de Oliveira Endereço: rua Guiomar Novaes, 350, Jardim Ipanema, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por idade DIB: 09/04/2010 (DER NB 151.670.862-5) RMI: um salário mínimo Renda Mensal Atual: um salário mínimo Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver

interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5074

MONITORIA

0001205-37.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES)

Fls. 79/80: defiro. Redesigno a audiência de conciliação fl. 76 para o dia 28 de Setembro, às 16:30 horas. Comunique-se à CECON. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-75.2013.403.6107 - DEVANIR PIETRUCCHI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico inexistir nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período que o autor pretender ver reconhecido como especial, apesar deste alegar ter requerido o documento junto à empresa, que se manteve inerte (fl. 04). Assim, concedo o prazo de 20 dias para que o autor traga aos autos referido documento ou o laudo técnico que o embasou. Com a juntada, dê vista à parte contrária. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000912-62.2015.403.6107 - JAIR JOSE DE FREITAS(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em autos de ação ordinária ajuizada em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais o autor JAIR JOSÉ DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, requer que sejam reparados os danos físicos existentes no imóvel residencial localizado na Rua 01 nº 300 - Parque dos Ipês - na cidade de Guararapes-SP, assim como a cobertura do pagamento de alugueis residenciais desde o ano de 2014, cumulada com indenização de danos morais, no valor de vinte salários mínimos. Em síntese, sustenta que o pedido encontra amparo na cobertura securitária do imóvel supramencionado, adquirido mediante financiamento habitacional celebrado com a requerida - Programa Minha Casa/Minha Vida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/94. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 95. A parte autora reitera o pedido de antecipação da tutela às fls. 97/99, juntou documento - fls. 100/105. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Em síntese, a parte autora reitera o pedido de antecipação da tutela sob a alegação de que o autor Jair José de Freitas, paga pontualmente as parcelas do financiamento, embora tenha que honrar com as demais despesas de sua residência - aluguel, alimentação, combustível, impostos. Assevera que a demora quanto à concessão da tutela jurisdicional poderá ocasionar sua inadimplência em relação ao financiamento do imóvel que está imprestável para moradia em decorrência das rachaduras e fendas existentes nas paredes com risco iminente de desabamento. Afirma que caso a inadimplência se configure a Caixa Econômica Federal consolidará a propriedade do imóvel em seu nome e alegará que o autor é carecedor de promover a presente ação. Essas são as alegações da parte autora quanto à reiteração do pedido de antecipação da tutela. Observo inicialmente que a parte autora está apoiada em alegações hipotéticas, conforme suas afirmações: no caso de ocorrer a inadimplência, a CEF consolidará a propriedade; ocorrendo isso a CEF vai alegar que o autor é carecedor de ação; que a CEF utilizará a própria torpeza, negligência e omissão em atender o pedido administrativo, etc. Nesses termos permanece ausente a prova inequívoca dos fatos invocados para o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Conforme a decisão de fls. 95 explicita: este Juízo não entrevê no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos

requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora exista a presença da demonstração quanto às avarias existentes no imóvel, assim como a decisão da CEF que informa que o processo de sinistro de danos físicos no imóvel foi indeferido com laudo técnico que aponta a existência de vício construtivo, de responsabilidade do construtor e responsável técnico pela obra, não se tem nos autos a certeza da data da comunicação do sinistro, prova suficiente para determinar a necessidade de mudança de residência pelo autor. O (s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. - Isto posto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Cite-se.

0001042-52.2015.403.6107 - ANA LETICIA DE LIMA FARIA (SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 92/295, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001439-14.2015.403.6107 - CESAR ALCIR FAGUNDES X ANGELA DALMA PIPINO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1.- A parte autora alega, às fls. 80/85, a ocorrência de omissão na decisão proferida às fls. 77/78, no que se refere ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. 2.- De fato, há patente omissão na decisão proferida às fls. 77/78, no que se refere ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que ACOLHO os presentes embargos de declaração, ficando assim integrada a parte dispositiva da decisão supramencionada. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, permanece a decisão como proferida. P.R.I.

Expediente Nº 5077

CARTA PRECATORIA

0001634-96.2015.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS (RR001198 - MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS) X JUIZO DA 1 VARA

Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 14h30min, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação Roberto Salomão Shorane. Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 5364

INQUERITO POLICIAL

0001012-17.2015.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E SP135305 - MARCELO RULI E SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10351

ACAO CIVIL PUBLICA

0003635-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003635-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FATIMA FASSA CANTERO X CELSO CANTERO JUNIOR

Tendo em vista o quanto alegado pelo União às fls. 491/502, defiro o pedido e redesigno a audiência de tentativa de conciliação do dia 21/07/2015 às 14h00min para o dia 17/09/2015 às 14h00min. Intimem-se as partes através de seus procuradores, por publicação. Comunique-se por email ao MPF e à Procuradora da União de fl. 492, a redesignação da data da audiência, devido a proximidade do evento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-60.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDER JOSE DA SILVA(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO) X MARCOS ROBERTO JERONIMO X JOSEVANIA DOS SANTOS DA SILVA X IVANI WANDERLEY DA SILVA

Aleksander José da Silva, Marcos Roberto Jerônimo, Ivani Wanderley da Silva e Josevania dos Santos da Silva foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 24 de janeiro de 2015, nas imediações do Jardim Campos Elíseos, nesta cidade, os policiais militares Denilson e Nelsino, acionados pela comerciante Liliane, abordaram os acusados no momento em que tentavam repassar em outro estabelecimento comercial uma nota falsa de R\$ 100,00, restando apreendidas 07 (sete) cédulas falsas em poder dos acusados, que foram autuados em flagrante delito. Após recusar o recebimento de uma nota de R\$ 100,00, apresentada por Aleksander e sua mãe, Ivani, com aparência de falsa, que seria utilizada para pagar um desodorante, a comerciante Liliane anotou a placa do veículo em que ambos adentraram, o qual já era ocupado por outros dois passageiros, tendo acionado a Polícia Militar. Com a localização do veículo, estacionado em frente a uma banca de frutas, os policiais militares abordaram os quatro passageiros no momento em que tentavam repassar uma das cédulas falsas ao vendedor de frutas, intento que não se consumou em razão da abordagem policial. Além de 01 (uma) cédula falsa encontrada no bolso da calça de Marcos Roberto, os policiais

localizaram outras 06 (seis), igualmente falsas e no valor de R\$ 100,00, dentro de uma bíblia, guardada na bolsa de Ivani, deixada no interior do veículo. Mercadorias de pequeno valor, adquiridas pelo grupo para obtenção de troco, também foram localizadas no interior do veículo, bem como a quantia de R\$ 337,90, em moeda verdadeira. Nos termos da decisão proferida às fls. 56/59 do Auto de Prisão em Flagrante (apenso), a prisão em flagrante dos réus Aleksander e Marcos foi convertida em preventiva, tendo sido determinada, na mesma oportunidade, a concessão de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, à Ivani e à Josivaniana. Após o recolhimento do valor da fiança (fls. 77-APF), a ré Ivani foi colocada em liberdade (fls. 83/84-APF). Posteriormente, a ré Josevania comprovou o recolhimento da fiança nos autos de inquérito (fls. 155), tendo sido solta, conforme alvará e certidão de fls. 158/159. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 13/14 e 15. Decisão sobre doação e destruição de parte dos bens apreendidos às fls. 94. O laudo de exame pericial das notas apreendidas encontra-se juntado às fls. 123/1276, restando constatada a falsidade das 07 (sete) cédulas de R\$ 100,00 e a idoneidade das demais. As notas falsas foram mantidas nos autos (fls. 311/317) e o dinheiro verdadeiro depositado à disposição deste Juízo, conforme guia encartada às fls. 162. A denúncia foi recebida em 26.02.2015 (fls. 175 e vº). Laudo pericial dos celulares apreendidos às fls. 196/206. Citação às fls. 212 (Josevania), fls. 215 (Marcos), fls. 217 (Aleksander) e fls. 293 (Ivani). Resposta à acusação do réu Aleksander formulada por defensor constituído às fls. 222/223. A Defensoria Pública da União apresentou às fls. 227/231 a resposta à acusação dos réus Marcos e Josevania. Decisão de fls. 247/248 indeferiu os pedidos de revogação de prisão preventiva de Aleksander e Marcos e determinou o prosseguimento do feito. Com a juntada da resposta à acusação da ré Ivani (fls. 254/255), nova decisão de prosseguimento do feito foi proferida às fls. 256. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos acusados encontram-se na mídia digital de fls. 320. As partes não requereram diligências complementares (fls. 309), tendo apresentado memoriais às fls. 340/348 (Ministério Público Federal), fls. 351/355 (réu Aleksander) e fls. 357/364 (réus Marcos, Ivani e Josevania). Informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. É o relatório. Decido. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante descrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade encontra-se demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/11, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14 e 15, bem como no laudo pericial de fls. 123/127. Quanto à qualidade das cédulas falsificadas, os peritos atestaram que o processo de falsificação não pode ser considerado grosseiro, uma vez que as cédulas falsas possuem simulações de elementos de segurança e aspecto pictórico, muito semelhante à cédula verdadeira, o que permite que sejam confundidas no meio circulante e tomadas por verdadeiras. De outro lado, pela análise visual e tátil também não se pode considerar como grosseiras as cédulas em questão, uma vez que possuem atributos suficientes para enganar o homem de médio conhecimento, excluídos, obviamente, os indivíduos acostumados ao manuseio de numerário, como ocorre com os comerciantes e policiais. Desta forma, seja pela conclusão dos peritos, seja pelo manuseio das notas, não é possível atribuir-lhes pouca qualidade, como sustenta a defesa, excluindo-se o delito de estelionato, conforme a melhor interpretação da Súmula 73 do STJ, bem como a tese de crime impossível. Também não há dúvidas em relação à autoria. Embora a defesa sustente que os réus desconheciam a falsidade das notas que portavam, apresentando versão inconsistente e desprovida de qualquer comprovação sobre a origem do dinheiro, as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes de que os acusados tinham ciência da contrafação das cédulas apreendidas. Todos os acusados, residentes em São Paulo, sustentaram, em linhas gerais, que vieram à Campinas para visitar um sobrinho de Aleksander, que estaria internado no Hospital Mário Gatti, nesta cidade. Contudo, foram abordados nas proximidades do Jardim Campos Eliseos por policiais militares que teriam sido acionados por Liliane, uma comerciante do bairro que havia recusado o recebimento de uma cédula falsa de R\$ 100,00 oferecida por Aleksander para pagamento de um desodorante. Os policiais localizaram o veículo que era ocupado pelos quatro acusados e, durante a abordagem, encontraram uma nota falsa de R\$ 100,00 no bolso da calça de Marcos, bem como outras 06 (seis) notas falsas, de idêntico valor, dentro de uma bíblia que estava na bolsa de Ivani. Os quatro indivíduos também possuíam dinheiro trocado, totalizando R\$ 334,00. Dentro do veículo, além da bolsa de Ivani, também foram localizadas compras de pequeno valor, tais como fardo de refrigerantes e sacos de carvão. Apesar da versão apresentada pelos acusados em Juízo de que o dinheiro falso seria proveniente do recebimento de um aluguel, que seria entregue à filha de Ivani, cujo filho se encontrava hospitalizado, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos para comprovar tal alegação, tais como contrato de locação ou prontuário de internação. Os depoimentos da comerciante e dos policiais que abordaram os acusados, por sua vez, são coerentes e harmônicos, tanto em sede policial quanto em juízo, além de se encontrarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. A comerciante Liliane Consani Marini, por ocasião da lavratura do flagrante, informou que no dia dos fatos um fusca branco estacionou em frente ao seu estabelecimento comercial, no Jardim Campos Eliseos, e Aleksander entrou na loja solicitando um produto bem barato, tendo sido oferecido um desodorante, no valor de R\$ 25,00. Ao tentar efetuar o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00, Liliane disse ao acusado que não poderia receber tal nota porque era falsa. Aleksander, então, perguntou à comerciante quais eram os sinais que indicavam a falsidade, tendo se dirigido até o carro, onde

sua mãe permaneceu, para lhe mostrar os sinais da falsidade. Ivani teria dito ao filho, da janela do carro, que aquela nota havia sido recebida de sua inquilina, não demonstrando surpresa ou qualquer outro tipo de reação ao saber de sua falsidade. Quando o acusado saiu da loja, Liliane anotou a placa do carro, que seguiu até a esquina, tendo passado novamente em frente à loja, com outros dois passageiros no banco de trás, um homem e uma mulher. Após relatar toda a situação a um policial à paisana, logo depois ficou sabendo que uma viatura que estava próxima localizou o veículo fusca e seus quatro ocupantes em outro estabelecimento tentando repassar moeda falsa. As declarações da comerciante foram reafirmadas em Juízo, com a plena observância do contraditório. Os policiais Denilson e Nelsino, responsáveis pela abordagem dos acusados, relataram no Auto de Prisão em Flagrante que logo após receberem as informações, via COPOM, de que os ocupantes de um veículo fusca estariam repassando dinheiro falso, localizaram o veículo suspeito estacionado em frente a um comércio (banca de frutas) e, do lado de fora do carro, seus quatro ocupantes já negociavam a compra de frutas com o vendedor. Na revista pessoal, 01 (uma) nota falsa de R\$ 100,00 foi encontrada no bolso de Marcos, enquanto que no interior do veículo, dentro da bolsa de Ivani, constataram a existência de outras 06 (seis) notas falsas de R\$ 100,00. Também localizaram diversas mercadorias de pequeno valor e dinheiro verdadeiro trocado. O impasse verificado no depoimento dos policiais em Juízo acerca da localização de uma das notas com Marcos ou com uma das mulheres mostra-se insignificante e compreensível em razão do volume de trabalho policial. O policial Denilson também declarou que atendeu o celular de Aleksander, que tocava insistentemente e, fazendo-se passar pelo acusado, conversou com Neguinho, nome indicado na agenda do telefone. Neguinho teria dito que já havia passado três notas no vendedor de peixe ambulante, no sorveteiro e na feira do rolo e indagado, ainda, se o Morceguinho (provavelmente o réu Marcos) já tinha passado alguma nota. Os depoimentos dos acusados em Juízo, entretanto, são confusos e contraditórios entre si, apresentando diversas divergências sobre a procedência do dinheiro falso e verdadeiro, bem como sobre as mercadorias encontradas no carro. Ademais, a versão mantida por Aleksander e Ivani de que não adquiriu o desodorante com o dinheiro verdadeiro em razão do nervoso e da vergonha com a situação mostra-se inverossímil e pueril, dissociada com o depoimento da comerciante Liliane que ressaltou a calma de ambos ao serem informados que a cédula apresentada era falsa. Verifica-se, portanto, que as versões inconsistentes dos acusados não merecem credibilidade, uma vez que não se coadunam com a prova testemunhal e com os demais elementos probatórios colhidos nos autos, autorizando este Juízo a concluir que suas alegações não passaram de um subterfúgio para se eximir da punição estatal. Como bem destacou o órgão ministerial, em sede de memoriais, apesar da negativa de autoria dos acusados, ... o propósito da vinda a Campinas e a atuação conjunta fica evidente não apenas pelos relatos das testemunhas de acusação, mas também pelas contradições em que incorreram os próprios réus em seus interrogatórios, quando se evidenciou que estruturaram de maneira geral a tese defensiva, mas não ajustaram entre si o relato de vários detalhes acerca dos quais foram questionados, acarretando as inúmeras contradições já apontadas. Somando-se todos estes elementos, fica evidente que os RÉUS vieram a Campinas com o propósito específico de repassar cédulas, ajustados previamente com indivíduo de alcunha Neguinho (que desenvolvia a atividade em outro local) e que se dividiam no repasse de notas. Desta forma, o conjunto probatório não deixa dúvida que os acusados tinham pleno conhecimento da falsidade das cédulas e perfeita consciência da prática do crime, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR ALEKSANDER JOSÉ DA SILVA, MARCOS ROBERTO JERÔNIMO, IVANI WANDERLEY DA SILVA e JOSEVANIA DOS SANTOS DA SILVA nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à fixação das penas. IVANI WANDERLEY DA SILVA e JOSEVANIA DOS SANTOS DA SILVA Considerando a identidade das circunstâncias judiciais das duas acusadas, suas penas serão fixadas no mesmo patamar. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade das réas, deixo de valorá-las. As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostentam antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolarão as lindes previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes e atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição das penas, tornando-as definitivas no patamar acima exposto. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. As acusadas deverão ser advertidas de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). ALEKSANDER JOSÉ DA SILVA e MARCOS ROBERTO JERÔNIMO As circunstâncias judiciais dos dois réus são idênticas, autorizando a fixação de suas penas no mesmo patamar. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. As circunstâncias e

conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Todavia, os réus ostentam antecedentes criminais, conforme se afere das certidões acostadas em autos apartados, restando demonstrado que Aleksander possui ao menos duas condenações com trânsito em julgado, uma por roubo (fls. 87) e outra por receptação (fls. 125). Do mesmo modo, Marcos também foi definitivamente condenado pela prática de roubos, conforme demonstram as certidões de fls. 84 e 105. Assim sendo, fixo a pena acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Inexistindo agravantes e atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição, torno as penas definitivas no patamar acima exposto. Fixo o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal. Não se encontram presentes elementos subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, tendo em vista os antecedentes ostentados pelos acusados. A substituição da pena, no presente caso, não atende ao interesse público e social. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Defiro a RESTITUIÇÃO dos aparelhos celulares apreendidos nos autos (fls. 13), periciados às fls. 196/206, que se encontram no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária (fls. 207). Intimem-se os interessados a comparecer perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, munidos de documento de identificação pessoal, bem como de qualquer documento ou comprovante apto a verificar a propriedade do aparelho celular ou da linha telefônica nele habilitada, uma vez que não consta dos autos a individualização dos celulares. Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a retirada do bem, fica desde já determinada a doação dos referidos objetos, conforme disposto no artigo 280, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64/2005, devendo o Supervisor do Depósito Judicial, após o trânsito em julgado desta sentença, adotar as providências necessárias para encaminhamento dos objetos à FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas. Quanto aos demais materiais apreendidos (itens 05 e 07 do Auto de Apreensão), determino ao Supervisor do Depósito Judicial que proceda sua destruição logo após o trânsito em julgado. Considerando que o dinheiro verdadeiro arrecadado nos autos denota, pelas circunstâncias em que foi apreendido, tratar-se de produto da própria atividade delituosa, declaro a perda da quantia especificada na guia de depósito de fls. 162, que deverá ser doada integralmente à entidade assistencial Lar dos Velinhos de Campinas. Para tanto, após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor depositado na conta descrita na guia de fls. 162 para a conta corrente da entidade, a saber: Banco do Brasil - Agência 2913-0 - Conta Corrente 32000-5. Pelas informações colhidas na fase inquisitiva (fls. 86, 87, 118), depreende-se que o veículo fusca, cuja apreensão encontra-se certificada às fls. 15, não foi restituído ao seu proprietário. Observo, outrossim, que o referido veículo não interessa ao processo, por não estar vinculado como instrumento ou produto do crime apurado nestes autos, não cabendo a este Juízo apreciar eventual liberação jurídica ou administrativa de tal bem. Comunique-se a Delegacia da Polícia Federal para as providências que entender cabíveis. Com relação à fiança, observo que a importância paga por Ivani e Josevania deverá ser utilizada para abater parte dos pagamentos destinados às custas, multa e prestação pecuniária, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo das acusadas Ivani e Josevania, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Os réus Aleksander e Marcos, contudo, não poderão apelar em liberdade, uma vez que persistem os pressupostos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão lançada às fls. 56/59 do Auto de Prisão em Flagrante. Expeçam-se MANDADOS DE PRISÃO, RECOMENDANDO-SE OS RÉUS NA PRISÃO EM QUE SE ENCONTRAM RECOLHIDOS. Também deverão ser expedidas GUIAS PROVISÓRIAS DE EXECUÇÃO PENAL. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9628

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

1. F. 1819: Defiro. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intimem-se as partes, o depositário e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.4. FF. 1809/1813 e 1819/1821: Ciência aos executados.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 9629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009420-03.2015.403.6105 - FERNANDO RIBEIRO MACHADO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. Ricardo Abud GregórioData: 04/08/2015Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SPCentro - Campinas/SPDESCISÃO DE FLS. 41/42:Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Fernando Ribeiro Machado, CPF nº 104.754.018-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa o restabelecimento do benefício auxílio-doença e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício (NB 604.277.442-9), havida em 04/09/2014, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de 05 vezes o último salário de benefício.Relata ser portador de patologias renais e cardíacas, já tendo inclusive sofrido um derrame. Sustenta que em razão de suas patologias não se encontra capacitado para o exercício de suas atividades habituais ou qualquer outra, fazendo jus ao benefício por incapacidade.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 16/38).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculto à autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Indefiro o quesito de n. 6 do INSS por versar sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação.Ficam indeferidos ainda os quesitos 8 e 15, uma vez que escapam ao objeto da perícia

deferida no processo. Mantidos os demais. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho a partir de 04/09/2014? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0004978-79.2015.403.6303 - CINTHIA CREMASCO MARINHO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. LUIS FERNANDO BELOTI Data: 14/08/2015 Horário: 16:00h Local: Av. José de Souza Campos, 1358 - Campinas - SP DESCISÃO DE FLS. 80/82: Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ação de Cinthia Cremasco Marinho, CPF nº 298.266.648-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 607.148.553-7), cessado em 01/04/2015. Alega ter sido diagnosticada com Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (F41.2), com revisão do diagnóstico para Transtorno de Ajustamento - reação mista de ansiedade e depressão (F43.22) e Fobia Social (F40.1). Refere que teve concedido o benefício de auxílio-doença inicialmente em 30/07/2014 a 15/09/2014, que foi prorrogado por outros quatro períodos. Seu benefício foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de sua incapacidade. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Emenda da inicial às fls. 34/79. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Fls. 34/79: recebo como emenda à inicial. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela. A carência e a qualidade de segurada da autora estão comprovadas, em razão de que era portadora do benefício de auxílio-doença até março próximo passado. Quanto à incapacidade laboral, consta de relatórios médicos juntados aos autos - em especial os de fls. 70 e 77/79, datados de 10/02/2015 e 04/05/2015, respectivamente, que a autora encontra-se em tratamento psiquiátrico, com pequenas melhoras dos sintomas depressivos, mas que não possui, contudo, atualmente condição de voltar ao trabalho por razão da atividade por ela desenvolvida junto à UTI neonatal da PUC Campinas. Consta do relatório de fls. 77/79 que a autora tem se exposto ao ambiente hospitalar e de UTI nas últimas semanas, cerca de 6h semanais, na presença de seus coordenadores, com sua autorização e ciência do processo em questão, sem assumir responsabilidades laborais. Ocorreram de acordo com a capacidade de exposição e tolerância da mesma, sendo úteis na observação de sintomas residuais e aquisições ocorridas. Embora

tenha sido capaz de desempenhar algumas atividades, manteve alguns sintomas ansiosos durante a exposição como distraibilidade, despersonalização e mal-estar generalizado (...) Um retorno antes da conclusão de seu tratamento seria negligente com a paciente e a exporia a erros considerados imprudentes, embora não haja imperícia da parte dela. Destaquei. O extrato CNIS, que integra a presente decisão, atesta que a autora mantém vínculo laboral com a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, tendo percebido sua última remuneração em agosto de 2014. O documento ainda confirma a percepção do benefício de auxílio-doença pela autora no período de julho de 2014 a abril de 2015. Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação quanto à existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 607.148.553-7), comprovando-o nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Cinthia Cremasco Marinho / 298.266.648-04 Nome da mãe Silvia Firmino Cremasco Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 607.148.553-7 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos apresentados pela autora, à exceção do de número seis (fls. 47/48). Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Indefiro o quesito de n. 6 do INSS por versar sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Ficam indeferidos ainda os quesitos 8 e 15, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de abril/2015 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Advirto a autora de que sua ausência à perícia a ser designada nestes autos ensejará a revogação desta decisão. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos

conclusos para sentença.Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6509

EXECUCAO FISCAL

0004916-13.1999.403.6105 (1999.61.05.004916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 26/2015 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 17/07/2015 (data de expedição).

0014803-11.2005.403.6105 (2005.61.05.014803-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA CRISTINA TAKAHASHI COELHO

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) Luciana Cristina Takahashi Coelho, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 28/2015 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 17/07/2015 (data de expedição).

0011024-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PH COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA ME(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP212723 - CASSIUS ARGENTON SOFIATO)

A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada.Considerando os termos da petição de fls. 143/144 e tendo em vista a consulta das inscrições n.º 40.260.767-8 e 40.260.768-6 (fls. 146/147), verifico que o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD foi posterior a adesão ao parcelamento. Assim, defiro o pedido de desbloqueio dos valores.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, uma vez que o valor bloqueado já foi transferido para uma conta judicial mantida junto à CEF.Após, cumpra-se o despacho de fls. 140, sobrestando-se o feito em arquivo até eventual provocação das partes. Cumpra-se.ATO

ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) PH COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA ME E/OU MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES, OAB 213256, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 24/2015 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 17/07/2015 (data de expedição).

Expediente Nº 6510

EXECUCAO FISCAL

0000741-14.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAIS RIBEIRO FERNANDI

Fls. 17: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Providencie a secretaria o recolhimento do mandado expedido. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002762-60.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIMONE MARIA ROCHA SILVA TAVARES

Fls. 18/19: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Recolha-se o mandado expedido às fls. 16. Sem prejuízo, considerando-se que a restrição sobre os veículos (fls. 21/22) foi efetivada em data posterior ao acordo de parcelamento firmado, determino a liberação do bloqueio sobre os veículos. Quanto ao bloqueio de valores de fls. 23/24, não sendo comprovadas as hipóteses do art. 649 do CPC, manifeste-se o exequente se concorda com o desbloqueio. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5792

DESAPROPRIACAO

0005530-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005530-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X NEUSA YANSEN MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FABIO JOSE MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONARDO MAZZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MASETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DOLACIO MAZZETTO - ESPOLIO X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X EUCLIDES FAICARE - ESPOLIO X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando tudo o que consta dos autos, verifico que as partes controvertem acerca do valor da perícia (fls. 478/485, 487/489, 492/496 e 497). Noto, ainda, que os I. Peritos Judiciais, às fls. 468/470, ao estimarem os seus honorários, consideraram a área do imóvel expropriado em sua totalidade, ou seja, 151.947,00 m, contudo, conforme se infere da inicial do processo (fls. 04 - parte final), bem como da petição da INFRAERO de fls. 313/136, somente uma parte da referida área é que está sendo desapropriada, ou seja, de apenas 47.364,77 m. Assim sendo, determino nova intimação dos Srs. Peritos nomeados, às fls. 463/464, a fim de que se manifestem acerca das petições de fls. 478/485, 487/489, 492/492 e 497, e, ainda, procedam a nova estimativa de valores a título de verba pericial, considerando a área, objeto de desapropriação de 47.364,77 m. Defiro a indicação do assistente técnico oferecido e dos quesitos apresentados pela União Federal (fls. 478/480), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelos Srs. Peritos, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Por fim, considerando a irregularidade no pólo passivo da presente demanda, em face do óbito de Leonardo Mazetto (fls. 191) e Aparecida Maria Amgarten (fls. 365/366), intemem-se os

expropriados, Maria Igenes Zimmerman Maseto e Germano José Amgarten, através de seus advogados (fls. 390 e 392/393), fazendo juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos pertinentes (termo de inventariante ou formal de partilha) para habilitação do espólio ou de seus herdeiros, conforme o caso. O pedido de fls. 422/423 somente será apreciado, após a regularização acima determinada. Alerto os referidos expropriados de que não havendo o cumprimento do ora determinado pelo Juízo, serão aplicadas as penalidades contidas no artigo 13, inciso II do CPC (revelia dos réus). Cumpra-se e intime-se, com urgência, tendo em vista o alegado pela INFRAERO, às fls. 427/462.

0007490-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RICARDO SHIGUEO HAMAUE(SP097152 - RICARDO SHIGUEO HAMAUE) X MARIA DE FATIMA HAMAUE(SP097152 - RICARDO SHIGUEO HAMAUE) X NEIDE HISAE UEDA(SP193110 - ALESSANDRA KARINE HAMAUE) X LUCIA HELENA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a INFRAERO para que providencie a juntada da publicação de edital para conhecimento de terceiros e a certidão atualizada do imóvel, bem como intime-se o MUNICÍPIO DE CAMPINAS para que apresente a certidão negativa de débito do imóvel. Com o cumprimento, expeça-se a carta de adjudicação, conforme já determinado. Int.

MONITORIA

0005830-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDITO PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação de Ação monitoria convertida em cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Benedito Pereira, objetivando a cobrança do valor de R\$ 21.494,65 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes, em 15 de março de 2011. Com a conversão da ação monitoria em cumprimento de sentença, o Executado foi intimado na forma do artigo 475-J do CPC (fls. 32) e não tendo havido manifestação (fls. 33), foi efetuada a penhora via BACEN JUD, sendo infrutífera (fls. 41) com o bloqueio de apenas R\$ 225,72. Foi ainda efetuada consulta junto ao INFOJUD também infrutífera (fls. 45/46). Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 54) não foi possível a intimação do executado, em face da notícia de seu óbito (fls. 56 vº), comprovado às fls. 70 (certidão de óbito). Intimada, a CEF, às fls. 73/74, requer a substituição processual do executado pela sua genitora, na qualidade de administradora provisória do patrimônio deixado pelo mesmo, ao fundamento da inexistência de inventário. É o relatório. Decido. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 21.494,65, posicionado para o mês de março de 2012). Assim sendo, considerando o óbito do executado, e ainda, conforme informação da CEF de fls. 73/74, não haver inventário, não há como este Juízo proceder a substituição processual do mesmo pela sua genitora, ante a ausência de fundamento legal para tanto, visto não haver qualquer comprovação de que a mesma seja a sua herdeira direta. Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000037-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSVALDO BERTI

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 50, desnecessária a apreciação da petição de fls. 49. Prossiga-se. Assim, defiro o pedido de fls. 50, procedendo-se, outrossim, ao desentanhamento da Carta Precatória nº 09/2014 (fls. 33/46), com posterior aditamento, para citação da parte Ré, no endereço declinado. Fica desde já, autorizado o advogado da CEF a proceder à retirada da Deprecata e diligências necessárias ao cumprimento. Intime-se e cumpra-se. Cts. efetuada aos 03/06/2015 - despacho de fls. 59: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 58, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 54. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015232-02.2010.403.6105 - FRANCISCO EVALDO FARIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE

ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0012733-11.2011.403.6105 - DORENILDA FELIX DE AREIAS X DAIANA FELIX GOMES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA GOMES

Vistos, etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2015, às 14h30min.Assim sendo, intimem-se a parte Autora para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0012641-96.2012.403.6105 - LUZIA GARBELOTO DA SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 219: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 216/218. Nada mais.

0015787-14.2013.403.6105 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.De início, verifica-se que, não obstante oportunizada ao Autor a juntada de documentos complementares, conforme Termo de Deliberação de f. 437, este deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certificado à f. 442.Assim, tendo em vista tudo o que dos autos consta e nada mais tendo sido requerido, declaro encerrada a instrução probatória, deferindo às partes o oferecimento de razões finais escritas, pelo prazo comum de 30 dias.Decorrido o prazo, com o sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003725-27.2013.403.6303 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/442: dê-se vista às partes.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0009138-96.2014.403.6105 - MARCIONILIO APARECIDO DE SOUZA COELHO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como acerca do procedimento administrativo juntado. Nada mais.

0010100-22.2014.403.6105 - PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X KATIA SILENE FREIRE PIRES X VALMI ANDRADE PIRES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.185/317, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0005728-93.2015.403.6105 - JOSE HENRIQUE ALVES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando adequar a renda mensal do autor ao que dispõem as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, objetivando a recomposição da renda mensal em virtude da adoção de um novo limitador, com pedido de antecipação de tutela. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no presente caso, deverá ser calculado pelo valor indicado às fls. 22, R\$ 2.112,16, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 136.746,42(cento e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) à presente demanda.Assim, verifico que o valor pretendido, R\$ 2.112,16 multiplicado por doze (R\$ 25.345,92) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a

competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

0009036-40.2015.403.6105 - JONAS PEDRO DE SOUSA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012471-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000799-9)) SAMBAGUAIA MECANICA LTDA ME X KATIA ROBERTA ANDRIETTA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida. Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista o decurso do lapso temporal deferido às fls. 134, bem como que a audiência de conciliação restou infrutífera, consoante certidão de fls. 144, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0014828-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOMERO FREITAS DE MACEDO - ESPOLIO

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme fls. 88/99, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Cls. efetuada aos 06/07/2015 - despacho de fls. 113: Considerando-se a devolução da Carta Precatória nº 19/2015, juntada às fls. 101/112, com certidão às fls. 111, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 100. Intimem-se.

0015578-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MODA CONTENTE COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Considerando-se o noticiado pela CEF às fls. 131/132, proceda-se à citação dos executados nos endereços declinados, nos termos do despacho inicial e em conformidade com o requerido. Intime-se e cumpra-se.

0002489-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA HELENA SILVA DANIEL

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010472-83.2005.403.6105 (2005.61.05.010472-9) - HEMOGRAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional

Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0007131-39.2011.403.6105 - GELCINO ANTUNES PRIMO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011120-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SACOMAM TEXTIL LTDA X RENATO FREIRE SACOMAN X RICARDO FREIRE SACOMAN(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SACOMAM TEXTIL LTDA

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo legal. Silentes, devolvam-se os autos ao D. Juízo de origem. Publique-se.

0010799-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEAL

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 156 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000796-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELFINO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFINO SOARES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, em face do requerido pela CEF às fls. 41/42, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 43, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Int. DESPACHO DE FLS. 45: Suspendo, por ora, o determinado às fls. 44. Preliminarmente, tendo em vista a petição de fls. 42/43, intime-se o réu para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 12/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013647-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUGO DIEGO DA SILVA RAMOS X RAQUEL ALINE DA MATA

Tendo em vista a atual fase deste feito, bem como ante a ausência dos Réus à Audiência designada, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010872-34.2004.403.6105 (2004.61.05.010872-0) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X LOVERSI THEODORO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP227819 - LEANDRO JOSÉ CARDOSO BONANÇA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, Celso Marcansole e Loverci Theodoro foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal (este último dispositivo imputado para Celso e Loverci). João Depine foi arrolado como testemunha de acusação (fls. 303/307). Narra a exordial acusatória: Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, em 22 de fevereiro de 2001, TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, servidora do Instituto Nacional de Seguro Social, a pedido de CELSO MARCANSOLE e LOVERCI THEODORO e em conluio com estes, inseriu dados falsos em sistema informatizado da Previdência Social com fim de obter, para João Depine, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por tempo de serviço a que este não tinha direito. Consta dos autos que, objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, João Depine contratou o denunciado LOVERCI THEODORO para que este fizesse os cálculos e ingressasse com o pedido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após receber todos os documentos de João, LOVERCI entrou em contato com CELSO MARCANSOLE para que solicitasse a TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, que na época era funcionária do INSS, que inserisse dados falsos no pedido de aposentadoria por tempo de serviço de João Depine. O pedido foi devidamente protocolado e TERESINHA inseriu, sem respaldo de documentos, em 22.02.2001 (relatório à fls. 47), vínculo empregatício inexistente do beneficiário com a empresa Depósito de Materiais para Construção Brasília Ltda. entre 15/02/1966 e 26/02/1967. O vínculo foi inserido no sistema como se estivesse constante da CTPS 046575 e foram essenciais para a obtenção da aposentadoria, já que sem o período inserido de forma fraudulenta o benefício não seria concedido. Pelo serviço prestado, LOVERCI recebeu R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de João Depine, valor pago diretamente a ele. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço obtido fraudulentamente foi percebido pelo beneficiário José Depine entre 03/2001 e 06/2003, totalizando, em valores corrigidos até junho de 2003, prejuízo de R\$7.305,00 (sete mil e trezentos e cinco reais), conforme fls. 45/46. A inserção de dados inverídicos no caso em questão é patente, já que o próprio beneficiário confirmou que nunca trabalhou na empresa Depósito de Materiais de Construção Brasília Ltda. e sequer ouviu falar nesse nome. Outro fator que demonstra a fraude perpetrada pelos envolvidos é a inserção do vínculo em uma CTPS inexistente, não entregue pelo beneficiário, que somente possuía a CTPS nº 93771/287. Comprovada a materialidade, a participação dos três denunciados está patente. LOVERCI foi o responsável por manter contato direto com o beneficiário, receber os documentos e providenciar o pedido de aposentadoria em nome deste, além de ter mantido contato com o DENUNCIADO CELSO MARCANSOLE a fim de que garantisse, junto a TERESINHA, a concessão do benefício. A participação de CELSO, a seu tempo, está patente não apenas pelo depoimento de LOVERCI, que assumiu ter entrado em contato com este, mas também pelo seu comportamento após a concessão fraudulenta do benefício ser descoberta. Conforme narrado pelo beneficiário, após descobrir, por intermédio do INSS, que o benefício a ele concedido era irregular, inicialmente procurou LOVERCI e, ato seguinte, foi procurado em sua casa por CELSO MARCANSOLE. Neste contato, CELSO orientou-o a afirmar que não o conhecia e que dera entrada pessoalmente no benefício. Além disso, CELSO entregou, na ocasião, um papel ao segurado (fls. 44), constando todas as respostas que deveriam ser dadas por João para que todos não fossem condenados. Já com relação a ex-funcionária TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, envolvida com diversas fraudes para a obtenção de benefícios irregulares perante o Instituto Nacional do Seguro Social, sua participação consistiu na efetiva inserção de dados falsos no sistema do INSS, já demonstrados. A funcionária foi quem realizou a concessão do benefício, conforme demonstra o relatório de fls. 47. A denúncia foi recebida em 19/05/2011, conforme decisão proferida à fl. 308. Na mesma ocasião, foi determinado o arquivamento do feito em relação ao beneficiário João Depine, nos termos do pedido Ministerial (fl. 300), por não estar demonstrada sua participação na fraude. Teresinha foi citada e declarou não possuir defensor (fl. 316). Foi determinada a nomeação de defensor nos termos da Assistência Judiciária Gratuita para atuar em defesa sua defesa (fl. 317) que apresentou resposta escrita às fls. 339/348. Requereu diversas diligências e a oitiva de cinco testemunhas: Milton de Oliveira Filho, Maria José Mingoti, Rosângela Rodrigues de Oliveira, Marilde de Lima Ribeiro Teixeira e Armando Troysi. Celso foi citado (fl. 320) e apresentou resposta escrita às fls. 323/327. Loverci foi citado (fl. 321) e apresentou defesa às fls. 329/332. Requereu a concessão da gratuidade da Justiça e arrolou três testemunhas: João Depine (comum à acusação), Ademir Scarelli e Nivaldo Fava. À fl. 356, o Ministério Público Federal manifestou-se, em síntese, pelo prosseguimento do feito. Às fls. 358/359, foi indeferido o pedido de reunião de processos, formulado por Celso; afastada a preliminar de inépcia da inicial, rejeitada a alegação de que o presente feito estaria calcado em denúncia anônima e indeferida a perícia, formulados por Teresinha; concedida a Justiça Gratuita a Loverci e determinada a juntada aos autos das informações técnicas da Dataprev constantes dos autos 0014714-85.2005.403.6105. Considerando a ausência de

qualquer hipótese de absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito.À fl. 365, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente da acusação. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 366 vº), o qual foi deferido à fl. 368.Em 29/08/2012, as testemunhas João Depine, Ademir Scarelli, Nivaldo Fava, Marilde de Lima Ribeiro Teixeira, Milton de Oliveira Filho, Maria José Mingoti, Rosângela Rodrigues de Oliveira foram ouvidas pelo Juízo deprecado da Subseção de Jundiá (mídia à fl. 398). A testemunha Armando Troysi não compareceu à audiência, em virtude de estar em período de férias.Teresinha requereu a desistência da oitiva da testemunha Armando Troysi (fl. 403), a qual foi homologada pelo Juízo (fl. 404).Em 30/01/2013 foram realizados os interrogatórios dos réus, cujos relatos se encontram armazenados na mídia digital encartada à fl. 421. Tendo em vista que os réus Teresinha e Celso ratificaram as informações pessoais e de sua vida pregressa em processos anteriores (respectivamente, 0004641-20.2006.403.6105 e 0009822-36.2005.403.6105), foi determinado pelo Juízo o traslado das mídias, contendo as gravações, que foram juntadas às fls. 423 e 422.À vista da alegação de Teresinha de que terceiros teriam realizado a inserção de dados no sistema, o feito foi chamado à ordem e determinada a juntada de cópia da informação técnica e do laudo pericial de informática realizados nos autos da Ação Penal 0014571-33.2004.403.6105 (fl. 426), os quais foram juntados às fls. 429/448.Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos das folhas de antecedentes e certidões (fl. 450). O assistente da acusação e os réus nada requereram (fls. 452, 456, 458, 460).Às fls. 464/486, em sede de memoriais, a acusação, em síntese, requereu a condenação dos denunciados nos termos da exordial, sendo que com relação a Teresinha e Celso em montante bem acima do mínimo legal e a fixação do valor mínimo de indenização decorrente do prejuízo causado pelo delito, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal.Teresinha ofertou memoriais às fls. 492/501. Em síntese, sustentou que a auditoria realizada pela autarquia previdenciária não é suficiente para provar que a inserção dos dados foi por ela realizada, considerando a vulnerabilidade do Sistema; que não restou comprovada sua ligação com o segurado João Depine, bem como dolo ou culpa na análise e concessão indevida do benefício; que o Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.00116/97-47 foi arquivado, por falta de amparo legal. Requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia, anulando-se o feito ab initio, ou a absolvição, nos moldes do artigo 397, I, do Código de Processo Penal.Celso ofertou memoriais às fls. 503/507. Sustentou, em síntese, que a inicial é confusa, ao imputar-lhe a conduta de solicitar à Teresinha a inserção de dados falsos, sem nada receber por isso, além de relatar que Loverci teria recebido R\$2.500,00; que não há prova de sua efetiva participação no delito. Requereu a absolvição, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal.Loverci ofertou memoriais às fls. 510/512. Alegou, em síntese, que apenas apresentou Celso a João Depine; que não obteve nenhuma vantagem financeira ou pecuniária; que seu único intuito foi ajudar João Depine a obter sua aposentadoria. Requereu a decretação da sua absolvição por absoluta falta de provas.À fl. 513 foi juntada cópia das informações técnicas relativas ao Sistema Prisma, prestadas nos autos 0014714-85.2005.403.6105, conforme determinado à fl. 359.Informações e certidões sobre antecedentes criminais foram juntadas no Apenso correspondente.É o relatório.2. Fundamentação2.1. PreliminarEm sede de memoriais, Teresinha alegou que a inicial é contraditória e inepta, ao afirmar que ela agiu com intuito de obter vantagem indevida para João Depine, para em seguida afirmar não existir vínculo entre ambos, nem mesmo por intermediários. Celso sustentou que a inicial é confusa, ao relatar sua participação no delito.A exordial não afirma inexistir vínculo entre Teresinha e o segurado beneficiário ou intermediários. Ao contrário, relata de forma clara a participação de cada réu na conduta delitiva e a ligação entre eles: Loverci manteve contato com o beneficiário e entregou os documentos a Celso, para que este garantisse, junto a Teresinha, a concessão do benefício.Outrossim, esta preliminar já foi devidamente apreciada e superada à fl. 358vº. Ainda que assim não fosse, nos termos de consolidada jurisprudência, não é inepta a denúncia que, apesar de sucinta, descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese e a participação dos acusados, com indícios suficientes para deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa, tal como ocorreu no presente feito.Afasto, pois, a preliminar de inépcia da inicial e passo a aquilatar o mérito da causa.2.2. MaterialidadeO Ministério Público Federal acusa Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, Celso Marcansole e Loverci Theodoro, na forma dos artigos 29 e 30 do Código Penal, da prática do delito previsto no artigo 313-A do Estatuto Repressivo, a seguir transcrito:Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)A materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada, à vista da Representação 1.34.004.001043/2003-90, na qual consta a auditoria realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº 42/120.159.447-0, concedida a João Depine (fls. 05/56).O documento de auditoria de fl. 47 atesta de forma inequívoca que as informações referentes ao benefício previdenciário nº 42/120.159.447-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) foram inseridas no sistema do INSS pela então servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, matrícula nº 0938318, que também foi responsável pela fase de concessão do benefício em tela.O segurado João Depine afirmou em todos seus depoimentos, nas fases administrativa, policial e judicial, que não trabalhou

na empresa Depósito de Materiais para Construção Brasília Ltda. (fls. 39, 98/99, mídia de fl. 398). Nos termos da análise de fl. 48 da auditoria, excluindo-se o período indevido (de 01/12/1961 a 05/01/1968), o segurado não perfazia o tempo mínimo exigido para obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Consta do relatório da Equipe de Auditoria do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 52/56), que, além do cômputo laboral indevido, Teresinha não diligenciou quanto aos documentos comprobatórios da real prestação de serviços e da necessária procuração e procedimentos obrigatórios, deixando de cumprir as normas contidas no artigo 62 do Decreto nº 3.048/99, com redação alterada pelo Decreto nº 4.079/2002; Cansb, parte 2, cap. IV e VII, Vol. II; parte 6, cap. II, vol. IV; Orientação Interna/INSS/DIRBEN nº 37, de 23/08/2000, bem como causando aos cofres públicos o prejuízo de R\$7.305,17 (fl. 54). Consta, ainda, do relatório da auditoria que, durante a execução dos trabalhos, foi verificada a existência de diversos processos, nos quais a então servidora agiu da mesma forma. Ou seja, na espécie, resta comprovada a inserção no Sistema Prisma de vínculo empregatício inexistente e vantagem indevida em favor de João Depine.

2.3. Autoria A autoria, por seu turno, também é inconteste. Nos termos do já exposto no exame da materialidade, o segurado João Depine confirmou em seus depoimentos a inexistência do vínculo empregatício referente ao período de 01/12/1961 a 05/01/1968. Seus depoimentos também são consistentes e coerentes no sentido de que: 1) foi por meio de Loverci que enviou seus documentos para dar entrada no pedido de aposentadoria; 2) R\$2.500,00 foi o valor contratado pelos serviços; 3) quando recebeu a convocação do INSS, procurou por Loverci; 4) após, no contato que fez com Celso, este o orientou a mentir. Em seu depoimento em Juízo, João Depine afirmou, ainda, que Loverci lhe teria dito que ganhava R\$350,00 por cada intermediação de concessão do benefício, que eram cinco pessoas que trabalhavam com essa intermediação, sendo duas delas Celso e Teresinha, esta do INSS (mídia de fl. 398, 13:57 e 16:10). Este depoimento mantém coesão com o modus operandi com que Teresinha e Celso perpetraram diversas fraudes contra a autarquia previdenciária, sendo que, neste feito, teve a participação do intermediador Loverci. Loverci admitiu em Juízo ter sido o responsável por encaminhar a Celso os papéis para a entrada do pedido de aposentadoria de João Depine, ter sido procurado por este último quando o INSS fez a convocação para esclarecimentos, bem como não ter sido assinada nenhuma procuração. A participação de Celso como intermediário é corroborada pelos depoimentos das testemunhas Nivaldo Favas e Ademir Scarelli (mídia de fl. 398), que afirmaram que também se aposentaram por meio de Celso. Nivaldo disse ter pago a Celso cerca de R\$2.000,00 e Ademir R\$2.500,00. Passo a analisar as teses de defesa.

2.3.1. Ré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza Teresinha alegou no interrogatório (mídia de fl. 421) que analisou os documentos apresentados de acordo com a legislação e que inseriu os vínculos com base nos documentos. Esta alegação não subsiste à prova constante dos autos, uma vez que a auditoria constatou a falta de documentos comprobatórios, de procuração e de tempo de serviço para a concessão do benefício previdenciário 42/120.159.447-0, bem como à vista da comprovação de que os respectivos comandos de habilitação, protocolo, informações tempo serviço, informações de valores, concessão e formatação foram executados pela então servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, matrícula nº 093831 (fl. 47). Conforme apontado pela auditoria, Teresinha deixou de observar o disposto no artigo 62 do Decreto nº 3048/1999, que tinha a seguinte redação na época dos fatos (22/02/2001): Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/1999) Assim, é indubitável que Teresinha, então servidora experiente do Instituto Nacional do Seguro Social (admitida em 07/10/1982, tendo trabalhado no setor de concessão de benefícios desde a admissão, nos termos do afirmado na defesa escrita, à fl. 341), tinha ciência dos documentos necessários e dos procedimentos necessários à concessão do benefício, bem como consciência da ilicitude da sua conduta. Destaco, aliás, que a própria ré enumerou a lista dos documentos obrigatórios (mídia de fl. 421). A tese defensiva no sentido de não haver qualquer ligação entre o segurado João Depine e Teresinha não é plausível, já que as provas dos autos demonstram ter sido a ré a receber/protocolar o pedido do segurado, com a intermediação de Loverci e Celso. Também não são críveis as alegações da ré de que as inserções de dados no sistema foram feitas por terceiros, de que há violabilidade e falha do sistema (alterações de dados por outros funcionários, por hackers, falha técnica), por carecerem de qualquer evidência mínima ou prova nos autos. Ao contrário, há nos autos informações que infirmam tais suposições: a utilização do Sistema PRISMA só é feita por matrícula e senha pessoal do servidor; as inserções de dados/movimentações são gravadas e ficam registradas no módulo Auditoria; o Sistema exige a troca de senha a cada 45 dias; não há registros de que tenha havido invasão ou acessos indevidos sem a utilização da matrícula e senha do servidor previamente cadastrado (fl. 513); o sistema torna-se inativo após 3 minutos sem nenhuma utilização, sendo necessário nova digitação de matrícula e senha (fl. 430); não foram encontradas opções no sistema para se alterar os dados de auditoria (fl. 436). As testemunhas ouvidas (Milton de Oliveira Filho, Maria José Mingoti, Rosângela Rodrigues de Oliveira, Marilde de Lima Ribeiro Teixeira) nada acrescentaram em abono à defesa de Teresinha (mídia à fl. 398). O dolo é patente, à vista da inserção de vínculo empregatício inexistente. Mesmo porque apenas de maneira fraudulenta seria possível a concessão, em tempo tão célere, de benefício previdenciário (DER: 22/02/2001; data do primeiro pagamento:

19/03/2001 - fl. 45).O Processo Disciplinar Administrativo nº 35.3666.001166/99-47 nada interfere neste presente feito, à vista da independência das esferas administrativa e judicial, bem como por ter como objeto outros benefícios analisados por Teresinha.Ademais, em razão dos inúmeros casos apurados de práticas ilícitas, a acusada foi demitida do serviço público e nas diversas ações penais em decorrência das fraudes perpetradas, foi demonstrado o mesmo modus operandi, qual seja, a inclusão de vínculo empregatício indevido, não observância de procedimentos necessários e o conluio com Celso.Além do presente feito, há em face da corré Teresinha outras cinquenta e três ações penais. Destas, quinze estão em tramitação em primeiro grau, em trinta e sete processos houve prolação de sentença condenatória (já deduzidos deste número os feitos em houve extinção da punibilidade por prescrição), dentre os quais há sete feitos com trânsito em julgado, conforme discriminado a seguir:1) Ações em tramitação, ainda sem julgamento:1 0008257-71.2004.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas2 0008929-79.2004.403.6105 1ª Vara Federal de Jundiaí3 0009822-36.2005.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas4 0013485-90.2005.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas5 0014714-85.2005.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas6 0000981-18.2006.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas7 0002493-36.2006.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas8 0002494-21.2006.403.6105 2ª Vara Federal de Jundiaí9 0002495-06.2006.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas10 0002496-88.2006.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas11 0003129-02.2006.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas12 0004630-88.2006.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas13 0010680-57.2011.403.6105 1ª Vara Federal de Jundiaí14 0013040-62.2011.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas15 0015927-19.2011.403.6105 2ª Vara Federal de Jundiaí2) Ações com sent./acórdão condenatório, com trânsito em julgado (Apenso de Antecedentes):1 0011738-76.2003.403.6105 (trânsito j. 15/07/2013) 1ª Vara Federal de Campinas2 0014567-93.2004.403.6105 (trânsito j. 21/02/2013) 1ª Vara Federal de Campinas3 0009796-38.2005.403.6105 (trânsito j. 30/09/2013) 9ª Vara Federal de Campinas4 0010588-89.2005.403.6105 (trânsito j. 27/11/2012) 1ª Vara Federal de Campinas5 0013488-45.2005.403.6105 (trânsito j. 08/10/2013) 1ª Vara Federal de Campinas6 0000947-43.2006.403.6105 (trânsito j. 08/08/2013) 1ª Vara Federal de Campinas7 0004649-94.2006.403.6105 (trânsito j. 22/04/2014) 9ª Vara Federal de Campinas3) Ações em tramitação, com sentença e/ou acórdão condenatórios:1 0011731-84.2003.403.6105 (remessa TRF3 05/12/2012) 1ª Vara Federal de Campinas2 0011744-83.2003.403.6105 (sent. em 23/10/2014) 9ª Vara Federal de Campinas3 0013549-71.2003.403.6105 (acórdão em 04/08/2014) 1ª Vara Federal de Campinas4 0008258-56.2004.403.6105 (remessa TRF3 29/11/2010) 1ª Vara Federal de Campinas5 0008928-94.2004.403.6105 (sentença anulada em 29/04/2014; acórdão pela inépcia da inicial sem trânsito em julgado) 1ª Vara Federal de Campinas6 0010870-64.2004.403.6105 (remessa TRF3 18/12/2012) 1ª Vara Federal de Campinas7 0010871-49.2004.403.6105 (remessa TRF3 30/05/2014) 9ª Vara Federal de Campinas8 0014568-78.2004.403.6105 (remessa TRF3 01/10/2012) 9ª Vara Federal de Campinas9 0014570-48.2004.403.6105 (remessa TRF3 14/10/2013) 1ª Vara Federal de Campinas10 0014571-33.2004.403.6105 (remessa TRF3 10/09/2012) 1ª Vara Federal de Campinas11 0009795-53.2005.403.6105 (em fase contrarrazões apel.) 9ª Vara Federal de Campinas12 0013489-30.2005.403.6105 (remessa TRF3 02/05/2012) 1ª Vara Federal de Campinas13 0013490-15.2005.403.6105 (sent. em 25/08/2014) 9ª Vara Federal de Campinas14 0014382-21.2005.403.6105 (remessa TRF3 03/04/2012) 1ª Vara Federal de Campinas15 0014649-90.2005.403.6105 (remessa TRF3 04/10/2012) 1ª Vara Federal de Campinas16 0000944-88.2006.403.6105 (remessa TRF3 17/08/2011) 1ª Vara Federal de Campinas17 0001304-23.2006.403.6105 (remessa TRF3 05/08/2013) 9ª Vara Federal de Campinas18 0002484-74-2006.403.6105 (remessa TRF3 10/06/2013) 1ª Vara Federal de Campinas19 0003119-55.2006.403.6105 (sent. em 22/11/2013) 1ª Vara Federal de Campinas20 0004631-73.2006.403.6105 (remessa TRF3 25/06/2012) 1ª Vara Federal de Campinas21 0004641-20.2006.403.6105 (sent. em 28/01/2014) 9ª Vara Federal de Campinas22 0004643-87.2006.403.6105 (remessa TRF3 29/05/2013) 1ª Vara Federal de Campinas23 0009460-97.2006.403.6105 (remessa TRF3 24/03/2014) 9ª Vara Federal de Campinas24 0008341-04.2006.403.6105 (remessa TRF3 24/07/2014) 9ª Vara Federal de Campinas25 0008342-86.2006.403.6105 (remessa TRF3 25/02/2014) 1ª Vara Federal de Campinas26 0008488-93.2007.403.6105 (remessa TRF3 03/05/2013) 1ª Vara Federal de Campinas27 0003567-57.2008.403.6105 (remessa TRF3 14/07/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí28 0003601-32.2008.403.6105 (remessa TRF3 29/07/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí29 0012137-95.2009.403.6105 (remessa TRF3 27/09/2012) 1ª Vara Federal de Jundiaí30 0010291-38.2012.403.6105 (remessa TRF3 07/01/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí4) Ações com extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva:1 0006274-37.2004.403.6105 (feito arquivado 27/08/2012)) 1ª Vara Federal de Campinas2 0010287-45.2005.403.6105 (feito arquivado 17/12/2013) 1ª Vara Federal de Campinas3 0012708-08.2005.403.6105 (feito arquivado 22/04/2013) 1ª Vara Federal de Campinas4 0015804-21.2011.403.6105 (remessa TRF3 03/06/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí5) Ações com decisão absolutória: 1 0009515-48.2005.403.6181 (feito arquivado 14/04/2014) 5ª Vara Federal Crim. São Paulo2 0009821-51.2005.403.6105 (feito arquivado 04/07/2013) 1ª Vara Federal de Campinas3 0013484-08.2005.403.6105 (feito arquivado 03/12/2013) 9ª Vara Federal de Campinas2.3.2. Réu Celso MarcansoleCelso sustentou que: 1º) a inicial é confusa por apenas lhe imputar a conduta interceder junto a Teresinha, que sequer conhecia; 2º) a prova não pode ser tida como segura, porque vem calcada na fala de alguém que também foi denunciado pelo crime ora em julgamento.As teses de defesa já foram devidamente analisadas e rebatidas (fls. 4/5, item 2.1; fls. 6/7, item 2.3), tendo restado demonstrado que as provas são robustas, principalmente à vista dos

depoimentos prestados por João Depine, que não foi denunciado e cooperou para a revogação de seu próprio benefício previdenciário. Assim, conforme já examinado, as provas dos autos demonstram que Celso, Loverci e Teresinha agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro. Celso tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava e aproveitava-se desta condição para a prática do delito. Deve, pois, responder pelo mesmo crime de Teresinha, a teor do artigo 30 do Código Penal, uma vez que a qualidade de funcionário público, elementar do crime em questão, comunica-se a Celso. A jurisprudência é pacífica no sentido da comunicabilidade da elementar do tipo, nos crimes funcionais, ao coautor que não ostenta a qualidade de funcionário público e tem ciência da condição pessoal de seu comparsa. Cito exemplificativamente o seguinte aresto: QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS. (...) PARTICÍPES QUE NÃO OSTENTAM A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO PENAL. ORDEM DENEGADA. (...) - Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, nos crimes funcionais é possível a responsabilização dos partícipes que não ostentem a qualidade de funcionário público, uma vez que tal condição se trata de elementar do próprio tipo penal, comunicando-se a todos os envolvidos na prática delitativa que dela tenham conhecimento (art. 30 do CP). (...) (STJ, 5ª Turma, HC 121827, Relatora Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do TJSE, j. 14/05/2013, v.u., DJe 21/05/2013) Ressalto que há em face do corréu Celso, além do presente feito, outras trinta e três outras ações penais distribuídas. Destas, onze estão em tramitação, tendo havido prolação de sentença condenatória em dezoito processos e trânsito em julgado em cinco, conforme discriminado a seguir: 1) Ações em tramitação, ainda sem julgamento: 1 0008257-71.2004.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 2 0008929-79.2004.403.6105 1ª Vara Federal de Jundiaí 3 0009822-36.2005.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 4 0014714-85.2005.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 5 0002493-36.2006.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 6 0002494-21.2006.403.6105 2ª Vara Federal de Jundiaí 7 002495-06.2006.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 8 002496-88.2006.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 9 0013040-62.2011.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 10 0015686-45.2011.403.6105 1ª Vara Federal de Jundiaí 11 0015927-19.2011.403.6105 2ª Vara Federal de Jundiaí 2) Ações com sent./acórdão condenatório, com trânsito em julgado: 1 0014567-93.2004.403.6105 (trânsito j. 21/02/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 2 0009796-38.2005.403.6105 (trânsito j. 30/09/2013) 9ª Vara Federal de Campinas 3 0013488-45.2005.403.6105 (trânsito j. 08/10/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 4 0000947-43.2006.403.6105 (trânsito j. 08/08/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 5 0004649-94.2006.403.6105 (trânsito j. 22/04/2014) 9ª Vara Federal de Campinas 3) Ações em tramitação, com sentença condenatória: 1 0011731-84.2003.403.6105 (remessa TRF3 05/12/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 2 0009795-53.2005.403.6105 (em fase contrarrazões apel.) 9ª Vara Federal de Campinas 3 0013489-30.2005.403.6105 (remessa TRF3 02/05/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 4 0013490-15.2005.403.6105 (sent. em 25/08/2014) 9ª Vara Federal de Campinas 5 0014382-21.2005.403.6105 (remessa TRF3 03/04/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 6 0014649-90.2005.403.6105 (remessa TRF3 04/10/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 7 0000944-88.2006.403.6105 (remessa TRF3 17/08/2011) 1ª Vara Federal de Campinas 8 0002484-74-2006.403.6105 (remessa TRF3 10/06/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 9 0004631-73.2006.403.6105 (remessa TRF3 25/06/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 10 0004643-87.2006.403.6105 (remessa TRF3 29/05/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 11 0008488-93.2007.403.6105 (remessa TRF3 03/05/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 12 0015849-64.2007.403.6105 (remessa TRF3 26/03/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 13 0003601-32.2008.403.6105 (remessa TRF3 29/07/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí 4) Ações com extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva: 1 0015804-21.2011.403.6105 (remessa TRF3 03/06/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí 5) Ações com decisão absolutória: 1 0009821-51.2005.403.6105 (feito arquivado 04/07/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 2 0013484-08.2005.403.6105 (feito arquivado 03/12/2013) 9ª Vara Federal de Campinas 3 0003567-57.2008.403.6105 (remessa TRF3 14/07/2014 -apelante Teresinha) 1ª Vara Federal de Jundiaí A vista do conteúdo probatório e dos inúmeros outros processos que tramitaram e ainda tramitam na Justiça Federal, dando conta do modus operandi de Celso (como agenciador) e de Teresinha (cômputo indevido de tempo de serviço na concessão de benefícios), não há dúvidas da ligação entre Teresinha e Celso, bem como da participação de ambos nas fraudes. 2.3.3. Réu Loverci Theodoro Loverci alega que não obteve nenhuma vantagem financeira ou pecuniária e que seu único intuito foi ajudar João Depine a obter sua aposentadoria. Entretanto, João Depine afirmou em Juízo que Loverci lhe teria dito que ganhava R\$350,00 por cada intermediação de concessão do benefício, que eram cinco pessoas que trabalhavam com essa intermediação, sendo uma do INSS (mídia de fl. 398, 13:57). Questionado sobre seu relacionamento com Loverci, João Depine disse eu confiei nele, era meu amigo, hoje é inimigo (mídia de fl. 398, 2:51). Já Loverci, quando questionado em Juízo sobre seu relacionamento com João Depine após os fatos, não alegou qualquer objeção de sua parte, afirmou apenas que João Depine ficou magoado com o ocorrido (mídia de fl. 421, 03:26). Em seguida, ao lhe ser perguntado se não teria ficado ressentido, mesmo diante do fato de estar sendo processado, embora Loverci tenha respondido afirmativamente, seu comportamento deixa transparecer que não se importou com o ocorrido, disse fazer o que, não deu certo (3:59). Esta reação de Loverci não se coaduna com a de alguém que está sendo injustamente processado, mas acaba por corroborar as provas no sentido de que tinha ciência da ilicitude de sua conduta. Assim, resta evidente que Loverci recebeu vantagem financeira pela intermediação e tinha ciência da condição de funcionária pública de Teresinha, devendo responder pelo artigo 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Loverci,

Celso e Teresinha não trouxeram aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar sua versão de não serem responsáveis pela concessão do benefício em tela. Portanto, incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...). Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (grifei) No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Ante o exposto, tenho por comprovadas autoria, dolo e materialidade delitiva, impondo-se a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia. Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria 3.1. Ré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade mostrou-se exacerbada, uma vez que a agente, que cursou até o segundo ano do ensino superior, tem discernimento de seus atos e agiu, reiteradamente, com frieza e ardileza, aproveitando-se das conhecidas deficiências estruturais administrativas. Ostenta antecedentes criminais, à vista das condenações com trânsito em julgado já citadas à fl. 9 desta. Considero que a conduta social é desfavorável, uma vez que a ré, reiteradamente, não cumpriu com os deveres do cargo público que ocupava (não observância da exigência de documentos e procedimentos obrigatórios), tendo sido, inclusive, demitida do serviço público. À míngua de elementos quanto à personalidade da agente, deixo de valorá-la. Nada a observar quanto às circunstâncias e motivo do crime. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Por fim, as consequências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS causou prejuízos à autarquia previdenciária. Também causou danos de ordem econômica e moral ao segurado João Depine, pessoa humilde e sem recursos, que teve que se desdobrar para realizar o ressarcimento do valor recebido indevidamente. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Definitiva, assim, a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Considerando que não há documentos nos autos quanto à situação econômica da ré, que se encontra presa por outro processo, arbitro cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. À vista da quantidade de pena imposta e que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis à ré, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMI-ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta. 3.2. Ré Celso Marcansole No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade mostrou-se exacerbada, uma vez que a agente, que cursou ensino superior, tem discernimento de seus atos e agiu, reiteradamente, com consciência e ardileza, aproveitando-se das conhecidas deficiências estruturais administrativas. O réu ostenta antecedentes criminais, à vista dos cinco processos com trânsito em julgado mencionados à fl. 13 desta sentença. Considero que a conduta social é desfavorável, uma vez que o réu fez da conduta delituosa meio de vida, haja vista as trinta e três ações penais distribuídas (dezoito com sentença condenatória). À míngua de elementos quanto à personalidade do agente, deixo de valorá-la. Nada a valorar quanto às circunstâncias e motivo do crime. Por fim, as consequências foram graves, pois causou prejuízo ao erário público. Também causou danos de ordem econômica e moral ao segurado João Depine, pessoa humilde e sem recursos, que teve que se desdobrar para realizar o ressarcimento do valor recebido indevidamente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase, não avultam agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição. Definitiva, assim, a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Considerando que não há documentos nos autos quanto à situação econômica do réu, que se encontra preso por outro processo, arbitro cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. À vista da quantidade de pena imposta e que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMI-ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta. 3.3. Ré Loverci Theodoro No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais do tipo. Nada a comentar sobre os motivos, a conduta social, o comportamento da vítima, circunstâncias. À míngua de elementos quanto à personalidade do agente, deixo de valorá-la. O réu não ostenta antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ. Por fim, as consequências foram graves para o tipo, pois causou prejuízo à autarquia previdenciária. Também causou danos de ordem econômica e moral ao segurado João Depine, pessoa humilde e sem recursos, que teve que se desdobrar para realizar o ressarcimento do valor recebido indevidamente. Por isso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 3

(três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Na segunda fase, mantenho, pois, a pena intermediária em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa. Sem de causas de diminuição e de aumento. Assim, na terceira fase, torno definitiva a pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa. Tendo em vista que o réu afirmou ter renda média aproximada de R\$1.600,00, arbitro cada dia-multa em 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade, conforme artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, nos termos definidos pelo juízo da execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, 1º e 2º, ambos do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro da quantia de 10 (dez) salários-mínimos, a qual deverá ser destinada à Instituição APOT Instituição Padre Haroldo, com endereço à Rua Dr. João Quirino do Nascimento, 1601 - Campinas, telefone 19-3794-2500, email comunica@padreharoldo.org.br, <http://padreharoldo.org.br>. Deve o acusado Loverci Theodoro ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará a conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Ressalto o cabimento e a pertinência da destinação da prestação pecuniária às entidades públicas ou privadas com destinação social, e não à vítima ou seus dependentes, pois, nos casos em que houver dano a ser reparado, incidirá o artigo 387, IV, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, dispositivo este que trata especificamente acerca da indenização à vítima e possibilita a fixação do valor mínimo para reparação do dano, na sentença criminal, resguardados o contraditório e a ampla defesa. 4. Dispositivo Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para: 1) condenar Teresinha Aparecida Ferreira de Souza pela prática do delito previsto no artigo 313-A, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. 2) condenar Celso Marcansole pela prática do delito previsto no artigo 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. 3) condenar Loverci Theodoro pela prática do delito previsto no artigo 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal, à pena 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Quanto aos réus Teresinha e Celso, que estão presos por outro processo, nada a apreciar quanto ao direito de apelar em liberdade. Condeno os réus Teresinha e Celso no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP e considerando que Loverci é beneficiário da Justiça Gratuita. Entendo que não há indenização a ser fixada nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, na medida em que o prejuízo foi devidamente reparado por João Depine, que liquidou integralmente seu débito em 28/06/2004, conforme informado à fl. 75 pela Procuradoria Federal Especializada - INSS em Jundiaí. Com o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão definitiva, se necessário for, observando-se as formalidades legais; lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Campinas, 29 de outubro de 2014.

Expediente Nº 2501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010390-37.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE ARAUJO SANTOS (SP100734 - JOAO SAID FILHO) X EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Fls. 493: Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo defensor, visto que não apresenta comprovação da enfermidade, não justifica impossibilidade de substabelecer o mandato, mesmo se tratando de réu preso, tampouco faz referência a qualquer prazo de apresentação dos memoriais. Intime-se o réu FELIPE DE ARAÚJO SANTOS, com urgência, para que, querendo, constitua novo defensor nos autos para apresentação dos memoriais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, consignando que, decorrido o prazo sem que o faça, será nomeada a Defensoria Pública da União para apresentação dos referidos memoriais. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2878

EMBARGOS A EXECUCAO

000507-08.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-51.2014.403.6113) EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc., Diante da informação de fl. 168, por ora, aguarde-se o resultado da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09.09.2015 nos autos principais. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002151-40.2002.403.6113 (2002.61.13.002151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406677-41.1997.403.6113 (97.1406677-8)) FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc., Vistas às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (fl. 436), em relação aos honorários cobrados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal complementar o depósito de fl. 433. Quanto ao pedido formulado às fls. 440-441, pela embargante Franca Veículos Ltda., este deverá ser feito através de via própria, uma vez que a discussão no presente feito diz respeito à execução de sentença. Portanto, caso a parte queira discutir se são devidos ou não juros mensais dos depósitos judiciais levantados (fls. 444) esta deverá ajuizar ação própria para tal. Intimem-se.

0000726-21.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-07.2009.403.6113 (2009.61.13.000068-5)) JOSE LUIS VIEIRA(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de embargos à execução fiscal que JOSÉ LUIS VIEIRA opõe em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Sustenta o embargante a impenhorabilidade do valor bloqueado pelo Juízo através do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, por ser proveniente de proventos de aposentadoria por ele recebidos. Requer a liberação dos valores e a procedência dos embargos. Com a inicial, acostou os documentos de fls. 07/11. Instado (fl. 13), o autor promoveu a juntada aos autos dos extratos de movimentação da conta atingida pelo bloqueio (fls. 16/19). Em sua impugnação (fls. 22/26), o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo defende a possibilidade de constrição dos valores provenientes de verba salarial, pugnano pela improcedência do pedido ou, alternativamente, pela determinação de penhora contínua de 30% (trinta por cento) sobre as contas bancárias até satisfação integral do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; No caso vertente, considerando que o bloqueio de ativos financeiros pertencentes ao embargante ocorreu em 11/02/2015, depreende-se dos documentos juntados aos autos (fl. 18) que o embargante, embora tenha efetivamente recebido valores de natureza salarial (sob a rubrica TEDSALARIO), não logrou demonstrar a origem dos demais depósitos realizados nos dias 03.02.2015, no valor de R\$ 360,00; 06.02.2015, nos valores de R\$ 42,00, R\$ 1.600,00 e R\$ 358,20; e no dia 11.02.2015, no valor de R\$ 1.270,00, todos creditados na conta nº 001.49306-7, de titularidade do requerente junto à Caixa Econômica Federal (Agência nº 0304). Portanto, não restou comprovado que a penhora de ativos realizada pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 1.085,18, tenha alcançado numerário proveniente dos proventos de aposentadoria recebidos pelo executado, não havendo, portanto, fundamento legal para a desconstituição da constrição

judicial.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da embargada (art. 20, 4º do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-62.2012.403.6113) CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALC X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO (SP259930 - JOSÉ BENTO VAZ) X FAZENDA NACIONAL Abra-se vista aos embargantes dos documentos encartados às fls. 370-399, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001930-03.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001078-2)) FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTACAO DE COURO LTDA - ME X JESIEL REBELLO NOVELINO (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo petição de fls. 25-26 como emenda à inicial. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, instruam os autos com cópias das certidões de dívida ativa cobradas nos autos executivos, cópia do detalhamento da ordem de bloqueio de valores, efetivado através do sistema BacenJud, extrato completo das contas atingidas pelo bloqueio, com pelo menos trinta dias de antecedência da data do bloqueio e cópia da certidão de intimação da constrição judicial. No mesmo interregno, adequem os embargantes o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Apensem-se estes autos à ação de execução fiscal de nº. 0001078-86.2009.403.6113, que segue como processo piloto, entre os feitos executivos. Intime-se. Cumpra-se.

0001936-10.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000237-4)) SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM X ROBERTO ROSLINDO HOMEM (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a ação de embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil c.c. artigo 16 da Lei 6.830/1980. Assim, uma vez que os embargantes estão representados por curadora especial, em virtude de citação editalícia nos autos principais, por ora, trasladem-se para estes autos cópias da decisão que nomeou a curadora, cópia do detalhamento de bloqueio judicial, do mandado de intimação da constrição e sua respectiva certidão. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, indefiro, uma vez que não compete ao juízo promover diligências que compete à parte. Com o traslado dos documentos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003382-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-50.2012.403.6113) LUIS CARLOS LIMA X SONIA DE LIMA ROSA (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 293-296, abra-se vista à embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000443-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-17.2005.403.6113 (2005.61.13.001221-9)) MARIA EUNICE COSTA FERREIRA (SP162484 - RENATO MASO

PREVIDE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por MARIA EUNICE COSTA FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de afastar o gravame de indisponibilidade que recaiu sobre a parte ideal do imóvel pertencente à coexecutada Silvia Helena Gomes Costa, transposto na matrícula nº 57.321 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Alega a embargante, em síntese, que o imóvel pertence à viúva meeira e cinco filhos, dentre eles a coexecutada e a embargante. Defende a indivisibilidade do condomínio do imóvel em consonância com o artigo 87 do Código Civil, bem assim, ser ínfimo o valor equivalente à quota parte da devedora e insuficiente para garantia do Juízo, além de abarcar direito de propriedade alheia. Acrescenta que vem sofrendo turbacão de sua propriedade, bem ainda, tratar-se de bem recebido por herança, amparado pelo direito constitucional de propriedade e que deve ser aplicado à execução o princípio da menor onerosidade, consoante previsto no artigo 620 do CPCP, defendendo a impossibilidade de constrição do bem indivisível por causar prejuízo a terceiros estranho à lide. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/21. Aditamento da exordial às fls. 24/25. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 26/28). A Fazenda Nacional postulou a devolução do prazo face à necessidade de devolução dos autos em razão da inspeção ordinária (fls. 31) e apresentou impugnação (fls. 36/37), indicando a existência de distinção entre decretação de indisponibilidade e penhora de bens. No mérito, defende a legalidade da indisponibilidade incidente sobre a quota parte pertencente à coexecutada face à possibilidade de alienação do bem indivisível, bem assim, à impossibilidade de concordar com a liberação da indisponibilidade para que os proprietários promovam a venda do imóvel. É o relatório. DECIDO. Considerando que a pretensão perseguida pela parte embargante no presente feito diz respeito ao bem constricto e, levando em conta que houve determinação para levantamento da constrição no feito executivo, consoante decisão proferida nesta data, não há mais razão para continuidade do presente processo por estar caracterizada a perda de objeto. Por conseguinte, com o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre referido imóvel, evidente a perda superveniente do interesse de agir, ensejando a extinção do feito. À luz do princípio da causalidade, esclareço que entendo ser devida a condenação ao pagamento da verba honorária, que deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da presente ação, no caso em tela, à Fazenda Nacional, mormente considerando a resistência oferecida no tocante à desconstituição da indisponibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002472-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X NISEMARA ABRAO DAGHER X JOSE ABRAO DAGHER (SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos à Caixa Econômica Federal.

0001851-34.2009.403.6113 (2009.61.13.001851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDREA CRISTINA DIAS (SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos, etc., Tendo em vista que a executada não tem endereço conhecido nos autos a fim de que a presente execução fosse incluída em pauta de audiência de tentativa de conciliação, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA (SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo em vista que restou frustrada a audiência de tentativa de conciliação, em virtude da ausência da parte executada, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

0008527-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO CALCADOS LTDA X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fls. 108-109: Trata-se de ação de execução de fiscal em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome de Francanine Indústria e Terceirização Calçados Ltda. - CNPJ 38.836.359/0001-76, Luis Carlos Barbosa - CPF 181.057.848-58 e Carlos Henrique de Melo - CPF 150.724.488-60, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis.No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Francanine Indústria e Terceirização Calçados Ltda. - CNPJ 38.836.359/0001-76, Luis Carlos Barbosa - CPF 181.057.848-58 e Carlos Henrique de Melo - CPF 150.724.488-60 face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

0002925-21.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA X LUIS HENRIQUE GALVANI

Fl. 96: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome de Luis Henrique Galvani Franca - CNPJ 04.625.769/0001-56 e Luis Henrique Galvani - CPF 183.300.058-79, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis.No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Luis Henrique Galvani Franca - CNPJ 04.625.769/0001-56 e Luis Henrique Galvani - CPF 183.300.058-79 face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

0003121-88.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERREIRA CINTRA

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar o requerimento de fls. 77, traga a exequente certidão atualizada do imóvel transposto na matrícula de nº. 2.181, do 2º CRI de Franca/SP. Intime-se.

0001412-47.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X KATIA WALESCA DEL BIANCO EIRELI - EPP X KATIA WALESKA DEL BIANCO(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Fl. 87: Defiro a pesquisa através do Renajud.Tendo em vista a existência de veículos em nome da executada, com restrição de alienação fiduciária e judicial (pesquisa anexa), bem ainda, a audiência de conciliação designada nos autos (fl. 82), manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse.Intime-se.

0002677-84.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANIZ CURY FILHO - ME X ANIZ CURY FILHO(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

0003203-51.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA

SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fl. 83: por ora, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400326-23.1995.403.6113 (95.1400326-8) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS LIBERTY LTDA X OLIVIO RODRIGUES DA SILVA X ELZA MARIA PEIXOTO RODRIGUES(SP229286 - ROGERIO RODRIGUES)

Vistos, etc., Certidão de fl. 505: Perante o registro público, o veículo Fiat Strada Working, placa DGL 3124 ainda consta em nome da executada Elza Maria Peixoto Rodrigues, devendo-se presumir, até prova em contrário, que o registro é verdadeiro. Sendo assim, considerando a certidão em que consta declaração do filho da executada (fl. 505), o Sr. Rogério Rodrigues, no sentido de que referido veículo não se encontra na posse da executada Elza Maria Peixoto Rodrigues, pois havia sido entregue a terceiro, sem, no entanto, comprovar o ocorrido, promova-se o bloqueio de circulação do referido veículo. Por consequência, suspendo os leilões designados nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)

Esclareça a exequente seu pedido de sobrestamento do feito, formulado às fls. 386, uma vez que foram designadas datas para alienação judicial dos bens penhorados (fl. 385). Intime-se.

0001460-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001460-8) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 403/404: proceda-se à penhora do imóvel transposto na matrícula de n.º 30.214 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, de propriedade do(a) coexecutado(a) JORGE JESSE, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP.Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o coexecutado JORGE JESSE será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.Após a lavratura do termo, expeça-se carta precatória para avaliação e intimação dos executados, dando-lhe(s) ciência que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), devendo, ainda, intimar o cônjuge do coexecutado Jorge, Sra. MARIA CIRLENE STRENGUETI JESSE, da constrição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002851-11.2005.403.6113 (2005.61.13.002851-3) - FAZENDA NACIONAL X FABIO ALVES PIMENTA - ESPOLIO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X MARIA LUIZA SPESSOTO PIMENTA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001975-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001975-9) - INSS/FAZENDA X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Vistos, etc., Abra-se vista às partes executadas da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 420, para as providências cabíveis em relação à restituição do valor recolhido (fl. 356), uma vez que, conforme a credora, a dívida cobrada nos autos está parcelada nos termos da Lei nº. 11.941/2009. Quanto ao pedido de levantamento valor depositado na ação de embargos à execução (fl. 269) este deve ser endereçado àqueles autos. Intime-se

0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA. interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, as seguintes matérias: a) a prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da presente execução em face da excipiente; b) ilegitimidade passiva; c) a não configuração de grupo econômico com a empresa

originalmente executada; d) ausência de solidariedade passiva e de interesse comum; e) afronta aos princípios da legalidade e contraditório e ampla defesa na seara administrativa. Postulou, ainda, a suspensão liminar da execução (fls. 736/754). Juntou documentos. Em sua manifestação (fls. 774/779), a Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados pelo excipiente, defendendo a inocorrência da prescrição face à aplicação do princípio actio nata; a legalidade da inclusão da excipiente no polo passivo ante a configuração do grupo econômico na espécie e, por conseguinte, a responsabilidade tributária solidária; preclusão da matéria que deveria ser arguida em superior instância e a inexistência de cerceamento de defesa na esfera administrativa em razão de se tratar de lançamento por homologação. É o que importa relatar. Decido. Preliminarmente, exceto quanto à tese da prescrição intercorrente, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão das demais questões suscitadas em defesa da excipiente, na medida em que não constituem, a toda evidência, matérias de ordem pública, bem assim, o seu deslinde pode demandar dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo, pois, ao exame da prescrição. A presente exceção merece parcial acolhimento. Na espécie, verifica-se que a empresa originalmente executada, Calçados Samello S/A, fora citada na data de 31/08/2007 (fl. 142), operando-se, então, a interrupção da prescrição, inclusive, em relação aos devedores solidários, nos termos do inciso III, do artigo 125, do CTN: A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Por conseguinte, a partir da referida data interruptiva, o prazo da prescrição quinquenal retomou o seu curso. Destarte, considerando que a empresa excipiente somente fora citada em 10/06/2014 (fls. 733/734), conclui-se, a mais não poder, pela consumação da prescrição quanto ao redirecionamento da presente execução fiscal, eis que transcorrido lapso superior a cinco anos entre a interrupção da prescrição e a citação do devedor solidário. Restou consumada a prescrição no redirecionamento da execução fiscal, eis que se transcorrido lapso superior a cinco anos entre a interrupção da prescrição e a citação do devedor solidário. Nessa senda, não procede a alegação da exceção no que refere à aplicação do princípio actio nata ao presente caso, tendo em vista que a empresa devedora principal, Calçados Samello S/A compõe o quadro societário da excipiente desde a sua constituição, que se deu em 11/08/2004, consoante se verifica através dos documentos colacionados aos autos, notadamente àqueles juntados pela própria Fazenda Nacional (fl. 705). Desse modo, diante da publicidade dos atos arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não se justifica o argumento apresentado pela exequente de que apenas, em data mais recente, fora-lhe possível constatar a participação da sociedade executada como sócia majoritária da sociedade empresária Vaccaro Componentes para Solados Ltda. Ademais, não merece amparo a alegação da exequente acerca do desconhecimento da participação majoritária e consequente administração da Vaccaro pela empresa executada, tendo em vista que a alteração do contrato social, que majorou as cotas de participação da executada na sociedade empresária operou-se em 27.12.2004. Nesse sentido, à guisa de ilustração, coteje-se o seguinte aresto: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (Grifei). (STJ, EDAGA 1272349, Rel. Min. Fed. Luiz Fux, DJE: 14/12/2010). Diante do exposto, conheço parcialmente a exceção de pré-executividade oposta às fls. 736/754 para, na forma do art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80, pronunciar a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGAR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação à excipiente VACCARO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos

reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC) .Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão do excipiente VACCARO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. do polo passivo do presente feito. Merece rejeição o pleito da Fazenda Nacional formulado à fl. 715 acerca da designação de hasta pública dos bens penhorados (fls. 425/426), com exceção do imóvel transposto na matrícula nº 24.117 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, o qual é objeto de discussão na ação de embargos de terceiro autos nº 0002751-75.2013.403.6113, na medida em que houve arrematação dos imóveis penhorados no presente feito (matrículas nº 22.904, 22.905 e 22.903 do 2º CRI local - fl. 649 e 690). Intimem-se, inclusive o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000187-31.2010.403.6113 (2010.61.13.000187-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABELA VALVERDE DE FARIA(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI)

Certidão de fl. 144: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o andamento do presente feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à exequente. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de uma via deste despacho.Cumpra-se. Int.

0000267-92.2010.403.6113 (2010.61.13.000267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MOURA & CERVI IND/ E COM/ LTDA - ME X MARIA JOSE MOURA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc.,Fls. 178: Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se a exequente, inclusive da decisão de fls. 216.

0004290-81.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NALDINI ARTEFATOS DE COURO LTDA-EPP X FABIO NALDI JUNIOR X CLENILCE MARIA BARBOSA NALDI

Vistos, etc., Diante da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal (v. cópia fls. 110-116) requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

0000113-40.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COSTA & PASSOS LTDA - ME X JOSE MARCIANO DA COSTA NETO X HUMBERTO EURIPEDES FERREIRA PASSOS

Fls. 104: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014, por se tratar de débitos com o FGTS com valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime-se.

0001047-95.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES SILVA NASCIMENTO(GO011198 - MARIA LILIA FRANCO DE CARVALHO)

Vistos, etc., Tendo em vista que o débito foi integralmente quitado na via administrativa, conforme informado pela exequente às fls. 116, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a Instituição Financeira e conta corrente de sua titularidade para restituição dos valores bloqueados nos autos (R\$ 433,60). Com a resposta, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a transferência do montante depositado na conta nº. 3995.635.2153-9 para a conta indicada pela devedora. Efetivada a transação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002063-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANAMARIA PIRES LOPES FRANCA ME X ANAMARIA PIRES LOPES

Vistos, etc., Tendo em vista que os embargos de terceiro foram julgados procedentes, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

0002190-85.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE M(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Fl. 48: Diante da rescisão do parcelamento do débito concedido ao executado requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Anoto que não veio acompanhado da manifestação da exequente o valor atualizado do débito, conforme informado. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Casa do Enrolador Comércio e Enrolamento de Motores Ltda. - CNPJ 05.675.222/0001-28, até o montante da dívida informado às fls. 46 (R\$ 46.422,76). Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001148-30.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PERFITAS COMERCIAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fica intimada a executada para regularizar a representação processual, sendo que, no caso de mandatário de pessoa jurídica, deverá ser providenciada a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos, no prazo de até 5(cinco) dias.Nota da Secretaria: (procuração e cópia do contrato social).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002560-64.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401612-65.1997.403.6113 (97.1401612-6)) JOAO MATTARAIA NETO X PAULA MARCIA MOURA VASQUES MATTARAIA(SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JOAO MATTARAIA NETO X INSS/FAZENDA X PAULA MARCIA MOURA VASQUES MATTARAIA Vistos, etc.,Fl. 142: Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os devedores para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (fl. 143), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao INMETRO para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

0000527-67.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-02.2012.403.6113) JOACIR ANTONIO DA SILVA ME(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X JOACIR ANTONIO DA SILVA ME

Fl. 119: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.005.9030-1 (fl. 117), através da GRU, conforme informado às fls. 112, em renda do INMETRO, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2886

MONITORIA

0003353-32.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X RENATA BUCCI DARTIBALE - ME(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1404139-87.1997.403.6113 (97.1404139-2) - BENVINDA SOARES DE SOUSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Trata-se de Ação pelo rito ordinário julgada parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes foram cientificadas por publicação no D.O.E. em 07/08/2002, sendo determinado que a parte autora apresentasse os extratos referentes aos períodos reconhecidos no v. Acórdão. Em razão da inércia da parte autora (fl. 185v.), os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/2003 (fl. 186), sendo desarquivados somente em 01.04.2014, quando a parte autora requereu a intimação da ré para apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, referentes ao período de 1987 a 1991 (fls. 191). Intimada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora aderiu ao acordo do FGTS previsto na Lei Complementar n. 110/2001, juntando aos autos documentos comprobatórios da adesão (fls. 197/205), requerendo a extinção do feito. Na sequência, a parte autora manifestou-se requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para informar o valor total pago em decorrência do acordo, para que seja possível calcular o valor dos honorários sucumbenciais fixados no Acórdão (fls. 208/210). Instada (fl. 211), a Caixa Econômica Federal pugnou pela extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição da verba honorária. Por fim, a parte autora foi intimada a manifestar-se e permaneceu inerte (fls. 215 e 215-v). É o resumo do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cabe destacar que o acordo extrajudicial constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001 constitui manifestação de vontade válida e eficaz em relação às partes, implicando em renúncia da parte autora quanto ao crédito deferido na presente ação, de sorte que imperioso o seu reconhecimento. Nesse sentido a Súmula Vinculante nº 1, do STF, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Em relação aos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, embora não alcançado pelo acordo extrajudicial entabulado pelas partes, verifico a ocorrência da prescrição para sua cobrança, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...); II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...) Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado em 15/02/2002 (fl. 183), ou seja, há mais de dez anos, sem que o patrono da parte autora tenha promovido a execução. Ante o exposto, em relação ao crédito principal, tendo em vista a transação extrajudicial noticiada, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários de sucumbência fixados no v. Acórdão, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do Comunicado nº 038/2006 - NUAJ. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003051-28.1999.403.6113 (1999.61.13.003051-7) - AFRANIO PIRES FRANCA(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (fls. 50/52). Houve trânsito em julgado em fevereiro de 2004 (fl. 55-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no

artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Fls. 578/590: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Em sendo certificado o decurso de prazo acerca de manifestação quanto à impenhorabilidade dos bloqueios efetivados à fl. 573/vº, proceda-se à transferência do primeiro valor (Banco do Brasil), bem assim o desbloqueio das demais quantias. Intimem-se.

0003518-22.2009.403.6318 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria mediante o reconhecimento e a averbação do tempo em que trabalhou sem anotação em CTPS e o recálculo da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário.Em síntese, afirmou o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 02.10.2002, com proventos proporcionais. Contudo, a autarquia não reconheceu todo o período em que trabalhou sem registro em carteira profissional.Assim, sustentou o requerente que, computando-se o período em que trabalhou sem registro (de 23.03.1966 a 25.01.1968) aos demais constantes de sua CTPS, teria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria com proventos integrais.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 40/198.Inicialmente, o presente feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção.À fl. 198 foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 202/218, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. Acostou o documento de fl. 219.Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas arroladas (fls. 221/223), ocasião em que foi determinada a realização de exame grafotécnico nos documentos carreados aos autos, para fins de verificação se foram preenchidos pelo autor.O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 232).Manifestação do autor (fl. 237), esclarecendo o período de trabalho que pretende o reconhecimento.Laudo pericial acostado às fls. 248/264 e manifestação do autor às fls. 268/269.Cópia do procedimento administrativo do autor carreado às fls. 279/317.Instado (fls. 320/321), o autor promoveu o aditamento da inicial (fl. 323/324).Às fls. 327/328, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção.À fl. 331, foi juntada a mídia com a gravação dos depoimentos colhidos em audiência.O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 332).Foi proferida decisão à fl. 333 ratificando os atos praticados no Juizado Especial Federal.O Ministério Público Federal reiterou a sua manifestação anterior (fl. 335). É o relatório.DECIDO.I - PRESCRIÇÃO QUINQUENALNos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nesse contexto, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor, que ultrapassem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 09.06.2009 (fl.02). II - ATIVIDADE SEM REGISTRO EM CTPS.O autor pretende o reconhecimento do trabalho exercido no período de 23.03.1966 a 25.01.1968, no qual trabalhou no empório pertencente ao seu genitor, Sr. José Luiz dos Santos, exercendo a função de balconista e escriturário.Dispõe a Lei 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No caso vertente, o início de prova material é representado pelos seguintes documentos: declarações para inscrição de firma comercial de responsabilidade individual e declaração para fins de inscrição da firma José Luiz dos Santos na Receita

Federal (fl. 52/53); relação de livros da empresa apresentados para autenticação (fl. 54); requerimento e declaração cadastral da baixa da firma em 12.05.1994 (fl. 55); livro de registro de compras da firma José Luiz dos Santos (fls. 56/82), livro de registro de saída de mercadorias da firma José Luiz dos Santos (fls. 83/109) e livro de registro do imposto de circulação de mercadorias da firma José Luiz dos Santos (fls. 110/179).Insta consignar que foi realizada perícia grafotécnica nos livros apresentados pelo autor a fim de ser verificada a autenticidade da sua assinatura por ocasião do preenchimento dos livros do empório, cujo laudo encontra-se carreado às fls. 249/264.Nessa senda, acerca do preenchimento dos livros pelo autor, o laudo pericial concluiu ser ele o responsável:Livro I - Preenchimentos manuscritos relacionados aos registros de compras compreendidos entre as datas de 23/03/1966 (5849 J. J. Silva Franca ao reverso da folha 16 e anverso da folha 17) a 30/12/1966 (615 Fab. De Cigarros Sudam S/A. ao reverso da folha 28 e anverso da folha 29);Livro II - Manuscritos encontrados na etiqueta aderida à capa (exceto 01); preenchimentos do Termo de Abertura (exceto a assinatura); parcela majoritária de preenchimentos manuscritos lançados às folhas 1 (reverso) a 14 (anverso); preenchimentos do Termo de Encerramento (exceto a assinatura);Livro III - Preenchimentos do Termo de Abertura (exceto a assinatura); preenchimentos manuscritos relacionados aos registros de entradas de mercadorias compreendidos entre as datas de 16/02/1967 (ao reverso da folha inicial) a 31/07/1967 (ao reverso da folha 33);Livro IV - Manuscritos encontrados na etiqueta aderida à capa; preenchimentos do Termo de Abertura (exceto a assinatura); preenchimentos manuscritos referentes ao período de 01/01/1967 a 31/07/1967 lançados às folhas 1 (reverso) a 10 (reverso); preenchimentos manuscritos presentes no reverso da folha 11; preenchimentos manuscritos referentes ao período de 01/11/1968 a 01/04/1971 lançados às folhas 21 (anverso) a 35 (reverso); preenchimentos do Termo de Encerramento (exceto a assinatura);Livro V (Registro de Entradas - Delphi Comercio de Veículos) - Manuscritos encontrados na etiqueta aderida à capa; preenchimentos do Termo de Abertura; preenchimentos manuscritos referentes aos registros de entradas; preenchimentos do Termo de Encerramento. Exceção se faz: às assinaturas em nome do contribuinte ou representante legal, cuja composição gráfica, marcada pela escassez de elementos para comparação, impede a atribuição ou exclusão inequívoca de sua autoria; e anotações a grafite. (fls. 263/264).Desse modo, considero presente o início de prova material.Outrossim, a prova testemunhal colhida em audiência, por sua vez, corrobora as provas documentais, eis que os três depoentes asseveraram categoricamente, mediante declarações coerentes e harmônicas entre si, o trabalho do autor no empório de seu pai, quando tinha por volta de 15 anos, labor que perdurou até quando ele passou a trabalhar em um curtume e, embora as testemunhas não soubessem informar quem era o responsável pelo preenchimento dos documentos do estabelecimento, todas presenciaram o trabalho do autor no atendimento ao balcão.Registre-se que o fato da atividade ter sido exercida no estabelecimento comercial pertencente ao genitor não impede o reconhecimento do trabalho, tendo em vista que restou suficientemente demonstrado o efetivo trabalho no estabelecimento familiar.Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUTOR QUE ERA EMPREGADO, SEM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO, DE SEU PAI. VÍNCULO FAMILIAR QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE PARENTES. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO EX-EMPREGADOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. O tempo de serviço para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. Se é verdade que o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em estabelecimento familiar deve ser realizado com parcimônia, isso não implica impeditivo à declaração postulada se dos autos for possível apurar que o autor efetivamente se enquadrava como segurado obrigatório em relação ao qual a obrigação de repassar ao INSS a tributação respectiva era ônus do patrão. 3. Suficientemente demonstrado o exercício de atividade urbana de filiação compulsória ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado empregado, o respectivo reconhecimento, para fins de concessão de benefícios previdenciários, é direito do demandante, que não pode ser penalizado pela inércia de seu ex-empregador - ainda que seja ele o seu próprio genitor. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei 8.213/91.(AC 200170010082895 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desemb. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ 16/08/2006, Página: 669)Destarte, impõe-se o reconhecimento do trabalho do autor no período de 23.03.1966 a 25.01.1968.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃODispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta

por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.

IV - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado sem registro em CTPS reconhecido nestes autos e os demais períodos anotados em CTPS, tem-se que o autor conta, até 16.12.1998 (data da promulgação da EC nº 20/98), com 31 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, desde a data do requerimento administrativo (DER - 02.10.2002), e com coeficiente de cálculo de 76% (setenta e seis por cento), nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91 e sem a incidência do fator previdenciário. Porém, se o tempo de contribuição do autor for contado até a publicação da Lei 9.876/99 (29.11.1999), a concessão da aposentadoria, nessa hipótese, está sujeita às regras de transição estabelecidas pela EC nº 20/98. Assim, tendo nascido em 24.08.1949, o autor não contava com 53 anos de idade na data da publicação da referida lei, de modo que não lhe é possível computar tempo de serviço prestado entre a EC nº 20/98 e a Lei 9.876/99 para fins de concessão da aposentadoria proporcional, eis que, àquela época, lhe faltaria o requisito etário. Por fim, é válido registrar que até a data da entrada do requerimento administrativo, tem-se que o demandante totaliza 35 anos e 22 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, porém, com a incidência do fator previdenciário.

V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).

VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **AVERBAR** como tempo de serviço comum o período compreendido entre 23.03.1966 a 25.01.1968; 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) acrescentar tal tempo de atividade aos demais tempos de serviço, de modo que ele conte, com os seguintes tempos de serviço/contribuição: a) até 16.12.1998, com 31 anos, 03 meses e 16 dias; b) até a data do requerimento administrativo (02.10.2002), com 35 anos e 22 dias; 2.2) na forma do item IV da fundamentação, calcular as rendas mensais iniciais (RMI) das aposentadorias relativa aos dois períodos mencionados no item acima, conforme as regras vigentes nas respectivas épocas, revisando e implantando, em consequência, o benefício cuja RMI seja mais vantajosa para o autor LUIZ CARLOS DOS SANTOS, com data de início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (DER - 02.10.2002), devendo utilizar para o cálculo das rendas mensais iniciais os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e os tempos de serviço apurados nesta sentença; 2.3) tendo em vista a prescrição quinquenal, pagar as diferenças devidas entre 09.06.2004 até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis

nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período.Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0003863-84.2010.403.6113 - IVO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 332: Considerando a manifestação do perito Luiz Carlos Mamede da Silva de que não irá realizar perícias nesta Vara Federal, destituo o referido perito, devendo a secretaria promover as anotações pertinentes no sistema AJG. Designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil com especialidade em segurança do trabalho, devidamente cadastrado no sistema AJG, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 325, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC.Ficam mantidos os demais termos decisão de fl. 325.Intimem-se.

0003864-69.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI PLACIDIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 372: Considerando a manifestação do perito Luiz Carlos Mamede da Silva de que não irá realizar perícias nesta Vara Federal, destituo o referido perito, devendo a secretaria promover as anotações pertinentes no sistema AJG. Designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil com especialidade em segurança do trabalho, devidamente cadastrado no sistema AJG, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 362, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC.Ficam mantidos os demais termos decisão de fl. 362.Intimem-se.

0004523-78.2010.403.6113 - JAVERTE PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FL. 350: (...) III - Após o cumprimento das providências contidas nos itens I e II, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.IV - Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0000314-32.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 336: Considerando a manifestação do perito Luiz Carlos Mamede da Silva de que não irá realizar perícias nesta Vara Federal, destituo o referido perito, devendo a secretaria promover as anotações pertinentes no sistema AJG. Designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil com especialidade em segurança do trabalho, devidamente cadastrado no sistema AJG, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 329, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC.Ficam mantidos os demais termos decisão de fl. 329.Intimem-se.

0001819-58.2011.403.6113 - ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO NOGUEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Considerando a manifestação do perito Luiz Carlos Mamede da Silva de que não irá realizar perícias nesta Vara Federal, destituo o referido perito, devendo a secretaria promover as anotações pertinentes no sistema AJG. Designo, em substituição, o perito judicial Antônio Monteiro Gomes, engenheiro de segurança do trabalho, devidamente cadastrado no sistema AJG, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 193, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC.Ficam mantidos os demais termos decisão de fl. 193.Intimem-se.

0002236-11.2011.403.6113 - ANTONIO CELIO LAZARINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 294. Designo o perito judicial Antônio Monteiro Gomes, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia no(s) local(is) de trabalho indicado(s) na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0003553-44.2011.403.6113 - JOSE CARLOS TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Depreende-se dos autos que, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, este Juízo determinou a realização de perícia para a aferição de eventual condição insalubre durante o exercício das atividades do autor (fls. 303/308; 312). Nessa senda, tendo em vista a cessação das atividades, bem assim, a alteração do objeto social das empresas nas quais o requerente havia laborado, o i. perito houve por bem realizar o exame técnico por similaridade, elegendo, para tanto, duas empresas como paradigmas para aferição da alegada insalubridade. Ao final do trabalho, o experto concluiu pela efetiva presença do agente nocivo ruído em níveis acima do limite definido pelo regulamento vigente à época da prestação dos serviços, ressaltando, ainda, a existência de agentes biológicos ou químicos durante o desempenho das atividades. Contudo, tenho que o laudo da perícia judicial acostado aos autos contém informações que, a meu sentir, suscitam fundadas e relevantes dúvidas, razão pela qual, para melhor instrução do feito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos: 1) Considerado que o processo de fabricação de sapatos é poliforme, possuindo, portanto, as indústrias do setor, diversas formas de confecção do produto, de repartição das funções e de ambientes de trabalho (com ou sem setores individualizados e com divisões físicas que eventualmente interferem na intensidade do nível sonoro apurado entre eles), aponte o perito os dados objetivos e concretos com base nos quais afirmou que o ambiente de trabalho da(s) empresa(s) paradigma(s) é semelhante ao das empresas extintas (ou com objeto social alterado) em que o autor laborou. 2) Tendo em vista que o experto consignou que o autor exerceu as suas funções (auxiliar de montagem/montador manual) no mesmo ambiente de trabalho (área de montagem) de todas as empresas, por qual motivo eleger duas empresas como paradigmas (Calçados Netto S.A e Calçados Mariner), e não apenas uma? 3) No que tange à empresa Calçados Netto S.A, o laudo consignou que o nível de pressão sonora aferido na área de montagem da empresa paradigma foi de 85,7 dB (fl. 320) e de 85,9 dB (fl. 321). Esclareça o perito a divergência entre os níveis de ruído aferidos, tendo em vista que a perícia foi realizada na mesma data e, como dito, no mesmo ambiente de trabalho. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Sem prejuízo, tendo em vista que, desde o ano de 2003, é obrigatória a apresentação ao INSS, pelo empregador, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) formulado com base em laudo pericial, expeça-se mandado de intimação às empresas Calçados Netto S.A. e Calçados Mariner para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia do respectivo laudo das condições ambientais do trabalho, especialmente no que se refere aos empregados lotados na área de montagem. Idêntica providência deve ser adotada em relação à Indústria de Calçados Tropicália Ltda, a qual, segundo o perito judicial, embora tenha cessado a atividade industrial, atualmente se dedica ao comércio de calçados (vide fls. 320/322) III - Após o cumprimento das providências contidas nos itens I e II, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0003721-46.2011.403.6113 - MAURO MELETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 326: Considerando a manifestação do perito Luiz Carlos Mamede da Silva de que não irá realizar perícias nesta Vara Federal, destituo o referido perito, devendo a secretaria promover as anotações pertinentes no sistema AJG. Designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil com especialidade em segurança do trabalho, devidamente cadastrado no sistema AJG, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 316, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC. Ficam mantidos os demais termos decisão de fl. 316. Intimem-se.

0000191-97.2012.403.6113 - JORGE RIBEIRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 361/362. Designo o perito judicial Antônio Monteiro Gomes, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia no(s) local(is) de trabalho indicado(s) na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0001021-63.2012.403.6113 - REGINA SILVEIRA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291: Considerando a manifestação do perito Luiz Carlos Mamede da Silva de que não irá realizar perícias nesta Vara Federal, destituo o referido perito, devendo a secretaria promover as anotações pertinentes no sistema AJG. Designo, em substituição, o perito judicial Antônio Monteiro Gomes, engenheiro de segurança do trabalho, devidamente cadastrado no sistema AJG, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 282, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC. Ficam mantidos os demais termos decisão de fl. 282. Intimem-se.

0002132-48.2013.403.6113 - NICANOR BATISTA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/264: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido pelo agravante. Int.

0002442-54.2013.403.6113 - NARLEY ANDRADE PEIXOTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que, nos termos da decisão de fl. 237/239 o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução do feito, oportunizando-se a produção da prova pericial requerida. Dessa forma, designo perito judicial o Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia nos locais de trabalho indicados na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Tendo em vista que o réu já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 156/158), faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0003521-68.2013.403.6113 - ABIGAIL APARECIDA JUSTINO MELAURO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 12/08/2015, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade.

0003860-91.2013.403.6318 - WELLINGTON RODRIGO DE CASTRO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Tendo em vista o teor da sentença prolatada no processo nº. 0018085-77.2013.8.26.0196, movido por WELLINGTON RODRIGO DE CASTRO em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A (fls. 220/223), e considerando que o resultado final daquela ação deve repercutir nesta, conforme já decidido à fl. 213, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000792-35.2014.403.6113 - LAURA DOMINGOS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115: Defiro. Apresente a parte autora o original do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 108/110, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista ao INSS.Int.

0001782-26.2014.403.6113 - VALMIR COUTO(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valmir Couto em face da sentença proferida às fls. 139/145.Em síntese, sustenta a existência de contradição e omissão na sentença embargada. Alega a existência de contradição em relação ao período reconhecido como especial junto à empresa Ivomaq - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., bem assim, em relação ao fato de serem reconhecidos como especiais alguns períodos trabalhados junto à mencionada empresa e à SABESP e, em relação a outros períodos, não haver o reconhecimento.Outrossim, requer esclarecimentos acerca da conclusão pela inexistência de especialidade. É o relatório. DECIDO.Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que:Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunalInicialmente, constato a existência de erro material no tocante ao período trabalhado na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. em que não houve o reconhecimento como especial, na medida em que mencionou todos os períodos trabalhados na empresa (primeiro parágrafo de fl. 142), quando o período correto que não foi reconhecido é de 01.11.1984 a 13.03.1989. Insta consignar que tal erro material não ocasionou prejuízo ao autor, uma vez que os períodos especiais reconhecidos na sentença foram expressamente consignados em seu dispositivo.Por outro lado, não vislumbro na sentença o vício da contradição/omissão, restando evidente o nítido propósito do autor de rediscutir questões já analisadas e decididas por meio de exaustiva fundamentação específica para o caso dos autos.Com efeito, depreende-se da mera leitura da sentença embargada que efetivamente foram analisados todos os períodos trabalhados pelo autor, consoante os documentos carreados aos autos, tendo sido apontado(s) o(s) agente(s) a que esteve exposto quanto aos períodos reconhecidos (01.02.1983 a 11.02.1983, 01.06.1983 a 31.10.1984, 01.06.1992 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 26.08.2013) e justificado o não reconhecimento dos demais períodos (03.03.1976 a 10.05.1976, 01.07.1976 a 24.02.1977, 01.04.1977 a 02.05.1978, 16.05.1978 a 05.02.1979, 05.02.1979 a 12.03.1982, 01.04.1982 a 22.07.1982, 27.09.1982 a 04.01.1983, 01.11.1984 a 13.03.1989, 07.08.1989 a 31.05.1992 e 06.05.1997 a 18.11.2003).Nessa senda, importa acentuar que, consoante iterativa jurisprudência nacional, o juiz não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, sendo suficiente a exposição dos fundamentos que alicerçam a sua decisão.No tocante à produção de provas, registre-se que após a vinda da contestação, foi oportunizado ao autor a juntada de documentos relativos aos períodos e atividades que pretendia o reconhecimento como especial (fl. 130), contudo, não providenciou a juntada, somente requereu a expedição de ofício aos empregadores e a produção de prova testemunhal e pericial.Nesse sentido, note-se que não houve demonstração da negativa dos empregadores em fornecer os documentos, tampouco a justificativa acerca da necessidade de prova testemunhal, considerando que as testemunhas não possuem conhecimento técnico a embasar o reconhecimento de atividade especial, bem assim que foi juntado aos autos apenas comprovante acerca da mudança de endereço de uma das empresas em que trabalhou (fls. 72/76).A respeito dos períodos em que o autor trabalhou nas mesmas empresas e foi reconhecido como especial somente parte deles, importa destacar que, consoante os documentos carreados aos autos, ao contrário do que alegado, o autor não desempenhou a mesma função durante todo o período trabalhado, havendo exposição a ruído em diferentes níveis e em períodos distintos, os que foram analisados segundo a legislação vigente à época da prestação do respectivo trabalho.Outrossim, em relação ao agente biológico, a sentença embargada reportou-se expressamente à informação no tocante ao contato com esgoto, bem assim, após exaustiva fundamentação, concluiu-se pelo não reconhecimento da especialidade das atividades em relação a tal agente.Por fim, insta acentuar que não há qualquer vedação legal para que as provas requeridas pelas partes e consideradas desnecessárias pelo juiz (CPC, art. 420, II) sejam indeferidas por ocasião da prolação da sentença (CPC, art. 330, I).Aliás, o indeferimento da perícia solicitada pelo autor está amparado igualmente em específica fundamentação, não havendo, pois, qualquer omissão nem contradição quanto a este ponto.Desse modo, caso discorde de tais fundamentos exaustivamente expostos no referido decisum, compete à parte embargante o manejo do instrumento

processual adequado para manifestar a sua irrisignação e postular a reforma da sentença, não o sendo os embargos de declaração, cuja vocação processual destina-se a sanar eventual vício da omissão, contradição, obscuridade, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. P.R.I.

0001824-75.2014.403.6113 - HELTON RODRIGUES DA SILVA LEITE (SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação ajuizada por HELTON RODRIGUES DA SILVA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a declaração de inexistência de débitos com a ré, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, alegou o autor que, no dia 13/06/2014, ao tentar pagar uma conta em restaurante da cidade com a utilização do cartão de crédito que mantém junto à requerida, teve o pagamento recusado, vendo-se obrigado a efetuar o pagamento à vista. Assim, entrou em contato com a Caixa Econômica Federal e descobriu que seu cartão de crédito havia sido clonado e que foram realizados gastos desconhecidos na cidade de Belo Horizonte/MG que somavam quase R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), providenciando, assim, o seu bloqueio para futuras operações. Esclareceu, ainda, que não se ausentou da cidade de Franca, porém, apesar de ter apresentado impugnação dos valores junto à requerida, inclusive tendo lavrado Boletim de Ocorrência, sobreveio a cobrança indevida dos valores na fatura, cujo vencimento se daria em 25/07/2014, reconhecendo como devida apenas a quantia de R\$ 3.854,97 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Acrescentou que não obteve resposta às impugnações, quando procurou o gerente que, em contato com o SAC da Caixa Econômica Federal, foi informado de que as compras negadas seriam cobradas e que não poderiam ser estornadas, pois a ré não havia constatado indícios de uso fraudulento do cartão. Requereu, em sede de antecipação da tutela, a consignação em pagamento do valor incontroverso correspondente a R\$ 3.854,97 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), bem assim, ordem judicial para que a ré se abstinhasse de cobrar os valores impugnados e de promover a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção do crédito, e, ainda, para que liberasse dos valores contratuais de crédito o montante correspondente aos valores impugnados. Ao final, postulou a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 29.274,76 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos à exordial (fls. 14/33). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 46/47 e 59/61), o autor efetuou o depósito do valor incontroverso relativo à fatura vencida em 25/07/2014 (fls. 51/52). Instado (fl. 57), o autor promoveu o aditamento da inicial para constar que pretende o pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a duas vezes o valor indevidamente cobrado pela ré, correspondente a R\$ 58.549,52 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), promovendo o recolhimento das custas complementares, oportunidade em que informou o descumprimento da tutela pela Caixa, tendo em vista a cobrança dos valores na fatura com vencimento em 25/08/2014 (fls. 63/70). À fls. 75, foi proferida decisão, concedendo prazo para cumprimento integral da tutela deferida, sob pena de incidência de multa diária. O autor depositou o valor devido na fatura vencida em 25/08/2014 às fls. 79/80. A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da liminar (fls. 84/85). Nova manifestação e juntada de documentos pelo autor às fls. 87/91, noticiando que a ré voltou a descumprir a decisão judicial, requerendo a aplicação e elevação da multa diária fixada e expedição de ofício a Polícia Federal para instauração de procedimento criminal para apuração de crime de desobediência, sobrevindo decisão esclarecendo a desnecessidade de intervenção judicial em relação à consignação do pagamento já deferida e que não havia motivo para elevação da multa já fixada (fl. 92). A CEF ofereceu contestação às fls. 93/103, defendendo a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova oral e a CEF não se manifestou (fls. 114/115 e 116). À fl. 120, este Juízo deliberou pela inversão do ônus da prova, facultando à requerida a indicação das provas que pretende produzir e, ainda, designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Realizada a audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada, sendo colhidos o depoimento pessoal do autor e a declaração de uma testemunha arrolada por ele, sendo os depoimentos registrados através de gravação de áudio e vídeo (fls. 137/140). As partes apresentaram suas alegações finais oralmente (fls. 136). Os depósitos dos valores devidos nas faturas vencidas em 24/09/2014, 25/10/2014, 25/11/2014 e 25/12/2014 encontram-se às fls. 109, 113, 119 e 128. É o relatório. Decido. II - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. OMISSÃO DA CEF. CULPA POR NEGLIGÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90 à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI

- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. - Sem negrito no original - Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de sua atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso. De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, embora prescindida da comprovação de culpa do fornecedor de produto/serviço, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta do fornecedor. Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direto e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Na espécie, sustenta o autor que, na data de 13.06.2014, ao tentar pagar uma conta com o cartão de crédito teve o pagamento recusado, quando então entrou em contato com a CEF e descobriu que seu cartão de crédito havia sido clonado, bem ainda que as últimas compras efetuadas totalizavam uma quantia aproximada do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo solicitado que não fosse autorizado o pagamento dos débitos e formulado reclamação administrativa contestando os valores não reconhecidos. Contudo, a instituição financeira informou que as compras negadas seriam cobradas e não poderiam ser estornadas em razão da inexistência de indícios de uso fraudulento do cartão. Nessa senda, à luz das regras de distribuição do ônus probatório insertas no art. 333 do CPC e art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, tem-se por demonstrada, na espécie, a responsabilidade da CEF pelo evento danoso narrado na inicial. Com efeito, verifica-se que as compras contestadas, realizadas com o cartão de crédito, ocorreram nos dias 11, 12 e 13 de junho de 2014 na cidade de Belo Horizonte/MG. Por outro lado, o autor é residente nesta cidade de Franca/SP, servidor público, analista judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal desta Subseção Judiciária, não tendo se ausentado da cidade nos referidos dias, consoante demonstrado pelo relatório de frequência relativo ao mês de junho de 2014 (fl. 32), inclusive tendo realizado plantão no dia 12/06, nos termos da portaria de escala de plantão dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, colacionada às fls. 30/31. Aliás, conforme ressaltada pelo autor, nas mesmas referidas datas, constam do respectivo extrato bancário a realização de compras realizadas na cidade de Franca (SP), o que corrobora a convicção acerca da fraudulenta duplicidade de utilização dos dados do cartão bancário do autor. Outrossim, na contestação apresentada em juízo, a ré defendeu a inexistência de indícios de utilização fraudulenta do cartão de crédito e a ausência de falha na prestação do serviço, tecendo considerações acerca da guarda do cartão e sigilo da senha. Ora, os elementos constantes dos autos não deixam nenhuma dúvida acerca da veracidade da versão apresentada pelo autor, restando evidente que o seu cartão magnético fora clonado, na medida em que portava o mesmo nas datas em que ocorreram as compras fraudulentas, vale dizer, nos dias 11, 12 e 13 de junho, uma vez que - repita-se - utilizou o cartão nesta cidade de Franca/SP nas datas mencionadas, consoante se verifica pela simples análise da fatura do cartão de crédito carreada à fl. 20, ressaltando que a cidade de Belo Horizonte localiza-se a uma distância de aproximadamente 500 km de Franca/SP. Em síntese, a prova produzida nos autos revelou que as compras realizadas com o cartão de crédito do autor aconteceram não por ele ter se descuidado de sua guarda nem do sigilo de sua senha, mas, sim, em razão de conduta negligente da ré. Desse modo, resta indene de dúvida o concurso de terceira pessoa para a prática do fato lesivo, incidindo na espécie a Súmula nº 497 do C. Tribunal de Justiça, in verbis: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Diante de tal contexto, é mister distinguir a culpa exclusiva de terceiro - causa excludente da responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14, 3º) - da culpa, por negligência, do prestador, em virtude da ação de terceiro violadora da segurança do serviço por ele (fornecedor) prestado. Na espécie, considerando que compete a toda e qualquer instituição bancária a adoção de medidas aptas a prevenir a ação delituosa de terceiro, o que se tem delineado nos autos é a culpa, por negligência, da CEF, eis que não tomou providências de modo a prevenir e reparar os danos sofridos pelo autor em decorrência da intervenção criminosa de terceiro, cuja prática, aliás, tem sido recorrente no nosso país. Se as entidades bancárias não o fazem ou fazem mal, devem ser objetivamente responsabilizados na forma do art. 14, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, máxime no caso dos autos em que, como visto, restou verificada a reprovável e injustificável recalcitrância da CEF em reconhecer as irregularidades das compras contestadas, nada obstante as apontadas evidências da ocorrência de clonagem e o fato do correntista (o autor) ser titular do cartão de crédito há 12 (doze) anos e sem qualquer antecedente que possa desabonar o seu histórico de idoneidade financeira. II - DO DANO MORAL Nesse ponto, é cediço que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos da personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação

ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. Assim, em matéria de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária. No caso em apreço, a omissão da ré em impedir a ação delituosa de terceiro em situação razoavelmente corriqueira no nosso país, bem assim, a sua recalcitrante resistência ao reconhecimento do seu erro, constituem circunstâncias que autorizam a convicção de que o constrangimento vivenciado pelo demandante transcende a esfera do mero aborrecimento para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica do autor. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado proferido em caso análogo ao dos autos: CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUES CONTESTADOS PELA CLIENTE. CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. A instituição financeira tem responsabilidade civil pela reparação de dano moral - caracterizado pela privação indevida da utilização de recursos próprios depositados em caderneta de poupança e pelo abalo emocional causado pela impossibilidade de arcar com outros compromissos financeiros assumidos - uma vez que reconhecida a falha na prestação de serviço bancário, em virtude de clonagem de cartão magnético de movimentação de conta bancária e posterior saque de valores, e de demora no desbloqueio de valores restituídos ao correntista. AC 2004.38.00.0295414/MG. 2. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Indenização por dano moral arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Recurso de apelação provido. (TRF/1ª Região, AC 200638100008239, Rel. Juíza Federal Convoocada Hind Ghassan Kayath, e-DJF1 de 25/03/2013, p. 85) De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade, apurando-se um quantum indenizatório de modo a infligir ao ofensor uma sanção de caráter punitivo e preventivo, sem, contudo, acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. Desse modo, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como, tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral (a conduta, o grau de culpa e a capacidade econômica do agente causador do evento danoso, as consequências decorrentes do ato ilícito e o princípio da vedação do enriquecimento sem causa), tenho como necessário e justo, para a reparação dos danos morais suportados pelo autor, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária, a contar desta data (07/07/2015), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da citação (CPC, art. 405 c/c o art. 219), consoante os verbetes sumulares e dispositivos legais a seguir transcritos: CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/2002) Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. ENUNCIADOS DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CEJ DO CJF SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA Nº 362 (DJe 03/11/2008): A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. III - DA MULTA No tocante às astreintes aplicada em virtude do descumprimento da tutela deferida por este Juízo, verifico que a decisão proferida às fls. 75 (verso) concedeu à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação de fls. 46/47, fixando a multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A CEF restou intimada pessoalmente da decisão na data de 26/08/2014 (fls. 81/82). Nada obstante, o autor alegou e comprovou o descumprimento da ré quanto à referida decisão, conforme demonstra o aviso de pagamento colacionado à fl. 89, emitido em 04/09/2014, pelo qual a ré comunica ao requerente que o pagamento de sua última fatura ainda não consta em nossos registros, cobrando, ainda, o suposto débito no valor de R\$ 8.554,94, em total descompasso ao que fora determinado por este Juízo. Portanto, o descumprimento da tutela antecipatória é manifesto, razão por que se impõe a condenação da CEF ao pagamento da multa correspondente. De outra parte, preconiza o art. 461, 6º, do CPC, que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, o que, segundo a jurisprudência nacional, é possível mesmo após o trânsito em julgado da sentença, não se operando, em relação a tal ponto, a preclusão. Com efeito, a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013). Na espécie, tenho que a manutenção do valor no patamar inicialmente arbitrado acarretaria uma situação de flagrante desproporcionalidade com o próprio direito material subjetivo tutelado nos autos, propiciando, assim, um indevido enriquecimento sem causa em benefício do autor. Nesse diapasão, sopesando as peculiaridades do caso concreto,

especialmente o lapso temporal da desídia da ré quanto ao pleno e efetivo cumprimento da tutela inibitória, tenho por razoável, como valor global devido pela CEF, a título de astreintes, o arbitramento da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente a partir desta data (por aplicação analógica da Súmula nº 362 do STJ) e sem a incidência de juros de mora (REsp nº 1327199/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 02/05/2014). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipatória de fls. 59/60, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial a fim de: 1) declarar a inexistência dos débitos cobrados no cartão de crédito do autor, correspondente ao valor de R\$ 29.274, 76 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos); 2) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor HELTON RODRIGUES DA SILVA LEITE: 2.1) a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente a partir desta data (07/07/2015), nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação; 2.2) a título de astreintes, o valor global de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (07/07/2015) e sem a incidência de juros moratórios (REsp nº 1327199/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 02/05/2014). Com esteio na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o zelo observados na atuação do patrono do autor, e a atividade processual desenvolvida nos autos (CPC, art. 20, 3º e 4º), assim como, ao ressarcimento das custas antecipadas pelo autor. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se dos valores depositados em consignação (fls. 52, 80, 109, 113, 119 e 128) na conta nº 3995.005.00008828-5, devidamente atualizados, independentemente de alvará, para pagamento dos valores devidos pelo autor nas faturas do cartão de crédito com vencimento em 25/07, 25/08, 25/09, 25/10, 25/11 e 25/12/2014, dando-se por quitados os débitos, devendo a requerente comprovar a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001825-60.2014.403.6113 - MARIA GUILLERMINA RIBEIRO BELOTI (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de produção da prova testemunhal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora para apresentar documentos, conforme requerido à fl. 227. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se pretende, através da presente ação, o reconhecimento do trabalho exercido na condição de rurícola e empregada doméstica, conforme mencionado na inicial, indicando os períodos e locais de trabalho, facultando-lhe trazer os documentos pertinentes ao início da prova material, tendentes a corroborar a prova testemunhal a ser produzida, nos termos da legislação previdenciária vigente. Int.

0002437-95.2014.403.6113 - MARIA INES DE CASTRO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o laudo do perito de fls. 77/80, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002504-60.2014.403.6113 - ANDRE LUIS DE ANDRADE (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES E SP327907 - RENATO ITOKAZU GONÇALVES E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 08 de setembro de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Providencie a Secretaria as intimações que se fizerem necessárias.

0002652-71.2014.403.6113 - L. DE MELO CALCADOS (SP119417 - JULIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 751/755), contra a decisão de fls. 726/730. Em síntese, alega a existência de omissão na decisão embargada quanto à ausência de fixação das condições legais nas quais não incide a exação sobre as verbas pagas a título de bolsa de estudos, considerando que a lei exige uma série de requisitos para que o valor relativo a tais verbas seja excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária. Outrossim, afirma a embargante que a decisão não fixou o limite de idade para que a fruição do auxílio-creche esteja isenta da referida exação. É o relatório. Decido. No tocante à bolsa de estudos, o artigo 28, 9º, alínea t, estabelece: Art. 28 (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à

educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)(...)Nessa senda, não obstante o equívoco em relação à redação da referida alínea na decisão proferida, o fundamento da não incidência da referida verba decorre da lei e nos moldes por ela estabelecidos, sendo desprocurando quaisquer ilações a respeito, em nada alterando os termos da decisão. De igual forma, malgrado o esforço teórico da embargante, revela-se absolutamente impertinente o pleito de integração da decisão embargada de modo que a não-incidência da contribuição previdenciária se restrinja ao auxílio-creche pago, pela autora, aos seus empregados até o limite de 05 (cinco) anos de idade de seus filhos. A uma, porque tal pretensão viola frontalmente o disposto no art. 28, 9º, alínea s, o qual estabelece expressamente que não integra o salário-de-contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade. A duas, porque os preceitos constitucionais invocados em abono da pretensão da ré (arts. 7º, inc. XXV; 208, VI) não têm por escopo a disciplina da relação jurídica material discutida nos autos (de natureza eminentemente tributária), restando inequívoco que tais dispositivos da Carta Magna objetivam tão somente assegurar, no âmbito das relações de emprego, um mínimo de direito aos trabalhadores e, no espectro da ordem social, impor ao Estado o dever de promover a educação infantil. Logo, as normas constitucionais em baila não inibem o legislador ordinário a, no exercício do seu poder de conformação das matérias sujeitas à reserva legal - como o é o tema da isenção tributária -, fixar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche pago até o limite de 06 (seis) anos de idade dos filhos do empregado, nem tampouco tais comandos normativos podem servir de supedâneo a suposta hermenêutica constitucional que, além de restritiva, consubstancia autêntica transgressão a expressa disposição legal - como já dito. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0003178-38.2014.403.6113 - APARECIDA HELENA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que, em 25.03.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento das suas funções como atividade especial. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve suas expectativas frustradas e se viu obrigada a ingressar com ação judicial, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 30/73. Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0008866-74.2006.403.6302 e nº 0577165-20.2004.403.6301 (fl. 74), que restou afastada conforme decisão de fl. 92. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 94/105, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Alegou preliminar de incompetência absoluta. Acostou documentos de fls. 106/129. Réplica ofertada às fls. 134/158, com os respectivos documentos acostados às fls. 159/207. Manifestação do INSS à fl. 208, pela qual impugna o laudo juntado às fls. 159/207. Em atendimento à determinação de fl. 209, a autora carreou aos autos as suas Carteiras de Trabalho originais (fls. 210/211), das quais o INSS teve ciência (fl. 212). É o relatório. DECIDO. I PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil. De outra parte, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não reclamando, pois, qualquer outra produção probatória. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expostas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação,

apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que consideram suficientes. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, insta consignar que, apesar da carteira de trabalho da autora apresentar-se danificada, pelos documentos carreados aos autos (fls. 52/62) e demais anotações incólumes existentes na CTPS (data de opção pelo FGTS, anotação de férias), é possível aferir a data dos contratos de trabalho pleiteados na inicial. Com efeito, a jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. Desse modo, registro que não constitui ônus do empregado a comprovação da veracidade das anotações em sua CTPS, nem tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando que suas anotações gozam de presunção relativa de veracidade. Note-se que o INSS impugnou os seguintes vínculos empregatícios constantes do CNIS: Calçados Frank Ltda. - EPP - de 26/03/1957 a 27/02/1976; Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda. ME - de 01/06/1977 sem data de saída; e Companhia de Calçados Palermo - de 25/06/1979 sem data de saída. Assim, vale lembrar que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS consiste em um banco de dados que se destina, entre outras finalidades, a comprovar a filiação à Previdência Social. No entanto, embora a eventual contradição com os registros constantes do CNIS possa ser indício de fraudes em determinadas situações, não se pode tê-lo como prova irrefutável da inexistência da relação de emprego, notadamente porque somente a partir de julho de 1994 os dados constantes no CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, consoante estabelecido pelo Decreto n.

4.079/2002. Destaque-se que a data inicial do primeiro contrato de trabalho da autora indicada no CNIS (Calçados Frank Ltda. - EPP, início em 26/03/1957 - fls. 49 e 114-v.) refere-se à data de nascimento da autora, o que é suficiente para demonstrar a inconsistência das informações constantes no referido banco de dados. Ademais, a própria autarquia previdenciária impugna os dados existentes em seus arquivos. Nessa senda, incide, na espécie, o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 75A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Destarte, tenho que devem ser considerados os contratos de trabalho constantes na CTPS e nos documentos colacionados aos autos. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL.

AUXILIAR DE ACABAMENTO, DOBRADEIRA, AUXILIAR DE SAPATEIRO, PLANCHEADEIRA, AUXILIAR DE DOBRAÇÃO, SAPATEIRA, CHARUTEIRA, COLADEIRA DE PEÇAS, AUXILIAR DE PRODUÇÃO E AUXILIAR DE PLANCHEAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O

limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto³. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 10.07.1971 a 21.08.1972, 01.06.1973 a 04.09.1973, 12.09.1973 a 01.01.1974, 11.02.1974 a 01.04.1974, 09.04.1974 a 27.05.1974, 13.11.1975 a 27.02.1976, 01.06.1977 a 30.06.1977, 15.04.1978 a 22.06.1978, 22.01.1979 a 27.04.1979, 25.06.1979 a 29.11.1979, 19.03.1984 a 29.03.1986, 14.04.1986 a 01.12.1997, 12.09.2001 a 22.03.2002, 17.08.2004 a 03.10.2004 e 12.05.2005 a 25.03.2014, como auxiliar de acabamento, dobradeira, auxiliar de sapateiro, plancheadeira, auxiliar de dobração, sapateira, charuteira, coladeira de peças, auxiliar de produção e auxiliar de plancheamento para Curtume Cubatão Ltda., Luis de Oliveira e Cia Ltda., Spessoto S/A Calçados e Curtume, Squalo Calçados S/A, Calçados Martiniano S/A, Calçados Frank Ltda., Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda., José Custódio de Araújo, Calçados Spessoto Ltda., Cia de Calçados Palermo, M. B. Malta & Cia, Calçados Samello S/A, Maria Isabel e Silva Baston - ME, Sunice Indústria e Comércio Ltda. e Indústria de Calçados Karlitos Ltda.. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pela autora a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, tem-se que para o período de 14.04.1986 a 01.12.1997, durante o qual a autora trabalhou para Calçados Samello S/A, consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos pelo INSS (fls. 122-v./123), que foi apresentado pela autora na seara administrativa, indicando a exposição a ruído na intensidade de 82 dB, (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), razão por que se impõe o reconhecimento da especialidade no período de 14.04.1986 a 05.03.1997. Outrossim, registre-se que no período remanescente em que trabalhou na mesma empresa, vale dizer, de 06.03.1997 a 01.12.1997, o nível de pressão sonora está aquém do limite exigido, conforme esclarecido acima, não procedendo, nessa parte, a pretensão da autora. Nesse ponto, é relevante ponderar, ainda, que, apesar do PPP apresentar informação relativa ao responsável pelos registros ambientais somente a partir de 03.03.1997, tal fato não impede o reconhecimento da atividade como especial, podendo alcançar períodos anteriores, eis que trata do mesmo local de trabalho e atividades. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - Agravos legais interpostos pelo INSS e pela parte autora. A autarquia sustenta que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. A parte autora argumenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor durante todos os interregnos pleiteados. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1977 a 23/07/1986 (data do laudo) - agente agressivo: ruído acima de 86 db(A), de modo habitual e permanente - formulários e laudo técnico. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - 13/08/1996 a 23/09/2010 (data de elaboração do PPP) - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário, laudo técnico e PPP. Esclareça-se que, embora o responsável pelos registros ambientais tenha laborado no período de 01/01/2004 a 23/09/2010, apontando existir insalubridade no ambiente de trabalho, é possível estender tais condições ao período anterior à realização da perícia. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O interregno de 24/07/1986 a 02/12/1991 não deve ser reconhecido, uma vez que o laudo técnico não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho

permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Refeitos os cálculos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, nos termos da tabela que faz parte integrante desta decisão, que informa que a parte autora contava, até 10/05/2011, com 23 anos 01 mês e 04 dias, de labor especial. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.- sem negrito no original -(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 1975315, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, data: 29/04/2015)É oportuno ressaltar, ainda, que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Em relação ao período de 10.07.1971 a 21.08.1972, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos (fls. 60/62) é demasiadamente precário para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; 2. indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem.É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem

o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original -Assim, considerando que o PPP apresentado não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida pela autora no período de 10.07.1971 a 21.08.1972. Outrossim, em relação aos demais períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que a autora não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 159/207), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não tem o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional da autora, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, ao contrário do que sustenta a autora, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, indefiro o pedido do INSS para que o referido laudo de fls. 159/207 seja desconsiderado e desentranhado dos autos em razão de apuração pelo Ministério Público sobre sua veracidade/legitimidade, uma vez que não há notícia acerca do resultado da alegada investigação. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à

aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constante em CTPS, o tempo que esteve em gozo de benefício (art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91), além dos recolhimentos previdenciários, tem-se que a autora conta com 29 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 25.03.2014, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida. Contudo, verifico que o último contrato de trabalho da autora a partir de 12.05.2005 não possui data de saída, conforme CTPS e dados do CNIS, cuja última remuneração deu-se em maio de 2015. Desse forma, na esteira do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, tem-se que computando os períodos de trabalho mencionados, a autora conta com tempo de contribuição equivalente a 30 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição até o último mês da competência constante do respectivo CNIS (maio/2015), conforme planilha em anexo, o que se revela suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos

Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).VI - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 14.04.1986 a 05.03.1997.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,2), bem como acrescê-lo aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, ao período que esteve em gozo de benefício e as contribuições previdenciárias, de modo que a autora conte com 30 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data da última remuneração constante do CNIS (31.05.2015);2.2) conceder em favor da autora APARECIDA HELENA DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) em 31.05.2015, no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (31.05.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da data do início do benefício (no caso, posterior à citação), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência de parte do pedido de natureza previdenciária e do pedido de indenização de perdas e danos, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0000125-15.2015.403.6113 - ELISETE FERREIRA DE JESUS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Designo o perito judicial, Dr. Chafi Facuri Neto, ortopedista, para realização da perícia médica na autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Considerando que o INSS já apresentou quesitos (fls. 94v) e ambas as partes já indicaram os assistentes técnicos, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos.As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 29, caput, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000156-35.2015.403.6113 - ELEMAR RIBEIRO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a

apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0000506-23.2015.403.6113 - MARINETE PIMENTA BALEEIRO DE ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Tendo em vista as patologias descritas na inicial, designo o perito judicial, Dr. César Osman Nassim, com especialidade em clínica geral, gastroenterologia, saúde ocupacional e medicina do trabalho, para realização da perícia médica na autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Tendo em vista que o réu já apresentou os quesitos (fls. 87/88), faculto ao autor a apresentação dos quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 29, caput, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000524-44.2015.403.6113 - TECNOTAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/346: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE do polo passivo, mantendo tão somente a União Federal, conforme determinado à fl. 181-verso. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000999-97.2015.403.6113 - DOMINIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência autuada em apenso, suspendo o presente processo, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularizar sua representação processual, na forma estabelecida no item 08.1 do instrumento particular de alteração contratual de sociedade empresária limitada (fl. 24).Intime-se.

0001084-83.2015.403.6113 - OSMAR CONCEICAO REGATIERI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO DE FL. 145: Fls. 134/144: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int. ATO ORDINATÓRIO - FL. 150: Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001109-96.2015.403.6113 - CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0001130-72.2015.403.6113 - ELIAS DAS NEVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001321-20.2015.403.6113 - DORALICE EZEQUIEL DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 51/52: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido pelo agravante.Intime-se. Cumpra-se.

0001400-96.2015.403.6113 - VANIA MENEZES VASCONCELOS MOURA(AL007224 - CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida por Vania Menezes Vasconcelos Moura em face da União Federal (Fazenda Nacional), em que pleiteia a declaração da inexistência de relação jurídico tributária nos processos em que figura no polo passivo a empresa Vasconcelos Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. - ME (antiga Cabrini Comércio de Limpeza Ltda. - ME), em especial nas execuções fiscais, oriundas dos processos administrativos n.ºs. 13855.400260/2004-12 e 18208.717318/2007-47 (inscrições n.ºs. 80 4 07 002879-09 e 80 4 10 002064-32). Requereu a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP (feito n.º. 0003024-02.2010.8.26.0288) e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e exclusão de seu nome do CADIN. A presente ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP, o qual reconheceu a incompetência absoluta para julgamento da causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Franca, ao fundamento de que a competência do Juízo estadual para processar e julgar execução fiscal proposta pela União Federal decorre da exceção contida no art. 109, 3º, da Constituição Federal e art. 15 da Lei nº 5.010/66, e que a propositura de ação de conhecimento contra a União Federal perante juízo estadual carece de amparo legal, sem embargo de transgredir a regra inserta no art. 109, inciso I, e 2º, do texto constitucional. Entretanto, necessário verificar, no caso concreto, se a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, segundo a jurisprudência predominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributário com o fisco federal, em relação aos débitos fiscais inscritos sob n.ºs. 80 4 07 002879-09 e 80 4 10 002064-32, que são objeto da execução fiscal ajuizada perante a 2ª Vara Cível de Comarca de Ituverava/SP, processo n.º. 0003024-02.2010.826.0288. Portanto, resta clara a existência de conexão entre a presente ação anulatória de débito fiscal e a execução fiscal ajuizada anteriormente, o que demanda a reunião dos processos ao Juízo prevento, prorrogando-se a competência do Juiz que despachou em primeiro lugar, para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 103, 105 e 106, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Em regra, a Justiça Estadual não detém competência para julgar ação anulatória de débito fiscal proposta em face da União Federal. Porém, havendo conexão entre a ação anulatória e execução fiscal ajuizada anteriormente perante a justiça estadual, por força da competência delegada, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que deve haver a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do Juízo Estadual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (CC 89.267/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 277) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66. 1. Esta Corte Superior, através da Primeira

Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal.2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção.3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado.(CC 95.840/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008)Dessa forma, considerando a existência de execução fiscal conexa com a presente ação anulatória de débito fiscal, entendo que o julgamento cabe à Justiça Estadual (2ª Vara Cível de Comarca de Ituverava/SP).Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos presentes autos ao C.Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes.Intime-se e cumpra-se.

0001437-26.2015.403.6113 - USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME X KARINA GRACIELLA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a regularização da sua representação processual, apresentando aos autos cópia do estatuto social e eventuais alterações da empresa Usikamp Indústria de Matrizes Ltda. ME, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001473-68.2015.403.6113 - MARIA AUXILIADORA MOREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 34: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para o integral cumprimento da decisão de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do inciso III, do artigo 295, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001790-66.2015.403.6113 - VERGILIO LUIZ JOIA X JOANA DARC DE OLIVEIRA JOIA(SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), sendo que a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.Note-se que foi atribuído à causa o valor equivalente a uma única prestação do financiamento bancário realizado, ao passo, que pretendem os requerentes obter revisão das cláusulas contratuais, bem assim, a repetição de indébito. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, sob pena de extinção do feito (art. 284, do CPC).Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001861-68.2015.403.6113 - MARIA RITA ARTUR DOS SANTOS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Maria Rita Artur dos Santos em face do INSS, em que pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001898-95.2015.403.6113 - MARIA DE LURDES BERTACHINI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pela autora de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004) e que ela também é titular de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência, determino que a requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, no prazo de 10 (dez) dias.Por outro lado, tendo em vista que o INSS não computou o período de 01.12.1975 a 07.11.1977 no qual a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Araraquara, bem assim, que na certidão de fl. 79 informa a existência de ação na qual houve modificação da data de início de sua aposentadoria, no mesmo prazo, deverá apresentar declaração/certidão do órgão público estadual competente atestando quais os períodos foram utilizados para a concessão de sua aposentadoria concedida no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público.Deverá, ainda, esclarecer se no período em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Araraquara pertencia ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ou a regime próprio (estatutária), juntando documentos pertinentes.Cumprida a determinação supra, voltem

conclusos.Intimem-se.

0001920-56.2015.403.6113 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desbloqueio do valor correspondente a R\$ 205,27 (duzentos e cinco reais e vinte e sete centavos) de sua poupança nº 013.00031079-9, agência 0304 da Caixa Econômica Federal, bem assim a indenização por danos morais no valor estimado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Afirma, em síntese, que no dia 25 de março de 2015, ao tentar realizar um saque em um caixa eletrônico, pois precisava de dinheiro para fazer compras, a operação não foi finalizada por insuficiência de saldo. Retirou então um extrato de sua conta, momento em que descobriu que o valor de R\$ 205,27 (duzentos e cinco reais e vinte e sete centavos) estava bloqueado. Sustenta o autor que se dirigiu até sua agência com a finalidade de elucidar a origem do bloqueio, contudo, não conseguiu, pois o banco confiscou o valor sem justificativa. Esclarece que se recordou que, no ano de 2014, figurou no polo passivo de uma ação de execução de título extrajudicial, processo n. 1003083-16.2014.8.26.0196 do Juizado Especial Cível da Comarca de Franca, feito no qual houve emissão de uma ordem de bloqueio para todas as suas contas no dia 10 de setembro de 2014, porém, o bloqueio restou ineficaz em razão da inexistência de saldo. Acrescenta que, no dia 16 de dezembro de 2014, quando o processo já havia sido solucionado, o banco confiscou o valor utilizando como fundamento uma ordem de bloqueio datada de 23.05.2014. Todavia, afirma ter sido cessada a referida ordem judicial, razão pela qual a constrição efetivada pelo réu fora indevida, privando-o de ter disponíveis os valores de seus vencimentos, que são essenciais à sua subsistência. Postula, assim, o desbloqueio do valor de R\$ 205,27 (duzentos e cinco reais e vinte e sete centavos) de sua conta, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais estimados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ou maior e a inversão do ônus da prova. Instrui a petição com procuração e documentos acostados às fls. 08/22. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos legais à concessão da tutela antecipada. Com efeito, pelas alegações da parte autora e documento carreado aos autos (fls. 09), verifico que a ordem de bloqueio partiu do Juizado Especial Cível da Comarca de Franca, razão pela qual, falta competência desta Justiça Federal para liberação de valores bloqueados em virtude de determinação daquele Juízo. Ademais, pelo documento colacionado à fl. 09, verifica-se que o bloqueio ocorreu em 23.05.2014 e o autor afirma que ficou sabendo da ocorrência do mesmo em 25.03.2015 quando tentou realizar efetuar um saque, ao passo que a propositura da presente demanda ocorreu somente em 07.07.2015, o que esmaece a alegação do periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P. R. I.

0001927-48.2015.403.6113 - GASPAR PEREIRA DE BRITO X JUSCELIA MARQUES COSTA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia o cumprimento do pactuado no contrato de financiamento habitacional, no tocante aos valores das prestações, alegando, em síntese, que desde o início do contrato vem pagando valores totalmente em desacordo com o contratado, sendo cobrados valores diferentes do que constou no contrato. Atribuí à causa o valor de R\$ 63.466,66, que se refere ao saldo devedor apurado em junho de 2015, conforme planilha juntada às fls. 12/15. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), sendo que a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas, honorários advocatícios, etc. Segundo o entendimento do C. STJ (RECURSO ESPECIAL - 129853 - MIN. COSTA LEITE - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 03/08/1998) A modificação a que alude o inc. V do art. 259 do CPC, que determina haja correspondência entre o valor da causa e o do contrato, só pode ser entendida como aquela que atinja o negócio jurídico em sua essência, e não apenas algumas de suas cláusulas, pois, do contrário, o valor da causa acabaria superando o real conteúdo econômico da demanda, o que não é admissível. Na hipótese dos autos, considerando que a parte autora pretende a redução no valor das prestações cobradas, o proveito econômico pretendido com a demanda deve representar a soma das diferenças verificadas entre os valores

cobrados pela Instituição Financeira e aqueles que a parte autora entende devidos, sendo as vincendas igual a uma prestação anual, nos termos do art. 259, inciso I, c.c. art. 260, do CPC. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, devendo apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

0001976-89.2015.403.6113 - HELIO ANTONIO DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0001977-74.2015.403.6113 - CARLOS VITOR SOARES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0001998-50.2015.403.6113 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MATOS(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0001734-33.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSIA - MG X LUCELENE BATISTA DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Nos termos do art. 1º, f, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei a decisão de fl. 13 para publicação no DOE novamente, tendo em vista falha no texto enviado pela secretaria. Designo o dia 08/09/2015, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas Jean Cesar Alves Marques, Regina Faleiros Borges e Roberto Tavares da Silva, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Comunique-se a data designada ao Juízo Deprecante. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Realizada a audiência ou não sendo localizada a testemunha, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Franca, de de 2015. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal Ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cássia/SP Fórum Dr. Francisco de Barros - Praça J. K., nº 108 CEP 37.980 000 - CASSIA/MG

EMBARGOS A EXECUCAO

0001393-41.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-41.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Fl. 48: O requerimento de expedição de ofício requisitório será apreciado nos autos principais. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos. Int.

0001289-15.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-80.2002.403.6113 (2002.61.13.002310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EURIPIDA MARIA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001738-70.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001981-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RONE CINTRA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP027971 - NILSON PLACIDO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001893-73.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-97.2015.403.6113) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X DOMINIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte excepta intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-82.2015.403.6113 - MARISA HELENA DA SILVEIRA CARILO(SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução proposta por Marisa Helena da Silveira Carilo em que pleiteia a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do benefício concedido em sede de Mandado de Segurança, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, referentes ao período de 01/07/2010 a 30/11/2010. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.834,40. Conforme documentos de fls. 26/30, constata-se que a autora reiterou o pedido constante na ação ajuizada anteriormente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sob nº 0002152-40.2012.403.6318, em que aquele Juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A Turma Recursão de São Paulo negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, tendo o v. Acórdão transitado em julgado. Dessa forma, necessário verificar se há prevenção do Juízo onde a ação foi ajuizada anteriormente. Dispõe o art. 253, do CPC, com redação dada pela Lei. Nº 11.280/2006: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Dessa forma, havendo reiteração de pedido constante de ação anteriormente extinta sem julgamento do mérito, o feito deve ser distribuído por dependência ao Juízo prevento, vale dizer, àquele onde ajuizada a demanda primitiva, nos termos do referido dispositivo legal. A título de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - Conflito de Competência nº 97.576 - (CC 200801609690). A alegação da parte autora de que o Juízo que processou o Mandado de Segurança negou o pedido de pagamento das referidas parcelas não é suficiente para firmar a competência desta Vara Federal para julgamento do feito, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo à Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0002152-40.2012.403.6318, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X JOSE EDUARDO GALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO GALO X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ADRIANE LIMA TORRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE LIMA TORRACA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Fls. 583/570: Os credores não concordaram com a indicação de bens à penhora de fls. 576/578, requerendo a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que os exequentes não aceitaram o bem oferecido à penhora pela devedora e considerando a ordem legal prevista no art. 655, do Código de Processo Civil, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada, Infratécnica Engenharia e Construções Ltda - CNPJ 51.810.398/0001-62, até o montante da dívida informado às fls. 556 (R\$ 67.084,59). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos. No caso de valores ínfimos,

proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001353-59.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DENIS RICARDO FLAUZINO X MARIA CRISTINA DOMINGOS

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 16/07/2015: Cuida-se de processo enviado a esta Central de Conciliação a fim de que fosse incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, designo o dia 06 de agosto de 2015, às 13h40, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Assim, restitua-se os autos ao Juízo de origem para intimação das partes, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

Expediente Nº 2892

MANDADO DE SEGURANCA

0000175-41.2015.403.6113 - ISABELA MARIA GONCALVES(MG136047 - TELLES RODRIGO GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

... nos termos do art. 1, f, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto visando à intimação da Caixa Econômica Federal acerca da decisão de fls. 135/138: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a renovação do contrato de financiamento estudantil no âmbito do FIES para que seja viabilizada a renovação da matrícula da impetrante no 5º período do curso de graduação em odontologia no ano letivo de 2015. Sustenta a impetrante, em síntese, que é estudante do curso de odontologia ministrado pela Universidade de Franca, tendo o seu início no ano de 2013 e, desde então, logrado aprovação nos semestres letivos anteriores. Afirma, contudo, que a impetrada está exigindo o pagamento das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2014 para efetivação de sua matrícula para o primeiro semestre de 2015. Defende que não está obrigada a realizar o pagamento das mensalidades, por ser beneficiária de financiamento estudantil para custear 100% (cem por cento) do valor das mensalidades. Esclarece que não houve a liberação do aditivo para financiar as prestações referentes ao segundo semestre de 2014 por culpa exclusiva das impetradas, que não adotaram os procedimentos destinados a concluir o financiamento e pelo fato de que o site responsável estar manutenção, apesar de ter cumprido suas obrigações e contar aproveitamento do curso de graduação, de modo que a conduta da instituição de ensino superior é ilegal, pois condiciona a matrícula para o primeiro semestre de 2015 ao pagamento das prestações vencidas no segundo semestre de 2014. Requer a concessão de liminar para que fins de assegurar a sua matrícula no 5º período do curso de odontologia, sem a obrigatoriedade de pagar as mensalidades referentes ao segundo semestre de 2014. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 16/42. Instada a promover o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento (fl. 44), sobreveio manifestação da impetrante às fls. 46/47 e 53/54. O pedido de liminar foi postergado (fl. 55). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 61/75, alegando que o aditivo ao contrato de financiamento estudantil (FIES) para o segundo semestre de 2014 não foi concluído por culpa exclusiva da impetrante, que deixou transcorrer o prazo estabelecido sem confirmar o procedimento de aditamento no sistema disponibilizado. Aduz que não houve falha ou erro em relação ao aditamento do contrato por parte da instituição de ensino, tendo devidamente iniciado o seu trâmite para proporcionar o aditamento. Acrescenta que a falta do aditivo impediu o repasse dos valores relativos às mensalidades do segundo semestre de 2014 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual, devido à inadimplência da impetrante, defende a legitimidade na recusa de sua matrícula para o 5º semestre sem o pagamento das mensalidades do semestre antecedente. Juntou documentos às fls. 76/102. Em sua manifestação a Caixa Econômica Federal sustenta que os problemas para acesso ao site do Ministério da Educação ocorreram somente a partir de janeiro de 2015, não podendo, portanto, ser fundamento para a falta de aditamento do contrato relativo ao segundo semestre de 2014, pois que deveria ser efetivado até 31.12.2014. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal (fls. 103/107). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manifestou-se às fls. 129/130, limitando-se a defender a sua ilegitimidade passiva, pugnando por sua exclusão do feito, face à inexistência de ato ilegal que lhe é imputável. Manifestou interesse em acompanhar a presente ação. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegada ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Com efeito, o contrato de financiamento foi celebrado pela impetrante com o FNDE, que é o agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) e a Caixa Econômica Federal, instituição financeira que, na qualidade de representante do FNDE concedeu um limite de crédito global para

financiamento do curso de fisioterapia da impetrante, o que por si só, justifica a manutenção de ambos no presente feito, como litisconsortes passivos. É cediço que o provimento antecipatório poderá ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). No caso vertente, não verifico a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência pretendida. Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, na medida em que não há demonstração de que a instituição de ensino tenha praticado qualquer ato no sentido de impedir a realização do aditivo ao contrato de financiamento relativo ao segundo semestre de 2014. Nesse sentido, os documentos carreados aos autos pela autoridade impetrada demonstram que o aditamento do contrato somente não foi concretizado em razão da impetrante não ter promovido a validação do aditivo para o segundo semestre de 2014 no prazo estabelecido para tal, consoante documento de fl. 97. Insta consignar que o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES, firmado pela impetrante, em sua cláusula décima segunda estabelece: **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO** - Este contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do (a) FINANCIADO (A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma Cláusula. Parágrafo Primeiro - Quando a renovação da matrícula na IES ocorrer antes do início do semestre letivo a ser financiado, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia do semestre a ser aditado. Parágrafo Segundo - O Contrato não aditado na vigência do período que vier ser estabelecido na forma do caput desta Cláusula terá o seu prazo de utilização do financiamento suspenso, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o (a) FINANCIADO (A) não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. (...) Desse modo, para a continuidade dos benefícios do financiamento, o contrato impõe à impetrante a obrigatoriedade de promover o aditamento semestral, competindo ressaltar que o aditamento não é feito automaticamente, uma vez que o estudante beneficiário deverá comprovar a renovação da matrícula na instituição de ensino e o aproveitamento acadêmico, consoante mencionado, de modo que, no momento da celebração do contrato, já tinha ciência de sua responsabilidade e da necessidade de observância dos prazos estabelecidos para o aditamento. Registre-se, que não se ignora a ocorrência de problemas no sistema para efetivação de novos contratos e aditamentos, conforme divulgado pelos meios de comunicação, contudo, o Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 01/2010, já estabelecia regras para a situação, nos seguintes termos: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa 15/2014/MEC) 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência. (Acrescentado pela Portaria Normativa 12/2011/MEC) 2º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies). (Acrescentado pela Portaria Normativa 12/2011/MEC) E após a ocorrência dos problemas, foi editada a Portaria Normativa nº 30, de 04 de fevereiro de 2015, FNDE/MEC, que dispõe sobre a reabertura de prazo para a realização de suspensão temporária e sobre a definição de prazo para a realização de aditamento extemporâneo de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil, assim estabelecendo: Art. 1º Liberar, no período de fevereiro a abril de 2015, a realização de aditamento de suspensão temporária do financiamento referente ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014. Art. 2º O prazo para a realização de aditamento de contrato de financiamento, autorizado com base no disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, será de até 10 (dez) dias da data da sua liberação no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). - sem negritos no original - Parágrafo único. Na ocorrência da liberação de mais de um aditamento para um mesmo contrato de financiamento, o prazo de que trata o caput passará a ser contado a partir da data de contratação do último aditamento liberado. Nota: Prazo prorrogado para o dia 30 de junho de 2015, pela Portaria 192/2015/FNDE/MEC Nota: Prazo prorrogado para o dia 29 de maio de 2015, pela Portaria 141/2015/FNDE/MEC Nessa senda, para que a impetrante fizesse jus à reabertura do prazo, deveria ter procedido nos termos estabelecidos pelo artigo 25 da Portaria nº 01/2010, acima transcrito, vale dizer, deveria ter comunicado os problemas de acesso ao sistema eletrônico, não havendo nos autos qualquer informação no sentido de que tenha feito reclamação junto à Instituição de Ensino Superior ou ao FNDE acerca do problema na concretização do aditamento. Note-se que a impetrante frequentou normalmente o curso durante todo o segundo semestre de 2014 sem que tenha registrado qualquer reclamação em relação à impossibilidade de promover o aditamento do contrato de financiamento, ingressando com a presente ação somente em fevereiro de

2015, quando foi impedida de realizar sua matrícula para o primeiro semestre de 2015. Ora, não tendo a impetrante promovido o aditamento do financiamento no prazo estabelecido, não vislumbro nenhuma ilegalidade na exigência do pagamento das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2014, como condição para efetivação de sua matrícula no ano letivo de 2015, consoante estabelecido pela Lei nº 9.870/99. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (PGF) no feito. Ciência ao peticionário de fls. 129/130. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar como impetrada a reitora da Universidade de Franca/ACEF S/A e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Caixa Econômica Federal como litisconsortes passivos. P.R.I

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001901-84.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X BRUNO ALCIDES COSTA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)

Trata-se de analisar as respostas escritas à acusação apresentadas pelos defensores dos acusados DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES e BRUNO ALCIDES COSTA (fls. 195/196 e 210/211), os quais não arguíram preliminares e postularam pela improcedência da ação. Os argumentos da defesa de ambos voltam-se ao mérito e serão analisados no momento processual oportuno. Verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou da culpabilidade do agente (inc. II), ou ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fls. 144/145. Designo o dia 02 de setembro de 2015, às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas comuns (arroladas pela acusação e pela defesa de Diego) e 01 (uma) testemunha arrolada pela defesa de Diego, bem como realizados os interrogatórios dos acusados. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-17.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

CIÊNCIA AO SR. ANDRÉ LUIZ SILVA, ACERCA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS ÀS FLS. 175/314, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUANDO PODERÁ REQUERER O QUE MAIS ENTENDER DE DIREITO, CONFORME ALÍNEA C, DO DESPACHO DE FL. 330.

0003403-29.2012.403.6113 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Determino ao autor que traga aos autos documentos probatórios da especialidade da função de policial militar, tais como, DSS 8030, PPP, comprovantes de pagamento onde conste o recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0003072-13.2013.403.6113 - APARECIDO DONIZETE FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de

praxe.Int. Cumpra-se.

0003315-54.2013.403.6113 - SEBASTIAO EVANGELISTA DA SILVA X ELIZETE AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação trazida no ofício n. 4630/2015 (fls. 354), devendo, no mesmo prazo, tomar as providências necessárias para trazer aos autos os documentos originais de fls. 307, 309 e 311, conforme já determinado no r. despacho de fls. 336.Com a juntada de tais documentos, cumpra-se o 4º parágrafo do mencionado despacho.Int. Cumpra-se.

0000884-13.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que a data da expedição do habite-se é fato crucial para o deslinde da questão, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma informe comprovadamente se o mesmo já foi expedido ou, em caso negativo, junte aos autos o protocolo do pedido de expedição efetivado junto ao órgão competente, bem como certidão de objeto e pé dos autos da Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de São em face do Município de Franca e da MRV Engenharia e Participações S/A, mencionada em suas alegações finais.Int.

0001945-06.2014.403.6113 - NEUZA SEBASTIANA DA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que foi concedida à autora a aposentadoria por idade, após o ajuizamento da presente demanda (fl. 108), manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária.Int. Cumpra-se.

0002277-70.2014.403.6113 - AMARILDO FERREIRA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Verifico que alguns vínculos mantidos pelo autor só contam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que inviabiliza a análise da especialidade do vínculo em razão da ausência da função desempenhada.Portanto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias das anotações em CTPS, ou documentos que as substituam, referentes aos períodos trabalhados para as empresas Calçados Terra Ltda., H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda., A.M. Pereira Indústria de Calçados Ltda. ME, Domingos Furlan e Cia. Ltda., Calçados Palflex Ltda. e Rafaello Calçados Ltda.No mesmo prazo, em razão da ressalva exarada à fl. 18 da CTPS (fl. 79 dos autos), deverá o autor juntar cópia integral do citado documento.Se cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte contrária. Intime-se. Cumpra-se.

0000060-20.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RAIMUNDO FRASAO DOS SANTOS(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

REPUBLICACAO DO R. DESPACHO DE FL. 164: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.Decorrido o prazo supra, ao réu para, caso queira, no mesmo prazo, especificar suas provas, justificando-as.Concedo ao demandado os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003.Int. Cumpra-se.

0000119-08.2015.403.6113 - JAYME APARECIDO DE MELO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000376-33.2015.403.6113 - ANTONIO NORBERTO GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000442-13.2015.403.6113 - JOSE DAVI RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000494-09.2015.403.6113 - REGINA GOMES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000744-42.2015.403.6113 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000925-43.2015.403.6113 - LINDOMAR GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000947-04.2015.403.6113 - DOMINGOS CHIARELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001032-87.2015.403.6113 - OSVALDO FIDELES DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

0001245-93.2015.403.6113 - FLORADA BRASIL ARMAZENS GERAIS LTDA (SP058641 - MARCOS ANTONIO SAIA) X FAZENDA NACIONAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se. Cumpra-se.

0001465-91.2015.403.6113 - QUITERIA VICENTE NENE DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Quitéria Vicente Nene contra a Caixa Econômica Federal, na qual requereu antecipação de tutela para a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Na petição inicial relatou que efetuou acordo para a quitação de dívida de cartão de crédito e que vem honrando com as respectivas parcelas. No entanto, a CEF mantém seu nome negativado nos referidos cadastros. A autora não trouxe cópia do referido acordo. Não trouxe cópia das faturas do cartão de crédito. Não trouxe comprovante de cancelamento do referido cartão de crédito. Trouxe apenas comprovantes de pagamentos avulsos relativos ao cartão n. 5187.67XX.XXXX.3277 (fls. 23), cuja soma é de R\$ 641,01, valor diverso daquele que consta nos apontamentos de fls. 27 e 28, ou seja, R\$ 509,98. Trouxe, ainda, comprovante de pagamento do cartão de n. 4009.70XX.XXXX.3081 (fls. 24), cartão diverso daquele que consta nos apontamentos de fls. 27 e 28. Assim, este Juízo não consegue concluir se os pagamentos demonstrados referem-se ao acordo mencionado na petição inicial. Portanto, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora, motivo pelo qual indefiro o pedido antecipatório. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. P.R.I. Cite-se e intime-se.

0001682-37.2015.403.6113 - WAGNER MARANGONI DA SILVA (SP343828 - MARINA SILVA BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos

atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se. Cumpra-se.

0001685-89.2015.403.6113 - VALDERCI BOTEGA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 11.820,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa

para R\$ 23.640,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001686-74.2015.403.6113 - HAMILTON DONIZETE CHIARELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

0001864-23.2015.403.6113 - ORMIZIO APARECIDO MALTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0001890-21.2015.403.6113 - PEDRO AUGUSTO DIOGO LINS - INCAPAZ X ANA LUCIA DIOGO CUNHA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 2596

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000043-23.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-25.2001.403.6113 (2001.61.13.000460-6)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL X CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral dos exequentes e de seu procurador. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo incapaz do nome da embargante/exequite Célia Arcolini de Almeida, bem como para que seja cadastrado o número correto de seu CPF, qual seja, 143.128.018-60, consoante documento de fl. 16 e comprovante de situação cadastral anexo. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal: - R\$ 322,56, relativo às custas processuais (fl. 161), em favor de Luzilene de Almeida Martiniano. Natureza do crédito: comum.- R\$ 322,56, relativo às custas processuais (fl. 161), em favor de Célia Arcolini de Almeida. Natureza do crédito: comum.- R\$ 5.188,41 (honorários sucumbenciais - fl. 161) em favor do procurador das exequentes. Natureza do crédito: alimentícia. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Tendo em vista a incapacidade da exequite Célia Arcolini de Almeida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. 6. Após, aguarde-se em

Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003437-67.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-69.2013.403.6113) VALDIR ALVES DA SILVA(SP332528 - AMIR HUSNI NAJM E SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X VALDIR ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome do exequente e seu procurador.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 36 (honorários sucumbenciais), em favor do procurador do exequente. 3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-55.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-38.2008.403.6113 (2008.61.13.001853-3)) JULIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome do exequente e seu procurador.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do número do CPF do exequente Juliano Alves de Oliveira, de acordo com o comprovante de situação cadastral mencionado no item 1.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 15 (honorários sucumbenciais), em favor do procurador do exequente. 4. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4682

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000225-86.2014.403.6118 - JUDITE GOMES DE LIMA RIBEIRO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001729-30.2014.403.6118 - NATHALIA FERREIRA PONCE DE MORAES X THIAGO HARA DOS SANTOS(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 18/08/15 às 14:00, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0002116-45.2014.403.6118 - CASSIO MENDES DUTRA X GLORIA LETICIA DE SOUSA MENDES

DUTRA(SP256191 - DÉBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) DECISÃO(...) Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, e DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a Ré providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a liberação do valor da parcela do financiamento pendente de recebimento pelos Autores. Comunique-se com urgência esta decisão à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL responsável pelo contrato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-06.2015.403.6118 - MATHEUS FELIPE MARCIANO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO(...) Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Assim, oficie-se, com urgência, ao Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício. Considerando o documento de fl. 14, defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000944-34.2015.403.6118 - PABLO AUGUSTO DA SILVA BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO(...) Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Assim, oficie-se, com urgência, à Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício. Considerando o documento de fls. 11/12, defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000334-91.2000.403.6118 (2000.61.18.000334-4) - LUIZ JOSE DE SOUSA X LUIZ JOSE DE SOUSA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008916-67.2006.403.6119 (2006.61.19.008916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-27.2004.403.6119 (2004.61.19.008186-2)) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0008471-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008178-50.2004.403.6119 (2004.61.19.008178-3)) SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0008889-16.2008.403.6119 (2008.61.19.008889-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-96.2007.403.6119 (2007.61.19.003247-5)) LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0007375-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008746-0)) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0008508-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-71.2011.403.6119) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009001-77.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-71.2010.403.6119) MEGHA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009732-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-69.2011.403.6119) ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009994-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001823-9)) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0011337-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-19.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
1. Fls.57/196.2. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição do crédito tributário lastreado pela CDA 2117, originária do Processo Administrativo 25759-414878/2006-91.3. Notícia a embargada à propositura pretérita de ação anulatória, pela embargante, em trâmite pelo juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pretendendo a inexigibilidade do crédito tributário objeto da ação executiva fundamentada na certidão de dívida ativa supramencionada.4. Assim, patente está à ocorrência de litispendência entre a ação anulatória de débito fiscal ajuizada em 19.08.2009 e os embargos à execução fiscal opostos em 17.10.2011.5. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, II, CPC. 1 - Na verdade, seria o caso de se extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com o reconhecimento da litispendência entre os embargos e as ações anulatórias, vez que nelas estava presente a discussão a respeito da anulação das NFLDs 31.574.743-9 e 31.574.744-7, objeto dos presentes embargos. 2 - Como é sabido, independe de manifestação da parte contrária, o reconhecimento da litispendência, que pode ocorrer de ofício pelo juiz (art. 267, V c/c 3º do mesmo artigo, CPC). Portanto, não há falar em necessidade de impugnação pelo INSS, inexistente ofensa ao contraditório e à ampla defesa, devendo a sentença ser confirmada, porém por fundamento diverso. 3 - O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento pela ocorrência de litispendência entre os embargos à execução e ação anulatória anterior à execução fiscal em situações como as que se verificam nos autos. 4 - 1. Ocorrência de litispendência entre a ação anulatória de débito fiscal ajuizada em 1994 e os embargos à execução fiscal opostos em 1997, tendo por objeto a impugnação de crédito tributário idêntico. (Artigos 267, inciso V, parágrafo 3º; 301, inciso V, e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC.) 2. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação que julga prejudicada. (AC 200133000052433, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:289.) 5 - Nega-se provimento à remessa oficial e à apelação, mantendo a sentença por fundamento diverso (art. 267, V, do CPC). 6 - O INSS arcará com os ônus da sucumbência, pois deu causa aos embargos à execução ao ajuizar indevidamente a execução, já que, anteriormente, havia ação anulatória com depósito, portanto com exigibilidade suspensa. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 45270520054019199, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, por unanimidade - e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:845) 6. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. 7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0009324-19.2010.403.6119.8. Int.

0012148-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-29.2000.403.6119 (2000.61.19.008182-0)) MARCO ANTONIO VAC JUNIOR(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0012251-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-69.2010.403.6119) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Fls.129/311.2. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição do crédito tributário lastreado pelas CDAs 37.154.721-0, 37.154.722-9 e 37.154.723-7.3. Notícia a embargada à propositura pretérita de ação anulatória, pela embargante, em trâmite pelo juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pretendendo a inexigibilidade do crédito tributário objeto da ação executiva fundamentada nas certidões de dívida ativa supramencionadas.4. Assim, patente está à ocorrência de litispendência entre a ação anulatória de débito fiscal ajuizada em 03.06.2011 e os embargos à execução fiscal opostos em 22.11.2011.5. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, II, CPC. 1 - Na verdade, seria o caso de se extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com o reconhecimento da litispendência entre os embargos e as ações anulatórias, vez que nelas estava presente a discussão a respeito da anulação das NFLDs 31.574.743-9 e 31.574.744-7, objeto dos presentes embargos. 2 - Como é sabido, independe de manifestação da parte contrária, o reconhecimento da litispendência, que pode ocorrer de ofício pelo juiz (art. 267, V c/c 3º do mesmo artigo, CPC). Portanto, não há falar em necessidade de impugnação pelo INSS, inexistente ofensa ao contraditório e à ampla defesa, devendo a sentença ser confirmada, porém por fundamento diverso. 3 - O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento pela ocorrência de litispendência entre os embargos à execução e ação anulatória anterior à execução fiscal em situações como as que se verificam nos autos. 4 - 1. Ocorrência de litispendência entre a ação anulatória de débito fiscal ajuizada em 1994 e os embargos à execução fiscal opostos em 1997, tendo por objeto a impugnação de crédito tributário idêntico. (Artigos 267, inciso V, parágrafo 3º; 301, inciso V, e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC.) 2. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação que julga prejudicada. (AC 200133000052433, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:289.) 5 - Nega-se provimento à remessa oficial e à apelação, mantendo a sentença por fundamento diverso (art. 267, V, do CPC). 6 - O INSS arcará com os ônus da sucumbência, pois deu causa aos embargos à execução ao ajuizar indevidamente a execução, já que, anteriormente, havia ação anulatória com depósito, portanto com exigibilidade suspensa. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 45270520054019199, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, por unanimidade -

e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:845)6. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003242-69.2010.403.6119.8. Int.

0000181-35.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-26.2004.403.6119 (2004.61.19.009169-7)) ELETROLUX DO BRASIL S/A(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0001164-34.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-12.2009.403.6119 (2009.61.19.007141-6)) SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001320-22.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-52.2011.403.6119) PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0010059-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-62.2006.403.6119 (2006.61.19.001803-6)) MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0010966-56.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004630-9)) POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTO HOTELEIROS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 302/303: insurge-se a embargante contra decisão deste juízo que recebeu os embargos para discussão, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo. Alega em síntese que a execução fiscal encontra-se plenamente garantida através da carta de fiança apresentada; a existência de grave dano de difícil ou incerta reparação; relevância da argumentação expendida nas razões dos embargos.2. Pois bem.3. Os autos foram recebidos na forma do artigo 739, caput, do Código de Processo Civil (fl. 299), pois não houve requerimento expresso por parte da embargante, conforme estabelece o parágrafo primeiro do citado dispositivo.4. Não obstante, considerando o pedido supramencionado e a plausibilidade jurídica nos argumentos expendidos, RECONSIDERO o despacho de fl.299, haja vista a execução estar garantida, sendo certo que sua suspensão não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil a executada na hipótese de acolhimento dos embargos, que deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil.5. Assim, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal, certificando-se.7. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a impugnação, manifeste-se a embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.8. Intime-se.

0002902-23.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-34.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0002903-08.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009353-69.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0002907-45.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-09.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0002912-67.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009331-11.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003086-42.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-67.2002.403.6119 (2002.61.19.001469-4)) MAURA SILVIA DE ABREU SCHNAIDER(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

0008804-20.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007950-94.2012.403.6119) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (substabelecimento com poderes para os embargos); 2) DO CONTRATO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.

0009021-63.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-80.2011.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CDA E COMPROVANTE DE DEPÓSITO);

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002712-26.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-74.2003.403.6119 (2003.61.19.007920-6)) UNIAO FEDERAL X FAXXON INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A

EMBARGADA PARA APRESENTAR SUA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009238-09.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-84.2013.403.6119) ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por ESTRELAPEL - EMBALAGENS LTDA - EPP, suscitando conexão com a Ação Ordinária nº 0067826-72.2014.401.3400 em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, requerendo a aplicação do art. 253 do Código de Processo Civil. Manifestou-se a União, alegando, preliminarmente, intempestividade da exceção arguida, requerendo no mérito, sua improcedência. Pois bem. O prazo do art. 305 do CPC é regra geral processual. Contudo, no presente caso, esse dispositivo não se aplica em razão das Execuções Fiscais serem regidas por lei específica, qual seja, a Lei nº 6.830/1980, cujo art. 16, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, aplicável à exceção de incompetência. Assim, o prazo para a apresentação da exceção de incompetência é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, que deverá ser aplicado em consonância com a parte final do caput do art. 305 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Agravo interno não é cabível contra decisão que indefere pedido de efeito suspensivo ativo, que somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo (art. 527, parágrafo único, do CPC). 2. O prazo para a apresentação da exceção de incompetência é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, que deverá ser aplicado em consonância com a parte final do caput do art. 305 do CPC. 3. O comparecimento espontâneo da executada aos autos, para informar ao juízo sobre sua adesão ao programa de parcelamento, supriu a ausência de citação, constituindo o termo a quo do prazo para oferecimento da exceção de incompetência. 4. Correta a decisão impugnada que considerou intempestiva a exceção apresentada mais de 30 dias após o fato que ocasionou a incompetência. 5. Agravo interno não conhecido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF/2ª Região, Terceira Turma, AG 201002010111282, Rel. Des. Fed. Claudia Maria Bastos Neiva, j. em 29.10.2013, unânime, E-DJF2R 12.11.2013) A citação da executada se deu em 25.11.2014 (fl. 20 do executivo fiscal), constituindo o termo a quo do prazo para oferecimento da exceção de incompetência, arguida em 01.12.2014, portanto, TEMPESTIVAMENTE. De outra sorte, a via processual eleita pelo excipiente, não se presta ao debate da conexão, matéria que, no processo de conhecimento, é arguida na contestação (CPC, art. 301, VII) e, na execução fiscal, nos embargos (Lei nº 6.830/80, art. 16, 2º). Nesse sentido: Exceção de incompetência não é o meio idôneo para discutir a ocorrência de conexão de ações (artigo 301, inciso VII, do CPC) (STJ, 6ª Turma, REsp n. 42197/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 25.09.2001, DJU de 4.2.2002, p. 575). Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência, dada sua IMPROCEDÊNCIA, nos termos do art. 310 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001333-84.2013.403.6119. Oportunamente, proceda-se o dispensamento e arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005920-18.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP187539 - GABRIELLA RANIERI)

1. Fls. 350/354, 381/385, 389/390, 393/394 e 417/418. 2. Considerando a matéria versada nesta ação ser exclusivamente de direito, e ainda, que a requerida não ofereceu nenhum elemento de convicção que pudesse demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial avocada, inclusive por serem as teses aventadas na presente ação comprovadas através dos documentos carreados aos autos; considerando, também, que não há prova nos autos da recusa da JUCESP em estar procedendo à alteração do endereço da requerida, e ainda, a insuficiência, por ora, de circunstâncias fáticas e jurídicas que justifiquem a reconsideração da decisão liminar proferida por este juízo, INDEFIRO os pedidos. 3. Reconsidero o item 5 do despacho de fl. 323, pois compulsando os autos, verifiquei inexistir interesse público primário ou individual indisponível, que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito. 4. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença. 5. Int.

Expediente Nº 2286

EXECUCAO FISCAL

0001996-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001996-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONOR CAMARGO(SP072689 - SANDRA CAMARGO)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs n. 000504/2007; 011277/2009; 029592/2009 foi integralmente pago (fl. 18). Pelo exposto, demonstrada a

quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502).Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002411-26.2007.403.6119 (2007.61.19.002411-9) - ADENIR GONCALVES FARINHA X IZABEL BACARO FARINHA(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006672-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006672-0) - ANTONIO DO CARMO TORCIANO X HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE MARIA PRUDENCIO X YOLANDA ORBAN CARACA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006741-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006741-3) - JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003762-29.2010.403.6119 - RAIMUNDO ZACARIAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003932-98.2010.403.6119 - GESSI FERREIRA DUARTE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009962-52.2010.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011916-02.2011.403.6119 - LUIZ QUIRINO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifiquei que a ilustre advogada oficiante em 30.05.2014 apresentou requerimento de prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de ser providenciada a habilitação de eventuais sucessores, sem o cumprimento até o momento. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, requerer aquilo que entender de direito. No silêncio, dê-se cumprimento à parte final da sentença de fl. 136 remetendo os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

0010325-68.2012.403.6119 - MAGA AVIATION MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0002727-29.2013.403.6119 - NANCY DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0009225-44.2013.403.6119 - MARCIA CLAUDINO GREGORIO DE SANTANA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0003975-59.2015.403.6119 - ALEXANDRE LEITE DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a comprovação do pedido de desarquivamento do processo nº 0007068-79.2005.403.6119 (fl. 57), concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão de fls. 44-47, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005635-88.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprir, na íntegra, o determinado na decisão de fl. 75 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre o que entende de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Ceteno, Torre Norte, 9º andar, São Paulo-SP, CEP 0131-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006494-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006494-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS

ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP242464 - JULIANA MENDES TRENTINO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X ROSANA MARCIA FLOR(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Em manifestação ao item 7 da decisão de fls. 5518/5520, o Ministério Público Federal, às fls. 5535/5536, requereu seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à corrê Rosana Márcia Flor, extinguindo-se sua punibilidade. Com efeito, a sentença de fls. 5051/5112, proferida em 25/04/2011, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia, condenando Carlos Roberto Pereira dos Santos, Cristiano Nascimento Oliveira e Rosana Márcia Flor como incurso no crime previsto no artigo 304 c.c. 297 c.c. 29, todos do CP, por duas vezes. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recursos de apelação pela acusação (fls. 5126/5194) e pela defesa dos réus Carlos Roberto Pereira dos Santos (fls. 5203/5224), Cristiano Nascimento Oliveira (fls. 5120/5123) e Rosana Márcia Flor (fl. 5118 e 5291/5293). O julgamento das apelações resultou na manutenção da condenação daqueles réus, inclusive da pena-base fixada. As penas restaram assim fixadas: Carlos Roberto: 4 anos e 10 meses de reclusão e 40 dias-multa; Cristiano: 4 anos e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa. Quanto à corrê Rosana Márcia Flor, foi parcialmente provido o apelo ministerial para elevar para 2/3 o desconto da pena em razão da delação premiada, tendo a pena sido fixada em 8 (oito) meses e 10 dias de reclusão e 3 (três) dias-multa para cada um dos delitos, resultando a soma das penas em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 6 (seis) dias-multa. Considerando o previsto no artigo 119 do Código Penal (No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente), a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, com a redação anterior à Lei n. 12.234/10, do Código Penal. Entre a data em que a denúncia foi recebida - 27/09/2005 - e a prolação da sentença condenatória - 25/04/2011 - decorreu lapso superior ao prescricional. E isso porque estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada - 8 (oito) meses e 10 dias de reclusão - a prescrição ocorre em 2 (dois) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso VI, com a redação anterior à Lei n. 12.234/10, do Código Penal. Assim sendo, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do crime atribuído a Rosana Márcia Flor, brasileira, solteira, nascida aos 21/06/1967, em São Paulo/SP, filha de Maria José Flor e de Valdemar Flor, RG 17.213.708, com fundamento no artigo 109, inciso VI, com a redação anterior à Lei n. 12.234/10, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação da corrê Rosana Márcia Flor, passando a constar como extinta a punibilidade, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.

0011263-97.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ATUSHI NISHIKAWA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X JOSE ROBERTO MARTINS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X JORGE MIKIO FUJIKI(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP136797 - FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE)

Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ATUSHI NISHIKAWA, José Roberto Martins e Jorge Mikio Fujiki, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 02/04). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios da empresa Starpack Plásticos Industriais Ltda., suprimiram tributos relativos ao ano calendário de 2006, mediante a omissão da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) à Receita Federal. Narra, ainda, que, em fiscalização tributária, foi verificado que a empresa cobrou o IPI dos adquirentes de seus produtos, mas não apresentou a referida Declaração, razão pela qual o imposto não foi recolhido. Consta da peça de acusação, por fim, que, com tal conduta, foram sonegados tributos, no montante total de R\$ 650.600,12, crédito constituído em 2010. A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2011, consoante decisão de fls. 09/11. As defesas preliminares foram ofertadas às fls. 40/44 (José Roberto), 55/72 (Jorge) e 128/135 (Atushi), tendo o Juízo absolvido sumariamente os dois primeiros e determinado o prosseguimento do feito quanto ao terceiro (fls. 233/235). Não foram arroladas testemunhas pelas partes, sendo o réu interrogado por meio audiovisual (mídia de fl. 350). Na fase do art. 402, do CPP, nada requereu o parquet, tendo a defesa postulado a expedição de ofício à Receita Federal, para que informasse se o débito havia sido incluído em programa de parcelamento, o que foi deferido (fls. 351/352). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 372/377), sustentou não restarem dúvidas acerca da materialidade e da autoria delitivas, tendo requerido a condenação do acusado. A defesa, de seu turno, nessa fase, pleiteou a conversão do julgamento em diligência, para que fosse juntado aos autos a íntegra do processo administrativo. No

mérito, alegou que o acusado, na condição de administrador, não se omitiu, uma vez que a escrituração dos livros era regular, tendo atribuído a irregularidade a erro de responsabilidade do contabilista. Requereu a absolvição (fls. 379/388). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar. Indefiro o requerimento da defesa. Com efeito, a própria parte, sem necessidade da intervenção do Poder Judiciário, tem plenas condições de ter acesso à íntegra do procedimento administrativo, em relação ao qual não houve qualquer alegação de nulidade. De outra parte, constitui princípio geral de direito aquele segundo o qual as esferas administrativa e criminal são diversas e independentes, de modo que a conversão do julgamento em diligência, nessa fase processual, não teria qualquer outra finalidade, a não ser a de possibilitar a procrastinação indevida da conclusão do processo, que já se encontra em termos para julgamento. Por essas razões, afasto a preliminar invocada e, sem outras a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito. 2. Materialidade. Tenho que a materialidade do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 ficou comprovada. No que tange à prova documental, cuja importância é fundamental nas infrações dessa natureza, verifico que foi anexado o auto de infração assinado pela autoridade fazendária (fls. 98/99v, das Peças de Informação), cuja lavratura deu-se por não ter sido recolhido o IPI devido pela contribuinte (no montante de R\$ 600.600,12), a qual deixou de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários relativa ao ano calendário de 2006, como consta do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de fls. 93/94v, das mesmas Peças. Observo, ainda, pela leitura de tal termo, que, não obstante tenha sido realizada a escrituração dos valores devidos em livro próprio da empresa e também sua inclusão na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, com a omissão da apresentação da referida DCTF, deixou aquela de proceder ao recolhimento do imposto, nos valores discriminados pelo auditor encarregado da autuação. Ainda no que toca aos documentos, foram também juntados ofícios expedidos pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos quais foi informado que os débitos não foram pagos ou impugnados (fls. 26 - das Peças de Informação - e 223 e 370, destes autos). Ora, se a empresa cobrou o IPI dos adquirentes de seus produtos, fato comprovado pelo livro cujas cópias foram anexadas às fls. 78/91 (das Peças anexas) e não o recolheu, é evidente que houve supressão do tributo, configurando-se, por conseguinte, a materialidade delitiva. 3. Autoria. As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 ao réu. Inicialmente, verifico, pela cópia do contrato social da empresa acostada às fls. 09/17, das Peças de Informação, que Atushi era sócio da contribuinte na época dos fatos, tendo, consoante previsão contida na cláusula quinta do referido instrumento, poderes de administração. Passando para a análise da prova oral, observo que o próprio réu, ao ser ouvido, confirmou que administrava a empresa, tendo declarado, em linhas gerais, que é proprietário da empresa Starpack; em 2006, a empresa tinha um escritório de contabilidade que era terceirizado; não havia uma pessoa que ficava fiscalizando o trabalho do escritório; era responsável pela administração da empresa; só ficou sabendo da autuação depois; pelo que sabe os lançamentos eram feitos nos livros, mas o escritório deixou de apresentar as DCTFs; só ficou sabendo disso bem depois; os pagamentos realmente não foram efetuados porque a empresa não tinha condições, à época; a empresa passou por dificuldades porque foi mal administrada; o gerente que trabalhava na empresa acabou comprando uma outra empresa concorrente; só recentemente foi informado pelo advogado sobre o processo; o escritório apenas dizia que, como a empresa não tinha pago, deveria fazer um parcelamento; este foi feito na época, mas o débito não foi incluído; agora foi feito um novo parcelamento no qual o débito foi incluído, o dono do escritório se chama Ademir e até hoje presta serviços à empresa; foi Admir quem atendeu a fiscalização; no último dia, esteve com o fiscal, que o orientou a pagar o débito ou fazer o parcelamento; a empresa fez um parcelamento desse débito; isso ocorreu em abril ou maio do ano passado e o parcelamento, que foi feito com a orientação de um escritório tributarista, foi deferido em agosto daquele ano; a parcela do parcelamento é de 1,5% do faturamento atual; o faturamento mensal da empresa é na faixa de um milhão e duzentos, desde o deferimento, a empresa vem pagando o parcelamento; a empresa tem atualmente noventa e cinco trabalhadores registrados e cerca de dez a doze terceirizados; em 2006, acha que tinha mais de duzentos empregados; hoje tem menos funcionários porque a empresa foi se modernizando. Tal versão, contudo, não foi corroborada pela prova contida nos autos, seja no que concerne à atribuição de responsabilidade ao contador, seja no que tange ao parcelamento. Iniciando por este, observo que a alegação do réu, no sentido de que vem pagando o débito, é refutada pelo ofício anexado à fl. 370, por meio do qual a Fazenda Nacional informa, que: Os DARFs juntados correspondem a duas CDAs cujos valores já foram apropriados/abatidos, conforme demonstram os extratos em anexo, porém inábeis para liquidar os débitos das CDAs 80311000173-24 e 80614117675-05. Referidos créditos não estão parcelados ou pagos. Quanto à alegação de que a responsabilidade pela apresentação da DCTF competia ao contador contratado pela empresa, é de se reconhecer que a defesa sequer procedeu à juntada aos autos de instrumento contratual apto a comprovar que com o referido escritório realmente prestava serviços à contribuinte à época dos fatos e tinha, entre suas atribuições, a de apresentar documentos às autoridades fiscais. Na verdade, o réu limitou-se a informar um nome, quando ouvido em Juízo, tendo dito, ainda, que tal pessoa ainda presta serviços à empresa, cabendo salientar que a defesa nem mesmo arrolou tal pessoa para ser ouvida como testemunha. Nessa linha de raciocínio, friso, ainda, que não é minimamente razoável supor-se que o réu, responsável pela gestão de empresa de porte considerável, que fatura mais de um milhão de reais por mês e possui cerca de cem empregados, não tenha tido o cuidado de firmar contrato que discrimine as responsabilidades

de escritório contratado para gerenciar sua contabilidade e que, o que é pior, continue a usufruir de seus serviços após o cometimento de erro que se pode considerar crasso. Sob outra ótica, pode-se afirmar, com toda certeza, que tal inércia, no que respeita à apresentação da DCTF, só traria benefícios à contribuinte, que, com isso, não efetuou o pagamento dos tributos, os quais, se não tivesse ocorrido a fiscalização, não teriam sequer sido cobrados. Noutros termos, não há qualquer prova, ou mesmo indício, apto a comprovar a versão do réu de que não sabia da omissão e, a par disso, há evidências contundentes de que não foi feito parcelamento, ao contrário do alegado em Juízo. Pelo que acima se expôs, considero que Atushi Nishikawa cometeu a conduta descrita na inicial. 4. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Atushi subsume-se perfeitamente às atividades previstas no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que aquele, na qualidade de sócio e administrador da empresa Starpack Plásticos Indústrias Ltda., deixou de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais relativa ao ano calendário de 2006. Com referida omissão, deixou o acusado de recolher IPI, no montante de R\$ 650.600,12, o que caracteriza nítida infração comissiva imprópria. Também se mostra nítido, no caso em tela, o dolo exigido pelo delito, consubstanciado na vontade livre e consciente de não realizar os pagamentos, sem que se cogite de atribuição de responsabilização objetiva, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico. Esta consiste na imputação da prática de uma infração a alguém prescindindo-se da análise do elemento subjetivo que informa a conduta ou, noutros termos, na responsabilização independentemente da existência de dolo ou culpa, sendo bastante que esteja presente o nexo de causalidade. Não foi isso que se verificou na presente hipótese, especialmente quando se observa a prova documental contida nos autos. Na verdade, o único elemento a embasar a alegação de que não tinha ciência da omissão é a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório. Referida versão, todavia, é completamente desprovida de fundamento e destoa, inclusive, do procedimento padrão adotado pelos empresários de um modo geral, não sendo razoável supor-se que uma pessoa que se dedica a tal ramo de negócios e que atua no mercado comercial não se cerque de cuidados quando se trata do cumprimento de suas obrigações tributárias, mormente em se tratando de empresa que não pode ser considerada de pequeno porte. Tendo em vista que o montante sonegado foi elevado e que, já no ano de 2010, tinha o valor atualizado de R\$ 650.600,12, é de rigor a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O dano à coletividade, no presente caso, mostra-se evidente, uma vez que a supressão de tributo, em valores elevados, atinge de forma direta a arrecadação e, de forma indireta, toda a coletividade, tendo em conta o impacto exercido sobre os recursos financeiros disponíveis para a implantação das políticas públicas necessárias ao bem estar dos indivíduos que compõem a sociedade, com destaque para a reconhecida destinação, no âmbito federal, de tais verbas primordialmente ao custeio de programas sociais voltados para a população carente. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação imputada aos acusados, adequada ao artigo 1º, inciso II, c.c. o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8137/90. 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulados pelo Ministério Público na denúncia para condenar Atushi Nishikawa às sanções previstas no artigo 1º, inciso II, c.c. o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 5.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. No que tange aos antecedentes, não possui o réu apontamentos anteriores. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos para aferição de sua conduta social e da personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Tendo em vista o montante total de tributos sonegados, aumento a pena de metade. Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, é aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. No que tange ao número de dias, permanece íntegro o sistema preconizado pelo estatuto repressivo. Assim, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita às suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 10 (dez) dias multa. Procedo ao aumento incidente na terceira fase e fixo a pena definitiva em 15 (quinze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em 100 (cem) BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8.177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do já citado art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Deixo de

proceder ao aumento previsto no art. 10, do mesmo diploma legal, tendo em vista que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação econômica do réu.5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade.Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos.Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, não há registros de personalidade negativa e tampouco de motivos e ou outros fatores que importem atribuição de maior gravidade à ação.Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de trinta salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF.A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais.5.3. Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Atushi Nishikawa no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0012319-68.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL BAPTISTA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Intime-se pela segunda vez a defesa do acusado Joaquim Francisco da Silva, na pessoa de seu advogado constituído Dr. JOSÉ WELINGTON DOS REIS SILVA, OAB/SP n. 95.284, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais.Após, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0008420-91.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ MBANZA MABACA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Fls. 284/285: tendo em vista a informação da defesa dando conta de que a acusada se trata de pessoa pobre, presa há muito tempo e sem condições financeiras de arcar com qualquer tipo de custas ou despesas relativas a este processo, CONCEDO-LHE os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, considerando a ausência de elementos nos autos que possam demonstrar o contrário.Publique-se.

0003044-90.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO THUMMEL(SP260998 - EVANDRO CAMPOI) X EDISON ZINEZI(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR)

Considerando que a defesa do acusado RICARDO THUMMEL apresentou memoriais antes da apresentação dos memoriais pela acusação, intime-se o advogado constituído Dr. EVANDRO CAMPOI, OAB/SP n. 260.998, mediante a publicação deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique os memoriais apresentados ou apresente novos memoriais, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como ratificação dos memoriais já ofertados.Com a publicação deste despacho fica também intimado o acusado Edison Zinezi, na pessoa de seu advogado constituído Dr. ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, OAB/SP n. 135.270, para apresentação de memoriais, no mesmo prazo.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4872

DEPOSITO

0006467-92.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTACILIO LUIZ DE FRANCA

1. Intime-se a CEF para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se.

MONITORIA

0010275-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010275-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO LUIZ BOMBINI

Tendo em vista o teor da decisão homologatória de acordo de fls. 136/137 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fls. 140 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as

formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0006366-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA

Tendo em vista o teor da decisão homologatória de acordo de fls. 161/162 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fls.168 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0010919-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILTON CORREIA SANTOS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte ré à fl. 87. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0012617-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS

Fl. 161: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF realizar os procedimentos necessários ao cumprimento do despacho de fl. 160.Após, retornem conclusos.Publique-se. Intime-se.

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão de fl. 258.Publique-se. Intime-se.

0007966-77.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA LETTIERI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o teor da decisão homologatória de acordo de fls. 57/58 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fls. 61 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027447-17.2000.403.6119 (2000.61.19.027447-6) - JEANETE LUQUE VASQUES X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL CORREIA PINTO X MARLENE RODRIGUES DE FREITAS X JOSE DELCIO DA SILVA X OSVALDO MOREIRA FRANCA X SEBASTIAO ARMINDO DOS SANTOS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JEANETE LUQUE VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do traslado aos presentes autos da decisão proferida no Agrado de Instrumento de n 0042788-29.2008.403.0000/SP (fls. 382/283).Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0004697-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004697-1) - DELVINO JOSE DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 170), expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009388-92.2011.403.6119 - ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003688-04.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 174/189 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial realizado à fl. 163 em favor do perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005829-59.2013.403.6119 - ARMINDA RIVIERA(SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007318-34.2013.403.6119 - CARLA GEANE QUEIROZ DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009537-20.2013.403.6119 - ANA MARIA GOMES DINIZ(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos esclarecimentos ao Laudo Pericial (fls. 152/153), manifestem-se as partes sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamentos periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008245-63.2014.403.6119 - JOAO IVAN MOURA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, II do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005622-89.2015.403.6119 - CAIRO MARTINS DE SOUZA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada (fls. 104/107) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005634-06.2015.403.6119 - EDMO JOSE FERREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada (fls. 81/92) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005891-31.2015.403.6119 - JOSE DE CARVALHO FILHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada (fls. 237/240) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001765-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES

Tendo em vista o teor da decisão homologatória de acordo de fls. 166/167 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fls. 171 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0009078-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELULARTECH COM/ DE CELULARES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS VERA X HUILHERME LEITE VERA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da decisão homologatória de acordo de fls. 306/307 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fls. 315 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0003096-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO X LAFAETE MUDESTO DA SILVA

Diante do silêncio da executada, defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados na conta do executado LAFAETE MUDESTO DA SILVA à fls. 93/94 e expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n 00.360.305/0001-04, conforme solicitado nas fls. 96/97.Quanto aos valores bloqueados nas contas do executado JARBSON SANTOS NASCIMENTO, em razão do montante, deve a exequente informar se há interesse na transferência dos valores, sendo que o silêncio da parte implicará no desbloqueio. Caso haja interesse, informe novos endereços para a intimação do executado.Manifeste-se sobre o que mais entender de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

0008847-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI NASCIMENTO DA SILVA

1. Intime-se a CEF para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004004-85.2010.403.6119 - JORGE SOUZA DOS SANTOS(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte credora acerca dos esclarecimentos prestados pelo gerente da Agência 1555-5 do Banco do Brasil, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 159: Defiro o pedido formulado pela autora, efetuando-se a consulta no sistema INFOJUD a fim de obter as

declarações de ajuste anual em nome da executada perante a RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Cumpra-se. Realizada a juntada do resultado da pesquisa nos autos, publique-se e intime-se.

0005906-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL NUNES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES GOMES
Tendo em vista o teor da decisão homologatória de acordo de fls. 48/49 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fls. 53 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4874

MANDADO DE SEGURANCA

0001585-73.2002.403.6119 (2002.61.19.001585-6) - AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE E SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002414-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002414-3) - DONERIO DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010075-06.2010.403.6119 - JOSE ELIAS BARBOZA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010247-11.2011.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001732-50.2012.403.6119 - HEMOGREEN MEDICAMENTOS(SP185065 - RICARDO SITZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010757-87.2012.403.6119 - JACOB PEDRAS BRUTA LTDA(MG096189 - MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ) X CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008379-27.2013.403.6119 - SALAZAR DA SILVA PINHEIRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007180-33.2014.403.6119 - GEOVANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA (PE000563B - HENRIQUE FELIX DA HORA FILHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE POA - SP (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006907-20.2015.403.6119 - LABTRADE DO BRASIL LTDA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Não obstante o alegado na petição inicial, para uma análise acurada do pedido de liminar, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora, no prazo de 48 horas, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares. Após, imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008044-08.2013.403.6119 - IVALDA APARECIDA ROSA (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005208-28.2014.403.6119 - RAIMUNDA GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001966-13.2004.403.6119 (2004.61.19.001966-4) - CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO (SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de

arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003946-87.2007.403.6119 (2007.61.19.003946-9) - GENIVAL PEREIRA LIMA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X GENIVAL PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006810-64.2008.403.6119 (2008.61.19.006810-3) - DOMINGAS INACIO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010144-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010144-5) - ADAO DA SILVA FONSECA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em

caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013354-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013354-9) - RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001060-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001060-0) - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada dessa declaração. Decorrido, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0005686-75.2010.403.6119 - LUCIANO FAUSTO MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUCIANO FAUSTO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004250-13.2012.403.6119 - MARIA ELIENE LINS DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA ELIENE LINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0008838-29.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos

da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 3626

MONITORIA

0007794-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARUCI NAPOLI DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 101 para determinar a intimação pessoal da autora para ciência e eventual manifestação, devendo dar andamento ao presente processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. int.

0007333-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE OLIVEIRA MORAIS(SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

Providencie a autora memória discriminada e atualizada do valor exequendo, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/108. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0010454-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JOSE DA SILVA LIMA

Fls. 53/57: intime-se pessoalmente a autora para ciência e eventual manifestação, devendo dar andamento ao presente processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0010881-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS VICTORIO DA SILVA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0008569-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CESAR RANDOLFO PEREIRA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024718-18.2000.403.6119 (2000.61.19.024718-7) - FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP(SP055348A - DIDIO AUGUSTO NETO E SP054628 - HORACIO JORGE FERNANDES E SP138501 - JOSE ADRIANO NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Diante dos cálculos apresentados pela exequente, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0009553-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009553-9) - AMILTON FORTE DA SILVA(SP221818 - ARTHUR

CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a transmissão das requisições de pagamento expedidas nos presentes autos (fls. 322/323), ocasião em que o exequente deverá se manifestar acerca da nova conta apresentada pela autarquia (fls. 327/331), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0011001-55.2008.403.6119 (2008.61.19.011001-6) - ELIETE APARECIDA DOS SANTOS FELICIANO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 127/129: prejudicado, haja vista que não há condenação em honorários, tão pouco a possibilidade de destaque de verba contratual, uma vez que os valores creditados em contas vinculadas ao FGTS são sacados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 8036/90. O valor objeto de destaque à título de verba contratual deve ser intentado diretamente com a parte autora ou por meio judicial próprio. Arquivem-se os autos.

0010029-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010029-5) - MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012282-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012282-5) - LUZIA RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os herdeiros habilitados no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 202) são de diferentes graus na linha sucessória da falecida, tornem os autos à contadoria para apresentação de novo cálculo com a proporção correta de cada herdeiro habilitado, qual seja: 50% para Geny Ramos Ribeiro, 16,66% para Sueli Aparecida de Oliveira Ramos, 16,66% para Roseli de Oliveira Ramos e 16,66% para Luiz de Oliveira Ramos. Com a vinda do cálculo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 48 horas e, nada sendo requerido, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Intime-se.

0006951-15.2010.403.6119 - KATIA RODRIGUES DE CASTRO(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010227-54.2010.403.6119 - JORGE ANTUNES DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por

arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003330-73.2011.403.6119 - CICERA MARIA DE SALES(SP202177 - ROSANGELA ARAÚJO SANTIAGO E SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010748-62.2011.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 162: vistas às partes. Após, conclusos. Int.

0002860-08.2012.403.6119 - JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 214: defiro o requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003620-54.2012.403.6119 - MARIA LUCIA AURELIANO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fl. 115: vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito. Após, conclusos. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008217-66.2012.403.6119 - RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ X JUVANETE MOTA DE JESUS X TAMIRES MARIA DA SILVA - INCAPAZ X RIVALDO JULIO DA SILVA - INCAPAZ X FABIOLA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ante o lapso temporal transcorrido sem manifestação e dada a necessidade na expedição das competentes requisições de pequeno valor (RPV), cumpra a exequente o disposto à fl. 166, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009240-47.2012.403.6119 - LUIZ RAMALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 104/106: vista à parte autora. Após, em face da ausência de interesse do INSS em recorrer, certifique a secretaria o trânsito em julgado e cumpra o INSS o disposto na parte final da sentença de fls. 98/100. Int.

0002395-62.2013.403.6119 - LUZINETE ALVES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a autora cópias das peças dos autos necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002579-18.2013.403.6119 - ELIZA CECILIA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a

existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003170-77.2013.403.6119 - MARLENE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128: ciência à autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0005579-26.2013.403.6119 - CLAUDETE DA PENHA VENANCIO CAMILO(SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES E SP330390 - ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005681-48.2013.403.6119 - LIONEL RAMOS FREIRE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005711-83.2013.403.6119 - PEDRO IDELFONSO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005371-08.2014.403.6119 - MARIA DO CARMO SILVA NAVARRO(SP343327 - JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009704-03.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000635-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MANOEL GALDINO PEREIRA BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009243-65.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MOREIRA DOS REIS COSTA
Fl. 65: anote-se. Int.

0008852-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TICON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SARA MARIA DA SILVA KON TEIN X RODRIGO TICON MARTINS KON TEIN
Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10

(dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0000927-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME X JOSE REIS SALGADO X CARLOS ALBERTO VIVONA
Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fls. 47/48 ante a diversidade de objetos. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0002689-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X BENEDITO VALERIO PAES LANDINI

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004234-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA BAPTISTA DE OLIVEIRA
Fl. 28: anote-se.

0005444-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE LOPEZ ARAUJO - ME X ELAINE LOPEZ ARAUJO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0005930-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FTD TRANSPORTES LTDA - ME X RENATO IVO DE OLIVEIRA X ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0006072-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS DE ARAUJO CAVALCANTE

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0006203-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILTON LUIZ DA SILVA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0006215-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEGONHA ENCANTADA MAGAZINE LTDA - ME X WAGNER RICARDO DA SILVA PINTO X SUELY ROSA DOS SANTOS

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003457-06.2014.403.6119 - BCA TECNOLOGIA LTDA - ME(MG049323 - NORMA SUELI MENDES ROCHA E MG148504 - THIAGO CESARE RAMOS GUIMARAES E SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008111-36.2014.403.6119 - TAM CARGO LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006229-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CARMENCelia CASTRO ALMEIDA

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X CONSTRUMIX CONSTRUTORA LTDA(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos constato que o feito pende de regularização uma vez que nos autos principais (0005086-31.2004.403.6119) foi informado que a falência da requerida Artmix já se encerrou. Assim, há necessidade de regularização desse ponto, uma vez que antes disso todas as intimações serão ineficazes em relação a esta parte. Nesse ponto, observo que o encerramento da falência, objeto de r. sentença proferida em 20.04.2012, acarretou a perda da capacidade postulatória do síndico, mas não a extinção da personalidade jurídica da sociedade empresária ex-falida. Nesse caso específico, anoto que da análise da sentença de que encerrou a falência é possível constatar que houve a satisfação do passivo da empresa, de sorte, que a legitimidade para responder pelas obrigações é da ex-falida e não de seus sócios. Assim, determino a intimação dos representantes legais da empresa Artmix nos endereços apresentados a fl. 1219 do processo nº 0005086-31.2004.403.6119, para que constituam patrono nos autos mediante procuração outorgada por seu representante legal (art. 12, III, do CPC) e para que se manifestem sobre a execução desta ação, sob pena de seu silêncio ser interpretado como renúncia à execução do valor da condenação (CPC, art. 794, III). Determino que se traslade cópias de fl. 1219 do feito 0005086-31.2004.403.6119 para estes autos. Intime-se a requerida Guimarães Castro para que manifeste o seu interesse na presente execução em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como renúncia à execução do valor da condenação (CPC, art. 794, III). Após, tornem conclusos para a análise da petição da requerida Allianz.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5) - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Vista ao INSS acerca do noticiado pela parte autora às fls. 1043-1052, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a manifestação do INSS, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003097-18.2007.403.6119 (2007.61.19.003097-1) - APARECIDO CARDOSO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR E SP163460 - MARLENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0005784-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005784-8) - SARA DE OLIVEIRA RAMOS CANATTO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SARA DE OLIVEIRA RAMOS CANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal transcorrido sem manifestação da CEF (PAB Justiça Federal), reitere-se os termos do Ofício n.º 40/2015, devendo cumprir o disposto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

0008972-66.2007.403.6119 (2007.61.19.008972-2) - ALMERINDA DE JESUS SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALMERINDA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S.A para que coloque à disposição deste Juízo o valor depositado em conta por força do pagamento do Ofício Requisitório n.º 2011.0000128R (2012.0076886) cuja informação de pagamento encontra-se acostada à fl. 269. Com a resposta da instituição bancária, venham os autos conclusos para deliberação acerca da destinação do valor a ser levantado mediante alvará. Intime-se. Cumpra-se.

0001874-93.2008.403.6119 (2008.61.19.001874-4) - SYLVIA MARIA FERREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SYLVIA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0005304-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005304-5) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 323: vista às partes. Int.

0002788-72.2008.403.6309 - MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES E SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/198: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005833-04.2010.403.6119 - SERGIO ROBERTO FOGANHOLI(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SERGIO ROBERTO FOGANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da alteração realizada no Ofício Requisitório n.º 2015.0000198, cujo valor adequa-se a modalidade RPV, conforme manifesta renúncia do exequente ao valor excedente (fl. 242/243) e nos termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV (fl. 247). Após, se em termos, transmita-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

0006215-60.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA PAIXAO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA HELENA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/166: manifeste-se a autora acerca do noticiado pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria a conferência do ofício requisitório n.º 2014.0000114 (fl. 152) e, se em termos, venham conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao ofício requisitório n.º 2014.0000115 (fl. 153), expedido em nome da Dra. Marli Marques, cujo falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostada à fl. 157, entendo cabível a suspensão de eventual transmissão

eletrônica, ocasião em que a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deverá ser oficiada para que o montante devido à aludida causídica seja colocado à disposição deste Juízo, para oportuno levantamento mediante expedição de alvará, nos termos do artigo 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Intime-se. Cumpra-se.

0009533-17.2012.403.6119 - VANEIDI GONCALVES DA LUZ(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANEIDI GONCALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANEIDI GONCALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 342/344. Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0010149-89.2012.403.6119 - VALDECI ALVES QUEIROZ(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001031-55.2013.403.6119 - MARIA JUVINTINA DA GAMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA JUVINTINA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0005713-53.2013.403.6119 - ALCINDO ANTONIO SOARES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Fls. 424/425: manifeste-se a CEF acerca do requerido pela exequente no que atine ao depósito do saldo referente ao período compreendido entre Set/2014 a Mai/2015, perfazendo a quantia de R\$ 3.328,27 (Jun/2015). Sem prejuízo, e em face do lapso temporal transcorrido, diligencie a secretaria perante a CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) objetivando informações acerca do cumprimento do Ofício n.º 101/2015, expedido nos presentes autos (fl. 422). Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5893

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000379-67.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-13.2014.403.6119) NATANNA FERNANDES MOTTA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 25/26. Trasladem-se cópias das peças destes autos para os autos principais nº 00079251320144036119, arquivando-se os presentes autos com baixa no sistema processual.

INQUERITO POLICIAL

0005205-39.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSENILDO FERREIRA DA SILVA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)

PROCESSO N. 0005205-39.2015.403.6119 ACUSADO: JOSENILDO FERREIRA DA SILVA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO DECISÃO Trata-se de representação criminal, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo, em que figura como denunciado Josenildo Ferreira da Silva, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel (fl. 78). O acusado apresentou defesa preliminar (fls. 80-88), alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, sob o fundamento de que os fatos foram descritos genericamente, inviabilizando a defesa. Afirma que não há indícios de que tenha falsificado documento, já que acreditava tratar-se de documento verdadeiro. Em razão disso, aduz que foi vítima de um golpe, configurando-se erro de tipo. Às fls. 97-98, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Comarca de Guarulhos/SP, tendo sido recebidos em 12.05.15 por este Juízo (fl. 101). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da competência do Juízo, ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e requereu a ratificação de todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual (fls. 104-106). É O RELATÓRIO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Consta do relatório policial de fls. 74-75 que os policiais rodoviários federais, ao vistoriarem o veículo, constataram que a numeração do motor não era a original, além de existir sinais de que o motor possa ter sido lixado. Observa-se, ainda, que Josenildo afirmou ter comprado o documento CNH por cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o arquivamento do feito em relação ao crime previsto no artigo 311 do CP, tendo em vista a ausência de indícios de autoria e ofertou denúncia para o crime de uso de documentos falso. Narra a denúncia que o denunciado apresentou CNH falsa aos policiais rodoviários federais que o abordaram quando conduzia o veículo Peugeot/206, placas DIL0425. A denúncia foi inicialmente oferecida perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Oposta exceção de incompetência pelo ora acusado (autos apensos), foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos. De fato, restou configurada a situação prevista no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, no que diz respeito às infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, pois a prática, em tese, do crime de uso de documento falso foi perpetrada perante policiais rodoviários federais. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -

JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO À AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - LESÃO A BEM JURÍDICO TUTELADO PELA UNIÃO - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1.- O uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante autoridade da Polícia Rodoviária Federal lesa serviço da União. Precedentes.2.- É irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso a qualificação do órgão expedidor do documento público pois o critério a ser utilizado se define em razão da entidade ou do órgão ao qual ele foi apresentado, porquanto são estes que efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens e serviços.3.- Competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.4.- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim SJ/ES, o suscitante. (CC 115.285/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 09/09/2014).Fixada a competência da Justiça Federal, é de rigor a ratificação do recebimento da denúncia realizado na Justiça Estadual (fls. 78-78 verso). Nesse ponto, não se desconhece que, conquanto haja controvérsia sobre o tema, tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça a orientação no sentido da impossibilidade de ratificação dos atos com conteúdo decisório proferidos pelo Juízo absolutamente incompetente. Confira-se:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA FRAUDULENTE DE VALOR DE CONTA CORRENTE VINCULADA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. NULIDADE RECONHECIDA. EFEITOS. DESLOCAMENTO DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO QUE TRATE DE MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.- A ação delituosa descrita na denúncia consiste na transferência bancária, via eletrônica, de valor pertencente a correntista, cuja conta é vinculada à Caixa Econômica Federal - CEF, tendo a instituição bancária ressarcido o valor subtraído.- Por força do art. 109, IV, da Constituição Federal, considerando que a ação foi direcionada contra a Caixa Econômica Federal, que inclusive ressarciu o correntista, verifica-se que a conduta perpetrada constitui infração penal praticada em detrimento da Empresa Pública Federal, o que atrai a competência absoluta da Justiça Federal.- Embora controvertido o tema, o posicionamento que tem prevalecido nesta Corte Superior é o de que, nos termos dos arts. 567 do Código de Processo Penal - CPP e 113, 2º, do Código de Processo Civil - CPC, reconhecida a incompetência absoluta, o feito deve ser deslocado para o Juízo competente, que poderá ratificar todos os atos que não tenham conteúdo decisório meritório.Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido para reconhecer incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal que poderá ratificar os atos já praticados que não tenham conteúdo decisório meritório.(RHC 51.184/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015).Todavia, o ato judicial que recebe a denúncia, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, não possui conteúdo decisório, razão pela qual não constitui óbice à ratificação dos atos processuais realizados no Juízo incompetente, em consonância com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO DESPIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE SUBSTANCIAL FUNDAMENTAÇÃO. NOVA SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELA LEI N.º 11.719/2008. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ ACERCA DE SEU CONTEÚDO. NULIDADE CONFIGURADA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nessa Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde de substancial fundamentação, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.2. A reforma legislativa introduzida pela Lei n.º 11.719/2008, trouxe como consequência profunda alteração no que antes se definia como defesa prévia, consistente em manifestação de conteúdo limitado e reduzido, circunscrita basicamente à apresentação do rol de testemunhas do acusado.3. A partir da nova sistemática, tem-se a previsão de uma defesa robusta, ainda que realizada em sede preliminar, na qual o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 4. Não haveria razão de ser na inovação legislativa se não se esperasse do magistrado a apreciação, ainda que sucinta e superficial, das questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação.5. No caso, o magistrado de piso, após recebida a resposta à acusação, em que se debatiam diversas questões, preliminares e de mérito, apenas proferiu despacho determinando a designação de audiência, concluindo, assim, pelo prosseguimento do feito, sem que se manifestasse minimamente sobre as teses defensivas, o que enseja inarredável nulidade.6. Considerando que o paciente encontra-se preso desde 1º de maio de 2011, há mais de um ano e três meses, sem que fosse proferida sentença, e diante da nulidade aqui reconhecida, deve ser relaxada a custódia cautelar, ante o excesso de prazo na formação da culpa.7. Ordem concedida para anular o processo de que se cuida a partir do despacho que designou a audiência de instrução e julgamento, devendo o juiz de primeiro grau manifestar-se fundamentadamente acerca da resposta à

acusação, nos termos do art. 397 do CPP. De ofício, diante do excesso de prazo na formação da culpa, concede-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo.(HC 232.842/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 30/10/2012).Superadas essas questões, verifica-se que, na hipótese vertente, estão presentes indícios de autoria, pois o acusado relatou perante os policiais rodoviários federais que o abordaram, a compra do documento CNH.Ademais, no tocante à materialidade delitiva, o laudo documentoscópico de fls. 29-33 concluiu que a Carteira Nacional de Habilitação emitida em nome de Josenildo Ferreira da Silva é falsa. De outra parte, é importante ressaltar que a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos legais. Com efeito, a denúncia trouxe a exposição do fato criminoso, descreveu o local, a data, as pessoas envolvidas, a conduta ilícita e todas as circunstâncias que envolveram os fatos.Tais elementos são suficientes para o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do acusado, afastando-se, nesse ponto, a alegação de inépcia da inicial e de não preenchimento dos requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal.No mais, os argumentos referentes à ausência de falsificação do documento e ao dolo do acusado deverão ser objeto de dilação probatória, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos até o momento, afastar as conclusões apontadas na denúncia. No que concerne à tese de erro de tipo, não merece acolhida nesta fase processual, já que se baseia em meras alegações do acusado, sem respaldo na prova produzida até então e sem comprovação de erro sobre o elemento constitutivo do tipo penal a ele imputado.Assim, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE JOSENILDO FERREIRA DA SILVA, uma vez que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2015, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu, bem como se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do CPP.Concedo ao réu os benefícios da Justiça gratuita.Publique-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de junho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003107-96.2006.403.6119 (2006.61.19.003107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-50.2001.403.6119 (2001.61.19.000192-0)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO FRANCISCO DA SILVA(MG040694 - EDIVAN GAIOTTI E MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO)
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X RICARDO FRANCISCO DA SILVA PROCESSO Nº 00031079620064036119 IPL nº 10-0011/01 - Livro Tombo nº 05, fls. 6 - DEAIN/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: Art. 304 c.c o art. 297 do Código Penal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do acusado, remetendo-se ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências pertinentes. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00031079620064036119, informando que o sentenciado RICARDO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 29/03/1976 em Governador Valadares/MG, filho de Edith de Paula da Silva e Jacinto Francisco da Silva, portador do R.G. nº M-8.113.429, e CPF nº 013.167.666-08, com residência na Rua Nzio Peçanha Barcelos, nº 1423, Vila Isa, Governador Valadares/MG, CEP: 35.044-140; foi sentenciado e condenado por este Juízo em 28/10/2011, pela conduta descrita no art. 304 c.c. 297 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem como 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa fixado no mínimo legal. Consigne-se que a pena privativa de liberdade a que condenado o réu foi substituída por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, parágrafo 2º do Código Penal, correspondentes a: Prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, adequada à repressão da conduta praticada pelo réu; e Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, segundo as aptidões do acusado, à razão de 02 (duas) horas por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; sendo certo que, por v. acórdão proferido em 07/04/2015, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 26/05/2015. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

0005939-29.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG JUN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Ação Penal nº. : 0005939-29.2011.403.6119 Autor: JUSTIÇA PUBLICARéu: WANG JUN Sentença - Tipo E. SENTENÇATrata-se de ação penal instaurada em face de WANG JUN, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, 3º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Às fls. 364 e verso, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade em relação ao réu Wang Jun, em razão do decurso do prazo do sursis processual com o cumprimento das condições impostas, a teor do disposto no art. 89, 5º, da Lei nº. 9.099/1995. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de WANG JUN, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, 3º c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu Wang Jun, cujas condições estão descritas às fls. 242-243. Consoante se observa nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas (fls. 264-278; 292; 296-297; 300; 319-329; 345-346; 359-360 e 362). A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, deve ser declarada a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu. Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu WANG JUN, chinês, solteiro, nascido aos 08.07.1977, PPT nº 368440719, filho de Wang Shang Gun e Rao Fiao. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2015 CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006037-43.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM PROCESSO Nº 00060374320134036119 IPL nº 0216/2013 - Tombo nº 2013 - DEAIN/SR/SP INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, inciso I da Lei 11343/2006. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de São Paulo (Processo 7025620-51.2014.8.26.0050 e Controle VEC nº 1132711), ao INI (RF 003553833-3), ao IIRGD, e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00060374320134036119, informando que a sentenciada MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM, portuguesa, solteira, nascida aos 26/09/1969 em Lisboa/Portugal, filha de Joaquim José Carvalho Souza Alvim e Maria São Luís Vasconcelos Alvares Almeida, portadora do passaporte português nº M661658, com residência em Largo Afonso do Passo, Vila Garcia, nº 267, Alapraia, São João do Estoril, Lisboa, Portugal, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 13/06/2014, pela conduta descrita no art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11343/2006; sendo certo que, por v. acórdão, datado de 09/03/2015, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da acusada, fixando a pena definitiva em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, concedendo-se o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 29/04/2015. Decreto o perdimento, em favor da União, do valor da passagem aérea apreendida com a acusada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a transferência do valor referente ao reembolso da passagem aérea apreendida ao SENAD, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Encaminhe-se cópia da Guia de Depósito Judicial de fls. 190. Oficie-se à Polícia Federal (DEAIN/SR/DPF/SP- IPL 0216/2013), para que proceda à incineração de toda a quantidade de droga apreendida nos presentes autos, inclusive a acautelada como contraprova, nos termos do art. 32, 1º da Lei 11343/06, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Com o recebimento do respectivo comprovante, encaminhe-se-o ao SENAD, para a adoção das providências pertinentes. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações

necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Int.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:1) OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que proceda a transferência do valor referente ao reembolso da passagem aérea apreendida ao SENAD, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Encaminhe-se cópia da Guia de Depósito Judicial de fls. 190.

0005296-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004294-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004294-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X LUCIANO DE ANDRADE(SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA) X CEZAR RODRIGUES(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS E RJ175715 - LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFl. 1.079: atenda-se ao requerido. Tendo em vista que, devidamente intimada, a defesa do réu Luciano de Andrade não se manifestou acerca da não localização da testemunha Alexandre Michelli, dou por preclusa a sua oitiva. Em prosseguimento, intimem-se as partes sobre a não localização da testemunha Simone Aparcida Babolin Tavares. Cumpra-se.

0004514-45.2003.403.6119 (2003.61.19.004514-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X EDVANY GOMES PEREIRA(MG059914 - MARCELO GUIMARAES FRANCA) X ROGERIA APARECIDA DA SILVA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)
Fl. 615: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/07/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioConsiderando o integral cumprimento do despacho de fls. 526/528, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0006203-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006203-7) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR APARECIDO LOPES(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)
Intime-se novamente o sentenciado, através do seu defensor constituído, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, obtida através do site: www.stn.fazenda.gov.br, no valor correspondente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do nome na Dívida Ativa da União.

0001610-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001610-3) - JUSTICA PUBLICA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FERNANDA VOLPATO MACHADO X ALEXANDRE LEANDRO SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS)
Fl. 573: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDê-se ciência às partes do retorno da carta precatória para citação e interrogatório do réu Cícero Constantino dos Santos.No mais, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Sergio Arruda diante do silêncio das partes mesmo após a intimação do despacho de fl. 528.Assim, conceda-se oportunidade para as partes se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido ou no silêncio, abra-se vista para alegações finais.

0010834-67.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X WAGNER PENHALVES(MG038604 - HABIB ABUD CABARITI)
Intime-se novamente a defesa constituída para que apresente as alegações finais. Consigne-se que, caso elas não sejam apresentadas, irá ser considerada a ocorrência de abandono do processos pelo advogado. Nesta hipótese, deverá ser expedida carta precatória para que o réu constitua novo patrono em 10 (dez) dias, salvo impossibilidade de fazê-lo, situação que deverá declinar ao Oficial de Justiça, caso em que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de sua defesa.

0001312-45.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE LAGE GONCALVES X VERONICA DIAS GONCALVES X MARCOS FLORIDO CESAR(SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP203615 - CARLOS

EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

Diante da devolução dos autos, solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Alerta-se ao advogado Jorge Alexandre Calazans Bahia, OAB/SP 213221, que deverá se atentar para os prazos quando da realização de cargas. No mais, intimem-se as defesas para que se manifestem quanto à devolução das cartas precatórias distribuídas à 5ª Vara Federal de Santos, 5ª Vara Federal Criminal da Capital e à 1ª Vara Federal de Santos, mormente no que se refere à oitiva da testemunha Manoel André Barroso (fls. 433/508). Int.

Expediente Nº 5895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008174-61.2014.403.6119 - JUMARA SILVIA VAN DE VELDE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelo correio às fls. 376/377, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19/08/2015 às 16:00, a ser realizada na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Outrossim, informe o seu atual endereço ao Juízo para fins de futuras intimações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003814-17.1999.403.6117 (1999.61.17.003814-0) - ORLANDO MONARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.282/292. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002822-65.2013.403.6117 - DAGMAR DE OLIVEIRA PARISE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Fl.324: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001538-27.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS CAMARA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.162/167. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002440-29.2000.403.6117 (2000.61.17.002440-5) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP062601 - ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fl.347, visto que em razão do mandato outorgado compete ao patrono do autor providenciar a habilitação dos sucessores, não cabendo a intervenção deste juízo.Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para que proceda a referida habilitação.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002779-07.2008.403.6117 (2008.61.17.002779-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0003550-82.2008.403.6117 (2008.61.17.003550-5) - RAFAEL ALEXANDRE RUSSO - INCAPAZ X SILENE JACOMINI RUSSO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X RAFAEL ALEXANDRE RUSSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de exame pericial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro de deficiência mental moderada que a impede de realizar atos da vida civil e atividade laborativa de forma total e permanente (fls. 59/61).A parte incapaz para os atos da vida civil não tem capacidade para estar em juízo (art. 7º do CPC), a não ser que esteja representada nos termos da lei civil (art. 8º do CPC). Sendo assim, suspendo o processo, com fulcro no art. 265, I, do CPC, e determino que a parte autora regularize a representação processual, devendo promover a interdição algumas das pessoas indicadas no art. 1.768, I e II, do Código Civil, no juízo estadual competente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas especificadas nos incisos I e II do art. 1.768 do Código Civil ou se, existindo, forem igualmente incapazes (art. 1.769, II e III, do CC), oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça da Comarca de Jaú) para que promova a interdição, nos termos do art. 1.768, III, do Código Civil.Intime-se a parte autora.

0002698-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002698-3) - MARIA JOSE MARCHI SITA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSE MARCHI SITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60(sessenta) dias, para que a parte autora regularize a representação processual, juntando a respectiva certidão definitiva de interdição.Com a devida regularização, manifeste-se o autor acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.214/220.Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido referente à expedição de RPV dos honorários de sucumbência.Int.

0000489-48.2010.403.6117 - JOSE AILTON ESTEVES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE AILTON ESTEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001361-63.2010.403.6117 - FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que

de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001435-20.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001491-53.2010.403.6117 - JOSE AUGUSTO LEONARDI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO LEONARDI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001535-72.2010.403.6117 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001958-32.2010.403.6117 - JOSE PERUSSI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X JOSE PERUSSI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001995-59.2010.403.6117 - JOSE CARLOS CESARINO JUNIOR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X YASMIN LUZIA DE PIERI CESARINO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X JOSE CARLOS CESARINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000009-02.2012.403.6117 - ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002016-30.2013.403.6117 - VALENTIM PIRAS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X VALENTIM PIRAS X FAZENDA NACIONAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 9486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-64.2000.403.6117 (2000.61.17.000336-0) - SYDNEY CINCOTTO (FALECIDO) X TLIZA VINCENZI CINCOTTO X CARLOS EDUARDO CINCOTTO X SIMONE CINCOTTO SOUTO X ANA PAULA CINCOTTO VIERSA X SYDNEY CINCOTTO JUNIOR X ROSANA APARECIDA BIONDI GARCIA X RICARDO DAVID PRIMO BIONDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002269-52.2012.403.6117 - ANTONIA MASSO BOTON(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providenciem os requerentes à habilitação o integral cumprimento do despacho retro, juntando as declarações de que são seus únicos e legítimos sucessores, para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil, haja vista que a certidão de óbito de fl.92 não especifica a existência ou inexistência dos mesmos.Int.

0002574-36.2012.403.6117 - SOELI MARIA MAMONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.176: Ciência ao autor.No mais, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001115-28.2014.403.6117 - CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação constante na decisão retro, visto que a recusa por parte da empregadora em fornecer os formulários de atividade especial ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser devidamente comprovada nos autos.Silente, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000071-42.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-75.2009.403.6117 (2009.61.17.001550-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X NANNI & SALMAZO LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fls.112/113, visto que conforme se constata pela informação proferida pela contadoria judicial à fl.124 dos autos principais, bem como pelo ofício requisitório expedido, o valor referente aos honorários sucumbenciais destes autos foi acrescido ao valor do processo principal no momento da expedição do RPV.Intimidadas as partes, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.126 dos autos autos principais.

0002012-90.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-88.2003.403.6117 (2003.61.17.000638-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CLINICA DE CONTI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo dos documentos mencionados na petição de fls.89/90. Consoante prescreve o art.3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso à referida documentação, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Dessa forma, proceda o embargado, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000552-97.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-41.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-98.2007.403.6117 (2007.61.17.002426-6) - ESTEVAO DEVIDES X MARCOS ROBERTO DE MORAES X ANDRE FRAGNAN SEGOLIN X DANIEL PEDROSO DO AMARAL(SP198694 - CARLOS EDUARDO MONTE) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTEVAO DEVIDES X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de

10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000891-32.2010.403.6117 - URBANO MATIUZO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL X URBANO MATIUZO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000988-32.2010.403.6117 - JOANA ROSA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.186: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001423-06.2010.403.6117 - EURIDES BENEDITO CONTIERO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSS/FAZENDA X EURIDES BENEDITO CONTIERO X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001441-27.2010.403.6117 - ANA BRABA CONTIERO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSS/FAZENDA X ANA BRABA CONTIERO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000230-19.2011.403.6117 - JOSE ARCANGELO CAPELOCI(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARCANGELO CAPELOCI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000742-65.2012.403.6117 - MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X LAURIZA NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCELO NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl.194: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001712-65.2012.403.6117 - ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO FERNANDO MAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado às fls.122/129.Após, dê-se vista ao INSS.

0001401-40.2013.403.6117 - OVIDIO CANAL NETO X ELISANGELA LUCIANO DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X OVIDIO CANAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há notícia de interdição do autor e expedido o termo de compromisso de curadora provisória, fls. 137.Assim, determino que a parte autora providencie a juntada do termo de curatela definitivo e esclareça se houve o trânsito em julgado da ação de interdição, comprovando documentalmente nos autos. Cumpridas tais determinações, tornem-me conclusos para decisão sobre a necessidade da representação processual do autor, viabilizando a expedição do ofício requisitório de pagamento, conforme concordância expressa acerca dos valores (fls. 167).Intimem-se.

Expediente Nº 9488

EXECUCAO DA PENA

0000914-02.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RIVALDO SANTOS SOUSA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Vistos. Haja vista o sentenciado JOSE RIVALDO SANTOS SOUZA ter domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, remeta-se a presente EXECUÇÃO PENAL à Vara das Execuções Penais da Comarca de Barra Bonita/SP a fim de dar início ao cumprimento da pena.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-86.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO CREPALDI(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO)

Vistos. Primeiramente, RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO da defesa do réu BENEDITO APARECIDO CREPALDI de fls. 322/325 dos autos, com as inclusas razões. Anoto que, a despeito da tentativa frustrada de intimação do réus, dispicienda, com a devida venia, nova tentativa de intimá-lo. No caso vertente, já houve a intimação do defensor por ela constituído, o qual impugnou a sentença condenatória por meio de recurso recebido. Não é outra a interpretação do E. STJ, sobre casos que tais, sendo relevante citar o caso submetido à Corte Superior, cuja ementa tem o seguinte teor: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO, VIA IMPRENSA OFICIAL, DO DEFENSOR.SUFICIÊNCIA. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Consoante o entendimento desta Corte e literalidade da lei - art. 392, II, do Código de Processo Penal - no caso de réu solto, é suficiente a intimação de seu defensor constituído, via imprensa oficial, da sentença condenatória.II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.III - Agravo Regimental improvido.(AgRg no RHC 40.667/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014)Remetam-se os autos a seguir ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

0001379-45.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILBERTO GIOVANI JACOB(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu às fls. 219 dos autos. INTIME-SE a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recuso, com as nossas homenagens. Int.

0000489-72.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE ALVES DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Manifeste-se a defesa do réu ANDRE ALVES DA SILVA em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 9489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-89.2015.403.6117 - KLEITON JONES GARCIA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, na forma dos artigos 284 e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, devendo apresentar:a) documento hábil a comprovar o valor da parcela do seguro-desemprego (R\$ 1.258,00 - fls. 07 e 08), que ensejou o valor da causa de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), para a fixação do conteúdo econômico da demanda;b) cópia integral do procedimento administrativo de habilitação do seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, para verificação da suposta recusa da liberação das parcelas e o motivo por que a parte autora deve restituir a primeira parcela do requerimento 1306791536 (fl. 17).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000980-79.2015.403.6117 - SIDNEI FERNANDES(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIDNEI FERNANDES, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAU-SP, em que aduz ser titular de direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º 115.663.806-0), decorrente de estar parcial e permanente incapacitado em razão de acidente de trabalho. Juntou documentos (fls. 12-26). É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança, deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo, assim entendido aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Sobre o assunto, ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, pp. 13-14) Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, busca o impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário NB n.º 115.663.806-0. Sucede que para tanto será necessário investigar o preenchimento de todos os requisitos legais, dentre eles a incapacidade para o trabalho, que só poderá ser constatada por meio de perícia médica. A necessidade de dilação probatória acima referida é circunstância reveladora da inadequação da via processual eleita e, portanto, conducente à extinção prematura e anômala da relação processual. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 295, V, e 267, I, do Código de Processo Civil e no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, indefiro a petição inicial e denego a segurança. Não há condenação em honorários de advogado, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita ora deferida. Anote-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9490

MANDADO DE SEGURANCA

0000987-71.2015.403.6117 - JENIFER JAQUELINE DOS SANTOS CAMILLO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JENIFER JAQUELINE DOS SANTOS CAMILLO em face de ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, em que objetiva liminarmente a concessão da segurança para que a autoridade coatora autorize a impetrante a retificar as informações no Sistema SISFIES, para a finalização da contratação perante a instituição financeira. Narra a impetrante que se inscreveu no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e, analisada a documentação, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Universidade Paulista informou-lhe a irregularidade dos valores de contratação e orientou-a sobre sua correção no endereço eletrônico mantido pelo impetrado. Aduz que as inscrições no FIES se encerraram em 30/04/2015 e não logrou promover as devidas retificações no SISFIES. Sustenta, ainda, que registrou atendimento no endereço eletrônico do Ministério da Educação, de cuja resposta não se tem notícia até a presente data. É a síntese do necessário. Compulsando os autos, observo a incompetência deste juízo para o processo e julgamento do mandado de segurança, porquanto a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotonio Negrão : O juízo competente para processar e julgar o mandado de é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259).

Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Seção Judiciária do Distrito Federal, sede do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003330-63.2012.403.6111 - MADALENA RODRIGUES DA SILVA LEMOS (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 149. Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-42.2003.403.6109 (2003.61.09.001839-6) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ALVES DA SILVA (SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 501 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

0003428-69.2003.403.6109 (2003.61.09.003428-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ASEMIR SCHUCK(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA) X APARECIDO LUIZ CARRERA(SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 1525/1535, inscreva-se o nome do réu Asemir Schuk no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se mandado/precatória para intimar Asemir Schuk a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. No tocante ao réu Aparecido Luiz Carrera, tendo em vista sua absolvição (1374/1377 verso), confirmada pelo supracitado acórdão, deverão igualmente ser realizadas as respectivas anotações. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0003472-83.2006.403.6109 (2006.61.09.003472-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO E SP233898 - MARCELO HAMAN)
Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os apensos e volumes que se encontram em Secretaria, com a devida baixa.

0002473-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002473-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X OSWALDO DE NADAI(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X SERGIO SEGA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)
Diante do teor da certidão de fl. 1893, fica designado o dia 29/09/2015, às 16:00 horas, para interrogatório dos corréus Ricardo Giovanni e Eliane Aparecida, que serão intimados nos termos da precatória 258/2015, expedida à fl. 1742. Tendo em vista que o ato se realizará por videoconferência, providencie a Secretaria o agendamento via callcenter. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002474-47.2008.403.6109 (2008.61.09.002474-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FLAVIO CESAR BUENO(SP183886 - LENITA DAVANZO)
Fls. 331: nada a prover quanto ao pedido efetuado pela Advogada Dativa, porquanto o pagamento de seus honorários advocatícios foram devidamente pagos conforme se observa nos autos (fls. 303, 307/308).Rearquivem-se os autos.Int.

0002675-15.2008.403.6117 (2008.61.17.002675-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARQUEZE LAITARTE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

0002988-63.2009.403.6109 (2009.61.09.002988-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORLANDO FRANCOSO NETO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 411/420, inscreva-se o nome do réu SÉRGIO LUIZ FRANÇOSO no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se mandado/precatória para intimar o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao

IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0011303-46.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MARCOS LEITE DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP188339 - DANIELA PETROCELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 182/190, inscreva-se o nome do réu JOSÉ MARCOS LEITE DA SILVA no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se mandado/precatória para intimar o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0005402-63.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DACIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI X HELIO CARLOS MEYER GIOMETTI(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Trata-se de ação penal instaurada em face de DÁCIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI E HELIO CARLOS MEYER GIOMETTI, denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71 e artigo 337-A, na qual a pretensão punitiva foi julgada procedente (fls. 419/422), sendo os acusados condenados à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa, correspondente a 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias multa, em razão do crime de apropriação indébita previdenciária e 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias multa pelo crime de sonegação previdenciária, em concurso material. Houve trânsito em julgado para acusação em 13 de fevereiro de 2015 (fl. 424). Na sequência, manifestou-se a defesa pleiteando a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, antes tendo apresentado recurso de apelação (fls. 427, 430/435). Regularmente intimado a apresentar contrarrazões e manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, o Ministério Público Federal pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 107, item IV, c/c artigo 109, inciso V, c/c artigo 115, todos do Código Penal, com a consequente declaração da extinção da punibilidade (fls. 438/440). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, com redação da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou na queixa. Na hipótese dos autos, a pena de privativa de liberdade cominada isoladamente para cada delito consiste em 2 (dois) e 6 (seis) meses de reclusão. Ressalte-se, contudo, que nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, o acréscimo decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva não deve ser computado para fins de prescrição e, assim, a pena aplicada a ser considerada é a de 2 (dois) anos, que conforme redação do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos. Há que se considerar, ainda, que na data da prolação da sentença os acusados DÁCIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI E HELIO CARLOS MEYER GIOMETTI possuíam mais de 70 (setenta) anos, fazendo jus à redução de prazo prescricional pela metade, consoante determina o artigo 115 do Código de Processo Penal. Depreende-se dos autos que o lapso temporal transcorrido entre a última prática delitiva, qual seja, dezembro de 2008, e o recebimento da denúncia ocorrido em 31.05.2011, bem como entre tal data e a data da publicação da sentença realizada em 03.02.2015, é superior a 2 (dois) anos, sendo, pois, patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, c/c artigo 115, todos do Código Penal. Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de DÁCIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI E HELIO CARLOS MEYER GIOMETTI, qualificados à fl. 55, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, c/c artigo 115, todos do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0008227-77.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 265/271 verso, inscreva-se o nome do réu JOÃO ALVES DE OLIVEIRA no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se mandado/precatória para intimar o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob

pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0010060-33.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO E SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Determino a republicação da decisão de fls. 254 a fim de que conste como horário de início da audiência de instrução do dia 08/10/2015, as 14:00h conforme certidão e agendamento realizado pela Secretaria do Juízo (fls. 252 e 253).Int.

0001205-94.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROGERIO PINHEIRO DE LIMA(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO)

Fls. 99/101: tendo em vista o justo impedimento para o advogado do réu comparecer em Juízo, redesigno audiência para oferecimento de proposta de suspensão do processo para o dia 13 de outubro de 2015, às 14:00h na sala de audiências deste Juízo Federal.Cumpra-se.

0002723-22.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDRE MORAES SAMPAIO NETO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 208/2013 verso, inscreva-se o nome do réu ANDRÉ MORAES SAMPAIO NETO no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se mandado/precatória para intimar o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

Expediente Nº 5983

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004655-74.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA E ZANATTA LTDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de COSTA E ZANATTA LTDA., objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em veículo automotor marca VOLVO, modelo VM2708X2, cor branca, ano de fabricação 2014, número de chassi 93kp0r1f4ee147776, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do instrumento de Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Social- BNDES nº 2144.714.0000019-73, firmado em 23 de abril de 2014, no valor de R\$ 209.700,00 (duzentos e nove mil e setecentos reais).Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 11.06.2015, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 248.140,28 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta reais e vinte e oito centavos).Decido.Entrejevo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou contrato Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o banco Nacional de Desenvolvimento Social- BNDES nº 2144.714.0000019-73, firmado em 23 de abril de 2014, no valor de R\$ 209.700,00 (duzentos e nove mil e setecentos reais) (fls.08/28). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial (fl. 30) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em

mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011).Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Rio Claro - SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do bem veículo automotor marca VOLVO, modelo VM2708X2, cor branca, ano de fabricação 2014, número de chassi 93kp0r1f4ee147776, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Vereador Gumercindo Fernandes Pereira, nº603, bairro Jardim Indaiá II, CEP 13.510-000 em Santa Gertrudes/SP, depositando-se o bem com depositário fiel indicado pela parte autora na exordial.Expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça (fls. 43/47), deixando cópia nos autos.Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

MONITORIA

0007621-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICAEL MOURA DE ARAUJO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 14:00 horas.Intime-se o réu por carta com AR.A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho.Intime-se

0011080-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO MARCELO DIAS DE MATOS

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0005482-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MATHEUS DA SILVA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 13:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0002756-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0005496-40.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0005499-92.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALTER JOSUE CANTON

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0004389-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO

Intime-se a CEF, com urgência, para a complementação das custas da precatória expedida à fl. 22, no juízo deprecado(Comarca de Rio Claro), nos termos do e-mail de fls. 23/24.

0006034-84.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLIMPIO DUARTE MOTA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 14:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0006174-21.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

Intime-se a CEF, com urgência, para a complementação das custas da precatória expedida à fl. 42, no juízo deprecado(Comarca de Rio Claro), nos termos do e-mail de fls. 43/44.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423493-19.1981.403.6100 (00.0423493-6) - JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP284741 - JOAQUIM DUTRA FURTADO FILHO E SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO) X ANTONIO CARLOS ZANETTI X MARIA IVONE BETIN ZANETTI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por promovida por ESPÓLIO - JOSÉ ZANETTI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a proceder ao pagamento do montante a título de indenização pela utilização de 7,1822 ha da área do imóvel rural, Fazenda Itapoan, localizado no Município de Santa Gertrudes/SP, para instalação de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão LT 139 Ribeirão Preto - Santa Bárbara DOeste, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios e compensatórios, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu em parte a alegação da impugnada e apresentou novos cálculos (fls. 589/591), que foram aceitos pela impugnada (fls. 592/593). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar o montante a título de indenização por utilização de área rural para instalação de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão LT 139 Ribeirão Preto - Santa Bárbara DOeste, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios e compensatórios, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que acolheu como correto os novos valores apresentados pelo impugnado, que igualmente reconheceu ter aplicado os juros moratórios em desconformidade com o r. julgado. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnado, considerando como devida a importância de R\$ 838.855,66 (oitocentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) para o mês de fevereiro de 2015 e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 838.855,66 (oitocentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 1.062.963,64 (um milhão, sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) em favor da impugnante, conforme depósito judicial trazido aos autos (fl. 594). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0057249-98.1992.403.6100 (92.0057249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARISTEU RODRIGUES DE LIMA X VIRGINIA APARECIDA DE GODOY LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse em face de ARISTEU RODRIGUES DE LIMA e VIRGINIA APARECIDA DE GODOY LIMA, objetivando, em síntese, a reintegração da Caixa na posse do imóvel pela falta do pagamento de prestações mensais. Manifestou-se a parte autora, contudo, requerendo a desistência da ação em face de um acordo firmado entre as partes pela via administrativa (fl. 312). Posto isso, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1105314-75.1995.403.6109 (95.1105314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104771-72.1995.403.6109 (95.1104771-0)) MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1101165-65.1997.403.6109 (97.1101165-4) - IRMANDA DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS E Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAUL MARQUES IVAN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso especial e/ou extraordinário, dando-se baixa sobrestado. Intimem-se.

0005946-37.2000.403.6109 (2000.61.09.005946-4) - EMA APARECIDA TEGON DE CAMPOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias. Após, rearquivem-se. Intime-se.

0002707-88.2001.403.6109 (2001.61.09.002707-8) - JOSEPHA LAINEZ LUCIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso especial e/ou extraordinário, dando-se baixa sobrestado. Intimem-se.

0014643-06.2002.403.6100 (2002.61.00.014643-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA X MADALENA PORFIRIO DA SILVA PEREIRA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso especial e/ou extraordinário, dando-se baixa sobrestado. Intimem-se.

0006828-91.2003.403.6109 (2003.61.09.006828-4) - CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CERÂMICA ANTIGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. A executada teve o valor exequendo bloqueado via BACENJUD (fls. 682/684), que posteriormente foi convertido em depósito judicial (fl. 685). Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 2864), o que foi cumprido (fls. 694 e 715/717). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002467-26.2006.403.6109 (2006.61.09.002467-1) - PROFIL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008098-14.2007.403.6109 (2007.61.09.008098-8) - VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 264/265: Conforme tabela de atualização de precatórios do TRF da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/2015/TabelaLimiteRPV_2015-07.pdf), o valor máximo

para pagamento na modalidade requisição de pequeno valor para o mês de fevereiro de 2015 é de R\$ 44.883,70. Assim, para pagamento na modalidade referida é necessária expressa renúncia ao valor excedente. Intime-se.

0006056-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006056-8) - JESUITA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso especial e/ou extraordinário, dando-se baixa sobrestado. Intimem-se.

0005372-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005372-6) - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP206620 - CELISA BOSCHI BAZAN E SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP objetivando, em síntese, a condenação dos réus a fornecerem os medicamentos para tratamento de saúde. Sustenta ser portador de hipertensão arterial sistêmica (I10), dislipidemia (E78), que evoluiu com angina aos pequenos esforços (I20), desde 04.03.2005, necessitando dos seguintes medicamentos de uso contínuo: Plavix 75mg, AAS 100mg, Omeprazol 20mg, Vastarel 20mg, Monocordil 20mg, Atovastatina/Lipitor 40mg, Andodipina 5mg, Losartan 100mg e Atenolol 100mg. Com inicial vieram documentos (fls. 08/21). Inicialmente distrituados perante a Justiça Estadual da Comarca de Americana-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 22). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citados, os três réus apresentaram contestações, tendo a União e o Município de Americana aduzido preliminar de ilegitimidade passiva e o Estado de São Paulo falta de interesse de agir em relação a dois medicamentos que são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde e, no mérito, pugnaram pela improcedência da ação (fls. 56/62, 66/73 e 76/82). Proferiu-se decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 84/86), sendo que contra tal foi interposto agravo de instrumento (fls. 99/109), ao qual foi dado parcial provimento para que fossem fornecidos os medicamentos não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (fls. 111/117). Foi deferida a produção de prova pericial médica (fl. 119), que foi posteriormente trazida aos autos (fls. 151/155). Na sequência, sobreveio decisão saneadora que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Municipalidade de Americana, excluindo-a da presente ação, e determinou que fosse incluída no polo passivo a Municipalidade de Santa Bárbara D Oeste (fls. 179/180), o que foi cumprido (fls. 182 e 183). Regularmente citada, a Municipalidade de Santa Bárbara DOeste arguiu preliminarmente a extinção parcial em razão da falta de interesse de agir diante da disponibilização de alguns medicamentos pelo Sistema Único de Saúde e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 189/199). Manifestaram-se, as partes, acerca do laudo médico pericial (fls. 161, 171 e 216/217). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que preliminares que sustentam ilegitimidade passiva da União e falta de interesse de agir do Estado de São Paulo já foram analisadas e dirimidas, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00016613-6 (fls. 111/117). Passo a análise do mérito. Inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta, que adoto como razões de decidir: (...) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação da promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de

medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária a gratuitamente pelo Poder Público. Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão veiculada nos autos fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(STF - RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma). Afasto a alegação de que as decisões emanadas do Poder Judiciário que determinam o fornecimento de medicamentos ferem o princípio da separação dos poderes, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Tratando-se de obrigação solidária entre os entes públicos constantes no polo passivo, não há que se especificar a obrigação de cada um deles. Ressalte-se que após laudo elaborado por perito judicial restou comprovada a necessidade do medicamento em questão para o autor, eis que (...) os medicamentos prescritos são os básicos, somente o Clopidogrel seria pouco menos usual, porém é um excelente antiagregante plaquetário, cada vez mais usados em condições como a do periciano. Foi uma boa escolha terapêutica. Também a Trimetazidina (vastarel) não é tão comum, mas cada vez mais usada, é boa opção para cardiopatia isquêmica (fls. 152/155). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para compelir a parte ré a fornecer ao autor medicamentos não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. Ficam convalidados os efeitos da decisão que antecipou a tutela, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 84/86 e 111/117). Custas na forma da lei. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007051-34.2009.403.6109 (2009.61.09.007051-7) - APARECIDO ADAO ERLER(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002243-49.2010.403.6109 - IGNEZ FORTI ERCOLIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso especial e/ou extraordinário, dando-se baixa sobrestado. Intimem-se.

0002751-92.2010.403.6109 - JOAO PEDRO MARQUES DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X GUSTAVO HENRIQUE MARQUES DA SILVA X ROSANA DE FATIMA VITTI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso especial e/ou extraordinário, dando-se baixa sobrestado. Intimem-se.

0006089-74.2010.403.6109 - SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA., apresentou os presentes embargos de declaração à sentença proferida (fls. 138/139) alegando a existência de omissão, uma vez que em relação aos honorários advocatícios não restou estabelecido a proporção que cada um dos réus deveria receber e tampouco ficou claro como se chegou ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assiste razão parcialmente à embargante.Considerando que são dois os réus, quais sejam, a União Federal e as Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, os honorários advocatícios devem ser repartidos em partes iguais.No que tange ao montante da condenação, entretanto, infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para determinar que os honorários advocatícios sejam divididos, igualmente, entre os dois réus.Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006457-83.2010.403.6109 - ELOIDE DE JESUS DE SOUZA SILVA X ARISTIDES RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ELOIDE DE JESUS DE SOUZA SILVA e ARISTIDES RODRIGUES DA SILVA JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao benefício assistencial de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.136), o que o fez (fls. 137/143).Instados a se manifestar, os exequentes não concordaram com os valores e apresentaram novos cálculos (fls. 162/171) que foram aceitos pelo executado (fl. 200).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 208/210), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 211/213).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0011196-02.2010.403.6109 - FRANCISCO CHINELATO X MARIA HELENA GRANJA CHINELATO X PAULO SERGIO CHINELATO X JOSE LUIZ CHINELATO X VANIA MARLI CHINELATO X VILMA MARIA CHINELATO SETTEN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001492-28.2011.403.6109 - PEDRO EDSON SANS X ANTONIO PEDRO APARECIDO VAZ X SONIA

APARECIDA BENVENUTO VAZ X JOSE MARIA VAZ X DOMINGOS VAZ(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003421-96.2011.403.6109 - ALEXANDRE AUGUSTO SOARES DE ARRUDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, providenciando a Secretaria o agendamento de perícia com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 10 dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intimem-se.

0003713-81.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETI DE PAULA COSTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003994-37.2011.403.6109 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada por SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, opôs embargos de declaração à sentença (fls. 234/237) sustentando que nesta houve omissão por não ter havido pronunciamento acerca da aplicação, na hipótese dos autos, do artigo 2º-A, da Lei Federal nº 9.494/97. Assiste razão ao embargante. Destarte, com base nos princípios norteadores do processo civil em especial os da instrumentalidade e economia processual, reconheço efetivamente a omissão passível de saneamento por meio dos presentes embargos. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO a fim de sanar a omissão contida na sentença (fls. 234/237), integrando-a para que constem os seguintes parágrafos na fundamentação e parte dispositiva: Entretanto, tendo em vista o disposto no artigo 2-A, da Lei nº 9.494/97, que preceitua que A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, até porque, a ação ordinária de rito coletivo não é sucedâneo de Ação Civil Pública, delimito os efeitos da sentença apenas para os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica entre Conselho Regional de Educação Física e categoria dos Treinadores de Futebol Profissional, ficando, delimitados os efeitos da sentença apenas para os substituídos domiciliados, na data da propositura da ação, no âmbito da competência da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. No mais, a sentença é mantida integralmente. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008061-45.2011.403.6109 - GERCEL CANDIDO RODRIGUES X LUCINEIDE DA CRUZ(SP239217 - MIRELA CRISTIANE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
GERCEL CÂNDIDO RODRIGUES e LUCINEIDE DA CRUZ CÂNDIDO RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais suportados. Relatam serem possuidores de imóvel financiado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que em novembro de 2009 sofreu inundação em virtude de forte chuva, ocasionando queda de muro de fundo e parede da área de serviço, bem como a perda de utensílios domésticos e documentos. Aduzem que conquanto o seguro habitacional tenha custeado a reforma do imóvel, houve demora excessiva para o início das obras, o que lhes causou danos morais, eis que houve a necessidade de deixar a residência e morar, de favor, em casa de parente e, ainda, cobrança indevida dos valores referentes ao financiamento imobiliário, já que o sistema eletrônico de cobrança da instituição financeira não emitia os boletos enquanto acusava a situação de sinistro. Sustentam, outrossim, que durante o ano em que ficaram sem poder habitar sua casa arcaram com despesas referentes a água, luz, telefone e

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, que devem ser pagas pela ré a título de indenização por danos materiais. Argumentam, ainda, terem arcado com custo referente à troca de parte do piso que não foi efetuada pela CEF, no montante de R\$ 3.628,22 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), que também deve ser indenizado. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/157). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão proferida com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal (fl. 158). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 164). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminarmente ilegitimidade passiva, existência de litisconsórcio passivo necessário e requereu a denunciação da lide da seguradora Sul América Cia. Nacional de Seguros (fls. 167/207). No mérito, sustentou que os próprios autores atestaram a regularidade da reforma realizada e que o atraso quanto ao pagamento das parcelas somente ocorreu a partir de janeiro de 2011, após término da reforma, que perdurou de 01.12.2009 a 03.12.2010, lapso temporal no qual o seguro arcava integralmente com todos os encargos. Quanto aos danos materiais, ressaltou que o pagamento de tributos decorre de exigência legal e que a suspensão do pagamento das contas de água, luz e telefone deveria ser solicitada pelos autores junto às concessionárias. Por fim, no que tange à troca de piso, sustenta que além da ausência de provas nos autos, realizou-se por opção (fls. 167/267). Houve réplica (fls. 270/272). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 167, 269 e 270/272). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas três testemunhas através de cartas precatórias (fls. 273, 298/318 e 325/341). Memoriais foram apresentados (fls. 344/348 e 449/449vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto as preliminares arguidas. Não há que se falar em denunciação da lide da seguradora Sul América Cia. Nacional de Seguros, eis que ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor do artigo 1º da Lei n.º 12.409/11, que autoriza que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, assumam os direitos e obrigações dos seguros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Improcedente, da mesma forma, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que o artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/11, dispõe caber à CEF a representação judicial e extrajudicial de qualquer interesse ligado ao FCVS, inexistindo por tal fundamento, litisconsórcio passivo necessário. Passo a análise do mérito. Trata-se de ação ordinária em que se requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora na realização da necessária obra de reposição do imóvel. Infere-se de documentos trazidos aos autos que o aviso do sinistro ocorreu em 11.11.2009 (fl. 40), a aprovação da cobertura pela securitária em 05.03.2010 (fl. 46), as obras de reforma se iniciaram em 18.10.2010 (fl. 82), bem como que a entrega do imóvel se fez em 22.11.2010 (fl. 189). A propósito, extrai-se da Cláusula décima nona do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, que o mutuário é obrigado a aderir ao seguro previsto na Apólice Compreensiva Habitacional ou que venha a ser aprovado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 25/39). Ao regulamentar tais seguros, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, editou a Circular n.º 179, de 26.12.2001, estabelecendo que para atendimento ao dever de indenizar o Segurado, compete à Seguradora contratar obra de reposição, dentro de 60 (sessenta) dias da entrega do TRC, sendo de sua exclusiva responsabilidade a seleção de empresa construtora, a definição do preço e a fiscalização da obra (17.6.1). Conforme mencionado, o Termo de Reconhecimento de Cobertura - TRC, foi lavrado em 05.03.2010 e, conforme notícia ofício da instituição financeira enviado ao PROCON, neste mesmo dia 05/03/2010, o processo completo foi enviado à Área responsável da CAIXA pela contratação de obras, que terá até 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 05/03/2010, para iniciar os trabalhos de recuperação do imóvel (fl. 46). Destarte, o fato de a obra ter se iniciado, presumidamente, apenas em 18.11.2010 (fl. 82), revela a verossimilhança da alegação do injustificável atraso do início da obra. Relativamente aos alegados danos materiais, registre-se, inicialmente, que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, previsto no artigo 156 da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a propriedade predial e territorial urbana. Trata-se, pois, de obrigação legal que independe do uso do imóvel. A par do exposto, no que concerne ao pagamento de conta de telefone ou internet, a suspensão haveria de ser realizada oportunamente pelos autores, inexistindo nesse caso responsabilidade da instituição financeira pela manutenção de serviços que estavam temporariamente sem uso. No que tange à troca do piso, depreende-se que não restou comprovada sua necessidade durante a instrução processual, vale dizer, imprescindível para o fim de conservar o bem ou evitar que ele se deteriorasse, aplicando-se, pois, nesse aspecto o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ainda no que se refere aos danos materiais, em relação às tarifas de água e luz, assiste parcial razão aos autores, considerando que se tratam de insumos necessários para a construção civil, bem como que a demora no início da obra ocorreu por culpa exclusiva da instituição financeira. Destarte, presente o dever de indenizar tais despesas comprovadas nos autos, a partir do encerramento do período de sessenta dias, acrescido do prazo aproximado de um mês, previsto para o término da obra, ou seja, desde junho de 2010 até dezembro de 2010 (fls. 92/97 e 107/111), o que perfaz o montante de R\$ 247,44 (duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Quanto aos danos morais, importa considerar o conceito formulado por Yussef Said Cahali nos seguintes termos: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na

angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Sobre tal pretensão, há que se considerar que a mudança de residência traz um incremento no nível de stress em qualquer pessoa mesmo quando a alteração ocorre de forma espontânea, para melhor. Na hipótese dos autos, conquanto evidentemente não possa ser imputada à ré responsabilidade pela mudança de residência dos autores, sobejamente comprovado que foi responsável pelo atraso do início e conseqüentemente conclusão da obra, fato que impediu o retorno destes ao lar e certamente causou danos morais, em razão da angústia que experimentaram pela alteração no seu dia-a-dia, assim como insegurança, ansiedade e intranquilidade decorrentes dos transtornos experimentados em virtude da negligência referida. Embora na presente hipótese o dano moral independa de prova, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi), prova testemunhal produzida confirma de maneira uníssona os fatos narrados na inicial. Ressalte-se a respeito, que atestados médicos juntados aos autos revelam que já em janeiro de 2010, ou seja, aproximadamente dois meses depois do desmoroamento ocorrido, a autora Lucineide passava por problemas psicológicos, sendo encaminhada para avaliação psiquiátrica (fls. 133/134). Presentes, pois, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito da ré, a evidente ocorrência do dano moral, e o nexó de causalidade entre a omissão e o dano, procede a pretensão. Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar, ressaltando-se especificamente na situação dos autos, que o direito à moradia tem tal importância que a Constituição Federal o prevê expressamente no capítulo relativo aos direitos sociais (artigo 6º). Diante do exposto, considerando e sopesando a conduta que ocasionou o dano, todo o contexto e as condições pessoais dos autores, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 247,44 (duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data em que realizados os respectivos pagamentos (fls. 92/97 e 107/111), bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data desta decisão nos termos da Resolução acima mencionada, acrescidos ambos os valores de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (06.09.2012 - fl. 166). Custas ex lege. Condene ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008674-65.2011.403.6109 - PAULO GOMES PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO GOMES PEREIRA com qualificação nos autos da ação sob o rito ordinário movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 239/242 e verso), sustentando que nesta houve omissão em relação à expedição de certidão de tempo de serviço. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja acrescentado na parte dispositiva, em fl. 242, primeiro parágrafo, o direito do autor à obtenção da certidão de tempo de contribuição, que passará a ter a seguinte redação: ...e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, restando assegurado o direito à obtenção da devida certidão de tempo de contribuição, ao autor Paulo Gomes Pereira, (NB 155.034.390-1)... No mais, mantem-se a sentença na íntegra. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-47.2012.403.6109 - ANA PAULA BRITO SOARES PRANDO (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista que no contrato em questão figura como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal e compradores a autora Ana Paula Brito Soares e Fabiano Pereira Prando (fls. 104/132), converto o julgamento em diligência a fim de que seja a autora intimada para que, em 10 (dez) dias e sob de extinção, promova a inclusão de

Fabiano Pereira Prando no polo ativo da ação. Intimem-se

0001289-32.2012.403.6109 - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que no contrato em questão figura como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal e compradores o autor Ederson Carlos da Silva e Elaine Cristina da Silva (fls. 25/38), converto o julgamento em diligência a fim de que seja o autor intimado para que, em 10 (dez) dias e sob de extinção, promova a inclusão de Elaine Cristina da Silva no polo ativo da ação. Intimem-se.

0003197-27.2012.403.6109 - PEDRO LUIZ HENRIQUE ORIANI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005450-85.2012.403.6109 - LUCINALDO MIRA DOS SANTOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista que no contrato em questão figura como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal e compradores o autor Lucinaldo Mira dos Santos e Márcia Cristina da Silva Cruz (fls. 74/88), converto o julgamento em diligência a fim de que seja o autor intimado para que, em 10 (dez) dias e sob de extinção, promova a inclusão de Márcia Cristina da Silva Cruz no polo ativo da ação. Intimem-se.

0005603-21.2012.403.6109 - ISMAEL BISPO DE ARAUJO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISMAEL BISPO DE ARAÚJO, portador do RG n.º 6.649.737-1 e do CPF n.º 879.533.238-34, nascido em 08.08.1954, filho de José Bispo de Araújo e Mercedes Rangel de Souza, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.10.2009 (NB 151.149.302-7) que lhe foi negado, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 47). Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.02.1973 a 05.01.1974, 20.01.1975 a 07.03.1975, 13.05.1975 a 23.05.1975, 04.10.1976 a 01.03.1977, 04.07.1977 a 15.08.1977, 03.07.1978 a 29.09.1979, 02.01.1980 a 05.06.1981, 11.01.1982 a 08.02.1982, 07.06.1982 a 21.05.1983, 13.07.1983 a 21.09.1983, 14.11.1983 a 31.12.1985, 03.02.1986 a 08.03.1994, 04.07.1996 a 16.07.2001 e de 01.09.2003 a 27.10.2009 e, conseqüentemente, seja concedido o benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/83). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 86). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito (fls. 88/95). Houve réplica (fls. 98/103). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 88 e 98/103). Indeferida a produção de prova oral, o autor juntou documentos (fls. 104, 106, 107/108 e 113/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 17.02.1973 a 05.01.1974 e de 13.05.1975 a 23.05.1975, eis que a função de tecelão não está prevista nos róis dos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79. De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 20.01.1975 a 07.03.1975, na empresa IFER Estamparia e Ferramentaria Ltda. e de 04.10.1976 a 01.03.1977, na empresa Traubomatic Indústria e Comércio Ltda., uma vez que trabalhava como prensista e oficial rebarbador, atividades similares à elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1 e 2.5.2, que trata da função de metalúrgico (fl. 59). Os intervalos de 04.07.1977 a 15.08.1977 (Arlen S.A. Indústria Têxtil e Comércio Eletrônico), de 03.07.1978 a 29.09.1979 (Anton Nader & Filho Ltda.), de 02.01.1980 a 05.06.1981 (Anton Nader & Filho Ltda.), de 11.01.1982 a 08.02.1982 (Balas Líder Ltda.), de 03.02.1986 a 08.03.1994 (Sisco Sistema e Computadores S/A) e de 04.07.1996 a 05.03.1997 (Organização Santamareense de Educação e Cultura) não poder ser computados como especiais, eis que conquanto haja menção à profissão de motorista, não há informação sobre o tipo de veículo que era conduzido, que tem de ser ônibus ou caminhão, aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. No que se refere aos períodos de 07.06.1982 a 21.05.1983 e de 14.11.1983 a 31.12.1985 não há lide, porquanto já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica da contestação apresentada (fls. 88/95), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de CTPS, que o autor laborou em atividade especial de 13.07.1983 a 21.09.1983, na empresa Viação Bola Branca Ltda., eis que exercia a função de motorista de transporte coletivo, ou seja, motorista de ônibus, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 (fl. 69). Por fim, não há que se reconhecer a prejudicialidade do labor exercido de 06.03.1997 a 16.07.2001 (Organização Santamareense de Educação e Cultura) e de 01.09.2003 a 27.10.2009 (Unimed de Piracicaba Soc. Cooperativa de Serviços Médicos, ante a falta de prova documental apta a alicerçar as alegações veiculadas na inicial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 20.01.1975 a 07.03.1975, 04.10.1976 a 01.03.1977 e de 13.07.1983 a 21.09.1983 convertendo-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição, ao autor Ismael Bispo de Araújo (NB 151.149.302-7), a contar da data do requerimento administrativo (27.10.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (11.10.2012 - fl. 87), de

acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006237-17.2012.403.6109 - ADAILO BRITO SOARES(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para comparecer no balcão desta Secretaria no dia 10 de agosto de 2015, às 13:00 hrs para a coleta de material caligráfico para a realização da perícia grafotécnica. Intime-se o perito por email e publique-se para a CEF.

0006426-92.2012.403.6109 - EDER FERREIRA SANTOS(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por EDER FERREIRA SANTOS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL para o pagamento da indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e juros de mora, bem como de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. sentença (fls. 93/95) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 100/101 e 118), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0008549-63.2012.403.6109 - MARCOS PAULO DE LIMA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

MARCOS PAULO DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação de auto de infração lavrado por autoridade de trânsito. Aduz que em 21.10.2010 foi lavrado auto de infração de trânsito por agente da Polícia Federal, relativo ao veículo Honda CRV, placa EIL 8963, que teria infringido norma do artigo 193 do Código Brasileiro de Trânsito - CTB ao transitar no canteiro central do kilometro 221 da Rodovia Régis Bittencourt. Sustenta a insubsistência da multa aplicada, uma vez que no local apontado como sendo o da infração existe uma mureta de concreto que impede o trânsito de qualquer veículo no canteiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/11). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 12 e 13). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 14). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência de decisão proferida (fl. 30). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 38/53). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a expedição de ofício para a concessionária administradora da rodovia e a ré nada requereu (fls. 54, 56 e 58). Expedido o ofício requerido, a concessionária Autopistas Régis Bittencourt informou que não administra o trecho do Km 221 da BR-116 (fl. 64). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária em que se requer a desconstituição de auto de infração de trânsito relativo ao automóvel Honda CRV, placa EIL 8963 que foi lavrado em 21.10.2010, às 18:35 hs., no Km 221 da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), porquanto o veículo teria trafegado na canteiro central. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em fotografias tiradas do trecho da rodovia mencionada que no Km 221 há uma barreira de concreto e sobre ela existe ainda uma grade de proteção, que servem de divisória entre as pistas de rolagem, de tal forma que realmente não se vislumbra plausível que o veículo conduzido pelo autor pudesse ter trafegado no canteiro central (fls. 09/11). A par do exposto, não procede a alegação veiculada na contestação de que a infração de trânsito teria sido cometida quando se transitou da pista local para a lateral, eis que além de não ter havido tal especificação na notificação de autuação enviada ao autor pelo correio, nas fotografias apresentadas com a inicial existem as barreiras de concreto e grade que não permitiriam tal manobra (fls. 07 e 09/11). Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para desconstituir o auto de infração E020707207. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro

em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0009476-29.2012.403.6109 - JOSE ALADEMIR REGONHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALDEMIR REGONHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, bem como que seja declarada a inexistência de cobrança dos valores que recebeu no período compreendido entre 10.08.2004 a 30.11.2007. Aduz sofrer de gonartrose, varismo acentuado nos membros inferiores com predomínio no esquerdo, osteoartrose com grande aumento de volume e artroplasia total de joelho, que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como carpinteiro e que conquanto tenha recebido auxílio-doença, tal benefício foi cessado indevidamente, pois nova perícia realizada por médico da autarquia previdenciária fixou a Data de Início da Incapacidade - DII o dia 02.12.2003, ao invés de 30.11.2007, de tal forma que na nova data não haveria a qualidade de segurado. Relata que em decorrência da fixação de nova data de incapacidade o réu está cobrando as quantias que teriam então sido recebidas indevidamente no período compreendido entre 10.08.2004 a 30.11.2007, no montante de R\$ 16.548,74 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), o que não pode ocorrer em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, já que recebeu tais valores de boa-fé. Requer o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação daquele e que, conseqüentemente, seja declarada ilegal a cobrança noticiada nos autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/84). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 87/88). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a ré trazido documentos e requerido a complementação do laudo (fls. 89, 95, 99/106, 111/112 e 133/137). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de coisa julgada e, no mérito, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 114/132). Após a complementação do laudo, ambas as partes se manifestaram (fls. 141/142, 145/146 e 148/148vº). Houve réplica (fls. 153/154). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado (fls. 99/106 e 141/142) informa que o autor está definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais usuais como carpinteiro, eis que sofre de insuficiência venosa nos membros inferiores com dermatite ocre, hipotrofia do membro inferior esquerdo, tendo inclusive se submetido a implante de prótese total do joelho esquerdo. Infere-se da contestação apresentada, aliás, que o requisito incapacidade laboral é incontroverso e que o benefício somente foi indeferido porque a autarquia previdenciária entendeu que, na data fixada como de início da incapacidade, o autor não ostentava a qualidade de segurado (fls. 114/132). Não há que prevalecer, contudo, o argumento apresentado pelo INSS para justificar o indeferimento do benefício, qual seja, a perda da condição de segurado, posto que demonstrado que a interrupção do exercício de suas funções de marceneiro e conseqüentes contribuições guarda relação com os problemas de saúde atestados pela perícia e alegados quando da propositura da ação, tendo certamente ocorrido em razão de tais dificuldades, até porque em razão destas, de sua idade e grau de escolaridade, remotas as chances de emprego no mercado de trabalho para desempenho de sua função usual e sobretudo de outra capaz de garantir sua subsistência. Além disso, improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a filiação do autor ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS se deu em janeiro de 1995, data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, o ano de 2003. Importa ainda considerar que o parágrafo único do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devida aposentadoria por invalidez somente ao segurado que ao se filiar ao RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor José Alademir Regonha Jorge o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 504.206.472-5), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (30.11.2007), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da

citação (24.07.2014 - fl. 113), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001628-54.2013.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003982-52.2013.403.6109 - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0007728-25.2013.403.6109 - D.M. TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA - EPP(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento das custas processuais observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais - 1º Grau), e do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo e sob a mesma pena acima, determino que a apelante faça a atualização das custas processuais, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais, se o caso. Int.

0000612-31.2014.403.6109 - JANIO SALVADOR FERREIRA X DOMINGOS BALERO(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

JÂNIO SALVADOR FERREIRA e DOMINGOS BALERO, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a reparação/indenização por vícios na construção de imóveis adquiridos conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, condenação a pagamento de multa decendial, juros de mora e honorários advocatícios. Sustentam ter adquirido casas populares financiadas pelo SFH em parceria com a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e que em razão de vícios de construção tais imóveis estão progressivamente apresentando rachaduras, queda do reboco, umidade vinda do solo, curto-circuito na parte elétrica, bem como apodrecimento do madeiramento do telhado. Fundamentam a pretensão no teor das Cláusulas 3ª, 5ª, 11ª e 12ª, do contrato de seguro que estabelecem o pagamento de indenização em valor necessário à reposição do bem sinistrado na hipótese de desmoronamento total ou parcial ou ameaça de desmoronamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/162). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 163). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 163, 168/179, 185, 191). Regularmente citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e requereu a denunciação da lide à CEF, com fundamento no artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e insurgiu-se contra o pleito (fls. 194/332). Deferida a denunciação da lide, a Caixa Econômica Federal - CEF foi regularmente citada, contestou, manifestando interesse em integrar a lide,

requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, sustentando preliminarmente falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. No mérito, insurgiu-se contra o pedido veiculado na inicial (fls. 333, 340/414 e 458). Interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a inclusão da CEF no polo passivo (fls. 423/455), ao qual foi negado provimento (fls. 463/467). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, em decorrência de decisão proferida que reconheceu a incompetência daquele juízo, vieram os autos para a Justiça Federal (fl. 487). Sobreveio manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros com fundamento na Medida Provisória 633/2013 (fls. 504/513) e, na sequência, da instituição financeira e dos autores (fls. 515 e 516/523). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente reconheço a procedência da preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros, considerando que o artigo 1º da Lei n.º 12.409/11 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir os direitos e obrigações do seguro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e o artigo 1º-A do referido diploma legal, por sua vez, dispõe caber à Caixa Econômica Federal - CEF a representação judicial e extrajudicial de qualquer interesse ligado ao FCVS. Destarte, patente a legitimidade passiva a CEF e, conseqüentemente, a competência desta Justiça Federal. Não há que se falar, todavia, em carência da ação por não terem os autores se socorrido da via administrativa, posto que não se trata de condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Diante do exposto, afastada a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, b, Do código Civil. No que concerne à alegada falta de interesse de agir ao argumento de que os contratos de financiamento imobiliário em questão foram quitados antes mesmo do ajuizamento da ação, confunde-se com o mérito o qual passo a analisar. Consoante relatado, trata-se de ação de rito ordinário em que se requer indenização para a necessária reparação de danos materiais que progressivamente estão ocorrendo em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tais como rachaduras, queda de reboco, umidade vinda do solo e apodrecimento do madeiramento do telhado, que podem causar desmoronamento. Sobre a pretensão, inicialmente há que se considerar que conforme se extrai do teor da Cláusula 3ª da Apólice de Seguro para danos físicos, embora os riscos de desmoronamento total e parcial estejam no rol elencado, só serão cobertos em eventos que decorram de causa externa, assim entendidos aqueles causados por forças que atuem de fora para dentro sobre o prédio e lhe causem danos (fls. 130/161), o que não se infere na hipótese dos autos, em que como causas do possível sinistro são indicados vícios de construção. Acrescente-se, a propósito, que a Cláusula 4ª expressamente dispõe que se considera excluído qualquer risco não mencionado na cláusula anterior, bem como que tais disposições foram elaboradas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão ao qual fora delegada competência para normatizar o seguro habitacional por força do artigo 36 do Decreto-lei 73/1966. Além disso, impende ressaltar que a SUSEP, na Circular 111/1999, disciplinou o termo final do contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo como referência a data de decurso do financiamento habitacional, dentre outras hipóteses de extinção do financiamento (15.2). Destarte, o contrato de seguro, acessório, tem vigência simultânea com o contrato de mútuo, principal, extinguindo-se, pois, junto com sua extinção. Infere-se dos autos que houve quitação dos financiamentos firmados tanto Domingos Balero, quanto por Janio Salvador Ferreira Balero (fls. 215/216), informações jamais contraditadas. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado; Seguro Habitacional. Empreendimento financiado com recursos do SFH. Sentença de procedência que condenou a seguradora no pagamento de indenização. Quitação dos financiamentos que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Recurso dos autores da ação, voltado à aplicação de multa decendial no quantum indenizatório, desprovido. Recurso da seguradora contra essa decisão provido (4ª Câmara de Direito Privado TJSP, Apelação Cível n.º 990.10.446868-0, Rel. Des. Teixeira Leite). Posto isso, acolho a preliminar arguida pela Sul América Companhia Nacional de Seguros e a excluo da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e julgo improcedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0002127-04.2014.403.6109 - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ XAVIER DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.10.2010 (NB 154.515.219-2) que, todavia, não

lhe foi concedido, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.04.1977 a 25.06.1984, 01.04.1985 a 10.12.1987, 01.03.1988 a 10.05.1989, 02.04.1990 a 16.01.1992, 01.03.1993 a 25.11.2004 e de 01.01.2005 a 04.08.2010 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/59). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 62 e 63/64). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 67/73). Houve réplica (fls. 77/88). Foi juntada decisão proferida em sede de impugnação à gratuidade (fls. 91/100). O autor recolheu as custas processuais (fls. 110 e 111/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 01.04.1977 a 25.06.1984, 01.04.1985 a 10.12.1987, 01.03.1988 a 10.05.1989, 02.04.1990 a 16.01.1992 e de 01.03.1993 a 25.11.2004, no setor de produção na empresa Serralheria São Carlos, eis que estava

exposto a ruído de 89 dB (fls. 22/24).Igualmente, depreende-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente especial de 01.01.2005 a 04.08.2010, na empresa Esquadrrias de Alumínio São Carlos Ltda. EPP, eis que estava sujeito a ruído de 89 dB (fls. 25/26).Somando-se os períodos ora reconhecidos o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 01.04.1977 a 25.06.1984, 01.04.1985 a 10.12.1987, 01.03.1988 a 10.05.1989, 02.04.1990 a 16.01.1992, 01.03.1993 a 25.11.2004 e de 01.01.2005 a 04.08.2010 e conceda ao autor José Xavier de Souza aposentadoria especial (NB 154.515.219-2), desde a data do requerimento administrativo (18.10.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267, de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006673-05.2014.403.6109 - MARIA NELIA SILVIA BAUER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA NELIA SILVIA BAUER, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de modo a considerá-la como benefício previdenciário de natureza especial, afastando-se do seu cálculo a aplicação do fator previdenciário.Alega a autora ter requerido benefício em 07.07.2012 e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 160.442.891-8), e que em razão de atividade concomitante, foram calculados dois salários de benefícios, um para atividade principal, outro para atividade secundária e em ambos houve incidência do fator previdenciário.Aduz, entretanto, ter direito à revisão do benefício afastando-se do cálculo a aplicação do fator previdenciário.Sustenta que a aposentadoria de professor é especial e, portanto deveria ela ser aplicada a regra contida no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 o qual afasta a incidência do fator previdenciário do benefício de aposentadoria especial.Com a inicial vieram documentos (fls.06/24).R. determinação foi cumprida e acolhida a emenda à inicial (fls. 27, 28/37, 38, 39/41).Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 45/48 e verso).Apresentou documentos (fls.49/64).Vieram os autos conclusos para sentençaÉ a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. A par do exposto, no tocante à profissão de magistério, o parágrafo 8º, do inciso I, do artigo 201 da Constituição Federal e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, esclarecem que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com a regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que comprovado trabalho efetivo nessa condição.Em consonância, deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria de professores nos termos do parágrafo 9º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 9.876/99, que alterou o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de professores.Destarte, no presente caso, o período base de cálculo para concessão da aposentadoria da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras de Lei nº 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício.Ressalte-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício nos termos da Lei nº 9.876/99 (ADI-MC 2.111-7/DF).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007637-95.2014.403.6109 - MARCELO VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO VITTI, portador do RG n.º 16.188.134 SSP/SP e do CPF n.º 067.299.188-88, nascido em 21.11.1962, filho de Alfredo Vitti e Thereza Forti Vitti, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício (NB 42/154.374.058-5), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.07.1998 a 19.09.2002, 19.11.2002 a 18.11.2003 e de 24.11.2010 a 24.11.2011, mantendo-se o reconhecimento dos períodos de 01.03.1977 a 11.05.1983, 21.10.1985 a 19.10.1989, 01.11.1989 a 31.07.1991 e de 19.11.2003 a 23.11.2010 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Requer, ainda, a reafirmação da DER para a data de 24.11.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/121). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 124). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos (fls. 126/132 e verso). Apresentou documentos (fls. 133/146). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 147, 152, 153). Houve réplica (fls. 149/152). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 19.11.2002 a 18.11.2003, para MFSA-Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., exercendo atividade exposta a agente agressivo hidrocarboneto aromático, podendo ser inserida nas categorias 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 29/30). Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor no intervalo de 01.07.1998 e 19.09.2002, em que o autor trabalhou para Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda., uma vez que o ruído indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário é inferior ao limite legal (fls. 23/25). Da mesma forma, não é possível reconhecer a prejudicialidade do labor no interstício de 24.11.2010 e 24.11.2011 desenvolvido na MFSA-Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda. ante a falta de documentação pertinente para comprovação da especialidade alegada, embora tenha o autor sido devidamente intimado a fazê-lo (fls. 147, 152). Destarte, resta prejudicada a análise do pedido de reafirmação da DER para 24.11.2011. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 19.11.2002 a 18.11.2003 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor MARCELO VITT em aposentadoria especial (NB 154.374.058-5), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da DER em 22.12.2010 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (12.02.2015, fl. 125), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267, de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003168-69.2015.403.6109 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Vara Única da Comarca de São Pedro/SP, por BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS, domiciliado naquele município, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a indenização por danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$22.032,00 (vinte e dois mil e trinta e dois reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 20/32). Em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção Judiciária de Piracicaba (fl. 177). Decido. Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando, ainda, a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004728-46.2015.403.6109 - EDI CARLOS TODRA BALDUINO(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004754-44.2015.403.6109 - FRANCISCO CARLOS LOVADINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0004807-25.2015.403.6109 - JOSE ANTONIO MOTA SANTOS(SP262609 - DANILA GUARNIERI) X ADRIANO MOURA PRIETO(SP340075 - JARBAS DONIZETI BORGES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ANTONIO MOTA SANTOS, residente no município de Piracicaba - SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando, em síntese, reparação de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intimem-se.

0004809-92.2015.403.6109 - VERA LUCIA BORTOLIN DE OLIVEIRA(SP260422 - RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA E SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ciência da redistribuição. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004902-55.2015.403.6109 - JUNIO CESAR FERREIRA DOS ANJOS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os princípios norteadores do processo civil, em especial o da economia processual, intime-se a parte autora para que, querendo, promova o aditamento da inicial, no prazo de dez dias, a fim de esclarecer corretamente o pedido e a causa de pedir. Ressalte-se, por oportuno, que a exordial faz menção à notificação de leilão de objeto de matrícula nº 85.199, em data de 24.06.2014 e os documentos juntados são relativos ao imóvel de matrícula nº 66.496 e 77.256 do 2º Cartório de Registro de imóveis de Piracicaba/SP (fls. 17, 21/26). Decorrido prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003321-05.2015.403.6109 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA) X JORGE LUIZ PAGOTTO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Reconsidero o despacho de fl. 43. Designo o dia 06/10/2015, às 15 horas, para oitiva da testemunha Jorge Luiz Pagotto, arrolada nos autos 0003999-66.2014.403.6105 da 4ª Vara Federal de Campinas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha e do INSS. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001842-89.2006.403.6109 (2006.61.09.001842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-27.1999.403.6109 (1999.61.09.002929-7)) ANTONIO SILVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante do julgamento dos embargos, extraia-se officio requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0004467-86.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-89.2006.403.6109 (2006.61.09.001842-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO SILVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos do contador, do acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais 200661090018427. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003923-64.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-89.1999.403.6109 (1999.61.09.002996-0)) MUNICIPIO DE AMERICANA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a MUNICIPALIDADE DE AMERICANA opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela UNIÃO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos principais. Aduz a embargante que por ocasião do julgamento do recurso de apelação, a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região substituiu integralmente a sentença de primeira grau e não dispôs acerca da condenação em honorários advocatícios, de forma que não há que se falar em execução no presente caso. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, sustentou que a ausência de menção expressa aos honorários advocatícios no acórdão não significa seu afastamento, mas tão-somente revelou-se desnecessário dispor sobre algo que a própria legislação processual (artigo 20 do Código de Processo Civil) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já apontam como de ordem impositiva. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente afasto a preliminar que sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que nos presentes embargos se pretende afastar a cobrança de honorários advocatícios ao argumento de inexistência de título executivo apto para embasar a presente execução. Havendo a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, substituído integralmente a sentença de primeiro grau não dispondo sobre a condenação em honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida nos autos principais (processo nº 0002996-89.1999.403.6109), sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pela embargada. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução para extinguir a execução promovida pela União contra a Municipalidade de Americana, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios na importância que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

0001147-57.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-81.2011.403.6109) ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME X RAFAEL ZARAMELLO CINTI X CREUSA ZARAMELLO CINTI(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ZARA MARKETING E DESIGN LTDA. M.E., RAFAEL ZARAMELLO CINTI e CREUSA ZARAMELLO CINTI, com qualificação nos autos, opõem embargos à execução por quantia certa promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança da dívida oriunda de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica sob os números 25.1814.556.0000003-11 e 25.1814.557.0000014-99, no valor total R\$ 55.807,49 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e sete reais e quarenta e nove centavos), firmados em

26.05.2010. Aduzem preliminarmente a ausência de título executivo, eis que não foi apresentado demonstrativo de débito e de liquidez, certeza e exigibilidade e, no mérito, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC por se tratar de contrato de adesão e que a embargada se utiliza para a elaboração de seus cálculos de índice de correção monetária e juros compensatórios e/ou remuneratórios superiores ao constitucionalmente permitidos. Insurgem-se ainda contra a capitalização mensal de juros. Requerem, por fim, que sejam reduzidos os juros remuneratórios para 12% ao ano ou aplicada a taxa média de mercado e que seja afastada a possibilidade de penhora do bem de família, bem como de outros que não fazem mais parte dos seus patrimônios, além de condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/122). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 124 e 125/148). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 149). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação insurgindo-se ao pleito dos embargantes (fls. 151/160). Houve réplica (fls. 164/187). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os embargantes pugnaram pela produção de prova documental e pericial e a embargada nada requereu (fls. 161, 163 e 188/189). Foi indeferida a produção de provas requerida (fl. 191). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar que sustenta ausência de demonstrativo do débito suscitada pelos embargantes posto que o contrato de abertura de crédito acompanhado da planilha de evolução da dívida é suficiente para o ajuizamento da ação. Deixo de acolher, igualmente, o pedido de indeferimento liminar dos embargos, nos termos do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, eis que o pedido veiculado na inicial não se resume ao excesso de execução. Passo a análise do mérito. Inicialmente há que se considerar entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que a obrigação de liquidar a dívida contraída pela embargante mediante Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ decorre do acordo celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. Nesse sentido, não merece guarida a pretensão do embargante de ver afastada a capitalização de juros já que nos contratos bancários é admitida quando firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em maio de 2010, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida (fls. 56/63 e 65/71). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do

conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8.Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561200008753, rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03/08/2009).Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, eis que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem estar acima dos ganhos de mercado. Saliento, nesse ponto, que planilha trazida pelos embargantes, extraída do sítio do Banco Central do Brasil - BCB, demonstra que os juros efetuados estão dentro daqueles praticados pelo mercado (fl. 39).Insurgem-se os embargantes contra eventual penhora do imóvel cadastrado sob a matrícula n.º 59.410, no loteamento Novo Mundo em Americana/SP, argumentando que se trata de bem de família.A propósito, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 8.009/90 que: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.Documentos juntados aos autos decorrentes de pesquisa efetuada pela própria exequente demonstram que os executados seriam proprietários de dois imóveis, um localizado em Americana/SP (registro n.º 59.410 - fls. 82/83) e o de Nova Odessa/SP (registro n.º 84.486 - fls. 84/85).Depreende-se igualmente dos autos que o imóvel localizado em Nova Odessa/SP foi vendido em 18.04.2002 (fls. 42/48) antes, portanto, do ajuizamento da ação de execução, consoante comprova compromisso de compra e venda e, assim, o de Americana/SP é o único pertencente atualmente aos executados, de tal modo que ambos não poderiam ser penhorados em razão da dívida bancária.No que concerne a tal pleito, aliás, importa ressaltar que o embargado não apresentou qualquer impugnação.Não há que se acolher, todavia, o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos automóveis elencados (fls. 86/88), eis que não se comprovou documentalmente a alienação ocorreu antes do ajuizamento da execução, aplicando-se, pois, o disposto no inciso I do artigo 333 do CPC.Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a impenhorabilidade dos imóveis cadastrados sob as matrículas 59.410 e 84.486 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP.Custas na forma da lei.Tendo em vista que os embargantes descaíram da maior parte do pedido, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Traslade-se copia desta sentença para os autos principais em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-02.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE FATIMA ORTOLANI BENATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002999-82.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012209-02.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES

TEODORO) X SILENES APARECIDA SALES MAGRINI(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)
Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SALINES APARECIDA SALES MAGRINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, além de considerar para os cálculos dos honorários advocatícios prestações que se venceram após a sentença. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/13). Recebidos os embargos, conquanto a embargada tenha aceitado o valor do principal apresentado pelo embargante que descontou as parcelas percebidas em razão de outro benefício previdenciário no período de março de 2012 até julho de 2013, impugnou o valor exequendo dos honorários advocatícios ao argumento de que o percentual de 10% (dez por cento) incidiria sobre o valor devido até a sentença e não sobre a diferença líquida (fls. 18/19). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar totalmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que o valor do principal apresentado pelo embargante foi aceito pela embargada, restando, portanto, a controvérsia acerca do valor dos honorários advocatícios. Infeere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, são totalmente procedentes, uma vez que a embargada além de considerar a prestação do mês de julho de 2013 na base de cálculo dos honorários advocatícios, deixou de abater de seus cálculos os valores recebidos administrativamente através do benefícios previdenciário (NB 42/154.976.382-0), no período de março de 2012 até julho de 2013, contrariando preceito legal de inacumulabilidade de aposentadorias. Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Silenes Aparecida Sales Magrini. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante no importe de R\$ 12.906,33 (doze mil, novecentos e seis reais e trinta e três centavos) para o mês de janeiro de 2015 (fls. 06/08), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001203-56.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-69.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDIR MARINO(SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS)
Trata-se de exceção de incompetência promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de VALDIR MARINO, em que se pretende o desaforamento da ação ordinária nº 0006908-69.2014.403.6109, alegando, em síntese, que o excepto tem domicílio na cidade de Cerquillo/SP, que pertence à 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Sorocaba/SP. Instado a se manifestar, o excepto refutou as alegações da inicial (fl.06). Decido. Assiste razão ao excipiente. Sobre a pretensão cumpre esclarecer inicialmente que a competência territorial é matéria que gera nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência do Juízo, ou seja, no prazo de defesa. Tratando-se de incompetência relativa, não tendo a defesa oposto a devida exceção no prazo legal, fica operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada. Não obstante, no caso dos autos, na ação principal foi proferida r. sentença com base no artigo 267 do Código de Processo Civil, sem que o excipiente fosse citado. Na primeira oportunidade em que se manifestou naqueles autos, por ocasião de prazo para apresentação de contrarrazões de recurso, interpôs a presente exceção de incompetência. Destarte, não se operou o instituto da preclusão. A par do exposto, depreende-se de documento trazido na ação principal que o excepto reside em Cerquillo/SP, município que pertence à 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 90-CJF da 3ª Região (fl.10). Posto isso acolho presente exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos, juntamente com os autos principais (nº 0006908-69.2014.403.6109) para uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105529-51.1995.403.6109 (95.1105529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL) X MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA - ME X ARNALDO DE AMORIM X FRANCISCO BRASILEIRO DE AMORIM - ESPOLIO(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN)
Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 13:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0008776-29.2007.403.6109 (2007.61.09.008776-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X JOAO CARLOS GENTIL X GILBERTO RODRIGUES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de PLASBIBA COMERCIAL LTDA ME, JOÃO CARLOS GENTIL e GILBERTO RODRIGUES, execução diversa fundada em Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica, sob nº 25.0332.704.0000298-21, firmado em 11/01/2005. Após várias tentativas frustradas de citação e intimação dos requeridos (fls. 39, 52, 59, 83, 86, 104), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 92). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0009957-65.2007.403.6109 (2007.61.09.009957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR X LEA BENVINDA CAETANO COVOLAN(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 14:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0001630-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LOJA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO PIRACICABA LTDA ME X SONIA MARIA VIEIRA X BENEDITO SERGIO MARGIOTA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 13:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0008960-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TACIANE SCIAMANA DE LIMA ME X TACIANE SCIAMANA DE LIMA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de TACIANE SCIAMANA DE LIMA ME e TACIANE SCIAMANA DE LIMA, execução diversa fundada em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, sob nº 25.2144.197.00000118-3, firmado em 13/10/2008. Após várias tentativas frustradas de citação e intimação das requeridas (fls. 64 vº, 70, 88), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 92). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000371-57.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA X ADAILE DE CASTRO FILHO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0000375-94.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUPERMERCADOS STARBOM LTDA - ME X NATHALIA SARA PATREZE X AMANDAE LETICIA PATREZE

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 15:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0002523-78.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINE HELENA RODRIGUES - ME X OSVAIR JOSE GRIGOLATO X CAROLINE HELENA RODRIGUES

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 15:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0005364-46.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTONI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X DANITO ANTONIO DA SILVA ALBERTONI Defiro a gratuidade. Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 77/164. Após, tornem conclusos com urgência. Int.

0006814-24.2014.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ NELSON DE AZEVEDO X ELISANGELA APARECIDA DE AZEVEDO

Intime-se a CEF, com urgência, para a complementação das custas da precatória expedida à fl. 75, no juízo deprecado(Comarca de Rio Claro), nos termos do e-mail de fls. 76/77.

0007904-67.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA MAGALI E ALEXANDRE TADEI - PRESENTES LTDA - ME(SP027510 - WINSTON SEBE) X VERA MAGALI FRANCO TADEI X ALEXANDRE HENRIQUE TADEI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de VERA MAGALI E ALEXANDRE TADEI - PRESENTES LTDA - ME, VERA MAGALI FRANCO TADEI e ALEXANDRE HENRIQUE TADEI execução diversa fundada em instrumentos de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instântaneo nº 516-9, vinculado a conta corrente nº 0332.003.00000516-9, firmado em 30/10/08, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0332.606.0000175-30, firmado em 07/10/13 e Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil nº 734-0332.003.00000516-9, firmado em 25/04/12. Manifestou-se a exequente, contudo, informando a composição administrativa com as executadas e o recebimento do valor da dívida e, por fim, requereu a desistência da ação (fl. 91). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001481-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIRACESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SIMONE CRISTINA ARANTES DE SOUZA X ADRIANO JUNIO AMBROSIO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002075-96.2000.403.6109 (2000.61.09.002075-4) - MATISA MAQUINAS PARA COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002617-17.2000.403.6109 (2000.61.09.002617-3) - UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003065-87.2000.403.6109 (2000.61.09.003065-6) - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005637-16.2000.403.6109 (2000.61.09.005637-2) - UNIODONTO PAULISTA - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003892-30.2002.403.6109 (2002.61.09.003892-5) - RICLAN S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Homologo a renúncia da parte autora à execução de eventual crédito decorrente desta ação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006760-44.2003.403.6109 (2003.61.09.006760-7) - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006357-07.2005.403.6109 (2005.61.09.006357-0) - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso especial e/ou extraordinário, dando-se baixa sobrestado. Intimem-se.

0007280-33.2005.403.6109 (2005.61.09.007280-6) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004317-18.2006.403.6109 (2006.61.09.004317-3) - UNIAO S/A COM/ DE PNEUMATICOS(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso especial e/ou extraordinário, dando-se baixa sobrestado. Intimem-se.

0008047-03.2007.403.6109 (2007.61.09.008047-2) - MOISES PANARO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011556-39.2007.403.6109 (2007.61.09.011556-5) - REQUE E CIA/ LTDA EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso especial e/ou extraordinário, dando-se baixa sobrestado. Intimem-se.

0005756-93.2008.403.6109 (2008.61.09.005756-9) - SIDNEY CLAUDEMIR DE ARAUJO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000790-53.2009.403.6109 (2009.61.09.000790-0) - LUIS CARLOS COMIN(SP202708B - IVANI BATISTA

LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004837-70.2009.403.6109 (2009.61.09.004837-8) - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006262-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006262-4) - ODAIR CHIMARELLI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007662-50.2010.403.6109 - VALTER DIAS DO PRADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009961-97.2010.403.6109 - VIOMAR APARECIDO EUGENIO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001718-33.2011.403.6109 - JOAO BATISTA LISBOA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002187-79.2011.403.6109 - HUMBERTO FRANCO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003582-09.2011.403.6109 - EDUARDO GOUVEIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011200-05.2011.403.6109 - PAULO NEVES(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000018-85.2012.403.6109 - VANDERLEI DE CARVALHO BARBOZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006179-14.2012.403.6109 - IZABEL GONCALVES DIAS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006310-86.2012.403.6109 - SUELI APARECIDA BARBOSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007232-30.2012.403.6109 - OSVALDO FRANCISCO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009625-25.2012.403.6109 - JOSE CARLOS TREN TRIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000942-62.2013.403.6109 - MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005562-83.2014.403.6109 - DIMEDA BRASIL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Recebo os recursos de apelação de AMBAS AS PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006227-02.2014.403.6109 - MANOEL ANTONIO PAIXAO(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à autoridade impetrada a fim de que cumpra integralmente a r. decisão de fl. 40. Após, tornem os autos conclusos.

0006690-41.2014.403.6109 - UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006877-49.2014.403.6109 - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A (CNPJ 33.920.299/0026-00) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre os valores relativos às horas extras, adicionais noturnos, periculosidade, insalubridade, transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário proporcional, reconhecendo-se, também, o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC e juros de mora, mediante aplicação do prazo prescricional de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade. Sustenta, ainda, que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls.27/53). Sobreveio r. decisão que restou cumprida (fls. 58, 60, 61). A prevenção foi afastada e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 219). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via processual, e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante, sustentou a prescrição quinquenal para o pedido de compensação e pugnou pela improcedência (fls. 223/240 e verso). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 242/244). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Da preliminar Descabida a preliminar que argui a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices considerados ilegais. Passo a análise do mérito. Sobre a pretensão, tendo em vista a natureza remuneratória das verbas pagas a título de adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência, é legítima a incidência das contribuições. Ressalte-se que o adicional de horas extras tem nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. Registre-se, por oportuno, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações

pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relatora Ministra Denise Arruda).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. HORAS EXTRAS - ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. 1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 3. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, periculosidade, insalubridade e noturno, em razão do seu caráter salarial. 6. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 7. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 8. No caso do aviso prévio, o recolhimento e as rescisões do contrato de trabalho. Tais documentos, juntamente com as guias de contribuição, constituem a prova pré-constituída limitada aos recolhimentos provados nos autos. 9. Em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 10. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (...) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, processo 0015137-16.2012.4.03.6100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342328, data do julgamento 28.05.2013, Relator Desembargador Federal José Lunardelli).Com relação ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio, inegável a natureza de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e consequente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5º Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ- AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora

recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante sustenta a aplicação do prazo prescricional de cinco anos.Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imponíveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumprido ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições patronais os valores relativos ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007911-59.2014.403.6109 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, as devidas a entidades terceiras, incidentes sobre os valores relativos aos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, aviso prévio indenizado, salário maternidade, terço constitucional de férias, adicional de horas extras e reflexos, bem como o reconhecimento do direito a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC e mediante aplicação do prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação.Sustenta que não existe fundamento constitucional e legal para a cobrança referida, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.Com a inicial vieram documentos (fls.23/36).Sobreveio r. determinação que restou cumprida (fls.39/70).Afastada a prevenção e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 71).UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se nos autos, sustentou a inépcia da inicial, ausência de comprovação do direito à compensação e requereu a denegação da ordem (fls. 74/45).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 77/79).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, contrapondo-se ao pleito (fls. 80/109).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente rejeito as preliminares suscitadas.Não há que se falar em inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação.Deixo igualmente de acolher a preliminar de inépcia da inicial porquanto a peça inaugural faz-se compreensível e atende as exigências constantes no artigo 282 do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de comprovação do direito à compensação, suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) confunde-se com o mérito, o qual passo a

analisar. Sobre a pretensão, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). Igualmente, com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.** - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). Por outro lado, no que se refere ao salário-maternidade, o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário- maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Com relação ao terço constitucional de férias o Supremo Tribunal Federal considera indevida a incidência da contribuição social percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). Ao final, tendo em vista a natureza remuneratória das verbas pagas a título de adicional de horas-extras, é legítima a incidência das contribuições. Ressalte-se que o adicional de horas extras tem nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição

previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Segue ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos pleiteia-se a aplicação do prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumprido ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e

concedo parcialmente a segurança suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais, contribuições para entidades terceiras sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000006-66.2015.403.6109 - CLAUDEMIR DA CUNHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

CLAUDEMIR DA CUNHA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos administrativamente. Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 07.07.2014 (NB 168.992.854-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que o INSS reconheça como especial os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 22.01.2008 e de 01.07.2009 a 01.04.2014, não reconhecidos, mantendo-se o reconhecimento de outros períodos já reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/88). A gratuidade foi deferida e foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fls. 90 e 110). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 90 e 91/109). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 114/118). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 122/124). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de

aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). No caso dos autos, infere-se de documento trazidos aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor exerceu atividades insalubres de 03.12.1998 a 31.12.2002, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., eis que estava exposto a ruído de 90,5 dBs. (fls. 47/50). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.01.2003 a 18.11.2003, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., porquanto o ruído a que o autor estava sujeito era de apenas 86,8 dBs. inferior, portanto, aos 90 dBs. previstos no Decreto n.º 2.172/97 (fls. 47/50). De outro lado, depreende-se de PPPs que o autor trabalhou em ambiente prejudicial no período de 19.11.2003 a 22.01.2008, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e de 01.07.2009 a 30.09.2013, na empresa Recuperação e Comércio Americana de Pneus Ltda., uma vez que estava submetido a ruídos que variavam entre 85,4 e 87,7 dBs. (fls. 47/50 e 52/53). Deixo de reconhecer, contudo, a especialidade do trabalho exercido de 01.10.2013 a 01.04.2014, na empresa Recuperação e Comércio Americana de Pneus Ltda., eis que o ruído a que o autor estava sujeito era de apenas 75 dBs. inferior, portanto, aos 85 dBs. previstos no Decreto n.º 4.882/03 (fls. 52/53). Somando-se, entretanto, os períodos ora reconhecidos como especiais ao que foi administrativamente verifica-se que o impetrante não tem 25 (vinte e cinco anos) de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 31.12.2003, 19.11.2003 a 22.01.2008 e de 01.07.2009 a 30.09.2013 procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao impetrante CLAUDEMIR DA CUNHA (NB 46/168.992.854-6), a contar da presente sentença, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais. Custas ex lege. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-35.2015.403.6109 - JAMIL PALMIRO TORREZAN (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

JAMIL PALMIRO TORREZAN, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cumprimento de decisões proferidas no Juizado Especial Federal - JEF. Aduz ter ajuizado ação no JEF de Americana/SP (autos n.º 000977-69.2011.403.6109), na qual postulou o reconhecimento de trabalho rural e uma outra ação no JEF de São Paulo/SP (autos 0000344-39.2013.403.6109), em que pugnou pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e que conquanto a soma dos dois períodos e aqueles reconhecidos administrativamente lhe permita obter

aposentadoria por tempo de contribuição, a autoridade impetrada se nega a implantar o benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/76). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 79 e 82). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 79). O autor juntou petição requerendo prioridade na tramitação do feito (fls. 85/86). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual noticiou o cumprimento das decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal - JEF e a implantação do benefício previdenciário (fls. 88/89). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 93/95). O impetrante confirmou a implantação do benefício previdenciário e requereu o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que conforme informações apresentadas, o benefício previdenciário postulado foi implantado após a notificação da autoridade impetrada, o que caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 88/89). No que tange ao pagamento de atrasados, carece de plausibilidade jurídica o pedido do impetrante, eis que a decisão que reconheceu o exercício de trabalho rural ainda não transitou em julgado, ou seja, não há direito líquido e certo a ser amparado. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para que seja implantada a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI do CPC, no que tange ao pagamento dos atrasados. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-79.2015.403.6109 - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA -SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com direito ao recolhimento das parcelas vencidas de PIS/COFINS sem a incidência de base de cálculo do ICMS, e, ainda, direito à compensação de pagamento indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à impetração, com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC. Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilatações. Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos (fls.16/44). Sobreveio determinação que restou cumprida, a prevenção foi afastada, a emenda à inicial foi acolhida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl.47,52/117, 118). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais argüiu preliminar de inadequação da via processual, e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 122/138). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 140/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da preliminar Descabida a preliminar que argui a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais. Passo a análise do mérito. Inicialmente, oportuno registrar, que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral. Sobre a pretensão trazida aos autos, com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos

demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA) Não reconhecido o direito da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, resta prejudicada a análise da compensação, ventilada pela impetrante. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000584-29.2015.403.6109 - JOSE MAURO PEREIRA DA SILVA (SP243900 - EVELLYN ROBERTA FERREIRA E SP259508 - VANESSA MENDES FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MAURO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança indevida e a exclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Aduz ter recebido os benefícios de auxílio doença NB 31/514.066.0702-5, no período de 19.04.2005 a 07.10.2006 e NB 31/518.176.948-5, de 09.10.2006 a 30.09.2008, cessados em razão de perícia médica conclusiva pela falta de capacidade. Sustenta que a exigência da devolução de valores é ilegal, porquanto o auxílio-doença ostenta caráter alimentar e a verba que tem essa característica é irrepetível, se recebida de boa-fé. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da cobrança e, ainda, exclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/29). Inicialmente distribuídos perante a Comarca de São Pedro/SP, onde a liminar foi deferida e após revogada, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (fls. 30/31, 61/62). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 71). R. determinação restou cumprida (fl. 71, 74). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato (fl. 76/77). Apresentou documentos (fls. 78/105). O Ministério Público Federal manifestou-se, abstendo-se da análise do mérito (fls. 107/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a

salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (...) (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013). A par do exposto, o recebimento dos valores em questão, que têm caráter alimentar, se fez com evidente boa-fé do impetrante, fato que torna inviável a exigência de restituição ao erário, posto que alicerçado em constatação anterior de incapacidade laborativa para o deferimento dos benefícios de auxílio-doença. Destarte, restou comprovado que somente com a revisão administrativa, em nova perícia, a autarquia reconheceu a incapacidade para concessão do benefício e de outro lado, o impetrante recebeu valores de boa-fé (fl.84). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade do débito relativo aos benefícios previdenciários NB nº31/514.066.0702-5 e 31/518.176.948-5, referentes aos períodos de 19.04.2005 a 07.10.2006 e 09.10.2006 a 30.029.2008, respectivamente, bem como para determinar que o INSS se abstenha de promover atos de cobrança e de inscrever o nome do impetrante em Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de alterar o pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-39.2015.403.6109 - SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 14:00 horas. Intime-se o réu por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se SÓ CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMÁTICA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT nos moldes do Decreto nº 6.957/2009 e conseqüentemente autorização para

que o recolhimento da contribuição se faça nos termos do Decreto nº 3.048/99 e para efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96 e posteriores alterações. Alega, em resumo, a inconstitucionalidade e ilegalidade decorrentes da reclassificação do grau de risco perpetrada pela Administração em relação ao grupo 2812-7/00 da Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE, tal como verificado no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99 com as modificações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, alterando o grau de risco de médio para grave, modificando assim as alíquotas de 2% para 3%. Sustenta que ao promover tal reenquadramento o Poder Executivo incorreu em grave ofensa aos princípios que compõem o regime jurídico específico da contribuição da exação, bem como as garantias constitucionalmente asseguradas aos contribuintes. Com a inicial vieram os documentos (fls. 26/350). Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 352). Notificada a autoridade impetrada a prestar informações, alegou preliminarmente a inadequação da via processual e ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 353/373). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito de demanda (fls. 375/377). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela autoridade apontada como coatora porquanto não se pode exigir do jurisdicionado o pleno conhecimento da complexa organização administrativa da pessoa jurídica e, além disso, verifica-se que conquanto tenha sido aduzida preliminar houve manifestação acerca do mérito, defendendo-se, pois, o ato combatido. Nesse sentido a lição de Leonardo Castanho Mendes (in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança, editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2002, coordenadores Eduardo Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e Cássio Scarpinella Bueno) Afinal de contas, na administração pública moderna, considerando o quadro delineado pelo direito brasileiro, torna-se cada vez mais complexa a estrutura de que se serve o Poder Público para realizar seu mister institucional. Os órgãos são tantos e dotados de tantas e tão específicas funções, cada uma delas sob a responsabilidade de um número tão grande de agentes, que, não raras vezes, é virtualmente impossível dizer a em caíba, no caso concreto, a falha funcional de que, por meio da ação de segurança se procura dar cabo. O impetrante, mesmo grandes empresas capazes de esforços consideráveis de pesquisa, dificilmente, a depender da complexidade do ato, seria capaz de promover a identificação da autoridade que detenha poderes para satisfazer a sua pretensão. Relativamente à alegação de inadequação da via eleita, tem-se que mandado de segurança é instrumento idôneo para a compensação de créditos tributários, desde que observadas as orientações jurisprudenciais que cercam o tema, em especial a Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Passo a análise do mérito. Infere-se da análise da matéria trazida aos autos, que os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei n. 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei. Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social. Quando da redação original, o Decreto nº 3.048/91 que regulamenta a Lei nº 8.212/91, trazia em seu Anexo V, a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Ocorre que, com o objetivo de incentivar melhorias das condições de trabalho e saúde do trabalhador, implementando-se políticas mais efetivas de saúde e segurança do trabalho, com vistas a reduzir a acidentalidade, foram promovidas alterações legislativas, resultando na Lei nº 10.666/2003 e no Decreto nº 6.957/09, que, ademais de regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, alterou seu Anexo V, reclassificando as atividades e seus respectivos graus de risco. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese dos autos, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. É de se concluir, portanto, que a

regulamentação veiculada pelo Decreto nº 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofendeu o princípio da legalidade tributária (artigos 5º, II, 150, I, CF/88). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/20 09, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA - AI 201003000011591, Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJE: 10/06/2010). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

0002403-98.2015.403.6109 - OGGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
OGGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, as devidas a entidades terceiras, incidentes sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias usufruídas e terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, salário maternidade, adicional de horas extras e reflexos, bem como o reconhecimento do direito a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC e mediante aplicação do prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação. Sustenta que não existe fundamento constitucional e legal para a cobrança referida, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos e CD de mídia digital com documentos (fls. 56/66). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 69). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, contrapondo-se ao pleito (fls. 72/101). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 103/105). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar suscitada. Não há que se falar em inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Passo a analisar o mérito. Sobre a pretensão, em relação ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN

nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira, DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). Por outro lado, no que diz respeito aos valores vertidos a título de férias usufruídas, têm caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Em relação ao terço constitucional de férias, por sua vez, o Supremo Tribunal Federal considera indevida a incidência da contribuição social percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). Igualmente, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). No que se refere ao salário-maternidade, relativamente à tais contribuições, o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê de forma expressa que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário- maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Por fim, tendo em vista a natureza remuneratória das verbas pagas a título de adicional de horas-extras, é legítima a incidência das contribuições. Ressalte-se que o adicional de horas extras tem nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E

PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Segue ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos pleiteia-se a aplicação do prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº

1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais e as contribuições devidas para entidades terceiras, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003492-59.2015.403.6109 - CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Cumpra-se integralmente, no prazo de dez dias, a determinação de fl.101. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003869-30.2015.403.6109 - COML/ SACILOTTO LTDA (SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Afasto a prevenção. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

0004866-13.2015.403.6109 - PAULO SEZAR PEREIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0004867-95.2015.403.6109 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0004872-20.2015.403.6109 - GREINER BIO-ONE BRASIL SERVICE TECH SISTEMAS, PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE LTDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

0004910-32.2015.403.6109 - MESSIAS OSTI(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0000311-72.2015.403.6134 - VAREJAO TATU LTDA - EPP(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

VAREJÃO TATU LTDA. EPP, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA -SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com direito ao recolhimento das parcelas vencidas de PIS/COFINS sem a incidência de base de cálculo do ICMS, e, ainda, direito à compensação de pagamento indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à impetração, com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC. Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/165). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Americana/SP, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (fls. 168/169). A prevenção foi afastada e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl.172). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais argüiu preliminar de inadequação da via processual, e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 175/191 e verso). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 193/195). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da preliminar Descabida a preliminar que argui a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais. Passo a análise do mérito. Inicialmente, oportuno registrar, que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral. Sobre a pretensão trazida aos autos, com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel.

LUIZ FUX).TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1.Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA) Não reconhecido o direito da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, resta prejudicada a análise da compensação, ventilada pela impetrante.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002652-83.2014.403.6109 - GIULIANO PAULI(SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

GIULIANO PAULI, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a adjudicação compulsória do imóvel, objeto da matrícula nº 86.456 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba, cuja propriedade resolúvel foi consolidada em favor da ré, bem como suspensão de expedição de eventual carta de arrematação em razão de leilão extrajudicial.Alega que o imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado entre a ré e os mutuários Renato Caetano Costa e Maria Jussara Eleutério foi-lhe cedido por instrumento particular de compromisso de compra e venda, na data de 24.06.2011, pelo preço de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que seria utilizado para a quitação parcial do saldo devedor de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não se concretizou.Sustenta ainda o direito de manutenção na posse direta do imóvel com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e direito à moradia.Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/51). Decisão deferiu a medida liminar a fim de manter o autor na posse do imóvel e suspender os efeitos do leilão extrajudicial (fls. 56/57). Documentos foram trazidos aos autos (fl. 62/68).Em sua contestação a Caixa Econômica Federal informou que o autor possui outro contrato de financiamento habitacional sob o número d 144440547114 e, no mérito, sustentou que o contrato de gaveta não gera efeito erga omnes, ou seja, não é oponível contra terceiros, uma vez que não foi levado ao registro no cartório de imóveis. Na seqüência, sustenta que a possibilidade da execução extrajudicial da dívida está determinada no instrumento contratual e que para tal foram obedecidas estritamente às disposições legais, protestando pela improcedência da ação (fls. 70/85). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 86/112).Houve réplica, na qual a parte autora insurge-se sobre a ausência de manifestação acerca do valor do depósito judicial e da possibilidade de adjudicação do imóvel em questão, requerendo a procedência (fls. 144/150).Na seqüência, houve tentativa de conciliação que restou frustrada (fl. 123/124).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que o contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado com a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, bem como fundado nas normas previstas na Lei nº 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no ano de 2006, não estando sujeito às normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação.A propósito, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97 dispõe que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.O Sistema de Financiamento Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.Assim, importa mencionar que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que dispõe em seu artigo 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004) que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Na hipótese, portanto, a consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos na Lei e indicados no contrato.Inferese dos autos que a instituição financeira fez juntar cópia da averbação efetivada pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de

Imóveis - Piracicaba-SP, na qual consta a consolidação da propriedade em cumprimento ao Ofício nº 49/2014/0332, subscrito pelo representante legal da credora-fiduciária, instruído com a prova da notificação dos devedores-fiduciários inclusive com o detalhamento do valor das prestações e encargos legais (fls. 93/95). A par do exposto, não há norma jurídica que conceda ao ocupante do bem, sem vínculo com a instituição financeira, direito de preferência na aquisição do imóvel após sua transferência à Caixa Econômica Federal em decorrência de processo de execução judicial ou extrajudicial do débito. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: CIVIL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DA CEF. OCUPAÇÃO DESTITUÍDA DE TÍTULO JURÍDICO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA. 1. Carece de respaldo legal, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a pretensão do ocupante de imóvel pertencente à CEF, destituído de título jurídico que legitime dita ocupação, de ter garantido o direito de preferência na aquisição do bem, quando da sua execução extrajudicial. 2. Caso em que a apelante poderá participar da concorrência pública e oferecer lance que considere condizente com o estado de conservação do bem e com a sua realidade financeira, não ficando, pois, prejudicada com a venda do imóvel. 3. Apelação improvida. (TRF 5-AC 443614-CE, Relator Des Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª T., julgado em 02.06.2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Inexiste, no âmbito da legislação do Sistema Financeiro de Habitação, previsão legal que confira ao mutuário o direito de preferência na aquisição de imóvel adjudicado à CEF por força de procedimento de execução extrajudicial. Precedentes: TRF1 - Quinta Turma, AC 200537000049002, Desembargador Federal João Batista Moreira, 21/03/2011; TRF1 - QUINTA TURMA, AG 200601000289906, Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (CONV.), 05/10/2007; TRF5 - Segunda Turma, AC 200581000021800, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 11/08/2008. 2. Admite-se a preferência, entretanto, quando expressamente pactuado entre as partes, o que não se verifica no caso dos autos. 3. Ao revés, o contrato de financiamento habitacional firmado entre o demandante e a CEF expressamente estabelece, no parágrafo sexto da cláusula décima nona, a inaplicabilidade ao imóvel do direito de preferência. Apelação não provida. (TRF5 - AC 504494-PE, Relator Des Federal José Maria Lucena, 1ª T, julgado em 19.05.2011) Ressalte-se, contudo, a possibilidade de participação na concorrência pública em igualdade de condições com os demais interessados, inclusive considerando a existência de depósito judicial em valor correspondente ao mínimo exigido para a arrematação do imóvel à época do leilão que restou suspenso por determinação deste Juízo (16.05.2014) e, sobretudo, os princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar apenas que o autor se mantenha na posse do imóvel até a realização do leilão. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a medida liminar. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004155-62.2002.403.6109 (2002.61.09.004155-9) - ALICE EVANGELISTA RAMOS X MARIA TEREZA RAMIREZ X BRAZ TRINDADE RAMIREZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ALICE EVANGELISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ALICE EVANGELISTA RAMOS e MARIA TEREZA RAMIREZ (sucessora de Braz Trindade Ramirez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida as exequentes, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 187), que homologou os cálculos apresentados pelo executado em relação à exequente ALICE EVANGELISTA RAMOS (fls. 177/186), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 198/199), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 200/201). Invertido o procedimento de execução dos valores referentes ao coexequente BRAZ TRINDADE RAMIREZ, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 203), o que o fez (fls. 205/236). Após ser homologada a habilitação da viúva MARIA TEREZA RAMIREZ, expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 256/257), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 258/259). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005917-21.1999.403.6109 (1999.61.09.005917-4) - DOMINGOS ANTUNES X JOSE HAILER X MARIO DALFRE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso especial e/ou extraordinário, dando-se baixa sobrestado. Intimem-se.

0000683-87.2001.403.6109 (2001.61.09.000683-0) - MARCELA SERRES DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA SERRES DOS SANTOS SILVA

Trata-se de execução promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCELA SERRES DOS SANTOS SILVA tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fl. 249). Insta a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 13905-0), o que foi cumprido (fl. 261).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2624

MONITORIA

0006157-24.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ROSELY RODRIGUES DA SILVA(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X FLAVIO ALEXANDRE DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA RODRIGUES DA SILVA

Inicialmente, observo que a Lei nº 12.431/2011 modificou a Lei nº 12.202/2010, prorrogando o prazo para que o FNDE assumisse o papel da Caixa Econômica Federal como agente operador do FIES e determinando que cabe à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do FNDE pela Caixa Econômica Federal, no pólo ativo da ação.Regularizados, publique-se a decisão de fls. 166 (Tendo em vista que ambas as partes demonstram interesse em transigir, converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/2015, às 15:30 horas. Intimem-se as partes)Expeça-se carta precatória ao Juízo de Cidade Gaúcha/PR, deprecando-se a intimação da ré MARIA RODRIGUES DA SILVA da designação supra.I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004730-16.2015.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FTGS substituindo a TR pelo INPC, desde janeiro de 1999.A inicial veio instruída com os documentos.Decido.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da

parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Tendo em vista que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000431-69.2010.403.6109 (2010.61.09.000431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012245-15.2009.403.6109 (2009.61.09.012245-1)) ANA CRISTINA GIROLAMO LOURENCO(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a CEF acerca da notícia da existência de acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Int.

0008778-91.2010.403.6109 - JOSE VALTONIO DOS SANTOS(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que a CEF demonstrou interesse em fazer acordo nos autos (fl. 90, parte final), converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2015, às 14:30 horas. Sem prejuízo, ciência à parte autora da petição e documento de fls. 90/91. Intimem-se as partes.

0011034-70.2011.403.6109 - CELSO DA SILVA X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARCIA APARECIDA FIDELIS(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP199161E - BRUNO LUIS MAZZINI E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA)

Designo audiência de inquirição da testemunha Rafael Gustavo Berto para o dia 29 de setembro de 2015, às 14h 30min. Intime-se a referida testemunha no endereço indicado pelo autor à fl. 205. Int.

0009737-91.2012.403.6109 - PRICILA BOARETO FERRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA FERRAZ SULYAY - MENOR(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de outubro de 2015, às 14h 30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela autora à fl. 6 e aueas indicadas pelo Ministério Público Federal às fl. 85. Intime-se o MPF, o INSS e a curadora da menor Melissa Ferraz Sulyay, PA 1,10 Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000368-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de agosto de 2015, às 15h, que será realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6304

ACAO CIVIL PUBLICA

0009178-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDSON APARECIDO REAL HIDALGO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0005737-68.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Recebo os embargos monitórios para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1102-C, do CPC). À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação no prazo legal. Int.

0005959-36.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS GUSTAVO MARTINS PARRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca do A.R. de fl. 21, que foi subscrito por pessoa estranha à lide.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204080-23.1996.403.6112 (96.1204080-0) - REBELATO & CIA LTDA X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 490:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0001909-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001909-7) - VALTER JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do INSS de fl. 189, bem como dos documentos de fls. 190/191.

0013048-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013048-8) - CLARINDA RITA DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 148:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento ao feito, apresentando o prontuário médico, nos termos do determinado à folha 147. Intime-se.

0009408-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009408-7) - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA X LUZETE CANDIDA DOS SANTOS CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 214/241 no prazo de cinco dias.

0004177-33.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SOLEDADE LOPES MOLINA X MIGUEL MOLINA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)
Folha 169/171:- Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas,

qualificando-as nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, e informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Intime-se.

0009999-66.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA GEROLA PALMIERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 191/196: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista, até porque os autos estão suficientemente instruídos com as peças de fls. 73/79, 111/117, 150/164 e 185/186. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0005619-63.2012.403.6112 - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Observo que a até a presente data não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Analisando o pedido, considerando que o autor contratou parecer contábil, bem assim indica assistente técnico, concluo que tem condições de arcar com custas e eventual sucumbência. Indefiro, portanto, os benefícios de assistência gratuita, bem como DEFIRO a produção de prova pericial contábil. Nomeio perito do juízo o Sr. José Gilberto Mazuccheli, com endereço na Rua José Gonçalves Foz, nº 227. Faculto à CEF a indicação de assistentes técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal? 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado? 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado? 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato. 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária. Arbitro os honorários provisórios do Sr. Perito em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), devendo a parte requerente providenciar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Efetivadas as providências e com a apresentação dos quesitos da CEF, ou mesmo, em caso negativo, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo e planilha do custo total da perícia. Encaminhe-se os quesitos da parte autora (fls. 178/179). Intime-se.

0005717-48.2012.403.6112 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO(SP185306 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquemas provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Ademais, proceda a Secretaria à substituição dos documentos de fls. 11, 13 e 15 por cópias, face ao inevitável esmaecimento do papel térmico. Intimem-se.

0007758-85.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE

SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de fls. 119/121, fls. 122/139 e fls. 141/184, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008729-70.2012.403.6112 - EDMARCIA APARECIDA MATOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 156.

0009377-50.2012.403.6112 - NELSON ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos termos da parte final da decisão de fl. 92.

0009657-21.2012.403.6112 - JOSEFA ALVES CAETANO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 83:- Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0010169-04.2012.403.6112 - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 160: Indefiro a realização de outra perícia, porquanto os autos já estão suficientemente instruídos (fls. 68/73, 118/119 e 150/159). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010969-32.2012.403.6112 - NELSON GOMES BONFIM(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 95: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 93/94 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos. Int.

0002329-06.2013.403.6112 - ARLINDA DE ARAUJO ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Cumpra a Autora integralmente o despacho de fl. 84, porquanto a matrícula de fl. 86 é apenas parcial, pois iniciada em 1992 e referente a remanescente de 15,46 ha., ao passo que não foi juntada a matrícula do outro imóvel.Prazo: 10 dias.Intimem-se.

0004790-48.2013.403.6112 - ODALIA DA GRACA SACA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 146/155, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0004997-47.2013.403.6112 - MAFALDA BERNARDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 133/134 no prazo de cinco dias, bem como científicas acerca das peças de fls. 122/123, 124/125 e 128/130.

0006068-84.2013.403.6112 - ALICE PEREIRA DE QUEIROZ(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 80/81 verso: Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0006187-45.2013.403.6112 - GUIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 89/100 no prazo de cinco dias.

0006997-20.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MENONI GEMINIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 90/91 verso: Indefiro a realização de nova perícia, até porque o laudo de fls. 73/78 foi elaborado por médico psiquiatra. Outrossim, é equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido às expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0007447-60.2013.403.6112 - MARIO DE JESUS TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 151/172, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0007808-77.2013.403.6112 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Considerando a decisão de fls. 549/551, bem como os cálculos de fls. 546/547, deixo de dar prosseguimento ao conflito negativo de competência suscitado (fl. 550). Ratifico os atos processuais praticados. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000397-46.2014.403.6112 - GILSON GOMES DA SILVA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Converto o julgamento em diligência. A teor do alegado em preliminar na contestação de fls. 94/114, Sua Excelência o Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE, em trâmite junto à Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, exarou v. decisão onde determinou, nos termos do art. 543-C do CPC, a suspensão da tramitação de todas as demandas no país que versem a matéria da presente lide, ou seja, a substituição do índice TR por outros de maior expressão, como o INPC ou o IPCA, na função de indexadores das contas de FGTS. Assim, dando cumprimento à v. decisão, DETERMINO QUE SE SUSPENDA O

ANDAMENTO deste feito até ulterior deliberação daquele e. Sodalício. Após as intimações das partes, permaneçam os autos em Secretaria, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento. Intimem-se.

0004047-04.2014.403.6112 - VANDERLEI ROJAS SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 130, decrete a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca do laudo médico pericial apresentado às fls. 117/127 no prazo de cinco dias. Int.

0004397-89.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DESPACHO DE FL. 242: Fl. 229: Defiro a juntada, como requerido. Decisão já foi mantida (despacho de fl. 228 - primeira parte). Fls. 239/241: Ciência às partes. Publique-se o despacho de fl. 228. Int. DESPACHO DE FL. 228: Fl. 199: Defiro a juntada, como solicitado. Mantenho a decisão de fls. 178/178 verso por seus próprios fundamentos. Outrossim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001758-64.2015.403.6112 - EDSON DE PAULA SOUZA X RICARDO MORENO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X WALTER CARVALHO DE OLIVEIRA X ILMA DIAMANTINO DA SILVA X JOAO CAMILO DE MORAES X MILTON ALVES FERREIRA X RITA BERENICE DE OLIVEIRA X LUZIENE DOS SANTOS PELAES X JOSE ALVES DOS SANTOS X NIVALDO DE BARROS X VANACI FONTES DE ANDRADE X NILTON BENTO DE FIGUEIREDO(SP310983A - MARCELA BRENDA BAUMGARTEN) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da petição e documentos apresentados pelos autores às fls. 781/832. Fica, ainda, cientificada a União acerca do despacho de fl. 778.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004247-11.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-74.2004.403.6112 (2004.61.12.005132-7)) CDM COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001317-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-48.2012.403.6112) CAIXA CONSORCIOS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCELO FERREIRA DE CARVALHO(SP185306 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO)

CAIXA CONSÓRCIOS S/A, qualificada na inicial, opõe Impugnação ao Valor da Causa em face de MARCELO FERREIRA DE CARVALHO. O Impugnado não respondeu. DECIDO. O Código de Processo Civil traz parâmetros para a fixação do valor da causa nos incisos do artigo 259 e no artigo 260. Quanto ao caso em tela, de fato, há previsão expressa, pois o inciso V do art. 259 prevê que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato é a grandeza que orientará o autor em sua dedução. Ademais, o demandante requer a devolução de R\$ 1.100,00 debitados de sua conta PJ, montante que também deve ser incluído à vista dos incisos I e II do art. 259 do CPC. No entanto, em relação ao dano moral, embora a análise de seu cabimento e respectivo arbitramento de valor a tal título dependa de oportuna apreciação do Juiz quando da prolação da sentença, penso ser excessiva sua quantificação no triplo do valor do contrato. Assim, por ponderação, para a discussão do contrato, somando-se as pretensões a título material e moral, deve ser definido o valor da causa, neste aspecto, em R\$ 60.000,00 (30 + 30), critério que vem sendo utilizado por este Juízo em hipóteses análogas. Portanto, deve ser o valor da causa modificado para R\$ 61.100,00 (sessenta e um mil e cem reais). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente

impugnação para fixar em R\$ 61.100,00 o valor da causa nos autos nº 0005717 48.2012.403.6112, de ação ordinária. Traslade-se cópia para os autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o valor da causa para o montante ora lançado. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001316-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-48.2012.403.6112) CAIXA CONSORCIOS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCELO FERREIRA DE CARVALHO(SP185306 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO)

CAIXA CONSÓRCIOS S/A, qualificada na inicial, opõe Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em face de MARCELO FERREIRA DE CARVALHO. Intimada, a parte impugnada não apresentou resposta. DECIDO. A Lei nº 1.060/50 foi idealizada para garantir o acesso à justiça dos necessitados, ou seja, das pessoas pobres, para que elas, diante das dificuldades econômicas que padecem, não tenham que onerar seu ínfimo sustento com despesas processuais ou quaisquer outras atinentes à perfeita movimentação da justiça. Traz a definição jurídica de necessitado, ou seja, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 fala em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência os artigos 6º e 7º da Lei, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a lei para a análise de pontos específicos. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em comprovação para desfrutar do benefício. Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário. Aliás, o próprio artigo 5º deixa claro que o Juiz deverá julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que poderá dizer sim ou não à pretensão. Entretanto, uma vez deferida pelo Juiz, o ônus da prova cabe à parte impugnante. Na presente, alega-se, tão-somente, que o beneficiário não se enquadra no conceito de pessoa necessitada, não havendo a devida articulação a respeito de tal convencimento. Tampouco foram apresentadas provas; foi requerida apenas a expedição de ofícios à Receita Federal e ao DETRAN. Ocorre que tanto as declarações de imposto de renda juntadas aos autos principais, como o extrato RENAJUD obtido neste Juízo também não se prestam a quebrar a concessão do benefício. O caso, portanto, à míngua de provas que possam efetivamente quebrar a presunção de hipossuficiência do beneficiário, é de rejeição da postulação. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Junte-se o extrato RENAJUD obtido neste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe para 113 - Impugnação de Assistência Judiciária. Custas ex lege. Intimem-se.

Expediente Nº 6309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009961-54.2011.403.6112 - ALISON CAVALLI DA SILVA X ALAN PEDRO CAVALI DA SILVA X ALYFER CAVALLI DA SILVA X ALANA GABRIELI CAVALLI DA SILVA X ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 94/100.

0005363-23.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA VENDRAME(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da carta precatória (fls. 63/86), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0007243-50.2012.403.6112 - MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 201.

0009222-47.2012.403.6112 - ZILDA FERNANDES FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o informado à folha 153, reconsidero as determinações de fls. 152, visto que já efetuadas as providências requeridas pela autarquia ré (fls. 148). Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009763-80.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da carta precatória (fls. 163/199), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0010513-82.2012.403.6112 - LAURO GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 152/172, apresentados pela empresa Auto Posto R.T. (Real & Toledo Ltda.).

0011241-26.2012.403.6112 - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 72/95). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Int.

0005763-03.2013.403.6112 - SEOLI MARTINS GOMES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 71/103), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0006301-81.2013.403.6112 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 124/133, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006372-83.2013.403.6112 - LUCINEIA PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 60/78). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006433-41.2013.403.6112 - REINALDO PEREZ DA CRUZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social cientificado acerca dos documentos de folhas 271/276, apresentados pela parte autora. Ficam, ainda, as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 282/287 e 290/295.

0007543-75.2013.403.6112 - ELZA DA SILVA BAPTISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 102/109, 112/149 e 150/295.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008190-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 68/80, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 6338

MONITORIA

0005936-81.2000.403.6112 (2000.61.12.005936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP058598 - COLEMAR SANTANA)
Fl.580: Determino a realização do leilão, conforme requerido. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201545-92.1994.403.6112 (94.1201545-3) - AGNELO DIAS X AIRDE DE MORAES BRITO X ALMERINDO COSSOLIN X ANA CHAROTA COSSOLIN X ALTINO MESMER DO AMARAL X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANTONIO ELOY CORREIA X BARTHOLOMEU SOLLER MARTINEZ X BENEDITA GALDINO BARBOSA X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X ELVIRA TEIXEIRA DOS SANTOS X CANDIDA BERGARA MORALE X CATARINA DIAS DOS SANTOS X CECILIO OLIVEIRA SANTOS X CELSO DE OLIVEIRA X CICERO FELIX DAS CHAGAS X CONSTANCIA DE SOUZA TITO X DEOCLECIANO JOSE CORREIA X DINA MENDES DA SILVA X ELIAS JESUS NASCIMENTO X ELIZER JOSE DEMIGLIO X ESTEVAM TOMAZ DE CARVALHO X EUGENIO BERTAZO X EURICO JOSE VIANA X FLORINDO EVANGELISTA DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE MORAES X FRANCISCO MORALI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERES X GABRIEL DIAS SANCHES X GENESIO FERREIRA DOS SANTOS X GENILDA SILVA DA COSTA X GERALDA MARIA DE JESUS SANTOS X GERALDO JOSE DA FONSECA X GERALDO RODRIGUES TITO X GUILHERME POLEGATO X IEDA ROCHA DOS SANTOS X IRACEMA MARTINS MARTINELLI X ISABEL ANALIA DA SILVA X ISABEL SANCHES DE ANDRADE X JESUS INACIO DE MEDEIROS X JOSE INACIO DE MEDEIROS NETO X ANTONIO INACIO DE MEDEIROS X SEBASTIAO INACIO DE MEDEIROS X PEDRO INACIO DE MEDEIROS X REGINA DE MEDEIROS MATOS X MIGUEL INACIO DE MEDEIROS X ELIO INACIO DE MEDEIROS X MARIA INACIO DE MEDEIROS YABUNAKA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X VALTER INACIO DE MEDEIROS X JOANA XAVIER DE OLIVEIRA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM JOAO DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BALBINO QUEIROZ X JOSE CRISPINIANO DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MUTALO X JOSE PRIMOLAN X JOSE RAYMUNDO ANCELMO X JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X JOSEFA MARIA NAGODA X JOSEFA NANINHA MONTEIRO X JOVELINO RODRIGUES VIANA X JOAO ANGELO DA SILVA X JOAO BATISTA NETO X JOAO DE OLIVEIRA REIS X JOAO FERREIRA X JOAO PARRAS NOVILHO X JOAO SOARES X JULIA TOTH PADOAM X KOSAKICHI IOKI X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LAURO FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO JOSE RODRIGUES X JULINA DIAS RODRIGUES X LUCIO MARTINELLI X LUIZ RAMALHO X LUIZ ZAGO X CONCETA MAGOSSO ZAGO X LUIZA DOS SANTOS X LUZIA XAVIER DE CASTRO X MANOEL ACRESIO DE LIMA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X

MARIA CARMINA DE JESUS X MARIA DURAN GALHARDO PENHA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE JESUS NASCIMENTO X MARIA GUILHERME BERTAZO X MARIA LAURINDA DA SILVA X MARIA LEITE SAMPAIO SOUZA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA DIAS DE LIMA X MARIA VIEIRA MOTA NASCIMENTO X MARIANA MARTINS BERTASSO X MARIANA PENHA BARBOSA X MARINALVA SIMAO RANGEL X NATAL BERNARDI X ALICE CHIODI BERNARDI X NOALES DE OLIVEIRA SANTOS X OLIMPIO JOSE DE SOUZA X OLIVEIRA DOS SANTOS X ORLANDO GOMES BARBOSA X OSIAS BELO X OTACILIO SANTANA X OTAVIANO MAXIMINO OLIVEIRA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X OTAVIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X PEDRINA PRETO DO NASCIMENTO X QUITERIA BRITO DE LIMA X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X RIVALDO MANOEL DOS SANTOS X RODOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA X ROSA FERNANDES ANDREA X RUTH DE CAMPOS X SAMUEL LUCAS DE ARRUDA X SANTIAGO PEREIRA DE MOURA X SEBASTIAO GOMES BARROSO X VIRGINIA RAMOS DOS SANTOS X CARLOS ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS X SERVOLO CANDIDO VIDAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA FRANCA X VALDEREDA HONORATA SILVA X VALDITE MARIA ALVES X VIRGILINA DE ALMEIDA X ZILDA SAPIA VERONEZI X DIRCE DOS SANTOS X AURELINA DE MATOS CORREIA X SELMA APARECIDA XAVIER ALECRIM X ANTONIO ANDREA X MATEUS ANDRE FERNANDES X LUIZA ANDREA DE SOUZA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ELIAS JESUS NASCIMENTO X ROSALINA NASCIMENTO CORREIA X REGINA JESUS NASCIMENTO X JOSE JESUS NASCIMENTO X IZABEL NASCIMENTO DE SENA X JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO X IGNEZ MESSIAS PRIMOLAN X VALDOMIRO PRIMOLAN X IVONE PRIMOLAN X VALDEVINA PRIMOLAN X MARIA VIRTUOZA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA XAVIER ALECRIM

Vistos em inspeção. Petições e documentos de fls. 1623/1625: Dê-se vista ao INSS acerca dos pedidos de habilitação dos sucessores de Ignez Messias Primolan. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

1204036-04.1996.403.6112 (96.1204036-2) - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSVALDO SILVESTRI TIEZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Vistos em inspeção. Folha 217:- Retificando os termos do despacho de folha 216, oficie-se à União requisitando-se cópias das fichas financeiras dos autores no período compreendido entre dezembro/1992 até dezembro/1998. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0003294-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003294-6) - GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 215/220:- Ante a permanência do Autor na instituição Residência Inclusiva Reviver - Unidade II, na cidade de Dois Córregos/SP, depreque-se ao d. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP a realização de perícia médica, bem como a constatação da atual situação socioeconômica do Demandante, inclusive de forma a esclarecer a natureza do vínculo mantido entre Celso Roberto Pegorin e o Autor, nos termos do parecer do representante do Ministério Público Federal de fls. 208/209. Encaminhem-se ao Juízo deprecado os quesitos do Juízo, constantes da Portaria nº 31/2008 deste Juízo, e aqueles apresentados pelo INSS, enumerados nos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, bem cópia de fls. 208/210. Intimem-se.

0005426-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Lucélia-SP - fls. 407/408), em data de 12/08/2015, às 17:30 horas.

0000966-18.2012.403.6112 - JOSE BARRETO DOS SANTOS(PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI E SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05

(cinco) dias, acerca do documentos de fls. 188/191.

0007075-48.2012.403.6112 - LINDINALVA DA COSTA ALVES(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULIA DA SILVA MATOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Vistos em inspeção. Fls. 105 e fls. 110: Ante o pedido de prova oral, nos termos do artigo 407 do CPC, fica a ré Júlia da Silva Matos intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0007834-12.2012.403.6112 - IZILDINHA CORAL VASIULES ME(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA)

Baixo em diligência. Diga a Autora conclusivamente se foi firmado o acordo noticiado à fl. 151 e se há interesse no andamento da presente. O silêncio será interpretado como ausência de interesse, com consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0010314-60.2012.403.6112 - EDNA LEMOS FAUSTO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

Cumpra a parte autora e as rés o determinado à fl. 95, qualificando as testemunhas a serem ouvidas em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Após, venham conclusos. Int.

0000334-55.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO VIANA DA SILVA X ELISEU CONCEICAO DA SILVA X GERSON CONCEICAO DA SILVA X ISABEL CONCEICAO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Vistos em inspeção. Folhas 106:- Defiro. Oficie-se às Clínicas Médicas indicadas, solicitando cópias do prontuário médico relativo à parte autora. Com a apresentação dos documentos, intime-se o perito a fim de que o mesmo ratifique ou retifique a conclusão do laudo acerca das datas de início da doença e início da incapacidade. Após, vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, decreto sigilo. Intimem-se.

0004654-51.2013.403.6112 - PATRICIA APARECIDA SOSSAE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 38/61). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Int.

0005626-21.2013.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Todavia, tendo em vista os dizeres da autora na exordial quanto ao exercício de trabalho rural, e ante a apresentação de novo documento (fl. 92) defiro a complementação do laudo pericial, devendo a i. perita responder aos quesitos deste juízo e partes, levando em consideração a atividade rural declarada. Assim, intime-se a perita para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, para verificação da qualidade de segurado da demandante, considero imprescindível a realização de prova oral, visto que a autora alega o exercício de atividade campesina. Deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Oportunamente, se em termos, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP, a oitiva da parte autora em depoimento pessoal (art. 343, parágrafo 1º do CPC), bem como de eventuais testemunhas arroladas. Intimem-se.

0005766-55.2013.403.6112 - FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE(SP161752 - LUCIANA

DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Vistos em inspeção. Documentos de folhas 78/112:- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para as partes, querendo, ofertarem manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008176-86.2013.403.6112 - ROSELI KRON(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora (fls. 562) e a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 566). Por ora, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Fls. 565, itens b e c: Defiro. Expeçam-se os ofícios à Prefeitura Municipal de Regemte Feijó e ao agente financeiro, solicitando os documentos informados. Efetivadas as providências, venham conclusos para apreciação do pedido de prova técnica, bem como da prova oral requerida (item a, fls. 565). Intimem-se.

0002396-34.2014.403.6112 - JOSE LAIR CORREA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Pretende o Demandante JOSÉ LAIR CORREA o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais de trabalho em períodos e funções diversas, junto à empregadora CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, em que é necessária sempre a aferição do nível de exposição por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Não estando enquadrada a atividade profissional do segurado como especial nos termos dos decretos mencionados, em não havendo os documentos pertinentes como Formulário PPP, bem como laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, pertinente a realização de perícia específica. Na via administrativa, a Autarquia ré não reconheceu o exercício de atividade em condições especiais nos períodos postulados, conforme documentos de fls. 94 e 99. Ao tempo da especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 127/124). O INSS nada disse (fl. 135). Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, considerando que os formulários (PPPs) apresentados informam a prestação do trabalho em outros endereços (obras) que não aquele indicado na CTPS do autor, bem como que não consta dos autos anotação acerca de tais alterações, determino a expedição de ofício à empregadora CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca das alterações dos locais de trabalho do autor JOSÉ LAIR CORREA (RG 116.622.166-1, CPF 454.374.169-20, CTPS n°s 57175, Série 001-PR e 4262272, Série 001-0-RS), os períodos e atividades por ele desenvolvidas, apresentando ainda cópias dos LTCAT referentes a tais períodos/atividades. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação, ocasião em que o Demandante deverá informar se persiste seu interesse na produção de prova pericial, inclusive indicando, se for o caso, a localidade para realização da perícia. Intimem-se.

0000196-20.2015.403.6112 - AUREA TURISMO LTDA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Documentos de fls. 325/326: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004086-64.2015.403.6112 - NIVALDO VICENTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por NIVALDO VICENTE em face do INSS na qual pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 58.747,78 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos). Esta demanda foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do e. Juizado Especial

Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013, do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas lides com valor até sessenta salários mínimos (art. 3º, 1º e 3º, da Lei nº 10.259/2001). Havendo Juizado Especial Federal com a mesma competência na Subseção Judiciária, a fixação do valor à causa em montante superior à sua alçada deve ser justificada sob pena de se criar burla as regras de fixação de competência e do Juiz Natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o Demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Com o intuito de fazer essa demonstração, apresentou apenas as planilhas de fls. 112/115, onde apura os valores que entende que lhe seriam devidos a partir de 20.3.2013, porém, sem qualquer justificativa de origem e forma de elaboração da Renda Mensal Inicial - RMI desse benefício ora postulado, segundo a legislação de regência. Da análise da inicial e dos documentos juntados vê-se que o Autor, embora indique o modo de chegar ao montante total apontado como valor da causa, não informa o fundamento e a origem da RMI, base de todo o cálculo, o que torna necessária sua adequada demonstração em atendimento às regras de competência referenciadas, à vista da vis atractiva do e. JEF, se for o caso. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do CPC, fixo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem da RMI utilizada no valor indicado à causa ou, se for o caso, apontando novo valor a esse fim, nos termos legais; todavia, em qualquer hipótese deve assim proceder por meio da apresentação do cálculo da renda mensal inicial do benefício pretendido, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 3º da Lei nº 9.876/99, considerando seus salários-de-contribuição a partir da competência julho/1994. A parte autora deverá apresentar: 1) prova documental dos salários-de-contribuição do período de julho/1994 a junho/2015 (período base-de-cálculo) e; 2) simulação da RMI, nos termos do art. 29, II, da LBPS, c.c. art. 3º da Lei nº 9.876/99. Anoto que a própria página da Previdência Social na Internet oferece ferramenta para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios no endereço (<http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/conrmi/index.html>). No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos arts. 267, I e 295, V, ambos do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA (SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI (SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES E SP130553 - EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida (fl. 562), mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0004395-61.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pelo coexecutado Luciano Gonçalves da Motta, conforme petição e documento de fls. 136/138. Fica ainda a coexecutada Conectel Teleinformática Ltda. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fl. 124 (1ª parte), visto que, considerando o documento apresentado à fl. 126/127, o instrumento de procuração de fl. 51 não permite a verificação da regularidade da representação processual, já que não identifica a pessoa do outorgante.

0009860-17.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA X JOSE CARLOS FERRARI X LUIZ ANTONIO FERRARI X VERA LUCIA FERRARI DA COSTA
Vistos em inspeção. Folhas 133/135:- Defiro a penhora e avaliação do imóvel descrito à folha 125, registrado sob matrícula nº 54.223, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, caso o senhor Oficial de Justiça verifique não se tratar de bem de família. Após, se em termos, providencie a secretaria o registro da penhora junto ao Cartório respectivo, mediante o sistema ARISP. Oportunamente, proceda-se à intimação da parte executada acerca da penhora efetivada. Se negativa a diligência, abra-se vista à parte exequente. Intimem-se.

0002276-54.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARYSSA BIILL PRIMO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeçúente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

Expediente Nº 6339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002026-60.2011.403.6112 - OTAVIO DA SILVA MAXIMIANO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo grafotécnico de folhas 187/195.

0001846-10.2012.403.6112 - JOAO KAZUO IKEUCHI X MILTON YUKIO IKEUCHI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do documento de folha 104, apresentado pelo INSS.

0002345-91.2012.403.6112 - GERSON CONCEICAO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 121/122.

0006714-31.2012.403.6112 - JOSE MAURO GOMES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Ré intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 244/247, apresentados pela parte autora.

0006945-58.2012.403.6112 - NEIDE KUHN MARACCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo complementar de fls. 137/138.

0001095-86.2013.403.6112 - SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 209/235.

0003515-64.2013.403.6112 - JOAQUIM ALVES GUIMARAES(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de fls. 96/109, conforme r. despacho de fl. 93.

0004924-75.2013.403.6112 - ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 119.

0004940-29.2013.403.6112 - CLEODIR DOS SANTOS SILVA(SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 70/72.

0006066-17.2013.403.6112 - NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fl. 166. Fica ainda o INSS intimado da r. decisão de fl. 163.

0006295-74.2013.403.6112 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA(SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência da parte autora em relação à prova oral, declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6358

MONITORIA

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da devolução da carta de citação (fls. 130), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0004392-38.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELTON DAVID RODRIGUES CAMARGO DE PAULA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001593-85.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KEILA CRISTINA DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Ante a discordância da autora em relação aos cálculos da autarquia ré, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do CPC, relativamente aos cálculos de fls. 186/190. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado

ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0014491-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014491-8) - OROZINA JOSEFA RIBEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o trânsito em julgado do v.acórdão prolatado nos autos, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autoram (folha 105), bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012243-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012243-5) - ADELIO LAURINDO DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 252/ fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003030-35.2011.403.6112 - LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007663-89.2011.403.6112 - SEBASTIANA SILVA SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 101, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008751-65.2011.403.6112 - LUCAS BORGES GONCALVES X REINALDO GONCALVES(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Folhas 165/169:- A ante o despacho de folha 163, fica a parte autora intimada a ofertar

manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se.

0001963-98.2012.403.6112 - MARIA GENI DE MORAES CALESULATTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 169, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010051-28.2012.403.6112 - CELIO APARECIDO DAMACENA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 89, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0011321-87.2012.403.6112 - MARILENE MARA DE MORAES X ANESIA DE FATIMA CARVALHO SALVATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 153/160:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. 1,15 Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. 1,15 Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002641-79.2013.403.6112 - LUARA ELVIRA SANTOS SILVA X REGINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 122-verso:- Ante a concordância da parte autora aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 119/122, revogo a decisão de folha 117, e determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito, observando-se quanto à verba principal o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0005481-62.2013.403.6112 - JANETE RIGONATO(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é

portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fls. 76/79: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0006652-54.2013.403.6112 - FATIMA CRISTINA ISQUERDO DE SA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante a sentença de folha 79, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008031-30.2013.403.6112 - SEMENTES GASPARIM PRODUCAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando-se a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos cálculos de liquidação, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007512-26.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-41.2004.403.6112 (2004.61.12.002748-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU (SP194382 - EDSON ROBERTO BARBOSA E SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)

Trata-se de execução promovida pela União em face do Município de Presidente Venceslau, relativamente à verba de sucumbência apurada à folha 213. Devidamente citada, a parte executada concordou com os valores apresentados, conforme manifestação de fls. 210. Assim, considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição de requisição por meio próprio, que deverá ser encaminhado à própria devedora (Município de Pres. Venceslau) para que no prazo de 60 (sessenta) dias promova o depósito neste Juízo. Int.

0003021-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009622-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X DANIEL CARLOS NOGUEIRA (SP091899 - ODILO DIAS) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0003581-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-85.2014.403.6112) W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA)

Os embargantes requereram, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Nessa toada, considero necessária, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das duas últimas declarações do imposto de renda. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez

que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, j. 16.02.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL FORMULADO PELOS AUTORES - VERIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DE PROVAS ACERCA DO ESTADO DE NECESSIDADE DOS INTERESSADOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, AI 0219744-17.2011.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20.09.2011). Agravo de Instrumento. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Determinação de comprovação do estado de necessidade, com a juntada de cópias das declarações de imposto de renda e holerites. Declaração de pobreza traz presunção juris tantum. Recurso improvido. (TJ SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0145716-78.2011.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Márcia Tessitore. Julgamento em 08.11.2011). Destarte, determino que os embargantes juntem aos autos cópias das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitarem com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200253-04.1996.403.6112 (96.1200253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE MONTANHERI X MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA)

Vistos em inspeção. Folha 429:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo postulado. Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de eventual provocação pela parte exequente. Intime-se.

0004393-23.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES

Vistos em inspeção. Fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 70, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0003802-90.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0003822-47.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art.738, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000861-7) - WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Não obstante a concordância da parte autora em relação aos cálculos da Contadoria e tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 244, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente aos cálculos de fls. 236/238. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF,

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004910-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004910-3) - MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Petição e cálculos de folhas 205/211:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fls. 212: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a manifestação de fls. 205.211. Intimem-se.

0013171-55.2007.403.6112 (2007.61.12.013171-3) - MARIA SILVANETE DE DEUS PASSOS X EDSON GOMES PASSOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SILVANETE DE DEUS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Edson Gomes Passos, como sucessor da autora falecida. Ao SEDI para as anotações necessárias. Manifeste-se expressamente a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela autarquia ré às fls. 252/254. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010143-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010143-9) - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Petição e cálculos de folhas 246/249:- Ante a discordância da parte autora em relação aos valores dos honorários advocatícios, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. 1,15 Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. 1,15 Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5) - FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Petição e cálculos de folhas 200/207:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas

constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0002300-24.2011.403.6112 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 108: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Int.

0004333-84.2011.403.6112 - JAQUELINE ARRAES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JAQUELINE ARRAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Folhas 90/93:- Ante o despacho de folha 89, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Folha 99:- Ciência à parte autora acerca do documento que comunica a implantação de seu benefício. Sem prejuízo, providencie a secretaria, com premência, o desentranhamento da petição de folhas 94/98, protocolo nº 2015.61120009779-1, equivocadamente juntada neste feito, destinando-a ao processo ao qual faz menção (0004233-27.2014.403.6112). Intemem-se.

0000633-66.2012.403.6112 - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSWALDO PICIULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e cálculos de folhas 118/126:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0001801-06.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SOLANGE PEREIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado

com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivado, com baixa findo. Intimem-se.

0003471-79.2012.403.6112 - IZAURA ESQUICACTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ESQUICACTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petições e cálculos de folhas 123/126 e 129/130:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003802-61.2012.403.6112 - GENI MESQUITA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENI MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 153/165:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Prejudicada a apreciação do requerido pela parte autora à folha 166, tendo em vista o exaurimento de seu objeto. Intimem-se.

0010820-36.2012.403.6112 - ENZO GABRIEL MORAES X MARIA SILVANA DOS REIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ENZO GABRIEL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 111, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001183-27.2013.403.6112 - MARIA JOSE SANCHES VITOLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE SANCHES VITOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos

do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006013-70.2012.403.6112 - JOANA JULIANI BEVERARI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando, verifico que é caso de realização da prova testemunhal requerida pela demandante. No caso dos autos, pretende a demandante o reconhecimento do labor sob condições especiais nos períodos de 01.09.1978 a 17.03.1980, 06.03.1997 a 10.06.2001 e 25.06.2002 a 06.10.2006. Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 10.06.2001 e 25.06.2002 a 06.10.2006, labutados na SANTA CASA DE ADAMANTINA e na ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, foram apresentados os PPPs de fls. 30/31 e 32/33. Contudo, no tocante ao período de 01.09.1978 a 17.03.1980, em que trabalhou para o empregador BRASIL ZACURA, DR., alegou a demandante que, dada a inatividade do empregador (fl. 28), não foi possível a apresentação de documentos comprobatórios da atividade insalubre, motivo pelo qual pugnou pela realização de justificação administrativa, o que restou indeferido conforme decisão de fl. 57. Sobre o tema, lembro que ao tempo da prestação do serviço, ainda sob a égide dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, era admissível a comprovação da atividade especial por qualquer meio de prova, com exceção dos agentes ruído e/ou calor, que sempre exigiram a realização de laudo técnico. Bem por isso, reconsidero em parte a decisão de fls. 106/109 e DEFIRO a produção de prova oral no tocante ao período de 01.09.1978 a 17.03.1980, trabalhados para o tomador BRASIL ZACURA, conforme cópia da CTPS de fl. 35. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Adamantina para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 22. Sem prejuízo, determino a oitiva do ex-empregador BRASIL ZACURA como testemunha do Juízo. Para tanto, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, devendo a testemunha ser intimada na rua José Ephifanio Botelho, nº 544, em Santa Cruz do Rio Pardo. Com a devolução das cartas precatórias, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009040-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009040-8) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Folhas 168/170:- Ante a comprovação do parcelamento efetuado pela parte executada, nos termos das leis nºs. 11.941/2009 e 12.996/2014, determino ad cautelam a sustação do leilão designado nestes autos. Comunique-se, com premência, à Comissão de Hastas Públicas Unificadas do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, onde se realizarão os atos. Considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006113-93.2010.403.6112 - SHEILA APARECIDA RODRIGUES(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SHEILA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança

de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivado, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Considerando a decisão de fls. 228/228 verso, bem como os cálculos de fls. 216/219, deixo de dar prosseguimento ao conflito negativo de competência suscitado (fl. 228 verso). Ratifico os atos processuais praticados. Fls. 131/205: Ciência às partes. Fls. 207/212: Vista à parte autora, nos termos do artigo 398, do CPC. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Int.

0006379-72.2014.403.6328 - RITA ADAO DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como se considerar preenchido o requisito atinente à qualidade de segurado, visto que, para a comprovação do eventual labor rural alegado pela Autora, há necessidade de produção de prova testemunhal, corroborada por indício de prova material. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Determino a juntada do extrato CNIS obtido neste Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002667-09.2015.403.6112 - ELAINE CRISTINA DA MOTA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Na mesma oportunidade, considerando a manifestação de fl. 47, cumpra a autora a determinação de fl. 46. Int.

0004257-21.2015.403.6112 - EMILIA RIBEIRO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Int.

0004279-79.2015.403.6112 - LUIZ CARLOS OMITO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP269412 - MARILDA LEANDRO DA SILVA E SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) Fl. 243: Defiro. Considerando a informação de arrematação do imóvel (fl. 209 verso - R.5/18.365 - CRI de Dracena-SP), desconstituo a penhora de fl. 81, bem como susto, respeitosamente, o leilão designado à fl. 201. Comunique-se a Central de Hastas Públicas, caso necessário. Outrossim, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Int.

0006629-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA X WALKER DA SILVA X OSVALDO MARTINS XAVIER X JORGE LUIZ BRUNHANI

Fl. 106: Ante a ausência de previsão legal, indefiro a suspensão da execução em relação a empresa executada (Supermercados Central de Rancharia Ltda). Cumpra-se o despacho de fl. 82. Concedo à credora o prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl.84, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003509-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 98/99: Proceda a executada à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como cópia do estatuto social. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente (CEF) acerca da notícia de parcelamento do débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009049-86.2013.403.6112 - INES CAPETTA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X GERENCIA

EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0005103-72.2014.403.6112 - W8 IMPORT-EXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 294/300: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0001018-13.2014.403.6122 - SERGIO FERNANDES DOS SANTOS(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM E SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/327: Recebo o recurso de apelação do impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0002146-64.2015.403.6112 - GUIFER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X COMERCIO DE MADEIRAS VOLTARELLI LTDA - ME(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/117 verso: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004278-94.2015.403.6112 - FRANCISCO DE CAPUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE CAPUA contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE. Diz o impetrante que requereu junto ao INSS amparo assistencial, o qual foi deferido sob o NB 120.922.214-8 em 11.05.2001. Informa que, recentemente, recebeu cobrança da autarquia no valor de R\$ 44.989,03, devido a indício de irregularidade na percepção da benesse. Isto porque foi constatada renda per capita superior a do salário mínimo no núcleo familiar, em consequência do recebimento de aposentadoria por idade (NB 120.922.214 8) por sua esposa. Entende inadmissível a exação, tanto em razão de sua boa-fé, quanto por força da jurisprudência pátria que lhe é favorável para resguardar a situação de cumulação de benefícios de valor mínimo. Quanto ao assunto, entendo que os valores recebidos não devem, por ora, ser restituídos à Previdência Social, já que não há indicação de que o Impetrante tenha agido com dolo no sentido de fraudar a autarquia previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 200903990426088, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 378.) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve restringir-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos. (APELREEX 200872110015933, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 18/01/2010.) Não discuto,

nessa análise prévia, o acerto ou não do ato de revisão, no qual apurou-se o pagamento indevido do benefício (falo em tese). Contudo, há que se suspender a restituição dos valores recebidos pelo segurado até a decisão final da presente demanda. Ademais, considero presente o periculum in mora, em face do caráter alimentar do benefício, já que este objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Nestes termos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar ao INSS que se abstenha de promover a cobrança referente aos valores recebidos a título de benefício assistencial pelo Impetrante Francisco de Capua (NB 120.922.214-8). Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial do INSS para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004364-65.2015.403.6112 - JOAO BRUNO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl. 7, item d. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009690-11.2012.403.6112 - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X HAMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 31.10.2012), nos exatos termos do acórdão de folhas 239/242. Ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003137-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VLADimir DOS SANTOS X CELIA REGINA COSTA SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelos requeridos às fls. 57/59, bem como sobre o depósito de fl. 62.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311037-08.1990.403.6102 (90.0311037-9) - JOSE ALBERTINO RODRIGUES X ADA VIEIRA GUERREIRO RODRIGUES X MARTHA VIEIRA GUERREIRO RODRIGUES X JOSE MANOEL VIEIRA GUERREIRO RODRIGUES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL -

INPS

intime-se a parte interessada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias (retirar antes de 02.08.2015).

0302165-62.1994.403.6102 (94.0302165-9) - DERCI GARCIA X SUELEI GARCIA BARBOZA X SANDRA LUCIA GARCIA BACALINI X SILVAINÉ GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
intime-se a parte interessada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias (retirar antes de 02.08.2015).

0308873-31.1994.403.6102 (94.0308873-7) - MAGDALENA RUSSO INNECCO X BEATRIZ AMELIA INNECCO DE CASTRO X MARIA CRISTINA INNECCHI JUNQUEIRA SANTOS X CLAUDIA MARIA INNECCO PRADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
intime-se a parte interessada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias (retirar antes de 02.08.2015).

0005466-46.2001.403.6102 (2001.61.02.005466-4) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP147849 - RENATA MARCHETTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP282607 - HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP274760 - WILLIAM JOSÉ RIBEIRO)
intime-se a parte interessada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias (retirar antes de 02.08.2015).

0010349-21.2010.403.6102 - RITA ROSA CAMPOS ALVES(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES E SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
intime-se a parte interessada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias (retirar antes de 02.08.2015).

0004257-90.2011.403.6102 - VALORES TECNOLOGIA DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO E SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP289617 - AMIRA RAMADAN)
intime-se a parte interessada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias (retirar antes de 02.08.2015).

0000441-66.2012.403.6102 - ACIMAR FRANCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intime-se a parte interessada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias (retirar antes de 02.08.2015).

0001872-04.2013.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO
intime-se a parte interessada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias (retirar antes de 02.08.2015).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X PEDRO VANSOLIN FILHO
intime-se a parte interessada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias (retirar

antes de 02.08.2015).

0000226-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

intime-se a parte interessada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias (retirar antes de 02.08.2015).

0008818-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA- EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID

intime-se a parte interessada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias (retirar antes de 02.08.2015).

0003534-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA
intime-se a parte interessada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias (retirar antes de 02.08.2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004659-89.2002.403.6102 (2002.61.02.004659-3) - CASSIO DUTRA COSTA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CASSIO DUTRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

intime-se a parte interessada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias (retirar antes de 02.08.2015).

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005701-22.2015.403.6102 - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser diferidos em casos excepcionais, entendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária, haja vista que, no presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da(s) ré(s). Assim, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação. Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 4363

MANDADO DE SEGURANCA

0005724-65.2015.403.6102 - CARLOS GARCIA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

1. À impetrante para, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem o exame do mérito, apresentar uma cópia simples da petição inicial para intimação do representante jurídico da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009; bem como, apresentar cópia dos demais documentos que instruíram a inicial, a fim de complementar a documentação já apresentada e que servirá para a notificação da autoridade impetrada. 2. Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Após o cumprimento do item 1 pela impetrante, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009689-27.2010.403.6102 - LUIS HENRIQUE FARIA THOMAZINHO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Luis Henrique Faria Thomazinho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 23-87. A decisão da fl. 89 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 92-96, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 116-133 - ordenou a realização de perícia - cujo laudo e respectiva complementação foram juntados nas fls. 139-157, 163-179 e 193-195. As partes se manifestaram nas fls. 199 e 200 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a

alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional).

Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 20.11.1978 a 14.9.1979, de 1.11.1979 a 12.7.1980, de 11.8.1980 a 13.5.1982 e de 17.5.1982 a 27.6.2009, em que desempenhou as atividades de motorista (cópias dos registros em CTPS na fl. 73), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O PPP das fls. 48-49 trata do período a partir de 6.3.1997 e informa a exposição somente a ruído de 74,3 dB, ou seja, nível inferior aos paradigmas previstos normativamente. Deixo de considerar o laudo pericial e respectiva complementação, pois o PPP é mais confiável. Com efeito, o último documento foi elaborado pelo empregador, com base em dados

coletados no cotidiano, enquanto a perícia no caso dos autos não se refere a coleta de dados no ambiente de trabalho efetivo. Ademais, a prova técnica se refere a risco não contemplado pela legislação aplicável (explosão) e, relativamente ao calor, não identifica a fonte produtora do mencionado agente. Portanto, o período a partir de 6.3.1997 é comum. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 20.11.1978 a 14.9.1979, de 1.11.1979 a 12.7.1980, de 11.8.1980 a 13.5.1982 e de 17.5.1982 a 5.3.1997. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 37 anos, 7 meses e 15 dias (planilha anexa) na DER, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 20.11.1978 a 14.9.1979, de 1.11.1979 a 12.7.1980, de 11.8.1980 a 13.5.1982 e de 17.5.1982 a 5.3.1997, (2) converta esses tempos em comuns e acresça o resultado dessas operações do tempo comum remanescente, (3) reconheça que a parte autora dispunha do total de 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição na DER (27.6.2009) e (4) proceda à concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora (NB 42 150.715.851-0), com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como, na qualidade de sucumbente em maior extensão, honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 150.715.851-0; b) nome do segurado: Luis Henrique Faria Thomazinho; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 27.6.2009 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003598-76.2014.403.6102 - ANTONIO FERREIRA NEVES (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Antônio Ferreira Neves ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral, com base nos fundamentos constantes da inicial, quer veio instruída pelos documentos de fls. 73-129. A decisão da fl. 132 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 153-165 -, ordenou a realização de perícia - cujo laudo e respectiva complementação foram juntados nas fls. 237-240 e 263-266 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 206-213. O laudo médico foi juntado nas fls. 353-356 e as partes se manifestaram nas fls. 359-369 e 372 verso. O autor, nas fls. 139-152, noticiou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 176-179 e 218-220). As partes se manifestaram nas fls. 269-274 e 275 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos. No caso dos autos, não há qualquer dúvida quanto à presença dos dois primeiros requisitos, sendo conveniente notar, quanto a isso, que o autor inclusive recebeu benefícios de auxílio-doença deferidos administrativamente, o último deles cessando em 28.5.2014 (NB

605.080.519-2), conforme o INFBEN que acompanha a contestação do INSS (fl. 168 dos presentes autos).O laudo médico elaborado durante o presente feito indica que o autor padece de doenças crônicas, algumas em estágio evolutivo desfavorável e quadro psiquiátrico que somado aos outros diagnósticos determinam incapacidade total e temporária para as atividades profissionais do periciando (fl. 239 do laudo [g. n.]). O caráter total e temporário da incapacidade se amolda ao benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez seria o benefício devido se a incapacidade fosse permanente.É relevante perceber que, na complementação do laudo, o ilustre perito concluiu que a data do início da incapacidade para o primeiro benefício é 23.11.2010 e a do segundo benefício é 28.1.2014, enquanto o início da doença ocorreu em 28.1.2014 (fl. 266). Essa complementação destaca que não há nos autos elementos que permitam concluir de maneira segura a situação entre um benefício e outro. Observo, entretanto, que a prova técnica constatou que as doenças têm características crônicas, ou seja, evolução gradual de seu comprometimento e esse comprometimento se mostra mais grave caso o tratamento não seja implementado de maneira efetiva (fl. 265). Calha não passar despercebido, ademais, que o autor teve um vínculo de emprego que durou de 8.7.2008 a fevereiro de 2014 (CNIS da fl. 174), razão pela qual concluo que entre a cessação do primeiro benefício (30.1.2011) e a obtenção do segundo (12.2.2014) existia capacidade laborativa. Sendo assim, os atrasados são devidos somente a partir da cessação do auxílio-doença mais recente, que deve ser restabelecido.Em seguida, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.No caso dos autos, entendo que a simples cessação do auxílio-doença não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral e julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença mais recente (NB 31 605.080.519-2) do autor, a partir da cessação indevida. Ademais, condeno a autarquia a pagar atrasados devidos desde a cessação indevida até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 31 605.080.519-2;b) nome do segurado: Antônio Ferreira Neves;c) benefício restabelecido: auxílio-doença;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: dia imediatamente posterior à cessação do último auxílio-doença recebido.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004934-81.2015.403.6102 - RUBENS DAMASCENO E SOUZA(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 42-43, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não é possível aferir, sem provas documentais, a plausibilidade do direito invocado.Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003470-47.2015.403.6126 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, conforme segue, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário em valor superior a R\$ 6.000,00, suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a autora, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

Expediente Nº 3162

EXECUCAO DA PENA

0003232-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003232-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURINDO MARCELINO(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 265. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Intimem-se.

0005993-37.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON BANDEIRA DA SILVA(SP171876 - VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 90. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Intimem-se.

0000747-89.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

O sentenciado DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo E. STJ, à pena de 02 anos e 04 meses, de reclusão, em regime inicial aberto e, 175 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 1º, II, Lei n. 8.137/90 c.c. artigo 29, do CP, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O condenado cumpriu mais que 1/4 (um quarto) da pena e não é reincidente. O pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária foram integralmente cumpridos. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a concessão de indulto, uma vez cumpridos os requisitos objetivos previstos no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014 e, em consequência a extinção da pena. Diante do exposto, concedo indulto em favor do sentenciado DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA, com fundamento no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014 e DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade. Quanto a pena de multa, DECLARO EXTINTA em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002400-92.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO VICENTE GENGA(SP103454 - RUBENS FOINA JUNIOR)

Fls. 258/261 - Tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação nem, tampouco, pela defesa, designo o dia 18 de agosto de 2015, às 15h45min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3163

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003482-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI

Vistos em liminar. A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação de improbidade administrativa em face de Antonio André Tondi, objetivando o ressarcimento, bem como a imposição das sanções previstas no artigo 12, II, da Lei n. 8.429/1992. Relata que o réu, na condição de empregado, desviou valores depositados em contas de terceiros vinculadas ao FGTS para pagamento de dívidas de cartões de crédito de sua titularidade e depósito em conta de sua dependente, Gabriela Albino Damasceno. Iniciado o procedimento administrativo, ao final foram apuradas as condutas acima descritas, tendo o réu sido demitido. Liminarmente, pretende a indisponibilidade e sequestro de bens do réu. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. Decido. A presente ação busca o ressarcimento ao erário de valores que teriam sido desviados pelo réu, por ocasião de levantamentos de depósitos vinculados ao FGTS de terceiros, em virtude de ordens judiciais. A inicial veio instruída com provas documentais decorrentes de procedimento administrativo instaurado pela própria CEF, os quais indicam a ocorrência dos fatos narrados na inicial. Tudo indica que o réu, valendo-se da qualidade de empregado da autora, desviava valores relativos a depósitos de FGTS cujos levantamentos foram determinados em procedimento judicial. Nos termos dos incisos XI e XII do artigo 9º da Lei n. 8.429/1992: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: ... XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Segundo consta do processo administrativo, o réu foi notificado a apresentar defesa (fl. 346). Consta da fl. 348 que a defesa não foi por ele apresentada. Havendo enriquecimento ilícito, cabe ao autor o ressarcimento ao erário público (art. 5º). Prevê ainda a Lei de Improbidade Administrativa: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. ... Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com prova da propriedade do imóvel matriculado sob n. 55.460, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fl. 425) e do veículo descrito à fl. 420. Conclui-se, pelas provas documentais, que há indícios suficientes de autoria das infrações, a justificar a constrição judicial dos bens do réu, a fim de garantir não só o ressarcimento do erário, mas, também, o pagamento de eventual multa. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado. 2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal. 3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação). 4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in

mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, 4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). 5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. 6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011. 8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial. 10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência. 13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni iuris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. 15. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201200710280, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/09/2012 ..DTPB:.)A fim de não tumultuar o processamento deste feito, visto que o sequestro deveria ser requerido em autos próprios, considerando a possibilidade de manifestação da parte contrária, conforme previsto nos artigos 824 e 815, bem como diante da ausência de caução prevista no artigo 816, todos do CPC, entendo que a mera indisponibilidade de bens já é suficiente para garantia do ressarcimento e da eventual aplicação da multa. Não há óbice à indisponibilidade de bem de família. Tampouco a ilegalidade na decretação de indisponibilidade antes do recebimento da ação. Confira-se a respeito:..EMEN: PROCESSUAL

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do RI/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN:(RESP 201001361290, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. 2. Os arts 7º e 16, 1º e 2º, da Lei 8.429/92, que tratam da indisponibilidade e do seqüestro de bens, dispõem: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. 2 Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. 3. O art. 20 da Lei 8429/92, que dispõe sobre o afastamento do agente público, preceitua: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. 4. A exegese do art. 20 da Lei 8.249/92 impõe cautela e temperamento, especialmente porque a perda da função pública, bem assim a suspensão dos direitos políticos, porquanto modalidades de sanção, carecem da observância do princípio da garantia de defesa, assegurado no art. 5º, LV da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), requisitos que, em princípio, não se harmonizam com o deferimento de liminar inaudita altera pars, exceto se efetivamente comprovado que a permanência do agente público no exercício de suas funções públicas importará em ameaça à instrução do processo. 5. A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura. Precedentes do STJ: REsp 604.832/ES, DJ de 21.11.2005; AgRg na MC 10.155/SP, DJ de 24.10.2005; AgRg na SL 9/PR, DJ de 26.09.2005 e Resp 550.135/MG, DJ de 08.03.2004. 6. É cediço na Corte

que: Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hipótese, aquela situação de excepcionalidade se configura tão-somente com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo (AgRg na MC 10155/SP, DJ 24.10.2005). 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de deferimento de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC), apenas, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92). ..EMEN:(RESP 200700392440, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 ..DTPB:.) Quanto à prescrição, verifica-se que as infrações que teriam sido cometidas pelo réu foram praticadas a partir de 2011. Em uma análise preliminar da matéria, tem-se que a prescrição da ação de improbidade é de cinco anos, em conformidade com o artigo 23, II, da Lei n. 8.429/1992 e artigo 142 inciso I da Lei n. 8.112/1991. Isto posto, com fulcro no artigo 7º, da Lei n. 8.249/1992, defiro a indisponibilidade de bens móveis (em especial do veículo de fl. 420) e imóveis (em especial o de fl. 425), direitos pessoais e reais, depósitos em conta-corrente, poupanças, aplicações financeiras e ativos financeiros em geral, ações de pessoa jurídica e quotas de participação em sociedades empresariais, até o limite de R\$145.000,00, considerando-se o valor do ressarcimento e do máximo da multa aplicada, utilizando-se, preferencialmente, os meios eletrônicos disponibilizados (Bacenjud, Renajud, Portal Indisponibilidade etc). Requisite-se, eletronicamente, cópia da última declaração de imposto de renda do réu. Decreto o sigilo nos presentes autos, possibilitando-se o acesso somente às partes e procuradores envolvidos. Anote-se. Ultimadas as providências supra, notifique-se o réu nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8.249/1992. Com a vinda da defesa, venham-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001719-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E MG113681 - DANIELA DAMASCENO)

Tendo em vista que a CEF comprovou o recolhimento de custas de honorários de sucumbência às fls. 172/173, dê-se ciência à Dra. Daniela Damasceno acerca da expedição do respectivo alvará de levantamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002699-69.2015.403.6126 - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 167/169, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0003126-66.2015.403.6126 - YARA CECILIA LOPES(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X COORDENADOR GERAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA

Em suas informações, a autoridade coatora, por sua advogada, afirma que não há ato coator em virtude de haver pendência junto ao ENADE, a qual impossibilita a colação de grau. Tal informação já consta da inicial e, inclusive, é o motivo pelo qual a impetrante ingressou em juízo. É preciso que se esclareça, contudo, a origem da pendência, visto que não há informação a respeito. Assim, não se sabe se a pendência junto ao ENADE é decorrente da ausência da impetrante à prova, da ausência de inscrição da impetrante por parte da autoridade coatora, como alegado na inicial, ou outro motivo qualquer. Isto posto, intime-se com urgência a autoridade coatora para que, em complemento às informações de fls. 39/41, esclareça o motivo pelo qual consta a informação, no histórico escolar da impetrante, de que ela se encontra irregular junto ao ENADE. Prazo: 72 horas. Após, tornem-me.

0003522-43.2015.403.6126 - HONORIO PAULO DE TOLEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requeiram-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003524-13.2015.403.6126 - NERCY VALADARES NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003525-95.2015.403.6126 - MARIA IMACULADA DE MEDEIROS SERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme petição inicial e documento de fls. 21.PA 0,10 2. Após, diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003526-80.2015.403.6126 - NILSON PERES RUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003609-96.2015.403.6126 - DIRCEU LISBOA DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário médio superior a oito salários-mínimos. Assim, não verifico a hipossuficiência econômica alegada pelo autor a justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

0003627-20.2015.403.6126 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das parcelas do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, até a análise definitiva do requerimento de quitação antecipada controlado no processo administrativo nº 10805-723.401/2014-33, para que não seja impedimento à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. Aduz a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e que pagava as parcelas com regularidade até a publicação da Medida Provisória 651/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao contribuinte a quitação do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. Relata que optou pela quitação do saldo do parcelamento e que recolheu em dinheiro o correspondente a 30% do saldo do parcelamento, protocolando requerimento de quitação antecipada, em trâmite com o procedimento administrativo nº 10805-723.401/2014-33. Sustenta que cumpriu todas as formalidades exigidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, fazendo jus à suspensão da exigibilidade das parcelas do parcelamento até a análise dos créditos pleiteados, conforme determina o artigo 4º, parágrafo 6º da referida Portaria. Reporta que não houve a suspensão da exigibilidade e que desde novembro de 2014 as parcelas estão na situação de devedoras, o que impossibilita a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que impetrou o mandado de segurança nº 0001771-21.2015.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção, onde a autoridade coatora reconheceu que o protocolo do requerimento de quitação antecipada do parcelamento suspende a exigibilidade das parcelas até a posterior análise do pedido, motivo pelo qual o mandado de segurança foi extinto por falta de interesse de agir. Explica que requereu na Unidade da Receita Federal de Santo André a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, sendo negado o requerimento sob o fundamento de que não teria recolhido o mínimo legal de 30% do saldo de parcelamento previsto em lei para a quitação antecipada pretendida. Bate pela obediência dos requisitos legais para obtenção da suspensão almejada e expedição da certidão. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. É de

sabença comum que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). Verifico pela narração da inicial e pelos documentos acostados aos autos que a impetrante formulou requerimento de quitação antecipada de parcelamento junto a Receita Federal do Brasil, sustentando haver cumprido os requisitos da Lei 13.043/14 para obtenção da suspensão da exigibilidade das parcelas de parcelamento firmado com base na Lei 11.941/09. O artigo 33, parágrafo 4º da Lei nº 13.043/14, assim dispõem: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. A controvérsia existente quanto à regularidade do pagamento do correspondente a 30% do saldo do parcelamento (fl. 91) impede a configuração do fumus boni juris apto a ensejar a concessão da liminar. Em que pese defender a impetrante ter cumprido com a determinação de pagamento, nos termos legais, é fato que a Receita Federal reputa que o recolhimento foi efetuado a menor. Logo, e em juízo perfunctório, inexistente prova a amparar o alegado direito líquido e certo da parte, sendo necessária a oitiva da autoridade coatora. Além disso, não verifico o periculum in mora, uma vez que a impetrante está com as parcelas em aberto desde novembro de 2014, sendo impedida de obter a certidão positiva com efeitos de negativa desde então. Logo, não verifico perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Da mesma forma, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não verifico a existência de provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003633-27.2015.403.6126 - OVER MAUA PLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

DECISÃO OVER MAUA PLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de ICMS na venda de suas mercadorias e que citado imposto não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 16). Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida. Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007044-15.2014.403.6126 - JOAO COSTA FARIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período de atividade rural,

defiro a produção de prova oral requerida às fls.121.Designo o dia 26/08/2015, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas arroladas às fls. 89 e de intimação do autor para prestar depoimento pessoal.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-24.2003.403.6126 (2003.61.26.003059-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP053143 - MOACIR APARECIDO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Fl. 718: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão às fls. 714, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.3. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual absolvido.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003595-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003595-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA CHRISTMANN) X SERGIO VALENTIM CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão às fls. 676/676-verso que julgou extinta a punibilidade do réu, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.3. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação do indiciado, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0016286-37.2008.403.6181 (2008.61.81.016286-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

0007574-24.2009.403.6181 (2009.61.81.007574-3) - JUSTICA PUBLICA X HELENA ROCHA DA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Intime-se o advogado da acusada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Em termos, venham conclusos para sentença.Publique-se.

0004657-95.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DONIZETI DE MORAES X CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

1. Fl. 687: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em relação à ré Cleide, expeçam-se os ofícios de praxe.2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do ré, devendo constar do sistema processual absolvido.3. Em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0006147-84.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUZ(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA)

Fls. 218/2019: Tendo em vista o teor do ofício nº ODS.0016.000678-0/2015, designo o dia 16.09.2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência de videoconferência para inquirição da testemunha Juliana Moura de Souza Tavares, arrolada pela defesa.Comunique-se a 16ª Vara de Juazeiro do Norte/CE acerca da data agendada, bem como se solicite a intimação da referida testemunha (carta precatória nº 289/2015- fl. 216).Ciência ao Ministério

Expediente Nº 4174

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000588-15.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaPROCESSO nº 0000588-15.2015.403.6126EMBARGANTE: PARANAPANEMA S/ASENTEÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOSENTEÇA TIPO MRegistro 656/2015Objetivando aclarar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c artigo 295, III, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença deixou de considerar toda a documentação acostada aos autos, que demonstra o desconhecimento quanto à existência das execuções fiscais na data de propositura desta demanda, não lhe restando alternativa senão ingressar com a presente Medida Cautelar de Caução à época. Informa que somente em 06/03/2015 tomou conhecimento da existência de execuções fiscais, oportunidade em que ofereceu como garantia os Seguros Garantia Judicial apresentados nos presentes autos. Alega, ainda, desconhecer os objetos das demais execuções, já que ainda não fora citada para integrar as respectivas relações processuais, sabendo-se da sua existência, tão somente, através da petição de fls. 484/509. Requer o provimento dos embargos para corrigir a omissão apontada, aplicando os efeitos modificativos.DECIDO.Note-se que a própria embargante demonstra ciência inequívoca acerca do ajuizamento de execuções fiscais para cobrança das dívidas que pretende garantir, sendo este o fundamento para o reconhecimento da ausência do interesse de agir na demanda cautelar.Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando: houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso, não há qualquer eiva a ser corrigida na sentença e, portanto, revela-se inadequado o recurso ora manejado, uma vez que os presentes embargos objetivam, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Pelo exposto, deixo de conhecer dos presentes embargos, tendo em vista que não restou caracterizada qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração prevista no artigo 535, do CPC.P.R.I.Santo André, 20 de julho de 2015.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006314-48.2007.403.6126 (2007.61.26.006314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO(SP118877 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

Vistos.I- Considerando-se a possibilidade de fiscalização do parcelamento pelo parquet federal através de planilha de controle de impugnações/recursos/parcelamentos de créditos tributários mantido pela Coordenadoria Jurídica do Ministério Público Federal, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.II- Intime-se.

0003212-71.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-11.2013.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)
Apresente a Defesa Memoriais Finais no prazo legal, nos termos do parágrafo 3.º do art. 403 do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 5514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-61.2015.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Procuradoria para que preste as informações pertinentes no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, requisitem-se os autos. Após, conclusos.

Expediente Nº 5515

MONITORIA

0006183-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSSET PRODUCOES S/S LTDA X CARLOS ROBERTO MENEGHELLO X VILMA JUAREZ MENEGHELLO

Aceito a conclusão acima. Converto o julgamento em diligência. Homologo o pedido de desistência da ação em relação a Vilma Juarez Meneghello. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002965-90.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-91.2014.403.6126) VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

VIA VAREJO S/A propõe a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a anulação dos lançamentos objetos das NFLDs 43.752.869-3 e 43.752.868-5. Aduz, em síntese, a nulidade da cobrança dos débitos apurados pela ré com base em divergências constatadas no cruzamento de dados extraídos das guias de recolhimento GPS e das GFIPS no período de outubro de 2008 a outubro de 2012. Alega que tais inconsistências não existem, pois as guias de recolhimento foram retificadas, correspondendo aos valores declarados em GFIP, ou as diferenças identificadas foram devidamente liquidadas. Juntou documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 876/883) em que pugna pela improcedência do pedido, alegando que as divergências apuradas tiveram sua origem em erros cometidos pela autora no preenchimento das guias. Argumenta que a autora deixou de comprovar a apresentação do Pedido de Retificação. Sem embargo, requereu a concessão de prazo para análise conclusiva de pedido de revisão em curso na Receita Federal do Brasil. Réplica às fls. 887/893. Concedido prazo para manifestação conclusiva sobre a situação dos créditos tributários integrantes das notificações precitadas (fls. 895 e 898), sobreveio a informação da ré de fls. 900/906 de que os débitos estavam liquidados, a respeito da qual a autora manifestou-se às fls. 908/911. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A ré informa às fls. 900 e 905 que procedeu à retificação dos débitos constantes das DCGs n. 43.752.869-3 e 43.752.868-5 para considerar os recolhimentos ocorridos antes da consolidação, procedendo também à apropriação dos valores pagos após a inscrição em dívida ativa, liquidando-os por força do pagamento. Tendo a ré reconhecido como indevidos os créditos objeto das inscrições em destaque, verifica-se a perda superveniente do objeto uma vez que a providência noticiada nos autos produz efeito semelhante ao pretendido pela autora. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. No caso, a autora afirma que as divergências que deram ensejo aos lançamentos ou haviam sido objeto de pedido administrativo de correção ou cuidam de débitos efetivamente satisfeitos na época própria. Alega que protocolou Pedido de Retificação de GPS em 23/5/2014 (fl. 6), ou seja, na data do ajuizamento da ação. Por sua vez, a ré aduz que, conquanto não tenha sido comprovada a apresentação do aludido documento retificador perante o Órgão fiscal, a Receita Federal constatou a existência de recolhimentos anteriores à consolidação da dívida, fato que exigia a retificação dos créditos tributários em tela. Não consta dos autos qualquer elemento de prova que autorize a ilação de que o Pedido de Retificação foi apresentado antes da inscrição do débito ou que a ré assim procedeu a despeito do Pedido de Retificação. Neste panorama, a ré não tinha como saber que os valores por ela apurados no confronto das informações prestadas pelo próprio contribuinte com o preenchimento das GFIPS derivava de equívocos por ele cometidos no cumprimento de suas obrigações acessórias. Sendo assim, forçoso concluir que a situação fática somente pôde ser esclarecida a partir do ajuizamento da demanda. Antes disso, impossível exigir da demandada que deixasse de proceder à cobrança da diferença declarada e não paga pelo devedor. Destarte, como a autora deu causa à demanda, deve

responder pela sucumbência. Quanto ao valor da verba honorária, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando que a atuação da i. Procuradora da Fazenda Nacional conduziu a um desfecho célere do litígio, buscando a elucidação da posição dos créditos tributários questionados, trabalho que merece ser valorizado, justifica-se a fixação dos honorários em patamar mais elevado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007127-54.2014.403.6183 - SERGIO ALVES DE MORAES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO em Inspeção. SERGIO ALVES DE MORAES, já qualificado na petição inicial, propõe perante o Juízo da 8ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial (NB.:46) mediante a conversão do tempo urbano especial. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 36/89. Foi proferida decisão declinatória de competência, às fls. 74/77. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intemem-se.

0003297-23.2015.403.6126 - VAGNER SQUARCINA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003152-64.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003962-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CIDALIA VIEIRA CAPORICCIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003153-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-98.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EZAQUEU MARCOS DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003155-19.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-78.2006.403.6126 (2006.61.26.003747-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X PLINIO PEREIRA COTTINI(SP197641 - CLAUDIO

ALBERTO PAVANI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003157-86.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-90.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003159-56.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-87.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003235-80.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-62.2006.403.6126 (2006.61.26.005701-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X VANDERLEI ELES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003236-65.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-34.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDSON PEREIRA COQUEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003237-50.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-05.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO CELSO CAPELOTO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003239-20.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004618-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X WALTER INACIO DE AMORIM(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003241-87.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-94.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003242-72.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-56.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ADEMILTON BARBOSA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002079-91.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP346152 - DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar em que a VIA VAREJO S/A intenta obter provimento judicial que declare o direito da requerente em oferecer garantia ao débito fiscal objeto das NFLDs 43.752.869-3 e 43.752.868-5 mediante depósito judicial do montante atualizado da dívida, assegurando que o crédito tributário em questão não se erija em óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. Às fls. 139/139-verso, o pedido liminar foi deferido para autorizar a caução mediante depósito judicial do valor exigido e suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos lançamentos precitados. Citada, a União contestou o feito às fls. 152/158, em que argui, preliminarmente, a falta superveniente do interesse de agir porquanto ajuizada a execução fiscal em 30 de abril de 2014, isto é, no intervalo entre a prolação da r. decisão liminar e a ciência da requerida. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento porquanto a questão controvertida é eminentemente de direito (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Não há que se falar em falta de interesse em decorrência do ajuizamento da execução fiscal, pois quando da prolação da r. decisão liminar o executivo sequer havia sido ajuizado, de forma a demonstrar a necessidade da tutela cautelar enquanto não formalizada a penhora naqueles autos. Quanto à questão de fundo, a requerente pretende antecipar os efeitos da penhora mediante depósito judicial do montante integral do débito, o qual serviria de garantia do crédito tributário e, com isso, viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Em que pese ser aceito o ajuizamento de ação cautelar de caução como providência antecipatória da penhora em eventual execução, este ato deve observar os mesmos requisitos indispensáveis para a efetivação da garantia do juízo. Por conseguinte, se a garantia que se pretende oferecer é depósito em dinheiro e a execução ainda não havia sido ajuizada quando a presente cautelar foi distribuída, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte tal como seria nos autos da execução fiscal nos termos dos artigos 7º, II, 9º, 3º, e 15, I, todos da Lei n. 6.830/1980. No caso, consoante confirmado pela requerida, o depósito atendeu tais requisitos por ser suficiente para cobrir todos os valores apurados administrativamente. Todavia, conquanto ajuizada a execução fiscal, diante da notícia de cancelamento das CDAs 43.752.869-3 e 43.752.868-5 noticiado nos autos da ação anulatória em apenso (n. 0002965-90.2014.403.6126), falece à requerente interesse na manutenção da garantia. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Neste passo, transcrevo as razões de decidir consignadas na r. sentença proferida no feito principal, na qual se reconheceu que a requerente deu causa à inscrição em dívida ativa das diferenças apuradas da comparação entre os dados das GFIPs e os recolhimentos efetuados e que pretendeu ver anulada em juízo: No caso, a autora afirma que as divergências que deram ensejo aos lançamentos ou haviam sido objeto de pedido administrativo de correção ou cuidam de débitos efetivamente satisfeitos na época própria. Alega que protocolou Pedido de Retificação de GPS em 23/5/2014 (fl. 6), ou seja, na data do ajuizamento da ação. Por sua vez, a ré aduz que, conquanto não tenha sido comprovada a apresentação do aludido documento retificador perante o Órgão fiscal, a Receita Federal constatou a existência de recolhimentos anteriores à consolidação da dívida, fato que exigia a retificação dos créditos tributários em tela. Não consta dos autos qualquer elemento de prova que autorize a ilação de que o Pedido de Retificação foi apresentado antes da inscrição do débito ou que a ré assim procedeu a despeito do Pedido de Retificação. Neste panorama, a ré não tinha como saber que os valores por ela apurados no confronto das informações prestadas pelo próprio contribuinte com o preenchimento das GFIPs derivava de equívocos por ele cometidos no cumprimento de suas obrigações acessórias. Sendo assim, forçoso concluir que a situação fática somente pôde ser esclarecida a partir do ajuizamento da demanda. Antes disso, impossível exigir da demandada que deixasse de proceder à cobrança da diferença declarada e não paga pelo devedor. Destarte, como a autora deu causa à demanda, deve responder pela sucumbência. Além disso, ressalvada a questão do reflexo da propositura da execução fiscal neste feito, observo que a requerida expressamente concordou com os termos da ação proposta pela requerente. Como não houve resistência da ré à pretensão de fundo e considerando que se trata de ação cautelar, descabe a condenação da ré porquanto inexistente litigiosidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para declarar o direito da

requerente à prévia garantia de futura execução fiscal das CDAs 43.752.869-3 e 43.752.868-5, assegurando-se que estes débitos não sejam óbices à certidão de regularidade fiscal mediante depósito do montante integral. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 139/139-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008721-66.2003.403.6126 (2003.61.26.008721-1) - ANTONIO MAURI X ANTONIO MAURI X JOSE FIASQUI X JOSE FIASQUI X JOSE DALLA ROSA X JOSE DALLA ROSA X ROBERTO DE JESUS RAMOS X ROBERTO DE JESUS RAMOS (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Às fls. 65 o co-Autor CELSO PINTO foi retirado do polo ativo da demanda. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 157 v, embargando os cálculos conforme cópias transladadas de fls. 163/180. Expedida a requisição de pagamento de fls. 184/185, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 189/190. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003979-27.2005.403.6126 (2005.61.26.003979-1) - ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 207/212), o credor manifestou sua concordância (fls. 217/218). Expedida a requisição de pagamento de fls. 226/227, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 234 e 238. Instado a se manifestar, o exequente requereu que o INSS fosse intimado para comprovar a atualização da renda do autor. Constatada a implantação do benefício sponte sua, foi dada nova vista ao credor (fls. 243), o qual quedou-se silente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5516

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006529-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO SOUZA DE ASSIS

(PB) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000735-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO CANO RUIZ BARBOSA

(PB) Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0005257-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ALVES DA SILVA

(RST) Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, determino a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada, conforme cópias seguem. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos

ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000303-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA VANESSA DE FREITAS

Diante do descumprimento do acordo firmado entre as partes, conforme informações de fls.93, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005251-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RIBEIRO MATOS X DIONE DE ALMEIDA MATOS

Indefiro o pedido de leilão dos veículos arretado às fls., vez que não houve a regular citação da parte Ré, impossibilitando a efetivação da penhora.Sem prejuízo determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial remunerada, para posterior levantamento pelo Exequente.Intimem-se.

0002229-09.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMIR LOPES DA SILVA

(PB) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0003328-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LANTIN

(PB) Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0002178-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

(PB) I- Recebo os embargos monitórios de fls. 33/55, os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-60.2013.403.6126 - VALTER DONIZETI PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se autor e réu, sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 194/198 juntada aos autos, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime (m)-se.

0005388-66.2013.403.6317 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença que, m exame do mérito da demanda, reconheceu a ocorrência da prescrição do fundo de direito e que julgou improcedente o pedido deduzido.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002764-98.2014.403.6126 - MARIO PEREIRA BOY X WANDERLEY TONDIN MARQUES X JOCELYN SANT ANNA JUNIOR(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas.Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pelo autor.Prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003134-77.2014.403.6126 - FRANCISCO VICENTE LEAL(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, fls 32/116, os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pelo autor. Prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003769-58.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão, de fls. 212/213, que indeferiu o provimento de concessão de tutela de urgência. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos ora apresentados pelos autores não tem o condão de justificar a concessão da medida pleiteada sem a oitiva da parte contrária por cuidar de prova unilateralmente produzida. Ademais, friso que, ao contrário do esperado diante do comportamento processual até então adotado pelos demandantes, inexplicavelmente os autores jamais objetaram diretamente a assertiva da ré de insuficiência do boleto de fls. 74 por ser ilegível a autenticação bancária (fls. 94 e 189, que é precisamente a prova sobre a qual se apoia a pretensão anulatória da excussão da garantia. Ao invés disso, preferem ignorar tal alegação bem como as regras que disciplinam os instrumentos processuais cabíveis para a impugnação de decisões judiciais e reiterar pedidos já apreciados pelo Juízo, amparados em documentos que nada ou pouco alteram o panorama probatório até então delineado, providência que tem se mostrado destituída de utilidade, além de travancar o curso normal deste e de outros feitos em tramitação nesta unidade jurisdicional. Deste modo, mantenho a decisão de fls. 212/213, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à ré de todo o processado a partir das fls. 200, devendo, no prazo de quinze dias, manifestar-se expressamente a respeito dos documentos de fls. 185/186 e 218/219, notadamente no que tange ao destinatário da mensagem enviada pelo autor (A1816SP-Ag. Granja Julieta/SP ou ag1816@caixa.gov.br), esclarecendo quem era o responsável por este endereço de e-mail e qual a função por ele exercida na época dos fatos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar em apenso. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004927-51.2014.403.6126 - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK E SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar erro material e omissão na sentença proferida que julgou procedente o pedido deduzido. Sustenta omissão na sentença acerca da exclusão das despesas que não possuem natureza propter rem, tais como, consumo de gás e TV a cabo, não relacionadas as despesas mensais para manutenção do condomínio. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005169-10.2014.403.6126 - EDISON MOTTA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005171-77.2014.403.6126 - TARCISO CATTANEO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005265-25.2014.403.6126 - OSMAR MACHADO(SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Conquanto o autor afirme na petição inicial que os demais herdeiros anuíram a cessão onerosa de direitos sobre o imóvel objeto da presente lide, com base na documentação carreada, somente comprovou a aquiescência de Isaac Machado Junior (fls. 25-verso). Destarte, nos termos do art. 1.132, do Código Civil vigente quando da celebração do contrato, deverá o demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentação que comprove o consentimento de todos os herdeiros constantes das certidões de óbito do genitor Isac - fls. 66 (Aparecido, Aracy, Tiago e o nascitura à época) e da genitora Maria Antonia - fls. 75

(Aracy, José, Thiago), ou informar os dados destas pessoas, fornecendo a contrafé e a cópia de peças processuais indispensáveis para citação dos interessados. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002249-29.2015.403.6126 - CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar contradição e obscuridades na decisão que indeferiu os efeitos antecipatórios da tutela jurisdicional. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002378-34.2015.403.6126 - ELISABETH CORZZINI CHAABAN(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003133-58.2015.403.6126 - ANTONIO JULIAO DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. ANTONIO JULIÃO DA SILVA, qualificada na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter um benefício mais vantajoso mediante a utilização do tempo de contribuição após o jubileamento. Com a inicial, juntou os documentos. Após, vieram os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se.

0003371-77.2015.403.6126 - CARLOS ROBERTO HELENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.195,35 (fls.06) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.948,90 (fls.06). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 14.957,40, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, através do SEDI, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003375-17.2015.403.6126 - LEONARDO AMARANTE(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. LEONARDO AMARANTE requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão de

seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Alega que a dívida que ensejou o apontamento ora impugnado tem origem em compras registradas na fatura recebida em 30/12/2014, as quais não foram por ele realizadas, com o uso de cartão de crédito que jamais solicitou. Instrui a inicial com documentos (12/25). É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os pressupostos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. Na espécie, consoante demonstrativo da fatura emitida no mês de dezembro do cartão de crédito Caixa Visa (fls. 16), o débito decorre de quatro transações efetuadas no Município de Santos e dois na cidade de Itanhaém nos dias 10 e 11 de dezembro de 2014, que somadas, alcançam o montante aproximado de R\$ 11.000,00. A fatura do mês imediatamente posterior não aponta a realização de qualquer transação no período, mas apenas a incidência de encargos em razão da ausência de pagamento do valor principal. A expressiva soma dispendida em um número reduzido de operações até esgotar o limite de crédito concedido, realizadas no intervalo de apenas dois dias, aliada ao fato do autor residir nesta urbe conforme comprova a fatura emitida pela concessionária de energia elétrica local (fls. 13), autorizam a suspeita de que tais transações têm origem fraudulenta. Quanto ao segundo requisito da tutela de urgência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na consabida dificuldade da parte autora celebrar negócios jurídicos em geral por força da anotação existente em seu nome nas entidades de proteção ao crédito, a qual decorre exclusivamente da dívida em discussão (fls. 23/25). De outra parte, afigura-se ausente o risco de irreversibilidade da medida, haja vista que a anotação ora elidida voltará a produzir seus regulares efeitos na hipótese de insucesso da demanda. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para que a Ré promova a exclusão dos dados do autor do cadastro do SCPC de São Paulo e do Serasa (serviços de proteção ao crédito) referente à fatura mensal do Cartão de Crédito contrato 45936000294336890000, com vencimento em 1/1/2015, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a incidir uma vez transcorrido tal lapso temporal sem cumprimento da medida ora determinada, a ser revertida em favor do autor. Cite-se e intime-se a ré do teor desta decisão, bem como para que apresente cópia do documento de solicitação do cartão de crédito, do processo de contestação de compras e outros elementos relacionados com a contratação do cartão de crédito e as operações questionadas. Intimem-se.

0003378-69.2015.403.6126 - ADRIANA RODRIGUES DORIA CORDEIRO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANA RODRIGUES DÓRIA CORDEIRO, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte. Sustenta que viva em união estável com o segurado e faz jus ao benefício desde a data do óbito de seu companheiro (06.09.2014). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/52. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003582-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EURIPEDES BARANULPHO EQUI(SP148319 - SORAIA LUCHETI PEREIRA) X MARIA HELEN EQUI(SP148319 - SORAIA LUCHETI PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 167/171 juntada aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007175-87.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000129-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JACINTO DE PAULA REIS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

(16) Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso, a ser expedido nos autos principais, trasladando-se cópia para estes autos. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0003296-38.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004732-37.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAVILHA GEZZERANO BURATIN(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003374-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-59.2005.403.6126 (2005.61.26.002787-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X LAERCIO GOMES(SP147627 - ROSSANA FATTORI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003422-88.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-11.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ROBERTO EULEOTERIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016403-09.2002.403.6126 (2002.61.26.016403-1) - LUIS SANTANA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIS SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000129-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000129-2) - JACINTO DE PAULA REIS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JACINTO DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SOCIEDADE DE ADVOGADOS FREITAS E TONIN, inscrito no CNPJ/MF sob número 12.007.957/0001-49, com endereço na Rua Haddock Lobo, 370, Vila Bastos, Santo André, SP, conforme peticionado nos autos de Embargos à Execução n.0007175-87.2014.403.6126 apenso a estes autos. Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos. Para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para estes autos. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Intimem-se.

0000382-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000382-7) - VAGNER BASSETTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VAGNER BASSETTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos Offícios Requisitórios, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documentos de fls. 11 e 12. Após, expeça-se novas requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005629-46.2004.403.6126 (2004.61.26.005629-2) - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE EUDES FORNAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(PB) Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006083-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006083-9) - EDNEY SILVA DE MESQUITA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNEY SILVA DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora objetivando a devolução da quantia de R\$ 380,00, acrescida de correção monetária e juros moratórios bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Instada a apresentar os valores que entendesse como devidos, a Exequente manifestou-se (fls. 162/166). A Executada noticiou o pagamento da obrigação, juntando comprovante de depósito judicial (fls. 174/177). Foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. (fls. 178). Expedido alvará (fls. 179), tendo sido levantado conforme fls. 180/181. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5517

MONITORIA

0001431-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO JOSE DA SILVEIRA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002029-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA SILVA DE SOUZA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

(RST) Tendo em vista o tempo decorrido da última pesquisa pelo sistema BACENJUD, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001221-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MARIA MILES CABRERA

(RST) Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002528-83.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 45.206,14 (quarenta e cinco mil, duzentos e seis reais e quatorze centavos), devidamente atualizada, além das custas processuais e honorários advocatícios, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Juntou documentos às fls. 09/21. Citado o réu apresentou contestação às fls. 33/66. Realizou-se audiência pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, no entanto restou negativa a tentativa de acordo (fls. 70/71). Às

fls. 74/81, a Autora requereu a extinção do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Concedida oportunidade para o demandado apresentar manifestação (fls. 82), mantendo-se silente, nos termos da certidão de fls. 82-verso. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, houve transação entre as partes conforme noticiado às fls. 74/81. Assim, considerando o acordo extrajudicial declarado e comprovado pela autora, segundo guias de pagamento juntadas às fls. 75/80, impõe-se a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005302-52.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se e intime-se.

0005375-24.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA DOS SANTOS GALVAO

(RST) Certifico o decurso de prazo para interposição de embargos monitórios. Para cumprimento do quanto determinado na segunda parte do despacho inicial o qual converteu o mandado de citação em executivo, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005676-68.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCAS GONCALVES SIMOES

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se e intime-se.

0006875-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto

de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se e intime-se.

000024-36.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE MARIA MAGALHAES

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se e intime-se.

000037-35.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERASMO CARLOS DA SILVA

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se. Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

000156-93.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA BOTELHO SELLA

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se e intime-se.

000160-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO CESAR IMMEZI

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se e intime-se.

0000534-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011010-77.2012.403.6183 - MARIA LUIZA BERNARDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004298-14.2013.403.6126 - ZENILDA BRANDAO DE PINHO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. ZENILDA BRANDÃO DE PINHO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à pensão por morte pelo falecimento de Antonio dos Santos, ocorrida em 12/11/2004. Relata a autora que viveu em união estável com o segurado até o seu falecimento, inclusive, acompanhou-o durante todo período no qual o de cujus esteve hospitalizado. Requereu administrativamente o benefício (NB 21/145.175.416-4) em 25/11/2008, sendo a pensão por morte indeferida sob argumento de falta da qualidade de dependente, uma vez que os documentos apresentados não comprovaram a união estável. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59). Citado, o réu contestou (fls. 63/80), pugnando, em preliminar, a prescrição das parcelas que antecederam aos cinco anos anteriores à distribuição da ação, conforme art. 103, da Lei 8.213/91 e, no mérito, pela improcedência do pleito. Sobreveio Réplica (fls. 85/87). As testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 83/84) foram ouvidas na Justiça Estadual da Comarca de Conceição do Jacuípe/BA, consoante Carta Precatória encartada aos autos às fls. 93/111. Após a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora (fls. 122/125), apenas a demandante apresentou memoriais finais (fls. 127/129). É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a autora sustenta ser dependente do segurado falecido na condição de companheira. O segurado mantinha a qualidade de segurado, pois na data do óbito era aposentado, segundo INFBEN - Informações do Benefício juntado às fls. 33. Contudo, para habilitação da autora como dependente do de cujus, é forçoso comprovar a união estável. O Código Civil define a união estável, nos seguintes termos: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e

duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Nesse sentido, compete à autora a produção de provas demonstrando que o relacionamento que manteve com o segurado falecido preenchia os requisitos dispostos no caput do art. 1.723 do Código Civil. Para tanto, juntou receituários médicos prescritos em seu nome e do falecido (fls. 20/22), Termos de Responsabilidade para Internamento emitidos em 24/03/2004 e 14/10/2004, consignando que a autora havia assumido a responsabilidade pelo de cujus durante o período no qual ficou internado no Hospital e Maternidade Dr. Antônio Carlos Magalhães (fls. 27/28), Informação do Hospital Geral Clériston Andrade, relatando que autora acompanhou o segurado Antonio dos Santos até o seu falecimento (fls. 29) e Escritura Pública lavrada pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Conceição do Jacuípe/BA, em 12/11/2008, na qual a demandante declara unilateralmente a sua convivência com o extinto (fls. 30). Em seus depoimentos (fls. 108/110), as testemunhas arroladas pela autora confirmaram que ela conviveu com o segurado até o seu falecimento por aproximadamente 4 (quatro) anos. Na audiência realizada neste Juízo, instada quanto ao pedido tardio do benefício, solicitado após mais de quatro anos do óbito (25/11/2008), a autora informou que problemas de saúde a impediram de requerer a pensão por morte. Além disso, não dispunha da documentação necessária, sendo-lhe entregue posteriormente pelo filho do segurado falecido. No entanto, a simples prova testemunhal não é suficiente para declarar, sem sombra de dúvidas, a convivência marital com finalidade de família. Por outro lado, a prova material não constituiu início razoável da comprovação da união estável, pois apenas corroborou que a autora prestou assistência ao de cujus no período anterior ao seu óbito. Considerando a alegação de relacionamento familiar por cerca de 4 (quatro) anos, haveria de ter correspondências postais destinadas à autora constando o endereço da residência conjugal ou outras evidências documentais do convívio mediante coabitação, respeito e fidelidade, tais como fotografias, declaração de imposto de renda, notas fiscais de compras, etc. Ressalte-se que tem se tornado fácil e barato o acesso a equipamentos eletrônicos de registros de passeios, encontros e reuniões entre amigos e familiares, além de convites para eventos familiares, entre outros documentos que revelassem perante a sociedade o compartilhamento de vida a dois, principal característica presente em relacionamento de uma entidade familiar. Porém, não há qualquer documento nos autos que demonstre uma relação com aspectos de família, requisito essencial ao direito do benefício previdenciário neste caso. Nesse sentido, tem entendido os tribunais que incumbe ao companheiro o ônus de comprovar a existência da união estável para ter direito à pensão por morte, nos termos dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. AERONÁUTICA. PENSÃO POR MORTE. PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO. VIDA EM COMUM. UNIÃO ESTÁVEL ATÉ O ÓBITO NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVAS TESTEMUNHAIS EVASIVAS. PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. 1. Trata-se de apelação da parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$500,00, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. 2. Ação buscando a concessão de benefício por morte de servidor, Sargento da Aeronáutica. 3. Processo de justificação. Sentença homologatória. 4. Existência de vida em comum caracterizada. União estável até o óbito do militar não comprovada. Situação indispensável para comprovar objetivamente a condição de companheira. 5. O conjunto probatório não se mostrou suficiente e forte o bastante a demonstrar o direito alegado, e, embora indique a existência de algum relacionamento entre o de cujus e a Autora, não evidencia de forma clara a publicidade, continuidade, coabitação e animus de constituir família até a data de falecimento do militar, não cumprindo a Autora o ônus processual que lhe é imposto através do art. 333, caput, I, do CPC, de comprovar o fato jurídico constitutivo do direito pretendido. 5. Situação de ex-convivente. Lei nº 3.765/60. MP 2.215-10/2001. Condições não implementadas. 6. Sentença de improcedência que deve ser mantida. Precedentes desta Corte. 7. Desprovisionamento do apelo. (TRF2 AC 200551010012754, 7ª Turma Especializada, DJ 15/12/2010, Rel. Des. Federal FLÁVIO DE OLIVEIRA LUCAS) (grifei) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, C DA LEI 8.112/90. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. Prova documental inapta a comprovar a união estável. As duas testemunhas ouvidas confirmaram a união estável. Ocorre que os depoimentos testemunhais, desacompanhados de qualquer outra prova documental, não merecem a credibilidade pretendida pela apelada. As testemunhas foram evasivas e não souberam responder a maioria das respostas. Somente foram categóricas quando perguntadas acerca da existência da união estável entre a autora e o de cujus. A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam coerentes e idôneos. In casu, os elementos de convicção carreados são insubsistentes para comprovar que os requisitos da união estável foram preenchidos. Inexistindo provas aptas a demonstrar a união estável entre a autora e o de cujus, pressuposto para o deferimento da pensão que ora se postula, não há que se falar em pensão estatutária em favor da mesma, pelo que deve reformada integralmente a sentença. Remessa Oficial e Apelação a que se dá provimento. (TRF3 AC 00007234920094036122, 1ª Turma, DJ 10/06/2014, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI). (grifei) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0005078-51.2013.403.6126 - REJANE MARIN DOS ANJOS(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Indefiro os pedidos formulados pelo autor as fls. 259/270 e 273/277 vez que o artigo 188 do CPC institui que a Fazenda Pública tem prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer e a Lei 9.028/95 determina que a intimação do INSS deverá ser pessoal. Verifica-se que o INSS foi intimado em 20/03/2015, data da carga dos autos, tendo até 20/04/2015 para recorrer. Sendo a data do protocolo do Recurso de Apelação de 09/04/2015, o recurso de Apelação é tempestivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0006087-48.2013.403.6126 - FRANCISCO SALOMAO DA CUNHA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. FRANCISCO SALOMÃO DA CUNHA, já qualificado na petição inicial, propôs a presente ação para requerer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 30.11.2012, com o reconhecimento de período de labor urbano especial (05.05.1980 a 27.01.1986), bem como do tempo em que trabalhou como rurícola (04.04.1975 a 01.05.1980). Com a inicial, juntou documentos (fls. 26/93). Citado, o INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 99/155), bem como contestou o feito às fls. 160/175, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo previsto como tal no regulamento. Deferida a produção da prova testemunhal (fls. 192), cujos depoimentos foram encartados às fls. 214 e 215. Instados a se manifestar, o réu teceu suas considerações às fls. 218/219, ao passo que o autor quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a matéria fática foi submetida à dilação probatória, passo ao julgamento do feito na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como tempo especial urbano o período de 05.05.1980 a 27.01.1986 e como tempo comum rural o intervalo de 24.04.1975 a 01.05.1980. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (24.04.1975 A 01.05.1980). O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. (...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ. 5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. 6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus) No caso vertente, o autor requer a homologação do período em que trabalhou como rurícola (24.04.1975 a 01.05.1980). Para comprovar o alegado, foram apresentados os seguintes documentos: - Declaração de Exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trab. Rurais de Conceição da Aparecida (fls. 41/42); - Certidão de Cadastro de Imóvel Rural emitida pelo INCRA (fls. 43); - Ficha de Alistamento Militar (fls. 44); - Certificado de Conclusão de Educação Básica emitido pela EE Pe. José Antonio Panucci - de Conceição de Aparecida/MG (fls. 91/92); - Certificado de Aprovação do Curso Primário pelo Grupo Escolar Tiradentes - de Conceição de Aparecida/MG (fls. 93); Anoto que as declarações de sindicato rural (fls. 41/42), não podem ser consideradas como prova sem a

homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.063/95. Por outro lado, na ficha de alistamento militar em 1977 o autor foi qualificado como lavrador. Na certidão de Cadastro de Imóvel Rural emitida pelo INCRA (fls. 43) depreende-se que o genitor do autor é proprietário de imóvel rural na cidade de Conceição da Aparecida/MG no período de 1973 a 2010 e os certificados escolares emitidos, em que pese não serem documentos contemporâneos aos fatos a comprovar, por gozarem de fé pública, indicam que o demandante residia na localidade nas épocas neles declinadas (1970, 1978 e 1979). Em juízo, as testemunhas afirmaram que eram vizinhas do autor e que o conhecem há mais de cinquenta anos. Declararam que no período em que o demandante residia no local, trabalhou na propriedade de seu pai no cultivo de vários gêneros agrícolas. Friso, por oportuno, que, o autor contava com quinze anos de idade em abril de 1975, e com vinte e um anos em 1980. Assim, à vista da Ficha de Alistamento Militar do Exército (1977), da certidão de cadastro de imóvel rural referente ao período de 1973 a 2010 e dos certificados de aprovação escolar de 1970, 1978 e 1979, complementados pela prova testemunhal produzida, o período de 24.04.1975 a 01.05.1980 deve ser averbado como de atividade rural. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO ESPECIAL. Resta prejudicado o pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 05.05.1980 a 27.01.1986, por ausência de interesse processual, uma vez que tal período já foi assim reconhecido quando do exame do pedido administrativo (fls. 81), o que é corroborado pela planilha de fls. 82/83. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Na espécie, considerando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade rural quando somado com o período já averbado pelo réu (fls. 82/83), conta o autor com 37 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.11.2012). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e em relação ao requerimento de benefício NB.: 42/158.154.163-2, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao intervalo de 24.04.1975 a 01.05.1980; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo (30.11.2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (artigos 52 e 53), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91. 3. ao pagamento das parcelas em atraso. 4. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 5. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução n.º 267/2013. Deixo de condenar às partes ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 163.388.056-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO SALOMÃO DA CUNHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.11.2012 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 396.223.716-04 NOME DA MÃE: ARACI OLÍMPIA DA CUNHA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: rua Bela Vista, n. 11 - apto 21 - Jd. Bela Vista - Santo André/SP TEMPO DE SERVIÇO RURAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 24.04.1975 a 01.05.1980. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003102-72.2014.403.6126 - BETANIA SAMPAIO BORDIN (SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAS MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003209-19.2014.403.6126 - DURVAL PEGORARO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003503-71.2014.403.6126 - ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte

contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003645-75.2014.403.6126 - IENES OTTI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

(Pb) Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora às fls.216.Intimem-se.

0003763-51.2014.403.6126 - ELIANA DE MELO GARCIA GUERRA(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

A fim de evitar eventual decretação de nulidade por cerceamento de defesa e considerando que, s.m.j, remanescem dúvidas a respeito do contexto fático do litígio envolvendo os pressupostos da responsabilidade civil, reconsidero a r. decisão de fls. 292/293 com fundamento no parágrafo único do artigo 132 do Código de Processo Civil, o qual aplico por analogia, para deferir a produção da prova testemunhal e documental requerida.

Outrossim, reputo imprescindível a oitiva da parte autora a respeito do trabalho por ela desempenhado na Justiça Eleitoral, bem como a vinda de informações do órgão de origem a respeito das atribuições do cargo de agente de organização escolar e demais condições em que o exercício funcional teria lugar se não fosse a requisição impugnada. Impende, ainda, retificar e complementar o rol de questionamentos veiculados às fls. 289, haja vista que a autora prestou serviços no 309ª Zona Eleitoral conforme consta da petição inicial e da certidão de fls. 249. Diante do exposto: 1. Defiro a produção da prova testemunhal requerida por ambas as partes e determino a inquirição da autora. Concedo o prazo de dez dias para a apresentação do rol a que se refere o artigo 407 do Código de Processo Civil; 2. Oficie-se o setor responsável pelos Cartórios Eleitorais do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que, no prazo de trinta dias, preste as seguintes informações: I. Quantos eleitores estavam inscritos na 309ª Zona Eleitoral? II. Quantas pessoas, no total, trabalhavam na 309ª Zona Eleitoral entre 1982 e 2010? III. Do total destes trabalhadores, quantos eram requisitados? IV. Qual a média de eleitores inscritos por Zona Eleitoral no Município de Santo André? V. Em Zonas Eleitorais de perfil semelhante à 309ª Zona Eleitoral, qual a quantidade média de servidores lotados e requisitados em serviço? 3. Oficie-se a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para que, no prazo de trinta dias, preste as seguintes informações: I. Descrever pormenorizadamente as atribuições do agente de organização escolar entre 1982 e 2010. II. Descrever pormenorizadamente as condições de trabalho do órgão em que a autora exerceria suas funções caso não tivesse sido requisitada. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos do teor desta decisão. Int.

0004847-87.2014.403.6126 - ANTONIO DOS SANTOS NOBREGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 177/178. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão acerca do pedido de atendimento ao regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004853-94.2014.403.6126 - RITA DE CASSIA TERENCE(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, apresente o Sr. Perito, Dr. Luiz Soares da Costa, o laudo complementar com esclarecimentos pedidos pelo autor. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0005387-38.2014.403.6126 - MARIO PERPETUS SOCORRO DE OLIVEIRA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006943-75.2014.403.6126 - DOLARINO NASCIMENTO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 177/178.Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão acerca do pedido para inserção dos salários de contribuição não computados pelo INSS. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado com a inclusão de pedido que não constou da prefacial.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003493-90.2015.403.6126 - ODAIR FIOROTTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por ODAIR FIOROTTO qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do direito à renúncia da atual aposentadoria (NB 42/101.679.431-0) e, simultaneamente, a concessão de nova aposentadoria (NB 42/153.552.344-9), desde o requerimento administrativo em 21/6/2010, considerando-se no cálculo da RMI o cômputo de todo período contributivo até a DER.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que após a implantação de sua atual aposentadoria, permaneceu vertendo contribuições para Previdência Social. Realizada simulação, observou que computando o tempo e as contribuições posteriores à sua aposentação, a RMI gerada é superior ao valor da renda atualizada do benefício.Juntou os documentos de fls. 11/63.É o relatório. Fundamento e decidido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, anotando-se.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 1995.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Intimem-se.

0003501-67.2015.403.6126 - NILTON FERREIRA LIMA(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003685-57.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-72.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CONDOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000909-50.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-45.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000911-20.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-

54.2010.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO CHIORATO FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000915-57.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-72.2007.403.6126 (2007.61.26.001055-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X HORST SEMMELMANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001750-45.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-62.2007.403.6317 (2007.63.17.000041-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X NILSSON FERREIRA LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001916-77.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013524-29.2002.403.6126 (2002.61.26.013524-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X BENEDITO SERGIO MARTINS DE CASTRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001919-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-38.2004.403.6126 (2004.61.26.000786-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE MARIA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001788-72.2006.403.6126 (2006.61.26.001788-0) - ROBERTO VILARVAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ROBERTO VILARVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007748-81.2007.403.6317 (2007.63.17.007748-2) - VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X ROSA MARIA LOPES X ROSA MARIA LOPES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004767-58.2015.403.6104 - MARLUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO.MARLUCIA DE OLIVIERA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), na qual requer provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade de débito com a ré, oriundo de compras efetuadas indevidamente com cartão de crédito de sua titularidade, bem como condene a ré ao pagamento de danos morais. Liminarmente, requer que a ré se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes, emitir cartas de cobrança e efetuar ligações telefônicas, com o fito de lhe cobrar a dívida objeto da presente demanda.Em apertada síntese, aduz que é titular de cartão de crédito emitido pela ré, o qual foi utilizado indevidamente no período entre 24/12/2014 a 02/02/2015. Tendo tomado ciência do fato com a chegada da fatura com vencimento em 16/01/1/2015, registrou ocorrência policial, afirmando que não reconhece os débitos apontados na fatura, bem como diligenciou perante a instituição ré, a fim de contestar os débitos, sem êxito. Ainda, efetuou o pagamento dos valores incontroversos, recebendo, contudo, diversas cobranças e comunicado de possível inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, caso o débito não fosse pago.Remata seu pedido requerendo que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgão de proteção ao crédito, bem como deixe emitir cartas de cobrança e efetuar ligações telefônicas, com o fito de lhe cobrar a dívida objeto da presente demanda.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/46.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em análise sumária, adequada a esta fase do processo, verifico a verossimilhança nas alegações da autora, portanto, nesta esteira, o pedido de antecipação de tutela requerido deve ser deferido, por estarem presentes os pressupostos exigidos no artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e do dano irreparável ou de difícil reparação.No caso concreto, sob análise superficial e provisória, é possível constatar a plausibilidade e urgência de parte do pedido deduzido, eis que a inscrição ou a manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes lhe causará prejuízos.A prova documental juntada aos autos aponta no sentido de que a dívida com a ré, objeto do cartão de crédito nº 5187.6714.8982.6240, no importe de R\$ 2.284,79, foi motivada por compras não realizadas pela autora, trata-se de débitos não autorizados, ocorridos em dias variados no período compreendido entre 24/12/2014 e 02/02/2015 (fls. 28, 32, 36 e 40).Ocorre que a autora lavrou ocorrência, na qual alegou não reconhecer as compras efetuadas a partir de 24/12/2014, sendo plausível concluir, numa análise superficial, que as operações financeiras não foram realizadas por ela.De fato, a autora afirmou ter contatado, via telefone, a central de atendimento a clientes da ré para cancelar o referido cartão de crédito bloqueado, quando recebeu as respectivas faturas com vencimento no dia 16/01/2015.Todavia, a ré não cancelou os débitos e insistiu na cobrança, enviando para a autora novas faturas com os valores devidos, contando ainda com outras compras não reconhecidas pela autora.À fl. 31, consta comunicado do órgão de proteção ao crédito, noticiando o débito da autora com a ré, bem como a inscrição no cadastro de inadimplentes, caso o pagamento não seja efetuado.Ademais, vê-se que a autora efetuou o pagamento dos valores que reconhece como devidos, não se eximindo de sua responsabilidade, o que da sustentação ao pedido inicial.Nesta esteira, é pertinente considerar que o nome da autora não deve constar de quaisquer assentamentos dos órgãos de proteção ao crédito, pois não ostenta a característica de indubitavelmente inadimplente, conforme constam dos documentos trazidos aos autos.Assim, o periculum in mora decorre da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez inscrito o nome da autora no rol de inadimplentes, o que somente poderá ocorrer, se for o caso, após o deslinde desta demanda.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que, até decisão final, se abstenha de incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente do SINAD, SPC e SERASA ou, caso a inscrição esteja efetivada, promova a imediata exclusão, em razão da dívida discutida nestes autos, bem como deixe emitir cartas de cobrança e efetuar

ligações telefônicas, com o fito de lhe cobrar a dívida objeto da presente demanda. Oficie-se para cumprimento imediato da medida de urgência. Cite-se a ré. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005148-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005148-3) - ORLANDO TESTA X ALBERTO PONTES X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X DJANIRA FRANCA CAMARGO X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X ISABEL ELIAS ESTEVES X RANULFO DA SILVA X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X UGO BRAVI X IGNES LUCIO VOLPIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ORLANDO TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA FRANCA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ELIAS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UGO BRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES LUCIO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 69/2015, PRONTO PARA SER RETIRADO.

0000349-58.2007.403.6104 (2007.61.04.000349-4) - SUELI GOUVEIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BALBINA TAVARES(SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007208-17.2012.403.6104 - VALDELICE PACHECO BARROSO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008353-11.2012.403.6104 - RAIMUNDA DE JESUS MATOS X WELLINGTON SANTA FE DE JESUS - INCAPAZ X RAIMUNDA DE JESUS MATOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001504-23.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO MARTINS MUNHOZ X NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203929-69.1994.403.6104 (94.0203929-5) - LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 290/292: Razão assiste à parte autora/exequente. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, referente aos honorários advocatícios. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004187-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004187-4) - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X HELIO GUSON X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012699-83.2004.403.6104 (2004.61.04.012699-2) - MARIO DONATO CAMARGO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DONATO CAMARGO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0012647-43.2011.403.6104 - ADILSON CORREA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002039-44.2011.403.6311 - ADEMAR DO VAL DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DO VAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005752-27.2011.403.6311 - MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0010173-65.2012.403.6104 - EDECIO ARAUJO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDECIO ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do

benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011901-44.2012.403.6104 - JOEL CELESTE DE MELO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CELESTE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005247-02.2012.403.6311 - TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004928-39.2013.403.6104 - HELIO FERNANDES LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005785-85.2013.403.6104 - MIRIAN AMARO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0008307-85.2013.403.6104 - ADEMIR PAES LANDIM NERY(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR PAES LANDIM NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009521-14.2013.403.6104 - NORMA DOS SANTOS ROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009619-96.2013.403.6104 - RENATO GARCIA CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GARCIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0010973-59.2013.403.6104 - WALMIR GONCALVES DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008630-08.2004.403.6104 (2004.61.04.008630-1) - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3930

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017667-93.2003.403.6104 (2003.61.04.017667-0) - JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista a informação supra, ratifico a decisão de fl. 118. Publique-se novamente o despacho de fl. 118. Após, remetam-se os autos à DPU. Republicação do despacho de fl. 118: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor nos termos do julgado, apresentando nos autos os respectivos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irresignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF. Santos, 11 de maio de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206281-73.1989.403.6104 (89.0206281-3) - NEWTON FUCCIO - ESPOLIO X DULCE JOAQUIM FUCCIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X DULCE JOAQUIM FUCCIO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre as alegações da União, bem como requerer o que de direito. Intime-se.

0200561-57.1991.403.6104 (91.0200561-1) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento do requisitório em razão de divergência no nome da parte autora com os dados cadastrados na Receita Federal (cfr. fl. 401/410). Prazo: 10 (dez) dias. Int. Santos, 11 de Maio de 2015.

0001336-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001336-0) - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE

REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X JAIRO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GONCALVES FREITAS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X UNIAO FEDERAL X GERALDO PASSOS FILHO X UNIAO FEDERAL X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X UNIAO FEDERAL X MILTON TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL
Consulta supra: cancelem-se as requisições de pagamento de fls. 1610/1613. No mais, publique-se o despacho de fl. 1635. Publicação do despacho de fls. 1635: Tendo em vista a discordância dos exequentes com o valor apresentado pela União, incumbe a eles promoverem a execução nos termos do art. 730 do CPC, consoante fixado à fl.1181.Indefiro o pedido autoral de oficiar a RFB para que forneça todas as declarações de IR dos autores a partir de 02/1999, visto que, estão acessíveis aos autores.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202797-40.1995.403.6104 (95.0202797-3) - CARLOS ALBERTO MONTEIRO X NILO ROSSETO FILHO X JOSE OLIVIO DOS SANTOS FRANCA X ANTONIO CAVALCANTE SOUZA X FLAVIO VIANA DA SILVA X ELI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X JOSE MAJOR FILHO X CHARLES HANSON ALBERTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando à recomposição das contas fundiárias dos autores mediante a aplicação integral dos índices de 26,07% no mês de junho/87, 70,28% no mês de janeiro/89, 44,30% no mês de abril/90, 7,87% no mês de maio/90, 9,55% no mês de junho/90, 12,92% no mês de julho/90 e 20,21% no mês de março/91.Em 1ª Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para conceder os índices referentes aos meses de 06/87, 01/89, 04/90, 05/90 e 03/91 (fls. 230/244).Em apelação, o TRF negou provimento à apelação dos autores.Citada, nos termos do art. 632, do CPC, a CEF apresentou as contas acompanhadas dos respectivos extratos para comprovação dos créditos efetuados, com a aplicação do índice de março/91 (fls. 448/524) e depósito do valor referente aos honorários advocatícios.Encaminhados os autos à contadoria para verificação, esta apresentou conta com a aplicação do índice referente ao expurgo de fevereiro/91 (fls. 572/617).A CEF informou que foram efetuados os créditos nas contas vinculadas dos autores, de acordo com o apurado pela contadoria judicial (fls. 672/691). Juntou os extratos comprovando o alegado.Sobreveio sentença de extinção da execução, acolhendo os cálculos da contadoria judicial. Os exequentes apresentaram apelação e requereram a aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% até 10/01/2003 e, após, 1% até a data do pagamento.Foi dado parcial provimento ao apelo para fixar os juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5%, e, após a vigência do Código Civil, pela aplicação exclusiva da taxa SELIC.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria com orientações para o cálculo (fl. 854). O Setor Contábil apresentou informação, consulta e cálculos às fls. 856/863. Diante da consulta do setor contábil, foi esclarecido que o índice a ser aplicado é o de 20,21%, referente a março/91 (fl. 876), conforme pedido inicial e sentença, a qual, nesse ponto, não foi alterada pelo dispositivo do acórdão do TRF. A CEF interpôs Agravo de Instrumento em relação ao cômputo de juros. Todavia, como não há notícia da concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantenho a decisão agravada e determino o prosseguimento do feito com o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que, em aditamento aos cálculos já apresentados, considere o índice referente a março/91 em substituição ao aplicado (fevereiro/91).Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

0206657-78.1997.403.6104 (97.0206657-3) - ADEMAR ALVES DA SILVA X ADEMAR PAULO TAVARES X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X AMILCAR RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LESSA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDMUNDO GOMES X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. ROSELAINÉ GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAULO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 784: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.Int.

0002422-13.2001.403.6104 (2001.61.04.002422-7) - DIRCE NOGUEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X DIRCE NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Defiro o levantamento dos honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento, como requerido.Intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0004253-96.2001.403.6104 (2001.61.04.004253-9) - HIDEO UE FILHO X CLAUDIA MARIA MONTEIRO UE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X HIDEO UE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0006126-34.2001.403.6104 (2001.61.04.006126-1) - CLAUDIO DE SOUZA BRITO X ELAINE MONTEIRO DE BRITO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SOUZA BRITO

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça, intime-se a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007637-33.2002.403.6104 (2002.61.04.007637-2) - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007637-33.2002.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 612/613, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição quanto ao acolhimento dos cálculos da contadoria, uma vez que a embargante foi condenada a pagar honorários sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação.Instada, a contadoria judicial apresentou informações e novos cálculos às fls. 620/624 no sentido de que, realmente, houve equívoco na elaboração do cálculo anterior, tendo em vista que a sentença determinou o pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa (fl. 284) e, embora o acórdão tenha mencionado valor da condenação, manteve os termos da sentença (fl. 318).Intimadas as partes à manifestação, a CEF discordou do parecer contábil em relação aos juros (fl. 627). No entanto, esta questão restou preclusa (fl. 628/629). O Condomínio Edifício Uirapuru requereu o levantamento do saldo (fl. 630).É o breve relatório.DECIDO.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.No mérito, verifico que assiste razão à embargante.De fato, observo que o título executivo condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido (fl. 284).Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a decisão de fls. 612/613, no tocante aos cálculos da contadoria judicial sobre o valor da condenação, observada a fundamentação supra, bem como em relação ao valor estipulado para prosseguimento da execução, uma vez que deve ser considerado o valor já levantado (fls. 581), mantendo inalterados os demais tópicos.Homologo a informação e os cálculos da contadoria judicial, apresentados às fls. 620/624.Intime-se a CEF a depositar a complementação apontada à fl. 627 (R\$ 545,49).Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, do saldo remanescente do depósito de fl. 357, descontado o valor já levantado (fl. 581) e acrescido da complementação a ser efetuada pela CEF.Intimem-se.Santos, 07 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria a transferência do valor bloqueado a fl. 318. Após, intime-se o Banco Bradesco, para que apresente o termo de quitação e a liberação da hipoteca no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito. Intime-se.

0004808-59.2014.403.6104 - LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA - ME

A decisão de fl. 172, realmente é omissa em relação aos honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença. Assim, dou provimento aos embargos, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Requeira a União Federal o que entender de direito. Intimem-se

0005595-88.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DAMASIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE CARLOS DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor nos termos do julgado, apresentando nos autos os respectivos cálculos.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7484

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005875-11.2004.403.6104 (2004.61.04.005875-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-26.2004.403.6104 (2004.61.04.005874-3)) ENPLAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial de fls. 107vº. Intime-se o requerente para que se manifeste, em 03 (três) dias, sobre se os bens pretendidos foram restituídos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-78.2009.403.6104 (2009.61.04.003958-8) - JUSTICA PUBLICA X LIN QIN X HAN JIANSHEG(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR)

Vistos. Diante das certidões de fls. 425-426, intime-se, com urgência, o defensor constituído da ré Lin Qin, a fornecer o endereço atualizado da acusada para que se proceda à intimação para comparecimento na audiência de instrução e julgamento a se realizar na data de 2 de setembro de 2015 às 14 horas, quando será realizado seu interrogatório. Prazo: 03 (três) dias. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da testemunha Flávio Silva Santos nos endereços indicados na petição de fls. 427-428.

0000670-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X HERBERT ENDERSON DA SILVA X JOHNNY DE JESUS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA X CAYTO CORREA E CORREA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório O réu Cayto Correa e Correa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 305/309), com base, em síntese, nos seguintes argumentos:- Residência fixa, ocupação lícita, não possuir antecedentes, aplicação do princípio da presunção de inocência, e ausência dos pressupostos

para a manutenção da prisão cautelar. Destacou que é acusado de crime sem o emprego de violência ou haver periculosidade que justifique a manutenção da medida, e de não existir indícios de que a concessão da liberdade provisória oferecerá risco à instrução processual. O Ministério Público Federal manifestou-se de forma contrária, requerendo o indeferimento do pedido de revogação, alegando a presença inequívoca dos pressupostos para manutenção da prisão preventiva amparada pelas provas constantes dos autos. Salientou que o réu é acusado de integrar organização criminosa e que permanece foragido, e a imprescindibilidade da manutenção da custódia cautelar para a aplicação da lei, a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva (fls. 315/316vº). Deve ser indeferida a liberdade provisória. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Constatou da decisão das fls. 40/49, dos autos nº 0008659-09.2014.403.6104 (mídia anexada à fl. 02), que decretou a prisão preventiva, que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva do denunciado, em razão de fortes indícios de autoria e prova de materialidade de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, (art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal e art. 2º, 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013). Além disso, a mencionada decisão baseou-se em elementos concretos para concluir que a liberdade do réu pode causar risco à ordem pública, em razão da possibilidade da prática de outros ilícitos, bem como à regular marcha processual (garantia da instrução criminal). Logo, subsiste a possibilidade de o denunciado, caso seja posto em liberdade, volte a integrar a organização criminosa, o que caracteriza risco à ordem pública. Deve ser considerado também que ele está foragido, o que denota indícios de intenção de se furtar à aplicação da lei. Por conseguinte, na ausência de elemento suficiente para afastar a possibilidade de reiteração da atividade criminosa, não é o caso de revogação da prisão preventiva. Não prejudicam essa conclusão as alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, família constituída, e trabalho lícito. Além disso, a presunção de inocência não impede a prisão preventiva, caso estejam presentes os pressupostos legais. Logo, não há motivo para a concessão da liberdade provisória, em razão da necessidade da prisão. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6º, e 319 do Código de Processo Penal). Assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Cayto Correa e Correa. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Santos, 20 de julho de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-41.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X CARLOS DA SILVA CARNEIRO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADAO LIMA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO PEREIRA PIO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)
Considerando a juntada do laudo, assim como a manifestação das partes, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 567, intimando-se as partes para a apresentação de novos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 4684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002767-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002767-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FLAVIO DE

CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)
TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 2007.61.04.002767-0-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS Aos 25/06/2015, às 17:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. Luiz Antônio Palacio Filho. Na Subseção Judiciária de Apucarana/PR ausentes o réu LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS, o defensor, Dr. Giuliano Guerreiro Ghilardi, OAB/SP 154.499 e a testemunha de defesa Eduardo Alves. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória referente à testemunha Eduardo Alves. Manifeste-se a defesa acerca da não localização das testemunhas Silvia Maria Daldegan Broglio (fls. 224), Rodrigo Cassaro (fls. 243) e Sergio Faria (fls. 257), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Expeça a Secretaria Carta Precatória para a Comarca de Cosmópolis para oitiva da testemunha Rafael Lopes (fls. 171), bem como para interrogatório do réu. Depreque-se à Comarca de Cosmópolis, a intimação da testemunha e réu, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, publique-se a presente decisão. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto _____ MPF

Expediente Nº 4685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-32.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 06/05/2015:1. A intimação do patrono do réu ANTONIO DI LUCA para que apresente o número da residência da testemunha ADILSON TAVARES DE MENDONÇA (fls. 639/640), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão;2. A intimação do patrono do réu ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA, para que apresente o CEP e a rua da testemunha CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (fl. 885), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão;3. A intimação do patrono do réu ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA para que apresente o CEP e a rua da testemunha MARIA APERCIDA DA SILVA (fl. 885), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.4. A expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa FABIANO CONSENTINO RODRIGUES por videoconferência na Subseção Judiciária de São Paulo, no dia 10/09/2015, às 14:00 horas;5. A expedição de carta precatória para o interrogatório da corré ADRIANA DA ROCHA JARRO por videoconferência na Subseção Judiciária de Guarulhos, no dia 23/09/2015, às 16:30 horas (fls. 1126 e 1127).

Expediente Nº 4686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-31.2005.403.6104 (2005.61.04.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER E SP084358 - SERGIO BECHELLI) X CELSO DIAS

Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 200/202) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA e CELSO DIAS pela prática dos delitos previstos no Art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, cumulada com o Art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2011 (fls. 201/206). O acusado VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA foi citado às fls. 242. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA às fls. 246/249, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, bem como a atipicidade da conduta do acusado e o reconhecimento da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva. Declarada extinta a punibilidade de CELSO DIAS em 02/09/2014 (fls. 285/286). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam os tipos dos art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90 e art. 29 do Código Penal. Consta do referido Auto de Infração que, embora regularmente intimado, o denunciado Vilson não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, informando apenas que as movimentações realizadas eram do denunciado Celso Dias (fls. 61). 4. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual ao acusado, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 13/08/2015, às 16:00 horas para oitiva da testemunha de acusação Carlos Alberto Moreth Tostes, bem como para o interrogatório do acusado VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA. 7. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente o endereço da testemunha arrolada às fls. 202. 8. Intimem-se a defesa e o MPF, bem como a testemunha de acusação, requisitando-as, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-98.2012.403.6114 - ELVIRA CERQUEIRA DE NOVAES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de agosto de 2015, às 16:00 horas para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002733-80.2015.403.6114 - HERCINA PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de agosto de 2015, às 16:00 horas para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a

apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003031-72.2015.403.6114 - GILMAR CARLOS DE ALCANTARA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 53 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 14:20 horas (Dra. Tathiane), para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003216-13.2015.403.6114 - JOSEFA GUILHERMINA SA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da autora como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, e o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo os dias 21 de agosto de 2015, às 16:00 horas (Dr. Washington) e 03 de setembro de 2015, às 14:00 horas (Dra. Thatiane), para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003217-95.2015.403.6114 - VERA LUCIA NAPOLEAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de agosto de 2015, às 16:00 horas para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003356-47.2015.403.6114 - PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após

manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003493-29.2015.403.6114 - CLAUDIA GOTTI (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de agosto de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3) - MARIO APARECIDO MANI - ESPOLIO X MAURICIO SOUSA MANI X MARILENE MANI REIS X MARIOVALDO SOUSA MANI X MARCO SOUSA MANI X MARILUCIA SOUSA MANI(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO APARECIDO MANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

Intime-se o advogado da parte autora para retirar os alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9948

CAUTELAR INOMINADA

0003883-96.2015.403.6114 - PRAISE RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do aviso de protesto n. 0711-08/07/2015-07, do 1º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, relativo à certidão de dívida ativa n. 80615052724-10.Com a inicial vieram documentos.Liminar indeferida às fls. 60/62.Manifestação da autora às fls. 64/65, na qual alega o depósito judicial da diferença entre o valor compensado e a dívida total.É o relatório.Decido o pedido de reconsideração da liminar.Consoante manifestação da autora de fls. 64/65 e guia de depósito de fls. 66, a autora efetuou o depósito judicial da importância de R\$ 957,03 (novecentos e cinquenta e sete reais e três centavos), correspondente à diferença entre o valor atualizado do débito (R\$ 1.518,88) e o valor total compensado (R\$ 561,85). Posto isto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR para sustar, imediatamente, o aviso de protesto n. 0711-08/07/2015-07, do 1º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, relativo à certidão de dívida ativa n. 80615052724-10.Oficie-se ao respectivo Tabelião para cumprimento imediato desta decisão. Cite-se a União, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3016

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004499-32.2014.403.6106 - JACKELINE DE MELO DIAS(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Por versar a causa sobre direito disponível que admite transação, designo audiência de tentativa de conciliação

entre as partes para o dia 5 de agosto de 2015, às 16h00min, as quais serão intimadas pela imprensa oficial na pessoa de seu patronos a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Intimem-se.

0005872-98.2014.403.6106 - BRUNNO SETUVAL TRELHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em face do disposto no inciso II artigo 39 da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, combinado com o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70, de 21/11/1966, por ser lícito ao devedor/autor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, designo audiência de complemento da purgação da mora para o dia 5 de agosto de 2015, às 16h20min, as quais serão intimadas pela imprensa oficial na pessoa de seus patronos a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Apresentará a ré/CEF na audiência designada memória de cálculo detalhada das diferenças devidas pelo autor das prestações depositadas em juízo para purgação da mora, conforme observo do confronto dos valores depositados e os valores constante da Planilha de Evolução do Financiamento vencidas no período de 01/01/2015 a 01/07/2015.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9059

MANDADO DE SEGURANCA

0004765-92.2009.403.6106 (2009.61.06.004765-7) - NOBLE BRASIL S/A(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO EM SAO JOSE DO RIO PRETO -SP

Tendo em vista a documentação encartada às fls. 189/274, que noticia a sucessão da Impetrante por incorporação, requisite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de constar o atual nome da parte autora, qual seja: NOBRE BRASIL S/A, CNPJ 06.315.338/0001-19.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005765-25.2012.403.6106 - DANILO FERREIRA DA SILVA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OLIMPIA/SP(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a citação de todos dos litisconsórcios necessários, sob pena de extinção do processo (artigo 24 da Lei 12.016/2009 c.c. artigo 47, parágrafo único do CPC).Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001539-40.2013.403.6106 - SALTENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL SJ RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a citação de todos dos litisconsórcios necessários, sob pena de extinção do processo (artigo 24 da Lei 12.016/2009 c.c. artigo 47, parágrafo único do CPC).Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000314-14.2015.403.6106 - QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS

LIMITADA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 284: Promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção da apelação, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.

0002103-48.2015.403.6106 - MICHELLE SUZE RODRIGUES PINTO - EPP(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CHEFE DA UNIDADE GESTAO INSPETORIA SAO JOSE DO RIO PRETO - CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SP CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 145/158: Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003558-48.2015.403.6106 - NATASHA LOUISE KONO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X NAO CONSTA

Fls. 39/43: Observo que, ao contrário do alegado, a cópia autenticada do documento de fl. 20 não acompanhou a petição protocolizada sob nº 201561060014982. Concedo à requerente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que faça juntada do citado documento, sob a pena cominada à fl. 22. Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal. No tocante aos documentos de fls. 17/18, acolho a justificativa apresentada. Intimem-se.

Expediente Nº 9061

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000476-09.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EURIDES FABIO(SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO)

Fl. 249/250. Defiro a cota ministerial, determinando a expedição de mandado para intimação do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1986- Jardim Alto Alegre- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópia de fls. 12/18, 28/74, 111/132, para que realize, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao responsável pelo descumprimento, vistoria no local, conforme solicitado pelo MPF. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa dos acusados para manifestação, nos termos do artigo 402 do CPP.

0002447-68.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LEONARDO DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X MARCELO DOS ANJOS(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

OFÍCIO Nº 906/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LEONARDO DA SILVA (ADV. NOMEADO: DR. JOSÉ LUIS DELBEM, OAB/SP) Réu: MARCELO DOS ANJOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JOEL DE ALMEIDA, OAB/SP 322.798, DR DANIEL TEREZA, OAB/SP 309.228) Fl. 724: Observo que há recomendação expressa da Corregedora Regional, Drª Maria Salette Camargo Nascimento, nos autos do processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, no sentido de que o sistema de realização de interrogatório e oitiva de testemunhas por videoconferência, previsto no artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, deve ser

usado com excepcionalidade no caso de acusados soltos. Nesse sentido, a Excelentíssima Senhora Corregedora Regional determinou que: (...) Posto isso, pode-se concluir que tais fundamentos não são suficientes a embasar recusa ao cumprimento de cartas precatórias criminais. (...) Desse modo, considerando o caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias. Assim, considerando o acima exposto, solicite-se - servindo cópia da presente como ofício de aditamento aos autos da carta precatória 0001175-94.2015.403.6107 - ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, o cumprimento do ato deprecado na carta precatória em questão, qual seja: interrogatório do acusado Marcelo dos Anjos, que também pode ser localizado na Rua São Carlos, nº 1843, Bairro Industrial, em Araçatuba/SP, PELO MEIO CONVENCIONAL, EVITANDO-SE A UTILIZAÇÃO DO LINK EM CASO DE ACUSADOS SOLTOS, PREJUDICANDO OS ATOS POR VIDEOCONFERÊNCIA EM CASOS DE ACUSADOS PRESOS, COM PREJUÍZO À RÁPIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Junte-se a estes autos cópia da decisão proferida no processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, acima mencionada, instruindo o ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Instrua-se, ainda, o ofício em questão com cópia da petição de fls. 720/721. Observo que a carta precatória enviada à Comarca de Birigui/SP foi devolvida sem cumprimento, posto que o acusado Marcelo dos Anjos não foi localizado naquela cidade (fls. 731/741). Assim, prejudicada a apreciação do ofício de fl. 730. No mais, aguarde-se comunicação do Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP acerca da designação de data e horário para realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

0008166-94.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE OLIVEIRA(SP241622 - MILENE DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa do acusado para manifestação, nos termos do artigo 402 do CPP.

0003062-87.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULINO VIEIRA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos.O Ministério Público Federal oferece denúncia contra ANTONIO PAULINO VIEIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 e 296, 1º, III, do Código Penal. A petição inicial narra que: ANTÔNIO PAULINO VIERIA, agindo de forma livre e consciente, manteve em cativeiro, sem permissão dos órgãos competentes, aves da fauna silvestre até a data de 08 de agosto de 2011. Na mesma ocasião, fez uso indevido de selos (anilhas) utilizados pela Administração Pública. Na ocasião dos fatos, o acusado mantinha em cativeiro 15 (quinze) aves em situação irregular em sua residência na Rua Benjamin Constant, nº 31, Centro, Neves Paulista/SP. De acordo com o laudo pericial, 07 anilhas encontradas nos torsos das aves, eram autênticas, com vestígios de adulteração mecânica de diâmetro, 01 anilha era falsa e 02 anilhas eram não oficiais do IBAMA (fls. 15/21). (...) A materialidade do delito encontra-se no Boletim de ocorrência (folhas 04/05), no Auto de Apreensão (folha 09) e nos Laudos de Perícia Criminal (folhas 06/07 e 15/21). (...) Às fls. 114/116, foi proferida sentença, rejeitando a denúncia. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 119/122). Acórdão, dando provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito (fl. 178/181). Com o retorno dos autos, o acusado foi citado e intimado (fl. 211), tendo apresentou defesa preliminar às fls. 198/201. Aberta vista ao Ministério Público Federal, dada a pena em abstrato e o tempo decorrido, manifestou-se pela absolvição sumária do acusado, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/1998 (fls. 219/221), e o prosseguimento do feito em relação ao crime previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal manifestou-se reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/1998, com fundamento no artigo 109, V, do Código Penal (fls. 219/221). Dada a pena em abstrato atribuída ao crime, o decurso do prazo previsto no artigo 109, V, do Código Penal, a causa de redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal, o teor do artigo 111 do Código Penal, e a ausência de causa de interrupção e suspensão da prescrição, resta apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, em relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998. Quanto ao crime previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, anoto que, nos autos do processo 0007358-89.2012.403.6106, onde os fatos versados são análogos aos fatos apurados neste feito, este Juízo emitiu decisão, acolhendo parecer do Ministério Público Federal de arquivamento do feito, o qual transcrevo a seguir: IPL n. 0007358-89.2012.403.6106 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, 1, III, da Lei n 9.605/98 e 296, 1, III, do Código Penal. Consta dos autos, que no dia 05 de janeiro de 2012, por volta das 12h, agentes de fiscalização do IBAMA constataram que Adilson Santana Cardoso estaria mantendo em cativeiro, na residência

localizada à Rua Ozório Rodrigues Pereira, n 990, Bairro Nova Jaci, no município de Jaci/SP e sem a necessária autorização do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, espécimes da fauna silvestre: 03 (três) canários-da-terra, dos quais 02(dois) estavam anilhados, 02(dois) trinca-ferro, 01(um) inhapim, 01(um) sabiá-pardo e 01(um) tico-tico-rei. Fora elaborado o boletim de ocorrência (fls.05, verso). Os animais e as anilhas foram apreendidos (fls. 06 e 12) sendo lavrado o Auto de Infração Ambiental (fl. 07). Foram providenciados o laudo de constatação (fls. 09/10) e o pericial (fls. 22/25), os quais confirmaram a adulteração das anilhas (inscrições IBAMA OA 2,8 308619 e IBAMA OA 3,5 481418). Juntaram-se ainda aos autos os históricos das respectivas anilhas (fls. 20/21). Foram realizadas as oitivas de Adilson Santana Cardoso (fl. 30), Edivaldo Pereira Cardoso (fls. 31/32) e Sérgio da Conceição dos Santos (fl. 37). São os fatos. Passo à manifestação. Apesar de comprovada a materialidade do crime previsto no artigo 296, 1, III, do Código Penal, não há nos autos elementos que indiquem sua autoria. Em suas declarações, Adilson Santana Cardoso disse que na data da abordagem, por trabalhar próximo à residência de seu pai, local dos fatos, esteve presente e atendeu os policiais militares durante a fiscalização. Afirmou ainda que os pássaros apreendidos pertenciam ao seu pai, tendo somente assinado o termo de apreensão. Edivaldo Pereira Cardoso, por sua vez, declarou que há aproximadamente 4 anos, quando ainda residia em sítios, apanhou um sabiá e dois trincaferros, os quais não anilhou. Que salvo engano, há aproximadamente 2 anos, após já estar residindo na cidade de Jaci/SP, ganhou um pássaro trinca-ferro, um tico-tico-rei, um sabiá-pardo e um inhapim(merro); que por tal razão, bem como instrução de terceiros da cidade de Jaci/SP, por intermédio do senhor Anisio, proprietário de uma farmácia, registrou-se perante ao IBAMA para poder criar pássaros, tendo inclusive adquirido algumas anilhas, acreditando que assim tivesse regularizado sua criação; que porém, na data de 05.01.2012, policiais ambientais estiveram em sua residência, onde constataram que a anilha, de um de seus pássaros trinca-ferro estava adulterada, oportunidade que ainda lhe instruíram de que após a idade adulta não era possível anilhar pássaros, fato que o alertou da irregularidade, vez que ignorava as normas para criar pássaros; que citados policiais, após constatarem a irregularidade de anilha em seus pássaros, a falta de anilhas em outros, conforme f Is. 06, os apreendeu; (...); que esclarece ainda que jamais anilhou qualquer um dos seus pássaros, tendo em vista que todos, quando os ganhou, bem como quando os apanhou, já eram adultos e assim impossível de anilhá-los...Sérgio da Conceição dos Santos afirmou ser um criador de pássaros desde criança, sendo certo que a principio somente criava pássaros exóticos, porém há aproximadamente dois anos, desejando criar pássaros silvestres se registrou junto ao IBAMA; que quanto aos fatos em apuração, realmente foi proprietário de pássaro trinca-ferro, provavelmente o mesmo cuja anilha consta de f Is. 20, o qual em data que não se recorda, ganhou da pessoa conhecida por ZÉ LEITOA, cujos maiores dados não sabe declinar, o qual por estar anilhado com anilha cortada, o declarante soltou próximo de sua residência, que fica próximo a uma mata, na cidade de Jaci/SP, vindo a dar baixa no IBAMA, informando fuga; porém não que o mesmo tenha fugido e sim que o declarante, de livre e espontânea vontade, tenha soltado; que agiu dessa forma tendo em vista que tomou conhecimento de que diversos criadores de pássaros da cidade de Jaci/SP e região haviam sido multados pela Polícia Militar por possuírem pássaros com anilhas adulteradas e para não correr risco de também a responder processo e ser multado, achou por bem se livrar do mencionado pássaro soltando-o; que não sabe informar como mencionado pássaro fora parar em poder de Edivaldo Pereira Cardoso.(g.n)Analisados os depoimentos acima mencionados e o histórico das anilhas apreendidas, conclui-se que em relação ao pássaro trinca-ferro, identificado pela anilha, com inscrição IBAMA OA 3,5 481418 (f l. 20) r pertenceu a Sérgio da Conceição dos Santos, o qual ganhou de pessoa conhecida por Zé Leitoa, anilhado e com a anilha cortada. Assim, pode se deduzir que o investigado Edivaldo Pereira Cardoso não foi o responsável pela adulteração da anilha supra. No que diz respeito ao pássaro canário da terra, identificado pela anilha, com inscrição IBAMA AO 2,8 308619 (fl.21), não há elementos nos autos comprovando que Edivaldo Pereira Cardoso a tenha efetivamente adulterado. Em relação ao crime previsto no artigo 29, 1, III, da Lei 9.605/98, o laudo pericial (fls. 22/25), concluiu que as espécies apreendidas, não aparecem na lista, nacional das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção (Ministério do Meio Ambiente, - maio 2003). Assim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (CC 37.137/MG, 3a Seção, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 14/04/2003, p. 178), a competência para processar e julgar referido delito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação ao crime previsto no artigo 296, 1, III, do Código Penal, obedecidas as formalidades legais, sem prejuízo do art. 18 do CPP, e a extração de cópias dos presentes autos e remessa à Justiça Estadual, em Mirassol, para as providências julgadas cabíveis quanto ao crime previsto no artigo 29, 1º III, da Lei n 9.605/98. São José do Rio Preto, 07 de dezembro de 2012. Svamer Adriano Cordeiro Procurador da República In casu, não há elementos nos autos comprovando que o acusado tenha efetivamente falsificado e/ou utilizado identificadores (anilhas) de órgão da Administração Pública falsos. Assim, não havendo comprovação da prática do delito de falsificação, não há como prosperar a acusação. Nesse sentido, cito manifestação da Procuradora Federal, Dra. Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti, nos autos do IP 0003211-15.2015.403.6106, opinando pelo arquivamento, considerando-se apenas três anilhas estavam sendo utilizadas, e estas não possuíam elementos suficientes para iludir o homem de discernimento médico, tendo em vista a constatação da suposta irregularidade pelo policial ambiental ictus oculi, sendo que o paquímetro foi utilizado apenas para confirmá-la. A falsificação é, portanto, de natureza grosseira e não apresenta potencialidade lesiva.

Nesse contexto, não restou evidenciado qualquer indício de participação do investigado no que tange à falsificação ou adulteração das anilhas. Ainda, cito a manifestação do Procurador Federal, Dr. Rodrigo Bernardo, nos autos do IP 0003071-78.2015.403.6106, opinando pelo arquivamento, nos seguintes termos: Com efeito, verifica o parquet que, apesar de comprovada a materialidade delitiva, consubstanciada na manutenção de espécimes da fauna silvestre brasileira em cativeiro de forma irregular, não existiu por parte do investigado o elemento subjetivo reclamado pelo tipo penal, que seja a presença de dolo em sua conduta. Com efeito, o parquet federal observa que o investigado demonstrou razoável diligência na condução da criação de seus pássaros, incorrendo apenas em engano a respeito da utilização de anilhas de criador provisórias, assinalando todos os demais elementos que informam o presente inquérito policial que o investigado pautava seus atos dentro dos estritos ditames da legislação ambiental aplicável ao caso, (...). Ante o exposto, uma vez inexistente o dolo, entende o Ministério Público Federal plenamente atípica a conduta versada nos autos, sendo descabida a ação penal no presente caso, razão pela qual requer o arquivamento do inquérito policial em epígrafe (...). Anoto - por oportuno - que o acórdão de fls. 178/181 não apreciou a questão da absorção do delito do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal pelo crime-fim, previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, razão pela qual entendo que a presente decisão não contraria a decisão do TRF3. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso: a) reconhecida a prescrição no presente feito quanto ao delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/1998, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTÔNIO PAULINO VIEIRA, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal; b) absolvo sumariamente o acusado ANTÔNIO PAULINO VIEIRA, em relação ao crime previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado: a) quanto ao bem apreendido, considerando que o laudo pericial (fls. 15/21) enuncia que as anilhas apreendidas e recebidas para exame eram falsas, adulteradas, ou encontravam-se violadas, determino sua destruição. Oficie-se ao Juízo Coordenador do Foro, servindo cópia desta sentença como ofício, para que efetue a destruição deste, devendo encaminhar a este Juízo, posteriormente, o respectivo Termo de Destruição; b) deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para o acusado Antonio Paulino Vieira, brasileiro, portador do RG: 15.412.917 (SSP/SP), procedendo, se o caso, às anotações de sua qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003626-32.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI BORGES DE CAMARGO (SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI)

Vistos. VANDERLEI BORGES DE CAMARGO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/72. A denúncia foi recebida em 05.03.2015 (fl. 88 e verso). O acusado foi citado e intimado (fl. 127), apresentando defesa preliminar às fls. 129/137. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 140/141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal manifestou-se reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 109, V, do Código Penal, dada a pena em abstrato e o tempo decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia (fls. 140/141). Dada a pena em abstrato atribuída ao crime (01 a 02 anos), a data do fato em 13.05.2010, o recebimento da denúncia em 05.03.2015, e o teor dos artigos 111 e 117, inciso I, do Código Penal, verifica-se o decurso do prazo previsto no artigo 109, V, do Código Penal, e a ausência de causa de interrupção e suspensão da prescrição, restando apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Dispositivo Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do delito apurado no presente feito, declarando extinta a punibilidade do acusado VANDERLEI BORGES DE CAMARGO, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado: a) quanto ao bem apreendido (fl. 39), considerando a ausência de manifestação da Anatel, determino sua destruição, devendo ser encaminhado a este Juízo, posteriormente, o respectivo Termo de Destruição. Expeça-se o necessário. b) deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para o acusado Vanderlei Borges de Camargo, brasileiro, corretor, convivente, portador do RG: 23.567.889-2 (SSP/SP), procedendo, se o caso, às anotações de sua qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 9062

ACAO CIVIL PUBLICA

0001464-35.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO

MINERAL - DNPM(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLUBE THERMAS DOS LARANJAIS(SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP345836 - MATEUS SANDRIN DE AVILA) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X BENITO BENATTI

Fls. 1126/1138 (e documentos de fls. 1139/1142). Com relação ao efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 012103-29.2014.403.0000, ocorreu justamente pelas informações, s.m.j., inverídicas apresentadas pelo agravante, omitindo, inclusive, a vazão permitida de ambos os poços, razão pela qual serão apreciadas na forma e tempo descritos na sentença.Recebo a apelação do DNPM em seus regulares efeitos, exceto no tocante à concessão da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.Vista aos requeridos para resposta, primeiro ao Clube Thermas dos Laranjais, após o Município.Por fim, intime-se o DNPM, a União Federal e o MPF.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

MONITORIA

0004663-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CEZAR ZANATA(SP274199 - RONALDO SERON)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a) sob pena de preclusão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001502-81.2011.403.6106 - ELISANGELA DE CAMARGO CIVETTA X LAERTE APARECIDO CIVETTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002116-47.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-94.2014.403.6106) FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes, sob pena de preclusão.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI

OFÍCIO Nº 951/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.EXEQUENTE: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL-FINAME.EXECUTADOS: VALDEMAR BARIONI/OUTRO.Referente aos autos do processo 0000690-16.2012.8.26.0129.Fls. 249/250: Defiro. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado, via correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP, a fim de que seja efetivada a penhora no rosto dos autos do processo 0000690-16.2012.8.26.0129, referente aos créditos a serem pagos a Valdemar Barioni, sendo que os referidos valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumpra-se. Intime(m)-se, inclusive a CURADORA DA EXECUTADA MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI.

Expediente Nº 9063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004635-97.2012.403.6106 - PEDRO JOSE ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/319: Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 02/12/2015, às 14:40 horas para a colheita do depoimento pessoal do autor, em audiência a ser realizada na Vara Única do Foro de Santa Adélia/SP, nos autos da carta precatória nº 0000570-23.2015.8.26.0531.Com o retorno da carta precatória, cumpra-se integralmente a

decisão de fl. 306.Intimem-se.

0000275-51.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 620: Excepcionalmente, defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, após o 16º dia.Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001405-81.2011.403.6106 - DENIR LIBERATO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 306/319 e para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002630-78.2007.403.6106 (2007.61.06.002630-0) - AFONSO MARIA DA TRINDADE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MARIA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/318: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao INSS e venham conclusos para deliberação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2757

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007666-47.2006.403.6103 (2006.61.03.007666-6) - MARIA DO ROSARIO SANTOS X JONAS FRANCISCO DE MACEDO X ROBSON SANTOS MACEDO X JACSON FRANCISCO DE MACEDO X SIMONE FRANCISCA DE MACEDO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO ROSARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará expedido, disponível para retirada, com validade até 08/09/2015.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7208

MANDADO DE SEGURANCA

0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP292292 - RAUL BENEDITO LOVATO E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Diante da certidão e extrato de fls. 270/271, aguarde-se o julgamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do Agravo de Instrumento nº 735816.2. Int.

0403400-35.1995.403.6103 (95.0403400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP292292 - RAUL BENEDITO LOVATO E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Diante da certidão e extrato de fls. 213/214, aguarde-se o julgamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do Agravo de Instrumento nº 735848.2. Int.

0402911-61.1996.403.6103 (96.0402911-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA S/C LTDA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Diante da certidão e extrato de fls. 420/422, aguarde-se até que este Juízo seja comunicado do julgamento da Ação Rescisória nº 0024227-15.2012.4.03.0000/SP (cf. fls. 303/306). 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Int.

0005075-83.2004.403.6103 (2004.61.03.005075-9) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Diante da certidão/extrato de fls. 365/366, aguarde-se o julgamento e respectiva certificação de trânsito em julgado do Recurso Especial/REsp nº 1477295, o qual tramita de forma eletrônica no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Int.

0000552-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000552-4) - TOMOKO MIURA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Diante da certidão/extratos de fls. 276/279, aguarde-se a remessa do Recurso Extraordinário com Agravo ARE 857731 (Processo Eletrônico) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para este Juízo.Int.

0002187-34.2010.403.6103 - ADRIANO CELESTINO(SP253732 - RENATA ACCORINTE LAVEZO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 126/127.2. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0008103-15.2011.403.6103 - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Fl. 193/194: expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, a qual deverá ser arquivada em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara Federal. Após, intime-se a parte impetrante, mediante publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para retirar a certidão expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem a retirada da certidão expedida, arquivem-se os presentes autos, nos termos do item 3 do despacho de fl. 192, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0002458-04.2014.403.6103 - LUCIANO GIANIZELI RODRIGUES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 124/135 no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0004563-51.2014.403.6103 - WIREX CABLE S/A X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A(SP273434 -

EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja suprida. Alega o embargante que a decisão embargada foi omissa em relação à argumentação por ela apresentada na resposta oferecida, especificamente no que toca à divergência existente entre o regime jurídico das contribuições de terceiros (contribuições sociais gerais) e as contribuições previdenciárias, do qual se conclui ser indiferente, às primeiras, o fato de verbas indenizatórias eventualmente não comporem o salário-de-contribuição de benefícios. Pede sejam os presentes recebidos e providos, para fins de complementação da decisão. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, entendeu parcial procedência do pedido, para fins de não incidência da contribuição previdenciária, do SAT e da contribuição a entidades terceiras sobre algumas rubricas de natureza indenizatória. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. O pedido da impetrante, respeitados os limites impostos pelo artigo 460 do CPC, foi devidamente apreciado, revelando-se desarrazoado e sem fundamento pleitear pronunciamento específico sobre cada qual das teses ofertadas por quem ocupa o polo passivo do feito (à exceção da arguição de eventuais preliminares), se mediante fundamento devidamente explicitado, o juiz decidiu a lide, outorgando a prestação jurisdicional reclamada. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004721-09.2014.403.6103 - MONTARTE RENTAL LTDA X MONTARTE INDL/ E LOCADORA S/A X SAFRA LOCADORA LTDA(SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO E SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante às fls. 736/755 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0005624-44.2014.403.6103 - DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão retro: com fulcro no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC, bem como na Resolução nº 426/2011, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas judiciais de preparo do recurso de apelação interposto utilizando o código de receita correto (18710-0). 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. 3. Intime-se.

0002374-66.2015.403.6103 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 155/170, restando mantida a decisão de fls. 98/99-vº por seus próprios e

jurídicos fundamentos. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal ao decidir no Agravo de Instrumento nº 0007559-61.2015.4.03.0000/SP (fls. 117/124). 2. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intime-se.

0003262-35.2015.403.6103 - AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUSSEL COMÉRCIO DE URNAS FUNERARIAS E SERVIÇOS LTDA contra ato alegadamente coator praticado por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre aviso prévio indenizado, férias usufruídas e terço constitucional, os 15 primeiros dias do auxílio doença e/ou acidente, salário-maternidade, salário-família, adicional de periculosidade, insalubridade, noturno e horas extras. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. Na tentativa de for fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1.230.957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA

SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no

acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJNo tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.Também estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; STJ, AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; STJ, REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014; STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07. Confira-se, ainda, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j.12.03.07.No tocante ao auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não

incide a debatida exação (somente) sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório (STJ, EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014). Assim, estando o pedido formulado pelas impetrantes em parcial sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) somente sobre os valores pagos pela impetrante AUSSEL COMÉRCIO DE URNAS FUNERARIAS E SERVIÇOS LTDA a título de terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime(m)-se.

0003275-34.2015.403.6103 - ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER - AAMU(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega, em síntese, possuir direito líquido e certo à mencionada certidão vez que, na condição de entidade beneficente de assistência social, conta com a isenção tributária prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal, conforme reconhecido por decisão judicial. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à pessoa jurídica impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), pois os documentos juntados aos autos fazem presumir sua grave situação financeira, razão pela qual não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas relevantíssimas atividades (STJ, EREsp 603.137/MG, Relator Ministro Castro Meira; STF, AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 21/11/2006, DJ de 9/2/2007). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Cumpre considerar que às fls. 134/135 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daqueles feitos (fls. 137/149), é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do(a) impetrante, conforme previsão constitucional. Não se tratando de exceção, deve também sua petição inicial seguir as regras dispostas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil (transcrição abaixo), observadas suas particularidades (STJ, REsp 783.165/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. em 27/02/2007). Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido e certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à

adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. In casu, toda a argumentação da impetrante assenta-se sobre a isenção de contribuição para a seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Porém, observa-se que a recusa da autoridade impetrada em emitir a almejada certidão fundamenta-se na existência de débitos referentes a outras espécies tributárias, quais sejam, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e Contribuição Social Geral (fls. 110). Ocorre que não foi apresentado pela impetrante qualquer documento que comprove a inexistência dos débitos mencionados, ou que a mesma seja imune ao pagamento de tributos destas espécies. Mesmo que a isenção prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal fosse suficiente, na situação em comento, para autorizar a emissão da certidão de regularidade fiscal, entendo que não bastaria a apresentação de cópia da decisão judicial que a reconheceu, prolatada esta em 2008. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, exige que, a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos para o benefício, a entidade apresente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, documento que demanda renovação a cada três anos. Patente, portanto, a ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, sendo de rigor mencionar que tal documento comprovaria (materialmente) o próprio ato alegadamente coator. É, pois, materialização da própria causa da impetração deste mandado de segurança. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), como no caso dos autos, não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial. Tampouco mostra-se viável a dilação probatória, o que afrontaria as disposições do artigo 1º da Lei nº 12.016/09. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007153-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007153-3) - CAMILO DE LELES SALDANHA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 275/278: concedo ao impetrante a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Anotem-se os dados da advogada indicada à fl. 275. Defiro o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0008196-75.2011.403.6103 - SIFCO S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP138661 - HELIO JOSE MARSIGLIA JUNIOR E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP093215 - MARCIA FERREIRA COUTO E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIFCO S/A

1. Fls. 415/417: considerando que o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ao decidir no Agravo de Instrumento nº 0028115-21.2014.4.03.0000/SP (fls. 395/397), determinou a suspensão da eficácia da decisão agravada (fls. 388/389), aguarde-se até que este Juízo seja comunicado do julgamento de referido Agravo de Instrumento, o qual encontra-se em tramitação na 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. 399/413: oficie-se ao Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, informando-se da impossibilidade de disponibilizar o valor depositado à fl. 145 para aquele Juízo Estadual, considerando que tal valor é objeto de discussão no Agravo de Instrumento acima mencionado e, diante da sua prejudicialidade, o mesmo deverá ficar à disposição deste Juízo Federal. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO eletrônico para o Egrégio Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o qual deverá ser enviado para o e-mail sp14faz@tjsp.jus.br e instruído com cópias de fls. 388/389 e 396/397. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 7233

EMBARGOS A EXECUCAO

0007167-82.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-56.1999.403.6103 (1999.61.03.001428-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X APARECIDO DA SILVA RODRIGUES (SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSS, com fulcro no artigo 730 do

Código de Processo Civil, sob a alegação de inexistirem valores a serem pagos em favor de Aparecido da Silva Rodrigues, em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado no Mandado de Segurança nº00014285619994036103, em apenso. Distribuídos por dependência, foi o embargado intimado, manifestando-se pela improcedência dos presentes embargos. Autos conclusos em 03/06/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos à execução devem ser extintos, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Explico. Insurge-se o INSS, através dos presentes embargos, contra a reivindicação, pelo impetrante, nos autos do Mandado de Segurança nº00014285619994036103, do integral cumprimento do julgado, que estaria a abarcar valores pretéritos do auxílio-acidente cujo restabelecimento fora determinado pelo Juízo (a sentença transitada em julgado determinou o restabelecimento do benefício desde a data da cessação do pagamento, o que não teria sido cumprido pela autarquia previdenciária). Ocorre que inexistem, no caso, execução em andamento para pagamento de valores pretéritos de benefício a cargo do INSS. Ao contrário do alegado pelo INSS, sequer houve citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não há, portanto, execução contra a Fazenda Pública, a legitimar o manejo dos presentes embargos. E não poderia ser diferente, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). Em verdade, o rito mandamental (diferenciado em decorrência de expressa previsão legal), voltado somente à correção de violação/ameaça a direito líquido e certo emanada de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, impossibilita a persecução de pagamento de eventuais parcelas vencidas devidas, não substituindo ação de cobrança e não produzindo efeitos patrimoniais pretéritos. Uma coisa é um direito ser pleiteado via mandado de segurança. No caso de procedência do pedido, tem-se que a ordem exarada pelo Juízo deve ser cumprida pela autoridade impetrada no prazo fixado (ainda que implique restabelecimento de pagamentos), independentemente da instauração de fase executiva ou de processo de execução autônomo. Outra coisa é, uma vez reconhecido o direito, dele emanarem efeitos patrimoniais pretéritos. Neste caso, eventuais diferenças devidas devem ser objeto de requerimento administrativo ou de ação de cobrança (livremente distribuída), observado o prazo prescricional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que afastou o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas devidas, anulando a sentença para que a execução seja devidamente processada no Juízo a quo. - Alega o agravante a ocorrência da prescrição quinquenal, incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, a qual deve ser declarada neste feito. - Para a solução da questão quanto à prescrição do direito do autor de perceber os valores compreendidos entre a DIB (fixada na data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 27/01/1999, e a DIP, em 14/08/2000), é preciso considerar que seu benefício foi inicialmente implantado por força de liminar concedida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária desta Capital, nos autos do mandado de segurança n 1999.61.83.000129-0, o qual transitou em julgado em 23/03/2006. - O prazo para a ação de cobrança iniciou-se tão somente na data do trânsito em julgado do v. acórdão que concedeu a segurança pleiteada, e não da data do deferimento do benefício por força da liminar concedida no mandamus, já que a questão sobre o direito ao benefício, submetida ao segundo grau, ainda estava sub judice, e consistia em questão prejudicial à cobrança dos respectivos atrasados pelas vias ordinárias. - O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). - Nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi efetuado. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. AC 00008021020074036183 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2015 Assim, se não há, em trâmite, execução contra a Fazenda Pública (sequer houve a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC), tem-se inexistir pressuposto de desenvolvimento válido do processo, o que impõe a extinção dos presentes embargos na forma do art.267, inc. IV do CPC. Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Sem incidência de custas, na forma do artigo 7º da Lei nº9.289/1996 (que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso, desapensem-se e arquivem-se, na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008389-56.2012.403.6103 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA MACIEL(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Considerando que as partes já foram devidamente intimadas da r. decisão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. fl. 85), arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0022710-37.2014.403.6100 - SHEILA GOMES LEAL VASCONCELOS(RJ176349 - SHEILA GOMES LEAL VASCONCELOS) X TEN CEL R/1 - CHEFE DA CVD-RH - DO COMANDO DA AERONAUTICA - INSTITUTO DE FOMENTO E COORDENACAO INDUSTRIAL-IFI

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que afaste os efeitos do ato administrativo pelo qual não foi efetivada a posse da impetrante no cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia (Classe: Assistente I - Padrão I: Recursos Humanos), para o qual foi nomeada, após regular aprovação no concurso público objeto do Edital nº001/2013. Alega a impetrante que a negativa de posse para o cargo em questão deu-se sob alegação de não comprovação dos requisitos previstos no edital quanto à formação técnica em recursos humanos e tempo de experiência na área de treinamento ou administração escolar.Aduz que o ato da autoridade impetrada é arbitrário por não considerar que ela conta com requisitos superiores àqueles exigidos pelo edital.A inicial foi instruída com documentos.Ação inicialmente ajuizada perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Declínio de competência para a Seção Judiciária de São Paulo, com remessa dos autos a esta 3ª Subseção Judiciária e distribuição livre a este Juízo Federal. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de liminar.A autoridade impetrada, notificada, prestou informações.A União, intimada, manifestou interesse no feito, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal afirmou não haver, no caso, interesse a justificar sua intervenção.Autos conclusos aos 22/05/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Não foram arguidas preliminares. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir:(...)O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Tendo em vista a argumentação expendida na inicial e os documentos anexados aos autos, entendo não restar presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. Analisando detidamente a petição inicial, constata-se que a douta causídica equivocou-se ao informar que a impetrante inscreveu-se no concurso público para Assistente em C&T, Classe: Assistente 1, padrão I - Recursos Humanos (fl. 03) e, partindo de tal premissa, pretendeu comprovar que a impetrante preenche os requisitos para cargo distinto daquele para o qual efetivamente concorreu.Com efeito, dos documentos carreados aos autos depreende-se que a impetrante, na verdade, inscreveu-se para o Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial para concorrer ao Cargo de Assistente

em C&T - Assistente 1, Campo de Conhecimento: Treinamento e Desenvolvimento, no qual foi aprovada em 4º lugar (fls. 58) e efetivamente nomeada (fls. 54). Nesse passo, impõe-se reconhecer que a prova documental apresentada pela impetrante não comprova o preenchimento dos requisitos previstos no edital sub judice para posse do cargo Assistente em C&T - Assistente 1, Campo de Conhecimento: Treinamento e Desenvolvimento. Da análise detalhada dos autos é possível verificar que SHEILA GOMES LEAL VASCONCELOS (impetrante) é Bacharel em Direito, tendo concluído referido curso de graduação (nível superior) em 2012, na Universidade Estácio de Sá (fls. 77/78). Ademais, concluiu o Curso de Formação de Professores em Nível de 2º grau, de 1ª a 4ª série do 1º grau, em 1994, no Colégio Estadual Júlia Kubitschek (fls. 75/76). Verifica-se, ainda, a conclusão do Curso de Departamento de Pessoal, com duração de 120 horas, no período de 01/07/2014 a 11/07/2014, realizado no Instituto Politécnico de Ensino a Distância (fl. 79/80), bem como do Curso: Gerência e Administração de Lojas, com duração de 16 horas, no período de 18/07/2006 a 27/07/2006, realizado na Universidade Estácio de Sá (fl. 81). Além disso, apresentou a impetrante cópia de sua CTPS onde consta que exerceu o cargo de gerente, no período de 02/02/2004 a 01/02/2005, na empresa Osetra Informática Ltda (fl. 73). É possível verificar que o Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial exige, para o cargo de Assistente em C&T - Assistente 1 - campo de conhecimento - Treinamento e Desenvolvimento, o Ensino Médio completo e Curso Técnico em Recursos Humanos, com 1 (um) ano de experiência na área de treinamento e desenvolvimento ou administração escolar (fl. 28). Pois bem. Ainda que os documentos referidos comprovem que a impetrante tem a habilitação acadêmica para o cargo em que foi aprovada em quarto lugar, não se permite tal conclusão acerca da habilitação profissional exigida. De certo, o fato de a impetrante ter exercido o cargo de gerente, no período de 02/02/2004 a 01/02/2005, na empresa Osetra Informática Ltda, ou seja, praticamente dez anos antes de frequentar o Curso de Departamento de Pessoal, realizado no período de 01/07/2014 a 11/07/2014, no Instituto Politécnico de Ensino a Distância (fl. 79/80), não nos permite a ilação de que tenha desenvolvido a prática na área de treinamento e desenvolvimento antes mesmo de frequentar o curso com tal finalidade. Da mesma forma, não há qualquer comprovação da prática da impetrante na área de administração escolar. Curioso observar que a impetrante afirmou expressamente, na petição inicial, que o cargo concorrido (em relação ao qual teria superado os requisitos previstos no edital) é o de Assistente em Ciência e Tecnologia - Recursos Humanos (fls.03), quando, na verdade, segundo o documento de fls.58, o cargo correto é o de Assistente em Ciência e Tecnologia - Treinamento e Desenvolvimento. Não me parece se tratar de mero equívoco, já que a impetrante está advogando em causa própria. O fato é que os requisitos para ambos os cargos acima citados são diversos, impondo o edital mais exigências para o segundo que para o primeiro, não bastando, portanto, para que seja reconhecido o direito à posse no cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia - Treinamento e Desenvolvimento, a comprovação de ensino médio completo e um ano de experiência na área de recursos humanos, mas sim de ensino médio completo E Curso Técnico em Recursos Humanos, COM um ano de experiência na área de treinamento e desenvolvimento ou administração escolar (grifo nosso), o que, como acima explicitado, não restou comprovado de plano nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000940-76.2014.403.6103 - RENATA MONTEIRO NETO(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

Considerando que as partes já foram devidamente intimadas da r. decisão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. fl. 149), arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003935-62.2014.403.6103 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

1. Certidão retro: com fulcro no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC, bem como na Resolução nº 426/2011, da

Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas judiciais relativas ao Porte de Remessa e Retorno dos Autos, no valor de R\$8,00, devendo constar da guia GRU o código de receita 18730-5. Outrossim, apresente a parte impetrante a via original da guia GRU de fl. 571.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.3. Intime-se.

0003936-47.2014.403.6103 - CONSORCIO CARAGUATATUBA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. Certidão retro: com fulcro no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC, bem como na Resolução nº 426/2011, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas judiciais relativas ao Porte de Remessa e Retorno dos Autos, no valor de R\$8,00, devendo constar da guia GRU o código de receita 18730-5. Outrossim, apresente a parte impetrante a via original da guia GRU de fl. 428.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.3. Intime-se.

0005792-46.2014.403.6103 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante às fls. 599/605 e 606/607 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao(s) apelante(s) da presente decisão e à(s) parte(s) contrária(s) para resposta, intimando-se a União Federal (PFN), na oportunidade, da sentença proferida nos presentes autos.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0008090-11.2014.403.6103 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 97/103, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente ao Agravo de Instrumento nº 0011478-58.2015.4.03.0000, interposto pela União Federal.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

0002897-78.2015.403.6103 - 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 3H TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, requerendo concessão de liminar para que não lhe seja exigido pagamento de contribuições previdenciárias e contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-

acidente, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimos, bem como sejam declarados compensáveis os pagamentos realizados a este título nos últimos 10 anos. Inicialmente, determino a inclusão no polo passivo da ação do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e dos representantes legais do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. Ainda, determino a exclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, ante a ausência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que não tem competência para arrecadar as contribuições em questão, devendo a SEDI realizar os procedimentos pertinentes. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. Na tentativa de for fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C

do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1.230.957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de

contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJNo tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.Também estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; STJ, AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; STJ, REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em

23/4/2014; STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07. Confira-se, ainda, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07. No tocante ao auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide a debatida exação (somente) sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório (STJ, EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014). Quanto ao pedido relativo à contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, necessário o exame da sua natureza jurídica. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068

(TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal.Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. O art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece a alíquota, a base de cálculo e as hipóteses de incidência da contribuição para o FGTS (grifei): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença

por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Vejamos: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, também se aplica, por força do regramento contido na Lei nº 8.036, em relação à contribuição para o FGTS. Entretanto, ressalta-se, como afirmado pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2 (TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. Resta, no entanto, saber se o entendimento firmado pelos tribunais superiores acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas parcelas pagas pelo empregador aos empregados, face à natureza indenizatória, também se aplica em relação à incidência de contribuição para o FGTS. Tenho que a resposta é, parcialmente, negativa. Senão, vejamos. Aviso Prévio Indenizado: No âmbito previdenciário, especificamente no que tange à relação de custeio (relação jurídico-tributária) estabelecida entre o contribuinte e a Seguridade Social, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. Entretanto, adiro ao entendimento de que o Decreto nº 6.727/2009 violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir, neste caso, o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entendimento pacificado pelo C. STJ, no julgamento do RESP 973436/SC. O valor pago a título de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao obreiro que não fora comunicado sobre a futura rescisão do contrato de trabalho com a antecedência mínima estabelecida na CLT, tampouco pode usufruir da redução da jornada de trabalho. Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), consoante entendimento firmando na OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, e tem como finalidade garantir a proteção social do trabalho. Constitui, portanto, verdadeiro direito do empregado, instituído com o propósito de formar uma espécie de poupança em seu benefício, a qual poderá ser utilizada nas hipóteses de demissão sem justa causa, doenças graves, bem como nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por essa razão, e tendo em vista que os recursos captados para a formação do FGTS pertencem, exclusivamente, aos trabalhadores, os quais poderão utilizá-los para garantir a implementação de certos direitos sociais (moradia, saúde e alimentação), inclusive na hipótese de desemprego (dispensa sem justa

causa ou extinção do contrato a termo), é que se deve distinguir a situação da contribuição para o Fundo sobre referida parcela da situação de cobrança de contribuição previdenciária, de natureza tributária, sobre a mesma parcela. Esse inclusive é o sentido preconizado pelo enunciado nº 30 do TST O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao empregado, o que faz incidir o princípio da proteção ao obreiro. Auxílio-doença: Consabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Entretanto, pelos motivos acima expostos, aludido julgado, que discutiu tão-somente a relação de natureza tributária entre os empregadores e o Fisco, não se aplica no caso de contribuição para o Fundo. Senão, vejamos. Dispõe o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão (grifei): Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Em se tratando de contribuição voltada à proteção dos interesses pessoais dos trabalhadores - repise-se, não se confundindo com as receitas tributárias, as quais visam, em última análise, implementar e satisfazer a necessidade da coletividade -, deve o intérprete ater-se ao regramento contido no diploma legal, não podendo ampliar as hipóteses de exclusão da contribuição para o Fundo, mormente quando há expressa previsão de que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, sob pena de aniquilar a garantia constitucionalmente voltada para a proteção da parte hipossuficiente da relação de emprego. Férias Indenizadas (não gozadas), Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) e Abono de Férias: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, tampouco a contribuição para o FGTS, ante a aplicação do disposto no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. O abono pecuniário, previsto no artigo 143 da CLT, é aquele que o trabalhador opta pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias. O art. 144 da CLT estabelece, ainda, que o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias, quando concedidos na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, e, por conseguinte, não incide a contribuição para o FGTS. Assim, estando o pedido formulado pelas impetrantes em parcial sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. A impetrante busca, ainda, concessão de liminar que declare a certeza e a liquidez do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Contudo, tal pretensão encontra óbice na expressa redação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito

passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. De fato, ao pretender a imediata declaração de certeza e liquidez do direito à compensação (a ser buscada administrativamente), a impetrante nada mais faz do que pedir a própria declaração judicial do direito à compensação, o que não pode ser feito liminarmente (Súmula nº 212 do STJ). Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre folha de salários e contribuição a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, e da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias indenizadas, férias vencidas e proporcionais e abono pecuniário (de férias). No que pertine às demais verbas que compõem o pedido inicial, à falta de jurisprudência consolidada nos tribunais superiores quanto à incidência de contribuições previdenciárias e ao FGTS, de rigor o indeferimento da liminar. Oficie-se às autoridades impetradas solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Pessoas a serem citadas/intimadas: (1) DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº. 8031, Vila Betânia, São José dos Campos, CEP 12.245-615, telefones (12) 3921-5466/3921-5341, fax: (12) 3921-5164. (2) DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. (3) SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, situado na Avenida Dr. Ademar de Barros, nº 999, Jd. São Dimas, São José dos Campos. (4) SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, situado na Rua Saigiro Nakamura, nº 400, VI. Industrial, São José dos Campos. (5) SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, situado na Rua Humaitá, nº 233, Centro, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime(m)-se.

0002903-85.2015.403.6103 - DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS EPP(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega a embargante, em síntese, que embora tenha o Juízo declarado a decadência da impetração, não observou que o ato coator se deu com o parcelamento efetuado em 30/04/2015, conforme recibo anexo. Afirma que, mesmo havendo o pagamento regular da Consolidação, a dívida vem crescendo e o abatimento de valores está incidindo em parcelas tidas por prescritas. Alega, ainda, que, justamente ante a incerteza da correção do valor que está sendo pago, atribuiu R\$1.000,00 como valor da causa, para verificar o que de fato é devido pelo contribuinte. Encerra, dispondo que, em relação ao instrumento de mandato apresentado por cópia, declarou, no bojo dos autos, tratar-se de documento autêntico. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Os presentes embargos não comportam guarida. Resta claro da inicial que a consolidação contra a qual se insurge a impetrante é aquela, disciplinada pela Instrução Normativa nº 1.508/2014 da DRF, efetivada em outubro de 2014, momento em que, de fato, houve a ciência dos altos valores a título de parcelas, que, segundo alegado, estariam embutindo juros contados de forma equivocada e parcelas prescritas. O documento de fls. 45 faz prova nesse sentido, bem como de que o impetrante efetivara pagamentos das parcelas em 11 e 12/2014. O fato de não ter sido colacionado aos autos o recibo de envio do correlato pedido de parcelamento (como feito, por duas vezes nos autos, em relação ao suposto pedido de parcelamento - fls. 41/42 e 59/61) em nada alterada o entendimento externado na decisão embargada. Mero pedido de parcelamento não significa imediatos deferimento e consolidação. A própria guia cuja cópia foi juntada às fls. 40 registra simples agendamento de pagamento para a mesma data em que teria sido formulado o pleito em questão (30/04/2015), o que não traduz pagamento da primeira parcela, na forma exigida pela legislação. A propósito, curioso notar que a impetrante sequer comprovou que é optante do SIMPLES NACIONAL. Dessarte, repiso que a ciência da suposta abusividade reprochada através destes autos inevitavelmente remete à consolidação efetivada em 10/2014 (comprovada nos autos - fls. 45), momento em que o montante ora questionado fora identificado pelo contribuinte e cujas parcelas começou a verter ao Fisco (ao menos até 11/2012). De qualquer modo, a pretensão delineada nestes autos, como já pontuado, não seria passível de veiculação pelo writ of mandamus, que se destina a afastar ato de autoridade lesivo a direito líquido e certo assentado em prova pré-constituída. Ora, se a impetrante afirma a incerteza do que está sendo pago (se seria o correto - fls. 56) e busca questionar valores que reputa muito elevados (quer verificar o que de fato é devido pelo contribuinte), deveras a ação escolhida não lhe viabilizaria a solução da questão apresentada, a qual, a meu ver, demanda dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança. Não bastasse isso, a não

retificação do valor da causa e a não apresentação de instrumento de mandato original, em cumprimento a determinação judicial já exarada, após regular intimação para tanto, acarretaria, de qualquer modo, a extinção precoce do feito, sem a resolução do mérito. Todavia, faço consignar que resta reservado ao inconformismo ora manifestado o exercício da garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003384-48.2015.403.6103 - AILTON SANTOS DE SOUZA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X AGENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando concessão de ordem que determine à autoridade impetrada o reconhecimento de tempo de atividade laboral urbana no período de 02/02/1971 a 18/12/1973, como aluno-aprendiz do convênio SENAI -VASP. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Da documentação acostada aos autos, constato que o autor, em 16/05/2012, ajuizou ação contra o INSS visando o reconhecimento de tempo de serviço no período de 02/02/1971 a 18/12/1973, que atualmente tramita nesta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 41/48). Dispõe o art. 301, 2º do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Por sua vez, a causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercitar contra o réu e do fato de onde tal direito emana). Destarte, entendo que o impetrante busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação neste Juízo, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, sendo necessário destacar que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003551-65.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO MONTEIRO DE BARROS(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que cumpra requerimento de cópias integrais do processo administrativo nº 00024112535, referente a benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o impetrante, em síntese, que o requerimento em questão tem sido denegado sob a justificativa do longo decurso de tempo desde a tramitação do referido processo administrativo. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do(a) impetrante, conforme previsão constitucional. Não se tratando de exceção, deve também sua petição inicial seguir as regras dispostas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil (transcrição abaixo), observadas suas particularidades (STJ, REsp 783.165/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. em 27/02/2007). Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido e certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de

plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. In casu, não foi apresentado qualquer documento que comprove a alegada recusa de cumprimento, pela autoridade impetrada, de suposto requerimento de cópias de processo administrativo. Patente, portanto, a ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, sendo de rigor mencionar que tal documento comprovaria (materialmente) o próprio ato alegadamente coator. É, pois, materialização da própria causa da impetração deste mandado de segurança. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), como no caso dos autos, não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial. Tampouco mostra-se viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003605-31.2015.403.6103 - PRAZZO ENGENHARIA LTDA (SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*), necessária ao deferimento da medida requerida. In casu, não é possível afirmar de forma segura, somente com base nas alegações da impetrante e documentos que acompanham a inicial, que o direito creditório reconhecido por decisão proferida no âmbito do processo administrativo 13884.722210/2014-18 não tenha sido objeto de restituição ou compensação. Portanto, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela autoridade apontada como coatora ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, indevida a concessão da liminar almejada. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em momento posterior, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Procedam-se às publicações, intimações, anotações,

registros e comunicações pertinentes à espécie.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0401234-98.1993.403.6103 (93.0401234-1) - TANIA REGINA DA SILVA RICETTO X ADEMILSON DE SOUZA X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X MARCOS SAVIO DOS SANTOS X ISABEL LEMES DA SILVA X DANIELA MONTEIRO SILVA X LEA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO X NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA X ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LIESE SARUBBI KVIKTO DE PAULO X SILMARA MARTINS CAMINATT DE ARAUJO X DULCINEA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SANCHEZ X VEDJA MARIA CURSINO X ADRIANO DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA HELENA CURSINO X MARIA TEREZA CAMARGO BARBOSA X MARILZA RENO CAOVILO X ADELINA LINA MADEIRA SBAROFATE X JOSMAR ASTIL RICETTO X DENISE PARMA MARSICANO X EDNA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X JAIRO MARTINS FREIRE X MARIO LUIZ GAMA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA JOSE BARCELLOS PINHEIRO X PAULO ROBERTO COELHO CARVALHO X ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES X ANTONIO CESAR BARBOSA SILVA X AUGUSTO MAGNO CALDEIRA DE ABREU X CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS X ELIVALDETE GOMES CORREA X GENARO DINO NARDI X JULIO CESAR GONZAGA DE FARIA X MARCO ANTONIO DOMINGOS X PEDRO CARLOS PETERS X PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X MARIA BEATRIZ MONACO X VITORINO MASSAO KITO X SONIA MARIA DE CARVALHO MAXIMO X SOLANGE LUZIA DA SILVA CAMARGO X MARIA LUCIA ROCHA BRITO DA CUNHA MENDES X SANDRA MARIA RABELO CALIXTO X MARCIO CRIVELLI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUIZ ANTONIO COSTA DE AQUINO X SILVIO MEDEIROS KANDA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida por este juízo, nesta data, nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença nº 0002768-10.2014.403.6103, em apenso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002768-10.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401234-98.1993.403.6103 (93.0401234-1)) TANIA REGINA DA SILVA RICETTO X ADEMILSON DE SOUZA X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X MARCOS SAVIO DOS SANTOS X ISABEL LEMES DA SILVA X DANIELA MONTEIRO SILVA X LEA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO X NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA X ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LIESE SARUBBI KVIKTO DE PAULO X SILMARA MARTINS CAMINATT DE ARAUJO X DULCINEA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SANCHEZ X VEDJA MARIA CURSINO X ADRIANO DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA HELENA CURSINO X MARIA TEREZA CAMARGO BARBOSA X MARILZA RENO CAOVILO X ADELINA LINA MADEIRA SBAROFATE X JOSMAR ASTIL RICETTO X DENISE PARMA MARSICANO X EDNA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X JAIRO MARTINS FREIRE X MARIO LUIZ GAMA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA JOSE BARCELLOS PINHEIRO X PAULO ROBERTO COELHO CARVALHO X ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES X ANTONIO CESAR BARBOSA SILVA X AUGUSTO MAGNO CALDEIRA DE ABREU X CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS X ELIVALDETE GOMES CORREA X GENARO DINO NARDI X JULIO CESAR GONZAGA DE FARIA X MARCO ANTONIO DOMINGOS X PEDRO CARLOS PETERS X PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X MARIA BEATRIZ MONACO X VITORINO MASSAO KITO X SONIA MARIA DE CARVALHO MAXIMO X SOLANGE LUZIA DA SILVA CAMARGO X MARIA LUCIA ROCHA BRITO DA CUNHA MENDES X SANDRA MARIA RABELO CALIXTO X MARCIO CRIVELLI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUIZ ANTONIO COSTA DE AQUINO X SILVIO MEDEIROS KANDA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 138/146, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, diante da certidão e extrato de fls. 148/150, aguarde-se até que este Juízo seja comunicado da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como se foi ou não atribuído efeito suspensivo à decisão agravada, relativamente ao Agravo de Instrumento nº 0011479-43.2015.403.0000, interposto pela União Federal. 2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001428-56.1999.403.6103 (1999.61.03.001428-9) - APARECIDO DA SILVA RODRIGUES(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP X

APARECIDO DA SILVA RODRIGUES X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.123/130, o executado demonstrou o cumprimento do julgado, mediante o restabelecimento do auxílio-acidente do exequente. O exequente, às fls.133/135, alega descumprimento do julgado e reivindica o pagamento de valores pretéritos do benefício, sob a alegação de que a ordem judicial foi de restabelecimento desde a data da cessação, bem como aponta divergência no valor da renda mensal do benefício restaurado. Brevemente relatado, decido. De fato, a sentença transitada em julgado determinou à autoridade impetrada que restabelecesse o auxílio-acidente do impetrante, ora exequente, desde a data da cessação (fls.73/75). Não obstante, não se pode olvidar que se trata de ação de mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). Em verdade, o rito mandamental (diferenciado em decorrência de expressa previsão legal), voltado somente à correção de violação/ameaça a direito líquido e certo emanada de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, impossibilita a persecução de pagamento de eventuais parcelas vencidas devidas, não substituindo ação de cobrança e não produzindo efeitos patrimoniais pretéritos. Uma coisa é um direito ser pleiteado via mandado de segurança. No caso de procedência do pedido, tem-se que a ordem exarada pelo Juízo deve ser cumprida pela autoridade impetrada no prazo fixado (ainda que implique restabelecimento de pagamentos), independentemente da instauração de fase executiva ou de processo de execução autônomo. Outra coisa é, uma vez reconhecido o direito, dele emanarem efeitos patrimoniais pretéritos. Neste caso, eventuais diferenças devidas devem ser objeto de requerimento administrativo ou de ação de cobrança (livremente distribuída), observado o prazo prescricional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que afastou o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas devidas, anulando a sentença para que a execução seja devidamente processada no Juízo a quo. - Alega o agravante a ocorrência da prescrição quinquenal, incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, a qual deve ser declarada neste feito. - Para a solução da questão quanto à prescrição do direito do autor de perceber os valores compreendidos entre a DIB (fixada na data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 27/01/1999, e a DIP, em 14/08/2000), é preciso considerar que seu benefício foi inicialmente implantado por força de liminar concedida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária desta Capital, nos autos do mandado de segurança n 1999.61.83.000129-0, o qual transitou em julgado em 23/03/2006. - O prazo para a ação de cobrança iniciou-se tão somente na data do trânsito em julgado do v. acórdão que concedeu a segurança pleiteada, e não da data do deferimento do benefício por força da liminar concedida no mandamus, já que a questão sobre o direito ao benefício, submetida ao segundo grau, ainda estava sub judice, e consistia em questão prejudicial à cobrança dos respectivos atrasados pelas vias ordinárias. - O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). - Nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi efetuado. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. AC 00008021020074036183 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 Tem-se, assim, à vista da petição de fls.123/130, a qual registra o restabelecimento do auxílio-acidente do impetrante, que houve o integral cumprimento da sentença mandamental proferida (para os fins do mandado de segurança, a ordem de segurança restou devidamente cumprida), ficando ressalvado ao exequente buscar o pagamento das diferenças pretéritas que entende devidas por meio de ação autônoma, a ser livremente distribuída, observado o prazo prescricional. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006663-81.2011.403.6103 - MARCO AURELIO RIBEIRO DA SILVA(SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando o cancelamento das multas de trânsito consubstanciadas nos documentos de nºs 13779701, 13780110, 13845854 e 13845499, no valor total de R\$1.000,26, em razão da prescrição havida pela ausência de notificação no prazo legal. Alega o autor que era proprietário do veículo marca Volkswagen, modelo Fox, ano/modelo 2006/2007, placas DMD 9686, São Sebastião/SP, chassi 9BWKA05Z474062166. Afirma que, em novembro de 2009, transacionou o veículo com a empresa Ville Mar Veículos (realizando sua troca por um outro veículo, de outra marca), a qual, logo em seguida, no mesmo mês, vendeu para terceiro, a qual realizou a transferência para seu nome. Explica que, após a alienação em questão, o veículo foi normalmente licenciado em 2010, mas que, em 2011, foi obstado o licenciamento em razão da pendência de quatro multas, ocorridas em julho de 2009. Esclarece o requerente que as infrações ocorreram em local por onde não transitou e que, na ocasião das supostas infrações, estava em escala de serviço. O requerente assevera que não foi cientificado das infrações, tampouco notificado para o pagamento das multas impostas. A inicial foi instruída com documentos. Ação proposta perante a J. Comum Estadual de São Sebastião. Declínio de competência a esta Subseção da Justiça Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinado à parte autora que aditasse a inicial, para correção do pólo passivo, o que foi cumprido, oportunidade em que ela noticiou o pagamento das multas objeto do procedimento administrativo ora impugnado. Como houve depósito do valor integral da multa junto ao Juízo Estadual, foi determinada a expedição de ofício àquele, solicitando a transferência do respectivo valor à disposição deste Juízo Federal. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora requereu a redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de Caraguatatuba, o que foi indeferido por este Juízo. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Em réplica, a parte autora incluiu pedido de restituição do valor das multas. Vieram os autos conclusos para sentença em 06/08/2014. 2. Fundamentação Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas, além da documental já reunida nos autos. Tratando-se de matéria de fato e de direito, não vislumbro necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sublinho que o pedido de restituição do valor das multas, pagas no curso do processo, pleito este formulado apenas em sede de réplica à contestação (fls. 130/135), não pode ser conhecido através da presente ação, uma vez que formulado após a citação do réu, o que é obstado pelo artigo 264 do CPC. Em sequência, não havendo sido aventadas defesas processuais, passo a análise do mérito. De antemão, observo que, embora em momento pontual da peça exordial, o autor tenha mencionado que não teria estado no local das infrações que culminaram na lavratura dos autos de infração impugnados nesta ação, vê-se que o pedido de cancelamento formulado na inicial está lastreado na suposta ausência de notificação a que alude o artigo 282 da Lei nº 9.503/1997. Não se está, assim, a fundamentar a pretensão inicial na ausência do fato gerador das multas cominadas, mas apenas em vício formal dos processos administrativos instaurados, qual seja, ausência de notificação acerca da aplicação da penalidade. As multas contra as quais se insurge o autor são objeto dos autos de infração a seguir relacionados: R209890947, R 209895055, R 210046287, R210046097 e R210042656, de 21.07.2009, as duas primeiras, e de 25.07.09, as três últimas, as quais somaram um total de R\$1.000,26. Dispõe a Lei nº 9503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro - acerca da notificação de multa por infração de trânsito, nos seguintes termos: Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) De fato, o documentos de fls. 21 sugere (por estar incompleto) que o veículo de marca Volkswagen, modelo Fox, ano/modelo 2006/2007, placas DMD 9686, São Sebastião/SP, chassi 9BWKA05Z474062166, foi transferido a terceira pessoa, o que corrobora a alegação de aquisição de novo veículo, pelo autor, em novembro de 2009, pelo que se extrai do licenciamento deste último, no ano de 2010 (fls. 33). Ocorre que, analisando minuciosamente a documentação acostada aos autos, mormente aquela anexada à defesa apresentada pela União, concluo que o pedido destes autos é improcedente. Conforme se verifica às fls. 81, 83, 91, 93, 101, 103, 111, 113, 121, foram devidamente expedidas as notificações das autuações nºs 13779701, 13780110, 13845499, 13845854, 13845873, encaminhadas para o endereço constante do cadastro

do autor junto ao órgão competente, qual seja, Rua Padre Gastão, 372, Bairro São Francisco, São Sebastião/SP, endereço este que ainda consta do próprio do banco de dados da Receita Federal, conforme extrato obtido por este Juízo e acostado às fls.142. Desse modo, tem-se que, à vista do disposto no artigo 282, 1º do CTB, as notificações das autuações em nome do autor foram válidas, já que encaminhadas para o endereço indicado nos registros do órgão de trânsito, no momento da prática do ato administrativo, sendo certo que a respectiva atualização era diligência somente imputável ao proprietário do veículo, que, na época dos fatos, era o autor. Desse modo, não há que em vício dos processos administrativos que culminaram imposição das multas sob nºs 13779701, 13780110, 13845499, 13845854, 13845873, por ausência de notificação, subsistindo, para todos os efeitos, o ato administrativo praticado. A despeito disso, uma vez que as multas objeto de contestação nestes autos foram pagas administrativamente, no curso do processo, é direito do autor o levantamento do depósito feito em garantia do Juízo, à disposição da 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP, comprovado às fls.38, razão pela qual determino à Secretaria do Juízo que reitere o ofício cuja expedição foi determinada às fls.55, solicitando a transferência do aludido valor para conta judicial à disposição deste Juízo Federal.3. DispositivoPor conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, reitere-se o ofício cuja expedição foi determinada às fls.55, solicitando ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP a transferência do valor depositado às fls.38 para conta judicial à disposição deste Juízo Federal. Instrua-se com cópia do referido documento.

Expediente Nº 7359

ACAO CIVIL PUBLICA

0003761-34.2006.403.6103 (2006.61.03.003761-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO JOSE DE PAIVA NETTO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo autor Ministério Público Federal (fls. 1200/1206), bem como pelas rés FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETO (fls. 1208/1225 e 1231/1236) e UNIÃO FEDERAL (fls. 1241/1253), no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao(s) apelante(s) da presente decisão e à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008995-1) - MARIA JOSE DE FATIMA MOURA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo E. Juízo Estadual. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002076-11.2014.403.6103 - ALVES & SANTOS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 103-105, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007360-97.2014.403.6103 - JOSE REZENDE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007799-11.2014.403.6103 - GERALDO NONATO CUSTODIO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008160-28.2014.403.6103 - PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0000823-51.2015.403.6103 - PAULO APARECIDO DE MORAIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora a recusa da empresa Ford no cumprimento da determinação de fls. 117. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001206-29.2015.403.6103 - DELAMAR DO CARMO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 138-157. Intimem-se.

0001306-81.2015.403.6103 - SEBASTIAO ELIAS PEDROZO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73-74: Ciência ao INSS acerca do laudo-técnico juntado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006283-34.2006.403.6103 (2006.61.03.006283-7) - TEREZINHA DE JESUS FLORENCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA DE JESUS FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação nos autos. Int.

0006004-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006004-3) - ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja

efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0000994-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000994-7) - LEONOR POCAS PESCAROLO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LEONOR POCAS PESCAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006734-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006734-4) - KATIA APARECIDA COUTO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA APARECIDA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003328-88.2010.403.6103 - RAQUEL ALVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006584-39.2010.403.6103 - AGOSTINHO BENEDITO SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO BENEDITO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003709-62.2011.403.6103 - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008492-63.2012.403.6103 - ELIEZER DE BRITO NEVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER DE BRITO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001313-44.2013.403.6103 - MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS. Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir. Int.

0002994-49.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003239-60.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS LEONCIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008524-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008524-0) - MARIA ISABEL ALEXANDRE TAVARES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL ALEXANDRE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0009294-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009294-6) - SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003487-31.2010.403.6103 - JOAO RICARDO DA SILVA(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS. Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir. Int.

0005317-95.2011.403.6103 - CLAUDINE DA CUNHA PINTO(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINE DA CUNHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS. Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir. Int.

0008044-56.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

Expediente Nº 8334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007885-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007885-7) - ALAN MARQUES FELINTO(SP120947 - ROSANGELA

GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 21/3ª/2015, arquivando-se a via principal em pasta própria, tendo em vista que decorreu seu prazo de validade. Intime-se a parte autora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001675-12.2014.403.6103 - MARCOLINO MAURICIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observo que a General Motors, embora devidamente intimada, ainda persiste na entrega de laudo pericial em que consta a exposição do autor ao agente nocivo ruído. Não há como o Juízo deliberar acerca de uma providência coercitiva, uma vez que, embora cumpra, mesmo que de forma errada, o determinado, não o faz conforme o requerido: ou porque não dispõe de tal documento, ou porque simplesmente não deu a devida atenção ao requerimento feito. Assim, antes de deliberar sobre a produção da prova pericial requerida, bem como do acolhimento da prova pericial emprestada, determino a renovação da intimação da General Motors, através de mandado de intimação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o laudo pericial descrevendo a eventual exposição do autor aos agentes nocivos indicados na inicial (ÓLEOS SOLÚVEIS MINERAIS E OU INFLAMÁVEIS) sob pena de, caso não justifique a impossibilidade de fazê-lo, restará caracterizado o descumprimento de ordem judicial. Instrua-se o mandado com cópia do laudo técnico já ofertado pela GM às fls. 193-202, que não serviu ao propósito da ação. Entregue o laudo pericial e após sua juntada, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007067-30.2014.403.6103 - MARIA DA SOLEDADE PALMA(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 99, torno sem efeito o despacho de fls. 98.I - Designo o dia ____ de _____ de 2015, às ____ h ____ min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas do autor arroladas às fls. 86-87. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0003695-55.2015.403.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco, independentemente de cumprimento. IV - Expeçam-se os mandados de intimação necessários. Int.

0000455-42.2015.403.6103 - FELIPE MARTINS MARI ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente o original devidamente assinado pelo assistente técnico do parecer médico juntado às fls. 230-245. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o laudo pericial juntado às fls. 196-260. Juntado o parecer, devidamente assinado, dê-se nova vista à União Federal e voltem os autos conclusos para sentença.

0002516-70.2015.403.6103 - JOAO RIBEIRO AMARANTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. I - Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em

ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003671-11.2015.403.6103 - KARINA CHAGAS BERALDO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62: a aposentadoria por invalidez corresponde a cem por cento do salário-de-benefício, que, por sua vez, é obtido mediante a apuração da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo do segurado. Não se trata, portanto, ao contrário do afirmado pela parte autora, de mera transformação linear do valor de seu último salário-de-contribuição em valor de aposentadoria. Por tais razões, mantenho a r. decisão proferida às fls. 46-47, por seus próprios fundamentos, uma vez que nada de novo foi acrescentado pela autora que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2820

EXECUCAO FISCAL

0902853-48.1994.403.6110 (94.0902853-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 260 - MARCIA MUNHOZ SANT ANNA) X MADARAL COM/ DE MADEIRAS E MATS P/ CONSTRUCOES LTDA X AMERICO GARCIA X MIGUEL FRANCISCO GARCIA X DARCI PAULINE(SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME)

Fls. 291/311: Considerando que o executado apresentou somente comprovante de saldo de conta corrente, referente ao Bco Mercantil do Brasil(fl. 305), por tanto, afim de verificar de que se trata de conta corrente exclusiva para recebimento de vencimentos de aposentadoria, apresente o executado no prazo de 10(dez) dias, 03(três) comprovantes de extrato da referida conta corrente. No que se refere a conta bloqueada no Banco do Brasil, apresente também o executado, no mesmo prazo, o extrato com a comprovação do referido bloqueio, tendo em vista a ausência desta informação nos extratos apresentados às fls. 302/304. Outrossim, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, requerida pelo executado DARCI PAULINI. Após, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

Expediente Nº 31

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007737-36.1999.403.0399 (1999.03.99.007737-2) - JENNY MARIA NADALINI X JOSE CARLOS RODRIGUES X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X JOSE BENEDITO MOSCONI X LUCINDA ERCOLIN X MARISA DE CAMPOS FRANCESCHI MORAES X ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Providencie o coautor JOSÉ BENEDITO MOSCONI, a regularização de seu CPF; 2. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios determinada no despacho de fls. 781, intime-se o INSS para que informe, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011, se os autores JENNY MARIA NADALINI, JOSÉ BENEDITO MOSCONI, LUCINDA ERCOLIN e MARISA DE CAMPOS FRANCESCHI MORAES são servidores ativos, inativos ou

pensionistas, qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso. 3. Cumpridas as determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios. 4. Intimem-se as partes do despacho de fls. 781. Considerando a época dos cálculos elaborados nos autos, verifica-se que os valores devidos aos autores José Benedito Moscovi e Lucinda Ercolin Catena são superiores a sessenta salários mínimos. Assim, revejo o despacho anterior para determinar a expedição de ofício precatório / requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009126-19.2004.403.6110 (2004.61.10.009126-5) - JOSE DE MACEDO BICUDO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, determino a suspensão do presente feito. Intimem-se.

0007413-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007413-5) - NATHALIA YURI GARCIA X EDITH NAKANDAKARE(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005471-97.2008.403.6110 (2008.61.10.005471-7) - LOURENCO APARECIDO RIBEIRO(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de execução de obrigação de fazer. A ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 08/05/2008, em que o autor pretendia obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados em atividade rural e o reconhecimento períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, foi sentenciada em 31/08/2009 (fls. 246/257), julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial, unicamente, para averbar os períodos ali descritos. A Autarquia Previdenciária ré interpôs recurso de Apelação (fls. 276/279). A decisão monocrática terminativa proferida em 26/08/2014 (fls. 290/292), negou seguimento à Apelação do réu e ao reexame necessário. Transitada em julgado a decisão, retornaram os autos ao Juízo de origem para execução de sentença. Instado a cumprir a decisão transitada (fls. 298), o INSS comprovou o cumprimento às fls. 300/301. Cientificada do cumprimento noticiado (fls. 303), a parte autora manifestou-se dando por satisfeita a obrigação, requerendo a extinção da execução (fls. 305). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002524-26.2015.403.6110 - ODILON FIDELLIS FERREIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a

verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0003280-35.2015.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista as partes do laudo pericial médico de fls. 54/56 para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0003683-04.2015.403.6110 - BALBINO RODRIGUES DE JESUS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BALBINO RODRIGUES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.758.543-4). Alega o autor em síntese, que o INSS deixou de considerar períodos de atividade especial, o que resultou na concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição menos vantajosa. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do aludido benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

0003914-31.2015.403.6110 - NOVA EASYTEX TEXTIL EIRELI - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por NOVA EASYTEX TEXTIL EIRELI EPP em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na exordial, ante a flagrante inconstitucionalidade da inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/79. É o breve relato. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. A plausibilidade do direito invocado pela autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal,

fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições. De outra parte, as empresas prestadoras de serviços também são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados. Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão/inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para manter ou excluir o ISS. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a autora encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação aos créditos tributários descritos na exordial. Cite-se na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0004492-91.2015.403.6110 - FABIO AUGUSTO MORAES DIAS DALBETO(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 08/06/2015, com requerimento de antecipação parcial de tutela, por meio da qual pretende o autor a regularização de seu cadastro para imediata inscrição no programa SISFIES. Postula, ainda, a validação da inscrição no FIES, com efeitos desde o 1º semestre de 2015, viabilizando a contratação perante a instituição financeira. Sustenta, em síntese, que a ineficiência do sistema do FIES tem impossibilitado a sua inscrição, apresentando diversos erros. Menciona que ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos nº 0003880-23.2015.4.03.6315. Aduziu que Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais. Narra que em razão do decurso de tempo, sem o envio dos autos para as Varas Federais, bem como diante da urgência da tutela postulada, peticionou naqueles autos desistindo daquela ação e ingressou com a presente demanda. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/118. É a síntese do essencial. Decido. Notório que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos nº 0003880-23.2015.4.03.6315, conforme consulta realizada no sítio eletrônico dos Juizados. Naqueles autos houve o declínio de competência e consoante expressamente consignado na decisão de declínio, a fim de não causar prejuízo ao autor, foi deferida, em caráter excepcional, a transformação dos autos virtuais em físicos e a remessa para livre distribuição à uma das Varas Federais. O documento de fls. 32, indica que o autor peticionou naqueles autos, mas como também indica o documento, trata-se de protocolo provisório, pendente de análise. Consultando sítio eletrônico dos Juizados é possível verificar que o processo, autos nº 0003880-23.2015.4.03.6315, ainda está em tramitação. Em outras palavras, o pedido de desistência formulado pelo autor não foi acolhido anteriormente ao ajuizamento da presente ação, nem mesmo até o presente momento. Ao contrário do que sustenta o autor, a hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em trâmite anteriormente ajuizada. Admitir o processamento da presente ação diante dos fatos é ferir o princípio do juiz natural, vez que a ação anterior, tal qual restou consignado, determinava a remessa daqueles autos para livre distribuição ao Juízo competente. Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Sorocaba noticiando a extinção da presente ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004496-31.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-19.2004.403.6110 (2004.61.10.009126-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE MACEDO BICUDO(SP204334 - MARCELO BASSI)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004673-92.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904554-44.1994.403.6110 (94.0904554-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E

SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904554-44.1994.403.6110 (94.0904554-1) - CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, determino a suspensão do presente feito.Intimem-se.

0000772-68.2005.403.6110 (2005.61.10.000772-6) - MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO RODRIGUES(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Considerando o extrato de fls. 173 e que nos documentos juntados às fls. 13/14 consta o nome da exequente como Terezinha de Jesus Carvalho Rodrigues, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da referida exequente.Considerando tratar-se de ofícios precatórios, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Assim sendo, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento.Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002149-69.2008.403.6110 (2008.61.10.002149-9) - ITAMAR ALVES DA SILVA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ITAMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 21/25, 67/71, 83/84 e 116/118), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 133 e 162/163 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 148 e 164/165. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902144-76.1995.403.6110 (95.0902144-0) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a União (ora exequente), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 1013/1014. Após, conclusos. Int.

0902160-93.1996.403.6110 (96.0902160-3) - INSS/FAZENDA X UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP217337 - LETICIA GARCIA CARDOSO)

Providencie a executada a juntada do substabelecimento original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 579/581..Pa 2,10 No silêncio desentranhe-se a petição, arquivando-a em pasta própria em Secretaria, para a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual deverão os autos retornar ao arquivo.Int. (INTIMEM-SE A DRA. LILIANE NETO BARROSO, OAB/SP 276.488 E OAB/MG 48.885 E DRA. PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI, OAB/MG 80.788)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001592-36.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Ante a informação de fl. 94, de que a testemunha de acusação GLAUCIO SANTANA MORO está lotado atualmente no Batalhão da PM em Marília, dou por prejudicada a audiência designada, devendo a Secretaria expedir carta precatória ao Juízo Federal de Marília, a fim de que, sendo possível, realize o ato antes do dia 22 de setembro, data esta designada pela 1ª Vara Federal de Prudente para oitiva da testemunha de defesa JOÃO MARQUES. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3808

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001197-38.2014.403.6124 - BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Fl. 165-v.: regularmente intimada para comprovar nos autos a garantia da execução, a embargante quedou-se inerte. Destarte, reitere-se a intimação da embargante para juntar no presente feito as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar, no prazo de 05(cinco)dias. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000133-56.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-93.2014.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as cópias da CDA e as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001096-21.2002.403.6124 (2002.61.24.001096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-35.2002.403.6124 (2002.61.24.000623-7)) AFONSO VOLTAN(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AFONSO VOLTAN
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença (Classe 229)Autos n.º 0001096-21.2002.403.6124.Exequente: União Federal.Executado: Afonso Voltan.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face de Afonso Voltan, visando à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 151).É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e art. 569, caput, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Não há constringões a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002699-24.2005.403.6125 (2005.61.25.002699-4) - FIORAVANTE APARECIDO BELOTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante os termos da decisão monocrática de f. 208, que determinou a anulação da sentença de fls. 163/180, determino a realização de prova pericial técnica, para o fim de comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos declinados na inicialPara realização da prova pericial, nomeio o engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363, Marília, SP, fixando de forma prévia os honorários em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF 305/2014.A prova pericial deverá ser realizada nas empresas mencionadas às fls. 163/164, último e primeiro parágrafo, respectivamente, da sentença anulada.Na hipótese de verificar o Sr. Expert que alguma das empresas indicada parte autora encontra-se fechada, poderá realizar a perícia em empresa paradigma, autorização essa que também valerá à(s) empresa(s) que porventura seja(m) localizada(s) em município(s) fora da jurisdição desta 25ª Subseção Judiciária de São Paulo.Intime-se o Sr. Perito para que indique a data de início dos trabalhos periciais, ressaltando que o laudo pericial deverá ser entregue no período de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.De igual sorte, intimem-se as partes da data designada, bem como para que, querendo, no prazo de cinco dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Fica também determinada, desde já, a expedição de ofícios às empresas apontadas pelo Sr. Perito Judicial, nas quais deverá ser realizada a perícia técnica.Int. Cumpra-se.

0003343-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003343-8) - JOAO JOSE RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de prova pericial técnica, conforme requerido pela parte autora à f. 277, para o fim de comprovar a especialidade da atividade desempenhada na empresa EBRAMAN MONT. IND. S/C LTDA, no período de 07 de dezembro de 2000 a 25 de abril de 2001 (f. 4, primeiro parágrafo).Considerando que a empresa acima mencionada não foi localizada, apesar das diversas diligências realizadas para tanto pelo Sr. Oficial de Justiça (certidão de f. 274), determino que a perícia seja realizada em empresa paradigma, de livre escolha do Sr. Perito.Nesse passo, para realização da prova pericial, nomeio o engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA

5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363, Marília, SP, fixando de forma prévia os honorários em R\$ 372,80, nos termos da Resolução CJF 305/2014. Intime-se o Sr. Perito para que indique a data de início dos trabalhos periciais, ressaltando que o laudo pericial deverá ser entregue no período de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. De igual sorte, intemem-se as partes para que, querendo, no prazo de cinco dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Da data designada pelo expert, para início da perícia, deverão as partes serem intimadas pela Serventia Judicial. Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo autor, apresentem seus memoriais e digam sobre o aludido laudo pericial. Fica também determinada, desde já, a expedição de ofício à empresa paradigma a ser indicada pelo Sr. Perito Judicial, na qual será realizada a perícia técnica. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4291

EXECUCAO FISCAL

0001189-10.2004.403.6125 (2004.61.25.001189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COIMBRA ELETRICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X ANTONIO MACARIO COIMBRA
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): COIMBRA ELÉTRICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME, CNPJ n. 02.829.895/0001-05. R. JOSÉ TEIXEIRA PENNA, 29, NOVA OURINHOS, OURINHOS. Fl. 197: expeça-se mandado para fins de INTIMAÇÃO do executado para que, em 15 (quinze) dias, informe este juízo o número da agência e da conta corrente para transferência do valor depositado à fl. 157. Com a informação, ou decorrido o prazo, oficie-se, à Caixa Econômica Federal - PAB JF, agência 2527 para depósito na conta indicada pela executada ou, no silêncio, para que o valor seja depositado em uma conta poupança de titularidade da executada. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça e ao Banco para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 157, 185/188 e 197. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7741

MONITORIA

0001135-23.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSIMAR GOMES
Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho de fl. 49, pleiteando o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-25.2008.403.6127 (2008.61.27.001185-7) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifestem-se os réus, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002353-91.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de Ação Ordinária em que foi julgado improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A sentença transitou em julgado e o Município de Mococa citado nos termos do artigo 730 do CPC no valor de R\$ 29.115,81 (fls. 137/verso) em 21/06/2013, não ocorrendo qualquer manifestação, nos termos da certidão de fls. 138/verso. Foi elaborada minuta de ofício requisitório às fls. 149 e 170 e encaminhada ao E. TRF da 3ª Região para processamento. Diante de divergência de grafia no sistema processual da parte autora, tal Ofício requisitório foi cancelado e determinada a expedição de novo, nos termos corretos. Assim, foi expedido o novo ofício de fls. 177, tendo o ente municipal se manifestado às fls. 180/185 e a União Federal às fls. 187. Era o que cabia relatar. Diante do alegado pelas partes às fls. 180/187, expeça-se novo ofício requisitório, desta vez de forma absolutamente correta, conforme o de fls. 170, que somente fora cancelado por divergência de grafia do nome da parte autora, no valor de R\$ 29.115,81, constando como honorários sucumbenciais, requisição Precatório (ente municipal com valor acima do teto para RPV). Após a elaboração, dê-se mais uma vez vista às partes e nada sendo requerido, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região para regular processamento.

0001084-12.2013.403.6127 - DEMILSON RIGOBELE JUNIOR X ANGELA MARIA CEZARIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da informação prestada pelo Setor de Contadoria Judicial à fl. 84, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para o integral cumprimento da ordem emanada à fl. 81. Int.

0000568-21.2015.403.6127 - CLUBE MOGIANO(SP120342 - CANDIDO LOURENCO CANDREVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente citada, deixou a União Federal de apresentar contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar-lhe os efeitos, vez tratar-se de ente público. Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002066-55.2015.403.6127 - SENI LUQUE LUBRIFICANTES LTDA(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE E SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para o regular recolhimento das custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000110-43.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001732-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI)

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 60/61, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que o embargado, ora executada, encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ele, embargado, intimado acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0001390-59.2015.403.6143 - CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à embargante acerca da redistribuição dos presentes embargos neste Juízo Federal. Recebo os presentes embargos à discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002072-62.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-55.2015.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SENI LUQUE LUBRIFICANTES LTDA(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE E SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente incidente neste Juízo Federal. Traslade-se as principais peças para ambos os autos em apenso, tanto a cautelar quanto o principal (ordinária), certificando. Após,

desapensem-se os autos, remetendo este incidente ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001389-74.2015.403.6143 - CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente incidente neste Juízo Federal. Tendo em vista que as principais cópias do presente incidente já encontram-se trasladadas para os autos em apenso (tanto para a execução quanto para os embargos), desapensem-se-os, remetendo o presente ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001612-51.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JULIANA DE SOUZA GODOI

Diante da documentação encartada, decreto sigilo nos presentes autos. Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através das pesquisas realizadas, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000103-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO ITAQUI GUACU LTDA X CLEIDE AUGUSTA SOCOLOVITCH X CLAUDIO SOCOLOVITCH(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA)

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 358/359, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que os executados encontram-se com a representação processual regularizada, ficam eles, executados, intimados, na pessoa de seu/sua advogado(a), acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0002889-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE GOMES NETO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002694-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO(SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI)

Diante da documentação encartada, decreto sigilo nos presentes autos. Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através das pesquisas realizadas, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001345-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, atentando-se ao item 5 do despacho de fl. 77, haja vista o valor do débito exequendo e o valor da quantia penhorada. Resta consignado que o item 3 do despacho de fl. 77 deverá ser efetivado. Int.

0002684-34.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X GILBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR

Diante da documentação encartada, decreto sigilo nos presentes autos. Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através das pesquisas realizadas, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000008-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI X DACIDALVA DE MORAES HERZEG

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais anteriormente ocorridos. Tendo em vista que a presente execução foi embargada, e que os embargos ofertados foram recebidos em consonância com o art. 739-A, do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002071-77.2015.403.6127 - SENI LUQUE LUBRIFICANTES LTDA(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à requerente para o regular recolhimento das custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-62.2010.403.6127 - DOMINGOS REYNALDO FORNARI X DOMINGOS REYNALDO FORNARI(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 190/191, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ela, parte autora, intimada acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0000784-50.2013.403.6127 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI X FERNANDO MANFREDO FIALDINI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria Judicial à fl. 249, forçoso concluir pela apresentação de cálculos por perito externo. Assim, tendo a CEF impugnado os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, arcará ela, CEF, com os honorários periciais. Nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, estimativa de honorários. Com a apresentação da estimativa de honorários, vista às partes. Int. e cumpra-se.

0001720-75.2013.403.6127 - CARLOS BALDUCI X CARLOS BALDUCI X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos de fl. 101. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002147-04.2015.403.6127 - UNIAO FEDERAL X ANA FLAVIA ORFEI GARCON X CARLOS AUGUSTO ESTORI DA SILVA(PR020788 - ELIANA MARIA COLUSSO)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais anteriormente ocorridos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002155-78.2015.403.6127 - ALMIR APARECIDO PIETRUCCI(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para o regular recolhimento das custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 7787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002309-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002309-6) - LAERCIO VITORIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FARIA MARTINS X BENEDITO SATTE X BENEDITO CIPOLLINI X DOMINGOS CARIATI NETO X LUIZ DA COSTA VIEIRA X JOSE MARINI FERREIRA X MARIA THEREZA DE ANDRADE BARBIERI X JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento 64 COGE/2005. Decorrido o prazo, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0000739-90.2006.403.6127 (2006.61.27.000739-0) - JULIO CESAR QUIRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001314-30.2008.403.6127 (2008.61.27.001314-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em atenção à determinação da E. Corte, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003340-30.2010.403.6127 - JOSE PROCOPIO MACHADO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000215-20.2011.403.6127 - JOSE CARLOS DA SILVA LIMA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002130-70.2012.403.6127 - SEBASTIAO MOREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000221-56.2013.403.6127 - VALDENILSON COSSA MANSANARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/107: defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o INSS apresente os cálculos para execução do julgado, conforme requerido. Intimem-se.

0000399-05.2013.403.6127 - MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/176: defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o INSS apresente a memória de cálculos, conforme requerido. Intimem-se.

0001927-74.2013.403.6127 - CLAUDIA ISABEL DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E

SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002129-51.2013.403.6127 - MARGARIDA VAZ CARDOSO SILVA(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES E SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002243-87.2013.403.6127 - CARMEN SILVA CIMAGLIO ARANDA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002699-37.2013.403.6127 - JUBEL APOLINARIO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-06.2014.403.6127 - MARIA DIVINA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-63.2014.403.6127 - JOAO DOTA SIMOES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001475-30.2014.403.6127 - MARLENE RODRIGUES PACHECO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002024-40.2014.403.6127 - WANDERLEY CROCHI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de agosto de 2015, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002162-07.2014.403.6127 - ILZA REGINA DE BASTOS(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou

lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002211-48.2014.403.6127 - ATAIDE DA SILVA(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 107, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 27 de julho de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se.

0002321-47.2014.403.6127 - GISELE MARCELINO(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002519-84.2014.403.6127 - NILVA PEREIRA CALHEIROS DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002579-57.2014.403.6127 - ADEILTON DA SILVA NUNES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEILTON DA SILVA NUNES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 03 de junho de 2013, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados no período de 04 de dezembro de 1998 a 21 de fevereiro de 2002 (empresa BRASFIO) e no período de 14 de fevereiro de 2005 a 22 de março de 2012 (empresa AUTOCAM), em que teria exercido suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a conseqüente revisão de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 14/77. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 85/93, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor. Réplica às fls. 96/101. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo

segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado em dois períodos: de 04 de dezembro de 1998 a 21 de fevereiro de 2002 e de 14 de fevereiro de 2005 a 22 de março de 2012. Vejamos cada uma delas: A) De 04 de dezembro de 1998 a 21 de fevereiro de 2002: para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o PPP de fl. 58/59, o qual aponta a exposição ao agente ruído no nível de 92,5 dB. Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Por força do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, o limite de tolerância ao agente ruído, para o período, era de 90 dB. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para o período, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do mesmo. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. b) para o período de 14 de fevereiro de 2005 a 22 de março de 2012: para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o PPP de fl. 56/57, o qual aponta a exposição ao agente ruído no nível de 88 dB. Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para o período em comento. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não

ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 04 de dezembro de 1998 a 21 de fevereiro de 2002 e de 14 de fevereiro de 2005 a 22 de março de 2012, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária e convertido para tempo de serviço comum, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/158.804.529-0 - DER 03 de junho de 2013. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002864-50.2014.403.6127 - PAULO DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a preliminar suscitada em contestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002919-98.2014.403.6127 - MARIA ANTONIA JOANA DELGADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Antonia Joana Delgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 24) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/34). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 41/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Consta que a autora efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária, na condição de contribuinte individual, no período de outubro de 2012 a novembro de 2013, de modo que quando formulou requerimento administrativo, em 15.10.2013 (fl. 18), ostentava a condição de segurada. Entretanto, o pedido improcede, pois a perícia médica judicial não foi constatou a existência de incapacidade laborativa, não obstante a parte autora apresente hipertensão arterial, diabetes mellitus e varizes de membro inferior esquerdo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 49/53). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003069-79.2014.403.6127 - NAIR DE PAULA TOLEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação constante no laudo social de que o marido da requerente recebe duas aposentadorias (aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço),

apresente a parte autora os correspondentes recibos de pagamento. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0003074-04.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DONE IRICEVOLTO (SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jose Luiz Done Iricevolto, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para, então, obter aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.02.2014, o qual veio a ser indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu benefício, na medida em que a autarquia previdenciária não teria computado como especial o tempo de serviço prestado em condições insalubres, no período de 09.01.2006 a 04.02.2014. Foi concedida a gratuidade (fl. 68). Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação às fls. 71/82, sustentando a impossibilidade de conversão do período de 30.09.2010 a 03.11.2010 e de 30.06.2013 a 30.09.2013, em que o requerente esteve em gozo de auxílio doença; não comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente; o uso do EPI - Equipamento de proteção individual neutraliza os efeitos do agente nocivo e induz à ausência de fonte de custeio para a pretensão da parte autora; não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Réplica às fls. 147/153. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda,

pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o período controvertido é o de 09.01.2006 a 04.02.2014 (data da entrada do requerimento administrativo), laborado para a empresa PINHALENSE SA MAQUINAS AGRÍCOLAS, na função de mecânico (09.01.2006 a 28.02.2006), oficial mecânico funileiro B (01.03.2006 a 30.11.2009), caldeireiro B (01.12.2009 a 31.05.2010) e caldeireiro A (01.06.2010 a 04.02.2014). Primeiramente, quanto aos períodos de 30.09.2010 a 03.11.2010 e 30.06.2013 a 30.09.2013, consta que o autor usufruiu o benefício de auxílio doença (fl. 85), de modo que não este exposto a agentes agressores, o que impede o reconhecimento deste período como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial. - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 2000.03.99.035308-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 08.08.2006, DJU 13.09.2006, p. 356) Pois bem, cumpre asseverar que não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 19/24 demonstra que o requerente no exercício da função esteve exposto a ruído acima de 85 dB, portanto, em níveis superiores ao patamar legal. A natureza permanente, não ocasional nem intermitente, da exposição ao agente nocivo ruído é incontroversa, tanto que o período anterior (20.01.1986 a 16.06.1988 e 20.03.1989 a 24.11.1994) foi reconhecido na via administrativa como tempo de serviço especial (fl. 58). O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Desse modo, o período de 09.01.2006 a 29.09.2010, 04.11.2010 a 29.06.2013 e de 01.10.2013 a 04.02.2014 deve ser considerado como tempo de atividade especial. No mais, a soma do tempo de atividade especial aqui reconhecido ao período contabilizado administrativamente (32 anos, 8 meses e 20 dias) totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, de modo que o requerente faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para RECONHECER o direito do autor de ter enquadrado como especial os períodos de 09 de janeiro de 2006 a 29 de setembro de 2010, 04 de novembro de 2010 a 29 de junho de 2013 e de 01 de outubro de 2013 a 04 de fevereiro de 2014, bem como para CONDENAR o réu a

conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (04 de fevereiro de 2014). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003125-15.2014.403.6127 - LUIS EMANUEL GIMENES CAROSI (SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para a parte autora se manifestar sobre a preliminar suscitada pelo réu em contestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003133-89.2014.403.6127 - LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO (MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de agosto de 2015, às 08:10 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003192-77.2014.403.6127 - ROSELI SALIM DO AMARAL (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003205-76.2014.403.6127 - MAURI FERREIRA BUENO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003301-91.2014.403.6127 - MARIA JOSE ELOI (SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de agosto de 2015, às 08:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003310-53.2014.403.6127 - DENISE DE MACEDO CARRILO MONTOURO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Denise de Macedo Carrilo Montouro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 105). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 108/110). Realizou-se perícia médica (fls. 124/130), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. No caso, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente hipotireoidismo e transtorno misto ansioso e depressivo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003313-08.2014.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003321-82.2014.403.6127 - TERESINHA MARTINS PIROLLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Teresinha Martins Pirolla em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Foi concedida a gratuidade (fl. 33). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/38). Realizou-se perícia médica (fls. 46/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Ainda, prevê o artigo 45

da lei que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente hipertensão arterial e neoplasia de mama direita tratada e sem sinais de recidiva.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcede o pedido da parte autora de realização de novo exame pericial (fls. 54/59), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003323-52.2014.403.6127 - MARLENE MUNIZ DO NASCIMENTO(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003326-07.2014.403.6127 - JOSE DENILSON DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003340-88.2014.403.6127 - MARIA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003341-73.2014.403.6127 - ANDRE LUIS ALVES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003344-28.2014.403.6127 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS MALDONATO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003345-13.2014.403.6127 - IVANUSA MARIA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1- Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial médico (fls. 48/58). Prazo de 10 dias.2- Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003346-95.2014.403.6127 - SUELI FINOTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

0003353-87.2014.403.6127 - NEIDE MARIA MAZON DOVIGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003399-76.2014.403.6127 - ELVIRA CABRAL(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003473-33.2014.403.6127 - PAULO SALOMAO FERRAZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 08h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003499-31.2014.403.6127 - SIMONE GRANITO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada por Simone Granito contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos, e, com isso, transformar a aposentadoria em especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 72).O INSS reclamou a observância da prescrição quinquenal e sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fls. 75/92).Sobreveio réplica (fl. 98).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/155.856.346-3), concedida a partir de 05.10.2012, com incidência do fator previdenciário (fls. 68/39 e 93).Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial.Contudo, penso que não lhe assiste razão.O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa.Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher.Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas

na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013) Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012) Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003640-50.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003645-72.2014.403.6127 - MARCEL DE SOUZA MANZO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao

final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003648-27.2014.403.6127 - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003654-34.2014.403.6127 - DULCINEI FELISBERTO DISTARZI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003655-19.2014.403.6127 - VERA LUCIA RODRIGUES UMBELINO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003753-04.2014.403.6127 - TAMARA GABRIELA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA GRAZIELA DA SILVA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1- Fls. 25/26, 28/29 e 31/34: recebo como aditamento à inicial.2- Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial esclarecendo seu intento. Administrativamente, formulou pedido de benefício assistencial, que restou indeferido (fl. 32), mas, judicialmente, embora com apenas 14 anos de idade (fl. 09) e sem provar a condição de segurada, objetiva com a ação receber os benefícios previdenciários de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Intime-se.

0003758-26.2014.403.6127 - EMILIA GERTRUDES DE CAMARGO RAMOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o noticiado pelo Sr. Perito à fl. 125, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelo INSS e por este juízo. A parte autora não apresentou quesitos. Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003834-50.2014.403.6127 - SILVIA HELENA MUNHOZ DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 19 de agosto de 2015, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000009-64.2015.403.6127 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore

laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000060-75.2015.403.6127 - JOSE ALBERTO DANTAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 08h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000068-52.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000202-79.2015.403.6127 - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a

indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 08h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000409-78.2015.403.6127 - MARIA CELIA DE TOLEDO CARLETI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 09h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000419-25.2015.403.6127 - EDNA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 09h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000421-92.2015.403.6127 - MILTON BRUNO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

questos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos questos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 09h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000430-54.2015.403.6127 - EVANILDE MATIAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os questos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de questos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos questos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000439-16.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA GENNARI PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os questos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de questos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos questos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 09h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000449-60.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA PASSONI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM

134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 09h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000455-67.2015.403.6127 - JOSE BAPTISTA(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 09h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000461-74.2015.403.6127 - CLAUDETE DUARTE DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 14h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000489-42.2015.403.6127 - MARIA ALVES VALTO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 14h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000490-27.2015.403.6127 - ORLANDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 14h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000491-12.2015.403.6127 - CARLA SOARES DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000495-49.2015.403.6127 - EDIVALDO GONCALVES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000574-28.2015.403.6127 - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000579-50.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CLARO CAMBUIM(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, em especial acerca das preliminares arguidas. Após, conclusos. Intime-se.

0000585-57.2015.403.6127 - DELVO DA COSTA MATIELO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 14h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000627-09.2015.403.6127 - LUZIA RICI AURELIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 14h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000637-53.2015.403.6127 - WALDOMIRO FRANCO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 14h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000642-75.2015.403.6127 - PEDRO DONIZETTI INACIO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja

incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 15h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000644-45.2015.403.6127 - JOSE MILTON DE CARVALHO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 15h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000664-36.2015.403.6127 - ANDERSON FRANCISCO GUEDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 15h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000681-72.2015.403.6127 - JOSE CASSIANO DIVINO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP343812 - MARCELA MACHADO DIVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000787-34.2015.403.6127 - ZORAIDE TAVARES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados

pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 15h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000952-81.2015.403.6127 - SILVANA CAMPOS DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000955-36.2015.403.6127 - JULIANA RAIMUNDO BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 15h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000972-72.2015.403.6127 - SEBASTIAO VILORIA NOGUEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000983-04.2015.403.6127 - LAURA RONDINI GIMENES(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 15h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001210-91.2015.403.6127 - HUMBERTO PAZIN FILHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001212-61.2015.403.6127 - MARIA IZAURA LUCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001288-85.2015.403.6127 - ALTINO ANTONIO MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001302-69.2015.403.6127 - VERA MARIA ARRIGONI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou

lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 16:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001523-52.2015.403.6127 - BENEDITO MANOEL(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/51: recebo como aditamento da inicial. Cite-se. Intimem-se.

0001524-37.2015.403.6127 - DINEUSA MARTINS TEIXEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0002048-34.2015.403.6127 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MINELLI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, além de procuração e declaração de pobreza também atualizadas. Intime-se.

0002049-19.2015.403.6127 - JOSE JOAQUIM GRACIANO ABRANTES(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Joa- quim Graciano Abrantes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autar- quia previdenciária (fls. 59 e 64/65), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002053-56.2015.403.6127 - EDER HENRIQUE DUZI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eder Henrique Duzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autar- quia previdenciária (fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia reali- zada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002054-41.2015.403.6127 - WILSON LOPES CAMARA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0002055-26.2015.403.6127 - JOSE ANTONIO MARMO RIBEIRO MENDES(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo expedida pela Autarquia Previdenciária. Após, tornem- me conclusos. Intime-se.

0002064-85.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO MASSERA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo expedida pela INSS e que justifique a propositura da presente ação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002069-10.2015.403.6127 - GUSTAVO MIRANDA RODRIGUES - INCAPAZ X FERNANDA DE CAMARGO MIRANDA BARBOZA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. 1- Defiro a gratuidade. Anote-se. 2- Na ação que se pretende receber auxílio reclusão, a prova da data de início da prisão e da permanência carcerária é necessária. Assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora trazer aos autos os documentos pertinentes. 3- Sem prejuízo, considerando a informação contida na inicial de que a prisão ocorreu em 31.05.2015 (fl. 03), esclareça a advogada o pedido de antecipação dos efeitos da tutela desde 10.03.2011 (item b de fl. 08). Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002052-71.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-30.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000174-19.2012.403.6127 - LUCIANA DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em conta a discordância da parte autora para com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/127, e, considerando que carrou aos autos a planilha de cálculos que entende correta, resta prejudicada a determinação de fl. 128. Assim, cite-se o INSS, conforme cálculos da autora (fl. 134), para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0002144-54.2012.403.6127 - NADIR MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA X NADIR MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nadir Maria Jose dos Santos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000795-79.2013.403.6127 - SUELI DE OLIVEIRA VITORINO AQUINO X SUELI DE OLIVEIRA VITORINO AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sueli de Oliveira Vitorino Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001518-98.2013.403.6127 - BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA X BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Bruno Gonçalves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e

decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 7816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-96.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUGUSTO AMATO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Fls. 257 e 262: Considerando que o réu foi devidamente interrogado pelo juízo deprecado (fls. 245/246) e que de tal ato não se opôs o Ministério Público Federal, resta prejudicada a audiência designada para o dia 30/07/2015, Às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar a baixa na pauta de audiências. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, expedindo-se o necessário. No mais, vista à defesa para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7817

ACAO CIVIL PUBLICA

0004456-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA GIANELLI LTDA X DROGARIA GENI LOURETTI ME X DROGAMED (LAERCIO BERTOLOTO - ME)(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FARMACIA NOVA(J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA)(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU ME(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X RENNE B FERREIRA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAC GOMES DROG ME X C.P. MATIAS DROGARIA ME X DROG COUTO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA)

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal em face de Drogeria Sanjoanense Ltda. ME e outros na qual, em 26/08/2011 foi proferida sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, relativamente às requeridas Drogeria JR São João Ltda - ME, Drogeria Neimasil Ltda - ME, Sebastião Conceição Mogi Guaçu ME e J. O. Seixas de Moraes & Cia Ltda e julgando procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas Drogeria Sanjoanense Ltda ME, Drogeria Mantiqueira Ltda ME, Drogermed - Laércio Bertoloto ME, Renne B Ferreira ME, Drogeria Gianelli Ltda, Drogeria Geni Louretti ME, Tac Gomes Drog - ME, C. P. Matias Drogeria - ME, Drog Couto Ltda ME e Viviane Junqueira Aniceto Nogueira a manterem, durante todo o período de funcionamento de suas Drogerias, profissional farmacêutico, sob pena de interdição do estabelecimento e pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00. Os autos foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região para apreciação de recursos interpostos, tendo a E. Quarta Turma, por unanimidade, decidido negar provimento às apelações. Foi interposto recurso especial, julgado prejudicado, sendo interposto agravo da decisão denegatória de recurso especial. Assim os autos foram digitalizados e encaminhados ao E. STJ, que não conheceu de tal agravo, tendo havido decisão transitada em julgado. Diante de todo o relatado, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem cabível.

Expediente Nº 7819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002665-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002665-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X UNIAO FEDERAL X THIAGO MANOEL DA

SILVA

Fl. 67: defiro, como requerido. Cite-se o corréu, expedindo a competente carta precatória. Int. e cumpra-se.

0003327-60.2012.403.6127 - OLINDA ROSA DE CARVALHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/175: defiro. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

0000243-80.2014.403.6127 - AUTO MECANICA E FUNILARIA JUPITER LTDA - ME(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia certificada à fl. 75v, reitere-se a determinação exarada no r. despacho de fl. 75, oficiando-se, desta feita. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002149-71.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMILIO ALARCON FILHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0002150-56.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVA RUSSO & SILVA RUSSO LTDA - ME X FRANCISCO MARCOS RUSSO X TATIANA MARA DA SILVA RUSSO X TIAGO AUGUSTO DA SILVA RUSSO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000814-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000814-0) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA X TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(RJ035928 - MARIA CECILIA RAEDER LA CAVA TINOCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 306: defiro. Expeça-se a competente carta precatória, tal como requerido. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1630

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ISIDORO VILELA COIMBRA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO)

Vistos. Primeiramente, considerando que até a presente data o Perito Carlos Augusto de Sousa Martins Filho não atendeu à intimação eletrônica de fls. 1751/1751-vº, depreque-se à Justiça Federal de São Carlos sua intimação, a fim de que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia das fls. 1751/1751-vº. Endereços para intimação: Rua São Pio X nº 570 (Bela Vista), em São Carlos/SP, ou Rodovia Washington Luís, km, 235 - Caixa Postal 676 (Coordenadoria Técnica do Núcleo de Perícias e Sustentabilidade Ambiental-NUPEASA da Universidade Federal de São Carlos). Telefones: 33519976, 33518324 e 992283142. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 200/2015, ao Juiz Federal Distribuidor do Fórum de São Carlos. Neste caso, o

seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Outrossim, considerando os pedidos de habilitação de herdeiros, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo supra, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se, intimando-se as partes em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001971-94.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FARIAS VIDAL(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FARIAS VIDAL

Fls. 60/ss.: vistos. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, tornem conclusos. Intimem-se as partes, bem como da decisão de fls. 58/58-vº. (DECISÃO DE FLS. 73) Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, bem como a pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Quanto ao BACENJUD, defiro nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a) executado(a), conforme requerido, até o montante da dívida, considerando o valor da última atualização da dívida informada pela parte exequente. Fica o(a) exequente advertido(a) de que é sua atribuição, independentemente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de hasta pública, ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores irrisórios, considerando-se como tal o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste Juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo ou insuficiente, providencie a Secretaria a pesquisa de veículos de propriedade do(a) executado(a) através do sistema RENAJUD. Sendo positiva, providencie a Secretaria a restrição de transferência, expedindo-se em seguida mandado de penhora do(s) bem(ns) encontrado(s), tantos quantos bastem para satisfação do débito. Não sendo encontrado veículo, diligencie a Secretaria, através do INFOJUD, à localização de bens, juntando a consulta, e positiva, proceda-se de acordo com o parágrafo anterior. Restando negativas as providências requeridas, para regular prosseguimento do feito executivo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para o(a) exequente promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), cientificando-o de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, intime o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Int. Cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 58/58-Vº)

Expediente Nº 1631

EXECUCAO FISCAL

0000863-30.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANA APARECIDA TOME(SP359566 - PRISCILA BARROS)

Traga a executada aos autos cópia do extrato bancário completo contendo a descrição do bloqueio judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000255-61.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISABETE CANTIDIO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

Traga a executada aos autos cópia do extrato bancário completo contendo a descrição do bloqueio judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-53.2014.403.6140 - LAILSON DEIVID BARBOSA DE SOUZA LIRA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito por 90 dias.Aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-49.2010.403.6139 - DIRCE NUNES RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000283-31.2011.403.6139 - JOAO MARIA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SANTOS RAMALHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Cumpra observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Intime-se.

0000840-18.2011.403.6139 - JANDIRA ROSA CAMARGO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0003771-91.2011.403.6139 - ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA X ELISEU SANTOS CORREA - INCAPAZ X ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: o Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo que faça, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida.Intime-se.

0005568-05.2011.403.6139 - JOAO MARIA DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o cumprimento adequado do despacho de fl. 224, bem como para que promova, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 226/229, a habilitação dos herdeiros de Clarice de Fátima Santos.Com a apresentação dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação.Diante do não cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo.Cumpra observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Intime-se.

0007083-75.2011.403.6139 - LOIDE MACHADO DUARTE(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT E SP249595 - MARCIO ROBERTSON CHRISCHNER FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Carolina Machado Duarte, nos termos da petição de fls. 43/45.Determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e receituários).Fica nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo.Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao perito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Após, vistas às partes para manifestação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.Intime-se.

0012054-06.2011.403.6139 - BENEDITA BATISTA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000262-21.2012.403.6139 - APARECIDA MAGALI DOS SANTOS CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001106-68.2012.403.6139 - WALMIR APARECIDO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em se manifestar a respeito da certidão de fl. 81, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que justifique o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001563-03.2012.403.6139 - BENEDITO DE PAULA DOMINGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0003058-82.2012.403.6139 - VERA SOUZA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000456-84.2013.403.6139 - MATILDE ALBINO DE TOLEDO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 37, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000584-07.2013.403.6139 - CINIRA APARECIDA DUARTE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 49, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001000-72.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição de fls. 118/130 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

0001423-32.2013.403.6139 - DIANA ROSA PEDROSA DE OLIVEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001521-17.2013.403.6139 - HILDA CAMARGO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: indefiro a oitiva de testemunhas, dada a inutilidade da prova. A própria parte autora aduziu que tal providência se daria apenas para corroborar a sentença que reconheceu o vínculo trabalhista do período registrado em CTSP (sic). No que se refere à juntada de prova documental, tenha-se que tal providência cabe à parte, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil. A parte autora mencionou tal prova documental em petição protocolada no dia 11/03/2015, mas até a presente data não peticionou a juntada de nenhum documento. Nestes termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001968-05.2013.403.6139 - ALCEU SILVA DE PAULA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição de fls. 213/274 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

0002416-41.2014.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA X ELIAQUIM VITOR JUNIOR X JULIANA TAYNARA VITOR X CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição de fls. 169/203 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

0002618-18.2014.403.6139 - EVA DA SILVA VELOSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente documento atualizado quanto à curatela de Paulino Veloso, em tese exercida por Maria do Carmo Rosa Mezzetto, dada a impossibilidade de aceitar o documento de fl. 196, consistente em termo de curatela provisória, expedido em 24/04/2013. Intime-se.

0002758-52.2014.403.6139 - ADALGIZA GAVIOLI PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 205: o Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo que faça, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Fls. 211/246: cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000764-52.2015.403.6139 - MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004425-78.2011.403.6139 - JOSE CIRINO(SP068799 - ADEMIR SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001228-13.2014.403.6139 - VANDERLEI ALVES LEITE(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 44 e 49/50 como emenda à inicial. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002270-05.2011.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1579

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020858-87.2011.403.6130 - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 264 e 265, nada a dizer tendo em vista a petição de fls. 266/269. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 266/269, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 273/277, vista às partes. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima determinado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000370-14.2011.403.6130 - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS JONATHA DA SILVA GIL - INCAPAZ X ROSELINE DA SILVA X BEATRIZ - INCAPAZ X GUILHERME - INCAPAZ X BEATRIZ GONCALVES DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0009298-51.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0014296-62.2011.403.6130 - MANASSES JOSE BARBOZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0014324-30.2011.403.6130 - MAURICIO BARBOZA FERREIRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0000944-03.2012.403.6130 - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o

INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0002261-36.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO EUFRAZIO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0003948-48.2012.403.6130 - EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0004405-80.2012.403.6130 - VALDETE BORGES SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante ao trânsito em julgado de fl. 136/verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005698-85.2012.403.6130 - JOSE ALVES DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 -

OSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos O Instituto Nacional do Seguro Social opôs Embargos de Declaração (fls. 205/206) contra a sentença proferida às fls. 190/194. Alega o embargante que a sentença prolatada apresentou contradição na disciplina da correção monetária. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nesses termos, entendo pertinente a alegação do embargante. Logo, a fim de sanar a contradição alegada, consigno que, no tocante à correção monetária dos valores atrasados, deverão prevalecer os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Ante o exposto, ACOELHO os Embargos Declaratórios, a fim de sanar a contradição alegada e esclarecer que a disciplina da correção monetária deverá observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Portanto, onde se lia: Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. Deve-se ler apenas: Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 190/194. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0005710-02.2012.403.6130 - XPTA CONSULTORIA E COMERCIO DE SOFTWARE LTDA ME (SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0800002-35.2012.403.6130 - JOAO BATISTA DINIZ (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes sobre os esclarecimentos periciais de fl. 213. No mais, requisitem o pagamento dos honorários periciais junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se e cumpra-se.

0000297-71.2013.403.6130 - NILVIO ANDRE TARRICONE (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0001313-60.2013.403.6130 - HATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X VIP TOOLS IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA(SP255681 - ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Hatto Indústria e Comércio Ltda. EPP propôs ação pelo rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Vip Tools Ind. e Com. De Ferramentas Ltda., com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de negócio jurídico entre as partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos títulos protestados. Requer, ainda, a condenação das Rés no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.840,00 (quarenta mil e oitocentos e quarenta reais). Narra, em síntese, ter sido surpreendida pelo recebimento de avisos de protesto de duplicatas mercantis, nos valores de R\$ 2.155,63 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e R\$ 944,00 (novecentos e quarenta e quatro reais). Alega que referidos títulos teriam sido emitidos sem que existisse relação comercial entre as partes. Afirma ter feito contato com a corrê VIP TOOLS, que teria reconhecido o equívoco e se comprometido a adotar providências no sentido de baixar o protesto, procedimento que teria sido efetivamente adotado. Assevera, no entanto, ter recebido novos avisos de protesto, títulos 2124E/01 e 2124E/02, no valor de 2.042,00 (dois mil e quarenta e dois reais) cada, com vencimento em 27/09/2012 e 27/10/2012. Relata ter feito contato com a corrê VIP TOOLS, oportunidade em que teria havido novo reconhecimento do equívoco, porém desta vez os títulos teriam sido protestados. Aduz não ter nenhum tipo de relação comercial com as Rés, motivo pelo qual teria registrado Boletim de Ocorrência com vistas a provocar a apuração dos fatos narrados. Sustenta, portanto, a inexistência de vínculo com as Rés, de modo que as restrições impostas seriam ilegais e, portanto, passível de indenização pelo dano moral causado. Juntou documentos (fls. 07/17). Instada a emendar a inicial (fl. 19), a parte autora o fez às fls. 20/23. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/24-verso). Contestação da corrê CEF às fls. 33/52. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a inexistência de responsabilidade civil, pois não avalizou ou aprovou o título apresentado, assim como afastou a pretensão deduzida quanto à indenização por danos morais. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A corrê VIP TOOLS apresentou contestação às fls. 60/72 e, em suma, reconheceu a inexistência de relação comercial com a Autora, pois as duplicatas teriam sido emitidas por um erro no sistema. Em caso de procedência da ação, pugnou pela condenação em valor inferior ao pleiteado na inicial. Réplica às fls. 74/76. Oportunizada a produção de provas (fl. 77), a corrê CEF requereu a juntada do contrato celebrado com a corrê VIP TOOLS (fls. 78/82-verso). As demais partes nada requereram (fl. 83). É o relatório. Decido. A parte autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica no que tange às duplicatas apresentadas, assim como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Antes, contudo, passo a apreciar as matérias preliminares suscitadas pela corrê CEF. Não deve prosperar a alegação de falta de interesse de agir em relação à CEF, pois embora ela tenha alegado que não teria realizado apontamento em cadastro restritivo de crédito, no tópico seguinte da contestação a instituição financeira reconhece que requereu o protesto, agindo dentro dos poderes que foram outorgados pela endossante (fl. 35). Portanto, rejeito a preliminar suscitada. Do mesmo modo, não devem ser acolhidos os argumentos acerca da sua ilegitimidade passiva, pois não há dúvidas acerca da relação contratual estabelecida entre as corrés CEF e VIP TOOLS, vínculo que ensejou a apresentação, pela instituição financeira, do título protestado. Uma vez que a parte autora dirigiu pretensão indenizatória contra as partes, a matéria suscitada se confunde com o mérito e, portanto, será com ele apreciada. Logo, a preliminar não deve ser acolhida. Quanto ao mérito, está evidenciado nos autos que a Autora não tem relação comercial com a corrê VIP TOOLS e, portanto, as duplicatas emitidas não podem ser exigidas, conforme reconhecido pelas Rés nas contestações. Logo, quanto à relação de direito material em apreço, a ação deve ser julgada procedente e, conseqüentemente, eventual protesto pendente deverá ser cancelado. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, necessário tecer algumas considerações. A Autora comprova a existência de títulos anteriormente encaminhados para protesto envolvendo as mesmas partes, conforme se observa na Certidão de fl. 15, emitida pelo Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Carapicuíba, porém referidos títulos foram retirados antes de serem protestados. Não obstante o equívoco tenha sido cometido e corrigido a tempo naquela oportunidade, foram emitidas novas duplicatas (ns. 2124E/01 e 2124E/02), envolvendo as mesmas partes, isto é, a CEF como apresentante, a Autora como sacado e a empresa VIP TOOLS como sacador (fls. 16/17). No entanto, houve a efetivação do protesto do título n. 2124E/01, no valor de R\$ 2.042,00 (dois mil e quarenta e dois reais), conforme certificado à fl. 16. De todo o exposto até o momento, é possível verificar que a corrê VIP TOOLS tinha por prática emitir duplicatas em nome da Autora, sem a existência de relação comercial entre as partes, com vistas a obter recursos financeiros em razão do contrato celebrado com a corrê CEF. A corrê VIP TOOLS assumiu a responsabilidade pelo protesto indevido, conforme se verifica à fl. 50. Conquanto ela tenha mencionado ter providenciado a retirada do protesto do título 2142E/01, em 16/10/2012, bem como a retirada o título 2142E/02 sem protesto, em 16/11/2012, ela somente demonstrou a retirada do título 2142E/02 (fls. 51/52), isto é, não há nenhuma prova nos autos que possam assegurar a retirada do título já protestado. Portanto, para fins indenizatórios, está plenamente caracterizada a responsabilidade civil da corrê VIP TOOLS, pois emitiu duplicata sem lastro, causando prejuízos à Autora e ensejando, desse modo, a aplicação do art. 186 e 927 e ss. do Código Civil. Resta verificar, portanto, se houve omissão da CEF passível de

ensejar sua condenação em danos morais. O contrato celebrado entre as corré CEF e VIP TOOLS, de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado e duplicata, está encartado às fls. 79/82-verso. A Cláusula Terceira do Contrato em referência assim prevê sobre a apresentação do título: Parágrafo Segundo - O(s) cheque(s) pré-datado(s) e a(s) duplicata(s) objeto da(s) operação(ões) de desconto, na forma convencional, deve(m) ser entregue(s) à CAIXA devidamente endossado(a)(s) pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, com declaração expressa de que continua responsável pela liquidez do(s) título(s) e pela informação ao sacado de que o(s) cheque(s) pré-datados e/ou a(s) duplicata(s) foi(ram) cedido(s) e está(ão) em cobrança na CAIXA. Destarte, de acordo com referida cláusula, a duplicata deveria ser entregue endossado pela corré VIP TOOLS, porém com a informação de que o sacado, no caso a Autora, havia sido informado acerca da cessão do título. Esse entendimento é reforçado no parágrafo seguinte, a saber: Parágrafo Terceiro - A(s) duplicata(s) objeto da(s) operação(ões) de desconto, na forma escritural, devidamente endossado(s) pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, juntamente com o(s) comprovante(s) de entrega da(s) mercadoria(s), está(ão) sob a guarda e responsabilidade da DEVEDORA/MUTUÁRIA, na condição de fiel depositária, para apresentação à CAIXA quando for(em) exigido(s), sob o compromisso irrevogável e irreatável de não descontá-lo(s) ou coloca-lo(s) em cobrança noutro banco, sob pena de caracterização de fraude, e de informar ao sacado que o(s) título(s) foram cedido(s) e está(ao) em cobrança na CAIXA. Para a geração do(s) bloqueto(s) de cobrança, a DEVEDORA/MUTUÁRIA transfere à CAIXA arquivo eletrônico contendo todos os dados sobre o(s) título(s) que está(ao) sob sua guarda. Não há nos autos comprovação de que essa formalidade foi observada. Parece-me bastante óbvio que o título de crédito apresentado precisaria ter lastro comercial, seja pelo aceite do sacado na duplicata, seja pela comprovação da entrega da mercadoria supostamente contratada. No entanto, a corré VIP TOOLS já reconheceu que não existe o liame obrigacional formalizado na duplicata, porém a CEF não apresentou nos autos o título entregue pelo sacador, com a comprovação das formalidades exigidas na legislação e no contrato, fato que poderia ilidir eventual responsabilidade da Instituição Ré. Assim sendo, vislumbro responsabilidade da corré CEF para concorrência do evento danoso, pois não adotou as cautelas mínimas necessárias para comprovar se título de crédito apresentado tinha lastro comercial fático, optando por apresentar o título para protesto sem o devido cuidado que o caso exigia. O dano causado é evidenciado pelo efetivo protesto do título, fato que por si só causa danos à imagem da pessoa física ou jurídica, além de impedir a prática de diversas atividades bancárias e, potencialmente, prejudicar a realização de suas atividades comerciais, uma vez que o apontamento existe justamente para alertar terceiros acerca da inadimplência e, assim, evitar a concretização de negócios com empresas com má reputação no mercado. Portanto, evidenciada prática de ato ou omissão, o dano e o nexo causal entre ambas, cabível a condenação das corrés em danos morais. A Constituição Federal consagra o direito à reparação entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Logo, a responsabilidade da instituição financeira no desempenho de suas atividades é objetiva, seja esta relação decorrente de natureza contratual ou extracontratual. No caso, a relação da CEF com a Autora é extracontratual, porquanto o contrato foi celebrado com a corré VIP TOOLS, que apresentou a duplicata para desconto. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexo causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. Portanto, numa primeira análise, poderia assistir razão à corré CEF quando alega que terceiro causou o dano e, portanto, caberia a ele responder por eventuais prejuízos ao autor. Contudo, a conclusão exposta não pode ser aplicada ao caso concreto. Embora a corré CEF entenda que o prejuízo causado à Autora se deva a ação ilícita de terceiros, a instituição financeira tem o dever de adotar o mínimo de cautela no que se refere à abertura de contas e realização de transações, com vistas a se resguardar de eventuais fraudes ou erros, pois, conforme já ressaltado, a responsabilidade por danos causados é objetiva, isto é, não se investiga a existência de culpa ou dolo no momento da responsabilização perante terceiros em decorrência de um serviço prestado inadequadamente. A Instituição Ré poderia ter demonstrado nos autos que adotou as cautelas mínimas necessárias

antes da apresentar o título para protesto, conforme previsto no contrato celebrado e na legislação, porém optou por responsabilizar integralmente a corrê VIP TOOLS pelo ocorrido. De fato, a empresa assumiu a responsabilidade pela indevida emissão do título, porém não é possível isentar a CEF de sua culpa, pois ela apresentou para protesto dívida que não tinha lastro comercial verdadeiro. Tampouco comprovou que o título apresentado continha o aceite da Autora ou a demonstração da entrega do produto ou mercadoria supostamente contratado, elemento imprescindível para configurar a validade do título apresentado. Logo, configurado o dano, a omissão ilegal do agente e o nexo causal, não afastada a responsabilidade por quaisquer das hipóteses juridicamente admitidas, é cabível a condenação pleiteada. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. DUPLICATA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A duplicata é um título de crédito causal, originário de operação mercantil ou de prestação de serviço e que pode circular de forma abstrata, quando confirmado o aceite ou comprovado o recebimento das mercadorias, ou ainda a prestação dos serviços objeto da transação. 3 - Ocorre que as duplicatas eram indevidas, na medida em que as mercadorias foram devolvidas justificadamente, ou seja, não houve a relação comercial que legitimasse a sua emissão. 4 - A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. 5 - O artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. 6 - Funda-se, então, tal responsabilização no risco da atividade profissional, podendo ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. 7 - E, para configurar a responsabilidade do fornecedor de serviços, basta ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos, não se indagando sobre a existência de culpa. 8 - Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob o risco de ter que indenizar eventuais prejuízos causados, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. 10 - As rés assumiram o risco da ausência de causa para emissão dos títulos, em razão de falta de aceite, motivo pelo qual são sucumbentes na demanda. 11 - A CM Factoring, como credora sucessiva e mandante do protesto, e a Caixa Econômica Federal, como mandatária promotora do protesto, tinham o dever, o poder e, portanto, a responsabilidade de impedir o protesto, ou promover seu imediato cancelamento, ao reconhecer que não havia inadimplência e que não era devido o pagamento. 12 - Não aproveita à ré CM Factoring a alegação de que procedeu como de costume, ao adquirir os títulos, e comunicou o sacado da aquisição, enviando-lhe o boleto de cobrança. Ora, não é esta a obrigação de quem recebe e repassa duplicata sem aceite. A falta de aceite deve ser resolvida por quem recebe o título, em dez dias deste recebimento, antes de leva-lo a protesto (art. 6º, 2º). Os usos e costumes comerciais só tem validade jurídica quando praticados pela grande maioria de comerciantes e, mesmo assim, se não contrariarem a lei. 13 - Quanto ao dano moral, é cediço que ele se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguiar Dias). 14 - Assim, apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. 15 - O apontamento de nome perante os órgãos encarregados de prestar informações às instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição ao crédito, é, sem dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita ou negligente, na medida em que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. 16 - As informações acerca das pessoas físicas ou jurídicas merecem cautelas especiais, tendo em vista a repercussão gerada pela inclusão ou manutenção de nome em cadastro de inadimplentes, a qual pode inviabilizar desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves consequências comerciais, dada à abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. 17 - O quantum da indenização deve ser fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas e, também nesse aspecto, a sentença é irretocável. 18 - Agravo improvido. (TRF3; 11ª Turma; AC 1379565; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2014). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMISSÃO DE DUPLICATA SEM CAUSA - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SACADORA TRANSITADA EM JULGADO - ENDOSSO-MANDATO: PROTESTOS PROMOVIDOS PELA C.E.F E PELO BANCO DO BRASIL S/A COMO ENDOSSATÁRIOS, SEM QUALQUER PREOCUPAÇÃO EM AVERIGUAR SE AS CÁRTULAS ERAM REGULARES - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENDOSSATÁRIOS DERIVADA DE CULPA,

IMPONDO-SE APENAÇÃO PELO DANO MORAL ORIUNDO DA INDEVIDA INCLUSÃO DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - INDEFERIDA A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSTA A FIRMA SACADORA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trânsito em julgado da condenação imposta em desfavor de KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda.; negado o pedido do autor para elevar o valor da indenização (quatro mil reais), considerado suficiente no caso concreto. 2. Também a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A devem restar condenados ao pagamento de pena pecuniária oriunda do dano moral sofrido pelo autor - lançado sem justa causa no purgatório dos maus pagadores graças a incúria também das duas entidades - pelo que cada um deles responderá ao autor pela quantia de um mil e quinhentos reais (sem prejuízo da indenização que já transitou em julgado em desfavor de corrê), a ser corrigida monetariamente na forma da Resolução 134/CJF de 21/12/2010, desde o presente arbitramento (STJ - Súmula 362), e com juros de mora pela taxa SELIC na forma da lei; honorários advocatícios de 10% do valor das respectivas condenações. Justifica-se o valor ora fixado, em menor expressão do que aquele imposto a outra recorrida, porquanto as apeladas restam condenadas a título de culpa, nada tiveram a ver com o saque da cártula sem lastro de iure. 3. Ainda que no endosso-mandato o endossatário não aja em nome próprio, mas em nome do endossante - o que em tese o isentaria de responsabilidade - é evidente que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A foram negligentes, haja vista que sendo a duplicata título de crédito cuja emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei, nos casos de existência de compra e venda mercantil ou prestação de serviço as instituições bancárias deveriam ter exigido o aceite ou o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação do serviço, o que não fizeram, até porque a emissão da cártula foi irregular diante da ausência de notas fiscais, tudo como foi confessado pela KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda, que agia em total afronta a legislação cartular; a irregularidade retirou causa do título, tornando-o um papel sem valor jurídico e, por consequência, insuscetível de protesto. Assim, em decorrência do ato culposo da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, consistente na omissão em se assegurar da origem de um título de crédito que é causal por excelência (duplicata), houve indevida apresentação, apontamento e protesto de duplicatas nulas, desprovidas de qualquer exigibilidade, e com isso autor teve seu nome inscrito nos famigerados cadastros de proteção ao crédito, o que no Brasil significa algo como a morte civil, um autêntico ingresso para a Barca de Caronte. Precedentes do STJ. 4. Apelação provida em parte.(TRF3; 1ª Turma; AC 1720812/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2012). Resta apenas quantificar a indenização devida. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, porém o pleito indenizatório tem que guardar relação com o dano experimentado, isto é, deve haver proporção entre o prejuízo causado e a sua compensação, sob pena de enriquecimento ilícito. No caso, o pedido de danos morais no montante de 40 (quarenta) vezes o valor do débito exigido se mostra excessivo e, portanto, deve ser reduzido. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser rateado entre as corrês de acordo com a sua atuação para a ocorrência do evento danoso. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao quantum da indenização, os corrês arcarão integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) Declarar a inexistência de negócio jurídico entre a Autora e a corrê VIP TOOLS IND. E COM. DE FERRAMENTAS LTDA. e, conseqüentemente, declarar a inexigibilidade dos títulos 2124E/01 e 2124E/02, apresentados pela corrê CEF; b) Condenar a corrê VIP TOOLS IND. E COM. DE FERRAMENTAS LTDA. no pagamento de indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); b) Condenar a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento de indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); Sobre o valor da condenação incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução n. 134/2010 do CJF e alterações posteriores. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que as corrês providenciem o cancelamento do protesto do título n. 2124E/01, junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Carapicuíba, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, cuja responsabilidade pelo pagamento será solidária. Condene as corrês no pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atribuída a cada uma, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Custas recolhidas às fls. 22/23, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. À Secretaria para que proceda a renumeração dos autos a partir da fl. 16. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003193-87.2013.403.6130 - GILSON MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 165/166, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora

(Gilson Martins da Silva) em agravo retido, intime-se a parte contrária (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) para se manifestar quanto às razões do referido agravo (fls. 167/182).No mais, aguarde-se a vinda dos autos do agravo de instrumento nº 00117704320154030000, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apensamento aos autos principais.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0003528-09.2013.403.6130 - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 377/379, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o seu direito creditório.Intimem-se.

0004702-53.2013.403.6130 - ABDIAS CAIRES RAMOS(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, para a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, devendo ser observados, os requisitos do artigo 407 do CPC. Deverão ainda, e no mesmo prazo, esclarecer sobre o compromisso em levar as testemunhas à audiência, ou, requerer as intimações das mesmas.Após, se em termos venham-me os autos conclusos para saneamento.Intimem-se as partes.

0004823-81.2013.403.6130 - ADAILTON GOMES DE SALES(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115: Indefiro a expedição de ofício à empresa ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, para que apresente laudo técnico, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido laudo técnico, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005884-74.2013.403.6130 - ALFREDO TOZETTE FILHO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 101/135.No mais, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu para que se manifeste no mesmo sentido.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se e cumpra-se.

0000178-76.2014.403.6130 - EDEVANE QUINTO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, para a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, devendo ser observados, os requisitos do artigo 407 do CPC. Deverão ainda, e no mesmo prazo, esclarecer sobre o compromisso em levar as testemunhas à audiência, ou, requerer as intimações das mesmas.Após, se em termos venham-me os autos conclusos para saneamento.Fls.127, será apreciada em momento oportuno.Intimem-se as partes.

0000417-80.2014.403.6130 - ANA TERUCO FUGIWARA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Indefiro a produção de prova testemunhal, assim como, a produção de prova pericial para a comprovação das condições do ambiente de trabalho, pois para tais comprovações necessária é a instrução do processo com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo emitido pelo empregador. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve suas condições alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, a juntada dos formulários e laudos técnicos dos vínculos controversos, não constam dos autos.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do encerramento da instrução processual.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000444-63.2014.403.6130 - REINALDO PEREIRA SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/321: Indefiro a expedição de ofício à empresa ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMAS

AUTOMOTIVOS LTDA, para que apresente laudo técnico, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido laudo técnico, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda, as partes, no mesmo prazo, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000456-77.2014.403.6130 - EDUARDO FORTUNA X ISABEL CRISTINA MENDERICO (SP131549 - MARIA GERCINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORRÊA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o petitório de fl. 105, defiro, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 97, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Antes porém, certifique a serventia o decurso de prazo para a parte autora especificar provas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000513-95.2014.403.6130 - MARCIA APARECIDA PEREIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 143: Indefiro a produção de prova pericial para a comprovação das condições do ambiente de trabalho, pois para tais comprovações necessária é a instrução do processo com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo emitido pelo empregador. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve suas condições alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, a juntada dos formulários e laudos técnicos dos vínculos controversos, não constam dos autos. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001672-73.2014.403.6130 - MAURO ROBERTO GASPARINI (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os beneplácitos da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se ainda a autarquia ré pessoalmente para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. No mais, deverão as partes ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas pela parte ré, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001829-46.2014.403.6130 - DAVI FERREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004448-46.2014.403.6130 - HERIBERTO ANTONIO GIANNASI (SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA E SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o petitório de fl. 61, defiro, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 58, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo legal, venham-me os autos conclusos para análise da prevenção apontada, ou para indeferimento da petição inicial. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004793-12.2014.403.6130 - VALDERI MERQUINO DE LIMA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 07/45. No mais, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a manifestação da autarquia ré de que não há provas a produzir, intime-a pessoalmente para que cumpra integralmente a determinação de fls. 52/53, no que tange a ratificação das peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos

conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0005463-50.2014.403.6130 - A. P. J. SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001572-84.2015.403.6130 - CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Climber Equipamentos Industriais LTDA., em face da União, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda e declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da referida lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência.Juntou documentos (fls. 29/114).À fl. 319, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Emenda à inicial encartada às fls. 322/324.À fl. 325, a parte autora foi intimada a recolher as custas processuais, providência cumprida às fls. 326/327. É o breve relato. Passo a decidir.De início, recebo a petição e os documentos de fls. 322/324 e 326/327 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se faz possível a concessão da tutela pleiteada, porquanto não há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente. Assim, a matéria debatida exige análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.A parte autora afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Portanto, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social.No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149, da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delineadas no art. 149, 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social.Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses.No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994,

inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência, tampouco limitou a destinação dos recursos à reposição das mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela parte autora, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015). Não havendo, portanto, prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de fl. 322, para fins de instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-98.2015.403.6130 - JOEL DE JESUS OLIVEIRA X SANDRA DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004638-72.2015.403.6130 - ROSANGELA PEIXOTO CAJAIBA FERRAZ (SP290636 - MARLY MATHIAS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rosangela Peixoto Cajaiba Ferraz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre

outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 145. Juntou documentos (fls. 22/142). À fl. 145, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Emenda à inicial encartada às fls. 148/152. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a autora afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 22 de setembro de 2015, às 08h40min. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora a encartar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição que emendou a exordial, para fins de instrução da contrafé. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-31.2011.403.6130 - ANTONIO PIRES GODINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0010439-08.2011.403.6130 - ERALDO PEREIRA DE MELO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a determinação de fl. 166, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o seu direito creditório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003940-66.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-83.2015.403.6130) NILTON NOGUEIRA X SUELEN APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado nos autos principais, e a execução tornou-se definitiva, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

Expediente Nº 1586

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003845-70.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-85.2008.403.6181 (2008.61.81.012170-0)) JUSTICA PUBLICA X SEVERINO ROMAO DE SOUZA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Concedo à defesa do periciado Severino Romão de Souza, prazo de quinze dias para manifestação acerca do laudo

pericial às fls. 363/367 dos autos.Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0000920-11.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP122116 - SUELI CRISTINA DANTAS E SP298701 - EDMILSON BRANCALION)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual prática do delito de exercício de atividade com infração de decisão administrativa, tipificado no artigo 205 do Código Penal.Às fls. 138/140, o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal em relação aos investigados Antônio Eduardo Magalhães e Maria do Carmo Magalhães. Sendo assim, designo audiência preliminar para o dia 20 de agosto de 2015, às 17h00, nos termos do artigo 72 da Lei n. 9.099/95.Intimem-se os indiciados Antônio Eduardo Magalhães e Maria do Carmo Magalhães a comparecer à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum, na data e horário acima designados, devidamente acompanhados de advogado, e munidos de folhas de antecedentes e certidões negativas de distribuição do local do domicílio, referentes à Justiça Estadual e Federal, além de outros documentos que comprovem qualidades pessoais favoráveis, para que se manifestem acerca da proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 138/140.ObsERVE a secretaria a divergência de endereços existente entre os documentos de fls. 106/109 e a proposta de transação penal (fls. 138/140).Cadastre-se no sistema processual informatizado os defensores constituídos pelos indiciados (fls.106/109). Por fim, impossível, por ora, certificar conforme requerido pelo Ministério Público Federal ao final da fl. 139, porquanto somente após a apresentação das certidões de antecedentes criminais acima requeridas será possível constatar se os investigados já foram beneficiários dos institutos da transação penal e/ou suspensão condicional do processo.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013829-03.2006.403.6181 (2006.61.81.013829-6) - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estar o réu solto.Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, primeiramente, expeça-se intimação pessoal ao réu acerca da sentença proferida, consoante determina o art. 285 do Provimento CORE 64/2005.Considerando que publicada na imprensa oficial a sentença de fls. 524/534 e versos (certidão à fl. 538), porém, diante da petição da defesa de interposição de apelação à fl. 539, oportunize à defesa prazo para apresentação das razões de apelação, bem como para que oferte contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.Publique-se.

0014210-11.2006.403.6181 (2006.61.81.014210-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MONTEIRO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Trata-se de ação penal que tem como réu JAIRO MONTEIRO, denunciado como incurso nas penas descritas no artigo 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do mesmo Diploma Legal.Narra a peça acusatória que o réu, entre 16/04/2005 e 19/04/2005, introduziu no comércio uma cédula falsa e tentou introduzir uma segunda nota falsa, ambas de R\$ 50,00, através de pagamento de pequenas compras em um estabelecimento comercial em Jandira/SP.A peça acusatória foi recebida em 09/10/2013, através da decisão de fls. 168/169.Citado (fls. 196/197), o réu não apresentou defesa, razão pela qual lhe foi nomeada defensora dativa. Resposta à acusação colacionada às fls. 201/203, em que a defesa alega, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, alega ausência de dolo.É o relatório. Decido.Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito.Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta.Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Demais disso, as alegações da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merecem prosperar. O crime imputado ao réu, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, tem pena máxima cominada de 12 (doze) anos, prescrevendo, portanto, em 16 (dezesesseis) anos, conforme redação do artigo 109, II, do Código Penal. Assim, considerando que o delito mais antigo tenha se consumado em 16/04/2005 e a peça acusatória sido recebida em 09/10/2013, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Por fim, tendo em vista que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, e preenchidos todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ausência de justa causa ou em

inépcia da peça acusatória. Portanto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu JAIRO MONTEIRO. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP, a fim de que se realize audiência para oitiva das testemunhas comuns ZEFERINO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES BATISTA DO NASCIMENTO e DINIZ DOS SANTOS REIS, e para o interrogatório do réu JAIRO MONTEIRO, todos domiciliados no município de Jandira/SP. Observe-se o endereço atualizado do réu (fls. 196/197). Conste da precatória a impossibilidade de realização da audiência por este Juízo pelo sistema de videoconferência, diante da ausência de datas em pauta, pela grande demanda da Subseção de Barueri/SP para o agendamento de audiências telepresenciais, bem como difícil disponibilização da sala de transmissão, o que redundaria na designação da audiência para data muito distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito. Esclareço, por fim, que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0012866-24.2008.403.6181 (2008.61.81.012866-4) - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ LOPES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X VANDERLEI TAQUARA(PR041523 - AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA) X MARCIO AURELIO CUPICHINSKI(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Diga a defesa do corréu Vanderlei Taquara, se insiste na oitiva da testemunha André Bampi, considerando que já foram ouvidas cinco das seis testemunhas que arrolou (fls. 379385). Ressalto, outrossim, que já foi tomado o depoimento da testemunha comum ao Ministério Público Federal e à corré Beatriz Lopes pelo Juízo Deprecado de Tatuí-SP (fls. 422/423), bem como que o corréu Márcio Aurélio Cupichinski não arrolou testemunha no momento processual oportuno (fl. 264). Acaso insista a defesa no depoimento da referida testemunha André Bampi, indique, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de preclusão da prova, endereço atualizado em que possa ser localizada, ainda não diligenciado pelo oficial de justiça do Juízo Deprecado de Cascavel (certidão à fl. 407). Com a manifestação nos autos da defesa de Vanderlei Taquara ou, decorrido prazo, no silêncio, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se ao defensor constituído do corréu Vanderlei e à defensora dativa da corré Beatriz, Dra. Ana Maria Costa dos Santos, diante da certidão da secretaria à fl. 425, acerca do expediente arquivado na Vara. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor dativo do corréu Márcio, Dr. Luciano Roberto de Araújo. Porém, tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária nesta Vara no período compreendido entre os dias 13 a 17 de junho de 2015, determino que a publicação na imprensa oficial ocorra após o fim dos trabalhos inspecionais, devido à necessidade de permanência dos autos em secretaria durante a inspeção.

0002609-54.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIZA BRANCO(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 279/289 e versos), nos termos do deliberado em audiência à fl. 270 e verso, oferte agora a defesa do réu suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Porém, tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária nesta Vara no período compreendido entre os dias 13 a 17 de junho de 2015, determino que a publicação na imprensa oficial ocorra após o fim dos trabalhos inspecionais, devido à necessidade de permanência dos autos em secretaria durante a inspeção.

0002763-38.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR DA CONCEICAO(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem. Assim, publique-se e dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Quanto à carga dos autos ao órgão ministerial, considerando a realização de Inspeção Ordinária nesta Vara no período compreendido entre os dias 13 a 17 de julho de 2015, determino que os autos permaneçam em secretaria até o fim dos trabalhos inspecionais. Encerradas as mencionadas atividades, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverão ser encaminhados ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

0005658-69.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Fl. 235: homologo o requerimento da defesa de desistência de oitiva da testemunha Flávia Ferreira Cirqueira. Designo o dia 18/08/2015, às 13h30min, para a realização da audiência de oitiva da testemunha comum Joseilton Gomes e para o interrogatório da ré. Intimem-se a testemunha e a ré. Certifique-se nos autos da ação penal n. 0008450-13.2008.403.6181 o telefone atualizado da Sra. Flávia Ferreira Cirqueira da Silva (fl. 189), corré no referido feito. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000139-79.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Fls. 167/168: homologo o requerimento da defesa de desistência de oitiva das testemunhas Flávia Ferreira Cirqueira, Maria Helena Rodrigues da Silva, Jhames Kenedy De Oliveira e Adriana Martinelli. Proceda a secretaria à gravação na mídia digital de fl. 169 do depoimento prestado pela testemunha Maria Helena Rodrigues da Silva nos autos da ação penal n. 0011136-70.2011.403.6181, certificando-se, conforme requerido pela defesa. Designo o dia 18/08/2015, às 13h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns Jossimário da Silva Carvalho e Alvanir Batista Maria de Jesus e para o interrogatório da ré. Intimem-se as testemunhas e a ré. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001192-95.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP322268 - WALKER FERREIRA GONCALVES) X MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as rés, por intermédio de seus advogados constituídos, para que no prazo de quinze dias, providenciem a juntada aos autos de suas certidões de antecedentes da justiça estadual e federal que demonstrem que preenchem os requisitos subjetivos para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, nos moldes asseverados pelo Ministério Público Federal na manifestação às fls. 251/253. Publique-se. Com a vinda aos autos das mencionadas certidões, ou, decorrido o prazo, no silêncio, promova-se carga ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1599

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004248-39.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA X APARECIDO MIGUEL X CLARICE AGOPIAN DA ROSA X EDISON DE CAMPOS LEITE X ELVIO TADEU DOMINGUES X LEONILSO ANTONIO SANFELICE X MARCOS ROBERTO AGOPIAN X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA(SP067512 - MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Com fulcro no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa de Mara Sílvia Fernandes Monteiro (fls. 352 e 557/560) e Maurício Eráclito Monteiro (fl. 556), nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e considerando o entendimento jurisprudencial de que o lapso temporal para a apresentação de razões recursais não é peremptório, excepcionalmente, intime-se o apelante Maurício Eráclito Monteiro para, no prazo de 08 (oito) dias, arrazoar o apelo interposto à fl. 556. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, por prazo idêntico, para apresentação de contrarrazões (fls. 352 e 556). Na mesma oportunidade, deverá o Parquet manifestar-se quanto às certidões encartadas às fls. 527/555, que, até ulterior determinação judicial, deverão permanecer encartadas ao feito principal, sendo, portanto, desnecessária a inserção em autos apartados, conforme outrora determinado (fl. 511-verso). Com o retorno dos autos, intime-se a defesa dos apelantes, nos termos do 1º do artigo 601, do Código de Processo Penal, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral do feito, a fim de instruir o processado que será encaminhado à instância superior. Apresentada cópia integral do feito, encaminhe-se o instrumento apresentado pela defesa dos apelantes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, para julgamento dos recursos de apelação interpostos (fls. 352 e 556). Por fim, nada a decidir quanto à petição de fls. 557/560, porquanto, possuindo natureza de razões recursais, deve ser apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Publique-se. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002848-24.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-25.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA)

SANTOS ALBUQUERQUE) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X ANDREI FRASCARELLI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA E SP354308 - VAGNER GUIMARÃES SOUSA E SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a juntada aos autos da carta precatória 266/2015 (fl. 945). Em cumprimento às decisões proferidas às fls. 247/250 e fls. 889/890 destes autos, que determinou a alienação antecipada dos veículos apreendidos; nos moldes do art. 144-A do Código de Processo Penal, estão ocorrendo na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, os leilões judiciais dos veículos apreendidos nestes autos (certidão da secretaria à fl. 917 e laudo de avaliação à fl. 909). Por ocasião do segundo leilão da 14ª Hasta Pública daquela Central, realizado em 10.06.2015, às 11h10, foram arrematados dois dos sete veículos constrictos no feito, denominados itens b e d, consoante documentos às fls. 966/973. Trata-se dos veículos Land Rover Discovery 3 V6, placa DYI 1213, Barueri/SP, 2006/2007, verde (item b) e veículo Space Fox Comfort, placa DYJ 9176, Osasco/SP, 2006/2007, preto (item d). Dentre os documentos comprobatórios da arrematação, constam o Auto de Arrematação às fls. 969/970 e a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal à fl. 971. Pendentes, por ora, as demais hastas, já designadas a saber: 16ª hasta, para o dia 03/08/2015 às 11 horas, para o primeiro leilão e o dia 05/08/2015 às 11 horas, para o segundo leilão. Não arrematado o lote total ou parcialmente, a 18ª hasta, com leilões designados para 05/10/2015 às 11 horas, o primeiro leilão e 07/10/2015 às 11 horas, o segundo leilão. Com referência à arrematação dos itens b - veículo Land Rover Discovery 3 V6, placa DYI 1213, Barueri/SP, 2006/2007, verde - e item d - veículo Space Fox Comfort, placa DYJ 9176, Osasco/SP, 2006/2007, preto, o arrematante peticionou (fls. 1004/1006), juntando documentos (fls. 1007/1014), oportunidade em que requereu providências tendentes à ingressar na posse dos bens. Primeiramente, encaminhem-se estes autos à Diretora desta Vara para levantamento das restrições nos sistema RENAJUD, que constem sobre os mencionados veículos arrematados nos processos em trâmite nesta Vara: estes autos de Sequestro e Medidas Assecuratórias n. 00028482420134036130 e os autos de Arresto e Hipoteca Legal n. 0004248-39.2014.403.6130. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba, processo n. 10007422420145020232, para que de igual modo, proceda aquele Juízo ao levantamento das restrições apostas pelo sistema RENAJUD sobre o veículo Land Rover Discovery 3 V6, placa DYI 1213, Barueri/SP, 2006/2007, cor verde, Renavam 913231126. Cópia desta decisão, do auto de arrematação às fls. 969/970 e da certidão à fl. 1008 deverão acompanhar o ofício a ser expedido. Expeça-se ofício ao DETRAN, para que seja levantada a restrição judicial referente aos veículos arrematados e para os registros pertinentes para transferência da propriedade ao arrematante MARCOS ALEXANDRE RIGON BIFULCO GOMES, qualificado à fl. 1007 e no auto de arrematação. Cópia desta decisão, do auto de arrematação às fls. 969/970 e da procuração à fl. 1007 deverão acompanhar o ofício a ser expedido. Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, informando que, nos termos do parágrafo 5º do artigo 144-A do CPP, fica o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores ao ano/exercício da arrematação. Lavre-se Auto de Entrega de Bens. Intime-se o arrematante, para que ele, ou sua procuradora, com poderes específicos para este fim, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do Auto de Entrega de Bens, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. A intimação deverá ocorrer por intermédio de sua advogada, constituída conforme procuração à fl. 1007 dos autos, e por meio da imprensa oficial. Para tanto, cadastre-se a referida advogada no sistema processual informatizado na rotina AR-DA. Com o comparecimento do arrematante, proceda à entrega do Auto de Entrega de Bens (duas vias), para que compareça no Depósito Judicial da Subseção de São Paulo, à Rua Vemag, 668, em dia e hora previamente agendados por intermédio do telefone (11) 2202-9711, (11) 2202-9718 e (11) 2202-9719. Oficie-se ao Diretor do Depósito Judicial de São Paulo Presidente Wilson, informando que os veículos Land Rover Discovery 3 V6, placa DYI 1213, Barueri/SP, 2006/2007, verde e Space Fox Comfort, placa DYJ 9176, Osasco/SP, 2006/2007, preto, foram arrematados na 14ª Hasta Pública Unificada, instruindo-se com cópia dos documentos do arrematante, que deverá comparecer àquele local para a retirada dos veículos por meios próprios. O respectivo Termo de Entrega deverá ser encaminhado a este Juízo. O ofício poderá ser encaminhado por intermédio de correio eletrônico. No mais, aguarde-se o leilão dos demais veículos. Publique-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003795-44.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS E SP305684 - FERNANDO

HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)

Vistos em inspeção. Devidamente notificado para os termos do art. 514 do CPP (certidão à fl. 859), o denunciado LEONILSO ANTONIO SANFELICE não ofertou defesa nos autos e não constituiu defensor, consoante certidão de decurso à fl. 824. Por esta razão, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio para a defesa do codenunciado Leonilso Antonio Sanfelice, o Dr. Edson Roberto Cilumbriello, OAB/SP n. 212.140, fone (11) 99754.8884, que deverá ser intimado pessoalmente acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que oferte defesa preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal. No que pertine ao requerimento deduzido pela defensora dativa da codenunciada Renata Ap. Pereira dos Santos, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro novo prazo de quinze dias para oferta da defesa preliminar. Publique-se considerando a certidão à fl. 858. Esclareço outrossim, que o prazo de carga dos autos por cinco dias não deve ser confundido com o prazo da defesa do artigo 514 do Código de Processo Penal. Cumpridas todas estas providências, voltem conclusos para apreciação das defesas preliminares ofertadas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001877-90.2007.403.6181 (2007.61.81.001877-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA SILVA CONCEICAO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal que tem como réu LUIZ CARLOS DA SILVA CONCEIÇÃO, denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 14, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o réu, em 31 de janeiro de 2007, tentou obter vantagem ilícita, em benefício de outrem, mas em prejuízo aos cofres da Previdência Social, mediante meio fraudulento, haja vista ter sido o responsável pela venda de atestado médico que sabia ser falso a Vladomir Medeiros Ferreira, sendo o referido documento utilizado por este último para a instrução de pedido de auxílio-doença perante o INSS em Osasco/SP. A peça acusatória foi recebida em 02/05/2012, através da decisão de fls. 175/175-verso. Esgotadas as tentativas de citação pessoal do réu, expediu-se edital citatório (fl. 225). Decorrido o prazo sem que o acusado tenha comparecido em Juízo ou constituído defensor, o feito foi suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 229). Comparecendo em secretaria, o réu foi devidamente citado em 28/11/2014 (fl. 221), contudo, não apresentou resposta à acusação no prazo legal (fl. 223), razão pela qual lhe foi nomeada defensora dativa (fl. 224). Resposta à acusação colacionada às fls. 226/229, em que o réu, preliminarmente, alega que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. No mérito, nega os fatos narrados na peça acusatória. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória, a princípio, constitui crime devidamente previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Demais disso, as alegações da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merecem prosperar. O crime imputado ao réu, considerando os termos do artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal e observando o disposto no artigo 14, inciso II, do referido Diploma, prescreve em 12 (doze) anos, conforme redação do artigo 109, III do Código Penal. Assim, tendo a tentativa se realizado em 31/01/2007 e a peça acusatória sido recebida em 02/05/2012, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da alegada suspeição do togado singular para processar e julgar o feito, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido. ILEGALIDADE DO DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO COM RELAÇÃO AO CORRÉU DOENTE. SEPARAÇÃO DO FEITO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Conquanto os diversos denunciados estejam sendo acusados pelos mesmos crimes, ou por delitos conexos, o que levaria à unidade de instrução e julgamento do feito, é certo que o artigo 80 do Código de Processo Penal permite que o magistrado responsável pelo feito desmembre o processo quando houver vários acusados, para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante. 2. No caso dos autos, a separação das ações penais na origem foi fartamente fundamentada e motivada, especialmente pelo fato de que apenas um dos corréus estaria impossibilitado de comparecer aos atos processuais por motivo de doença, não havendo que se falar em qualquer prejuízo para a defesa. 3. Em momento algum o recorrente logrou demonstrar em que medida o desmembramento

do processo dificultaria ou impediria a colheita de provas em seu favor, ou mesmo se o corréu doente poderia, de qualquer forma, auxiliar na produção de elementos de convicção para a comprovação de suas teses. AVENTADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. CÁLCULO BASEADO NA PENA A SER HIPOTETICAMENTE FIXADA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 438 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na hipótese dos autos, o tipo do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, comina pena privativa de liberdade máxima de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, motivo pelo qual o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Estatuto Repressivo, lapso que não transcorreu entre a data dos fatos (14.1.2002 e 22.2.2003), e o recebimento da denúncia (13.7.2010). 2. Nos termos da Súmula 438 desta Corte Superior de Justiça, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 3. Na espécie, a ação penal encontra-se na fase instrutória, sem que tenha havido prolação de sentença de mérito, motivo pelo qual a prescrição somente poderia ser decretada após decorrido o prazo disposto no artigo 109 do Código Penal, o que ainda não ocorreu. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 201303819090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.)Portanto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO a alegação de prescrição e INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu LUIZ CARLOS DA SILVA CONCEIÇÃO.Designo o dia 18/08/2015, às 14h00, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA e para o interrogatório do réu LUIZ CARLOS DA SILVA CONCEIÇÃO.Intimem-se.O denunciado não arrolou testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual.EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) . 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempe, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB).Esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X LEILCO LOPES SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Tendo em vista que tomado o depoimento da testemunha de acusação JOSÉ GREGÓRIO PACHECO DA SILVA, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Cerqueira Cesar (fls. 1981/1990), retire-se de pauta a videoconferência designada para o dia 07.07.2015 às 15h, com o Juízo Deprecado de Sorocaba, que, demais disso, devolveu sua deprecata, constante às fls. 1991/1996 destes autos.Comunique-se por intermédio de correio eletrônico, o Núcleo Administrativo desta Subseção e o setor de call center acerca do cancelamento.No que pertine à carta precatória 288/2014 da Subseção Judiciária de Londrina-PR (n. 5016518-86.2014.404.7001 naquele Juízo), para oitiva das testemunhas de defesa Andrea da Luz Costa Schwanke e Bráulio Garcia Pereira Neto, aguarde-se resposta do correio eletrônico impresso à fl. 2008 e vinda aos autos das mídias dos depoimentos tomados.Outrossim, aguarde-se a devolução cumprida da carta precatória de Rio Verde-GO, cuja audiência de oitiva da testemunha Renato de Souza está designada para 14.07.2015 próximo futuro (fls. 1938).Designo audiência para o dia 18/08/2015 às 16h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, EVERALDO SILVA ARRUDA e o auditor fiscal da Receita Federal JOÃO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMAM (testemunhas arroladas pela defesa do corréu Leilço às fls. 1495/1496). Expeça-se ofício ao superior hierárquico da testemunha funcionário público.Quanto às testemunhas de defesa com endereços nas demais Subseções Judiciárias ainda não deprecadas, determino

expeçam-se Cartas Precatórias para que lá sejam ouvidas por aqueles Juízos Deprecados: para Subseção de São Paulo, para oitiva de SETE testemunhas: João Paulo Leite, Claudio de Melo, José Carlos Garcia (arrolados pelo corrêu Leilço Lopes Santos às fls. 1495/1496), Admir da Silva Peres, Igor Souto Damásio, Davi Gonçalves Dias (arrolados pelo corrêu Edísio Carlos P. F. às fls. 1554/1555) e Gabriel Antonio Soares Freire Junior (arrolado por ambos os réus em substituição à testemunha Jairo - fl. 1876, verso e complemento às fls. 1907/1909 - endereço à fl. 1866). Para Subseção Judiciária de Barueri-SP, expeça-se Carta Precatória para que lá sejam ouvidas por aquele Juízo Deprecado: as DUAS testemunhas: Cícero Inácio da Cruz e Sérgio Souto Pierote (arrolados por Leilço Lopes Santos às fls. 1495/1496 - endereço deste último à fl. 1876, verso). Conste das duas deprecadas a serem expedidas a impossibilidade de realização da audiência por este Juízo pelo sistema de videoconferência, diante da ausência de datas em pauta, pela grande demanda das Subseções de São Paulo e Barueri para o agendamento de audiências telepresenciais, bem como difícil disponibilização da sala de transmissão, principalmente no Fórum Criminal de São Paulo, o que redundaria na designação da audiência para data muito distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito. Oportunamente, será deprecado o interrogatório dos réus. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal oportunamente.

0017495-41.2008.403.6181 (2008.61.81.017495-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição firmada pelo próprio corrêu RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR, acompanhada de documentos às fls. 309/315, e, em que pese a ausência de retorno da carta precatória de sua intimação, consoante certidão à fl. 316, para doravante atuar na defesa do réu, nomeio o advogado dativo Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, telefone 4169-7086 e 95246-7011. Providencie a Secretaria a intimação do i. defensor acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 05 (cinco) dias, para manifestação em 10 (dez) dias, inclusive para re-ratificação da resposta à acusação às fls. 255/258. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que o advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação do referido advogado deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, regularize a serventia no sistema processual informatizado, o cadastro do defensor dativo da para fins de recebimento de publicações nestes autos. Quanto ao corrêu Luiz Francisco, aguarde-se o retorno aos autos do mandado expedido para sua intimação (fl. 303). Publique-se.

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN (SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X VANDERLEI AGOPIAN (SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA (SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE (SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA (SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL (SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI (SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA (SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE (SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO (MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO (SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI (SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA (SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA (SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI (SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI (SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES (SP321539 - RODRIGO SILVA TOSTES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de decurso à fl. 7509, sem que os corrêus ELVIO TADEU DOMINGUES e LEONILSO ANTONIO SANFELICE, embora intimados pessoalmente, tenham constituído novos advogados para representa-los nesta ação penal, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio para a defesa dativa respectivamente: 1. de ELVIO TADEU DOMINGUES, a Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP n. 257.774, fones (11) 3448.3452 e (11) 99465.3565, que deverá ser intimada acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que continue a defesa do réu, podendo re-ratificar as peças defensivas às fls. 2167/2179 e 2528/2548, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que a advogada Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP n. 257.774, que atua na defesa dativa de feitos que

tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, uma vez que possui endereço em outra Subseção Judiciária, a intimação da referida advogada deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, regularize a serventia no sistema processual informatizado, o cadastro da defensora dativa da para fins de recebimento de publicações nestes autos.2. de LEONILSO ANTONIO SANFELICE, o Dr. Edson Roberto Cilumbriello, OAB/SP n. 212.140, fones (11) 99754.8884, que deverá ser intimado pessoalmente acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que continue a defesa do referido corrêu, podendo re-ratificar as peças defensivas e documentos pertinentes, todos às fls. 1183/1187 e 2485/2495, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.Oportunamente, confira-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas todas estas providências, voltem conclusos para apreciação das respostas à acusação ofertadas.

0003983-71.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE SA DE CAMPOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo corrêu Fellipy Weverton Dias dos Santos às fls. 438/440, nos seus regulares efeitos, nos moldes do art. 597 do CPP, considerando que referido corrêu está solto.Termo de apelação do corrêu Felipe de Sá Campos está acostado à fl. 443, ocasião em que sua defensora dativa pleiteou a devolução de prazo para oferta de razões de apelação. No que pertine ao requerimento deduzido pela advogada dativa, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro novo prazo de oito dias para oferta das razões. Publique-se considerando a certidão à fl. 414. Esclareço outrossim, que o prazo de carga dos autos por cinco dias não deve ser confundido com o prazo recursal e de apresentação de razões de recurso, expressamente previstos pelos artigos 593 e 600 do Código de Processo Penal. Deve ainda a referida defensora atentar para o fato de que se trata de réu preso, a demandar máxima celeridade no trâmite do feito.Noto que, intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (fl. 403 e certidão de trânsito à fl. 413).Após a juntada aos autos das razões recursais do corrêu Felipe de Sá, tornem conclusos.

0002072-87.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA SANIELE DE LIMA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Trata-se de ação penal que tem como ré MARIA SANIELE DE LIMA, denunciada como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, e artigo 289, 1º combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo Estatuto Repressivo, bem como nas penas do artigo 244-B da Lei n. 8.069/90.Narra a peça acusatória que a ré, em 31/03/2014, por volta das 20h40min, na Avenida dos Autonomistas, n. 1400, Centro, Osasco/SP, livre e conscientemente, guardou, introduziu em circulação na loja Cacau Show e tentou introduzir na Loja Boticário moeda falsa, ciente da falsidade, corrompendo menor de 18 (dezoito) anos, Letícia da Silva Santos, a também realizar a prática delituosa. A peça acusatória foi recebida em 23/01/2015, através da decisão de fls. 90/91.Citada (fl. 102), a ré informou não possuir condições de contratar advogado, razão pela qual foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 104). Resposta à acusação colacionada às fls. 111/116, em que se alega a incompetência da Justiça Federal para processar o presente feito, nos termos do enunciado da Súmula n. 73 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de falsidade grosseira. Ainda, pugnou a defesa pelo reenvio das notas falsas ao perito, para maiores esclarecimentos.É o relatório. Decido.De início, cumpre ressaltar que, nos termos do laudo pericial encartado às fls. 77/79, a falsificação objeto dos autos não é grosseira, razão pela qual não há que se falar em cometimento de estelionato e remessa dos autos à Justiça Estadual.Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito.Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária da ré, haja vista a incoerência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta.Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem crimes devidamente previstos nos artigos 289, 1º, do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/90.Portanto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária da ré MARIA SANIELE DE LIMA.Desnecessária a realização de nova perícia ou remessa das notas falsificadas ao expert para maiores esclarecimentos, porquanto o laudo encartado às fls. 77/79 apresenta informações suficientes acerca das características das notas periciadas.Designo o dia 06/08/2015, às 14h00, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação LILIAN HELENA MAINARDI, LUCIANO XAVIER DE LIMA e MELISSA MINDERS DE ALMEIDA, da informante LETÍCIA DA SILVA SANTOS e para o interrogatório da ré MARIA SANIELE DE LIMA.Intimem-se as testemunhas, a informante e a ré.Oficie-se à Polícia Militar (Avenida Marechal Rondon, n. 330, Centro, Osasco/SP), informando acerca da oitiva da policial militar LILIAN HELENA MAINARDI, quando da audiência adrede agendada.Frise-se, por oportuno, que a denunciada não arrolou testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual.EMEN:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) . 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempe, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB).Intimem-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002163-80.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-03.2003.403.6181 (2003.61.81.009044-4)) JUSTICA PUBLICA X MARIO ROBERTO PADOVAN(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

Vistos em inspeção. Diante do recebimento, por correio eletrônico, da decisão exarada pelo Juízo Deprecado de São José dos Campos-SP, às fls. 553/554, acerca de possibilidade da oitiva da testemunha de defesa RUBENS BELTRÃO DE MELO por meio de audiência telepresencial (Carta Precatória n. 276/2015 - via à fl. 538), designo audiência pelo sistema de videoconferência para oitiva da referida testemunha, para o dia 01.09.2015 às 14h. Tendente a viabilizar a realização do ato processual, a Secretaria desta Vara providenciou pedido de agendamento, perante o setor de informática responsável pelas videoconferências (call center), já autorizada além do Juízo Deprecado haver sido comunicado a respeito, tudo conforme extrato e impressão do correio eletrônico que seguem. Comunique-se, demais disso, por intermédio de correio eletrônico, o setor administrativo desta Subseção para disponibilização da sala para a transmissão, bem como encaminhe-se esta decisão ao Juízo Deprecado. Considerando que o réu reside na cidade do Guarujá e que não é seu dever comparecer ao ato - já que, por ora, não será tomado seu interrogatório - configurando mera faculdade, sua intimação para audiência de oitiva da testemunha pelo sistema de videoconferência, será realizada por intermédio de seu advogado constituído. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003729-30.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Trata-se de ação penal que tem como réu RAFAEL SANTOS CRUZ, denunciado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, em 29 de janeiro de 2015, por volta das 09h45min, na Rua Nilo n. 385, Jardim Casa Branca, na cidade de Embu das Artes/SP, o réu, RAFAEL SANTOS CRUZ, agindo em concursos com outros 2 (dois) indivíduos desconhecidos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, e com restrição da liberdade da vítima, subtraiu, para proveito comum, 15 (quinze) encomendas pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Segundo o apurado, Roberto Cícero de Oliveira, funcionário dos Correios, realizava entregas com o automóvel da referida empresa pública federal, quando foi abordado por 02 (dois) indivíduos em uma moto, que, exibindo arma de fogo, fizeram a vítima estacionar o veículo, momento em que um dos roubadores adentrou ao automóvel, e, restringindo a liberdade da vítima, ordenou que esta continuasse dirigindo até a esquina da Rua Nilo com a Rua Sena. Estacionado o veículo da empresa pública federal, as mercadorias começaram a ser transferidas para um automóvel VW Gol, placas MAM 6555, conduzido, em tese, pelo denunciado, RAFAEL SANTOS CRUZ. Consta, ainda, que, encerrada a transferência dos bens entre os veículos, o réu fugiu do local, sendo encontrado após 01 (um) quilômetro, portando os objetos roubados. Conduzido à delegacia, o réu RAFAEL SANTOS CRUZ foi reconhecido pela vítima (fl. 21). Cumpre esclarecer que o feito foi distribuído inicialmente à 3ª. Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Em seguida, o Ministério Público Estadual ofertou peça acusatória. A Justiça Estadual recebeu a denúncia apresentada pelo Parquet Estadual. Ao contínuo, o denunciado apresentou defesa, alegando, em síntese, inocência. Por fim, requereu a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público Estadual pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade. O Juízo Estadual indeferiu o pedido de liberdade provisória do denunciado, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Osasco/SP. Em 30/04/2015, o presente feito foi redistribuído a esta vara. Em seguida, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que ratificou a denúncia apresentada pelo Parquet Estadual. Em 07/05/2015, este Juízo ratificou as decisões proferidas pela Justiça Estadual, mantendo a conversão da prisão em flagrante em

preventiva e recebendo a peça acusatória (fls. 83/85). Intimada, a defesa apresentou resposta à acusação complementar (fls. 106/111), na qual alegou inocência do acusado e pugnou pela decretação de liberdade provisória.É o relatório. Decido. .PA 1,10 Da absolvição sumária.Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito.Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inoocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta.Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 157 do Código Penal.Portanto, não há que se falar em absolvição sumária do réu RAFAEL SANTOS CRUZ.Designo o dia 05/08/2015 às 14h30min, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns ROBERTO CÍCERO DE OLIVEIRA, DIEGO OLIVEIRA MELO e RENATO DANTAS DE ALMEIDA, e para o interrogatório do réu RAFAEL SANTOS CRUZ.Intimem-se as testemunhas e o réu.Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o NUAR, requisitando a reserva da sala de audiências localizada no 10º andar.Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando acerca da oitiva de ROBERTO CÍCERO DE OLIVEIRA, quando da audiência acima designada.Oficie-se, também, ao 36º Batalhão da Polícia Militar, informando acerca da oitiva dos policiais militares DIEGO OLIVEIRA MELO e RENATO DANTAS DE ALMEIDA, quando da audiência adrede agendada.Oficie-se, ainda, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao Centro de Detenção Provisória em que se encontra recluso o acusado, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento deste na audiência alhures mencionada.Esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. .PA 1,10 Do pedido de liberdade provisória.Ao apresentar resposta à acusação complementar (fls. 106/111), a defesa do réu pugnou pelo deferimento de liberdade provisória. Contudo, o referido pleito não merece prosperar, notadamente porque não foi apresentado nenhum documento ou argumento que pudesse modificar os termos da decisão de fls. 83/85.Conforme prescreve o artigo 313 do Diploma Processual Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 4 (quatro) anos de reclusão, sendo este o caso dos autos.Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva do réu para resguardo da ordem pública, tendo em vista a possibilidade de reiteração delitiva. Em se tratando de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, com indicação da utilização de arma de fogo, não há como se afastar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade do agente.Demais disso, o réu foi encontrado na posse dos objetos roubados, sendo devidamente reconhecido pela vítima como um dos assaltantes.Ressalte-se, ainda, que, no bojo da ação penal n. 0004190-02.2015.403.6130, o réu foi denunciado por, em 14 de janeiro de 2015, por volta das 09h30min, na Rua Silverston, n. 98, Jardim Júlia, Embu das Artes/SP, em concurso com dois indivíduos conhecidos apenas como Edi e Roberto, todos com unidade de desígnios e identidade de propósitos para a prática delinquencial, ter supostamente subtraído para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulação de porte de arma de fogo contra Roberto Cícero de Oliveira, mercadorias que se encontravam na posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para serem entregues a diversos destinatários.Dessa forma, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva para resguardo da ordem pública, tendo em vista a alta probabilidade de reiteração delitiva. Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada.Assim, presentes no caso em foco o fumus comissi delicti, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória ao réu.Portanto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulada pela defesa de RAFAEL SANTOS CRUZ.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004190-02.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Trata-se de ação penal que tem como réu RAFAEL SANTOS CRUZ, denunciado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal.Narra a peça acusatória que, em 14 de janeiro de 2015, por volta das 09h30min, na Rua Silverston, n. 98, Jardim Júlia, Embu das Artes/SP, o réu, agindo em concurso com dois indivíduos conhecidos apenas como Edi e Roberto, todos com unidade de desígnios e identidade de propósitos para a prática delinquencial, subtraiu para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulação de porte de arma de fogo contra Roberto Cícero de Oliveira, mercadorias que se encontravam na posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para serem entregues a diversos destinatários.Segundo o apurado, o funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Roberto Cícero de Oliveira, ao realizar entrega de

mercadorias, foi abordado pelo denunciado e por outros dois indivíduos, os quais ocupavam uma motocicleta HONDA/CG, cor preta, e um automóvel VW/GOL, modelo antigo, de cor branca. Consta que o réu, RAFAEL SANTOS CRUZ, simulando porte de arma de fogo, anunciou o roubo, enquanto os demais indivíduos retiraram as mercadorias do interior do veículo dos Correios e colocaram-nas no automóvel VW/GOL, evadindo-se do local em seguida. Ressalte-se que a identidade do denunciado somente foi esclarecida quando este, dias após o cometimento do delito acima mencionado, ou seja, em 29 de janeiro de 2015, foi preso em flagrante pela prática de ilícito idêntico ao investigado neste processado, cometido também em face do funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Roberto Cícero de Oliveira. Interrogado em sede policial, o denunciado, reconhecido pela vítima como o autor do delito, confessou o prática do crime. Cumpre esclarecer que o feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP, que, ao receber a peça acusatória apresentada pelo Ministério Público Estadual, decretou a prisão preventiva do denunciado. Citado, o réu apresentou peça defensiva, alegando, preliminarmente, competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Ainda, requereu a reunião destes autos com o processo n. 0000885-49.2015.8.26.0176 (0003729-30.2015.403.6130), em razão de conexão intersubjetiva concursal. Não foram apresentadas alegações de mérito. Ato contínuo, após manifestação do Ministério Público, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Osasco/SP, sendo o feito redistribuído a esta 02ª Vara em 01 de junho de 2015. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia apresentada pelo Parquet Estadual. Em 11/06/2015, este Juízo ratificou as decisões proferidas pela Justiça Estadual, mantendo a conversão da prisão em flagrante em preventiva e recebendo a peça acusatória (fls. 68/70). Intimada, a defesa apresentou resposta à acusação complementar (fls. 81/88), na qual alegou, preliminarmente, conexão deste feito com os autos n. 0003729-30.2015.403.6130, razão pela qual pugnou pela reunião dos processos. Ainda, requereu a concessão de liberdade provisória ao réu. É o relatório. Decido. a) Da absolvição sumária. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 157 do Código Penal. Portanto, não há que se falar em absolvição sumária do réu RAFAEL SANTOS CRUZ. Designo o dia 05/08/2015 às 15h30min, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns ROBERTO CÍCERO DE OLIVEIRA e ÉRIKA JANAÍNA ANHAIA CARDOSO, e para o interrogatório do réu RAFAEL SANTOS CRUZ. Intimem-se as testemunhas e o réu. Comuniquem-se, por meio de correio eletrônico, o NUAR, requisitando a reserva da sala de audiências localizada no 10º andar. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando acerca da oitiva de ROBERTO CÍCERO DE OLIVEIRA, quando da audiência acima designada. Oficie-se, também, ao Primeiro Distrito Policial de Embu, informando acerca da oitiva da investigadora de polícia ÉRIKA JANAÍNA ANHAIA CARDOSO, quando da audiência adrede agendada. Oficie-se, ainda, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao Centro de Detenção Provisória em que se encontra recluso o acusado, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento deste na audiência alhures mencionada. Indefiro a diligência requerida pela defesa (fl. 88), porquanto não demonstrada sua necessidade para o esclarecimento dos fatos ora debatidos. Consigno que o reconhecimento pessoal do réu será realizado quando da audiência acima designada. Por fim, desnecessário o apensamento destes autos à ação penal n. 0003729-30.2015.403.6130 (0000885-49.2015.8.26.0176), pois ambos os feitos já tramitam neste Juízo, encontrando-se em fases processuais similares, de modo que, na medida do possível, terão condução simultânea, no intuito de impedir a prolação de decisões conflitantes. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. b) Do pedido de liberdade provisória. Ao apresentar resposta à acusação complementar (fls. 81/88), a defesa do réu pugnou pelo deferimento de liberdade provisória. Contudo, o referido pleito não merece prosperar, notadamente porque não foi apresentado nenhum documento ou argumento que pudesse modificar os termos da decisão de fls. 68/70. Conforme artigo 313 do Diploma Processual Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 4 (quatro) anos de reclusão, sendo este o caso dos autos. Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva do réu para resguardo da ordem pública, tendo em vista a forte probabilidade de reiteração delitiva. Destaca-se que o denunciado somente foi reconhecido dias após o delito ora investigado, quando preso em flagrante pela prática de crime idêntico, cometido, inclusive, contra as mesmas vítimas. Ressalte-se que, em sede policial, além de confessar a prática do crime objeto deste processado, o denunciado afirmou já ter cometido outros roubos contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a denotar que, uma vez solto, representará grave risco à ordem pública, porquanto - muito provavelmente - voltará a delinquir. Em se tratando de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, com a simulação de utilização de arma de fogo, não há como se afastar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade do agente. Demais

disso, o réu foi devidamente reconhecido pela vítima como um dos assaltantes. Ainda, cumpre destacar que, no bojo da ação penal n. 0003729-30.2015.403.6130, o réu foi denunciado por, em 29 de janeiro de 2015, por volta das 09h45min, na Rua Nilo n. 385, Jardim Casa Branca, na cidade de Embu das Artes/SP, agindo em concursos com outros 2 (dois) indivíduos desconhecidos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, e com restrição da liberdade da vítima, ter supostamente subtraído, para proveito comum, 15 (quinze) encomendas pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Dessa forma, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva para resguardo da ordem pública, tendo em vista a alta probabilidade de reiteração delitiva. Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, presentes no caso em foco o *fumus comissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória ao réu. Portanto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulada pela defesa de RAFAEL SANTOS CRUZ. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003686-55.2013.403.6133 - ERIKSON MARCELO SILVA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, na qual a parte autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade do débito inscrito sob o nº 80113004816-90, objeto da Execução Fiscal nº 0002404-79.2013.403.6133 e, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução do crédito tributário em questão. A petição inicial, fls. 02/17, veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 19/82. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal dado o valor atribuído à causa (fl. 85), e, posteriormente, devolvidos a esta Vara, diante do reconhecimento por aquele Juízo de sua incompetência absoluta para apreciação desta ação (fl. 93/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, aceito a competência. A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste Processo de Conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, verifico que não foi realizado o depósito prévio ditado no artigo 38 da Lei 6.830/90, o qual não constitui indispensável pressuposto de procedibilidade da ação anulatória de débito fiscal, porém, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte da ré, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Ciência as partes acerca da redistribuição da ação a este Juízo. Proceda a secretaria o pensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0002404-79.2013.403.6133. Diante da documentação acostada, decreto segredo de justiça nos autos. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça

gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001534-63.2015.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZANUTE PEREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 543.432.032-4, cessado em 25/02/2015. Alega estar acometido de transtornos mentais e episódio depressivo grave, doenças as quais o incapacitam para o exercício de suas atividades habituais. A petição inicial, fls. 02/07, veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 09/31. Determinada emenda à inicial, o autor se manifestou às fls. 35/36. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 35/36 como aditamento da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, senão vejamos. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), verifico que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Na espécie, verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por aproximadamente 05 anos. Os exames e declarações médicas juntadas aos autos, emitidos em data próxima ao ajuizamento desta ação (fls. 14/24 e 39), atestam estar o autor acometido de depressão grave. Igualmente, depreende-se do documento de fl. 17 que o diagnóstico no início de seu tratamento consistia em: Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física - CID F06 - e, a análise final em: Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos - CID F32.2, concluindo-se, deste modo, que não houve melhoras em seu quadro clínico. Nessas condições, imperioso o restabelecimento do benefício previdenciário, pois comprovada a incapacidade laborativa total, além de preenchidos os demais requisitos, tendo em vista que o autor estava em gozo de benefício. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Considerando que ainda não foi realizada perícia médica, e, para não haver prejuízos à Autarquia, tampouco desamparar o autor, fixo o benefício provisoriamente em 01 (um) salário mínimo, até a prolação da sentença. Oficie-se o Chefe da APS de Mogi das Cruzes para cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente será designada data para realização de perícia médica. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001867-15.2015.403.6133 - FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A petição inicial, fls. 02/08, veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 09/36. Determinada emenda à inicial, o autor se manifestou às fls. 40/41. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 40/41 como aditamento da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no

decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, devendo-se aguardar instrução probatória. Além disso, em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu em indeferir o benefício, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001917-41.2015.403.6133 - GILBERTO TAKAO SAKAMOTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 18/03/2015 (NB 172.672.586-0), o qual foi deferido pela autarquia. Contudo, após a concessão do benefício, constatou que não houve o enquadramento de períodos insalubres. A petição inicial, fls. 02/30, veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 31/71. Determinada emenda à inicial, o autor se manifestou à fl. 75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, recebo a petição de fl. 75 como emenda a inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002238-76.2015.403.6133 - CARLITO DE JESUS FERREIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais e revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustenta o autor que requereu o benefício em 10/03/2003 (NB 128.863.387-1), o qual foi indeferido pela autarquia. Interposto recurso administrativo, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, porém, sem que fosse reconhecida a exposição à agentes nocivos em parte dos períodos laborados. A petição inicial, fls. 02/38, veio acompanhada de

procuração e dos documentos de fls. 39/305. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 308). Manifestação do autor às fls. 309/312. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo a petição de fls. 309/312 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pelo autor não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002239-61.2015.403.6133 - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais e revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustenta o autor que requereu o benefício em 15 de julho de 2005 (NB 137.930.788-8), o qual foi indeferido pela autarquia. Interposto recurso administrativo, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, porém, sem que fosse reconhecida a exposição à agentes nocivos em parte dos períodos laborados. A petição inicial, fls. 02/42, veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 43/180. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 183). Manifestação do autor às fls. 184/187. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo a petição de fls. 184/187 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pelo autor não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002378-13.2015.403.6133 - ELENI DA SILVA X THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO(SP124742 -

MARCO ANTONIO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELENI DA SILVA, representada por sua curadora THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, ser filha de AURORA DA SILVA e JOSÉ BENEDICTO DA SILVA, falecidos em 27/11/2005 e 07/04/1991, respectivamente. Em 22/01/2009, pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de não ter sido comprovada sua dependência em relação a seus pais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 64). Manifestação do autor à fl. 65. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Recebo a manifestação de fl. 65 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, devendo-se aguardar instrução probatória. Além disso, em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu em indeferir o benefício, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002464-81.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS

Vistos. Notifique-se o réu, para que se manifeste no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, 7º da Lei 8.429/92. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002404-79.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERIKSON MARCELO SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ERIKSON MARCELO SILVA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, impenhorabilidade do veículo motocicleta, marca Honda NXR 150, placa EHF 6535, tendo em vista que é utilizado para o exercício de sua profissão, bem como, pugna pelo reconhecimento da conexão entre o presente feito e a ação Anulatória distribuída sob o nº 0002404-79.2013.403.6133. Requereu a realização de audiência de instrução e julgamento. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado discute a impenhorabilidade do veículo motocicleta, marca Honda NXR 150, placa EHF 6535 e requer o reconhecimento da conexão entre o presente feito e a ação Anulatória distribuída sob o nº 0002404-79.2013.403.6133, matérias que, a princípio, podem ser discutidas por meio desta exceção. Pois bem. Conforme aduzido pela exequente, a motocicleta não é da essência da profissão do executado, qual seja, montador, razão pela qual o bloqueio deve ser mantido. Ademais, referido bloqueio obsta apenas a transferência do veículo e não sua circulação. Logo, prejudicado o pedido para realização de audiência de

instrução em julgamento, mesmo porque tal requerimento é incompatível com o rito das Execuções Fiscais. Por outro lado, reconheço a conexão entre este feito e a ação Anulatória distribuída sob o nº 0002404-79.2013.403.6133. Proceda a secretaria ao apensamento dos autos para tramitação conjunta. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prossiga-se requerendo a exequente o quê de direito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009737-53.2011.403.6133 - ABIGAIR TEODORO DE MEDEIROS (SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP210917 - HENRIQUE REIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIR TEODORO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 186/187, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009366-47.2008.403.6181 (2008.61.81.009366-2) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA APARECIDA DE GODOI (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BENEDITA APARECIDA DE GODOI, denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em decisão proferida às fls. 295/296. Citada, a ré apresentou Resposta à Acusação às fls. 314/315, na qual alega a prescrição do delito e a inimputabilidade em função de alienação mental. Em suas manifestações às fls. 332 e 335/336, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. O delito não se encontra prescrito, pois, conforme o artigo 171 do Código Penal, sua pena prevista é a de reclusão de 01 (um) ano a 05 (um) ano, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso III, é de 12 (doze) anos. Apesar de haver divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da consumação do crime de estelionato previdenciário para fins de prescrição, o Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido de que, se o crime é realizado pelo segurado ou dependente, sua consumação se protraí no tempo, iniciando-se o prazo prescricional apenas com a cessação da permanência. Nesse sentido: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. O crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio favorecido pelas prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim de sua percepção, termo a quo do prazo prescricional. Precedentes. 3. Iniciado o prazo prescricional com a cessação da atividade delitiva, não é cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade no caso concreto. Inocorrência da prescrição. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 121390, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2015 PUBLIC 13-03-2015) (grifos próprios) Como a última parcela paga data de março de 2008, somente em março de 2020 estaria a pretensão punitiva prescrita. Quanto à prescrição com base em pena antecipada (virtual), esta é rechaçada pelos Tribunais Superiores, entendimento inclusive consubstanciado na súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegação de inimputabilidade em função de suposta alienação mental, esta não merece prosperar, ou pelo menos não com base nas provas atualmente juntadas aos autos. Para que seja determinada a instauração do incidente, deve haver dúvida razoável quanto à saúde mental da ré, sendo insuficientes, no presente caso, a mera alegação de fl. 314 e os já antigos documentos de fls. 133 e ss., posto que são inconclusivos quanto à insanidade (o documento de fl. 135 fala em síndrome convulsiva e depressão neurológica). Além disso, a eventual patologia mental da ré não a impediu de pleitear benefício assistencial e usufruir dele por nove anos, requerendo posteriormente pensão morte em que depôs normalmente perante o juízo cível. No sentido de todo o exposto: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM, FUNDAMENTADAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A instauração do incidente de insanidade mental requer estado de dúvida sobre a própria imputabilidade criminal do acusado, por motivo de doença ou deficiência mental. Dúvida que há de ser razoável, não bastando a mera alegação da defesa. 2. A falta de realização da perícia médica só configura a nulidade do respectivo processo-crime em casos

excepcionais. Casos em que avulta a ilegalidade -- ou manifesta arbitrariedade -- no indeferimento do incidente de insanidade mental, mormente quando evidenciada situação capaz de colocar em xeque a capacidade de autodeterminação do acusado (imputabilidade, portanto). 3. No caso, o pedido de instauração do incidente foi indeferido ante a constatação de que o paciente, no momento da prisão, desenvolvia normalmente suas atividades laborais e de que nem sequer havia relatos de surtos paranóicos ou psicóticos, assim como nada se sabe sobre dependência química dele, paciente, ou quanto à precedência de tratamento médico do gênero. 4. Ordem denegada. (HC 101515, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-02 PP-00332)Superadas as alegações da defesa, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Expeça-se Carta Precatória à comarca de Arujá para oitiva das testemunhas comuns NEUZA CRISTINA DE ALMEIDA e ALEXANDRA VITO ADÃO e interrogatório da ré BENEDITA APARECIDA DE GODOI.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0001416-24.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE OLIVEIRA ALVES X DIEGO AUGUSTO DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA DE OLIVEIRA ALVES E DIEGO AUGUSTO DA COSTA, denunciados como incurso na sanção do artigo 173, 3º do Código Penal. Inicialmente oferecida perante a 3ª Vara Federal de João Pessoa/PB, foi determinado o declínio de competência da ação.A denúncia foi recebida às fls. 354/355.Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação conjuntamente, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Alegaram, em síntese, que não havia qualquer dolo para obtenção das vantagens, que a denúncia seria inepta por não descrever a adequadamente os fatos e que não haveria prova da materialidade. Ao final, arrolou quatro testemunhas.Às fl. 403/404, o MPF requereu o prosseguimento do feito.É o breve relato.A denúncia descreve a conduta dos acusados que, segundo narrado, obtiveram vantagem ilícita ao se passarem por outra pessoa, de forma a induzir gerente da Caixa Econômica Federal para que este liberasse transferência eletrônica disponível (TED) em favor de contas bancárias de titularidade dos réus, configurando em tese a conduta prevista do art. 173, 3º do Código Penal. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. A alegação dos réus de que teriam sido ludibriados pela pessoa de LUCIANO APARECIDO DA SILVA GOMES (fls. 299/300) não é capaz de afastar os indícios da autoria do delito pelos réus, posto que são eles os titulares das contas beneficiadas, admitindo inclusive terem sacado parte dos valores suspeitos. Além disso, há nos autos prova suficiente da materialidade do estelionato, como as declarações da representante da empresa e do gerente, bem como a tentativa de uma segunda TED fraudulenta, não sendo justificável o indeferimento da denúncia apenas pelo fato de não ter sido realizada prova grafotécnica.Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas de acusação CLÁUDIA MARIA FERREIRA DE MELO QUEIROGA e PAULO HENRIQUE ALVES JÚNIOR à Subseção Judiciária de João Pessoa/PB.Após, voltem conclusos para expedição de carta precatória à comarca de Poá/SP, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus.Servirá esta decisão como CARTA PRECATÓRIA.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 645

MANDADO DE SEGURANCA

0002518-47.2015.403.6133 - HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA.(SP223219 - THALES URBANO FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA, em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, na qual pretende a concessão da medida liminar, para que seja determinada a abstenção ou sustação do protesto da CDA n. 80.4.15.002850-80, bem como a inclusão do débito no parcelamento a ser efetuado pelo impetrante. Para tanto alega em virtude de dificuldades financeiras deixou de quitar alguns tributos, o que ocasionou a referida CDA. Informa que ao tentar incluir o referido débito no parcelamento, o sistema não possibilita a sua inclusão devido a CDA ter sido levada a protesto. Aduz ser desnecessária a realização de protesto, sendo a mera ausência do recolhimento na data do vencimento bastante para caracterizar a mora e a própria CDA para dar publicidade do ato. Juntou documentos às fls. 09/28. Juntou comprovante das custas judiciais às fls. 41/42. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que excetua o curso natural do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Regulado pela Lei 9.492/97, o protesto de título é ato público, formal e solene, realizado por tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento constante de título de crédito ou outro documento de dívida. A Lei 12.767/12 alterou a referida lei e permitiu expressamente o protesto de certidões da dívida ativa. A referida alteração é contestada perante o STF através da ADIN 5.135, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, ainda pendente de julgamento até esta data. Dentre os motivos que a fundamentam temos: alegação de vício de iniciativa e que o protesto afronta a livre iniciativa e a liberdade profissional, inviabilizando a concessão de crédito necessário a atividade empresarial. O protesto em Cartório tradicionalmente foi cogitado para obrigações privadas, envolver nele a figura do crédito fiscal parece a criação de um meio de constranger o sujeito passivo a pagar a dívida (especialmente aquelas de menor valor) diante da realidade de se ver imputado nos cadastros privados de devedores, o que, no âmbito do capitalismo selvagem que vige no Brasil, seguramente é um elemento inibidor do crédito, quase uma morte civil (um bilhete seguro para ingresso na Barca de Caronte) para empresas e sobretudo para as pessoas naturais. A propósito, é conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos. Nessa senda, o prejuízo ao contribuinte inadimplente é imediato e manifesto, já para a Fazenda Nacional a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa. Noutro dizer, o Fisco não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, de pronto, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes), nesse cenário, parece de todo conveniente conceder a liminar, especialmente a luz da jurisprudência que impede a prática de atos vexatórios. Assim, presente o *fumus boni iuris* a fundamentar a concessão da medida de urgência perseguida, além do perigo da demora, este consistente na possível inviabilidade da atividade empresarial do impetrante. Quanto ao pleito para inclusão no parcelamento, postergo a sua análise para após a vinda das informações, para verificar se existe algum outro impeditivo para a adesão da impetrante ao parcelamento. Desta forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para que a autoridade coatora se abstenha da prática do protesto referente a CDA 80.4.15.002850-80. Oficie-se com urgência o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Mogi das Cruzes/SP para que não efetue o protesto da CDA 80.4.15.002850-80 (Protocolo 0134-08/07/2015-20) ou, caso o protesto já tenha sido levado a termo, que suste seus efeitos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser enviado por e-mail, devendo informar se o parcelamento somente foi negado em razão do presente protesto ou se existem outros impedimentos. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do outro pedido. Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-45.2012.403.6135 - VALDI ARAUJO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de do autor de fls. 195/202, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oprtunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000861-98.2014.403.6135 - REINALDO HONORIO JUNIOR(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000097-78.2015.403.6135 - MILTON CHOEFI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000699-69.2015.403.6135 - EDUARDO AMERICO CORDEIRO JUNIOR(SP338453 - MARIA CRISTINA MARTINS CESAR CORDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Recebo a petição de fls. 18/24 como emenda à inicial.Cite-se.

Expediente Nº 1400

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000336-82.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-03.2014.403.6135) INDIANAPOLIS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 23/34 e fls. 36/verso: Com razão o MPF. A documentação apresentada (cópia de alteração do contrato social) não se mostra útil ao cumprimento do determinado na decisão de fl. 21.Providencie a requerente a regularização da representação processual, devendo constar no instrumento de procuração o nome e assinatura do outorgante (representante legal da empresa), bem como a juntada de cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fl. 05). Prazo: 10 (dez) dias.Após, ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000305-30.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-

60.2013.403.6136) GILBERTO AUGUSTO MOTTA(SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por GILBERTO AUGUSTO MOTTA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, também qualificada, por meio da qual objetiva a declaração de nulidade da certidão da dívida ativa que embasa a ação executória fiscal, sob o fundamento de ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário que lhe deu origem. Sustenta, ainda, a ocorrência de excesso de execução, na medida em que os juros de mora incidentes sobre o valor inicialmente apurado estão sendo calculados mediante a aplicação da taxa SELIC, o que, na sua visão, mostra-se ilegal. Recebidos os embargos, às fls. 18/26, a União apresentou impugnação, defendendo tese no sentido da improcedência dos pedidos. Às fls. 28/33, foi apresentada réplica. À fl. 36, o embargante indicou as provas que pretendia produzir e, à fl. 37, a União requereu o julgamento antecipado da lide. Na sequência, à fl. 39, o embargante apresentou pedido de desistência da ação, informando a adesão da coexecutada na correlata ação executiva, Mazza Engenharia e Comércio LTDA., ao parcelamento do débito concedido pela Lei n.º 11.941/09, tendo incluído no pedido de parcelamento, aquele objeto dos presentes embargos. Intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado, à fl. 53, a União apresentou petição dele discordando. Por fim, à fl. 54, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, isto porque, na hipótese deste feito, entendo que ocorreu a perda superveniente do interesse processual do embargante (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Como se vê por meio da cópia da petição juntada à fl. 96 da ação de execução fiscal de autos n.º 0000303-60.2013.403.6136 (cuja juntada ora determino), reconhece a embargada que a coexecutada Mazza Engenharia e Comércio LTDA. incluiu no pedido de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 os débitos postos em discussão naquele processo e, conseqüentemente, nos presentes embargos. Nesse passo, dispõe o art. 5.º, da Lei n.º 11.941/09, que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei (destaquei). Se assim é, no caso destes autos, ainda que a confissão do débito tributário tenha sido efetuada apenas pela empresa coobrigada, entendo que o pedido de desistência da ação formulado pelo embargante, à fl. 39, deixa claro a sua intenção de se valer das vantagens do parcelamento pedido. Dessa forma, ao requerer a desistência da ação, com a qual a União, diga-se de passagem, não concordou, o embargante assumiu como incontroversos os valores cobrados pelo Fisco, falecendo, a partir de então, o seu interesse processual na ação dos embargos. Dispositivo. Posto isto, ante a perda superveniente do interesse processual do embargante, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 11, inciso II, da Lei n.º 11.941/09). Não são devidas custas (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96). Junte-se cópia desta sentença na execução fiscal respectiva. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 16 de julho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002317-17.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-32.2013.403.6136) IND MOV DIVINAL LTDA X CARLOS ROBERTO BENEDICTO X NELSON BENEDICTO X FAZENDA NACIONAL/CEF

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADO: Ind Mov Divinal Ltda e MARIA DA PENHA SANTOPRIETO DAMASCENO VERTONI, CNJP 43.715.879/0001-60 COEXECUTADOS: CARLOS ROBERTO BENEDITO, CPF 01966677804 E NELSON BENEDICTO, CPF 30940087804 DÉBITO: R\$ 1.339,45, em 06/03/2015 DESPACHO - MANDADO Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, intime-se os executados, supra qualificados, para que cumpram o r. acórdão transitado em julgado e efetuem o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 59/61v, no importe de R\$ 1.339,45 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha atualizada de fls. 96, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO DESPACHO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003428-36.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-51.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSS/FAZENDA

Defiro o pedido de vista, mediante carga, requerido à fl.100, pelo prazo legal. Intime-se.

0007477-23.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-38.2013.403.6136) TECH STEEL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME(SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) para publicação sentença abaixo, tendo em vista que não publicada para ciência do embargante, conforme segue, proferida às fls.19/19v:S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 267/2015 Folha(s) : 342Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Tech Steel Engenharia e Construtora Ltda - ME, em face da Fazenda Nacional, visando afastar cobrança do COFINS, em razão da sua inconstitucionalidade por afronta direta ao disposto no art. 154, inciso I e artigo 195, 4º da Constituição Federal. À folha 14, quando o processo ainda tramitava no Serviço de Anexo Fiscal de Catanduva-SP, há certidão relatando que até agosto de 2005 não havia sido regularizada a penhora nos autos da execução fiscal.Redistribuídos nesta Vara Federal em 2013, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - ... Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Da análise dos autos da Execução Fiscal nº 0007476-38.2013.403.6136, objeto dos presentes embargos, vejo que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. (v. folha 37 dos autos do processo 0007476-38.2013.403.6136). Dessa forma, na presente data, nos autos da execução fiscal em comento, pronunciei a prescrição intercorrente e determinei o arquivamento da execução. Se assim é, embora existente, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, interesse processual, veio a ser tornar insubsistente durante o seu curso, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Não são devidos honorários advocatícios. Nada obstante reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, esse fato, por si só, não indica que a cobrança da dívida tenha ocorrido de forma indevida. Posso concluir, portanto, que a Fazenda Nacional não deu causa à oposição dos embargos, não se aplicando no caso concreto o princípio da causalidade, em decorrência da extinção do processo sem julgamento do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, de ofício, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Cópia para a execução fiscal nº 0007476-38.2013.403.6136. PRI. Catanduva, 02 de fevereiro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 03/02/2015

0008140-69.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-28.2013.403.6136) MARIA DA PENHA SANTOPRIETO DAMASCENO VERTONI(SP114005 - VALDECIR CARACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Cumprimento de SentençaEXEQUENTE: Fazenda NacionalEXECUTADO: MARIA DA PENHA SANTOPRIETO DAMASCENO VERTONI, CPF 438.893.108-00DÉBITO: R\$ 2.040,91, em 06/03/2015DESPACHO - MANDADOPrimeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, intime-se a executada MARIA DA PENHA SANTOPRIETO DAMASCENO VERTONI, supra qualificado, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 21/23, no importe de R\$ 2.040,91 (dois mil, quarenta reais e noventa e um centavos), conforme planilha atualizada de fls. 33, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO DESPACHO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA.Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000613-32.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-22.2012.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 283/287, que rejeitou os presentes embargos à execução fiscal.Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de omissão na decisão. A omissão na sentença seria em razão da falta de apreciação da alegada ausência dos requisitos

necessários e indispensáveis à validação das Certidões de Dívida Ativa que dão ensejo ao processo de execução fiscal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. Dessa forma, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões sobre as quais competia decidir, em especial a respeito das razões pelas quais afastou a alegação da nulidade das certidões de dívida ativa que dão ensejo ao processo da execução fiscal. Sendo assim, a irresignação do embargante deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele. Não há, portanto, que se falar em contradição, obscuridade e menos ainda em omissão. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 283/287 inalterada. PRI. Catanduva, 10 de julho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001359-94.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-29.2013.403.6136) OSWALDO DE CARVALHO NETO(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OSWALDO DE CARVALHO NETO, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0003713-29.2013.403.6136. Foi concedido ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Contudo, deixou o autor transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Desta forma, é caso de rejeição liminar dos embargos, pois foram opostos sem que houvesse garantia do Juízo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante.). Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 10 de julho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000634-42.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-87.2013.403.6136) CLOTILDE DIAS GIOVANINI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 54: Considerando o desarquivamento dos autos, intime-se o terceiro interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pedido em Secretaria das respectivas cópias necessárias, conforme requerimento de fl. 54. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000084-76.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2013.403.6136) MARIA CRISTINA PRADO LUENGO(SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 48/49: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença lançada às fls. 27/27verso, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Sustenta, em apertada síntese, a apelante, ter cumprido tempestivamente o despacho de fl. 24, no qual concedido prazo de 30 (trinta) dias para que providenciasse a regularização do feito, mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, contudo, o equívoco da Secretaria do Juízo, que deixou de providenciar a juntada dos documentos apresentados por ela, culminou no indeferimento da petição inicial, por meio de sentença de folhas 27/27verso, sob argumento que a embargante, ora apelante, teria deixado transcorrer in albis o prazo assinalado. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo e passo a apreciá-lo. Entendo que é caso de reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 296 do CPC: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão, por manifesta ocorrência de equívoco. Nesse sentido, há informação da serventúria do Juízo de fl. 44, relatando que, por absoluto engano, certificou o decurso do prazo para que a embargante procedesse a regularização da instrução probatória dos autos (fl. 26), haja vista existência de petição protocolizada regularmente no Sistema Processual, datada de 24/04/2015, sob nº 2015.613600003104-1, que atendia ao despacho de fl.24. Diante disso, defiro o pedido formulado às folhas 48/49, nos termos do caput do art. 296 do CPC, para reformar a sentença lançada às folhas 27/27verso e determinar o regular prosseguimento do feito, devendo a Secretaria do Juízo providenciar a citação da embargada. Intimem-se. Catanduva, 07 de julho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000085-61.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-38.2013.403.6136) MARIA CRISTINA PRADO LUENGO(SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 49/50: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença lançada às fls. 27/27verso, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Sustenta, em apertada síntese, a apelante, ter cumprido tempestivamente o despacho de fl. 25, no qual concedido prazo de 30 (trinta) dias para que providenciasse a regularização do feito, mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, contudo, o equívoco da Secretaria do Juízo, que deixou de providenciar a juntada dos documentos apresentados por ela, culminou no indeferimento da petição inicial, por meio de sentença de folhas 27/27verso, sob argumento que a embargante, ora apelante, teria deixado transcorrer in albis o prazo assinalado. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo e passo a apreciá-lo. Entendo que é caso de reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 296 do CPC: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão, por manifesta ocorrência de equívoco. Nesse sentido, há informação da serventúria do Juízo de fl. 45, relatando que, por absoluto engano, certificou o decurso do prazo para que a embargante procedesse a regularização da instrução probatória dos autos (fl. 26), haja vista existência de petição protocolizada regularmente no Sistema Processual, datada de 24/04/2015, sob nº 2015.613600003103-1, que atendia ao despacho de fl.25. Diante disso, defiro o pedido formulado às folhas 49/50, nos termos do caput do art. 296 do CPC, para reformar a sentença lançada às folhas 27/27verso e determinar o regular prosseguimento do feito, devendo a Secretaria do Juízo providenciar a citação da embargada. Intimem-se. Catanduva, 07 de julho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001090-89.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA SANTANA(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: EDNA SANTANA, Rua Espírito Santo, n. 542, CEP 15804-045, Catanduva/SP. DESPACHO/ CARTA DE INTIMAÇÃO Fl. 50/71: Mantenho o bloqueio de valores pelo Sistema bacenjud a fl. 47/48. Por certo, pode-se concluir pelos documentos juntados aos autos a fls. 60/61 que a conta bloqueada é utilizada tanto como conta corrente, como para poupança, desvirtuando-se assim, o caráter impenhorável. Vale dizer ainda que a impenhorabilidade prevista do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil somente se aplica quando o respectivo salário encontra-se em poder da fonte pagadora. A partir do momento que o recurso estiver depositado em uma conta corrente, perde-se a característica da

impenhorabilidade. Dessa forma, proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 47/48, devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, lavre-se termo de penhora intimando-se a executada EDNA SANTANA. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE, devidamente instruída com cópia do termo de penhora. Abra-se vista ao exequente para que informe os dados necessários para conversão em renda do valor bloqueado. Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito a fl. 26, proceda-se ao sobrestamento da presente execução fiscal até MAIO DE 2016. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002080-80.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X NICANOR ALONSO DEARO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X VILMA DA CUNHA ALONSO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)
Defiro o pedido retro de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho retro. Intime-se.

0002083-35.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X NICANOR ALONSO DEARO X VILMA DA CUNHA ALONSO
Defiro o pedido retro de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho retro. Intime-se.

0002085-05.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X NICANOR ALONSO DEARO X VILMA DA CUNHA ALONSO
Defiro o pedido retro de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho retro. Intime-se.

0002087-72.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X NICANOR ALONSO DEARO X VILMA DA CUNHA ALONSO
Defiro o pedido retro de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho retro. Intime-se.

Expediente Nº 929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-29.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS(MS009174B - ALBERTO GASPAR NETO) X ITAMAR VERGILIO BITENCOURT JUNIOR(MS009930 - MAURICIO D. CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JULIO CESAR MAXIMIANO(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Edmir Renan Pereira Rios e outros. DESPACHO Fls. 765/766. Requer a defesa do réu Júlio César Maximiano a realização de perícia técnica nos dados interceptados (BBM) visando averiguar se foram cumpridas as normas e procedimentos essenciais para validação destes. Indefiro o requerimento apresentado. Todas as interceptações realizadas nos autos de Quebra de Sigilo n. 0006121-90.2013.403.6136, referentes à Operação São Domingos, foram devidamente autorizadas, em decisões fundamentadas, obedecendo aos preceitos constitucionais e legais. A Lei nº 9.296/96, que trata da interceptação telefônica e de dados, não exige a submissão da prova à perícia. Ademais, a defesa não apontou nenhum elemento concreto que justificasse a perícia que requereu, não indicando ao menos um diálogo que estivesse dissociado das conversas/mensagens efetivamente travadas ou, ainda, que não tivesse a participação do réu que nas respectivas transcrições figura. Nesse sentido, não se mostra razoável a realização da perícia somente para verificar a validade da prova, com base na alegação genérica e abstrata de possibilidade de manipulação indevida, o que, aliás, qualquer prova poderia estar sujeita. As interceptações foram monitoradas pela autoridade policial e sua equipe, gozando seus atos de fé pública, não havendo qualquer indício que ilida tal presunção de veracidade. O procedimento realizado foi exaustivamente detalhado nos depoimentos prestados neste Juízo (fls. 715/718). Indo além, os detalhes existentes nas mensagens

interceptadas, que culminaram com as prisões em flagrante de alguns réus e com as apreensões de drogas, corroborados com os demais elementos constantes dos autos, fornecem a certeza da identificação dos acusados como as pessoas que participaram das conversas monitoradas. Como cediço, cabe ao juiz indeferir as diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (arts. 184 e 400, 1º, do CPP). A perícia não deve ser deferida apenas porque foi requerida, se não há elemento algum que revele dúvida razoável a ser sanada. Intime-se.

Expediente Nº 930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008191-80.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR PAVIN ROLIN(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica a advogada do réu CLAUDEMIR PAVIN ROLIN INTIMADA, conforme despacho de fls. 276 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 20 de julho de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

0001534-88.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARISTELA DE JESUS

ALVES(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Maristela de Jesus Alves. DESPACHO. Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002516-32.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON MARQUES SANTANA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X VICENTE CHIAVALOTTI(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Adilson Marques Santana e outro DESPACHO Fls. 1113 e 1116. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelos réus Adilson Marques Santana e Vicente Chiavolotti, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Os réus protestaram pelo oferecimento das razões recursais na Superior Instância, conforme faculta o parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. Assim, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as razões da sua apelação. Na sequência, intime-se a defesa dos réus para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado pelo MPF, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos interpostos pelo MPF e pelos acusados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 933

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000733-41.2015.403.6136 - MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, esclareça a parte autora o pedido constante à fl. 07, item a, nos termos do art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que não consta dos autos comprovante do depósito alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-46.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DOMICIANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a v. decisão retro, que reconsiderou a decisão prolatada anteriormente e julgou procedente o conflito de competência nº 0025594-40.2013.403.0000/SP, remetam-se os autos ao Juízo suscitado da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000740-33.2015.403.6136 - INES DE MELO ARAUJO DOS SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.Atente-se a parte autora que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, esclareça a parte autora o pedido formulado quanto à antecipação da tutela, requerendo especificamente o pretendido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010661-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Tendo em vista a v. decisão retro, que julgou procedente o conflito de competência nº 0020716-38.2014.4.03.0000/SP, remetam-se os autos ao Juízo suscitado da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003865-75.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS

Tendo em vista a v. decisão retro, que julgou procedente o conflito de competência nº 0032406-98.2013.4.03.0000/SP, remetam-se os autos ao Juízo suscitado da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000170-47.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAMARES BAILON GALVAO

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, qualificada nos autos, em face de DAMARES BAILON GALVÃO, também qualificada, visando a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, pela ré, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial, celebrado conforme os ditames da Lei n.º 10.188/01. Saliencia a Caixa, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto desta lide. Por isso, em 19/02/2008, firmou com a ré o contrato de n.º 672420013720-9, por meio do qual, transferindo-lhe a posse direta do bem, arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel. Por sua vez, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o imóvel. Ocorre que a ré deixou de cumprir o avençado e, mesmo depois de notificada pela autora para que devolvesse o imóvel, não efetuou o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco o devolveu.

Documentos foram juntados às fls. 06/24.Às fls. 26/27, foi concedida a medida liminar de reintegração de posse do imóvel, sendo determinada a citação da ré.À fl. 33, foi lavrado termo de comparecimento da ré em juízo, por meio do qual foi noticiada a quitação integral do débito na via administrativa. Documentos comprobatórios foram juntados às fls. 34/36.À vista disso, à fl. 37, determinei o recolhimento do mandado de reintegração de posse n.º 470/2015-SD.Na sequência, intimada da determinação, à fl. 42, a CEF apresentou petição por meio da qual confirmou o pagamento da dívida diretamente na via administrativa, bem como requereu a extinção do feito por perda superveniente do seu interesse processual.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC: [...] Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo, sem

resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 267, inciso VI, do CPC).Explico.Como após o ajuizamento da ação de reintegração de posse a ré quitou o débito, objeto da demanda, conforme informação constante do termo de comparecimento de fl. 33, ratificada pela CEF por meio da petição de fl. 42, confirmatória do adimplemento da dívida, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da autora, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Fica autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios, vez que a ré já reembolsou a autora por tais despesas (v. fls. 34/35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 14 de julho de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-03.2013.403.6134 - VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 00011379820154036134.Int.

0014557-44.2013.403.6134 - IVANILDA ARANHA CHAVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para cumprir o despacho retro.

0015004-32.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante da informação de fls. 54, na qual o Procurador Federal informa que o processo administrativo nº 6168/13 - MG não foi enviado à Procuradoria Federal em Americana/SP, bem como não consta o registro do referido processo administrativo no IPEM-SP (fls.55), determino que se oficie para ao IPEM-MG, para que envie a este juízo cópias do processo administrativo nº 6168/13 - MG, em 30 dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, iniciando-se pelo requerente.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015111-76.2013.403.6134 - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0015187-03.2013.403.6134 - VALDIR DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001566-02.2014.403.6134 - VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 00011379820154036134.Int.

0001841-48.2014.403.6134 - BENTO ROBERTO TONON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações interpostas (fls.168/193 e 194/198) em seus regulares efeitos.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002717-03.2014.403.6134 - VALENTIM TORRICELLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 206. Notícia do falecimento da parte autora, bem como pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 265, I do CPC.Ante a informação supra, defiro a suspensão pelo prazo de 30 dias. Superado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvado o desarquivamento quando houver possibilidade de habilitação dos sucessores.Intime-se.

0000218-12.2015.403.6134 - IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0000227-71.2015.403.6134 - NILSON DE MELO ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0000243-25.2015.403.6134 - NEUSA APARECIDA SILVEIRA MORATO DE MORAIS(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000519-56.2015.403.6134 - JOSE VALCIR DURIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0001085-05.2015.403.6134 - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão - fls. 18), tendo em vista tratar-se de processos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001092-94.2015.403.6134 - FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de endereço do Sr. Fidelino de Oliveira, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001093-79.2015.403.6134 - LAERCIO RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão - fls. 18), tendo em vista tratar-se de processos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando cópias do RG, CPF e comprovante de endereço do Sr. Laércio Raimundo de Almeida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001131-91.2015.403.6134 - HOMERO ANTONELLI JUNIOR(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001171-73.2015.403.6134 - ADELAIDE BELTRAMO TAVARES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001199-41.2015.403.6134 - VALDINO DA SILVA FERNANDES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001075-58.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-02.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/148. Após, tornem conclusos. Apensem-se estes aos autos principais n. 00015660220144036134. Int.

0001137-98.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-03.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/10. Após, tornem conclusos. Apensem-se estes aos autos principais n. 00015100320134036134. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014756-66.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELY APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA

A exequente, após informação prestada a fls. 51 noticiando o óbito da executada, manifestou-se a fls. 71 pela desistência da execução. É o relatório. Decido. Sobre a manifestação da exequente, mister observar o que dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569 - O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com apoio no artigo 267, VIII,

do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução (art. 598 do citado diploma processual). Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015668-63.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JDL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE PERCILIO FIGUEIREDO X DEVAIR PIOVEZN DAGOSTINI

Os embargos à execução opostos encontram-se pendentes de julgamento. Intime-se a exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0000249-66.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARTE MORENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X AMELIA FELIX DESTER X FABIANA REGINA DESTER SCIAN

Compulsando os autos, verifico que a executada, Amélia Félix Dester, foi devidamente citada (fls.49) nos termos do art. 652 do CPC, não apresentou embargos à execução, bem como não pagou o débito (certidão - fls.50). Intime-se a exequente para que requeira, o que de direito, quanto à citação das coexecutadas não citadas (fls.49), Arte Morena Comércio de Calçados Ltda Me e Fabiana Regina Dester, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente feito em ralação a elas. Int.

0001391-08.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ DE SOUZA

Os embargos à execução opostos encontram-se pendentes de julgamento. Intime-se a exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002710-43.2001.403.6109 (2001.61.09.002710-8) - METALURGICA MORAIS LTDA X ARGEMIRO MORAIS(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MORAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO MORAIS

Trata-se cumprimento de acórdão transitado em julgado que rejeitou o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. A fase de cumprimento de sentença teve início através da petição de fls. 387, protocolada em 20/04/2007, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba. À fl. 389 o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba reconheceu sua competência e deu início à fase executiva. A execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 392/504). Contudo, por decisão prolatada em 10/09/2014, o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba instou o exequente a ser manifestar nos termos do art. 475-P do CPC, sobrevindo petição requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Americana. Decisão remetendo os autos à fl. 508. É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11. 232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042 , Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014)PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014)Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005. 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo:RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será

efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, mesmo na hipótese de haver bens passíveis de penhora no domicílio da executada (Americana). Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado em 20/04/2007, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo. Antes, porém, devem ser os autos remetidos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, procedendo às alterações necessárias nos cadastros processuais. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

0006770-23.2005.403.6108 (2005.61.08.006770-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X GCR - COMERCIO DE LIVROS E APOSTILAS LTDA - ME (SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GCR - COMERCIO DE LIVROS E APOSTILAS LTDA - ME

Trata-se de ação inicialmente processada como monitória, a qual foi convertida em execução em razão da ausência de oferecimento de embargos, perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Bauru (fl. 69). O feito tramitou regularmente perante a 3ª Vara Federal de Bauru, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 70/246). Contudo, a fls. 247 sobreveio petição do exequente requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Americana. Decisão remetendo os autos à fl. 248. É o relatório. Decido. Denota-se que o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru determinou, à fl. 69, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o prosseguimento do feito na forma dos artigos 475-I e seguintes do aludido código, dispositivos estes que tratam do cumprimento de sentença. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) No presente caso, o título executivo judicial foi constituído em razão da decisão de fl. 69, o que, considerando a manifestação posterior da exequente (fl. 72), na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, firmou a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru para o processamento do cumprimento da sentença, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo

Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC.

Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art.

87Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal

entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1.

Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC.

4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$

8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC

(perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL

COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC).

Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP

2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014) Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos

favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005.

11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do

legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que,

por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, mesmo na hipótese de haver bens passíveis de penhora no domicílio da executada (Americana). Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópias dos documentos necessários, nos termos do artigo 118, parágrafo único, do CPC. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

0002439-02.2014.403.6134 - SZ SISTEMAS CONTABEIS E FISCAIS S/C LTDA(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X SZ SISTEMAS CONTABEIS E FISCAIS S/C LTDA

Às fls. 31/34 foi proferida sentença, mantida em segunda instância, (transitada em julgado - fls. 97) julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora, bem como condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Fls. 106/107. Defiro. Entendo que a intimação da parte executada para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.266,88 para MARÇO/2015, por meio de DARF, código de receita 2864 (fls.106), devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001238-72.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA - EPP(SP282033 - ARON SCALICHE)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002002-92.2013.403.6134 - JOAO MANOEL LEITE X EDITE ALVES LEITE(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015481-55.2013.403.6134 - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 156/160) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000284-26.2014.403.6134 - CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls.285/314) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000297-25.2014.403.6134 - G. A. KRAOS TECIDOS E CONFECÇÕES - ME(SP273980 - ANERIA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

0000551-95.2014.403.6134 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL(SP338293 - SILVANA NICOLETTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 48 SUBSECAO DE AMERICANA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Diante da contestação da OAB - Secção São Paulo (fls. 516/621), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002152-39.2014.403.6134 - CICERO RAUL DE OLIVEIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive em relação à contestação de fl. 52/83.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002245-02.2014.403.6134 - PAULO MARTINS DA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno do feito do TRF3, bem como para requererem o que de direito, no prazo de

5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002415-71.2014.403.6134 - MARIO NAVE X MARIA DA CONCEICAO GIACOMETTI X MARIA INEZ JUDICE X MARIA GAZETTA DESTRO X MARIA DE LOURDES BOARETTO SIQUEIRA X MOACYR AMENT X MANOEL MENDES X MOACIR NEVES GRILLO X MARGARIDA BUENO BRAGAGNOLI X MOACYR MOREIRA X MARTINHO LOTERIO X MARIA CEOTTO X MARIA BURATTO ZANINI X NELI BOSCHIERO SARTORI X NELSON JACOVANI X NELSON POSSENTI X ODETTE FURLAN MELZANI X OSWALDO BONASSI X OLYDIO BENEDITO CAPELLATO X ODILA APARECIDA SANTIAGO GIROLDO X OLGA APARECIDA ZEN COVOLAM X ORLANDO FAVARELLI X PEDRO ORIOLO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca da petição de fls. 360/457, para manifestação em 15 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003187-34.2014.403.6134 - ALFREDO MIRANDA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0003212-47.2014.403.6134 - SAMUEL PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 145/150) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000216-42.2015.403.6134 - APARECIDA DA COSTA PEREIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 113 e sua juntada nos autos 0001065-14.2015.403.6134, bem como sua substituição por cópia.Após, manifeste-se a parte requerente sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000249-32.2015.403.6134 - SELIO FERREIRA BEIJAMIM(SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000524-78.2015.403.6134 - MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000814-93.2015.403.6134 - R. APARECIDA CAPANA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000815-78.2015.403.6134 - R. APARECIDA CAPANA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No

mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000924-92.2015.403.6134 - VALDINEIS DE JESUS TETZNER(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000925-77.2015.403.6134 - JOSE DINIZ MACIEL(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão - fls.55), tendo em vista tratar-se de processos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 57/58 com emenda à inicial. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001229-76.2015.403.6134 - LAURA VITALINA DE JESUS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o poder judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, no prazo de 30 (trinta) dias (art.284, CPC), sob pena de extinção do processo nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001446-22.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X WILSON GONCALVES DE ASSIS

Observo que, em que pese na primeira folha da exordial constar o termo com pedido de antecipação de tutela, não há nos fundamentos expostos ou no pedido qualquer menção a tal requerimento, pelo que concluo não haver medida liminar a ser apreciada. Assim, cite-se o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003091-19.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-79.2014.403.6134) ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, manifeste-se a parte embargante sobre a resposta do embargado, em 10 (dez) dias, devendo as partes, ainda, informarem, no mesmo prazo, se há provas a serem produzidas.

0003092-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-96.2014.403.6134) ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, manifeste-se a parte embargante sobre a resposta do embargado, em 10 (dez) dias, devendo as partes, ainda, informarem, no mesmo prazo, se há provas a serem produzidas.

0000244-10.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015551-72.2013.403.6134) H. ROSSI PETROROSI X HENRIQUE ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, manifeste-se a parte embargante sobre a resposta do embargado, em 10 (dez) dias, devendo as partes, ainda, informarem, no mesmo prazo, se há provas a serem produzidas.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002321-26.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-

95.2014.403.6134) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 48 SUBSECAO DE AMERICANA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL(SP338293 - SILVANA NICOLETTI)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014754-96.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA IONE ALVES DE MENEZES

Ciência à exequente do resultado negativo da diligência realizada junto ao sistema Bacenjud (fls. 50/52).Requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001322-73.2014.403.6134 - ROSALINA FUNES PICCOLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747 - MARIZA LEONEL GRECIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSALINA FUNES PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001659-62.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ALENCAR REIS JUNIOR

Fls. 56. Defiro como requerido pela CEF.Diante da citação do réu (certidão - fls. 49), expeça-se nova carta precatória para cumprimento da decisão de fls. 35, no endereço de fls. 38.Com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 832

EMBARGOS A EXECUCAO

0000800-46.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-93.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDVAR AZANHA E CIA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando, na linha da jurisprudência, que o fato de o embargado não ter apresentado impugnação não importa a aplicação dos efeitos da revelia (conforme se observa no julgado do AgRg no AREsp: 578740 do STJ, Relato: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 11/11/2014), bem assim que foi aventado pela embargante o excesso à execução, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados.Após, vista às partes, para manifestação, em 10 (dez) dias.

0002123-86.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-75.2013.403.6134) WC - USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, nos quais alega a existência de contradição na decisão de fls. 194, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos.Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Porém, não os acolho.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil.O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos

declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Depreendo no caso em tela que o juízo decidiu de acordo com seu entendimento, justificando o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo em razão de não vislumbrar a presença de relevante fundamentação nem demonstração de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente poderia causar ao embargante grave dano de difícil ou incerta reparação, a teor do que estabelece o artigo 739-A do CPC. Assim, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias recursais. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Cumpra-se a decisão de fls. 194.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008300-03.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-62.2013.403.6134) POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a embargante para se manifestar sobre a impugnação e documentos apresentados pela União, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001339-12.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-72.2013.403.6134) PISCINAS AMERICANA LTDA ME(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Intime-se o embargante, para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca das alegações e documentos juntados pela parte embargada (fls. 125/140).

0001433-57.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-87.2014.403.6134) PIMENTA TECIDOS LTDA X SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL Fls. 263: Intimem-se os executados para promoverem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertidos de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), sendo exequente a ré e executados o autores.

0001606-81.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-75.2013.403.6134) TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) Antes da análise do pedido de reconsideração de fls. 248/250, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais quanto ao valor atualizado do débito, motivo pelo qual deverão os feitos tramitar, por ora, em conjunto. Int.

0000157-54.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-97.2014.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Mais bem analisando o atual quadro apresentado nos autos, a par da apreciação de demais requerimentos feitos pelas partes, depreendo que, antes de tudo, em que pese à fl. 198 ter constado o recebimento dos presentes embargos para discussão, tal decisão deva ser, por ora, reconsiderada. Isso porque, embora a parte embargante tenha mencionado que nos autos da execução fiscal nº 0002673-18.2013.403.6134 foi formalizada penhora sobre bens de sua propriedade, denoto que, em princípio, a demanda em que houve aludida constrição não se relaciona com os presentes embargos. Ou seja, a parte embargante não demonstra a segurança do juízo para a interposição dos presentes embargos, requisito previsto no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, verifico que o próprio embargante em sua inicial sustenta a possibilidade de haver mais de uma penhora sobre o mesmo bem, entendimento, aliás, respaldado pela jurisprudência. Pleiteia, dessa forma, que a penhora efetuada nos autos nº 0002673-18.2013.403.6134 se estenda a estes autos e aos demais apensos. Não obstante o pedido formulado, denoto que o próprio texto do artigo 16 da LEF estabelece a garantia da execução, cabendo, aliás, considerar que os embargos representam ação autônoma em relação à execução fiscal. Nesse cenário, vislumbro consentâneo que as medidas atinentes à garantia do juízo sejam adotadas no feito executivo, tendo em vista, ainda, que pode se mostrar oportuna a manifestação da exequente sobre os bens oferecidos. Posto isso, preliminarmente, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia da execução nº 0002271-

97.2014.403.6134, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, ressalvando-se a possibilidade de, no mesmo, prazo, demonstrar nestes embargos sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca, à vista do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. julgado AgRg no REsp 1.450.137/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014.) Já sobre o pedido feito pela parte embargante quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, conforme, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). Acrescente-se, aliás, a título de argumentação, que o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 estabelece a isenção de custas aos embargos à execução propostos na Justiça Federal. Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002237-25.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-54.2013.403.6134) EVANDRO FERNANDES DE MORAIS (SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Embora a parte embargada não tenha apresentado resposta no prazo legal, depreendo, na linha da jurisprudência, que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, a decretação da revelia não induz à produção do efeito de presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, ante o disposto no art. 320, II, do CPC (cf. julgado do TRF da 2ª Região, AC: 201002010062556, Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, Data de Publicação: 20/03/2012). No mais, denoto que a parte embargante não apresentou os documentos da execução fiscal que permitiriam verificar suas alegações quanto à constrição ora hostilizada, conforme observado na decisão de fls. 56/57. Desse modo, intime-se a parte embargante, para que colacione aos autos as cópias pertinentes dos autos executivos, em 10 (dez) dias. Deverá também se manifestar, no mesmo prazo, se há provas a serem produzidas. Após, vista à embargada, que também deverá se pronunciar sobre eventual produção de provas. Int.

0001512-02.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-39.2013.403.6134) NILZA YOSHIE MURANAKA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de terceiro em que se pleiteia o levantamento da penhora realizada na execução fiscal nº 0006183-39.2013.403.6134 sobre 50% do imóvel matriculado sob o nº 8.922. Narra a embargante, em suma, que o imóvel parcialmente penhorado é de sua propriedade juntamente com seu ex-marido. Conta que quando houve o divórcio do casal, a embargante continuou a residir no imóvel, [...], utilizando como bem de família, e ainda permanece residindo no imóvel, agora na companhia de seu atual companheiro [...] (fl. 03). Sustenta que a despeito de a penhora recair apenas sobre 50% do imóvel, a possível alienação do bem em hasta pública fatalmente frustrará a proteção contida no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Decido. No tocante ao pedido liminar formulado, depreende-se no caso em tela haver a necessidade de uma melhor apuração dos fatos, especialmente quanto à alegação de que o imóvel penhorado constitui bem de família, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. De qualquer forma, observo que, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, o feito principal apenas deve prosseguir em relação aos bens não embargados, sendo certo também que a penhora realizada não acarreta, a esta altura, a impossibilidade de fruição do mesmo. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da referida execução fiscal, para os fins previstos no artigo 1.052 do CPC, consoante acima explanado. Cite-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000131-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA (SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO)

A fls. 37, a parte executada peticionou juntando comprovante de depósito judicial alegando que tais valores serviriam para quitação do débito exequendo, requerendo a extinção da presente execução fiscal e o imediato desbloqueio das restrições efetuadas nos veículos de propriedade da executada. Do compulsar dos autos, verifico que não houve nenhuma restrição em veículos de propriedade da executada. Observo, a fls. 41, que a restrição ventilada pela executada ocorreu nos autos de nº 001226404.2013.403.6134. Sendo assim, indefiro o pedido de

desbloqueio posto que não há nenhum tipo de restrição nestes autos. Defiro o pedido de conversão em renda em favor da União dos valores depositados às fls. 40, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para tanto. Intime-se a parte executada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da Fazenda Nacional quanto ao não pagamento da CDA de nº 80.4.12.013692-23. Após, Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000754-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X REQUINTE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO)

Intimem-se as partes quanto à expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fls. 235. Int.

0002554-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando que o crédito exequendo foi integralmente garantido por meio de depósito judicial, encontrando-se com sua exigibilidade suspensa, tal como noticiado pela exequente às fls. 106, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe e aguardando-se o julgamento final dos embargos à execução opostos (nº 0008183-12.2013.403.6134). Intime-se. Cumpra-se.

0003383-38.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X SUPERMERCADO FALCADE LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X CARMELINDO FALCADE X MARIA DOLORES PADOVEZE FALCADE(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

A despeito da discussão acerca da impenhorabilidade de proventos de natureza previdenciária, denoto que, no caso em testilha, não resta suficientemente demonstrado, a esta altura, que os numerários bloqueados se referem a benefícios de aposentadoria. Isso porque os coexecutados, embora tenham apresentado documentos que indiquem que recebem proventos de aposentadoria pelo INSS (fls. 89/90), não demonstraram, ao menos neste momento, que as contas bancárias seriam utilizadas somente para este fim. Ou seja, não há nos autos elementos que evidenciem a contento que as contas indicadas sejam empregadas exclusivamente à movimentação dos valores oriundos das aposentadorias, o que obsta, por ora, o reconhecimento do caráter impenhorável das quantias que restaram bloqueadas nesta ação executiva. Consigne-se, aliás, apenas a título de argumentação, que o r. juízo de antanho determinou o desbloqueio apenas se os valores constritos alcançassem quantia inferior a R\$ 50,00, o que não foi o caso dos autos. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, indefiro, por ora, o pedido de fls. 84/85. Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

0007737-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NTL TEXTIL LTDA X PEDRO BAZANELLI X CELINA DENADAI BAZANELLI(SP283736 - FABIANA FILOMENA BOMBATTI RIBEIRO JOHNSTON DE MELLO)

Considerando a certidão retro, bem como que auto de penhora de fls. 77 foi lavrado corretamente, antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 105, determino a intimação das interessadas Cortex Indústria Têxtil Ltda e Avanti Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, para que apresentem cópia da matrícula atualizada do imóvel, a fim de verificar a correção do registro da constrição.

0008446-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SZ SISTEMAS CONTABEIS E FISCAIS S/C LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Considerando que, já a época da citação por carta, efetuada no mesmo endereço em que cumprido o mandado de constatação de fls. 438, o aviso de recebimento retornou negativo (fls. 138), bem como que a executada compareceu aos autos representada por advogado, revela-se consentâneo, antes de apreciar o pedido da exequente deduzido às fls. 442, que se intime a executada para que informe o endereço atualizado de sua sede no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da informação, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não atendida a determinação supra, venham-me conclusos os autos para apreciação do pedido da exequente. Int.

0008840-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO JOSE NORA AMERICANA - ME

Defiro o pedido de fls. 95. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Medida Provisória nº 651/

2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0012363-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FINAMERICA CRED - CADASTRO E COBRANCA S/C LTDA X MOACIR NEGRAO DE SOUZA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 74. II. Primeiramente, ante a decisão de fls. 63, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão do co-executado Moacir Negrão de Souza (CPF 060.511.208-82) no polo passivo da presente execução fiscal. III. Ante a citação por edital da empresa executada, (fls. 14), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeie o(a) Dr. Fagner Rodrigo Campos, inscrito(a) na OAB/SP nº 286135, com escritório estabelecido na Fernando Camargo, nº 500, Sala 61, Centro, CEP 13465020, Americana-SP, telefone (19) 3645-3971, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV. Tendo em vista que o AR de citação de fls. 68 foi assinado por pessoa diversa do destinatário, pessoa física, expeça mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. V. Cumpra-se.

0001295-56.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCENARIA MODULO LTDA ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0001298-11.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECELAGEM JACYRA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-68.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOUZA MARQUES COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA(SP270159B - FLAVIA DIAS PILATO TONINI) X FLAVIA DIAS PILATO TONINI X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes quanto à expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

Expediente Nº 833

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014240-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-34.2013.403.6134) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para se manifestar sobre a impugnação e documentos apresentados pela União, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000967-29.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-25.2015.403.6134) OSMAR MARTINELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos ao embargante, conforme requerido, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003307-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-

56.2013.403.6134) MARIA LURDES FELIX BANDEIRA X IVANEY BANDEIRA X ANTONIO SILVIO BANDEIRA X DULCENEI BANDEIRA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 155/156: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos consortes no polo ativo da lide. Após, dê-se vista à embargada, em cumprimento ao último parágrafo de fl. 154.

0003311-51.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) OLINDRINA JANUARIA DA SILVA SOARES X ANTONIA APARECIDA SOARES VITAL X LUCIANA SOARES MARTINS X MARCIO DA SILVA SOARES(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 60/61: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos consortes no polo ativo da lide. Após, dê-se vista à embargada, em cumprimento ao último parágrafo de fl. 59.

0011596-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011291-49.2013.403.6134) DIRCE DE FREITAS GUEDES(SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ao embargante para réplica, no prazo de dez dias. No mesmo prazo especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, abrindo-se vista à PFN após a publicação, decorrido o prazo supramencionado com ou sem manifestação da embargante. Intimem-se.

0013306-88.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007317-04.2013.403.6134) CLARISSE CHIARELI FREITAS PEREIRA(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se a embargante para ciência da redistribuição dos autos, devendo, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

0014849-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014847-59.2013.403.6134) JOAO CARLOS RIBEIRO(SP070409 - ORIDES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Observo que o procurador cadastrado nos sistemas processuais não corresponde ao subscritor da petição inicial. Assim, regularize a Secretaria os cadastros processuais, intimando-se o causídico do embargante, por meio de publicação, para cumprir o despacho de fls. 53.

0000682-70.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-18.2013.403.6134) LEONARDO TOSTA DE ALENCAR(SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

0000334-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA X INDUSTRIAL NARDINI LTDA X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA X DEBORAH VIARO X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI X GENTIL FERNANDES NEVES X GENTIL FERNANDES NEVES ME(SP041292 - EDSON JOSE DA SILVA)

1) Fls. 1.311/1.312: indefiro, por ora, o pedido de penhora dos bens oferecidos pela executada Indústrias Nardini S/A, tendo em vista que, conforme ponderado pela exequente a fls. 1.337/1.338, os bens não figuram no topo da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, havendo ainda medidas judiciais que podem ser porventura adotadas para garantia da execução de acordo com a ordem apresentada no aludido dispositivo legal. Ademais, a exequente alegou que os bens apresentados, além de já estarem penhorados, são de difícil/incerta expropriação. 2) Fls. 1.375: em relação ao pedido de acesso aos autos por Maria Amélia Beloti, verifico que foram por ela interpostos embargos de terceiro (nºs 0000049-25.2015.403.6134). Além disso, observo que o quanto requerido decorre da própria determinação contida nos aludidos embargos (cópia a fls. 1.373), o que leva este juízo a concluir a existência de interesse jurídico para tanto. Observo, apenas, que o acesso não pode envolver documentos abrangidos pelo sigilo fiscal e bancário, considerando o disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional, que veda a divulgação de informações, por parte da Fazenda e seus servidores, sobre a situação econômica e

financeira do sujeito passivo e de terceiros, bem assim a Lei Complementar nº 105/01, que estabelece, em seu artigo 1º, que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. Posto isso, defiro em parte o pedido, devendo-se dar vista dos autos à embargante, ora requerente, em Secretaria, permitindo-se a extração de cópias de peças dos autos que se reputem necessários, com exceção dos documentos abrangidos pelos sigilos fiscais e bancários, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01, bem assim daqueles que eventualmente a eles façam menção ou mesmo que sejam incompatíveis com o sigilo que ainda sobeja nos autos, na forma acima explanada. Aludidos documentos, ou mesmo peças, deverão ser efetivamente retirados dos autos pela Secretaria, observando-se o sigilo, devendo ser novamente encartados após a vista autorizada.3) Fls. 1.377/1.379: tendo em vista que os oficiais de justiça consideraram em suas certidões às fls. 1.355 e 1.367 que os executados ICR Participações e Empreendimentos Ltda., Carla Renata Tomaz Franchi, Debora Viaro e DMR Participações e Empreendimentos Ltda. encontram-se em local incerto e não sabido, defiro o pedido de que a citação das pessoas mencionadas seja feita por edital (item 1 de fls. 1.378, verso), cabendo à Secretaria adotar as medidas pertinentes. Ademais, defiro a citação por oficial de justiça de Gentil Fernandes Neves ME, requerido no item 3 da petição (fls. 1.379), em razão das informações prestadas na certidão do oficial de justiça a fls. 1.346. Em não havendo, após a citação, o pagamento do débito ou a garantia do juízo no prazo legal, tornem os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000725-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUVAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X JOAO DOMINGOS ANTONIO BOGGIO(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)
A parte executada apresenta embargos de declaração a fls. 353/358, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 333, que teria apreciado a petição apresentada em 17/12/2014, em que consta informação sobre adesão a parcelamento do débito em cobro. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Compulsando os autos, denoto, no entanto, que a decisão atacada foi proferida antes de ter sido juntada pela Secretaria deste Juízo a petição da executada comunicando a adesão a parcelamento (fls. 334/335). Assim, depreendo que não houve omissão na decisão objeto dos embargos, motivo pelo qual não os acolho. Entretanto, tenho que a questão atinente ao parcelamento noticiado deve ser apreciada. Quanto a isso, observo que a exequente manifestou-se a fls. 380, corroborando o noticiado e requerendo o arquivamento do feito. Desse modo, determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da exequente, no que se refere a diligências referentes à cobrança do débito. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Sem prejuízo, desapensem-se a petição de fls. 375/377, para juntada nos autos respectivos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001182-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JARE EMBALAGENS LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X ROQUE BATISTA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)
Fls. 356/356 verso: Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do co-executado Roque Batista restaram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Defiro, por ora, apenas o pedido de citação por edital do co-executado Roque Batista, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, venham-me conclusos os autos. Fls. 382/385: deverá a parte interessada promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Intime-se. Cumpra-se.

0004433-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BERTIE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X JOEL BERTIE X JAIRO BERTIE X YONE MAGGI BERTIE X JAIME BERTIE X JARBAS BERTIE(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA)
A exequente informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 346/364), nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 328/329 por seus próprios termos. Tendo em vista o cumprimento do mandado a fls. 298/299, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito..

0004736-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSEVAL CORDENONSSI CIA(SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA E SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Fls. 208: Tendo em vista a renúncia da advogada Carla Alexandra de Oliveira Serafim, reconsidero sua nomeação e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do executado, o(a) advogado(a) Dr.(a) Carlos Henrique Gomes de Camargo, inscrito(a) na OAB/SP nº 237.470, com escritório estabelecido na Rua Nicolina de Assis, nº 18, Jardim Leonor, CEP 13041170, Campinas-SP, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Ademais, cumpra-se os parágrafos segundo e terceiro do despacho de fls. 206.

0008270-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PRINT WAY CARTUCHOS E PAPELARIA LTDA ME(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)

Fls. 84: A parte executada noticiou adesão a parcelamento, requerendo a extinção da presente execução. A inclusão de débito em programa de parcelamento não implica a extinção do crédito tributário e sim a suspensão de sua exigibilidade, conforme artigos 151 e 156 do Código Tributário Nacional, e, uma vez rescindido o parcelamento em virtude de seu descumprimento, volta o título a ser exigível. Do compulsar dos autos, verifico que a presente execução já encontrava-se suspensa em virtude do sobredito parcelamento. Sendo assim, deixo de apreciar o pedido de extinção, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Cumpra-se.

0010362-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA E SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND)

Do compulsar dos autos verifico que, primeiramente, foi nomeada a advogada Dra. Silvana de Mesquita Silva, através do convênio firmado entre a Procuradoria Geral do Estado com a OAB/SP, para atuar em defesa da parte executada (fls. 110). No entanto, a referida patrona renunciou à indicação (fls. 123), tendo sido nomeado em seu lugar o advogado subscritor da petição de fls. 159, Dr. Guilherme Diniz Armond (fls. 128). Considerando, contudo, a inexistência de convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Justiça Federal, intime-se o advogado da parte executada para que, caso tenha interesse em prosseguir no patrocínio da causa, promova o seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, informando, em seguida, a este Juízo a fim de possibilitar sua posterior nomeação pelo referido sistema. Int.

0011279-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MESCHGRAHW ME(SP194647 - HELDER COLLA SILVA E SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 364, intime-se o peticionário de fls. 365 para que apresente instrumento de procuração original no prazo de 5 (cinco) dias.

0011339-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOLUAR TRANSPORTES LTDA(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA E SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA)

Considerando as razões expostas às fls. 150, reconsidero o despacho de fls. 149 quanto à nomeação da advogada Maria Vanderlândia Soares Lima para atuar nestes autos, e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da empresa executada, o(a) advogado(a) Dr.(a) Breno Fraga Miranda e Silva, inscrito(a) na OAB/SP nº 343.673, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 146. Cumpra-se.

0011465-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MACFIOS COMERCIAL LTDA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO E SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)

Considerando as razões expostas às fls. 143/144, reconsidero o despacho de fls. 142 quanto à nomeação do advogado Eduardo Cardozo para atuar nestes autos, e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do co-executado, o(a) advogado(a) Dr.(a) Carla de Camargo Alves, inscrito(a) na OAB/SP nº 275.114, com escritório estabelecido na Praça Divino Salvador, nº 05, Jardim Girassol, CEP 13465689, Americana-SP, telefone (19) 3472-9717, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação,

intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0015085-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFATEC USIAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP264449 - EDUARDO BRIANEZ)

Fls. 108/110: A executada requereu o desbloqueio dos valores constritos às fls. 67 tendo em vista que realizou o parcelamento do débito. Fls. 112: A exequente requereu a conversão do montante bloqueado nos autos em pagamento definitivo bem como nova tentativa de penhora através do sistema BacenJud, aduzindo o rompimento do parcelamento do débito.Defiro o pedido da exequente considerando que apesar de rompido, o parcelamento anteriormente efetuado importou em confissão irretratável do débito. Expeça-se o necessário para proceder à conversão em renda do montante bloqueado. Após, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito com abatimento do montante convertido em pagamento. Com o retorno, venham-me conclusos os autos para apreciação do pedido remanescente da exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000666-19.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRINT WAY CARTUCHOS E PAPELARIA LTDA ME(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)

Fls. 46: A parte executada noticiou adesão a parcelamento, requerendo a extinção da presente execução.A inclusão de débito em programa de parcelamento não implica a extinção do crédito tributário e sim a suspensão de sua exigibilidade, conforme artigos 151 e 156 do Código Tributário Nacional, e, uma vez rescindido o parcelamento em virtude de seu descumprimento, volta o título a ser exigível.Do compulsar dos autos, verifico que a presente execução já encontrava-se suspensa em virtude do sobredito parcelamento.Sendo assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001775-86.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação de fls. 48/53 e especifique as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Após, manifeste-se a parte Embargada, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001838-21.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-36.2013.403.6137) JOAO BERTAO NETO(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 398/401: Cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000610-74.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-73.2013.403.6137) JAMIL TRABULSI JUNIOR(SP326248 - KARLA SIMOES MALVEZZI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação de fls. 117/118 e especifique as provas que pretende

produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

000088-13.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-44.2014.403.6137) TAVONI, TAVONI & CIA LTDA - ME(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela TAVONI, TAVONI & CIA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial da execução fiscal nº 0000806-44.2014.403.6137. Há certidão às fls. 33v de decurso in albis do prazo para providências à cargo da parte, determinadas às fls. 33. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes, pois sendo oportunizado à parte autora a emenda da inicial, o desatendimento atrai a incidência do parágrafo único do artigo 284 em combinação com os artigos 267, incisos III e IV e artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma, verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que a parte autora não se manifestou nos autos quando instada para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, III e IV, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000182-58.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-41.2014.403.6137) LUIZ HANSTED DE OLIVEIRA NETO(SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0000748-41.2014.403.6107, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos. À Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. Int.

0000190-35.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-52.2013.403.6137) DISTRIBUIDORA DE CALCADOS ANDRAPASSO LTDA X GIOVANI CARLOS GRECCHI(SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte Embargante intimada para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco), nos termos do despacho de fl. 99. Nada mais

0000299-49.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-09.2013.403.6137) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação de fls. 702/789 e especifique as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000307-26.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-11.2014.403.6137) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA

SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação de fls. 470/536 e especifique as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000569-73.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-54.2013.403.6137) JOAO CARLOS SARANTE(SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Por ora, traga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos necessários à propositura da presente ação, tais como petição inicial, certidões de dívida ativa, inclusive relativa a todas as execuções em apenso se houver, auto/termo de penhora e prova da intimação, a fim de aferir a tempestividade, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, voltem conclusos. Int.

0000644-15.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-70.2013.403.6137) DISTRIBUIDORA DE CALCADOS ANDRAPASSO LTDA(SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Por ora, traga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos necessários à propositura da presente ação, tais como petição inicial, certidões de dívida ativa, inclusive relativa a todas as execuções em apenso se houver, auto/termo de penhora e prova da intimação, a fim de aferir a tempestividade, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001764-64.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-79.2013.403.6137) BANCO FINASA BMC S/A(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X JOSE ELEUTERIO DE CARVALHO X JOAO RITO DE CARVALHO X GRAFICA BOM JESUS DE ANDRADINA LTDA ME
Recebo os embargos para discussão, apesar das custas processuais terem sido recolhidas fora do prazo legal, conforme consta da certidão de fl. 31. Cite-se o(a) embargado(a) para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Sem prejuízo, promova(m) o(a)(s) embargante(s) a integração à lide do(a)(s) executado(a)(s)/exequente, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000041-10.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NERISSA JAQUELINE MACEROU ME(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X NERISSA JAQUELINE MACEROU YPIRANGA(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão e documentos juntados às fls. 99/156, informando o parcelamento do débito, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

0000045-47.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X FERNANDO LEITE(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

0000077-52.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALPLAN CONSTRUCAO CIVIL, MONTAGEM E PLANEJAMENTO LTDA(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Fl (s). 35/36: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Traga a executada, no prazo de dez dias, cópias autenticadas dos estatutos sociais, a fim de aferir a responsabilidade de sua representação, sob pena de não

conhecimento de futuras manifestações. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000176-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL SANTISTA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s COMERCIAL SANTISTA LTDA (CNPJ 59.506.675/0001-50), requerida à(s) fl(s). 68. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se que não será reaberto novo prazo para embargos. Indefiro a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto a conveniência da consulta ao sistema SACI. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000207-42.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AMILTON JOSE RODRIGUES ME X AMILTON JOSE RODRIGUES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de AMILTON JOSE RODRIGUES ME e AMILTON JOSE RODRIGUES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-45.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME X GABRIELA DONATONI ASSIS(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA)

Fls. 170/174: Defiro o bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário para constrição. Indefiro, porém, a penhora de recebíveis. Embora possa a constrição recair sobre quaisquer bens da parte executada, é necessário ser observado sempre o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no art. 620 do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei 6.830/80, nos termos de seu art. 1º. Assim, a penhora de valores a serem repassados por operadora de cartão de crédito somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de constrição, porquanto tal medida se faz acompanhar de um nefasto efeito, a saber, o de regular o capital de giro, tornando mais difícil ou impossível sua sobrevivência. Por tal motivo, a constrição, nestes casos, deve pautar-se pela excepcionalidade e pelo comedimento. Desta forma, a penhora de recebíveis de cartão de crédito consiste em medida extrema, de utilização excepcional, cabível apenas na hipótese de inexistência de outros bens penhoráveis. Além disso, a medida deve ser analisada sob a perspectiva de satisfação do crédito, o que não é o caso, pois na maior parte das vezes a empresa não está em regular funcionamento, deixando de apresentar faturamento. Por derradeiro, observo que já foi deferida penhora de faturamento nestes autos, conforme auto de fl. 149, sem qualquer depósito até o momento. Nestes termos, diga a parte credora. Abra-se vista à parte

exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a parte credora cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0000647-38.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME X EURIDES NOVAES(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EURIDES NOVAES ANDRADINA - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, antigo artigo 36. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Fl(s). 369/371: Defiro a juntada da procuração, bem como vista dos autos aos executados Antonio Jose do Carmo e Marcia Medeiros do Carmo, conforme requerido. Anote-se. Fls. 283: Indefiro o pedido de apensamento, tendo em vista a certidão retro lançada, na qual consta que este feito não possui as mesmas partes que a Execução fiscal nº 0000950-52.2013.403.6137. Após, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0000713-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)
Fls. 265: Diante da informação de impossibilidade de constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 263), indefiro a intimação por edital uma vez que os autos não estão preparados para a designação de novas Hastas. Dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso já tenha sido requerido anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0000744-38.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X JOSE OSCAR FONZAR(SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)
Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela parte executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à

Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, transitada em julgado a sentença de fls. 292, ao arquivo com baixa-findo.Int.

0000825-84.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCI NOGUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Intime-se a exequente, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000893-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PASSERINI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PASSERINI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475 do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IEDA CELIA VILLAR RAPOSO ME X IEDA CELIA VILLAR RAPOSO(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte Excipiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais

0001056-14.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Fls. 136/138: Indefiro a penhora de recebíveis. Embora possa a constrição recair sobre quaisquer bens da parte executada, é necessário ser observado sempre o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no art. 620 do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei 6.830/80, nos termos de seu art. 1º. Assim, a penhora de valores a serem repassados por operadora de cartão de crédito somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de constrição, porquanto tal medida se faz acompanhar de um nefasto efeito, a saber, o de regular o capital de giro, tornando mais difícil ou impossível sua sobrevivência. Por tal motivo, a constrição, nestes casos, deve pautar-se pela excepcionalidade e pelo comedimento. Desta forma, a penhora de recebíveis de cartão de crédito consiste em medida extrema, de utilização excepcional, cabível apenas na hipótese de inexistência de outros bens penhoráveis. Por derradeiro, observo que foram bloqueados veículos às fls. 136/138, que ainda não foram penhorados. Nesse sentido, deve a parte autora manifestar sobre a permanência das constrições, sob pena de levantamento. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a parte credora cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0001099-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Fl. 198: Indefiro a penhora de faturamento. Embora possa a constrição recair sobre quaisquer bens da parte executada, é necessário ser observado sempre o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no art. 620 do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei 6.830/80, nos termos de seu art. 1º. Assim, a penhora de faturamento somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de constrição, porquanto tal medida se faz acompanhar de um nefasto efeito, a saber, o de regular o capital de giro, tornando mais difícil ou impossível sua sobrevivência. Por tal motivo, a constrição, nestes casos, deve pautar-se pela excepcionalidade e pelo comedimento. Desta forma, a penhora de faturamento consiste em medida extrema, de utilização excepcional, cabível apenas na hipótese de inexistência de outros bens penhoráveis. Além disso, a medida deve ser analisada sob a perspectiva de satisfação do crédito, o que não é o caso, pois na maior parte das vezes a empresa não está em regular funcionamento, deixando de apresentar faturamento. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a parte credora cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0001147-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANDRADINA ME X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Vistos em inspeção. Fls. 174vº: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Dê-se ciência às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0001177-42.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl. 166: Defiro o prazo de suspensão requerido, a contar da data do requerimento. Decorrido in albis, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Deve, ainda, no mesmo prazo, promover a citação do coexecutado FELIPE SILVA CALDAS, trazendo novo endereço para diligência, face à certidão de fl. 129-verso, bem como o valor do débito atualizado. Fica a parte credora cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0001220-76.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO PECAS TRES COROAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Fls. 155 e 159/163: Indefiro a penhora de faturamento. Embora possa a constrição recair sobre quaisquer bens da parte executada, é necessário ser observado sempre o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no art. 620 do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei 6.830/80, nos termos de seu art. 1º. Assim, a penhora de faturamento somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de constrição, porquanto tal medida se faz acompanhar de um nefasto efeito, a saber, o de regular o capital de giro, tornando mais difícil ou impossível sua sobrevivência. Por tal motivo, a constrição, nestes casos, deve pautar-se pela excepcionalidade e pelo comedimento. Desta forma, a penhora de faturamento consiste em medida extrema, de utilização excepcional, cabível apenas na hipótese de inexistência de outros bens penhoráveis. Além disso, a medida deve ser analisada sob a perspectiva de satisfação do crédito, o que não é o caso, pois na maior parte das vezes a empresa não está em regular funcionamento, deixando de apresentar faturamento. Por derradeiro, observa-se da certidão de fl. 155 que a executada está praticamente inativa. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a parte credora cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade

de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0001296-03.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ABAETE LTDA(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Fls. 358: Indefiro o pedido de apensamento, tendo em vista a certidão retro lançada, na qual consta que este feito não possui as mesmas partes que a Execução fiscal nº 0000882-05.2013.403.6137.Dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0001299-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OBICE - OBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E MS012134A - LUIS HENRIQUE DOBRE)

Fls. 322/323: A medida pleiteada já foi deferida à fl. 203.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a parte credora cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0001690-10.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ALZIRA TOZARINI COELHO ME X ALZIRA TOZARINI COELHO(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0001690-10.2013.403.6137 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROExecutado(a)(s): ALZIRA TOZARINI COELHO (CPF 047.177.658-00)CDA: 171 SÉRIE A, LIVRO 134, FOLHA 171Despacho/Ofício 0193/2015Fl(s). 111/119: Diante dos documentos juntados pela parte executada, cujos comprovantes demonstram que os valores bloqueados na conta nº 013.00098784-6 agência 0280 da Caixa Econômica Federal, são provenientes de sua conta poupança, proceda-se à liberação da constrição realizada na conta da executada.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que PROCEDA, DE IMEDIATO, À TRANSFERÊNCIA dos valores constritos, depositados na conta judicial nº 0280.005.20083676-0 vinculada a este processo, para a conta poupança nº 013.00098784-6 agência 0280 da Caixa Econômica Federal, em nome da executada ALZIRA TOZARINI COELHO (CPF 047.177.658-00), instruindo-o com cópia de fls. 102/103 e 115, devendo a instituição financeira comunicar a este Juízo a efetivação da transferência.Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0001720-45.2013.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X AUTO POSTO BATISTELA DE ANDRADINA LTDA(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a parte credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento, bem como responsável pelo possível desarquivamento dos autos após o decurso do prazo de 1 (um) ano requerido às fls. 57.Intime-se a exequente, após aguarde-se provocação da parte em arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0001734-29.2013.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X A.H. TV A CABO LTDA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

0001739-51.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X FRIAN FRIGORIFICO ANDRADINA LTDA X CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO X ATILIO GUSSON X ISMAEL NUNES DE ASSIS(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual ISMAEL NUNES DE ASSIS, ora excipiente, requer a exclusão de seus dados de cadastros junto à serviços de proteção ao crédito, notadamente o SERASA, alegando prejuízos indevidos pelos quais tem passado em razão de sua inclusão no polo passivo da demanda. No mérito pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, sustentando que apenas os débitos apurados no período de 11/1992 a 03/1993, objeto da execução fiscal nº 0001738-66.2013.403.6137 que segue apensada, poderiam ser atribuídos à sua gestão, visto que deteria apenas 2% (dois por cento) do capital social da empresa executada e a citação teria ocorrido em 15/02/1996 (fls. 07/07v) quando já ultrapassados mais de dois anos de sua retirada da sociedade. Alega, ademais, a falta de fundamentação jurídica para o pedido da exequente/excepta quanto à sua inclusão no polo passivo da demanda, requerendo a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à ilegitimidade passiva da execução fiscal manejada pelo executado/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que a

execução fiscal foi direcionada originalmente contra a pessoa jurídica, porém o nome do excipiente consta da CDA nº 31.698.499-0 (fls. 03), o que o torna corresponsável, nos termos do artigo 121 c.c. o artigo 202, I, e artigo 204, todos do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, inciso I c.c. artigo 4º, 2º, ambos da Lei nº 6.830/1980, visto a presunção de liquidez e certeza de que aquele documento goza, observando-se que a pessoa jurídica devedora não fora citada, mas promoveu-se o redirecionamento aos sócios (fls. 68/69, 73, 90), havendo posterior decisão pela exclusão e inclusão de sócios e ponderação judicial quanto à existência de indícios de dissolução irregular da empresa (fls. 254), cumprindo com o requisito necessário verificado no julgamento do EREsp 702232, paradigmático quanto à esta questão e seguido pelos demais Tribunais pátrios, verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 702232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 169) Desta feita, constando o nome do sócio da pessoa jurídica executada na CDA não se trata de típico redirecionamento da execução fiscal contra si, pois eles sempre ostentaram a qualificação de codevedores necessária para autorizar o alcance da execução sobre seus bens pessoais, tornando legítima a extensão da execução promovida, exceto se provarem inexistentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que se pretende com a presente exceção de pré-executividade nestes autos. Consequentemente, mostra-se desproporcional a manutenção dos dados do coexecutado/excipiente nos cadastros de restrição de crédito, os quais não foram organizados para servir de maior meio de pressão contra os contribuintes em lides que lhes move a Fazenda Pública, mas antes para maior proteção do sistema consumerista privado. Isso porque a inadimplência no âmbito comercial pode sugerir que o devedor lesione outros fornecedores de bens e serviços se não forem avisados de sua situação financeira depauperada, quando então a precaução se mostra adequada para fins de resguardo social. Contudo, tal situação não guarda similaridade quando a exequente é a Fazenda Pública dada a inescandível disparidade de armas à seu favor em relação aos executados. Do mesmo modo, o fato do indivíduo, e não a pessoa jurídica, se encontrar no polo passivo de uma execução fiscal não se traduz necessariamente em sua classificação como um risco comercial para os comerciantes com os quais habitualmente negociava, sendo outro o posicionamento em relação à pessoa jurídica executada. Se mantidos os dados do excipiente em cadastros restritivos, ocasionarão agravos desnecessários para os fins processuais e que ultrapassam a esfera na qual se digladiam. Não bastasse a conjunção alienígena de esferas evidenciada nos autos (cadastro restritivo para fins comerciais e execução fiscal) o excipiente pugna pela sua exclusão do polo passivo por ilegitimidade, de modo que até que esta questão seja concludentemente equacionada, a manutenção de seu nome em cadastros como o SERASA se mostra desnecessária e desproporcional, sendo factível que tal medida em nada prejudica o crédito executando porquanto, está ele garantido por constrição judicial, como se evidencia às fls. 235/236 dos autos, em consonância com a pacífica orientação jurisprudencial nacional, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE DEVEDORES TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). DÍVIDA GARANTIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE INCONTROVERSO. ART. 462 DO CPC. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, SEGUNDO INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso ordinário para determinar a exclusão do nome do impetrante do cadastro de proteção ao crédito (Serasa). 2. A autoridade impetrada informou que os devedores de créditos inscritos em dívida ativa serão positivados na SERASA apenas enquanto não houver causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito, bem como enquanto não for garantida a Execução Fiscal, no caso de encaminhamento de cobrança judicial por determinação legal. 3. Na hipótese dos autos, há fato incontroverso de que, após a impetração, a execução fiscal da dívida em questão veio a ser garantida por meio de fiança bancária devidamente aceita pela Fazenda estadual. 4. Esse fato superveniente (art. 462 do CPC), conforme esclarecido pela própria autoridade apontada como coatora, é suficiente para evidenciar que não mais subsiste razão para a permanência do nome do recorrente em face desse débito junto aos cadastros da Serasa. Nesse mesmo sentido já

julgou a Segunda Turma ao apreciar recursos idênticos interpostos por outros sócios positivados em face do mesmo débito fiscal em comento. Confirmam-se: RMS 33.381/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/06/2011; e 34.931/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/12/2011.5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no RMS: 33789 GO 2011/0031953-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/04/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2012)Ademais, a manutenção dos dados do executado em cadastros restritivos quando ele é parte ilegítima, configura constrangimento ilegal passível de indenização, como se observa: AÇÃO ORDINÁRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADIN E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO EXCLUÍDO DO QUADRO SOCIETÁRIO. DÉBITOS POSTERIORES. ILEGITIMIDADE. CONSTRANGIMENTO COMPROVADO. NEGATIVA DE CRÉDITO E FORNECIMENTO DE TALONÁRIOS. 1. Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos morais, ante indevida inscrição do nome do autor no CADIN, decorrente de sua inclusão como sócio em Certidão de Dívida Ativa, que instruiu execução fiscal ajuizada contra empresa de cujo quadro societário não mais fazia parte à época dos fatos geradores. 2. Sem embargo de restar amplamente comprovado nos autos que o autor, de fato retirara-se da sociedade em 26.04.1999, conforme ficha cadastral da JUCESP, enquanto os débitos que deram origem à Certidão de Dívida Ativa e conseqüente inscrição no CADIN e ajuizamento do executivo fiscal tem início em 12/2000, a contestação do INSS sequer aborda a questão, limitando-se a discutir o dano moral alegado. Não há controvérsia, portanto, acerca do fato. 3. Ademais, a jurisprudência reconhece pacificamente a ilegitimidade de sócio que não consta do quadro societário à época do fato gerador que originou o débito, 4. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. 5. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexa da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. 6. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público (CF: art. 37), em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. 7. Dentro desse quadro, constatada a ocorrência do nexa causal entre a conduta do INSS e o alegado dano moral. 8. O autor carrou para os danos declaração firmada por gerente do Banco de Brasil no sentido da impossibilidade de fornecimento de crédito em virtude de anotações restritivas junto ao CADIN, bem como ofício da Caixa Econômica Federal informando serem inviáveis operações de crédito e fornecimento de talão de cheques da conta jurídica 2977.003.63-1, em nome de Office10 Consultoria e Auditoria Contábil Ltda., empresa da qual o autor é sócio-gerente, devido a ocorrência registrada no SERASA, referente a anotação no CADIN em seu nome. E, ainda, consultas do Sistema Interno do Banco do Brasil acerca de anotações/impedimentos/restrições, nas quais aparece a inscrição no CADIN. 9. Conquanto o dano moral, na hipótese, dispense comprovação, posto que inerente ao próprio evento danoso, o autor desincumbiu-se de seu ônus processual (CPC: art. 333, I) e demonstrou o constrangimento sofrido em decorrência da indevida inscrição de seu nome no CADIN. Precedentes. 10. O valor indenizatório fixado, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está dentro do razoável. O que releva, para a fixação do dano moral, são as peculiaridades do caso, o princípio da razoabilidade e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, donde que reputo suficiente para compensar a autoria, sem proporcionar-lhe enriquecimento ilícito. 11. Apelo do INSS a que se nega provimento, para manter a sentença. (AC 00017199120064036109, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)Deste modo, até decisão transitada em julgado quanto à legitimidade passiva do excipiente para figurar no polo passivo da demanda, razoável a retirada de seus dados dos cadastros restritivos, notadamente o SERASA, tal qual requerido. Em conclusão, se verifica que o fumus bonis iuris está presente pela possibilidade de que o excipiente seja parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como o periculum in mora está claro pelos agravos acarretados ao excipiente pela manutenção de seus dados em cadastros restritivos como o SERASADo quanto analisado, importa dar provimento à liminar pretendida pelo excipiente.3. DECISÃO Diante deste quadro, DEFIRO A LIMINAR pretendida pelo excipiente para a imediata exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, como solicitado, pertinente a esta execução fiscal. Expeça-se o necessário. INTIME-SE a exequente/excepta para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista ao excipiente para réplica, no prazo de 10 (dez) dias apresentando as demais provas que julgar pertinentes e, cumpridos os demais procedimentos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001760-27.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUSSUMO

FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Fls. 198: Indefiro o pedido de apensamento, tendo em vista a certidão retro lançada, na qual consta que estes autos não estão na mesma fase processual que o feito nº 0000606-71.2013.403.6137. Dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0001763-79.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRAFICA BOM JESUS DE ANDRADINA LTDA ME X JOSE ELEUTERIO DE CARVALHO X JOAO RITO DE CARVALHO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fl. 194 e 198/199: Indefiro o pedido de designação de leilão, bem como de desbloqueio do veículo placa EDO2083, uma vez que foram opostos embargos de terceiro em que se discute a penhora de fl. 188. Aguarde-se a solução dos autos supra referidos. Após o cumprimento do mandado expedido, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0001829-59.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X CONSTRUTORA KOIKE LTDA X OSORIO TAKEO KOIKE X MIRIAN YURI HISSAYASU KOIKE(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Execução Fiscal Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado(a)(s)(CNPJ/CPF): CONSTRUTORA KOIKE LTDA, OSORIO TAKEO KOIKE e MIRIAN YURI HISSAYASU KOIKE Valor da dívida: R\$26.289,94

(14/05/14) Despacho/Ofício nº 273/2015 Considerando a r. decisão proferida em Agravo de Instrumento, defiro o pedido da parte exequente, vez que não foi requisitada a averbação da decretação de indisponibilidade relativamente aos coexecutados. Ressalto à credora que, conforme se observa do ofício copiado à fl. 209, foi requisitado o registro da indisponibilidade junto ao SRI local, relativamente à empresa executada. Dessa maneira, tendo em vista que foi decretada a indisponibilidade de todos os bens dos devedores OSORIO TAKEO KOIKE (CPF 029.342.538-80) e MIRIAN YURI HISSAYASU KOIKE (CPF 078.431.798-44), comunique-se aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0002060-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Vistos. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 156/158, remetendo-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002065-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE FREITAS DA SILVA CASTILHO ME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X JOSE FREITAS DA SILVA

Vistos etc. Tendo em vista que a presente execução foi direcionada ao empresário, nos termos do r. despacho de fl. 52, solicite-se ao Setor de Distribuição que proceda ao cadastramento do coexecutado JOSE FREITAS DA SILVA no sistema processual. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e

demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

0002075-55.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LATICINIOS LEITE SUICO IND E COM LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, antigo artigo 36. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002105-90.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO X DORCA RIBEIRO DIAS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fls. 289/290: Defiro. Expeça-se mandado de retificação da penhora conforme requerido pela exequente. Intimando-se os executados da retificação realizada, observando que não será reaberta nova contagem de prazo para embargos. Expeça-se o necessário. Em seguida, proceda a serventia ao registro da penhora através do Sistema ARISPE. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002222-81.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL SANTISTA LTDA X ADALBERTO TEIXEIRA COELHO NETTO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 4 (quatro) anos requerido à(s) fl(s). 280/280v. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Fl(s). 283: Nada a deferir diante da suspensão determinada. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002284-24.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA X ANTONIO FRANCISCO FONZAR(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)

Fls. 219 e 229/230: Indefiro o pedido, vez que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da sentença. Cumpra-se o despacho de fl. 218. Int.

0002321-51.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCELO LOPES SCAPIM(SP198449 - GERSON EMÍDIO JUNIOR E SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X CELIO DOBRI BARBOSA

Fls. 197/199: Cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002334-50.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA X MARIO ROBERTO RODRIGUES

MARINHO X EDUARDO BALERONI(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Fl. 73: Indefiro o pedido de designação de leilão. Conforme se observa da certidão lavrada à fl. 52-verso, o bem penhorado encontra-se deteriorado, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua constrição. Dessa maneira, considerando que os móveis não tem valor de comércio, senão como sucata, deve a parte credora dizer sobre a permanência da constrição. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a parte credora cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0002351-86.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TONINHO AUTO CAPAS E TAPECARIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Fl(s) 394: Indefiro o pedido de intimação editalícia uma vez que há nos autos advogado constituído pelo coexecutado/representante legal da empresa executada, Sr. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA. Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de intimação pessoal da parte executada acerca da penhora e o fato de constar advogado constituído nos presentes autos, INTIME-SE o coexecutado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, por si e como representante legal da empresa executada TONINHO AUTO CAPAS E TAPECARIA LTDA ME, por meio de publicação, através do advogado por ele constituído nos autos, acerca da penhora efetuada à fl. 319, para a regularização do feito. Cientificando-o de que não será reaberto novo prazo para embargos. Após, em cumprimento à r. decisão de fl(s). 337/338, transformo em definitivo o(s) valor(s) depositado(s) na conta judicial da Caixa Econômica Federal nº 0280.280.00000002-1, código 0107, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à CEF com cópia de fls. 368 e 380. Com a resposta, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito. Int.

0002764-02.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL SANTISTA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 161: Indefiro o pedido de apensamento, tendo em vista a certidão retro lançada, na qual consta que estes autos não estão na mesma fase processual que o feito nº 0001899-76.2013.403.6137. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar andamento útil ao processo, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002766-69.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OBICE OBICI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA)

Fls. 171/172: Indefiro o pedido de indisponibilidade. Apesar de preenchidos os requisitos do art. 185-A do CTN, a autorizar a decretação da indisponibilidade de bens, a medida se mostra, na prática, inócua, uma vez que não traz a perspectiva de satisfação do crédito, não tendo a parte exequente apontado indícios da existência de bens em nome do(a)s executado(a)s. Nesse sentido, decidiu o e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A, CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Não se afigura cabível o deferimento da indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do CTN, sem fundamentar a necessidade da medida e diante da ausência de qualquer registro de bens passíveis de serem penhorados, que devem ser indicados pelo credor. Ademais, a atribuição de diligenciar a localização de bens do devedor passíveis de penhora é do credor, e não do Poder Judiciário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.349 - MT 2009/0244116-0) Dessa maneira, a expedição de ofícios para uma infinidade de órgãos, sem qualquer indício de concreta existência de bens passíveis de penhora, além de não se mostrar razoável, é ineficaz para o deslinde da execução. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a parte credora cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de

construção.Int.

0000110-08.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 166 e 173/176: Indefiro o pedido de substituição da fiança bancária por imóvel, em face da discordância do exequente, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a executada para pagamento do valor total da dívida, no prazo de cinco dias.Decorrido in albis o prazo assinalado, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias.Int.

0000740-64.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CELSO CARLOS FIRMINO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Fl(s). 39/40: Defiro. Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000748-41.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ HANSTED DE OLIVEIRA NETO(SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Fl(s). 13/18: Defiro a juntada de procuração aos autos. Anote-se.Em virtude dos embargos à execução fiscal nº 0000182-58.2015.403.6137 terem sido recebidos em ambos os efeitos (f. 40 de mencionados embargos), esta execução tem seus atos executórios suspensos, por consequência daquela decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-16.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-88.2013.403.6137) MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANIZIO TOZATTI X UNIAO FEDERAL
Ciência ao(s) exequente(s), Dr. ANIZIO TOZATTI, acerca do(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, juntado(s) à(s) fls(s). 178, disponibilizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Após, manifeste o(s) exequente(s) dos honorários sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento.Comprovada a satisfação do crédito, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0000852-67.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-82.2013.403.6137) JOSE SALU DA SILVA X MARIA ANA DA SILVA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/68: Indefiro o pedido de transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios, uma vez que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 168/2011.Dessa maneira, não há necessidade de a n. patrona deslocar-se até a sede deste Juízo Federal, uma vez que poderá levantar os valores depositados em seu nome em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Após, manifeste-se a exequente da sucumbência sobre a suficiência do pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002066-93.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-11.2013.403.6137) JOSE FREITAS DA SILVA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FREITAS DA SILVA

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, traslade-se cópias de fls. 32/33 e 36 para a Execução Fiscal nº 0002065-11.2013.4.03.6137.Após, proceda a Secretaria ao desapensamento, certificando em ambos os processos.Fl. 49: Tendo em vista que não houve manifestação da credora sobre a certidão negativa, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 336

ACAO CIVIL PUBLICA

0001505-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANTONIO MARQUES X MARIA LUCIA SOUZA MARQUES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fls. 468.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011803-89.2008.403.6107 (2008.61.07.011803-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001716-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001716-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FABIO MAGRINI X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA E SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 940/950 no duplo efeito. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive intimando-o do teor da sentença prolatada às fls. 1294/1301 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Intimem-se.

0001718-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001718-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALCEU UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X JADIR UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO

Recebo o recurso de Apelação interposto às fls. 1902/1928 no duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidade de praxe. Intimem-se.

0001745-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001745-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 509.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-33.2003.403.6124 (2003.61.24.000013-6) - ALCEU UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X JADIR UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO

ANDERSON NETO) X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Recebo o recurso de Apelação interposto às fls. 1124/1150 no duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidade de praxe. Intimem-se.

0000552-96.2003.403.6124 (2003.61.24.000552-3) - DURVALINO MAGRINI X EMILCE VICENTE MAGRINI X FABIO MAGRINI X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA E SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1312/1322 no duplo efeito. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive intimando-o do teor da sentença prolatada às fls. 1294/1301 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Intimem-se.

0002522-43.2013.403.6137 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO (TEREZINHA MARIA DOS REIS SANTOS)(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X VILMA DOS REIS SANTOS X VALDETE DOS REIS SANTOS X VERA LUCIA DOS REIS SANTOS X VANILZA DOS REIS SANTOS TARGA X VIVIANE DOS REIS SANTOS X VALERIA DOS REIS SANTOS X RUBENS BATISTA DOS SANTOS X RONALDO BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento expedido em favor da herdeira habilitada Valdete dos Reis Santos (n. 15/2015), determino o seu cancelamento, com as formalidades de praxe, arquivando-se o original em Secretaria, em pasta própria, intimando-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à ausência da retirada do mencionado alvará, bem como para que requeira o quê de direito. Após, intime-se o INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao teor da manifestação de fls. 235/237 e conclusos. Intimem-se.

0002629-87.2013.403.6137 - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X WELLINGTON RIBEIRO LIMA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ELAINE CRISTINA RIBEIRO LIMA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante a concordância do INSS, homologo a habilitação dos herdeiros do de cujus, Wellington Ribeiro Lima e Elaine Cristina Ribeiro, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da ação. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, plano de partilha referente ao valor a ser requisitado nos autos, em favor dos herdeiros ora habilitados, observando-se a parte cabente à herdeira ausente, bem como dos honorários contratuais a serem destacados, restando desde já indeferido o destaque de valores a título de despesas, por falta de amparo legal. 0,10 Com a apresentação do plano de partilha, dê-se vista ao INSS para fins de manifestação, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pagamento dos honorários dos peritos nomeados a fl. 42. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001170-55.2014.403.6124 - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA X VALDECI FERREIRA LIMA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada às fls. 175/182. Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000022-67.2014.403.6137 - AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da certidão de fls. 307 e 308, verso e tendo em vista a ciência manifestada a fl. 308, sem qualquer impugnação, defiro a substituição do pólo passivo da ação, passando a figurar a UNIÃO, representada pela ProcuradFazenda Nacional. .PA 0,10 Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que providencie as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000258-19.2014.403.6137 - MARILENE RUSSO PIRES DOS SANTOS(SP154575 - MICHELE GARCIA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o teor da manifestação de fl. 168, e certidão de fl. 169, e em não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000354-34.2014.403.6137 - MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Fl. 461: Anote-se. No mais, defiro o requerimento da UNIÃO formulado a fl. 478 e determino a intimação da autora, a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis à verificação da cobertura securitária do contrato objeto de discussão nos autos, conforme sugerido. Com a manifestação, dê-se vista à UNIÃO e conclusos. Intimem-se.

0000448-45.2015.403.6137 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta ofertada às fls. 99/100. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000621-69.2015.403.6137 - DEVANIR IZAIAS DO AMARAL X ISABEL DE OLIVEIRA X MANUEL JOSE DIONIZIO X ROSELI DA CHAGA LIMA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista a distribuição dos autos a esta Vara Federal reconsidero em parte a decisão prolatada a fl. 399, no que tange à nomeação do perito judicial, haja vista que eventual necessidade de realização de perícia será analisada em momento oportuno e, em sendo o caso, será nomeado profissional cadastrado junto ao sistema AJG deste Tribunal. Tendo em vista a notícia de deferimento de reserva de honorários de perícia (fl. 489), oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no endereço indicado, comunicando quanto ao teor da presente decisão. No mais, nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Nesta condição, a CEF passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, passando a figurar como litisconsorte passivo da ré. Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000622-54.2015.403.6137 - EUNICE TELES DE SOUZA X SIDNEI DO NASCIMENTO X REGINALDO ANTONIO BELAROZA X LUIZ FERREIRA X SEBASTIAO PORTARI(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Nesta condição, a CEF passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, passando a figurar como litisconsorte passivo da ré, sendo que eventual exclusão da ré originária será apreciada por ocasião da sentença. Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000646-82.2015.403.6137 - THEREZA ZELMIRA ROSSINO - INCAPAZ X NATAL ROSSINO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que a ré seja compelida a custear seu tratamento de saúde na modalidade Home Care (UTI domiciliar), sob pena de multa diária. No mérito pleiteia a condenação da ré à promover todo o necessário ao atendimento domiciliar da autora, arcando com todas as despesas ou, alternativamente, que custeie seu tratamento junto à rede privada, igualmente arcando com todas as despesas decorrentes, sob pena de multa diária, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/33. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo

Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e somente se analisa por ocasião da prolação da sentença de mérito. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados, com algumas ponderações. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, é verossímil que a parte autora aparentemente padeça de moléstia que requeira tratamento contínuo na rede pública ou no âmbito privado de saúde, contudo suas alegações quanto aos socorros buscados se mostraram demasiadamente etéreas, porquanto às fls. 05 dos autos, quinto e sexto parágrafos, consta que foram buscadas providências aptas a sanar as dificuldades da autora junto à ré (União) e à farmácia municipal, mas nada disso é comprovado, visto que sequer há enunciação de qual órgão de saúde federal, sob responsabilidade direta da União, foi provocado à dar resposta à pretensão da autora e recusou-se, o mesmo sendo dito com relação à municipalidade, porquanto inexistente qualquer requerimento administrativo dirigido à Administração Pública municipal anexado aos autos que dê suporte à afirmação de que também esta se recusou à dar-lhe resposta ou deixou transcorrer in albis o prazo médio para tanto, de modo que permanece incerto o uso pela parte autora de seu direito de petição junto aos órgãos públicos. Ademais, requer a autora, às fls. 19, como pedido alternativo, que a ré seja condenada à custear a cirurgia (sic) da parte autora procedida junto à hospital da rede privada de saúde, mas não há alusão à qualquer necessidade de cirurgia descrita na sua fundamentação que seja apta a minorar qualquer problema por que passe a autora, cuja única moléstia informada é o Mal de Alzheimer e aquelas descritas às fls. 28, o que necessita melhor esclarecimento. Sabido que normativamente o SUS é regido de forma descentralizada cabendo à União, em princípio e ordinariamente, apenas o rateio dos recursos e o estabelecimento das políticas públicas gerais para a gestão da saúde pública, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.080/90, sem olvidar o disposto no seu art. 4º e parágrafos, tendo o SUS administração única em cada esfera de governo, com ênfase na municipalização das ações e serviços de saúde, atendendo ao pressuposto de que o atendimento seja realizado mais próximo do cidadão, preferencialmente pelo município de sua residência. Do mesmo modo, a própria Lei nº 8.080/90 prioriza a concentração das ações do SUS nos Municípios, nos termos do art. 7º, inciso IX, a (Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios), em consonância com a mútua cooperação estipulada no inciso XI do mesmo artigo. Desta forma, percebe-se que a hipótese da figuração isolada da União no polo passivo da demanda se justificaria apenas se a parte autora comprovasse que tentou a viabilização de atendimento na modalidade Home Care unicamente junto à uma entidade federal de saúde, sendo-lhe negado, contudo não há prova nos autos de tal situação. Por outro lado, a assistência à saúde é promovida majoritariamente pelos Municípios e pelos Estados, por seus órgãos próprios, em solidariedade com a União (TJ-RS - AI: 70062843420 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 01/12/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2014), como se observa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 829592 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/09/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-189 DIVULG 26-09-2014 PUBLIC 29-09-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OU REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 38.746, RO, decidiu que o Secretário de Estado da Saúde de Rondônia é parte legítima para responder a mandado de segurança que vise ao fornecimento de medicamento ou à realização de procedimento médico. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 39970 RO 2012/0274636-0, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 04/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014) ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. A União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1082865 RS 2008/0184962-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 20/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2013) APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. SAÚDE. Idosa acamada, com sequelas motoras e neurológicas advindas de parada cardiorrespiratória.

Necessidade de cuidados em tempo integral. Pretensão ao fornecimento de enfermagem domiciliar (home care) vinte e quatro horas por dia. Pedido fundado no artigo 196 da Constituição Federal, cujos destinatários são os entes dos três níveis da Federação. Inexistência de infração às normas e princípios que informam a Administração e, em especial, o SUS. Disponibilização de serviços de enfermagem em dias alternados pelo Município. Município que possui poucos recursos e conta com quadro reduzido de profissionais de enfermagem. Declaração trazida aos autos que atesta a suficiência do tratamento para o caso específico da autora. Inexistência de informações no sentido de que o Município possua estrutura para atendimento domiciliar ou seja contemplado por repasse de verba específico. Autora que não pode ser onerada pela ausência de estrutura. Necessidade de continuidade no tratamento, nos moldes definidos na sentença. Multa diária reduzida. Recurso de apelação da autora desprovido e recursos do Estado e do Município e reexame necessário parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00002662720148260412 SP 0000266-27.2014.8.26.0412, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 15/12/2014, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2014). Notório que as ações e serviços de saúde de menor grau de complexidade são colocadas à disposição do usuário em unidades de saúde localizadas próximas de seu domicílio. As ações especializadas ou de maior grau de complexidade são alcançadas por meio de mecanismos de referência, organizados pelos gestores nas três esferas de governo. Por exemplo: o usuário é atendido de forma descentralizada, no âmbito do município ou bairro em que reside. Na hipótese de precisar ser atendido com um problema de saúde mais complexo, ele é referenciado, isto é, encaminhado para o atendimento em uma instância do SUS mais elevada, especializada (in: Gestão Financeira do SUS - Manual Básico - Ministério da Justiça, disponível no website: http://www.fns2.saude.gov.br/documentos/Publicacoes/Manual_Gestao_Fin_SUS.pdf). Diante de tal quadro, como medida a prevenir possíveis contratempus na prestação do serviço se unicamente dirigida a determinação contra a União, entendo que a medida viável neste momento processual é a integralização do polo passivo pelos demais entes federativos solidários ao SUS, medida esta também apta a evitar o direcionamento de ônus futuramente à ente federativo que não participou da lide, o que poderia causar atrasos na prestação jurisdicional in concreto devido à interposição de recursos ou outras medidas protelatórias. Quanto ao periculum in mora entendo injustificado no presente momento ante a incompletude do polo passivo. 3. DECISÃO Isto posto, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (Lei nº 1060/50), bem como a prioridade de tramitação (Lei nº 10741/03). ANOTE-SE. DETERMINO a autora que promova a integração do polo passivo para a inclusão dos demais entes federativos participantes do SUS (Estado e Município em que reside a parte autora - TJ-MG - AC: 10024131972036001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2014), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, se em termos, CITEM-SE e INTIMEM-SE as rés para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Com a vinda das contestações, dê-se vista à autora para manifestar-se à respeito, no prazo de dez dias. Após, promova a Secretaria ao agendamento de audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, realizando as necessárias intimações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-06.2015.403.6137 - KELLY CRISTINA RIBEIRO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) Vistos em Inspeção. Ciência às partes da distribuição destes autos a esta Vara Federal. Infere-se dos autos, mormente da manifestação da Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 456/510 que o seu interesse não restou claramente demonstrado nos autos. Nestes termos, determino, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal, e em seguida à UNIÃO, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o ramo da apólice que vincula o seguro adjeto ao contrato de financiamento do autor, comprovando-se nos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000679-72.2015.403.6137 - ELIEL RIBEIRO DA COSTA (SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO E SP357496 - VALQUIRIA ZANONI PUELL ACANJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000480-84.2014.403.6137 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FIRMINO & SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado às fls. 90/139, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia do laudo pericial apresentado, para as providências cabíveis, devendo requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, expeça-se o necessário para fins de levantamento dos honorários periciais depositados a fl. 74, intimando-se pessoalmente o perito nomeado para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

0000630-31.2015.403.6137 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA ESTEVAO X GERVASIO RODRIGUES NEVES X ADELIA FERREIRA DO CARMO NEVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP
Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 20/10/2015, às 14:30 horas, intimando-se as partes, bem como comunicando ao Juízo Deprecante o teor da presente decisão. Intimem-se os requeridos pessoalmente, no endereço indicado a fl. 08. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005404-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRASTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Judicial da Subseção Judiciária de Araçatuba, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência. Intime-se e cumpra-se.

0000321-10.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATIAS MECANIZACAO & LOCACAO DE MAQUINARIO AGRICOLA LTDA X ORCIVAL MATIAS DA SILVA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Autos: 0000321-10.2015.403.6137 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): MATIAS MECANIZAÇÃO & LOCAÇÃO DE MAQUINARIO AGRICOLA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.672.489/0001-97, instalada na Avenida Prestes Maia, nº 1553, fundos, Centro, CEP 17980-000, PANORAMA/SP Executado(a): ORCIVAL MATIAS DA SILVA, brasileiro, casado, portador de cédula de identidade RG nº 14.819.840-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 090.965.478-61, residente e domiciliado na Avenida Prestes Maia, 1553, Centro, CEP 17980-000, em PANORAMA/SP. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Sendo infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias para providenciar o andamento do feito. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantido o juízo ou noticiada transação entre as partes, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil; - INTIMAÇÃO do(a)(s) executados(a)(s) da penhora realizada, (bem como o cônjuge, se casado(a)(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação; INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). ADVIRTA-SE o(a)(s) executado(a)(s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s)

executado(a)(s) sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do Código de Processo Civil, cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) verificar junto a(o) exequente valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000479-02.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE PANORAMA

Ante o teor da certidão de fl. 47 manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002634-12.2013.403.6137 - MARIA DE SANTANA PITANGA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA DE SANTANA PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado falecimento da autora às fls. 150/165, bem como o decurso do prazo do alvará de levantamento expedido a fl. 144, determino a Secretaria o seu cancelamento, com as devidas anotações, procedendo ao seu arquivamento em pasta própria. Intime-se o INSS, a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 1508/165. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000020-97.2014.403.6137 - ANGELA DE LURDES ROSSI DE OLIVIA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ANGELA DE LURDES ROSSI DE OLIVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA DE LURDES ROSSI DE OLIVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação apresentada pelo INSS a fls. 236, ante a concordância expressa da parte autora (fl. 252). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8, inciso XVIII da Resolução CJF n. 168 de 05/12/2011, salientando-se que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como de que no silêncio será expedida a requisição sem deduções. Após, requisitem-se os pagamentos conforme conta de liquidação apresentada às fls. 236, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Requisitados os pagamentos, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Após, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao pagamento dos honorários periciais fixados a fl. 94 e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000618-17.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP114904 - NEI

CALDERON E SP141060 - EMILIO FRANCISCO CHIESA E SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP218737 - HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA) X EDUARDO DE SOUZA ALVES X DEBORAH THOMITAO BERETTA ALVES(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Analisando o termo de prevenção de fls. 327, verifica-se não ter restado configurada a identidade de partes capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, de modo que resta afastada. Por ora, a fim de verificar quanto à efetiva competência deste Juízo para o processamento da presente ação, determino a intimação da UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual interesse em integrar a presente lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001748-28.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-13.2013.403.6132) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o embargado não foi intimado do despacho de fls. 65. Publique-se o referido despacho. Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0000049-65.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-50.2014.403.6132) IRINEU COSTA(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação de fls. 114/126 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000328-51.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-36.2014.403.6132) AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

0001721-11.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-21.2013.403.6132) SANDRA APARECIDA BASTOS(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO E SP274733 - SAMIRA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Deixo de apreciar a petição de fls. 150/156, pois o feito já transitou em julgado (fls. 109). Cumpra-se o despacho de fls. 149.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002339-53.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-28.2013.403.6132) LUIZ GONZAGA VICENTINI(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito

transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000474-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE HENRIQUE MIRAS - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

1. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2. Posto isso, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Fica autorizada a consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico e cooperação para identificação do titular da firma individual, caso necessário. 3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso II I, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 8. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 10. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 11. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 12. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. 13. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do empresário individual (JOSÉ HENRIQUE MIRAS - CPF 110689408-16) no polo passivo do feito.

0001030-31.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS VILHENA DE FREITAS
Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens requerido pela Exequente, a qual compete diligenciar diretamente nos órgãos indicados para localizar bens em nome do(da)s executado(a)s. Ademais, o pedido formulado pela Exequente é demasiadamente genérico, não tendo sequer indicado sobre quais bens recairia a constrição e quais os órgãos responsáveis pelo respectivo registro Promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como bens do (da) (s) executado (a) (s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização. No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art.40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se no arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0001068-43.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LEANDRO TRANSPORTES E ENCOMENDAS DE CARGAS LTDA EPP(SP204709 - LUCILENE GONÇALVES)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o

desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001348-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X AUTO POSTO 70 SERRA DE AVARE LTDA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X LUIZ ANTONIO NAVARRO

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001550-88.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária.Após, conclusos para deliberação.

0001604-54.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUILHERME HARUO HATA AQUARIOS - ME(SP294806 - MARCELLA CORREA MARTINS)

1. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2. Posto

isso, reconsidero o despacho de fls. 91 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Fica autorizada a consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico e cooperação para identificação do titular da firma individual, caso necessário. 3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o (s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso II I, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 8. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 10. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 11. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 12. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. 13. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do empresário individual (GUILHERME HARUO HATA - CPF 330382858-03) no polo passivo do feito.

0001636-59.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Eduardo Benedito Silvestre em face do Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SP. Arguiu o excipiente, em prol de sua pretensão, que: i) o valor objeto da presente execução fiscal não supera o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011; ii) por possuir natureza processual, tal regramento aplica-se aos feitos em curso, ante o teor do art. 1211 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser a presente execução fiscal extinta. Postula, ainda, pelo reconhecimento da existência de ilegitimidade de parte, uma vez que está com seu CRC cassado por falta de pagamento desde 1995, devendo a presente execução fiscal ser redirecionada à organização contábil 32SPOO3823 (fls.99/113). Intimado a se manifestar, o excipiente aduziu que a multa em liça advém de infração à legislação contábil, submetido o excipiente às normas estabelecidas na legislação correlata. De mais a mais, alega que a cobrança em curso segue os parâmetros normativos disciplinadores pertinentes, sendo a presente exceção de executividade meramente protelatória (fls. 120/123). Fundamento e Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso presente, conforme se verifica do Relatório do Departamento de Fiscalização, documento acostado a fl. 149, o contabilista (Eduardo Benedito

Silvestre), ora excipiente, foi autuado por exercer serviços contábeis e fiscais na empresa Aparecida Machado Cardoso - ME, com endereço à Rua Santa Catarina, nº 1285- Avaré, com seu registro profissional baixado junto ao CRC/SP. Portanto, fica afastada a alegação de ilegitimidade passiva do excepto. No mesmo sentido, trata-se de infração disciplinar capitulada no art. 20 do Decreto-lei nº 9.295/1946, além dos demais atos normativos informados no Auto nº 13917, de 25/05/2004 (fl.124). Assim, tem-se que: Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios. se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. De outro vértice, a Lei nº 12.154/2011 diz respeito exclusivamente às anuidades devidas aos Conselhos Profissionais em geral, cuidando-se de regramento específico que não se aplica ao caso em comento, o qual tem como objeto a execução de valores advindos de infração legal. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. fls.99/113, mas a INDEFIRO. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0001639-14.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AILTON CARLOS TRENCH

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 87. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção, como determinado a fls. 83. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001870-41.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO NEUROLOGICO E NEURO - CIRURGICO DE AVARE LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001980-40.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA ME(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0002360-63.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X NASSER MOHAMAD ZABAD(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão

do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002435-05.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARIA LUCIA CABRAL DE FREITAS VISENTIN(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)
Para parcelamento do débito, a executada deve formalizar o acordo perante a própria exequente. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada comprove nos autos o parcelamento. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0002775-46.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARINEIDE TENORIO DA TRINDADE(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000458-41.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X M.M.CARVALHO - ME(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

1. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2. Posto isso, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Fica autorizada a consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico e cooperação para identificação do titular da firma individual, caso necessário. 3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso II I, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 8. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 10. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 11. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 12. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. 13. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do empresário individual (MAGDA MARIA CARVALHO - CPF 749932918-68) no polo passivo do feito.

0000570-10.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X METAL ARTE ILUMINACAO S/A(SP253243 - DELTON RODRIGO FERREIRA BENTO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40,caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.Int.

0000744-19.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AVAMAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como coexecutados REYNALDO MARSILI JUNIOR (CPF 840846698-49), LUIZ TOMAS DIONÍSIO (CPF 371432398-87) e ALDEVINO ELIAS DA SILVA (CPF 034157128-85), como determinado na decisão de fls. 62 e 106. 2. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados REYNALDO MARSILI JUNIOR e ALDEVINO ELIAS DA SILVA, citados nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.8. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)11. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.12. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000791-90.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0000855-03.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X WAGNER EQUIPAMENOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por WAGNER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA- ME em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter: a) o reconhecimento da prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa e das respectivas multas, b) o reconhecimento do cerceamento de defesa ante a falta de processo administrativo de lançamento, c) o reconhecimento do caráter confiscatório da multa moratória cobrada, e d) a nulidade das CDAs (fls. 49/69).Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) a inadequação da via eleita, b) a legalidade das certidões de dívida ativa que instruem a exordial. b) a inexistência de prescrição quinquenal, c) a desnecessidade de lançamento formal e notificação, e d) a inexistência de efeito confiscatório da multa aplicada (80/94).É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza;d) liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);e) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a

controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso presente, trata-se de matéria exclusivamente de direito, sendo admissível analisar nesta via escolhida as questões aventadas. Não entrevejo, na hipótese dos autos, a ocorrência da prescrição. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, tanto a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo, a falta de notificação fiscal do lançamento, como a imposição de multa confiscatória podem ser invocados em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. Pois bem. Não entrevejo, na hipótese dos autos, a ocorrência de cerceamento de defesa. Dos elementos constantes na CDA (fls. 02/34), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos originários do regime de apuração do Simples Nacional, com vencimento entre 14/11/2007 e 13/02/2009, constituídos mediante a entrega das declarações de rendimentos apresentadas pela excipiente em 21/06/2008 e 24/03/2009 (fls. 95 a 99). Tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, a teor do disposto no art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN. O despacho que determinou a citação foi proferido em 16/05/2013 (fl. 36). Desse modo, entre as datas de 21/06/2008 e 24/03/2009 (datas de entrega das declarações) e 16/05/2013 (data do despacho que determinou a citação), não decorreu o lapso temporal superior a 5 anos. De outro giro, noto que o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação. Em tal jaez, o procedimento destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN. Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ. Confira-se nesse sentido: Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009)[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, Dje 22/03/2010) Portanto, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa por parte da excipiente, seja, pela alegada falta de processo administrativo, ou pela ausência de notificação. Aduz, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada. Entretanto, a referida alegação não pode prosperar, considerando que a multa aplicada se deu em conformidade com o teor do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9430/96, ou seja, respeitando o montante de 20% sobre o montante devido. Afasto, portanto, o alegado caráter confiscatório da multa aplicada. De outro giro, fica também afastada a alegada nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, visto que todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6830/80 foram cumpridos. Ademais, o excipiente não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse elidir a presunção de liquidez e certeza adstrita à presente dívida regularmente inscrita, a teor do art. 3º, da Lei nº 6830/81. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0000994-52.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores

existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001156-47.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA CARDOZO BARRETO CAVECCI

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001175-53.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0001182-45.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE GAS BOM SUCESSO LTDA. EPP(SP068099 - CARLOS MAGNO DA CUNHA)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a

conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001376-45.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PETRY(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001501-13.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IOLANDA GONZAGA RODRIGUES E CIA LTDA EPP(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL / CEF.Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001637-10.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP101271E - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP110116E - CARLOS LUIZ HOTY JUNIOR E SP111418E - CARINA FERNANDA OZ) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica

Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002169-81.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PUNTO E PASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002228-69.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE VIANEI FELIX DA SILVA(SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO E SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002530-98.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CANELEIRA COM IMPORTACAO REPRES E PARTICIPACAO LTDA - ME X REYNALDO GARCIA PALLARES(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI E SP222977 - RENATA MAHFUZ) X ANNA CARDELLINI GARCIA PALLARES(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI E SP222977 - RENATA MAHFUZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade (fls. 105/116 132/135), bem como sobre o pedido de desbloqueio de valores (fls. 95/98), manifeste-se a parte contrária. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, conclusos para deliberação.

0002930-15.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY ARAUJO CAMARGO

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente.Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000342-98.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITA APARECIDA ANTUNES COSTA 31232487805

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____ Exte. : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE Exdo. : BENEDITA APARECIDA ANTUNES COSTA 31232487805 e BENEDITA APARECIDA ANTUNES COSTACPF/CNPJ: 04459321/0001-00 e 312324878-05
Endereço(s) : RUA MATO GROSSO, 2480 - BRAZ II,AVARE e RUA MARTA ROCHA 315, FUNDOS , BONSUCESSO, AVARÉValor do débito: R\$ 2664,06 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - Preliminarmente, ao SEDI para inclusão de BENEDITA APARECIDA ANTUNES COSTA, CPF n. 312324878-05 no polo passivo da presente demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular.2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do

artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no oider geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, servindo cópia desta decisão de carta de citação e, se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, cópia desta decisão servirá de carta de intimação da parte executada. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação por meio postal. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Se ausente o Executado, o endereço não seja abrangido pelo serviço postal ou negativa a diligência por motivo diverso da mudança de endereço, cumpra-se por oficial de justiça, servindo cópia desta decisão como mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade, hipótese em que cópia desta decisão servirá de carta ou mandado de intimação/citação. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, caso os valores bloqueados on line sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo (3110), via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, cópia desta decisão servirá de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá se r nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, servindo cópia desta decisão como mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. 1,12 Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 11 - Cópia desta decisão servirá também, se o caso, de Carta Precatória ao r. Juízo com jurisdição para cumprimento de quaisquer dos atos acima determinados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Rua Bahia, 1580 - Centro - Avaré-SP, tel.: 14-3711-1599 e FAX: 14-3711-1541. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 271

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002336-98.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-20.2014.403.6132) MARCO ANTONIO MEDAGLIA - ME(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X

FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000936-49.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-70.2013.403.6132) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE MARIO ROSARIO X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X JOSE ROQUE DE SALES X SERGIO FILGUEIRAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que os presentes autos são dependentes da Execução Fiscal nº 0000426-70.2013.403.6132, bem como, o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Avaré. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000935-64.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-70.2013.403.6132) TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE MARIO ROSARIO X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X JOSE ROQUE DE SALES X SERGIO FILGUEIRAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que os presentes autos são dependentes da Execução Fiscal nº 0000426-70.2013.403.6132, bem como, o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Avaré. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002428-76.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-91.2014.403.6132) JOAO BATISTA LIMA(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002262-44.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-24.2014.403.6132) ANNA CARDELLINI GARCIA PALLARES(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a(o) Embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0002263-29.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-15.2013.403.6132) PEDRO LUIS MASSAGLI(SP202986 - RENATO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista que já foram trasladadas as cópias da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais, bem como, que não há que se falar em levantamento de penhora, tendo em vista a decisão de fl. 126 dos autos principais, arquite o presente feito. Intime-se a Embargante e após, cumpra-se o determinado acima.

0002340-38.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132) LUIZ CARLOS DEOLIN X DIRCE ALVES DEOLIN(SP128326 - VERA CRISTINA JORGE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000361-75.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000687-35.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HILDA PEREIRA DA COSTA GREGORIO ME(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Subam os autos à Superior Instância.

0000836-31.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIS DE GODOY(SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA)

Para apreciação do pedido de liberação dos valores bloqueados, preliminarmente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0001464-20.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Cumpra o patrono integralmente o despacho de fls. 238, trazendo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias procuração original dos peticionantes.

0001516-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AVARE LTDA X ROSALY RIGHI TAMASSIA(SP019838 - JANO CARVALHO) X RAUL GAIOTO(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE TAMASSIA(SP019838 - JANO CARVALHO) X MARIA DE LOURDES MONGOLO LEAL X ORLANDO TAMASSIA X ANIBAL RIGHI FILHO(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE CONTRUCCI LEAL X PAULO HENRIQUE CONTRUCCI LEAL X CLOVIS RAMOS CHADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Retifico os despachos de fls. 588 e 593. Tendo em vista que os ex-sócios Anibal Righi Filho e Clovis Ramos Chade possuem advogados constituídos nos autos, intimem-se por publicação para que recolham a diferença atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, promova-se penhora no rosto dos autos n. 786/1994 e 272/1994, ambos da 2ª Vara Judicial de Avaré, conforme determinado a fls. 588.

0001932-81.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0001939-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)

Tendo em vista o pedido da exequente, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido. Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos ao

arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0002160-56.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AVAREAUTO VEICULO E PECAS LTDA X HARLEY ENEIAS STANGE (SP290261 - HARLEY ENÉIAS STANGE)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por AVAREAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e HARLEY ENEIAS em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter: a) o reconhecimento da ilegitimidade do executado Harley Eneias Stange, e por conseguinte sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, b) a declaração da prescrição do crédito tributário, ante o decurso de prazo superior ao quinquídio legal e c) a restituição dos valores bloqueados em conta corrente do executado, com as devidas correções (fls. 79/96). Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) o não cabimento do exceção de pré-executividade, b) a responsabilidade tributária do sócio da empresa executada, c) a não ocorrência de prescrição e decadência e d) a legal e regular inscrição dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa (fls. 100/107). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem respeito à validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, tanto o reconhecimento da ilegitimidade da parte executada, como a declaração da prescrição do crédito tributário podem ser invocados em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. Pois bem. Na hipótese dos autos, os créditos tributários objetos da presente execução referem-se aos períodos de 05/2003 a 12/2003, conforme elementos constantes na CDA (fls. 02/20). Tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, em 17/04/2008 (fl. 21), portanto, em prazo inferior aos 05 (cinco) anos que prevê o artigo 174 do CTN. De outra parte, a responsabilidade dos sócios, conforme se pode depreender do teor dos arts. 134 e 135 do CTN, é justificável quando o crédito tributário exigido tem origem no ato ilícito praticado pelos sócios, seja, por excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto da empresa; estando aí incluído a dissolução irregular da empresa. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em pauta, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 24, resta configurada a dissolução irregular da empresa, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça constatou inatividade empresarial no imóvel indicado como sede da empresa. Nesse sentido, veja-se que: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, 1º, do RISTJ, exige que se comprove e demonstre, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. Ainda que tivesse sido prequestionado o art. 472 do CPC, in casu, o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica se deu em sede de execução da sentença proferida nos autos de indenização em virtude de acidente automobilístico envolvendo as partes litigantes ocorrido em 9.4.1991, e, portanto, em momento anterior

ao noticiado desligamento da sócia, reconhecido por sentença trânsita, ocorrido em 8.10.1991. 5. A descon sideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) Assim, justificado o redirecionamento da presente execução fiscal ao sócio gerente da empresa irregularmente encerrada (Harley Eneias Stange), com fundamento no art. 135. Inciso III, do CTN, conforme decisão judicial de fl. 60, devidamente citado conforme certidão de fl. 67. Portanto, as CDAs (fls. 02/20) que instruem o presente feito cumprem os requisitos exigidos, respectivamente no Art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6830/80; bem como do art. 202 do Código Tributário Nacional, não apresentando os excipientes elementos de prova que pudessem inquinar sua presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional e art. 3º, Parágrafo Único, da Lei nº 6830/80. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 79/96, mas a INDEFIRO. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0002452-41.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M A C DE CAMPLI ME(SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI)
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, devendo o sr. oficial de justiça constatar se a executada continua exercendo suas atividades. Positiva a diligência, tornem conclusos. Negativo o ato, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

0002558-03.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRIPONTO ARANDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA)
Tendo em vista o despacho proferido a fls. 140 dos autos n. 00009341620134036132, deixo de apreciar os pedidos de fls. 302 e 314. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00009341620134036132).

0002595-30.2013.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)
<#Vistos etc. Considerando a Exceção de Incompetência ofertada pelo executado, assim como a resposta apresentada pela exequente, determino o desentranhamento das petições e documentos de folhas 29 a 60, autuando-se em apartado e distribuindo-se por dependência. Publique-se. Intimem-se.

0000544-12.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO NASSIF AVELLAR(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)
Para apreciação do pedido de fls. 194, apresente a exequente certidão das matrículas dos imóveis objeto do pleito. Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos.

0000679-24.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CANELEIRA COM IMPORTAÇÃO REPRES E PARTICIPAÇÃO LTDA - ME X REYNALDO GARCIA PALLARES(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER)
Concedo o prazo requerido pela Executada (fl. 229) para trazer aos autos o que lhe foi determinado no despacho proferido à fl. 228. Após, cumprida a a determinação, abra-se vista à Exequente. Int.

0001524-56.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)
Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0001730-70.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AVARE LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO) X MARIA DE LOURDES

MONGOLO LEAL X FERNANDO JOSE CONTRUCCI LEAL - ESPOLIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Promova-se vista à Exequirente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001731-55.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AVARE LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO) X MARIA DE LOURDES MONGOLO LEAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017307020144036132).

0001732-40.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AVARE LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017307020144036132).

0001733-25.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AVARE LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017307020144036132).

0001734-10.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AVARE LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017307020144036132).

0001735-92.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AVARE LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017307020144036132).

0001736-77.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AVARE LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017307020144036132).

0001737-62.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AVARE LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017307020144036132).

0002427-91.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE APARECIDO DE MELO & CIA LTDA X JOSE APARECIDO DE MELO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequirente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0002457-29.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HELOISA SILVA LOPES LUZ - ME(SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Conforme notícia a exequirente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão

do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002766-50.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DINAH DE MEDEIROS PEREIRA NOVAIS(SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI)

Tendo em vista a manifestação da exequente, defiro o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 22. Abra-se vista ao o Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Fica desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002932-82.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA(SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO)

Conforme noticia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000146-31.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X WANDERLEI APARECIDO CONDI(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI E SP110193 - ELITON MONTEIRO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria.Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-57.2013.403.6129 - MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Nada a deliberar sobre o pedido de desistência de fl. 442, uma vez que, já decorrido o prazo para resposta, não

houve o consentimento dos réus (art.267, 4º do CPC). 2. Compra-se a decisão de fls.15/17 dos autos de nº 0001202-45.2014.403.6129, apensos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001202-45.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-57.2013.403.6129) ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 54/55, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fls.15/17.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000446-02.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-18.2015.403.6129) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SP156765 - ADILSON GUIMARÃES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela UNIÃO FEDERAL, referente à demanda que lhe promove CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA. Alega o impugnante, em suma, que o valor dado à causa foi atribuído de forma equivocada, vez que a demanda visa à declaração de imunidade tributária e nulidade de débitos constituídos e parcelados. Ressalta que o valor dado à causa deve refletir seu aspecto econômico.Requereu a fixação do valor da causa em R\$ 48.364.516,26 (quarenta e oito milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos). Intimada, a parte impugnada aduz que o valor dado à causa seria de R\$ 1.018.258,35 (um milhão, dezoito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Alega que o valor dado à causa deve corresponder à parcela devida mensalmente pela impugnada no parcelamento e não o valor total.É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação merece acolhida. In casu, busca a autora, ora impugnada, que seja proferido um provimento declaratório reconhecendo sua imunidade tributária relativa à contribuição previdenciária patronal, vez que está inserida no conceito de entidade de assistência social.Nos termos do art. 259, II, do CPC, o valor da causa constará sempre da petição inicial e, havendo cumulação de pedidos, será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Pois bem. Segundo preconiza o artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Há de se destacar, que no tocante ao pedido declaratório, quando há um efeito de fundo que repercutirá na órbita econômica, o valor deve ser considerado.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM CARGA CONDENATÓRIA. EQUIVALÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Na ação declaratória de inexigibilidade de tributo, exsurgeevidente proveito econômico da demanda, qual seja, a desconstituição da execução, pelo valor nela atribuído.2. A impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido (REsp 981.587/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 15/04/2009). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DELIMITADO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.Existindo conteúdo econômico delimitado, não é possível atribuir-se valor da causa, por estimativa, à ação declaratória. Improvimento do recurso especial (REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DESAPROPRIAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE. 1. Se a ação principal objetiva a declaração de nulidade de procedimento administrativo de desapropriação de imóvel avaliado em R\$ R\$ 2.241.110,23 (dois milhões, duzentos e quarenta e um mil, cento e dez reais e vinte e três centavos), evidentemente que o valor da causa deve ser o valor do imóvel. 2. O valor da causa deve sempre expressar o conteúdo econômico da demanda. Precedentes do STJ e deste TRF - 1ª Região. 3. Agravo de instrumento não provido.(TRF-1 - AG: 60126 PI 0060126-31.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 18/12/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.776 de 11/01/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR DO ACORDO CUJA DECLARAÇÃO DE NULIDADE PRETENDE A PARTE. 1. A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de queO valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda(REsp nº 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06). 2. Se o valor da causa nas ações que visam discutir a validade de negócio deve ser aquele atribuído ao contrato (art. 259, V, CPC), a ação anulatória de sentença homologatória não é exceção a tal regra, com a peculiaridade de que o parâmetro, na

hipótese, passa a ser o valor do acordo que se busca nulificar. 3. Recurso conhecido e não provido.(TJ-PR 8559760 PR 855976-0 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 01/02/2012, 14ª Câmara Cível)Por outro lado, quando a pretensão não possui parâmetros para se verificar a sua correspondência econômica, não se exige que seja determinado na inicial, podendo ser considerado um valor simbólico.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO EM NOME PRÓPRIO OPOSTO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE REPRESENTA A PARTE INTERESSADA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÍTIDO PROPÓSITO DE OBTER REJULGAMENTO DA CAUSA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DO STF. [PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILIQUIDEZ DO VALOR ECONÔMICO DO BEM DA VIDA ALMEJADO. ESTIPULAÇÃO DE VALOR SIMBÓLICO E PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O JULGADO ATACADO E OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. NÃO-CONHECIMENTO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL.] 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade recursal dos advogados para recorrerem em nome próprio apenas do capítulo da decisão relativo aos honorários advocatícios e não do julgado que apreciou a impugnação ao valor da causa, ainda que esse possa ter reflexos na sucumbência. 2. Em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado. 3. Na realidade, pretendem os embargantes, por via transversa, majorar a condenação, para que os honorários devidos na demanda originária sejam calculados sobre o valor do benefício econômico que seria devido à Chesf, caso lograsse sair vencedora na ação, o que é manifestamente despropositado se levado em conta que os honorários da demanda originária foram fixados sobre o valor da causa. 4. Esta Corte não se presta à análise de afronta a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no REsp: 642712 PE 2004/0017675-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2010)No caso dos autos, verifica-se pela leitura da inicial, considerando-se os fatos e fundamentos jurídicos, a tutela antecipada pleiteada, e os pedidos, que a autora pretende o reconhecimento da imunidade de forma que não se possa constituir mais créditos tributários cumulado com a impossibilidade de exigência de parcelas, incluindo-se os parcelamentos (fls. 21/23 - autos principais).Não se pode fazer aqui uma análise definitiva dos pedidos, mas incidentalmente analisando a pretensão exposta na inicial, nota-se que a declaração deve resultar na impossibilidade de cobranças por parte da União e/ou abster-se das que estiverem em curso.In casu, logicamente que o pedido de impossibilidade de cobrança de créditos já constituídos não pode ser lançado de forma genérica na inicial, a ponto de se depender da requerida em sede de impugnação da causa ou da contestação delimitar os negócios jurídicos que serão fulminados. Entretanto, verifica-se o pedido expresso de suspensão de cobrança em curso, descrevendo a inicial que a autora, ora impugnada, possui débitos de R\$ 48.364.516,26 (fls. 07 - autos principais) e R\$ 4.275.872,57 (fls. 22 autos principais). Portanto, com relação a créditos já constituídos, apenas estes estão informados na inicial, sendo que eventual procedência somente a eles poderá recair.No mais, eventual provimento declaratório cujos efeitos poderão impossibilitar a constituição futura dos créditos, não possui valor estimável nos autos, sendo que poderá ser adotado valor simbólico informado pela impugnada em sua inicial.Portanto, devem ser somados os aspectos econômicos tanto dos efeitos passados quanto futuros, vez que se trata de pedidos cumulados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, esta impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 52.641.388,83 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), sendo o montante equivalente a R\$ 48.364.516,26 (procedência) e R\$ 4.275.872,57 (aumento de ofício), correspondentes à impossibilidade de cobrança por parte da ré, e o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente aos efeitos futuros do pedido.Traslade-se cópia para os autos de nº 0000141-18.2015.403.6129.Intimem-se.

Expediente Nº 950

EXECUCAO FISCAL

0000968-63.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME(SPI70571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA) Fls. 206, item a: Determino que sejam liberadas as restrições efetuadas às fls. 26/27. Oficie-se o CIRETRAN/DETRAN para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a devida baixa nas restrições judiciais dos veículos penhorados às fls. 26/27. Ressalvo que a baixa do gravame refere-se somente àqueles determinados nestes autos. Instrua o ofício com a presente decisão e da sentença de fls. 203/204.Por precaução, informe o CIRETRAN/DETRAN de que os presentes autos tramitavam na Justiça Estadual - Comarca de Registro sob o

número de ordem 123/10, e após a inauguração desta Vara Federal o processo foi redistribuído com a numeração acima epigrafada. Item b: A certidão de objeto e pé poderá ser solicitada diretamente na secretaria deste juízo e será expedida no prazo de 2 (dois) dias mediante apresentação do comprovante de recolhimento - GRU. Cumprida a determinação acima, intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 203/204. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001501-22.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DIRCE SATIKO OKADA USUKI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)
Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire o alvará de levantamento expedido às fls. 167. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 163. Intimem-se.

Expediente Nº 951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000290-14.2015.403.6129 - KAUAN SAMPAIO RIBEIRO X VITORIA SAMPAIO RIBEIRO DOS SANTOS X PATRICIA SAMPAIO RIBEIRO X LETICIA SAMPAIO RIBEIRO SOARES X ANDRESSA SAMPAIO RIBEIRO X LUIS HENRIQUE RIBEIRO GUINO X SABRINA SAMPAIO RIBEIRO(SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, em petição retro, pretende seja reconsiderada a decisão proferida às fls. 100/101, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, e sem desluzo a r. procuradora da parte autora, mantenho a decisão mencionada por seus próprios e bem lançados fundamentos. Não há como se verificar, em juízo de cognição sumária, a fumaça do bom direito alegada pela parte autora, em especial no que tange ao implemento do requisito dependência econômica. Isso porque, em se tratando de menor sob guarda, a dependência econômica em relação ao segurado falecido deve ser comprovada, nos termos do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Como já mencionado, os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca da alegada dependência existente entre os menores/autores e seu falecido avô, requerendo dilação probatória (realização de audiência) e análise pormenorizada da situação vivenciada, o que não pode ser feito em sede de antecipação de tutela. De outro lado, também não se comprova o perigo na demora, como restou consignado na decisão de fls. 100/101. E, nesse aspecto, em que pese a parte autora pretenda justificar o lapso temporal decorrido entre o óbito e o ajuizamento da ação com o argumento de negligência do advogado, verifico que não produziu prova que corrobore tal afirmação, a qual não merece persistir. Anoto, por fim, que eventual situação atual de hipossuficiência, aventada pela parte autora na petição de fls. 108/110, pode ensejar a concessão de benefício de natureza assistencial, a ser comprovada na via administrativa, mediante requerimento específico. Intimem-se. Aguarde-se a realização de audiência já designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 142

USUCAPIAO

0006661-79.2009.403.6104 (2009.61.04.006661-0) - AURELINO SILVA OLIVEIRA X ANGELINA SILVA OLIVEIRA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP264055 - SUZY LIRA ALMEIDA) X FRANCISCO P DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS X ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X JOSE TEIXEIRA MATTOSO X ARSENIO DE GOUVEIA X MANUEL BLAZ RODRIGUES X ANDRE ALVES X MANUEL DA SILVA AFONSO

Chamo o feito à ordem. Haja vista o manifesto equívoco com relação à prolação da sentença de f. 281/3vº, torno-a nula. No mais, prossiga-se, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003577-31.2009.403.6311 - SATURNINO ALVES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste-se o exequente. Caso entenda pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova, destarte, o interessado a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

0005263-87.2011.403.6311 - MICHIELLE BATISTA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYKE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LARYSSA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
F. 228/9: Em consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada aos autos, verifica-se que serão ouvidas pelo Juízo Deprecado as duas testemunhas, conforme requerimento formulado pela parte autora. No mais, dê-se ciência ao INSS da data da audiência. Intime-se. Cumpra-se.

0000012-11.2014.403.6141 - MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso). Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000051-08.2014.403.6141 - SHEILA DA SILVA SOARES(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000068-44.2014.403.6141 - PAULO MARTINS DOS SANTOS(SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES E SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO)

Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago ao autor o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de fls. 149/150 e 152/153. No entanto, a parte autora apresentou novo cálculo das diferenças que entendeu devidas. Intimado, o INSS impugnou o requerido, argumentando que não incidem juros no período compreendido entre a data da conta e a expedição do requisitório. Foi determinada remessa dos autos à contadoria, que apresentou a informação de fls. 182. O INSS manteve sua impugnação, enquanto o autor concordou com as diferenças apuradas. Às fls. 191 foi proferida decisão determinando o retorno dos autos à contadoria, a fim de que refizesse os cálculos para fazer incidir correção monetária. A contadoria manteve a informação de fls. 182. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão. Por equívoco, foi determinada a expedição novos ofícios requisitórios, os quais foram devidamente cancelados pelo e. TRF da 3ª Região, tendo em vista o pagamento ocorrido anteriormente. O fato é que não há que se falar em juros

de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Com efeito, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000163-74.2014.403.6141 - MARGARIDA DE PAIVA CARNEVALI(SP068905 - DARIO BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000228-69.2014.403.6141 - MIRIAM MARIA DOS SANTOS CORREIA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação às fls. 52/66. Deferida justiça gratuita às fls. 109/110. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinada a realização de perícia. Intimada, a parte autora não compareceu, conforme declarações de fls. 168 e 171, manifestando desinteresse pelo prosseguimento do feito às fls. 169. Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, requereu a desistência da ação. Ciência do INSS às fls. 176. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse de agir. As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir. O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento adotado e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado. Nesse passo, verifico que a conduta da parte autora é clara no sentido de que não deseja o provimento jurisdicional pleiteado nestes autos, conforme se depreende da certidão de fls. 169, verso. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Todavia, ao proceder desta forma, a parte postula em juízo de forma temerária e sem observar o disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser responsabilizada por tal conduta, na medida em que é de conhecimento público a quantidade de feitos que abarrotam o Judiciário. Assim, além de ser necessária a extinção deste feito sem resolução do mérito, é de ser reconhecida a litigância de má-fé por parte da autora, nos termos do artigo 14, II, c/c o artigo 17, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e RECONHEÇO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ da parte autora, razão pela qual a CONDENO a pagar multa de 1% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Cumpridas as formalidades legais e recolhido o valor da multa, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000262-44.2014.403.6141 - LUIZ GUILHERME CARDOSO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso). Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000299-71.2014.403.6141 - FIRMINO MAXIMO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso). Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000365-51.2014.403.6141 - LUCAS SINHORAO GOMES DA COSTA X REGIANE SINHORAO DE OLIVEIRA(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da anuência expressa das partes (f. 206 e f. 216), homologo os cálculos da Contadoria (f. 198/200), que nortearão a execução. Ao MPF. Sem prejuízo, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Cumpra-se. Após, intime-se.

0000588-04.2014.403.6141 - ANA MARIA IPPOLITO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso).Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000601-03.2014.403.6141 - OMIR RODRIGUES FEITOSA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso).Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000614-02.2014.403.6141 - ROSANA ADAO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANTANA SIKANSI(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI E SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

F. 612: Defiro. Haja vista o ocorrido, devolvo o prazo para a corrê MARIA HELENA SANTANA SIKANSI apresentar contrarrazões.Após, se em termos, cumpra-se a determinação final de f. 610, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000691-11.2014.403.6141 - DJALMA ROSAS X JOSE MARTINS X ULISSSES OTAVIO SANTANA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes (autor, INSS e União Federal) as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000730-08.2014.403.6141 - VALTER DA ROCHA BORGES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste-se o exequente. Caso entenda pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova, destarte, o interessado a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

0003081-51.2014.403.6141 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste-se o exequente. Caso entenda pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova, destarte, o interessado a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

0005812-20.2014.403.6141 - CANDIDO ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 05/06/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/82. Às fls. 84 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS e apresentou a contestação de fls. 89/95. Réplica às fls. 97/109. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, autor e INSS nada requereram. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 05/06/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada

atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a

oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja

vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 01/05/1999 a 31/08/2001, conforme fls. 30/39, durante o qual esteve exposto a calor acima dos limites. Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não comprova que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação aos demais períodos. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 01/05/1999 a 31/08/2001, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Cândido Roberto Pereira do Carmo para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/05/1999 a 31/08/2001; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

0003999-97.2014.403.6321 - MARLUCIA FERREIRA SANTOS(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso). Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No

silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000229-20.2015.403.6141 - MOACIR ALVES DE AMORIM X SUELEN ARGENTA CARVALHO(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Intime-se.

0000279-46.2015.403.6141 - MARIA NAZARETH ALVES DA SILVA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso).Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000665-76.2015.403.6141 - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1999, de 01/05/2000 a 24/02/2006 e de 28/03/2006 a 17/10/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32.Às fls. 34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a anexação de documentos pela parte autora.Às fls. 36/137 o autor anexou cópia integral de seu procedimento administrativo.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 139/164.Réplica às fls. 165/172.Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 172, in fine. O INSS informou que não pretendia produzir mais provas.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1999, de 01/05/2000 a 24/02/2006 e de 28/03/2006 a 17/10/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de

atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser

mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1999, de 01/05/2000 a 24/02/2006 e de 28/03/2006 a 17/10/2006, durante os quais esteve exposta a nível de ruído superior a 90db. De fato, o PPP de fls. 44/49 informa tal exposição, não sendo o uso de EPI descaracterizador da especialidade, conforme acima esmiuçado. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1999, de 01/05/2000 a 24/02/2006 e de 28/03/2006 a 17/10/2006, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resulta no total de mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/03/2007), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por André Rodrigues Linares para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1999, de 01/05/2000 a 24/02/2006 e de 28/03/2006 a 17/10/2006; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/140.223.083-1, com DIB para o dia 05/03/2007. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas

monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0001195-80.2015.403.6141 - SONIA MARIA GOMES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001216-56.2015.403.6141 - REGINALDO ARAUJO PEREIRA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso). Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0001783-87.2015.403.6141 - RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 137: Cumpra, integralmente, a parte autora a determinação de f. 135, manifestando-se, de forma conclusiva, acerca da opção apontada pelo INSS às f. 125.

0001912-92.2015.403.6141 - TELMA REGINA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso). Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0001969-13.2015.403.6141 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 23/41: Diga a parte autora. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0002087-86.2015.403.6141 - TITO PINTO DA SILVA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso). Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002090-41.2015.403.6141 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO(SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso). Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002219-46.2015.403.6141 - JOSE CEALDO DOS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso). Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da

Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0002286-11.2015.403.6141 - VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apresentação de duas apelações pelo INSS, uma às f. 68/82 e outra às f. 83/98, considera-se válida a primeira protocolada, em 11/06/2015 sob n.º 2015.61040020946-1. Destarte, desentranhe-se a segunda peça protocolizada no dia 22/06/2015, sob o n.º 2015.61040022344-1, anexando-a a contracapa dos autos.No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, às f. 83/98, nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002408-24.2015.403.6141 - LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO F. 26: Recebo a emenda à inicial. Providencie-se a juntada aos autos da contestação do INSS já depositada em Secretaria. Em seguida, venham conclusos para sentença.**PUBLICAÇÃO SENTENÇA F. 48/9Vº:** Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2008, com a concessão de novo benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/22.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 66/86.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria.Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente.Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2008 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso.A respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria.Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª

Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002537-29.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Secretaria.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002633-44.2015.403.6141 - D.S. RODRIGUES - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES - ME(SP263183 - ORLANDO DE ALMEIDA BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0003241-42.2015.403.6141 - RUBENS SUZANO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Rubens Suzano contra o INSS, perante o Juízo Estadual da 5ª Vara Cível de São Vicente.Alega o autor, em suma, que em razão de doença decorrente do exercício da função encontra-se incapacitado, razão pela qual pretende a concessão de benefício acidentário de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença/auxílio-acidente.Após quase seis anos de tramitação do feito, e em razão da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, o INSS requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, alegando que a presente demanda perdeu a natureza acidentária - fls. 309.Tal alegação foi acolhida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de São Vicente, que declinou da competência para este Juízo Federal, conforme fls. 310/311.Entretanto, analisando os presentes autos, entendo que a concessão ADMINISTRATIVA de benefício previdenciário ao autor em nada altera o pedido do autor, que continua sendo o de concessão de benefício acidentário. Em sua manifestação de fls. 304, o autor reitera seu interesse no prosseguimento do feito, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a concessão do auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, ou, ainda, a concessão de auxílio doença a contar da indevida alta médica administrativa.Assim, verifico que em momento algum o autor alterou o fundamento de seu pedido - incapacidade gerada em razão de doença decorrente do exercício da função. E mais, eventual procedência de seu pedido principal - concessão de aposentadoria por invalidez acidentária desde a concessão do auxílio doença - pode implicar inclusive na substituição do benefício concedido administrativamente (aposentadoria previdenciária) por aquele concedido judicialmente (aposentadoria acidentária).Em outras palavras, entendo que a concessão de benefício previdenciário durante o trâmite da demanda em nada influencia seu mérito. Influenciará, apenas, em caso de procedência do pedido do autor, a execução, já que os montantes recebidos administrativamente são descontados do montante devido.Por fim, acrescento que o laudo pericial realizado no Juízo Estadual confirmou o nexo causal - atestando que a incapacidade do autor é decorrente do exercício de atividade laborativa - fls. 240/245.Por todo o exposto, considerando que o feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Estadual de São Vicente, e posteriormente remetido a este Juízo Federal, suscito conflito de competência negativo.Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem reconsiderar sua decisão com base nos argumentos acima esmiuçados, por economia processual determino-lhe a devolução dos autos, para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado. Cumpra-se.Int.

0003347-04.2015.403.6141 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a autora o pagamento de benefício por incapacidade desde novembro de 2012. Alega, em suma, que foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez em outubro de 2013, mas que tem direito a tal benefício desde novembro de 2012, quando da cessação do benefício que recebia anteriormente. É o relatório. Decido. Analisando a petição inicial, bem como o termo de prevenção anexado aos autos, verifico a existência de perempção, a impedir o trâmite desta demanda. Isto porque a autora ingressou com quatro demandas antes da presente, e foram todas extintas sem resolução de mérito, já que não atendeu ela às determinações judiciais. A essência do pedido formulado nas quatro demandas antes ajuizadas pela autora é sempre a mesma - o reconhecimento de sua incapacidade desde novembro de 2012, com a consequente concessão de benefício por incapacidade desde então, conforme cópias das quatro petições iniciais ora anexadas aos autos. Assim, e ainda que a autora tenha alterado ligeiramente a forma do seu pedido (ora pleiteando a concessão do benefício, ora pleiteando o pagamento de atrasados), o pedido no fundo é sempre o mesmo (o reconhecimento da incapacidade e pagamento do benefício previdenciário, repito) o que gera perempção, a impedir o processamento da presente demanda. Ainda, de rigor a condenação da parte autora à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, eis que nitidamente litigante de má-fé, já que todas as demandas foram assinadas pelo mesmo advogado, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura das 4 primeiras, quando da distribuição desta quinta. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada, dê-se baixa. P.R.I.

0003366-10.2015.403.6141 - LUIZ ARTHUR BARBOZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendia o autor, trabalhador portuário, a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foi determinado o aditamento da inicial, com a inclusão da União no polo passivo. A parte autora atendeu ao quanto determinando, incluindo a União no polo passivo, em razão do que foram os autos remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, importante ressaltar que compete ao Juízo Federal apreciar o interesse da União no feito, nos termos da Súmula 150 do E. STJ. Assim, compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante do aditamento de sua petição inicial, não tem nexo com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, os retornos dos autos à Justiça Estadual de São Vicente. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0003367-92.2015.403.6141 - VALDIR FRANCISCO VIEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendia o autor, trabalhador portuário, a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n.

8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foi determinado o aditamento da inicial, com a inclusão da União no polo passivo. A parte autora atendeu ao quanto determinando, incluindo a União no polo passivo, em razão do que foram os autos remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, importante ressaltar que compete ao Juízo Federal apreciar o interesse da União no feito, nos termos da Súmula 150 do E. STJ. Assim, compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante do aditamento de sua petição inicial, não tem nexo com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, os retornos dos autos à Justiça Estadual de São Vicente. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0003368-77.2015.403.6141 - FLAVIO ANIBAL(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendia o autor, trabalhador portuário, a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foi determinado o aditamento da inicial, com a inclusão da União no polo passivo. A parte autora atendeu ao quanto determinando, incluindo a União no polo passivo, em razão do que foram os autos remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, importante ressaltar que compete ao Juízo Federal apreciar o interesse da União no feito, nos termos da Súmula 150 do E. STJ. Assim, compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante do aditamento de sua petição inicial, não tem nexo com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF -

não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, os retornos dos autos à Justiça Estadual de São Vicente. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0003369-62.2015.403.6141 - EDUARDO DELESPOSTE MENDONÇA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendia o autor, trabalhador portuário, a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foi determinado o aditamento da inicial, com a inclusão da União no polo passivo. A parte autora atendeu ao quanto determinando, incluindo a União no polo passivo, em razão do que foram os autos remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, importante ressaltar que compete ao Juízo Federal apreciar o interesse da União no feito, nos termos da Súmula 150 do E. STJ. Assim, compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante do aditamento de sua petição inicial, não tem nexo com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, os retornos dos autos à Justiça Estadual de São Vicente. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0003382-61.2015.403.6141 - EDIO DA SILVA PEREIRA (SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X ARIIVALDO DE SOUZA X DINA MARIA TENREIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora sua declaração de pobreza, em dez dias. No mais, no mesmo prazo e sob pena de extinção do feito, adite sua petição inicial, esmiuçando os fatos que fundamentam seu pedido. Adite também para especificar os pedidos formulados contra cada réu. Após, tornem conclusos. Int.

0003383-46.2015.403.6141 - JOAO SIMAO DA SILVA (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual João Simão da Silva pretende seja a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais - consistentes, os primeiros, no valor indevidamente retirado de sua conta (R\$ 2.480,00), e os últimos em R\$ 49600,00 (20 vezes o valor do dano material). É a síntese do necessário. DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver

instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Os danos materiais correspondem ao valor retirado da conta - R\$ 2480,00. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material - valor indevidamente sacado por terceiros. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se alguém, deve haver tramitação no JEF. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 4960,00 como sendo o do valor da causa (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003357-48.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-20.2015.403.6141) RENATA PEREIRA MACEDO ITANHAEM - EPP(SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI E SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Ao embargado para manifestação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0003358-33.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-20.2015.403.6141) RENATA PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO E SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Ao embargado para manifestação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004246-36.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA BATISTA SANTOS DE SOUZA

Intime-se a autora para que se manifeste acerca do teor de f. 61/3. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002023-76.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BASALTO CONSULTORIA E REMEDIACOES LTDA - EPP X HERNANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

F. 51: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003968-15.2015.403.6104 - NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP241100 - KELYSTA FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência do INSS no município de Praia Grande. Alega, em apertada síntese, que foi informada da concessão de benefício acidentário em favor de um de seus empregados sem que efetivamente tenha ocorrido qualquer evento que justificasse tal medida e que o correto seria a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, já que o benefício anterior era da mesma natureza. Requer a concessão da segurança a fim de que seja determinada a alteração da espécie do benefício concedido para aposentadoria por invalidez previdenciária. É o relatório. Embora não tenha havido manifestação da autoridade coatora, tampouco do Ministério Público Federal, cumpre examinar, por ser matéria de ordem pública, se este mandado de segurança foi impetrado no prazo decadencial de cento e vinte dias a que se refere o art. 23 da Lei 12.016/09. Com efeito, observo que a legalidade ou não do ato contra o qual se dirige a impetração não pode ser questionada pela via do mandado de segurança, já que ultrapassado o prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe. No caso vertente, tal prazo iniciou-se no dia 05.10.14, primeiro dia após a ciência do ato impugnado, conforme documento de fls. 10. Nesse passo, verifico que este mandado de segurança foi ajuizado em 01.06.2015, quando já ultrapassado o prazo legal de 120 dias. Isso posto, evidenciada a decadência do presente mandado de segurança, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e art. 23 da Lei nº Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios, por força da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora para que providencie a juntada da guia de custas. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003394-75.2015.403.6141 - ROSA ANGELA POMILIO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de exibição com pedido de liminar proposta por Rosa Angela Pomilio contra a Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja determinada a imediata exibição de todos os documentos apresentados quando da abertura da conta n. 2382211, agência 2099, operação 013, de titularidade de Anderson Rogério Neves Andrade. Narra, em suma, que foi vítima de golpe que lhe causou prejuízo de mais de R\$ 10.000,00, os quais foram por ela depositados em duas contas bancárias - uma no Banco do Brasil, e a outra na CEF - conta acima mencionada. Pretende, assim, obter os dados do titular da conta para que possa buscar seu ressarcimento. No caso, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, inaudita altera pars. Com efeito, ausente o perigo na demora. A autora foi vítima das fraudes em abril de 2015, mas ingressou com a presente demanda somente em julho de 2015, três meses depois. Não demonstrou, nos autos, qualquer risco iminente para a concessão da liminar, nem tampouco qualquer indício de que a CEF não apresentará o documento, ao final. Diante do exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

F. 1007/8: Dê-se vista às partes. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003378-24.2015.403.6141 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X SONIA VIANA LOPES SANTOS

Vistos. Trata-se de ação possessória distribuída por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Sonia Viana Lopes Santos, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial - imóvel operacional localizado nas margens da linha ferroviária. Sustenta, em síntese, que em maio de 2015 foi apurada a ocorrência de invasão possessória em imóvel operacional (Barracão de Ferramentas) da autora, empresa concessionária do transporte ferroviário de cargas na malha paulista, imóvel este localizado no Km 129 + 895 da linha ferroviária, no Município de Mongaguá. Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil: a posse é conseqüência lógica do contrato de concessão; o esbulho restou comprovado pela gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 119/120; é verossímil que a data do início da posse ilícita tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda (fls. 121). O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio

de transporte. Ante o exposto, defiro a liminar. Publique-se. Expeça-se mandado de intimação desta ordem, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou decorrido o interstício (15 dias) sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0003379-09.2015.403.6141 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X RAQUEL ZEFERINO X ALEXANDRE BISPO PASCHOALINO X PLINIO BISPO X JANDERLAN FERNANDES DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Raquel Zeferino, Alexandre Bispo Paschoalino, Plínio Bispo e Janderlan Fernandes de Souza, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. Sustenta, em síntese, que entre os dias 01 e 26 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em imóveis operacionais e terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 110 + 100, no Município de São Vicente. Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil: a posse é conseqüência lógica do contrato de concessão; o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 122/136; é verossímil que a data do início da posse ilícita tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda. O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte. Ante o exposto, defiro a liminar. Publique-se. Expeça-se mandado de intimação desta ordem, com prazo de 30 (trinta) dias para que os réus providenciem: a retirada de seus pertences; a recomposição da área ao estado anterior à ocupação. Na hipótese de encontrar-se vazio, e decorrido o interstício (30 dias) sem a retirada pelo réu, expeça-se mandado para reintegração dos imóveis operacionais: NBP470092 (fls. 123), NBP470090 (fls. 126), NBP 470097 (fls. 131) e NBP470089 (fls. 134). Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. O Sr. Oficial de Justiça deverá qualificar os réus, a fim de que seja possível regularizar o polo passivo da presente demanda. Cite-se. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 149

MONITORIA

0002821-37.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA MARQUES DA SILVA ROSA

Fls.43/47: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 0135, conta 01-061439-9, do BANCO SANTANDER, de titularidade da ré, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006297-20.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

Fls. 52/64: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 6976-0, conta 6811-X, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0000060-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS TRANSPORTES - ME X DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS

À vista dos documentos juntados às fls. 58/64, e tratando-se de processo de apreensão anterior a esta ação de execução de título extrajudicial, onde aplicada pena de perdimento em favor da União Federal, defiro o levantamento da restrição imposta ao veículo caminhão marca Volvo/FH12 380 4X2T, ano/modelo 2002/2003, placas JOM2845. Proceda a Secretaria as necessárias providências junto ao sistema Renajud. Após, expeça-se ofício à Inspeção da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre, comunicando-se a decisão. Cumprido, cite-se os réus. Int e cumpra-se.

0001685-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JURANDIR DE PAIVA - EPP X MARIA JURANDIR DE PAIVA

Fls.95/98: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 0481, conta 0115885-6, do BANCO BRADESCO, de titularidade da executada, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

0001824-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMYR BARCOT FERNANDES(SP205426 - ANESTHER DA SILVEIRA FELIX MARTINS)

Fls. 51/56: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 1008, conta 018704, do BANCO HSBC BANK BRASIL AS, de titularidade da executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

0003150-49.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLCA - SERVICOS E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIO LOPES DE CASTRO X ANA MARIA BORGES LOPES DE CASTRO

71/73: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, e de conta poupança, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 8280, contas 00410-5 e 500.00410-5, do BANCO ITAU, de titularidade do executado Fabio L. de Castro, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000398-41.2014.403.6141 - JUSSARA LOYO ROSSATTO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido 185/186, e considerando que os ofícios requisitórios expedidos não foram ainda transmitidos, retifiquem-se os requisitórios, destacando-se os honorários contratuais, conforme fls. 187. Uma vez expedidos, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para transmissão. Int.

0003205-34.2014.403.6141 - JOSE GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Assista razão à autarquia ré. Em primeiro lugar, o autor inclui em seu cálculo diferenças oriundas de incidência de juros mora referente ao pagamento do primeiro requisitório. O fato é que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Com efeito, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores em relação ao precatório pago. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Quanto à inclusão do mês de junho de 2014 na conta do autor, também assiste razão à autarquia, uma vez que não pode haver pagamento em duplicidade referente ao mesmo período. No mais, não se sustenta o argumento do autor no que se refere às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425. Isso porque o que a decisão do Plenário do STF nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório, o que não é o caso dos autos. Trata-se de cálculo referente às diferenças apuradas em razão da revisão administrativa do benefício feita após o pagamento do ofício requisitório, de modo que, permanecem vigentes os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assim, acolho o cálculo apresentada pelo réu às fls. 210. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

0001054-61.2015.403.6141 - NILTON ULISSES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que compete ao autor comprovar os fatos que fundamentam sua pretensão, e considerando que os procedimentos administrativos podem ser obtidos diretamente pela parte interessada, concedo o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que o autor dê integral cumprimento ao despacho de fls. 96, sob pena de extinção do feito. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009832-68.2014.403.6104 - J J S DA CRUZ - ME(SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do requerente, eis que tempestivo. Contudo, tendo em vista que a petição de interposição (fls. 37/38) está apócrifa, intime-se a advogada subscritora para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (dias) para regularizar. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003278-83.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NATANAEL ISRAEL DA SILVA(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as certidões negativas de fls. 170v, 171v, e 172v. em que constam que o endereço das três testemunhas de defesa não foi localizado. Deverá a defesa, no mesmo prazo, fornecer o endereço atualizado, ou informar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. No mais, oficie-se à 1ª Vara Criminal de Praia Grande, solicitando que encaminhe a este Juízo o material apreendido nos autos. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 161/162. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 115

MONITORIA

0000018-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO E SP295116 - PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO E SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO)

Tendo em vista a manifestação das partes, remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-38.2015.403.6144 - JUDICAE FERREIRA COSTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, ante a ausência de justificativa. Sem prejuízo, intime-se a titular da pensão por morte instituída pelo falecido autor, por via postal, para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001032-91.2015.403.6144 - RONALD DIEGUES FONSECA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço da manifestação de f. 137/140, por ser intempestiva, mantendo-a nos autos apenas para efeito de registro. Intimem-se as partes para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0003099-29.2015.403.6144 - MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Defiro o pedido de prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0003111-43.2015.403.6144 - NEIDE VIEIRA LIMA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de ação que NEIDE VIEIRA LIMA ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega ser portadora de doenças reumatológicas e ortopédicas que ainda a incapacitam total e plenamente para o desempenho de sua atividade laborativa, mesmo após a cessação do benefício previdenciário NB 31/536.911.181-9. Sustenta que a conduta da Autarquia Previdenciária não atentou para a sua condição clínica, aduzindo a necessidade da manutenção do benefício por incapacidade para evitar o comprometimento de sua subsistência. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício e, no mérito, pugna pela condenação do requerido. Com a inicial, formula quesitos ao perito judicial e junta documentos. A demanda foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Por decisão de 18/02/2011, o Juízo de origem deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada na inicial e ordenou a citação do réu (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 49/56). Tece considerações sobre os requisitos para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os quais não estariam demonstrados no caso concreto. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Com a contestação, também formula quesitos ao perito judicial (fl. 57/58) e junta documentos (fls. 59/67). Os autos foram redistribuídos a esta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP (f. 152). Realizada perícia em data de 17/03/2015, foi juntado o respectivo laudo (fls. 160/168). Intimadas as partes sobre o teor dos trabalhos e da conclusão do perito, a autora exarou sua discordância (fl. 170), ao passo que o réu reiterou os termos da sua contestação (fl. 172/174). Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituava que: Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que a autora - que por ocasião do exame tinha 56 anos e declarou a profissão de operadora de máquina - não apresenta incapacidade laboral comprovada. Assentou-se que, embora a parte autora apresente lombalgia crônica e cervicalgia, esse quadro não enseja incapacidade laboral, tendo em vista que não foram constatados sinais inflamatórios ou redução da mobilidade em razão dos problemas relatados. O laudo está suficientemente bem fundamentado e apto a formar a convicção do juízo. De resto, completamente inócua a irresignação da autora, eis que sua manifestação não traz dados que permitam infirmar conclusões do expert do Juízo. Ausente a incapacidade laboral, o pedido há de ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003185-97.2015.403.6144 - EVA JOANA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, nos termos do art. 265, I, do CPC. Publique-se.

0004368-06.2015.403.6144 - IRINEU CANELA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 19.11.2013, identificada sob o NB 42/165.275.952-0 (f. 2/234: inicial e documentos). Na decisão inaugural do feito, deferiu-se justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, nomeou-se perito judicial e determinou-se a vinda de documentos e informações para instrução do feito (f. 235). O INSS contestou (f. 244/308 - contestação e documentos). Houve réplica (f. 311/318). As partes foram instadas a se manifestar sobre o interesse em conciliação e a especificarem provas (f. 320). A parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (f. 324). O feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária (f. 327 e 311). Após a redistribuição, analisou-se a relação deste feito com os processos indicados no termo de prevenção e determinou-se nova intimação das partes para eventual manifestação (f. 333). Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito, separando por tópicos a matéria controvertida. I. Período em gozo de auxílio-doença A contagem de tempo de filiação elaborada pelo INSS (f. 24) indica que o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício não foi considerado para efeito de carência e/ou tempo de serviço. A parte autora insurge-se contra a conduta da autarquia, argumentando que mantém vínculo empregatício com a empresa SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA. O exame do CNIS (f. 297) mostra que o intervalo de 07.08.2011 a 08.02.2013 corresponde a período de auxílio-doença intercalado com períodos contributivos (f. 297 e 302). Por força da Lei n. 8.213/91, art. 55, é devida a inclusão desse interregno na contagem de tempo de filiação. Por outro lado, não é considerado como carência, o que não prejudica o demandado neste caso, já que o próprio INSS reconheceu carência muito superior às 180 contribuições exigidas pela Lei n. 8.213/91, art. 25, II. Esse período, contudo, deve ser contabilizado como atividade comum - e não especial. O reconhecimento da natureza especial do tempo em gozo de benefício por incapacidade só é admitida quando se trata de benefício acidentário (Decreto n. 3.048/99, art. 65, p.ú). Não é esse o caso em pauta, pois a parte autora recebeu benefício identificado pelo código 31 (f. 303). Sendo assim, reconhece-se o período de 07.08.2011 a 08.02.2013 como tempo de serviço comum, rejeitado, porém, seu cômputo como carência e como atividade especial. II. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo

após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado à SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA nos

períodos de: 09.05.1988 a 31.07.1990, 15.05.1995 a 30.09.2008 a 11.09.2013. No concerne a esses intervalos, tem-se que: a) 09.05.1988 a 31.07.1990: a parte autora manteve vínculo como motorista. A CTPS (f. 41) e as fichas de registro de empregado (f. 63/64) não indicam o tipo de veículo conduzido pela parte autora. Porém, consta do CNIS o código 98560 (f. 170), número que corresponde a motorista de caminhão na Classificação Brasileira de Ocupações código 9-85.60 (cf. consulta que ora faço juntar aos autos). Devida, pois a conversão com fulcro no Decreto n. 53.831/84, código 2.4.4, e no Decreto n. 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2.b) 15.05.1995 a 31.07.1997: o PPP datado de 11.09.2013 (f. 60/61) não aponta o responsável pelos registros ambientais entre 15.05.1995 e 31.07.1997, tampouco há laudo correspondente a esse período, o que inviabiliza a conversão pretendida. c) 01.08.1997 a 06.08.2011: o PPP datado de 11.09.2013 (f. 60/61) aponta o responsável pelos registros ambientais nos anos em referência e indica a exposição a ruído de 90,5 decibéis. O mesmo documento indica o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Ocorre que o uso de EPI não retira a natureza especial do trabalho desempenhado no caso de exposição a ruído superior aos limites legais. O STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, destacou-se) Cabível, pois, a conversão pretendida para esse período. d) 07.08.2011 a 08.02.2013: reporto-me às considerações tecidas no item I desta sentença para rejeitar a conversão. e) 09.02.2013 a 11.09.2013: não constam recolhimentos entre fevereiro e agosto de 2013, tampouco informação sobre o retorno do segurado ao trabalho logo após a cessação do auxílio-doença. Havendo dúvida quanto à efetiva prestação do serviço nesta data, não cabe a conversão. Quanto ao tempo desse período como atividade comum, limito o reconhecimento ao período de 01.09.2013 a 19.11.2013, em que há contribuições (f. 302). III. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados na fundamentação acima, a parte autora alcança 40 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de serviço, o que enseja a concessão do benefício. Para maior clareza, as planilhas que reproduzem a contagem efetuada pelo INSS e as que subsidiaram esta sentença estão anexas a esta sentença. IV. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a:a) reconhecer como tempo de serviço comum o período de 07.08.2011 a 08.02.2013;b) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 09.05.1988 a 31.07.1990 e 01.08.1997 a 06.08.2011;c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 19.11.2013, e renda mensal (RMI e RMA) apuradas pelo INSS;d) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento administrativo, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício inacumulável.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273, 4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.Custas ex lege.Por ter a parte autora decaído de parcela mínima do seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004478-05.2015.403.6144 - DULCE MARIA DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, ante a ausência de justificativa.Tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0007850-59.2015.403.6144 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP207543E - ALAN SHATNER FERREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 - O fundamento vislumbrado pela autora para dar a publicidade à demanda não guarda relação com as hipóteses previstas no inciso II do artigo 167 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973. O item 12, com efeito, não versa sobre averbação de tramitação de demanda como requer a parte autora. Assim, inviável a inscrição nos moldes em que pretendida.Desta feita, indefiro o pedido formulado.2 - Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem réplica, pela mesma publicação, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência delas.Int..

0008731-36.2015.403.6144 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de dilação de prazo, ante a ausência de justificativa.Tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005070-49.2015.403.6144 - VANILDA FELIZ DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que VANILDA FELIZ DOS SANTOS ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Alega ser portadora de doenças reumatológicas, ortopédicas e psicológicas que ainda incapacitam total e plenamente para o desempenho de sua atividade laborativa, mesmo após a cessação do benefício previdenciário NB 31/550.094.936-1 em 30/03/2012.Sustenta que a conduta da Autarquia Previdenciária não atentou para a sua condição clínica, aduzindo a necessidade da manutenção do benefício por incapacidade para evitar o comprometimento de sua subsistência.Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício e, no mérito, pugna pela condenação do requerido.Com a inicial, formula quesitos ao perito judicial e junta documentos.A demanda foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Por decisão de 02/04/2013, o Juízo de origem deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada na inicial e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 40/52). Tece considerações sobre os requisitos para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os quais não estariam demonstrados no caso concreto. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.Com a contestação, também formula quesitos ao perito judicial (fl. 53) e junta documentos (fls. 54/72).Realizada perícia em data de 10/09/2014, foi juntado o respectivo laudo (fls. 175/180). Intimadas as partes sobre o teor dos trabalhos e da conclusão do perito, a autora exarou sua discordância (fl. 185), ao passo que o réu se quedou inerte (fl. 187).Os autos foram redistribuídos a esta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP (f. 188).Por ato ordinatório da Secretaria desta 1ª Vara, deu-se ciência do fato por publicação no Diário da Justiça Eletrônico.DECIDO.Gozando a Autarquia Previdenciária das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, sua intimação é pessoal.Desta feita, dê-se vista do feito ao INSS, mediante carga dos autos em Secretaria.Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008768-63.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-18.2015.403.6144) UNIBANCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por UNIBANCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face da FAZENDA NACIONAL, O processo foi distribuído inicialmente ao juízo estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66, sob o nº 068.01.2005.010580-8/000001 Alega o embargante a vigência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário na pendência de decisão do processo administrativo requerendo a extinção da execução fiscal ou, alternativamente, o seu sobrestamento. Por decisão de f. 136, datada de 26-04-2007, ordenou-se a suspensão da execução. Intimada, a Fazenda impugnou os embargos (f. 139-141), constando pedido de prazo pelo autor e despacho datado de 12/12/2011 para que a Fazenda tivesse imediata vista do processo (f. 177). Sem que desse atendimento à ordem de f. 177, o feito foi redistribuído à 44ª Subseção Judiciária Federal ante a notícia de sua instalação (f. 205). Decido. 1 - Ciente da redistribuição dos presentes autos 2 - Ao SEDI para alteração do pólo passivo, substituindo-se UNIBANCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL por DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL indicado a f. 180.3 - Aguarde-se o cumprimento, pela Secretaria, das providências determinadas nos autos da Execução Fiscal nº 0008771-18.2015.4.03.6144. Após, dê-se vista às partes, na forma da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003094-07.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FX BRASIL TRADING LTDA. - ME X ODAIR ALVES FARIA X ANANIAS ALVES FARIA

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005755-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X HIDEMI KAWAMOTO

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0006447-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X WALMAX CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO)
Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob os n. 8021002252496,

8061004416029, 8061004416100, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f.13). A citação restou negativa (f.17). O executado compareceu no feito, noticiando o pagamento dos débitos que foram sujeitos à execução (f. 20). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, e 795, ambos do CPC (f. 25). Por seu turno, o executado reiterou manifestação anterior (f. 27). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008771-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIBANCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP334242 - MARIA GABRIELA MACEDO DE OLIVEIRA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL)
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, para a cobrança de débito embasado nas CDAs n. 8020503272130 e 8060504528944. O processo foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública de Barueri em razão da competência delegada (CF, art. 109, 3º, Lei 5.010/66, art. 15, I), sob o n. 0010580-12.2005.8.26.0068. Citado (f. 10), o executado opôs exceção de pré-executividade (f. 14-115: petição e documentos), alegando a vigência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário na pendência de decisão do processo administrativo. Posteriormente, a parte executada requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a exceção de pré-executividade fosse decidida (f. 122-165: petição e documentos), o que foi indeferido (f. 166). O executado ofereceu, então, títulos da dívida pública (Letras Financeiras do Tesouro - LFT) em garantia do Juízo (f. 171-221: petição e documentos), o que foi aceito pelo credor (f. 171). Lavrou-se auto de penhora em 30/05/2005 (f. 230). A parte executada noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de f. 166 e requereu a reconsideração desta (f. 238-247: petição e documentos). Veio aos autos notícia de que, no agravo de instrumento n. 2006.03.00.022372-4, houve concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado pela recorrente (f. 250-254). Certificou-se nos autos a oposição de embargos à execução (f. 256). O Banco Central do Brasil apresentou manifestação sobre os títulos ofertados nos autos (f. 261-263). A DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, sucessora da executada original, requereu a substituição dos títulos com vencimento em 18.03.2009, com as providências necessárias ao desbloqueio desses títulos e a lavratura de termo de penhora sobre os novos títulos oferecidos (f. 264-267). Após a concordância da Fazenda Nacional (f. 265), determinou-se a lavratura de auto de substituição da penhora (f. 268), o que foi feito (f. 269). O Banco Central do Brasil apresentou nova manifestação nos autos (f.271-272). A FAZENDA NACIONAL comunicou a extinção do débito inscrito sob o n. 8020503272130 (f. 273-275: petição e documentos), ao que se seguiu extinção parcial da execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, prosseguindo o feito na cobrança dos valores constantes da CDA 8060504528944 (f. 276). A UNIÃO informou a manutenção da inscrição 8060504528944 e requereu o julgamento dos embargos à execução (f. 279/301: petição e documentos). Mais uma vez, a executada requereu o desbloqueio dos títulos penhorados, ante o iminente vencimento (f. 303/331: petição e documentos). A exequente pugnou pelo indeferimento da substituição e depósito dos valores expressos nos títulos (f. 338/341: petição e documentos). Consta a notícia de depósito do valor de R\$ 6.778.194,58 no Banco do Brasil, agência n. 5946-3, conta judicial n. 2800124744256, Fórum de Barueri/SP (f. 342-345). A executada requereu a conversão, em seu favor, do saldo de depósito do valor de conversão dos títulos vencidos, mantendo-se a parcela correspondente ao débito constante da CDA 8060504528944 como garantia do juízo (f. 347/378: petição e documentos). Informado o valor do débito (f. 381/382: petição e documentos), determinou-se a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para manutenção do bloqueio referente à CDA 8060504528944 e liberação do restante (f. 383). A executada indicou conta bancária para transferência do valor suficiente à garantia da CDA 8060504528944 (f. 387/391: petição e documentos). Na petição seguinte, reiterou o pedido, acrescentando o requerimento de expedição de alvará, em seu favor, para levantamento de R\$ 8.184.581,62 (f. 393/408: petição e

documentos). Em decisão datada de 11.03.2015, ordenou-se a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 8.184.581,62, em favor do requerido, bem como de ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor de R\$ 149.688,40 à Caixa Econômica Federal (f. 409). O Banco de Brasil requereu complementação para transferência do valor informado (f. 413/415), o que foi atendido (f. 416). A executada reiterou o pedido de transferência, para Caixa Econômica Federal, do valor suficiente à garantia da CDA 8060504528944 (f. 421/431). O Banco do Brasil informou a transferência de R\$ 149.688,40 (f. 433/435). Certificou-se nos autos a expedição do mandado de levantamento n. 77/2015, em favor do executado (f. 436). A executada noticiou a devolução do mandado de levantamento n. 77/2015, alegando incorreção no valor a retirar (f. 440/444). Certificou-se nos autos o cancelamento do mandado de levantamento n. 77/2015 e a expedição do mandado de levantamento n. 145/2015, em favor do executado (f. 445). Juntou-se aos autos extrato da conta judicial (f. 447). O feito foi redistribuído à 44ª Subseção Judiciária Federal instalação (f. 448). Decido. 1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos. 2. Ao SEDI para alteração do polo passivo, substituindo-se UNIBANCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL por DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL (f. 322). 3. Solicite-se ao cartório da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP informações quanto à retirada do Mandado de Levantamento Judicial n 145/2015. Instrua-se o expediente com cópia de f. 445. 4. Comunique-se à Caixa Econômica Federal, agência 0738, a redistribuição da presente execução fiscal, para que os valores recebidos por força da operação bancária noticiada às f. 433/435 sejam colocados à disposição desta 1ª Vara Federal de Barueri, vinculados aos autos em epígrafe. Instrua-se a comunicação com cópia de f. 433/435. 5. Com relação aos valores cujo levantamento em favor da executada foi deferido, aguarde-se resposta do item 3 para novas deliberações. Após estas providências, dê-se vista às partes, na forma da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002890-65.2015.403.6110 - BEATRIZ YURI HENNA (SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BEATRIZ YURI HENNA em face do GERENTE EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS (f. 2/42 - inicial e documentos). A impetrante alega que participou de processo seletivo de recrutamento e seleção para estágio de estudantes, conforme edital n. 1-PETROBRAS/PRSE RH 2015.1, de 29.01.2015, constituído de duas etapas. Narra que, no ato da inscrição, poderia indicar até três opções de vagas, em ordem de preferência. Suas escolhas foram: 02756/2015.1 (1ª opção), 002801/2015.1 (2ª opção) e 02835/2015.1 (3ª opção). Após a conclusão dos testes, alcançou 48 pontos na 1ª fase, ficando em 14ª posição, habilitada para a vaga 02835/2015.1. Insurge-se contra a classificação e a vaga para a qual se habilitou. Argumenta que candidatos com pontuação inferior lograram melhor classificação. Afirma ainda que as respostas recebidas pela administração do concurso não esclareceram sua preterição no resultado final. A impetrante pede a concessão da segurança pleiteada in limine para o fim de determinar a suspensão do concurso interrompendo a 2ª fase até que se decida a lide (f. 7). O processo foi distribuído inicialmente à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, que declinou do feito sob o entendimento de não exercer jurisdição sobre o endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada (f. 46-47). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes, pois os elementos constantes dos autos indicam que a concessão da tutela jurisdicional, nos moldes formulados não terá o resultado buscado pela autora. Explico. A impetrante pede a suspensão do concurso, interrompendo-se a 2ª fase até que a lide seja decidida. Consta dos autos que a impetrante participou de Recrutamento de Estagiários para preenchimento de vagas nos níveis médio, técnico e superior. De consulta efetuada no sítio eletrônico do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), encarregado da execução da seleção de candidatos, depreende-se que :a) o edital de classificação na 1ª etapa, previsto no item 5.16, data de 09.03.2015: b) a lista dos candidatos contratados já foi disponibilizada, indicando o término do processo seletivo: Ainda que inexistam informações precisas da data de divulgação do último edital acima reproduzido - o que deveria ter sido demonstrado pela impetrante -, os elementos trazidos aos autos até agora indicam que a impetração do mandado de segurança ocorreu após a 2ª fase do certame. Tal circunstância enfraquece o argumento de utilidade no provimento mandamental de suspensão do concurso, tendo em vista que ultrapassada a fase de entrevista e demais procedimentos de seleção dos candidatos, com a divulgação da lista de aprovados. Portanto, não haveria utilidade na concessão de liminar para suspender uma fase do certame que, ao que tudo indica, já ocorreu. Também não é possível antecipar a prestação da tutela jurisdicional sem que venham aos autos as informações a serem prestadas pela autoridade coatora quanto à correção dos critérios de classificação expostos na inicial ou quanto ao posicionamento da impetrante em opção discrepante da primeira escolha. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de medida liminar. 2. Dando prosseguimento ao feito, é pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Foi isso, aliás, que ensejou o declínio de competência para este juízo. A princípio, presume-se

que a autoridade coatora - neste caso, o Gerente Executivo de Recursos Humanos da Petrobrás - tenha sede funcional no endereço indicado na inicial. No entanto, segundo informações disponíveis na rede mundial de computadores, há em Barueri um terminal de armazenamento e transferência derivados de petróleo e álcool instalada na cidade de Barueri. A documentação que instrui a inicial, por sua vez, não demonstra que o Gerente Executivo de Recursos Humanos exerça suas atribuições - mormente aquelas de decidir quanto ao processo seletivo - no endereço indicado pela impetrante (Av. Ceci, 1850, Barueri/SP). Por tudo isso, e para melhor cognição do juízo, comprove a impetrante, em 10 dias, que a autoridade impetrada exerce suas atribuições no Município de Barueri ou, sendo o caso, indique o local correto. No mesmo prazo, traga aos autos o original do instrumento de procuração. Atendida a providência, tornem os autos conclusos para exame da competência deste Juízo para processamento do feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004630-53.2015.403.6144 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o conteúdo disponibilizado no Diário Eletrônico de 21/07/2015 à f. 560/566, expediente n. 114, não corresponde à decisão proferida no dia 02/07/2015 à f. 179, razão pela qual a encaminhamento para publicação. Considerando que: a) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho; b) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC; e c) houve apenas apresentação de cópia simples do contrato de honorários, não subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas; concedo o prazo de 5 dias para que seja apresentado o contrato formalmente regularizado, inclusive com identificação das duas testemunhas que o subscreverem, e seus respectivos números de RG e CPF. Alternativamente, poderá ser apresentada declaração da parte autora, com firma reconhecida, ratificando os termos do contrato de f. 14. Após, tornem conclusos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024473-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMINDA FERREIRA DA SILVA X ROSELY APARECIDA DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARMINDA FERREIRA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determinasse a retomada do imóvel arrendado pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001, situado na Rua Carmine Gragnano nº 1015, apto. 52, bloco 03, Centro, CEP 06600-010, Jandira/SP, registrado na matrícula nº 118.403, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP. O feito foi ajuizado originalmente na Subseção Judiciária de São Paulo. A Defensoria Pública da União noticiou seu ingresso no feito, na qualidade de defensora da parte ré, representada por sua filha ROSELY APARECIDA DA SILVA, a quem foi outorgada procuração, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita (f. 146). Foi reconhecida a incompetência absoluta da 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o julgamento da causa (f. 235/239). Houve efetiva reintegração de posse, conforme auto de reintegração acostado à f. 258. No juízo federal de Osasco, entre outras deliberações, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a inclusão no feito de ROSELY APARECIDA DA SILVA (f. 259). A Defensoria Pública da União comunicou a cessação de suas atribuições (f. 266), razão pela qual foi determinada a intimação das rés para constituir novo patrono (f. 274). Foram encaminhadas cartas de intimação para três endereços constantes dos autos; dois avisos de recebimento retornaram assinados por pessoas diversas das rés (f. 276/277) e a terceira correspondência retornou com a informação de que não existia o número indicado (f. 278). Foi proferida sentença de procedência do pedido (f. 281/292), nos seguintes termos: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide, nos termos do art. 269, I do CPC, nos seguintes termos: a) DESCONSTITUO o vínculo contratual firmado pelas partes em 11/06/2003, rescindindo o respectivo contrato de arrendamento residencial; b) TORNO DEFINITIVA a liminar que concedeu a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado na Rua Carmine Gragnano nº 1015, apto. 52, bloco 03, CEP.: 06600-010, Jandira, registrado na matrícula nº 118.403, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP, na forma do art. 1210 do Código Civil. c) CONDENO a ré ARMINDA FERREIRA DA SILVA ao pagamento das prestações e taxas mensais em atraso, acrescidas dos encargos econômicos previstos em contrato, com as ressalvas delimitadas neste julgamento. Delimito os direitos e os encargos econômicos decorrentes do inadimplemento contratual da devedora, na forma seguinte: a) responderá a arrendatária pelos valores em atraso já vencidos, acrescidos: i) de correção monetária, pelo mesmo índice de atualização dos depósitos de FGTS; ii) de juros moratórios à razão de 0,033% ao dia sobre o valor já atualizado, sem capitalização diária, mensal ou anual, não prevista em contrato; e iii) multa única de 2% sobre o valor atualizado, antes do cômputo dos juros de mora. b) responderá ainda a arrendatária, em

razão da retenção indevida do bem, pela pena convencional de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal, tratada como multa diária no contrato, devida a partir da data da notificação extrajudicial, em 24/01/2007, até a efetiva desocupação do imóvel, nos termos da fundamentação. Condene as rés ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozarem dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determinou-se a intimação das rés para constituir advogado e tomar ciência da sentença (f. 294). Conforme certidão de f. 301, no endereço em questão foi encontrado o neto da ré Arminda, segundo o qual a avó estaria residindo em Praia Grande. A certidão de f. 303, a seu turno, indica que no endereço fornecido foi encontrada a filha da Sra. Roseli, segundo a qual a ré estaria morando em Jandira, sendo ignorado o endereço exato. A CEF requereu a intimação da Sra. Arminda em endereço localizado em Carapicuíba e requereu a realização de buscas nos sistemas disponíveis à Justiça Federal para que fosse encontrado o endereço da Sra. Roseli (f. 311/313). Requereu ainda seja a Sra. Arminda intimada para cumprir a sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, e sejam bloqueados valores encontrados por meio do sistema BACENJUD. Ao argumento de se tratar de ação fundada em direito real, houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária, instalada por meio do Provimento n. 430/14 do CJF 3ª Região (f. 319/320). É a síntese do necessário. Considerando que o imóvel objeto desta ação de reintegração de posse situa-se em Jandira/SP, município sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de Barueri/SP, e tendo em vista a jurisprudência sobre o tema, recebo estes autos redistribuídos e reconheço a competência deste juízo para processar o feito, ratificando os atos decisórios até o momento praticados. Dê-se ciência às partes da redistribuição para esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Determino a intimação das rés do teor da sentença de f. 281/292, bem como da necessidade de constituir advogado ou, caso comprovem não ter condições financeiras de fazê-lo, ficam cientes da possibilidade de requerer a nomeação de advogado dativo. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal das rés nos endereços encontrados no banco de dados da Receita Federal. Por ocasião da intimação, as rés deverão informar ao Oficial de Justiça se requerem a nomeação de advogado dativo. Juntem-se consultas ao banco de dados da Receita Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2939

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007665-65.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RAUL RIBEIRO DOS SANTOS

Autos nº 0007665-65.2015.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Raul Ribeiro dos Santos DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face do réu acima referido, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Fiat/Uno Vivace 1.0, ano/modelo 2010/2011, cor branca, placas NTX 9418, chassi 9BD195152B0028653, objeto de alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. 60961796. A autora alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 27/08/2014, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 21.394,62, atualizada até 29/06/2015. A autora juntou documentos às fls. 6-17. É o relatório. Decido. Preludiando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO. (...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 3, entregando-se-o a uma das pessoas designadas na petição inicial (fl. 04). Cumpra-se e cite-se no mesmo mandado, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande - MS, 14 de julho de 2015. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005403-45.2015.403.6000 - LIBORINA TEREZA ROSA PIRES DE SOUZA DUARTE X MARIA AUXILIADORA ROSA PIRES DE SOUZA SANCHES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N. 0005403-45.2015.403.6000 Autoras: Liborina Tereza Rosa Pires de Souza Duarte e Maria Auxiliadora Rosa Pires de Souza Sanches Ré: União DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Liborina Tereza Rosa Pires de Souza e outra, contra a União, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que sejam

imediatamente habilitadas em folha de pagamento do Ministério do Exército, como beneficiárias da pensão militar, instituída pelo seu genitor, Luiz Gonzaga de Souza, em reversão ante o falecimento de sua genitora, com soldo igual ao de ex-combatente reformado, e valores retroativos desde o falecimento desta. Como fundamento do pleito, alegam que Luiz Gonzaga era ex-combatente de guerra e aposentado por invalidez, junto ao Ministério das Comunicações. Obteve sentença favorável em ação judicial, no ano de 2006, para ser incluído em folha de pagamento do Ministério da Defesa e do Exército, contudo, veio a óbito antes do cumprimento da tutela, sendo substituído processualmente por sua viúva, também falecida. Aduzem que a pensão foi erroneamente implantada como de pensionista especial de ex-combatente, ao invés de ex-combatente reformado, pois o seu instituidor era inválido (esquizofrênico), desde 1973. Por isso, a viúva requereu a correção do benefício administrativamente, o que não foi apreciado pela União, ao argumento de que com a morte da viúva do ex-combatente estaria encerrado o direito de transmissão da pensão militar. Documentos às fls. 12-44. A União apresentou contestação e documentos (fls. 50-84), arguindo preliminar de coisa julgada, prescrição e, no mérito, que as filhas do instituidor da pensão são maiores e capazes, logo, não têm direito ao recebimento por direito próprio, na condição de herdeiras beneficiárias diretas da pensão militar paterna. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a presente ação versa sobre direito próprio das autoras à habilitação como beneficiárias da pensão militar instituída por seu genitor, Luiz Gonzaga de Souza, matéria essa não apreciada na ação nº 0000341-73.2005.403.6000. Não obstante, a preliminar de coisa julgada, no que tange ao reconhecimento judicial da condição de ex-combatente do de cujus e da condenação da União ao pagamento da pensão especial, com soldo de segundo tenente, será apreciada oportunamente, por ocasião do saneamento do Feito. Extraí-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. O Pretório Excelso firmou entendimento no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pelas normas vigentes à data de falecimento do instituidor. No mesmo sentido a Corte Superior de Justiça consolidou posicionamento ao editar a Súmula 340/STJ, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No presente caso, o óbito do instituidor da pensão de ex-combatente, à qual pretendem as autoras se habilitarem, ocorreu em 18/09/2008 (fl. 29). Tratando-se de falecimento ocorrido em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, esse diploma legal deverá ser observado: Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes. 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos. Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. Segundo dispõem os dispositivos acima transcritos, a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito (art. 5º, parágrafo único). Nesse sentido: ERESP 201304148147, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2014. No caso dos autos, em princípio, o ato hostilizado está de acordo com a lei de regência; não há que se falar em ilegalidade da negativa de habilitação das autoras ao benefício, visto que são maiores e capazes. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificação das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência. Campo Grande/MS, 13 de julho de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0006642-84.2015.403.6000 - LUCAS OREJANA VALENTE (MS017454 - SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Mandado de Segurança nº 0006642-84.2015.403.6000 Impetrante: LUCAS OREJANA VALENTE Impetrado: PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucas Orejana Valente, visando a sua transferência para a instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada, em virtude de transferência por necessidade de serviço de seu genitor, Capitão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, de quem é dependente, para a cidade de Três Lagoas/MS. Sustenta, em suma, que estava regularmente matriculado no 3º semestre do Curso de Medicina da Universidade Anhanguera/Uniderp e que, em razão da transferência de seu pai para Três Lagoas/MS, requereu a sua transferência para a Universidade Federal daquela cidade, considerando ser a única a oferecer o Curso de Medicina naquela localidade. Contudo, teve o seu pedido indeferido, tendo-se por base o julgamento da ADI nº 3324-7, sem se levar em consideração a cláusula de exceção no que diz respeito à transferência de alunos oriundos de entidades de ensino não congêneres, quando não existir instituição particular que ofereça o mesmo curso. Documentos às fls. 17-90. A impetrada apresentou informações às fls. 98-103, sustentando a legalidade do ato hostilizado, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. É cediço que a lei assegura a matrícula compulsória tanto do servidor público civil como do militar, transferido no interesse da Administração, ou seus dependentes, em curso superior, independentemente de vaga ou época do ano (art. 1º da Lei n. 9.536/1997). Com relação à necessidade de que a instituição para a qual o impetrante pretende a transferência seja congênera àquela em que frequentava o curso, vale dizer, de pública para pública e de privada para privada, a questão não merece maiores considerações, sobretudo em face do que decidido pela excelsa corte na ADI nº 3324/DF, verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. (ADI 3324 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 16/12/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02199-01 PP-00140 RIP v. 6, n. 32, 2005, p. 279-299 RDDP n. 32, 2005, p. 122-137 RDDP n. 31, 2005, p. 212-213) grifei. Com efeito, a princípio, somente assistiria direito ao impetrante para transferir-se para instituição de ensino PRIVADA, porquanto a instituição educacional da qual é egresso o postulante também possui esta natureza jurídica. Releva, contudo, a alegação de que na cidade para a qual foi transferido o seu genitor não existe instituição de ensino privada que forneça o curso de Medicina, o que impede o impetrante de exercer seu direito. Todavia, a existência de instituições congêneres não deve ser analisada somente na cidade em que o impetrante reside com seu pai, pois é plenamente possível que em cidades vizinhas, não muito distantes da localidade onde o militar estadual exerce suas funções - v.g., no vizinho Estado de São Paulo -, existam instituições de ensino privado que ministrem o referido curso. Existindo instituições de ensino em cidades contíguas, não muito distantes de Três Lagoas/MS, o impetrante não estaria diante de um caso excepcional, apto, a priori, a afastar a aplicação da regra geral. Todavia, esta questão demanda dilação probatória, de modo que não é o mandado de segurança a via adequada para se apreciá-la. Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se despicienda a análise do periculum in mora. Indefiro o pedido. Intimem-se. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 13 de julho de 2015. RENATO TONIASO Juiz Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3437

CARTA PRECATORIA

0007535-75.2015.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE MARILIA/SP - 11A. SUBS. JUD. SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROSANGELO DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA)

Designo o dia 20/08/2015, às 14:45 horas, para oitiva da testemunha de defesa REGINALDO DOS SANTOS. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3762

MANDADO DE SEGURANÇA

0007327-91.2015.403.6000 - EDILSON BATISTA DE SOUZA (MS011377 - VALDECI MORAES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Pretende a impetrante, em liminar, a restituição do veículo Toyota, Hilux, placas HSI3160/MS, renavan 00891741925, apreendido por transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Alega que parte das mercadorias era para amigos e não para fins comerciais como pressupôs a autoridade policial. Acrescenta que os pneus não poderiam ser considerados contrabando ou descaminho, pois não eram novos e estavam montados no veículo. Invocou a tese da desproporcionalidade, pois, segundo aponta, as mercadorias totalizariam R\$ 7.000,00 e o veículo R\$ 73.983,77. A autoridade prestou informações (fls. 40-2) e juntou os documentos de fls. 44-63, defendendo a legalidade do ato. Decido. Conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilicitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na internação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johanson de Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014). Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade nesta ação, uma vez que há indícios de conduta reiterada do impetrante na prática de contrabando/descaminho. Com efeito, o documento de fls. 62-63 revela que entre agosto de 2013 e novembro de 2014 o impetrante foi autuado quatro vezes com apreensão de mercadoria. Não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que não é afastada com meras afirmações contrárias. Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado: **MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/DESCAMINHO DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A DESPROPORCIONALIDADE NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIO MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA; SENTENÇA REFORMADA.** 1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu deslinde. 2. Não se pode considerar boa-fé do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias passagens como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito. 3. A suposta desproporcionalidade entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da perseveratio). (destaquei) 4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar. (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johanson de Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014). Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0007990-40.2015.403.6000 - SIDNEI DA SILVA PAULA (MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Apresente o impetrante o inteiro teor do P.A. Intime-se.

Expediente Nº 3763

MANDADO DE SEGURANÇA

0009093-19.2014.403.6000 - JONAS DE GODOY LANDI CORRALES(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA)

JONAS DE GODOY LANDI CORRALES impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Alegou ter concluído o curso de graduação no Curso de Direito - UNIDERP, mas seu nome não constava na lista de formandos, em razão de irregularidade na prova do ENADE. Sustentou que a responsabilidade de inscrição do aluno no INEP é do dirigente da instituição de educação superior, acrescentando que não foi cientificado a respeito da convocação para a prova. Juntou documentos (fls. 14-27). Deferi o pedido de justiça gratuita e instei o impetrante a comprovar o ato coator e indicar a autoridade impetrada. A parte autora manifestou-se (fls. 31-2). Determinei o comparecimento de um dos oficiais de justiça na Universidade (f. 34), pelo que a autoridade subscreveu as informações de f. 34, verso. Concedi a liminar (fls. 36-40) para determinar que a autoridade procedesse à colação de grau do impetrante e aos demais atos dela decorrentes, caso o único impedimento fosse a não participação no ENADE. Notificada (fls. 48-51) ANHANGUERA EDUCACIONAL contestou, sustentando a perda do objeto da ação, uma vez que o autor colou grau. No mais, sustentou sua boa-fé (fls. 53-96). E às fls. 160-241 noticiou a interposição de recurso de agravo contra a decisão liminar. O relator do AI indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 262-3). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 97-123) e juntou documentos (fls. 124-159). Noticiou o cumprimento da liminar e fez um relato acerca das regras alusivas ao ENADE. Diz que o impetrante não precisou ser inscrito no aludido exame porquanto o curso de Direito não foi selecionado para fins de avaliação trienal. No entanto, na UCDB onde estudava o impetrante, ocorreu a referida seleção. Diz que desconhece os motivos porque aquela IES não inscreveu o aluno. Arguiu sua ilegitimidade, porquanto não lhe cabe solucionar a pendência do impetrante perante o ENADE. No mais, sustentou o ato. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, para consolidar medida liminar e conferir ao impetrante expedição do diploma (fls. 258-9). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade confunde-se com o mérito. Consta das informações preliminares prestadas pela Diretora Executiva da IES impetrada: o aluno ... estudou em 2009.1 na UCDB, semestre em que deveria ser incluído no ENADE. Aluno transferiu-se para o Centro Universitário Anhanguera em Campo Grande em 2009.2 não sendo indentificado essa irregularidade, ocorrendo somente a identificação há 10 dias. Como se vê, o impetrante não participou do ENADE em razão de falha administrativa das Universidades onde concluiu o curso de Direito (UCDB e Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande). Da leitura dos 5º e 6º, do art. 5º da Lei nº 10.861/2004, verifica-se que o ENADE é componente obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar do histórico escolar a efetiva participação ou a dispensa oficial pelo Ministério da Educação e que a inscrição do aluno para participar do ENADE é responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior. Note-se que não há previsão de sanção para o aluno, mas somente para o dirigente da instituição de ensino. Ademais, o exame é trienal (art. 5º, 3º), pelo que não é aplicado/exigido de todos acadêmicos. Por conseguinte, foge ao razoável impedir que o aluno cole grau sem que, a princípio, tenha concorrido para sua ausência ao ENADE. No mais, caracterizada a falha da Universidade, não lhe cabe remeter o aluno para o MEC para solucionar a pendência. A IES tem o dever de proceder à colação de grau do estudante, explicando-se perante os órgãos do Executivo responsáveis pelo exame sob comentário. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar na qual determinei que a autoridade procedesse à colação de grau e expedisse o respectivo diploma ao impetrante. Sem honorários. Custas pela autoridade impetrada. P.R.I.

Expediente Nº 3764

ACAO CIVIL PUBLICA

0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET(MG108281 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 -

ALEXANDRE BEINOTTI) X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR)

O réu Rubens Alvarenga pediu o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo marca Volkswagen, modelo Gol, ano 1999, placa HRM-9464, porquanto sofreu acidente que ocasionou a perda total do bem. Alega que necessita da liberação para possibilitar a baixa no sistema do DETRAN/MS. Intimado, o MPF manifestou-se favoravelmente à liberação e requereu prioridade ao processo (f. 3128). Diante da concordância do autor, defiro o pedido de levantamento da indisponibilidade. Oficie-se ao DETRAN/MS para as providências. Quanto ao pedido de prioridade, informo que ela já foi anotada. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0013792-87.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X CELSO FERNANDES DE ALMEIDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ)

Ao réu para apresentação de memoriais, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006760-02.2011.403.6000 - JOAO ALBERTO DOS SANTOS JACQUES - ESPOLIO X ISABEL CRISTINA VIERA JACQUES(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES E TO001562 - GUIDO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Expeça-se ofício requisitório do crédito do autor, consoante sentença homologatória prolatada à f. 277. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. Int. OFICIO EXPEDIDO ÀS FLS. 338.

0013237-70.2013.403.6000 - ELMA SOUZA DE AMORIM FRANCA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

ELMA SOUZA DE AMORIM FRANÇA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente na Justiça estadual. Afirmou ser portadora de doença ocupacional e ter recebido auxílio-doença. Entretanto, disse que o benefício foi cancelado em 24.11.2011. Pugnou pelo seu restabelecimento ou pela conversão do benefício em auxílio-doença acidentário e, ao final, em aposentadoria por invalidez acidentária. O réu apresentou contestação (fls. 45-9). Diante da conclusão do laudo pericial, o Juízo estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 126-8). É o relatório. Decido. As informações de fls. 141 comprovam o pagamento do auxílio-doença nos períodos de 16.8.2011 a 22.11.2011 e 24.11.2011 a 14.9.2013, de sorte que não verifico a interrupção alegada. No mais, o laudo pericial de fls. 77-84, concluiu que a patologia da autora não está relacionada ao exercício profissional. Esclareceu ainda, que sua incapacidade é parcial e temporária. Considerando referidas informações, instei a parte autora a dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito (fls. 138-9). Porém, esta não se manifestou. Por conseguinte, não verifico presente o interesse processual. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. A autora é isenta de custas. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 16 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3500

MANDADO DE SEGURANCA

0002434-51.2015.403.6002 - SERGIO RICARDO PAULILLO BAZAN(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO

PAULILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE
DECISÃO SERGIO RICARDO PAULILLO BAZAN impetrou Mandado de Segurança em face do DIRETOR GERAL DO HU/UFGD/EBSE e PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSE, pedindo, liminarmente, ordem para compelir os Impetrados a emitir imediatamente o Certificado de Conclusão de Residência Médica do Impetrante para que este possa ser investido no cargo de médico ginecologista e obstetra do Hospital Universitário ou a posse seja postergada até o momento da obtenção do referido Certificado, sem prejuízo da perda do cargo, cuja data da contratação estava prevista para o dia 06/07/2015 (fl. 20 e 28). Documentos às fls. 23/35. À fl. 39, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Às fls. 45/46, foram acostadas as informações. Documentos às fls. 47/51. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, o fumus boni iuris do impetrante está consubstanciado através do documento de fl. 29, que demonstra que ele concluiu a residência médica, especialidade exigida para o provimento do cargo pleiteado. Aliás, sendo imputável à Instituição responsável pela contratação a expedição do documento necessário à investidura do cargo, mostra-se desarrazoada a sua recusa em admitir à posse o impetrante. Outrossim, as informações prestadas pela autoridade impetrada não apresentam quaisquer óbices à emissão do documento em tela ou à posse, mencionando ainda a possibilidade de reserva de vaga ao impetrante. Portanto, concluo que os requisitos exigidos no edital foram cumpridos pelo impetrante, sendo certo estar habilitado à investidura no cargo pleiteado neste mandamus, em vista de sua formação profissional, prevista previamente no instrumento convocatório, tornando secundária a expedição do documento em questão, uma vez comprovada por outros meios o seu cumprimento, como é o caso dos autos. Desta forma, em uma análise perfunctória, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar de plano suas alegações, demonstrando o fumus boni iuris, é de rigor o deferimento da ordem. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois o impetrante está impossibilitado de tomar posse no cargo para o qual foi aprovado mediante concurso público de provas e títulos. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando ao Diretor Geral do HU/UFGD/EBSE e Presidente da Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares - EBSE, que efetive a posse do Impetrante no cargo de Médico Ginecologista e Obstetra do Hospital Universitário de Dourados/MS, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se COM URGÊNCIA as autoridades contra as quais se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial aos representantes judiciais do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004639-24.2013.403.6002 (2008.60.02.003699-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003699-0)) CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 437-438, 439-445, respectivamente. Em igual prazo, informe o Ministério Público Federal em quais folhas dos autos originários (0003699-35.2008.403.6002) existe menção a cemitérios ou túmulos avulsos indígenas, na área objeto da reintegração de posse. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

4PA 1,10 Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6110

ACAO PENAL

0003754-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003754-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Certifico e dou fé que a publicação de f. 1222 não constou as datas para as partes manifestarem quanto a fase do parágrafo 3º do art. 403 do CPP. De outro giro, verifico que o pedido de f. 1217/1220 não foi apreciado. Diante disso, antes de disponibilizar os autos para defesa apresentar as alegações finais, faço conclusão destes ao MM. Juiz para superior apreciação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4252

ACAO CIVIL PUBLICA

0002237-64.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002237-64.2013.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Ré(u): União e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), por meio da qual se objetiva garantir o direito à educação e profissionalização dos alunos da Educação Jovens e Adultos - EJA mediante a possibilidade de matrículas nas vagas remanescentes dos cursos técnicos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC. Consta da narrativa da exordial que em 03 de outubro de 2013, compareceu na sede da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas a Sra. Josiane Rita da Cruz Duarte relatando a sua condição de aluna matriculada na fase única da Educação de Jovens e Adultos - EJA, tendo cumprido até o segundo ano no Ensino Médio Regular, bem como que, na mesma data, teve negado o seu pedido de matrícula no curso técnico de Técnico em Segurança do Trabalho ministrado pelo SENAI por meio do PRONATEC, em razão de ela encontrar-se matriculada na Educação de Jovens e Adultos - EJA, e não no Ensino Médio Regular. Diante do fato e da expiração do prazo de matrícula, sentiu-se lesada e decidiu procurar o Ministério Público Federal. Destaca o MPF que em contato telefônico com a unidade do SENAI em Três lagoas, obteve-se a informação de que a negativa das matrículas teria ocorrido com fundamento na Portaria MEC nº 168/2013, que dispõe sobre ofertas de Bolsas-Formação no âmbito do PRONATEC. Em resposta a ofício, o SENAI teria informado também que para o ano de 2013 ofertou no âmbito do PRONATEC cursos técnicos restritos a estudantes em idade própria, tendo sido apresentada a justificativa de que a Nota Informativa nº 016/2013, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, dispõe que as vagas em turma de curso técnico para estudantes em idade própria não podem ser ocupadas por estudantes na modalidade de Educação Jovens e Adultos -EJA, conforme artigo 54 da Portaria MEC nº 168/2013. Aduz o MPF que nos dois cursos oferecidos, Técnico de Segurança do Trabalho e Técnico em Celulose, as vagas disponibilizadas não foram totalmente preenchidas. Argumenta que a situação apresentada viola um expressivo arcabouço de princípios e regras preconizados pela Constituição da República, bem como pela legislação de regência. Afirma que a Lei 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional),

nem mesmo a Lei 12.513/2011 (que instituiu o PRONATEC), não procedem qualquer distinção quanto ao nível ou à modalidade de educação para o acesso a educação profissional e tecnológica visando a qualificação para o trabalho, pelo contrário, determinam a inclusão daqueles que cursam a educação de jovens e adultos (EJA). Sustenta, então, que o ato regulamentar (artigo 54 da Portaria nº 168/2013, do Ministério da Educação), extrapola os limites das leis mencionadas e ainda os princípios e regras da Constituição de 1988, ao fazer a distinção entre os alunos. Ao final pede: a) confirmação da liminar; b) condenação da União a proceder à alteração da Portaria MEC nº 168, de 07 de março de 2013, para que as vagas remanescentes dos cursos técnicos/Ensino Médio Regular oferecidos por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC sejam disponibilizados, em prazo razoável e previamente divulgado, aos oriundos da Educação de Jovens e Adultos - EJA, que comprovem estar em etapa equivalente ao ensino médio, substituindo e eliminando a disposição discriminatória contida no artigo 54 da mencionada Portaria; c) afastamento da restrição aos efeitos da decisão, liminar ou definitiva, contida no art. 16 da Lei nº 7.347/1985, por violação às garantias previstas no art. 5º, caput, e inciso XXXV, da Constituição Federal; e c) julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Juntou documentos (procedimento administrativo nº 1.21.002.000115/2013-21). Citado (fls. 86 e verso), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI apresentou contestação (fls. 87/95), na qual sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para figurar no feito, ao argumento de somente cumprir os ditames da Portaria MEC nº 168/2013, não detendo discricionariedade administrativa para agir de modo diverso. No mérito, refuta pretensão ministerial, defendendo que não se pode ter em uma mesma turma estudantes de modalidades diferentes, conforme Portaria nº 168/2013. Ressalta que a alegada discriminação de vagas entre os alunos oriundos do Ensino Médio ou do EJA não prospera, uma vez que o PRONATEC disponibiliza vagas para todos os alunos, independente da sua origem, apenas organiza a disponibilidade destas vagas de acordo com a necessidade. Diz que a ausência de vagas no momento da procura pela aluna não significa que está privada da educação técnica, uma vez que haverá oportunidade para alunos da mesma origem. Juntou documentos às fls. 96/142. Este juízo deferiu a tutela antecipada às fls. 144/145. Contra esta decisão foram opostos embargo de declaração às fls. 153/160/ 162 e 163/164. Informação de cumprimento da decisão liminar às fls. 173/183 e 208/216. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 144/145 (fls. 184/207), bem como apresentou contestação às fls. 219/248. Em sua peça defensiva, a União alega, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação do feito, considerando-se a interpretação do texto dos artigos 2º da Lei 7.347/85 e 93 da Lei nº 8.078/90, sendo a seção judiciária do Distrito Federal o órgão jurisdicional competente para a causa. Ainda em sede de preliminar, argui a inadequação procedimental do manejo da ação civil pública, a qual estaria dissimulando a sua real natureza processual de ação direta de inconstitucionalidade. Sustenta, por fim, no campo das preliminares, a falta de interesse processual, diante da desnecessidade da medida pleiteada, demonstrada após o exaurimento das providências para o cumprimento da liminar antecipatória. No mérito, defende a norma extraída do texto do artigo 54 da Portaria MEC nº 168/2013, tendo em vista o seu alinhamento ao princípio constitucional da isonomia em sua dimensão material. Argumenta que a eficiência do resultado da educação humana depende do maior grau de individualização dos mecanismos da estrutura de aprendizagem. Aduz que o fim educacional de pleno desenvolvimento da pessoa requer instrumentos técnico-pedagógicos adequados à diversidade dos destinatários, sendo preciso diferenciar meios, formas, modos e ambientes pedagógicos. Afirma que quando a Constituição de 1988 explicita, no art. 206, que o ensino ministrará-se à base dos princípios específicos de igualdade de condições para permanência na escola, de pluralismo de concepções pedagógicas e de garantia de padrão de qualidade, está validando a ação administrativa que diferencia a composição de turmas de cursos técnicos do PRONATEC, em atenção à desigualdade educacional. Destaca que, em razão do déficit de escolaridade, acumulado ao fator etário, assim como das condições sociais correspondentes, mormente das necessidades individuais inerentes à fase adulta, a finalidade educacional do pleno desenvolvimento da pessoa adulta postula uma abordagem pedagógica específica. Ressalta que uma coisa é impedir o exercício social da educação, outra coisa é a adoção de específica e inclusiva da estratégia pedagógica, pela qual se consideram as condições do educando, para assegurar-lhe a permanência e a conclusão no ensino ofertado. Explica que a educação profissional técnica de ensino médio retratada na Lei 9.394/96 (artigos 36-B e 36-C) é o mais adequado às necessidades dos alunos que cursam a escolaridade média mediante a EJA porque, num mesmo turno (noturno), combinam-se a ministração de disciplinas do ensino médio e as matérias da disciplina profissionalizante. Diz que não há discrimen ilegal ou ilegítimo, visto que os estudantes do ensino médio regular, aqueles adolescentes em idade escolar própria e cuja escolaridade média é ministrada em turno matutino ou vespertino, poderão compor turmas de ensino técnico do PRONATEC desenvolvidas no contraturno. A duração do PRONATEC/ensino médio regular é prevista para 1 ano e 6 meses, ao passo que a do PRONATEC/ensino médio EJA é de no mínimo 2 anos, sendo a metodologia e corpos docente preparados especificamente para cada um desses ambientes de ensino. Juntou documentos (fls. 249/316). O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica às folhas 318/321, refutando os argumentos defensivos. É o relatório. 2. Fundamentação. No caso presente, prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Da Incompetência Absoluta (alegada pela UNIÃO) A União alega a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação do feito, ao argumento de que a competência

territorial absoluta é definida pelo critério do âmbito do dano (artigos 2º da Lei 7.347/85 e 93 da Lei nº 8.078/90), que se afere concretamente do exame do pedido (aspecto mediato do pedido) tal como formulado pelo MPF (in status assertionis). Sustenta que há na exordial alegação de ocorrência de dano de âmbito nacional, com prejuízo a titulares indeterminados, sobre os quais a norma do artigo 54 da Portaria do MEC nº 168 estaria impedindo o acesso à educação profissionalizante. Tal alegação, porém, não merece prosperar. Sendo certo que a aferição do critério do âmbito do dano, para a definição do órgão absolutamente competente, decorre do exame do pedido formulado, não menos certo é que a compreensão precisa dos limites do pedido se faz mediante o seu cotejo com a causa de pedir. Sendo o pedido o efeito jurídico do fato jurídico posto como causa de pedir, necessário atentar que os fatos narrados na inicial indicam, num primeiro momento, a ação realizada pelo SENAI TRÊS LAGOAS de impedir a aluna Sr. Josiane da Cruz Duarte (matriculada na fase única da EJA) de matricular-se nos cursos destinados aos matriculados no Ensino Médio Regular, em idade própria. Em seguida, narra-se a existência de vagas disponíveis nos cursos de Técnico em Celulose e Papel e Técnico em Segurança do Trabalho no âmbito do SENAI TRÊS LAGOAS, bem como que tal fato atingiu outros interessados nas mesmas condições. Pleiteou-se, então, a concessão de liminar, a ser confirmada na sentença, de reabertura do prazo de matrícula para as vagas remanescentes aos cursantes da EJA. Pede-se, ainda, que o SENAI passe a doravante ofertar as vagas remanescentes dos cursos técnicos/Ensino Médio Regular, oferecidos no âmbito do PRONATEC, aos alunos oriundos do EJA. Ora, ainda que os pedidos, numa rápida leitura, possam dar margem a uma interpretação ampla, a verdade é que estão limitados ao âmbito do SENAI TRÊS LAGOAS, até porque somente neste domínio poderia ser direcionado, logicamente, o pedido de reabertura do prazo de matrícula das vagas remanescentes, já que naquela unidade ocorreram os fatos narrados, o que se deduz da causa de pedir. No que tange ao pedido formulado contra a União, cabe salientar que o controle de legalidade dos atos normativos federais pode ser realizado em concreto por qualquer órgão jurisdicional federal, com base na competência territorial delimitada no Artigo 109, 2, da Constituição Federal de 1988, não sendo o nomen iuris da peça processual apta a modificar o critério determinativo da competência. Portanto, rejeito a preliminar invocada.

2.1.3. Da Ilegitimidade Passiva (Alegada pelo SENAI). O SENAI defende a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente cumpre os ditames da Portaria MEC nº 168/2013, não detendo discricionariedade administrativa para agir de modo diverso. Entretanto, não deve ser acolhida a preliminar suscitada. Na presente ação, combate-se a conduta realizada pelo SENAI de impedir a matrícula em vagas remanescentes pelos alunos da modalidade EJA, tendo assim agido com base na Portaria MEC nº 168. No tocante à análise da legitimidade passiva à luz das afirmações contidas na inicial, o demandado deve ser aquele que, por conta da relação jurídica material envolvida, suportará as consequências do provimento jurisdicional. Vejam-se as seguintes disposições da Lei 12.513/11 (Artigo 20, caput e 1) e Portaria MEC nº 168 (Artigo 8º, V): Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso VI do art. 60-D desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013) 1o As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013) Art. 8o São agentes de implementação da Bolsa-Formação: V - as instituições dos serviços nacionais de aprendizagem (SNA), cujos órgãos gestores nacionais firmarem Termo de Adesão como parceiros ofertantes da Bolsa-Formação; Com efeito, verifico que o pedido formulado na presente demanda, uma vez sendo acolhido, recairá sobre o SENAI, que detém a atribuição para a realização das matrículas remanescentes, bem como a oferta dos cursos técnicos destinados aos alunos do Ensino Médio, na condição agente de implementação da Bolsa-Formação e parceiro ofertante (artigos 8º e 16 da Portaria MEC nº 168). Nestes termos, rejeito a preliminar.

2.1.4. Da Ausência de interesse de agir-adequação (alegada pela UNIÃO). A União argui a inadequação procedimental no manejo da ação civil pública, a qual estaria dissimulando a sua real natureza processual de ação direta de inconstitucionalidade, já que se pretende a declaração da inconstitucionalidade de parte da redação integrante do texto do artigo 54 da Portaria MEC nº 168/2013, bem como a adição de cláusula ao texto normativo da referida disposição regulamentar. Sem razão a ré. Da leitura da inicial verifico que, embora o MPF aponte o desvirtuamento do Artigo 54 da Portaria MEC nº 168/2013 aos princípios e regras extraídos da Constituição de 1988, impugna especificamente o fato de que o referido ato regulamentar estabelece distinção para o acesso aos cursos técnicos de acordo com a categoria dos estudantes, situação que retrataria afronta aos limites das Leis 9.394/1996 e 12.513/2011, que não fariam tal distinção. Portanto, não seria possível, no presente caso, realizar-se o controle concentrado de constitucionalidade, através da via inadequada da ação civil pública, visto que a afronta Constitucional que rende ensejo à ADI é a afronta direta à Constituição de 1988, sendo possível tão somente em face de normas primárias, cujo fundamento de validade decorre diretamente da Constituição (artigo 59). Nessa linha, cabe dizer que o ato regulamentar não autônomo que viole diretamente a lei, extrapolando-a, ou dispendo de modo diverso da norma primária, sofrerá o adequado controle de legalidade (crise de legalidade), o que se vislumbra no caso vertente.

2.1.5. Da Ausência de Interesse de Agir- necessidade/utilidade (Alegada pela

União)Por fim, a União alega a falta de interesse processual, diante da desnecessidade da medida pleiteada, demonstrada após o exaurimento das providências para o cumprimento da liminar antecipatória, já que não houve interessados em algum dos cursos ofertados para estudantes matriculados na fase correspondente ao Ensino Médio na modalidade EJA.Porém, não merece acolhimento o argumento, pois o pedido liminar não esgota a pretensão deduzida na presente demanda, à vista dos demais pedidos formulados. Ademais, como bem alegado pelo MPF, não há que se confundir o interesse processual, representado pela necessidade de intervenção do judiciário para a obtenção do direito, com o interesse concreto no exercício desse direito.2.2. Mérito.Devidamente analisadas e afastadas as preliminares suscitadas pelos réus, passo ao exame do mérito da presente ação civil pública.O punctum saliens da presente demanda consiste em aferir a compatibilidade material da disposição regulamentar contida no artigo 54 da Portaria MEC nº 168 com relação às Leis 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 12.513/2011 (que instituiu o PRONATEC), as quais lhe confere fundamento de validade, para o fim de constatar-se a existência de discrimen razoável na vedação da ocupação de vagas em turma de curso técnico no âmbito do PRONATEC destinadas estudantes do Ensino Médio em idade própria, por estudantes da modalidade de Educação Jovens e Adultos - EJA que se situam nas mesmas condições.Para a solução do caso proposto, faz-se necessário o exame da legislação aplicável, à luz dos fatos e fundamentos jurídicos suscitados pelas partes.Com efeito, adequando-se às premissas delineadas pela Constituição Federal (Artigos 205 e 206 da CF/88), atinente à educação enquanto direito fundamental social, destinado ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) contém as seguintes disposições: Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.(...)Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:(...)IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;Mais à frente, a referida Lei define os fundamentos principiológicos da educação de jovens e adultos, harmonizando-se com a orientação finalística de observância ao pleno desenvolvimento do educando e respeito à capacidade de cada um: Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si. 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. O MPF afirma na inicial que a Lei 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), nem mesmo a Lei 12.513/2011 (que instituiu o PRONATEC), não realizam qualquer distinção quanto ao nível ou à modalidade de educação para o acesso a educação profissional e tecnológica, pelo contrário, determinam a inclusão daqueles que cursam a educação de jovens e adultos (EJA).Ocorre que, dos textos normativos acima, é possível extrair o conteúdo normativo do princípio da isonomia aplicado à educação dos Jovens e Adultos, evidenciado por meio das diretrizes e disposições gerais inseridas na Lei em prol da igualdade dos desiguais, criando-se desigualdades. Isto é, por meio desses dispositivos promoveu-se uma distinção para efetivar-se o princípio da isonomia. Cabe, neste ponto, dizer que O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais (BULOS, 2002, p. 79).Em outras palavras, a Lei 9.394/1996 trata desigualmente os Jovens e Adultos, isto é, aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio, com o fito de torná-los iguais de fato em relação àqueles que tiveram a oportunidade do estudo na época própria.Cabe salientar que a distinção contida na Lei 9.394/1996 visa ao cumprimento da finalidade constitucional (pleno desenvolvimento da pessoa), conferindo-se tratamento isonômico aos Jovens e Adultos, mediante a garantia de oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho.Por sua vez, a respeito dos cursos técnicos de nível médio ofertados no âmbito do PRONATEC, a Lei 12.513/2011 estabelece:Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.(...) Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:(...)III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional; (...)Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente: I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos; (...)(...)Art. 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras: (...)IV - oferta de bolsa-formação, nas modalidades: a) Bolsa-Formação Estudante; (...) 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, e para cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)(...) 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios

de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa. Neste aspecto, é de se perceber que o PRONATEC foi instituído com o objetivo de ampliar a oferta da educação profissional e tecnológica, tendo a sua Lei de instituição estabelecido o público alvo prioritário dos programas, projetos e ações necessárias. Elegeu-se como uma das prioridades do PRONATEC o atendimento aos estudantes do ensino médio da rede pública, bem como aos estudantes da educação jovens e adultos, que se insere naquela categoria, sendo esse o sentido da expressão inclusive da educação de jovens e adultos, contida no dispositivo do artigo 2º, Inciso I, da Lei. Vale dizer, então, que a redação contida no inciso I, do artigo 2º, da mencionada Lei, não estabelece a identidade pedagógica entre os estudantes do ensino médio regular e aqueles integrantes da educação de jovens e adultos, mas tão-somente definiu os dois grupos como destinatários da Bolsa-Formação Estudante. Assim, de maneira inclusiva, estabeleceu-se a destinação da Bolsa-Formação Estudante para os dois públicos alvos, sem prejuízo da abordagem pedagógica diferenciada para o fim de se preservar a isonomia, levando-se em conta as condições e necessidades do educando. Portanto, a diferenciação entre os dois grupos estudantis é legítima e encontra respaldo no arcabouço normativo da educação básica e profissional, sendo certo que os artigos 2º, I e 4º, 1, da Lei 12.513/2011, tão somente estabelecem como públicos prioritários os alunos do ensino médio regular e da educação Jovens e Adultos. É de se concluir, pois, que a oferta de cursos técnicos destinados tão somente a um dos grupos - no presente caso, o MPF narra a oferta de curso destinado tão somente aos matriculados no ensino médio regular, impedindo a matrícula nas vagas remanescentes pelos estudantes da modalidade EJA - não implica em tratamento discriminatório ou excludente, em ofensa ao princípio da isonomia, pois a inclusão dos estudantes da modalidade Jovens e Adultos, exigida pela Lei 12.513/2011 (artigos 2º, I e 4º, 1), se faz mediante oferta de cursos destinados especificamente a este grupo, considerando-se as suas necessidades pedagógicas, diante de seus interesses, condições de vida e de trabalho diferenciados (Artigo 37, 1, da Lei 9.394/1996), tal como proposto pela Portaria MEC nº 168. Nesse sentido, a Portaria MEC nº 168, contém disposições que servem de auxílio ao esclarecimento da questão: Art. 1º Esta Portaria estabelece as normas pelas quais a ação Bolsa-Formação será executada no âmbito do Pronatec, nos termos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. (...) Art. 3º A Bolsa-Formação atenderá prioritariamente: I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos; (...) Art. 5º A Bolsa-Formação abrangerá as seguintes modalidades: I - Bolsa-Formação Estudante, para oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, doravante denominados cursos técnicos; (...) Seção II Da Oferta de Cursos Técnicos na Forma Concomitante - para Estudantes em Idade Própria Art. 21. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio na forma concomitante, ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Estudante, serão destinados a estudantes regularmente matriculados no ensino médio, em instituições da rede pública. (...) Seção III Da Oferta de Cursos Técnicos na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos Art. 26. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas integrada ou concomitante, na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA), ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Estudante, serão destinados aos beneficiários com idade igual ou superior a 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio. É de se ver que o referido ato regulamentar prevê a oferta de cursos técnicos tanto para os estudantes regularmente matriculados no ensino médio em idade própria, quanto para os alunos enquadrados na modalidade Educação Jovens e Adultos - EJA, respeitando-se a previsão de inclusão da educação de jovens e adultos nas ofertas da Bolsa-Formação. Nesse ponto, a Portaria nº 168 atende fielmente as disposições gerais das Leis 9.394/1996 e 12.513/2011, visto que, ao tempo em que mantém o tratamento isonômico, possibilitando uma abordagem pedagógica e específica às necessidades dos educandos de ambas as modalidades, adequa-se à exigência de inclusão dos dois grupos no âmbito do PRONATEC, mediante ofertas de cursos de educação profissional técnica de nível médio distintos. Daí que, com base nessas considerações, cabe examinar especificamente o dispositivo impugnado nesta ação, para o fim de se concluir pela razoabilidade da previsão nele constante (artigo 54 da Portaria MEC nº 168): Art. 54. As turmas desenvolvidas por intermédio da Bolsa-Formação deverão ser compostas apenas por estudantes do mesmo curso, forma e modalidade de educação profissional e tecnológica. Com efeito, a norma acima, concretamente considerada, impede que num mesmo curso técnico ofertado participem alunos do ensino médio regular em idade própria e alunos do ensino médio da modalidade EJA. Porém, o fator de discrimen considerado pela norma regulamentar, como alhures exposto, não se revela incompatível com as diretrizes e princípios definidos, inicialmente pela Constituição Federal de 1988, e mais concretamente delineados pelas Leis 9.394/1996 e 12.513/2011, especialmente por considerar as peculiaridades de dois grupos distintos, o que dá ensejo a ações pedagógicas também distintas. Portanto, não há que se falar em desobediência ao princípio constitucional da isonomia, pois o fator de discrimen apresenta conexão lógica com os fins visados pelas Leis 9.394/1996 e 12.513/2011, permitindo-se a adoção de específica e, agora sim, inclusiva estratégia pedagógica, pela qual se consideram as condições do educando, para assegurar-lhe a permanência e a conclusão no ensino ofertado. No presente caso narrado pelo MPF, verifico que houve a oferta de cursos técnicos para Técnico de Segurança do Trabalho e Técnico em Celulose tão somente para os estudantes do ensino médio regular, mas tal fato não implica dizer que os alunos da modalidade EJA estejam excluídos da Bolsa-Formação Estudante, sendo possível o oferecimento de cursos no momento próprio. Assim, quanto ao pleito do MPF, de confirmação da liminar

pleiteada, para a reabertura do prazo de matrícula para as vagas remanescentes aos alunos da modalidade EJA, bem como para que o SENAI passe a doravante ofertar as vagas remanescentes dos cursos técnicos/Ensino Médio Regular, oferecidos no âmbito do PRONATEC, aos alunos oriundos do EJA, verifico que não merece ser acolhido, diante da formação do convencimento, após a realização do contraditório e colheita de informações mais precisas, de que não houve, nem há efetiva exclusão dos alunos da modalidade EJA das ofertas da Bolsa-Formação Estudante. Neste aspecto, frise-se que o poder executivo atenderá a requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa (3, do artigo 4º da Lei 12.513/11). Por outro lado, não merece acolhimento, por não encontrar respaldo no ordenamento jurídico, o pedido de condenação da União a proceder à alteração da Portaria MEC nº 168 (artigo 54) para que as vagas remanescentes dos cursos técnicos/Ensino Médio Regular, oferecidos por meio do PRONATEC, sejam disponibilizadas aos alunos oriundos da Educação de Jovens e Adultos - EJA. Primeiro porque ainda que o entendimento fosse pela incompatibilidade do ato infralegal em relação às leis paradigmas (Leis 9.394/1996 e 12.513/2011), o resultado do controle judicial de legalidade não poderia ditar o modo de elaboração de normas administrativas que se situam no âmbito de sua função típica do Poder Executivo. O pedido formulado pelo Parquet, numa análise mais detida, revela-se juridicamente impossível, uma vez que implica em verdadeiro exercício de poder regulamentar pelo Judiciário, em afronta ao princípio da separação dos poderes, já que determina a obrigatoriedade de adição de cláusula normativa adrede preparada e constante no dispositivo da decisão judicial, em ato infralegal editado pelo Poder Executivo no exercício da sua função típica, tal com extraída (função típica do executivo de executar as leis) do artigo 84, IV, da Constituição Federal de 1988 (Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;). De todo modo, tal pedido não merece acolhimento pelas razões declinadas na fundamentação deste julgado, já que o ato infralegal impugnado (Artigo 54 da Portaria MEC nº 168) é compatível com as Leis 9.394/1996 e 12.513/2011. Assim, encontrando-se a previsão do Artigo 54 da Portaria MEC nº 168 alinhada aos princípios e objetivos das Leis 9.394/1996 e 12.513/2011, a improcedência da ação é medida que se impõe. Por fim, em razão do resultado da presente demanda, encontra-se prejudicada a análise do pedido do MPF de afastamento da restrição aos efeitos da decisão, contida no art. 16 da Lei nº 7.347/1985. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002343-89.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO CARLOS AQUINO LEMES(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLAUDELI DA SILVA MACIEL X MARIA APARECIDA CINTRA DE SOUZA(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ) X ANAIDE ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA X ORLANDO BISSACOT FILHO(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ITALO ALVES MONTORIO JUNIOR(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X PAULINO ARAKAKI X CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X NELSON MOACIR ALVES BARROSO(MS007572 - NELSON MOACIR ALVES BARROSO) X CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)
Proc. nº 0002343-89.2014.4.03.6003 Decisão: Trata-se de requerimento formulado pelo réu Orlando Bissacot Filho (fls. 296/299), visando depositar em Juízo a diferença entre o valor objeto da determinação de bloqueio (R\$313.517,60) e o montante efetivamente bloqueado (R\$268.935,73), bem como o levantamento da restrição sobre seus veículos e imóveis. Junta declaração de que os valores bloqueados não são provenientes de salário nem estão aplicados em caderneta de poupança. Em manifestação, o Ministério Público Federal atualizou os valores dos contratos de repasse firmados em 2005 e disse que não se opõe à substituição dos bens bloqueados pelo depósito da diferença em dinheiro atualizada de janeiro de 2007 a março de 2015 (R\$229.964,82). Na mesma oportunidade, atualizou e requereu, em relação aos demais réus, a elevação dos valores bloqueados pela decisão liminar (fls. 302/304). A União informou não ter interesse no feito (fls. 95). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo-se em vista a Declaração de fls. 298, por meio da qual o requerente afirma que o montante de R\$268.935,73, tornado indisponível por meio do BACENJUD, não se refere a salário, nem a depósito em conta poupança, e que se dispõe a depositar em Juízo a diferença entre este valor e o constante da decisão que determinou o bloqueio (fls. 20/22), os bens móveis (veículos) e imóveis do requerente podem ser liberados. Cabível, também, a atualização do valor a ser depositado, considerando-se que a indisponibilidade de bens tem por escopo assegurar a integralidade do ressarcimento do dano causado ao erário, aliado ao fato de que haverá o levantamento das restrições sobre os veículos e imóveis do requerente Orlando Bissacot Filho, tornando necessária a medida para evitar a redução da garantia inicial. Nesse sentido, o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NÃO

CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. REJEIÇÃO. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR DEPÓSITO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE CORREÇÃO, JUROS E MULTA CIVIL. CABIMENTO. QUESTIONAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO VALOR. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de substituição da indisponibilidade de bens, por depósito em dinheiro, acolhendo para tanto o valor apresentado em planilha de atualização do débito apresentada pela agravada. 2. A decisão agravada foi juntada na formação do instrumento e o fato do Juiz de primeiro grau haver se reportado a outra decisão, na qual já havia definido os limites da indisponibilidade de bens, não implica na necessidade de juntada da anterior decisão, sendo descabido afirmar que essa peça seria considerada como essencial, uma vez que não compromete a formação do convencimento do juízo. Nesse caso, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de peça essencial à análise da questão controvertida. 3. A decretação da indisponibilidade dos bens dos agravantes encontra respaldo na Lei nº 8.429/92 e tem fundamento no poder geral de cautela de que dispõe o magistrado. Trata-se de uma determinação preventiva, que visa a evitar que eventual condenação final por ato de improbidade administrativa tenha o seu cumprimento prejudicado pela ausência de bens em nome dos demandados. 4. A pretendida substituição da indisponibilidade de bens, por quantia em dinheiro a ser consignada em depósito judicial, deve ser feita de forma a assegurar que o valor do depósito seja suficiente para garantir a integralidade do ressarcimento do prejuízo causado ao erário. 5. Ao deferir a indisponibilidade dos bens dos demandados, o Juízo de primeiro grau estabeleceu que a medida acautelatória incluiria não só o valor do dano, mas também deveria contemplar os juros e multas, por se tratar de encargos que compõem, via de regra, a condenação em ações da espécie. 6. A planilha de atualização do débito, elaborada pela União, apenas reflete a composição do valor do dano, na forma deferida pelo Juízo em decisão anterior, e contra a qual o agravante não se insurgiu, estando consumada a preclusão para o agravante questionar o valor a ser depositado como medida substitutiva da indisponibilidade de bens. 7. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária, de forma que não se pode estabelecer quanto será a responsabilidade de cada um dos demandados em relação ao prejuízo a ser ressarcido ao erário, impossibilitando, por conseguinte, a delimitação da indisponibilidade dos bens (ou a fixação do depósito judicial em pecúnia) proporcionalmente ao número de agentes demandados. 8. Agravo de Instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG nº 00094307720124050000, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJE de 18.10.2012, p. 278). Em relação aos demais réus, verifico a existência de novo pleito de indisponibilidade, que visa corrigir ausência de atualização dos valores, para um período anterior ao ajuizamento da ação, o que poderia ser feito naquela oportunidade. Ademais, o requerimento contém indefinição quanto ao termo inicial da atualização, visto que afirma que os valores decorrem de contratos de repasse firmados em 2005 e apresenta cálculo a partir de janeiro de 2007, utilizando expressões imprecisas, tais como apenas para se ter uma ideia, atualizando-se os valores por baixo. Caso deferido o pleito neste momento, ainda seriam possíveis novos pedidos de atualização e bloqueios, o que fere a razoabilidade. Não obstante ser de direito a atualização do valor do prejuízo objeto do pedido inicial de indisponibilidade de bens, deferir o complemento do bloqueio nesta fase processual, tumultuará o processo, tendo em vista que o réu Carlos Clementino Moreira Filho (fls. 177/200), Nelson Moacir Alves Barroso (fls. 332/351), João Carlos Aquino Lemes (fls. 356/374) e Maria Aparecida de Souza Cintra (fls. 375/386), já apresentaram manifestação escrita e os demais réus Ítalo Alves Montorio Junior (fls. 171), Orlando Bissacot Filho (fls. 250), Paulino Arakaki (fls. 253-v), Anaíde Alves de Andrade Oliveira (fls. 263), Claudeli da Silva Maciel (fls. 263), Amilton Cândido de Oliveira (fls. 329-v) e CSM Construtora Sul-Mato-Grossense Ltda. (fls. 331), foram notificados. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido do réu Orlando Bissacot Filho para autorizá-lo a depositar em juízo a diferença entre o valor determinado na liminar e o efetivamente bloqueado, devidamente atualizado; e indefiro, por ora, o pedido do Ministério Público Federal. Intime-se o réu Orlando Bissacot Filho para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito judicial do valor R\$229.964,82 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais, e oitenta e dois centavos), a título de diferença entre o montante efetivamente bloqueado e o determinado na liminar de fls. 20/22. Após, providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento do desbloqueio deferido. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001853-33.2015.403.6003 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000316-02.2015.403.6003 - CRISTIANO RODRIGO DE OLIVEIRA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TLE1 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS -

SPE LTDA

Processo nº 0000316-02.2015.4.03.6003 Autor: Cristiano Rodrigo de Oliveira Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de ação de consignação de pagamento, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cristiano Rodrigo de Oliveira em face da TLE1 - Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pleiteia consignar judicialmente a importância de R\$748,77, como forma de adimplemento de parcelas de financiamento para aquisição de imóvel residencial. Afirma ter adquirido um imóvel da primeira demandada, tendo firmado contrato de mútuo com a segunda requerida (CEF) para completar o preço da aquisição do imóvel residencial. Menciona encontrar-se inadimplente em parcelas mensais e ter buscado sanar a inadimplência, ainda que de forma parcial, mediante pagamento de duas parcelas, tendo a instituição financeira se negado ao recebimento por reservar-se no direito de receber integralmente as parcelas vencidas. Determinado o aditamento da inicial e a juntada do instrumento contratual referente ao empréstimo com a instituição financeira (fls.15), a parte autora não se manifestou (fls. 16). É o relatório.2. Fundamentação. O Código de Processo Civil contém a seguinte previsão: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Determinado o aditamento da inicial para que a parte autora informasse quais prestações pretendia consignar e como apurou o valor, bem como para que juntasse aos autos o instrumento contratual referente ao empréstimo com a instituição financeira (fl. 15), a parte autora não se manifestou, conforme Certidão de fls. 16, sendo o indeferimento da inicial, medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora a pagar as custas processuais, em vista da afirmação de insuficiência financeira contida na petição inicial (artigo 4º da Lei 1.060/50). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 10 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000666-92.2012.403.6003 - ELIETE APARECIDA DE AMORIM(MS004935 - SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000666-92.2012.403.6003 Exequente: Eliete Aparecida de Amorim Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 15 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003208-15.2014.403.6003 - VINICIUS DANES SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Proc. nº 0003208-15.2014.403.6003 Impetrante: Vinicius Danes Silva Impetrada: Pró-reitor de Ensino e Graduação da UFMS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Vinicius Danes Silva, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Pró-reitor de Ensino e Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, pretendendo compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no curso de Engenharia de Produção do Campus de Três Lagoas/MS. Alega que foi classificado em processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada - SISU 2014 para o referido curso de graduação, tendo sido convocado para realização da matrícula no dia 02/09/2014. Narra que se dirigiu à Secretaria Acadêmica e teve sua matrícula negada por não apresentar cópia do título de eleitor, conforme exigência do item 3 do edital Preg nº 152, embora tenha cumprido os demais requisitos. Afirma que o referido documento se encontra no cartório eleitoral de Lauro Freitas/BA, onde fez o alistamento em 11/02/2014, e que não retirou o título de eleitor em virtude de mudança de cidade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/23. Às fls. 26/27, deferiu-se a liminar, determinando-se que se procedesse à matrícula do impetrante. Notificado (fl. 33), o Pró-reitor de Ensino e Graduação da UFMS prestou informações (fls. 34/49), na qual arguiu preliminarmente a perda do objeto, uma vez que a vaga destinada ao impetrante já foi ocupada por outro candidato que cumpriu integralmente as regras do edital. Também suscitou a incompetência absoluta deste juízo federal, uma vez que a autoridade coatora tem sede funcional em Campo Grande/MS. Alega que não foi praticado ato ilegal pela UFMS, porquanto se respeitou estritamente a lei, as normas do MEC e as regras editalícias. Nesta oportunidade, colacionaram-se os documentos de fls. 50/103. Às fls. 106/110, juntaram-se as informações prestadas pelo Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da UFMS, alegando sua ilegitimidade passiva, pois o writ foi impetrado contra o Pró-reitor de Ensino e Graduação da UFMS. Reitera a arguição da incompetência absoluta deste juízo e refuta a pretensão do autor, adentrando no mérito da demanda. Às fls. 112/122, noticiou-se a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar. Tal recurso foi convertido

em agravo retido, conforme decisão monocrática de fls. 125/128, sendo que foi oportunizada ao recorrido a apresentação de contrarrazões (fl. 130). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo afastamento das preliminares arguidas e pela concessão da segurança (fl. 124). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Agravo Retido. De início, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 26/27 pelos seus próprios fundamentos. 2.2. Incompetência Absoluta. O Pró-reitor de Ensino e Graduação da UFMS e o Diretor do Campus de Três Lagoas/MS suscitam a incompetência absoluta deste juízo federal, sob o argumento de que a autoridade impetrada (Pró-reitor) tem sua sede funcional em Campo Grande/MS. Entretanto, deve-se considerar que o pleito em testilha se refere a ato ilegal do Diretor do Campus de Três Lagoas/MS, sendo que a complexa estrutura da fundação de ensino pode gerar equívocos quanto ao responsável pelo indeferimento da matrícula. Outrossim, o ato impugnado se operou neste Município de Três Lagoas/MS, sendo razoável considerar que a intenção do autor era de impetrar o mandado de segurança contra a autoridade local, e não contra o Pró-reitor, sediado em Campo Grande/MS. Nesse aspecto, os remédios constitucionais demandam a flexibilização do extremo formalismo processual, em atenção aos direitos que por eles são tutelados. Deveras, o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prescreve que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Ressalta-se que a Diretor do Campus de Três Lagoas/MS também prestou informações (fls. 106/110), e que ele é representado pelo mesmo órgão que defende o Pró-reitor, a Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - tanto que o mesmo procurador subscreveu ambas as peças de informação. Além disso, o Diretor cumpriu a liminar, haja vista que o documento de fl. 52 indica que o impetrante foi devidamente matriculado. Destarte, tendo o impetrante pretendido ajuizar o mandamus contra a autoridade local responsável pelo ato de indeferimento da matrícula, e inexistindo prejuízo às partes quanto ao julgamento da ação por este juízo federal, deve ser afastada a preliminar de incompetência absoluta. 2.3. Perda do Objeto. Também não merece prosperar o pedido de extinção do processo, sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto. Com efeito, não há comprovação nos autos de que a vaga destinada ao impetrante foi efetivamente ocupada por outro candidato. Pelo contrário, o documento de fl. 52 demonstra o cumprimento da liminar, de modo que consta nos registros acadêmicos que o autor está regularmente matriculado no período, ante seu ingresso via judicial. Ainda que se considerasse o caráter satisfativo da liminar, insta ponderar que cabe ao Judiciário a pacificação definitiva das lides que a ele são submetidas, não sendo lícita a extinção do processo sem julgamento de mérito meramente por ter sido cumprida a determinação contida na decisão liminar, sobretudo pelos consectários advindos com o provimento antecipatório. De outra sorte, verifica-se que, no momento da propositura da demanda, todas as condições da ação estavam presentes, restando demonstrada a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. Desse modo, rejeito a preliminar de perda do objeto. 2.4. Mérito. Da análise dos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula do impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa. Segundo alega o autor, a matrícula foi negada em razão da falta de apresentação do documento de título de eleitor, embora tenha apresentado Certidão de Quitação Eleitoral (folha 22). Conquanto o título de eleitor se traduza em documento comprobatório da capacidade eleitoral ativa, a certidão de quitação eleitoral atesta a existência desse direito e ainda expressa a regularidade das obrigações eleitorais, de sorte que deve ser admitida para o fim de realização de matrícula. Como bem explanado pelo Parquet Federal em seu parecer (fl. 124), o título de eleitor é dispensado até mesmo para o exercício do direito ao voto (ADI 4467), não sendo razoável sua exigência para a matrícula em curso superior, ainda mais quando já se tem demonstrada a inscrição e a regularidade eleitoral por meio de certidão. Nesse sentido, a instituição de ensino não pode impor formalidade excessiva e desproporcional, que limite ou impeça o acesso à plena formação educacional, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista no artigo 205 da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Por fim, registre-se que é imperativo o reconhecimento da supremacia da garantia constitucional de pleno acesso à educação, em detrimento das burocracias regulamentares impostas pela universidade, por vezes de forma desarrazoada. Corroborando este entendimento, tem-se o seguinte julgado, cujas circunstâncias fáticas analisadas são muito semelhantes ao do caso em testilha: REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de segurança - Matrícula indeferida em Universidade Estadual, por ausência de apresentação de título de eleitor - Ordem concedida - Impossibilidade momentânea de se apresentar o documento - Negativa de matrícula que se mostra medida desproporcional - Garantia constitucional do pleno acesso à formação educacional - Precedentes - Sentença mantida na forma do art. 252 do RITJSP. (TJ-SP - REEX: 00025655820128260246 SP 0002565-58.2012.8.26.0246, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 22/06/2015, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/06/2015) Portanto, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à matrícula no curso de graduação em Engenharia de Produção da UFMS, Campus de Três Lagoas/MS, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva matrícula do impetrante. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001437-65.2015.403.6003 - MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Proc. nº 0001437-65.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Montago Construtora Ltda. opõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 253/260).Sustenta, em síntese, que a decisão embargada é omissa e contraditória. Omissa porque a inserção do nome da parte autora na SERASA teria ocorrido apenas em 29/04/2015, sendo o apontamento de 19/11/2014 referente a juros do contrato (R\$124.388,00), o qual já estaria baixado. Contraditória em virtude de não ser mais sua a responsabilidade pelo Certificado de Vistoria. Juntou documentos às fls. 257/260.É o relatório.2. Fundamentação.O uso dos embargos declaratórios é admitido nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Analisando os argumentos da embargante, constato a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no sobredito dispositivo legal.A obscuridade, a contradição e a omissão, devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida, e não se esta é contrária à pretensão ou interpretação da embargante.Os extratos do Sistema de Proteção ao Crédito - SPC juntados não trazem qualquer elemento capaz de alterar a decisão embargada, que foi exarada com base nos fatos narrados na exordial e nos documentos que a acompanharam.Em verdade, no caso, observo que há um inconformismo da embargante com a decisão/interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante recurso.3. Conclusão.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela Montago Construtora Ltda..Intimem-se.Três Lagoas-MS, 13 de julho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000823-12.2005.403.6003 (2005.60.03.000823-0) - MOACIR LOPES DE MAGALHAES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MOACIR LOPES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000823-12.2005.403.6003Exequente: Moacir Lopes de MagalhãesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 07 de julho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000034-76.2006.403.6003 (2006.60.03.000034-9) - AUREO ALVES ROCHA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AUREO ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000034-76.2006.403.6003Exequente: Aureo Alves RochaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000406-25.2006.403.6003 (2006.60.03.000406-9) - ROMILDA DE SOUZA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROMILDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proc. nº 0000406-25.2006.403.6003Exequente: Romilda de Souza SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000593-91.2010.403.6003 - SEBASTIAO DA SILVA AMORIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SEBASTIAO DA SILVA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância pelo autor dos valores apresentados pela CEF, resta encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido e, assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino sejam expedidos os Alvarás de Levantamento nos valores de R\$ 11.226,34 (onze mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 1.122,63 (um mil cento e vinte e dois reais e sessenta e três centavos) respectivamente em relação aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios.Intimem-se. Cumpra-se.Após, conclusos.

0001700-73.2010.403.6003 - ILDEBRANDO ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE

SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDEBRANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001700-73.2010.403.6003Exequente: Ildebrando Alves da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001705-95.2010.403.6003 - ANGELO RIBEIRO DE PAIVA NETO X ANTONIO RIBEIRO DE PAIVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2320 - ALEX RABELO) X ANGELO RIBEIRO DE PAIVA NETO X PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER

Ante o teor de fls. 156/165, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação fazendo constar no polo ativo ANGELO RIBEIRO DE PAIVA NETO como autor e ANTONIO RIBEIRO DE PAIVA como representante do incapaz.Após, expeçam-se as requisições de pagamento.

0001782-07.2010.403.6003 - ADOLFO DE MENEZES FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO DE MENEZES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001782-07.2010.403.6003Exequente: Adolfo de Menezes FerreiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000119-86.2011.403.6003 - MARIA ILCE SAMPAIO MUNIN(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ILCE SAMPAIO MUNIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000119-86.2011.403.6003Exequente: Maria Ilce Sampaio MuninExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 07 de julho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000737-31.2011.403.6003 - DORACY VERDUGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORACY VERDUGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINTYA VERDUGO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X CLAUDIA VERDUGO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X CLAUDIO VERDUGO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Proc. nº 0000737-31.2011.403.6003Exequente: Cintya Verdugo de Oliveira e outrosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 10 de julho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000857-74.2011.403.6003 - JOAO CARLOS FEITOZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000857-74.2011.403.6003Exequente: João Carlos FeitozaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 10 de julho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001398-10.2011.403.6003 - ZELIA MARIA MADUREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA MARIA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001398-10.2011.403.6003Exequente: Zélia Maria MadureiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001462-20.2011.403.6003 - VALDEMAR BARBOSA DA SILVA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001462-20.2011.403.6003Exequente: Valdemar Barbosa da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000272-85.2012.403.6003 - FERNANDA FERREIRA VERDELHO X OSVALDO FRANCISCO VERDELHO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FERNANDA FERREIRA VERDELHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Proc. nº 0000272-85.2012.403.6003Exequente: Fernanda Ferreira VerdelhoExecutado: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do SulClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000550-86.2012.403.6003 - ROZAILDO MARQUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZAILDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000550-86.2012.403.6003Exequente: Rozaildo Marques da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000564-70.2012.403.6003 - GISELLE SOARES DE OLIVEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELLE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000564-70.2012.403.6003Exequente: Giselle Soares de Oliveira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000570-77.2012.403.6003 - JOAO MARQUES DAS NEVES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000570-77.2012.403.6003Exequente: João Marques das NevesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de julho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000822-80.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MARCOS SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS SILVA COSTA
Proc. nº 0000822-80.2012.403.6003Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Marcos Silva

CostaClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Silva Costa, objetivando o recebimento do valor devido pelo réu, referente a contrato de crédito rotativo.Após o devido processamento do feito, a parte autora requereu a desistência da presente demanda (folha 76).É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de processo em fase de execução, razão pela qual é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência, nos termos do art. 569 do CPC.3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Libere-se a restrição incidente sobre o veículo Fiat/147 Rallye de

placa BIQ-1924 (fl. 48), bem como a quantia bloqueada (fl. 47). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001173-53.2012.403.6003 - DAMIAO DA CONCEICAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001173-53.2012.403.6003 Exequente: Damião da Conceição Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 07 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001394-36.2012.403.6003 - VALDECI APARECIDO DUARTE(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI APARECIDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001394-36.2012.403.6003 Exequente: Valdeci Aparecido Duarte Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 15 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001554-61.2012.403.6003 - IVANIR RODRIGUES DO CARMO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANIR RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001554-61.2012.403.6003 Exequente: Ivanir Rodrigues do Carmo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 15 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001914-93.2012.403.6003 - ANTONIO ALVES NETO(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001914-93.2012.403.6003 Exequente: Antonio Alves Neto Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 15 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000452-67.2013.403.6003 - TANIA DA SILVA MORAES DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA DA SILVA MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000452-67.2013.403.6003 Exequente: Tania da Silva Moraes dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 15 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4257

ACAO PENAL

0003319-96.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WANDERLEI GOMES DA SILVA(MS017966 - TASIANE FERREIRA PRESTES) X EDSON DA SILVA FERREIRA(MS017966 - TASIANE FERREIRA PRESTES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela acusação visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7539

ACAO PENAL

0001107-07.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MAGNO DONIZETE CONEGLIAN(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES)

Fica a defesa do réu MAGNO DONIZETE CONEGLIAN intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito (art. 588 CPP), no prazo legal.

Expediente Nº 7540

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001261-20.2014.403.6004 - JANICE DE SOUZA PULCHERIO CARVALHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da readequação da pauta de audiência desta Vara Federal cancelo a audiência designada para o dia 23/07/2015, às 14:10 hs, e designo como nova data o dia 23/09/2015, às 14:10 hs.Proceda a Secretaria as comunicações necessárias.Cumpra-se. Publique-se.

0001265-57.2014.403.6004 - CARLOS LUIZ CAVALCANTE(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da readequação da pauta de audiência desta Vara Federal cancelo a audiência designada para o dia 23/07/2015, às 13:30 hs, e designo como nova data o dia 23/09/2015, às 13:30 hs.Proceda a Secretaria as comunicações necessárias.Cumpra-se. Publique-se.

0001571-26.2014.403.6004 - HELENA DA COSTA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da readequação da pauta de audiência desta Vara Federal cancelo a audiência designada para o dia 23/07/2015, às 14:50 hs e designo como nova data o dia 23/09/2015, às 14:50 hs.Proceda a Secretaria as comunicações necessárias.Cumpra-se. Publique-se.

0001600-76.2014.403.6004 - JACIRA PROENCA DO NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da readequação da pauta de audiência desta Vara Federal cancelo a audiência designada para o dia 23/07/2015, às 15:30 hs, e designo como nova data o dia 23/09/2015, às 15:30 hs.Proceda a Secretaria as comunicações necessárias.Cumpra-se. Publique-se.

0001601-61.2014.403.6004 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da readequação da pauta de audiência desta Vara Federal cancelo a audiência designada para o dia 23/07/2015, às 16:10 hs, e designo como nova data o dia 23/09/2015, às 16:10 hs.Proceda a Secretaria as comunicações necessárias.Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7088

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002189-75.2008.403.6005 (2008.60.05.002189-6) - PAULO HORACIO MACIEL BOGADO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional da 3ª Região/São Paulo.

0000054-85.2011.403.6005 - AILTON TRINDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002177-22.2012.403.6005 - CECILIA ROSA DE SOUSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre a informação de fls. 90, manifeste-se o advogado da autora no prazo de 02 (dois) dias.2. Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001761-25.2010.403.6005 - MATILDE ESCOBAR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional da 3ª Região/São Paulo.

0003207-29.2011.403.6005 - MIGUEL SANCHES PARRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional da 3ª Região/São Paulo.

0003418-65.2011.403.6005 - MARLEI BOEIRA FERREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 113, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001016-40.2013.403.6005 - MARIA LUIZA DOS REIS PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a)

recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001471-05.2013.403.6005 - REGIANE PATRICIA GALBIATTI(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 83, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001950-95.2013.403.6005 - ANTONIO FABRIS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000838-23.2015.403.6005 - HANSSEN MERIDA NEGRETE(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Em complementação a decisão de fls. 77/78, cite-se o requerido.Cumpra-se.

0000839-08.2015.403.6005 - ERIVALDO RODRIGUES DE ALENCAR(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Em complementação a decisão de fls. 68/69, cite-se o requerido.Cumpra-se.

0000840-90.2015.403.6005 - JAVIER AGREDA QUIROZ(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Em complementação a decisão de fls. 73/74, cite-se o requerido.Cumpra-se.

0000841-75.2015.403.6005 - ENRIQUE YAMAMOTO YAMAMOTO(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOS Nº: 0000841-

75.2015.4.03.6005 REQUERENTE: ENRIQUE YAMAMOTO YAMAMOTO REQUERIDO: INEP

DECISÃO. VISTOS, ETC. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida por ENRIQUE YAMAMOTO YAMAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. Diz o autor que é boliviano formado em medicina pela Escuela Latinoamericana de Medicina (ELAM), Holguin/Cuba, e que inscreveu-se no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA, aberto pelo edital nº 16, de 05/06/2014. Conta que foi aprovado na primeira etapa e que na segunda etapa (avaliação de habilidades clínicas) teve nota inicial de 51,50 pontos (reprovação), da qual recorreu de 30 quesitos, sendo sua nota alterada para 52,38, mantendo-se sua reprovação nessa etapa. O requerente sustenta que sua pontuação deveria ter sido maior e que não lhe foi disponibilizada a fundamentação da decisão que reformou sua nota, com indicação de quais razões foram acolhidas e quais não foram e o porquê de cada uma. Narra que, por diversas vezes tentou entrar em contato com a equipe do REVALIDA de maneira extraoficial, com o objetivo de verificar a possibilidade da apresentação de pedido de reconsideração, sem sucesso. A filmagem da prova de segunda etapa (habilidades clínicas), segundo seu posicionamento, possibilitará a verificação de seus acertos, com o aumento de sua nota e consequente aprovação no exame. Com a obtenção da filmagem, pretende buscar a revisão de sua nota junto ao Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/48. Determinada a emenda da inicial (fl. 50/51-v) a parte apresentou a petição e os documentos de fls. 55/76. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. Recebo a emenda à inicial. Passo ao exame da liminar. Observo que o pedido principal deste processo cautelar é a exibição de mídia contendo a filmagem da prova da segunda etapa do REVALIDA 2014. Nesse tipo de processo, o magistrado poderá conceder a liminar inaudita altera parte nos casos

de urgência ou de receio de ineficácia da medida, conforme artigos 798 e 804, ambos do CPC. Nesses termos, são condições ínsitas ao processo cautelar, e logo de sua liminar, a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, o autor demonstra que possui documento comum (mídia de sua prova) na guarda do requerido, o qual se quedou inerte acerca do pedido de disponibilização desse, e constato o risco de dano grave e de difícil reparação, decorrente de tal inércia, porquanto impede a parte autora de pedir a revisão de sua prova judicialmente, o que é inadmissível em um Estado de Direito. Dados esses termos, de rigor a concessão liminar da ordem para juntada da mídia requerida. Destarte, DEFIRO o pedido de LIMINAR para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, em 05 (cinco) dias, disponibilize a mídia, nos presentes autos, contendo a gravação da prova de habilidades clínicas da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se. Ponta Porã/MS, 08 de julho de 2015.
MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7093

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001512-98.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7094

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002159-30.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEONICE COIMBRA DE OLIVEIRA (MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA) X ANDRE CARVALHO DA ROCHA (MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA) X NILSON BALBUENO DA SILVA (MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 7095

ACAO PENAL

0001735-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001735-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EDIVALDO DOS SANTOS (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X MAICON AGUIAR VILARES (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X VOLNEY GUIMARAES DA SILVA (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Tendo em vista a informação de que a testemunha ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES encontra-se em fruição de férias regulamentares (fl. 456), retire-se de pauta a audiência designada para o dia 22/07/2015, às 13h30 (fl. 450). 2. Aguarde-se a designação de nova data para realização da audiência de oitiva da testemunha acima mencionada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7096

ACAO PENAL

0001038-30.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE CERQUEIRA (MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias nº 345 e 346/2015-SC01/APO, para os fins previstos na súmula 273 do STJ.

Expediente Nº 7097

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001399-18.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ADEMAR ALVES SILVA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X CLAUDIA ANTONIA DA CRUZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X VALDELICIO ACACIO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X SANDRO ROBERTO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)
Decisão.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001399-18.2013.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ADEMAR ALVES DA SILVA E OUTROS Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 181/185) em face de ADEMAR ALVES SILVA, CLAUDIA ANTONIA DA CRUZ, SANDRO ROBERTO RODEIGUES e VALDELICIO ACACIO RODRIGUES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, I e VI, todos da Lei nº 11.343/06, por terem sido flagrados ao internalizar 104.600g (cento e quatro mil e seiscentos gramas) da droga conhecida como maconha, oriundos do Paraguai.Da sentença de fls. 760/790 foram opostos, pelo MPF, os embargos declaratórios de fls. 808/809, que sustentam contradição na dosimetria da pena de VALDELICIO ACÁCIO RODRIGUES, consistente na menção e não sopesamento da agravante da reincidência.VALDELICIO ACACIO manifestou-se sobre os embargos às fls. 812/816 sustentando, em suma, o não conhecimento dos embargos e, eventualmente, o reconhecimento de que a reincidência já foi aplicada e a compensação da reincidência com a confissão.É o relatório. Decido.Intimado em 25/05/2015, o MPF após embargos em 27/05/2015 (fl. 807), portanto tempestivos.Sem teses de não conhecimento levantadas pelo sentenciado.Admitidos os embargos, quanto ao seu teor, acolho a tese da acusação.Nesses termos, primeiramente, reduzo a pena-base para 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porquanto, apesar da menção no sentido de que a reincidência seria aplicada apenas na segunda fase da dosimetria, foi ela considerada no cálculo dessa pena.Seguindo a análise, tenho por presente a agravante da reincidência (autos nº 0000216-58.2007.8.19.0018, do TJ/RJ), motivo pelo qual elevo a pena para 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 1066 (um mil e sessenta e seis) dias-multa.Considerando a atenuante da confissão reconhecida em sentença, fixo a pena provisória em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) dias-multa.Da mesma forma, aplicando o percentual de 1/6 referente à transnacionalidade do delito e considerando a ausências de outras causas de aumento ou diminuição reconhecidas na sentença, fixo a pena definitiva em 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e pagamento de 994 (novecentos e noventa e quatro) dias-multa.No mais, essa pena impede a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, a concessão do sursis e faz manter o fechado como regime inicial de cumprimento de pena, não havendo repercussão sobre os demais termos da sentença.No que tange à tese da defesa de bis in idem, tal não ocorre, pelo deslocamento da reincidência para a segunda fase da dosimetria, com a consequente diminuição da pena-base.Já quanto ao pedido de compensação da reincidência com a confissão, isso não é possível em sede de decisão de embargos, por força, justamente, de ausência de contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada nesse aspecto.Assim, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, CONFERINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, REFORMAR a r. sentença, em virtude de contradição, para fixar a pena definitiva de VALDELICIO ACÁCIO RODRIGUES em 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e 994 (novecentos e noventa e quatro) dias-multa, em regime inicial fechado, mantidos os demais termos da sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7098

MANDADO DE SEGURANCA

0000497-94.2015.403.6005 - DANUBIO CASSIO BATISTA DE FRANCA(MT018808 - CARLA ANDREIA BATISTA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000497-94.2015.403.6005Mandado de SegurançaImpetrante: Danúbio Cassio Batista de FrançaImpetrado(s): Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Secretaria da Receita Federal em Ponta Porã/MS.Sentença Tipo C SentençaVistos, Danúbio Cássio Batista de França, qualificado nos autos, ajuizou o presente contra ato do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e da Secretaria da Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar a fim de lhe seja restituído de imediato o veículo TOYOTA/COROLLA XEI, ano/modelo 2003/2003, cor prata, placa KAE 1477, chassi 9BR53ZEC238518632, RENAVAL 803564198 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ.Sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, e que o tinha deixado em confiança com

Edivan Matos para que efetuasse a venda do automóvel. Afirma que o bem foi apreendido por policiais rodoviários quando, sem seu conhecimento, era conduzido por Edivan Matos, por estar transportando mercadoria estrangeira sem autorização legal e desprovida de regular documentação fiscal. Esclarece que confiou a posse do bem ao condutor para que o vendesse, mas não tinha nenhum conhecimento acerca do transporte ilícito realizado por ele. Pede a liberação do veículo. Juntou documentos às fls. 10/18. O mandamus foi inicialmente interposto perante o e. TRF 3ª Região que, nos termos da decisão de fls. 22-verso, declinou da competência para este Juízo. À fl. 26, determinou-se ao Impetrante que emendasse a inicial, adequando seu endereçamento, comprovando a data da ciência/intimação do ato imputado de coator, providenciasse o recolhimento das custas processuais e juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção. Devidamente intimado (fls. 27), o Impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 28/29 e juntou os documentos de fls. 30/41. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 42, foram indeferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinado que o impetrante efetuasse o recolhimento das custas processuais devidas. Consoante certidão de fls. 46, o Impetrante, embora devidamente intimado (fl. 43) deixou decorrer in albis o prazo. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade passiva. Assim, dispõe o 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Ocorre que o Impetrante indicou como autoridades coatora o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, apontando ainda a Secretaria da Receita Federal de Ponta Porã/MS como o órgão ao qual vinculado, quando deveria ter apontado o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, como autoridade que detém a atribuição de se pronunciar quanto à matéria objeto da presente ação. É que autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, ensina que: Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior. (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 31 e 54/55). Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Não bastasse, devidamente intimado do indeferimento do pedido da gratuidade judiciária e para o recolhimento das custas processuais (fls. 42/45), deixou o Impetrante de dar cumprimento à determinação judicial, tendo decorrido in albis o prazo (fl. 46). Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial, qual seja, a adequação do valor da causa, com o consequente recolhimento das custas processuais implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedentes ora colacionados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A EMENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA DO ART. 284, DO CPC. I - Nos termos dos arts. 259 e 282, V, do CPC, o valor da causa deverá sempre constar da petição inicial, constituindo, pois, um de seus requisitos. II - Em sendo assim, afigura-se a correta a sentença monocrática que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, no termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal,

porquanto, apesar de devidamente intimados para promover a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico da demanda, os impetrantes deixaram transcorrer, in albis, o prazo assinalado para cumprir a determinação judicial. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região - AMS 200833000100268 - Relator(a): Des. Federal SOUZA PRUDENTE - 8ª Turma; Fonte: e-DJF1, data:30/07/2010, pág.: 403) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTO DAS CUSTAS. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante não cumpriu, dentro do prazo legal, o despacho que determinou a emenda da inicial, para a complementação do pagamento das custas, sendo de rigor o indeferimento da inicial, com a extinção do feito, sem resolução de mérito. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - AMS 98030536346 - 185143 - Turma Suplementar da 2ª Seção, Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS; Fonte: DJF3 de 24/07/2008) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 3º e 5º e 10º, caput, da Lei nº 2.016/2009 c/c os artigos 267, incisos I e VI, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã/MS, 14 de Julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7099

MANDADO DE SEGURANCA

0000472-81.2015.403.6005 - MARCOS ANTONIO DIVINO DO CARMO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Autos n.º 0000472-81.2015.403.6005MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: MARCO ANTÔNIO DIVINO DO CARMOImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, manejado por MARCO ANTÔNIO DIVINO DO CARMO, alegando que: a) é proprietário do veículo RENAULT KANGOO, PLACA HPZ - 1339, GASOLINA, ANO 2004/2005, COR CINZA apreendido pela Polícia Rodoviária Federal por estar transportando mercadorias do Paraguai em desacordo com a legislação aduaneira, quando estava locado para Júlio Fernandes de Macedo; b) no momento da abordagem, o veículo era conduzido por Ângelo da Silva Schinelli, pessoa desconhecida do autor; c) o perdimento do veículo não se justifica, vez que é terceiro de boa-fé, pois o automóvel estava locado para Júlio Fernandes de Macedo no período de 15/10/2014 a 15/10/2015 e não teve qualquer participação no delito perpetrado pelo condutor; d) não ostenta uma posição social confortável, é mecânico e nunca trabalhou com produtos similares aos que foram apreendidos. Requer a concessão da medida liminar e a liberação do veículo. Juntou documentos às fls. 08/27.Despacho de fl. 29 determinou a regularização da inicial, o que foi cumprido às fls. 34/38, mediante a juntada de documento de identidade legível do autor e CRLV atualizado do automóvel, contrato de locação de imóvel e comprovante de endereço.Decisão de fls. 39/40 postergou a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda das informações.A União (Fazenda Nacional) pugnou pelo ingresso no polo passivo do feito (fl. 46).Informações prestadas às fls. 47/144.A União (Fazenda Nacional) requereu a denegação da segurança (fl. 148).É o que importa como relatório. Decido.No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese, a) é proprietário do veículo RENAULT KANGOO, PLACA HPZ - 1339, GASOLINA, ANO 2004/2005, COR CINZA apreendido pela Polícia Rodoviária Federal por estar transportando mercadorias do Paraguai em desacordo com a legislação aduaneira, quando estava locado para Júlio Fernandes de Macedo; b) no momento da abordagem, o veículo era conduzido por Ângelo da Silva Schinelli, pessoa desconhecida do autor; c) o perdimento do veículo não se justifica, vez que é terceiro de boa-fé, pois o automóvel estava locado para Júlio Fernandes de Macedo no período de 15/10/2014 a 15/10/2015 e não teve qualquer participação no delito perpetrado pelo condutor; d) não ostenta uma posição social confortável, é mecânico e nunca trabalhou com produtos similares aos que foram apreendidos. Requer a concessão da medida liminar e a liberação do veículo. Juntou documentos às fls. 08/27.Nas informações, sustenta a autoridade dita impetrada preliminarmente, a conexão deste mandamus com os autos nº 000435-54.2015.403.6005 e requer a reunião das ações.Argumenta que o veículo cuja restituição se pleiteia foi apreendido por estar conduzindo mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal idônea e ser objeto de proposta de aplicação de pena de perdimento.Esclarece que no curso da ação fiscalizatória da Polícia Rodoviária Federal também foi apreendido o veículo Renault Scenic RXE de placas KDW-1786, de propriedade de Sandra Helena Alves de Souza, carregado com mercadorias do mesmo gênero, que era conduzido por Júlio Fernandes de Macedo (que nesta ação figura como locatário do veículo do impetrante), tendo como passageiro Mateus Ribeiro do Carmo, filho do impetrante. Afirma que essa outra apreensão deu ensejo à propositura do Mandado de Segurança nº 0000435-54.2015.403.6005 por Sandra Helena Alves de Souza, distribuído à 2ª Vara Federal de Ponta Porã, sob a alegação de ser terceira de boa-fé, fundada em contrato idêntico ao celebrado com Júlio Fernandes.Defende que a ligação entre os ocupantes dos veículos e o propósito comum de

concorrer para a mesma infração é evidente, já que Júlio Fernandes de Macedo figura como suposto locatário de ambos os veículos, havendo indícios de parentesco entre os infratores e os impetrantes dos dois Mandados de Segurança. Argumenta que ambos os veículos foram abordados em um intervalo de um minuto, não havendo dúvida de que os ocupantes viajam juntos, o que afasta a alegação de boa-fé de Sandra Helena Alves de Souza. Sustenta serem as ações conexas, já que apesar de possuírem partes e objetos distintos, ambos os veículos foram utilizados para a prática do mesmo fato ilícito e apreendidos em razão da mesma ação fiscalizatória, ou ainda ante a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias. Dessa forma, entendo que diante dos fortes indícios de que as apreensões efetuadas estão vinculadas àquele Juízo, este encontra-se prevento para a presente ação, nos termos dos artigos 103 e 105/106 do Código de Processo Civil. Portanto, determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se. Ponta Porã, 16 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN
SALDANHA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2063

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000944-79.2015.403.6006 - TEREZINHA MOREIRA DE ARAUJO(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000945-64.2015.403.6006 - WILSON FERREIRA CAMARGO(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000946-49.2015.403.6006 - SOELENE PAES(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000947-34.2015.403.6006 - WAGNER APARECIDO ESPINDOLA DOMINGUES(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000948-19.2015.403.6006 - THIAGO BENTO DE PAULA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000949-04.2015.403.6006 - JESSICA DE LIMA CERRI(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000950-86.2015.403.6006 - SIMAO SIRINEU SCHUH DIAS(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000951-71.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA RAMIRES(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000952-56.2015.403.6006 - ISABEL DIAS TROMBETA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000953-41.2015.403.6006 - VALDINEI FIRMINO LOPES(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000954-26.2015.403.6006 - CARLOS NOGUEIRA DE AVILA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000955-11.2015.403.6006 - DAIANE LOPES CUCAROLLI DE PAULA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000956-93.2015.403.6006 - NILSON MARQUES GONCALVES(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000957-78.2015.403.6006 - LUIZ MANOEL DOS SANTOS(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000958-63.2015.403.6006 - WILLEN BARBOSA DOS SANTOS(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000959-48.2015.403.6006 - SELSO RAMAO CARDENAS RIBEIRO(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000960-33.2015.403.6006 - SIDNEI ROSA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000961-18.2015.403.6006 - JORGE LUIZ BENITES(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000962-03.2015.403.6006 - ILMA DE SOUZA MIRANDA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000963-85.2015.403.6006 - IRIA MARA ESPINDULA DE NOVAES RODRIGUES(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000964-70.2015.403.6006 - LADISLAU MARTINS LOPES(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000965-55.2015.403.6006 - MARIA INES DE JESUS(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000966-40.2015.403.6006 - LEANDRO JUVENAL DE LIMA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000967-25.2015.403.6006 - MARIA IRENE BARBOSA DOS SANTOS(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000968-10.2015.403.6006 - LUZIA BARRETO DE ARAUJO(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000969-92.2015.403.6006 - LUCIANA DE OLIVEIRA GERALDO(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000970-77.2015.403.6006 - RAMONA RAMIRES(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000971-62.2015.403.6006 - MARINA ARAUJO DA SILVA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000972-47.2015.403.6006 - ANTONIO CARLOS LARA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000973-32.2015.403.6006 - MARINALVA MOREIRA DE ARAUJO(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000974-17.2015.403.6006 - LUIS CARLOS MEDEIROS AMARAL(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000975-02.2015.403.6006 - ADELCO ARAUJO PAES(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000976-84.2015.403.6006 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000977-69.2015.403.6006 - ARI FERNANDES ALONSO(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000978-54.2015.403.6006 - BRAULLIO CANHETE AQUINO(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000979-39.2015.403.6006 - CLAUDETE ABREU DA CRUZ(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000980-24.2015.403.6006 - ELIANE ROZALEM PINHO(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000981-09.2015.403.6006 - GELSON RODRIGUES DA SILVA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000982-91.2015.403.6006 - JUANA FRANCO MACHADO PEDROZA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000983-76.2015.403.6006 - JOSE GONCALVES(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000984-61.2015.403.6006 - ODILEIS FURQUIM LOPES(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000985-46.2015.403.6006 - HELIO LEDESMA JUNIOR(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000986-31.2015.403.6006 - ROSIMEIRE ARAUJO DE SOUZA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000987-16.2015.403.6006 - ELIANE DE SOUZA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000991-53.2015.403.6006 - JUELICIA CONCEICAO DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000992-38.2015.403.6006 - ANDRELICIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005534-20.1992.403.6002 (92.0005534-6) - ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E PR002430 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE - INDIOS GUARANI DO GRUPO KAIOWA(DF010918 - ANA VALERIA N. ARAUJO LEITAO E DF010841 - RAIMUNDO SERGIO B. LEITAO E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE - INDIOS GUARANI DO GRUPO KAIOWA X ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pela UNIÃO Ação Civil Pública com pedido de liminar ajuizada pela União Federal em face do ESPÓLIO DE JOSÉ FUENTES ROMERO, objetivando o recebimento da verba honorária a qual foi condenado o autor/executada na sentença proferida às fls. 669/691 destes autos (fls. 782/784). À fl. 787 foi determinada a retificação da classe processual, assim como a intimação do executado/autor, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para pagamento/manifestação da parte executada (fl. 792). Por seu turno, a União, às fls. 796/797, pugna pela remessa dos presentes autos ao Juízo Federal de Umuarama/PR, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o executado não se manifestou nos autos, não havendo sequer informações acerca do encerramento do inventário. Ademais, conforme certidão de fl. 594, o inventário do Sr. José Fuentes Romero tramitou na 1ª Vara Cível de Umuarama-PR, local onde a União também possui representação judicial. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante o relatado, a União (AGU), por ocasião de cumprimento de sentença, requer sejam os autos remetidos para Umuarama/PR, subseção em que tramita o inventário dos bens do de cujus José Fuentes Romero, o que é corroborado pela certidão de fl. 594. Pois bem. O artigo 475-P do CPC traz como regra que o cumprimento de sentença deverá ocorrer no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, permitindo que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado. Veja-se: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (grifei). Assim, uma vez requerida pela exequente, maior interessada na efetividade da execução, a remessa dos autos ao juízo do local onde se encontram bens passíveis de serem executados, deve ser observada a sua prerrogativa legal prevista no artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. CONFLITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. OPÇÃO DO CREDOR. ART. 475-P, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em regra, a execução deve ser processada perante o mesmo juízo que decidiu a causa. Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil permite que a execução seja processada perante o Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação ou do local do domicílio do executado. 2. Conflito improcedente. (CC 00067180320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO CREDOR PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NO ATUAL DOMICÍLIO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A regra geral estabelecida pelo art. 457-P, II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução. Entretanto, a execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisor, porquanto o parágrafo único do citado artigo 475-P confere ao credor a opção de requerer ao juiz da causa que a execução seja processada perante o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou ainda no juízo do atual domicílio do executado. 2. Na hipótese dos autos, transitada em julgado a sentença do processo de conhecimento perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal lá deveria ser executada a sentença. Ocorre que a ANP requereu a aplicação do parágrafo único do art. 475-P, parágrafo único, do CPC para remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (Município de Campo

Limpo/SP), tendo o Juízo prolator da sentença acolhido o requerimento e determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, haja vista ter jurisdição sobre o Município de Campo Limpo Paulista/SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 3. Assim, diante do deferimento do pedido de exequente para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com fulcro no citado parágrafo único do art. 475-P, firma-se a competência territorial para o processamento da execução, não sendo conferido àquele Juízo declinar da competência, ainda que exista documentação nos autos demonstrando que a executada não foi localizada no endereço indicado no Município de Campo Limpo/SP. No caso, trata-se de competência relativa, sendo defeso ao juízo declará-la de ofício, a teor do que dispõe o art. 112 do CPC, segundo o qual somente através de exceção a incompetência relativa poderá ser arguida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP, o suscitante. ..EMEN:(CC 201200208732, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2012 ..DTPB:.)Diante do exposto, DEFIRO o pedido da União formulado às fls. 796/797 e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, com fulcro no artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 40/2015-SF.Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 14 de julho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

Expediente Nº 2070

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002597-53.2014.403.6006 - ANA MARIA BARBOSA LIMA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diante da documentação apresentada pelo autor às fls. 87-167, dou prosseguimento ao feito.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Saliento que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Publique-se, com urgência. Ciência ao INSS.

Expediente Nº 2071

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000220-75.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-90.2015.403.6006) JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA E MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã OTrata-se de revogação da prisão preventiva formulado em audiência (f. 158) por JEFERSON ANTUNES DE SOUZA, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos art. 33 c/c art. Art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069/90. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que não houve alteração da situação fática referente aos motivos que fundamentaram a decretação da custódia cautelar do requerente.É o que importa como relatório. DECIDO.Em 15/02/2015, o Juiz Federal Plantonista converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva (fls. 121/122). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo o Juízo por bem fazê-lo. Em 18/02/2015, o requerente formulou pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, tendo este Juízo indeferido o pleito, conforme fundamento a seguir transcrito: (...) Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 44 da lei 11.343/06, o qual veda a liberdade provisória para os acusados por crimes constantes da referida legislação, foi reconhecido inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339), portanto, passo a analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória/revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito transportando, após importar do Paraguai, aproximadamente 115g (cento e quinze gramas) de crack, conforme

consta do auto de apresentação e apreensão e do auto de constatação provisória de substância entorpecente (fls. 112/113 e f. 114). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No presente caso, importa analisar o risco que a soltura do flagrado oferece em especial à garantia ordem pública e a aplicação da lei penal. Pois bem. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se pode é um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Nesse ponto, saliente-se que o preso foi flagrado transportando aproximadamente 115g (cento e quinze gramas) de substância entorpecente identificada preliminarmente como crack, e, segundo trabalho realizado pela Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, a quantidade de droga apreendida corresponde a aproximadamente 600 pedras, sendo que o consumo máximo de cada usuário é de 20 pedras por dia. Logo, realizando uma análise perfunctória, não há como enquadrá-lo como usuário. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecente, suficiente a abastecer uma razoável gama de usuários, sendo que inclusive trata-se de entorpecente mais potente que outras drogas, podendo causar dependência no primeiro uso. Impende consignar que, conforme se denota dos documentos acostados ao presente feito, o requerente possui uma lanchonete na comarca de Iguatemi/MS, e, sem dúvida, mantém contato diário com diversas pessoas em razão de seu ofício. Diante disso, não seria desarrazoado apontar que o trabalho exercido pelo flagrado pode, de certa forma, permitir e até mesmo facilitar a prática da traficância. Não é demais lembrar ainda que, consoante bem apontado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, durante a lavratura do flagrante o delegado da DP de Mundo Novo/MS entrou em contato com a Delegacia de Polícia de Iguatemi/MS, oportunidade em que foi informado de que o requerente e o flagrado JACSON ACOSTA MEDINA estão sendo investigados pela prática do crime de tráfico de drogas naquela comarca, sendo que inclusive vêm utilizando adolescentes para o fim criminoso (fls. 81/82 e fls. 86/87). Registre-se que, no presente caso, a droga apreendida estava acondicionada nas vestes do menor JAVIER MONGELOS, adolescente que acompanhava o requerente e o outro indiciado quando da prisão, o que reforça os indícios de que JEFERSON, juntamente com JACSON, podem estar envolvidos em uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas, utilizando menores para o transporte e compra de entorpecentes. Assim, conceder liberdade ao indiciado implicaria na possibilidade que ele continue delinquindo na mesma proporção e com isso, causar danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido (destaque proposital): (...)E mais, vale gizar que, conforme consta do documento de f. 131, o custodiado já foi processado pela prática de outro crime, oportunidade em que lhe foi oferecido o benefício da suspensão condicional do processo. Nessa ocasião, o requerente aceitou a benesse ofertada, tendo cumprido as condições impostas, sendo declarada extinta a punibilidade. Ocorre que, mesmo já tendo sido processado pela prática de outro delito, e mesmo já tendo sido agraciado com o benefício da suspensão condicional do processo, o requerente voltou a se envolver em situação que indica a prática do delito de tráfico de drogas, demonstrando, assim, que, em liberdade, pode facilmente reiterar a realização de condutas delituosas. Além disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, apesar de o flagrado ter comprovado residência fixa, o endereço informado localiza-se fora do distrito da culpa, não havendo, dessa forma, modificação da situação fática que ensejou a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante, tendo em vista que, em liberdade, o réu poderá tranquilamente furta-se ao distrito da culpa. Por fim, urge pontuar que a existência de condições pessoais favoráveis, como a primariedade, não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. Assim, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fulcro nos artigos 282, 310, inciso II, e 312 do CPP, já que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Em arremate, apesar da prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Por tais razões, justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado

por JEFERSON ANTUNES DE SOUZA. Pois bem. Da compulsão dos autos, noto que, de fato, não houve modificação da situação fática apta a modificar a decisão. Com efeito, o documento de f. 159 não é suficiente para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fulcro nos artigos 310, 312 e seguintes do CPP, já que não trouxe aos autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Frise-se que, consoante bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal, todas as alegações sustentadas pelo requerente já foram refutadas na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 138/140). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado à f. 158 pelo requerente JEFERSON ANTUNES DE SOUZA. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 16 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto